



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2013 – São Paulo, quinta-feira, 19 de setembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039387-41.1997.403.6100 (97.0039387-9)** - DINAH HUTTER X EDMYLSO GUIDACCI FRANCO X EMILIO OKAZAKI X ENEDINA MIRANDA FRATRIC BASIC X FERNANDO ARANTES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cite-se a União Federal, em relação a autora Enedina Miranda Fratric Bacic. Informem os demais autores se já requisitaram os documentos por via administrativa. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9)** - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 416/441. Int.

**Expediente Nº 4925**

#### **MONITORIA**

**0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Considerando a informação prestada pela serventia deste Juízo à fl. 241, determino à parte autora que informe o endereço atual do imóvel objeto do pedido de penhora, inclusive o Código de Endereçamento Postal.

**0032712-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032712-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

**0023459-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023459-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE(CE011459 - FELIPE FIALHO NETO)  
Aguarde-se a decisão a ser proferida no AI nº 0026845-30.2012.403.0000.

**0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado às fls. 123/136. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

**0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA X VILMA DA ROCHA E SILVA  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033501-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033501-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN PALLARES VARELA  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)  
Fl. 230: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter a declaração de imposto de renda da(o)s ré(u)s dos últimos 3 (três) anos. Após, intime(m)-se a autora destas informações.

**0011101-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011101-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OSNIL ANTONIO BRUSCHI X IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO  
Tendo em vista as inúmeras tentativas de citação do corrê IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO, todas infrutíferas, determino à parte autora que promova sua regular citação nos termos do CPC, sob pena de extinção da ação por ausência de pressuposto válido e regular do processo, em relação à aludida corrê. Defiro, para tanto, o prazo de trinta dias.

**0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA  
Fl. 132: Defiro. Expeça-se novo edital de citação.

**0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA  
Diante da inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl.204, determino que se proceda à intimação pessoal desta para promover os atos e diligências que lhe competem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

**0026859-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026859-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA  
Preliminarmente, com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas, proceda-se à busca de informações de endereços do réu indicado à fl. 101 em todos os sistemas disponíveis. Após, se em termos, cite-se. Outrossim,

tendo em vista o decidido pelo E. TRF no Agravo apensado, promova a parte autora os atos que lhe competem para o regular prosseguimento do feito.

**0018271-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018271-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X PATRICIA MENDES ALCOVA(SP089543 - PAULO CAHIM E SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0007351-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDA GAMA CUNHA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)  
Tendo em vista o depósito de fl. 111, no valor de R\$ 3.488,08, efetuado pela parte autora, manifeste-se a parte ré acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0014500-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA VIANA DE SOUZA  
Tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl 69, determino-lhe que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0016207-39.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0019418-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX ANTONIO DE ARAUJO  
Fl. 75: Defiro o pedido de inserção de restrição total ao veículo indicado à fl. 62. Após, dê-se vista dos autos à parte autora.

**0024680-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERDINAND ALMEIDA  
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0006254-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ALVES GOULART(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006352-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Renajud, juntada aos autos.

**0008370-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS)  
Fl. 281: Defiro. Proceda-se à pesquisa de informações de endereços do réu em todos os sistemas disponíveis. Após, se em termos, cite-se.

**0011632-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO ALVES FERNANDES  
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0012038-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA FERREIRA  
Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos,

todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

**0016750-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER JOSE DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017239-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAVALCANTE BRASIL

Promova a parte autora o regular andamento do feito, comprovando a publicação do edital de citação.

**0017242-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANSEN FLORENTINO DE MORAES

Fl. 53: Indefiro o pedido de citação no endereço indicado por tratar-se do mesmo no qual a diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 42. Proceda-se à busca de informações de endereços do réus em todos os sistemas disponíveis. Após, se em termos, cite-se.

**0018390-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO OLIMPIO GOMES ALVES

Ora, proposta a ação em 2011, até a presente data não logrou êxito o executante em promover a citação dos executados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

**0000955-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELEN MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

**0000972-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASSIA REGINA DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0000987-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DE JESUS ROCHA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

**0003032-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE LIMA DOS SANTOS(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

Sem prejuízo da determinação judicial de fl. 121, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de realização de audiência de conciliação, formulado pela parte ré.

**0005985-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSA DO PRADO RIVERA ROJAS(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 16/10/2013 às 14 horas na sala de audiências da 1ª Vara Cível, localizada na Avenida Paulista, 1682, 14º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP.

**0008718-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA X ANTONIO CARLOS DE MORAES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011262-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Int.

**0013646-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA SANTANA DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0019339-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER TADEU SISCA

Tendo em vista a cópia de atestado de óbito juntada à fl. 101, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

**0020193-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDOVAL BRAGA DE SANTANA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

**0021377-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA REGINA DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 43: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

**0022932-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO ENRICO PIASSI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAETANO HENRIQUE NETO X JANETE BIBIANO HENRIQUE

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000663-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES DE SOUSA(SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Esclareça o réu o teor das petições de fls. 49 e 55, por meio das quais pleiteia a DESISTÊNCIA da demanda, ato processual passível de ser praticado apenas pela parte autora.

**0000801-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES VEIT(SP198524 - MARCELO MENNITTI)

Em que pese o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92, nada impede a composição entre as partes em litígio.

Assim, determino à parte autora que se manifeste acerca da proposta de conciliação formulado pelo réu.

**0000840-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLEI BRECANTINI DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006125-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIONE SILVA PEREIRA SAGGIO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007711-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002585-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA CONCEICAO FRIAS NERATIKA X EDUARDO LUIZ NERATIKA

Promova a executante o regular andamento do feito. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 3908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035418-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035418-3)** - MARCIA PEREIRA GOMES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 169 conforme requerido às fls. 374. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3909**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

Suspendo, por ora, a realização do leilão anteriormente determinada. Intimadas as partes, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3910**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020972-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

Sob pena de extinção do feito, dê a autora regular prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000514-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALISON MOTA FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 50, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011958-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA GOMES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 27, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4)** - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Epeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, referente aos depósitos de fls. 445 e 471. Intimem-se.

**0016957-32.1996.403.6100 (96.0016957-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042319-70.1995.403.6100 (95.0042319-7)) MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0009059-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009059-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE SOUZA MENEZES

Fls. 157: prejudicada face a prolação da sentença. Fls. 158: remetam-se os autos ao E. TRF para processamento do recurso de apelação. Int.

**0009146-98.2008.403.6100 (2008.61.00.009146-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE

Remetam-se os autos ao E. TRF para processamento do recurso de apelação. Int.

**0011628-48.2010.403.6100** - AUTO POSTO MARINI LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Melhor que ainda nesta fase processual (instrução), a fim de comprovar o prejuízo financeiro alegado, comprove o autor os dias que efetivamente deixou de funcionar por conta da interdição, tendo em vista que para a análise da renda que deixou de auferir deve-se levar em conta a quantidade de dias, bem como se esses dias se tratavam de períodos em que o autor estaria em funcionamento e por quantas horas. Prazo de dez dias.Vindo aos autos a manifestação do autor e tendo ele apresentado a comprovação de seu prejuízo financeiro, ciência à ré.No silêncio ou após as manifestações das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012245-08.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JADLOG - JAD LOGISTICA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 183/187: ciência à parte contrária.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014240-56.2010.403.6100** - ANDERSON MARTINS JAJAH X VIVIA LIENE BATISTA JAJAH X MEIRY

**MOURA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ante as declarações de pobreza juntadas às fls. 60/61, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, bem como a necessidade de esclarecimentos prévios por parte dos réus a respeito do procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel objeto da presente ação, permito-me apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos das contestações. Dessa forma, cite-se o Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada das contestações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se.

**0001455-28.2011.403.6100 - SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0023569-58.2011.403.6100 - MARIA IZABEL ROMAN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Ante a certidão de fl. 63 (verso), intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Posteriormente, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), para requerer o que entender de direito.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000242-50.2012.403.6100 - MARCELO RODRIGUES MARTINS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

À vista da certidão do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0011248-54.2012.403.6100 - ADENILSON SOUZA VENANCIO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls 334/353. Int.

**0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES E SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X COUTINHO E FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE-EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES)**

Defiro o requerido às fls. 298/321 e admito COUTINHO E FERREIRA TRANSPORTE-EPP, CNPJ 08.836.842/0001-90, como assistente do polo passivo da demanda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a alteração. Por fim, digam as partes, em 05 (cinco) dias, por quais meios pretendem produzir as alegadas provas, indicando-as e justificando a pertinência. Intimem-se.

**0003794-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEU CARLOTI**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0004441-81.2013.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA**

Vistos.Considerando as preliminares aventadas a fls. 173/177 (contestação) passo a analisá-las.Da carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.Considerando que o ordenamento jurídico não veda o exame da matéria, o pedido é juridicamente possível. O interesse de agir relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional pretendida e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela. Deve, portanto, ser necessária e adequada.No caso, da descrição dos fatos, denota-se a necessidade da providência jurisdicional solicitada por parte do autor e o meio utilizado para alcançar sua pretensão é perfeitamente adequado. Assim, não há falar-se em carência da ação por falta de interesse de agir e/ou



impossibilidade jurídica do pedido. Do litisconsórcio passivo necessário. Neste mister, a arguição da ré é parcialmente procedente. Para esclarecer a necessidade do litisconsórcio passivo, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/77 (ART. 2º, 1º E 2º). PEDIDO: RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CAUSA DE PEDIR: INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTE DE ATO NORMATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (CPC, ARTS. 128 E 460). PROVIMENTO. 1. A recorrente - empresa do ramo da construção civil que presta serviços de concretagem - ajuizou ação declaratória, sob rito ordinário, em face do CONFEA, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no objetivo de se eximir do recolhimento da taxa de ART, instituída pela Lei 6.496/77 (pedido mediato e principal). 2. A questão controvertida consiste em saber se o CONFEA possui legitimidade passiva para responder à ação declaratória. 3. O CONFEA é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, competindo-lhe, dentre outras atribuições, examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício dessas profissões (Lei 5.194/66, arts. 26 e 27, c). 4. A ART pressupõe a existência de contrato de execução de obras ou prestação de serviços e tem por objetivo individualizar o responsável técnico pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo efetuada pelo profissional ou empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Contudo, o CREA não tem poder ilimitado para efetuar a anotação e cobrar a taxa, porque deverá obedecer, no exercício dessa competência, à resolução emitida pelo CONFEA, que, por força de lei, fixa os critérios e os valores do tributo (Lei 6.496/77, arts. 1º e 2º, 1º e 2º). 5. Os Conselhos Regionais somente poderão efetuar a ART dos engenheiros, arquitetos e agrônomos de acordo com as normas previstas na Lei 6.496/77 e nas resoluções do Conselho Federal. Portanto, o CONFEA tem legitimidade passiva ad causam e interesse processual direto (CPC, art. 3º) em defender a legalidade e a constitucionalidade do seu poder delegado, que, ao final, dá suporte ao exercício do poder de polícia (fiscalização) dos CREAs. 6. A ação não questiona a validade/invalidade das autuações realizadas pelos Conselhos Regionais, tampouco visa a declaração de inconstitucionalidade em tese do 2º do art. 2º da Lei 6.496/77 e da Resolução 302/84 do CONFEA. A inconstitucionalidade incidente desses atos normativos constitui causa de pedir da pretensão de direito material deduzida. 7. O Tribunal a quo não especificou o pedido e causa de pedir e não observou o princípio processual da congruência (CPC, arts. 128 e 460), decidindo, com equívoco, pela ilegitimidade passiva do CONFEA. 8. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200500610989, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00223 ..DTPB:.) (grifei) Note-se que a causa de pedir e o pedido referem-se à condenação do réu a repetir eventual indébito (pedido imediato) e à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa cobrada pelo réu (pedido mediato). Evidente, portanto, a legitimidade passiva do CONFEA. Patente, igualmente, o interesse do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, eis que, nos termos da Lei 6.496/77, artigo 2º, 1º, os valores das taxas da ART são efetuados pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e Agronomia (CREA). Em caso de eventual devolução de valores, será do réu a responsabilidade para tanto. Com relação à Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, não vislumbro a necessidade de compor a lide. O CREA apenas repassa à Mútua o percentual que lhe é cabido por lei (artigo 11, da Lei 6.496/77), não tendo interesse direto na lide. Nesse sentido, confirma o julgado que segue transcrito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFEA. ART. TAXA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO. MÚTUA DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL. MEMORIAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESERVA LEGAL. ART. 97 DO CTN. STF. ADI 1.717-6/DF. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. 1. Ausência de interesse processual da Mútua de Assistência Profissional para integrar o pólo passivo da presente demanda como litisconsorte passivo necessário. (...) 4. Rejeitada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, estando o pedido bem delimitado e não encontra óbice no ordenamento pátrio. 5. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART foi instituída pelo art. 1º da Lei 6.496/77, sendo que a fixação dos seus valores e critérios restou afeta à tarefa do CONFEA ad referendum do Ministro do Trabalho. (...) (AC 200101000424812, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:597.) Nesse contexto, e levando-se em consideração a pretensão deduzida nos autos, pode-se chegar à conclusão de existência de relação jurídica entre o Autor e o réu - CREA, bem como entre o Autor e o CONFEA. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia no pólo passivo. Após, no prazo de cinco dias, apresente o autor cópia da petição inicial, bem como endereço válido para citação, nos termos do artigo 285 do CPC, expedindo-se para tanto o respectivo mandado ou carta precatória. Int.

**0004500-69.2013.403.6100 - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

À vista da certidão do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0005018-59.2013.403.6100** - FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0007883-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-34.2013.403.6100) FEDERAL ENERGIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0008343-42.2013.403.6100** - ROBERTO CESAR WEBSTER(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0010492-11.2013.403.6100** - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0011111-38.2013.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0011468-18.2013.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, contra decisão que deixou de apreciar pedido de decretação de revelia parcial da Ré. Aduz o embargante que a ré não se incumbiu de seu ônus de impugnar todos os fatos alegados pelo autor, deixando inúmeros pedidos sem impugnação. Não há se falar em decretação de revelia do réu, vez que citado, apresentou sua resposta dentro do prazo legal. Na hipótese de algum pedido ter ficado sem impugnação, será objeto de apreciação por ocasião da sentença. Assim, admito os presentes embargos, porque tempestivos e nego-lhes provimento. Providencie o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal. A documentação existente nos autos torna desnecessária a prova requerida pelo autor, assim, indefiro o requerido às fls. 1743/1745. Intimem-se e, juntado o comprovante das custas, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0013164-89.2013.403.6100** - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da autora a regularização de sua representação, juntando aos autos a original da procuração, bem como subscrever a petição de fls. 28. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0013165-74.2013.403.6100** - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a integralidade do depósito judicial de fls. 81, sendo que, em caso afirmativo, providencie as anotações cabíveis no banco de dados do Fisco (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional), de suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s), nos

termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha(m) da negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que seja(m) o único óbice(s) o(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial. Após, aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação de resposta do réu. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0013149-23.2013.403.6100** - R. E. FERRARI & CIA LTDA(PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o autor acerca da petição do réu, fls. 46/55. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025436-77.1997.403.6100 (97.0025436-4)** - BANCO BRADESCO S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a alteração do polo ativo da demanda, devendo dele constar: BANCO BRADESCO S/A, consoante requerido às fls. 356/362. Após, cumpra o determinado às fls. 387, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, devendo a parte indicar o nome/OAB/CPF do Advogado que constará no referido alvará. Int.

**0004651-16.2005.403.6100 (2005.61.00.004651-5)** - FECEESP - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0028227-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028227-0)** - MPC ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 223: aguarde-se pelo prazo requerido pelo impetrante. Int.

**0010199-46.2010.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

**0001135-75.2011.403.6100** - DANILO RAMOS FABIANO - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Recebo o recurso de apelação dos impetrantes, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0000265-59.2013.403.6100** - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso da apelação do União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001722-29.2013.403.6100** - A MOCA DA TORTA SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - CRN DA 3 REGIAO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

REPUBLICAÇÃO COM PRAZO PARA O IMPETRADO: Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a impetrante ordem judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da multa imposta através do Auto de Infração nº 471/10 - Fisc (Processo de infração nº 013/12), bem como a não contratação de profissional da saúde nutricionista como responsável técnico por seu estabelecimento. Em síntese alega: 1) Que tem por objeto social a exploração do ramo de Buffet, cuja atividade consiste no fornecimento de alimentos prontos para consumo em cantina escolar nas dependências da escola Fernão Gaivotá, localizada no município de Santana do Parnaíba. 2) Que sofreu fiscalização por parte do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região, sendo autuada em razão da ausência de um nutricionista responsável técnico em suas dependências. 3) Que o ato administrativo em questão é ilegal, uma vez que desenvolve atividade de alimentação, não havendo qualquer imposição legal que a leve a manter como responsável técnico em seu quadro de funcionários um nutricionista, profissional da área de saúde. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminarmente, ser a via processual inadequada. No mérito, em síntese, pugna pela denegação da segurança pleiteada, por carecer a pretensão da impetrante de amparo legal (fls. 48/120). A liminar foi concedida, bem como rejeitada a preliminar alegada pela impetrada (fls. 121/122). O impetrado interpôs agravo retido às fls. 131/137. Intimado o impetrante para oferecimento de contraminuta, quedou-se inerte (certidão de fls. 138verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/141verso, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: A preliminar argüida já foi apreciada na medida liminar e estando presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante contratar profissional da área da saúde nutricionista em virtude de suas atividades comerciais. Vejamos. Da obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnico Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 6.583/78 - art. 15.º, parágrafo único: Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. - Decreto nº 84.444/80 - art. 18: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. A Lei 6.583/78, em seu art. 15, parágrafo único, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Nutricionistas obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. A Resolução nº 378/05 - CFN e o Decreto nº 84.444/80 que regulamenta a Lei 6.583/78 ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar. Ademais, diante de tais previsões e do objeto social da impetrante que não tem a atividade fim nutrição (Cláusula 3ª de fl. 19 e fl. 22), não se constata a obrigatoriedade do registro exigido pela impetrada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - LEI Nº 6.839/80, ART. 1º - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE-MEIO - GASTRONOMIA - LEI Nº 6.583/78, ART. 15 - DEFINIÇÃO DAS ATUAÇÕES EXTRAPOLADA PELO DECRETO Nº 84.444/80, ART. 18 - EMPRESAS QUE NÃO EXECUTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL OU DE ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - RESOLUÇÃO Nº 378/2005 DO CONSELHO

FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE - NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Reconhecimento da obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos, afastada quanto à contratação de Nutricionista. 1 - Para determinar se existe ou não a necessidade de contratação de profissional Nutricionista como responsável técnico, deve-se observar se a ATIVIDADE BÁSICA do estabelecimento está relacionada, efetivamente, a serviços de SAÚDE, cuja especialidade seja NUTRIÇÃO, nos termos do que dispõem as Leis nos 6.839/80 e 8.234/91. 2 - Empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional Nutricionista para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Lei nº 8.234/91, art. 3º.) 3 - Razão assiste à Impetrante ao asseverar que o Decreto nº 84.444/80 já extrapola o limite de seu poder regulamentar ao ampliar o âmbito de incidência (...) e que a alimentação que produzem seus associados se relaciona intimamente com o de gastronomia, jamais com a essência conceitual de nutrição. (Fls. 311 e 312.) 4 - Ainda que haja, na espécie, possibilidade de contratação de um profissional Nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários. 5 - Apelação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e Remessa Oficial denegadas. 6 - Recurso da Impetrante provido. 7 - Segurança concedida. (AMS 200933000016305, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, Órgão Julgador: TRF1 - Sétima Turma, Fonte: e-DJF1 DATA:20/08/2010 PAGINA:446) DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (AP 00111771720104036102, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Órgão Julgador: TRF3 Terceira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial1 Data: 03/08/2012 fonte\_republicacao, Publicação: 03/08/2012) De fato, a atividade da impetrante não está ligada a área da saúde nutricionista, uma vez que desenvolve atividade de prestação de serviços de Buffet, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional de Nutrição - CRN. Portanto, tenho como indevida a autuação. Por tais motivos, procede o pedido. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 121/122 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para: a) afastar o recolhimento da multa imposta através do Auto de Infração nº 471/10 - Fisc (Processo de Infração nº 013/12); b) qualquer ato tendente a obrigar a impetrante a manter responsável técnico da área da saúde nutricionista, para o exercício das atividades previstas em seu objeto social. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

**0005323-43.2013.403.6100** - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOMFLORES(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP

Fls. 131/151: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento de contraminuta, no prazo legal. Int.

**0013073-96.2013.403.6100** - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 62/81: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

**0013695-78.2013.403.6100** - ADEGA INFORMATICA E ELETROELETRONICA LTDA. - ME(RS067590 - ELAINE SIQUEIRA ANTUNES BURTET) X DIRETOR(A) ADMINISTRACAO INSTITUT FEDERAL EDUC CIENCIA TECNOLOGIA/IFSP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de obter o cancelamento do contrato de licitação firmado com o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, firmado em razão do Pregão Eletrônico n 54/2011, afastando-se por consequência as penalidades previstas para a falta de entrega do material licitado. Relata a impetrante que participou do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP) n 54/2011 (Processo n 23059.000586/2011-01), sagrando-se vencedora em relação ao item 119, qual seja, HD IBM 1TB RPM SATA HOT SWAP 43W7626 para IBM X3500M2, com o valor de R\$899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), limitado ao fornecimento das 61 unidades requeridas pelo órgão licitante. Afirma que em agosto de 2012 passou a receber as ordens de entrega do material licitado. Alega, contudo, que em novembro de 2012 enviou ao IFSP, com base no edital, contrato e leis federais de licitação e pregão, requerimento administrativo de reequilíbrio econômico financeiro, haja vista a considerável alteração nas taxas de importação e câmbio no período compreendido entre o oferecimento da proposta de preço e o início do fornecimento do produto, não tendo mais condições de cumprir a obrigação pactuada com o órgão público sem que sofra elevado prejuízo financeiro. Salienta que o produto licitado foi retirado do mercado, sendo informada pelo fabricante, empresa IBM, da existência de um produto similar/compatível que poderá substituí-lo, porém com valor superior ao licitado. Sustenta que enquanto aguardava a resposta por parte do IFSP quanto ao requerimento administrativo efetuado, a impetrada deu início ao Processo Administrativo de Apuração n 23059.006347/2012-38. Alega que apresentou defesa prévia nos autos do referido processo, não havendo até o momento, porém, qualquer informação por parte da impetrada acerca de eventual possibilidade de rescisão unilateral do seu contrato ou mesmo manifestação quanto à sua atual situação contratual. Requer a concessão de medida liminar que afaste a incidência das penalidades previstas na Lei n 8.666/93 para a falta de entrega à impetrada do material licitado por meio do Pregão Eletrônico n 54/2011. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 403). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 408/439), sustentando, em suma, que o Processo Administrativo n 23306.000005/2013-26, instaurado para apurar a inexecução total da obrigação contratual discriminada na nota de empenho 2012NE800007 e por meio do qual está sendo analisada a defesa prévia apresentada pela impetrante, se encontra em fase recursal, o que impede a concessão do mandado de segurança, conforme art. 5, inciso I da Lei n 12.016/2009. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *periculum in mora* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Conforme se denota das informações prestadas e dos documentos juntados pela autoridade impetrada, o Processo Administrativo n 23306.000005/2013-26, pelo qual se analisa a defesa prévia apresentada pela impetrante, encontra-se em fase de prolação de decisão administrativa baseada no parecer elaborado pela Procuradoria Federal, que entendeu como oportuna a aplicação da penalidade nos moldes contratuais elencados no item 7 da Ata de Registro de Preço, letra c de fls. 13, aplicação de multa no importe de 20% do valor empenhado e suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o IFSP pelo prazo de 06 (seis) meses (fls. 435/438). Ademais, não obstante os recursos administrativos interpostos com base no art. 109, inciso I, alínea f da Lei n 8.666/93 não tenham efeito suspensivo, denota-se do mencionado parecer que houve orientação por parte da PRF à autoridade administrativa para que seja atribuído efeito suspensivo à eventual recurso administrativo interposto pela impetrante, nos termos da segunda parte do 2 do art. 109 da Lei n 8.666/93, senão vejamos: Lavrada a decisão administrativa com a clara definição das penas aplicadas, deverá a contratada ser intimada, por AR, informando-se a ela o teor da decisão e o seu prazo recursal de cinco dias úteis (Lei n 8.666/93, art. 109, inc. I, alínea f). Somente após o decurso de tal prazo sem manifestação de recurso ou após o julgamento de eventual recurso poderão ser executadas as penalidades impostas. Portanto, não havendo risco imediato de execução das penalidades a serem impostas à impetrante, salvo se comprovado nos autos o não seguimento da orientação da PRF por parte da autoridade impetrada, não vislumbro o *periculum in mora* suscitado na inicial. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014094-10.2013.403.6100** - TATIANA MUNIZ DE LIMA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X DIRETOR CENTRO UNIVERSITARIO SANTANA - CENTRO UNIVER S SANTANENSE ENSIN(SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça a validade do atestado médico e do

laudo médico por ela apresentados para o fim de abonar as faltas lançadas na disciplina Redação Aplicada às Relações Públicas, reconsiderando a reprovação em tal disciplina, bem como em qualquer disciplina que venha a ser prejudicada em virtude das ausências decorrentes do período em que esteve impossibilitada de comparecer às atividades do curso de Comunicações Sociais-Relações Públicas do Centro Universitário Sant'Anna. Requer ainda que lhe seja concedida a possibilidade de refazer a prova da matéria Pesquisa de Opinião Pública, ou qualquer atividade que tenha que realizar nesse período, quando estiver prontamente restabelecida. Afirma a impetrante que, em virtude de acidente, lesionou o tornozelo, sendo obrigada a realizar cirurgia na data de 28/05/2013. Informa que obteve alta médica no dia 29/05/2013, protocolizando atestado médico com prescrição de afastamento por 15 dias junto à universidade impetrada. Sustenta que em retorno médico na data de 05/06/2013, foi orientada a ficar em repouso, sem que lhe tenha sido fornecido, porém, novo atestado médico, mas tão somente um relatório médico, o qual alega ter protocolizado na sede da impetrada. Afirma, porém, que foi informada que tal documento não seria aceito e que, se estivesse impossibilitada de fazer as provas, deveria ter apresentado um atestado referente ao dia da falta, caso contrário, poderia ser reprovada. Sustenta que como não compareceu às aulas da matéria Redação Aplicada às Relações Públicas e não teve as suas faltas abonadas após o período que o primeiro atestado médico abrangia, acabou ficando de dependência na matéria. Saliencia que já possui duas dependências, as quais seriam perfeitamente concluídas ao longo do presente ano letivo, porém com mais a dependência relativa à mencionada disciplina, bem como à disciplina Pesquisa de Opinião Pública, da qual não fez a prova substitutiva aplicada no período de afastamento, totalizariam quatro dependências, o que a impossibilitaria de realizar a rematrícula para o oitavo semestre. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 48/82), sustentando, em suma, a perda superveniente do interesse de agir em relação à parte do pedido efetuado na inicial, haja vista que foi permitido à impetrante, mesmo com um saldo de 04 dependências, a rematrícula no oitavo semestre. Sustentou ainda a impossibilidade de abono das faltas que excederam o período do afastamento descrito no atestado médico apresentado, uma vez que não foram entregues documentos suficientes para tanto. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 42, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *periculum in mora* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque, conforme denota das informações prestadas e dos documentos juntados pela autoridade impetrada, foi permitido pela universidade, mesmo a impetrante tendo um saldo de 04 dependências, sua rematrícula no oitavo semestre do Curso de Comunicação Social - Relações Públicas, sendo possibilitado assim o término de seu trabalho de conclusão de curso - TCC. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015338-71.2013.403.6100 - JOAO LUIS SCARELLI (SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato que o excluiu do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Afirma o impetrante que foi eleito Conselheiro do CREA/SP pela entidade de classe na qual se inclui, nos termos do art. 39 da Lei n 5.194/66, tendo-lhe sido assegurado em razão da posse o direito ao exercício de suas funções pelo período de 3 (três) anos, a partir da assinatura do termo de posse, que se deu em 24/01/2013. Alega que na data de 09/08/2013 foi informado pela autoridade impetrada, por meio de ofício, que não faria mais parte do Plenário do CREA/SP, sem que tenha havido, porém, a abertura de processo administrativo que lhe garantisse o contraditório e a ampla defesa. Sustenta ainda que sua remoção do cargo de Conselheiro do CREA/SP afrontou o princípio da motivação dos atos administrativos, uma vez que não foi apresentado pela autoridade impetrada qualquer fundamento para a expedição de tal ato. Requer a concessão de medida liminar que suspenda a decisão do CREA/SP, manifestada por meio do ofício 062/2013-SUPCOL, mantendo-o no cargo de conselheiro até o julgamento final da presente ação. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que tais pressupostos não foram demonstrados de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque, pelo que se extrai dos documentos juntados às fls. 31/34, a remoção do impetrante do cargo de Conselheiro do CREA/SP decorre da reformulação da distribuição das representações das entidades de classe de profissionais no CREA/SP, determinada pelo CONFEA por meio da Decisão n PL-0071/2013, proferida em sessão plenária extraordinária, na qual foram estabelecidos critérios objetivos de cálculo da proporcionalidade entre modalidades/campos de atuação profissional. Dessa forma, ao menos em princípio, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris* quanto à alegação de ausência de motivação do ato impugnado ou mesmo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, haja vista a própria natureza da decisão. Não verifico ainda no caso a presença do *periculum in mora*, uma vez que o exercício do cargo de

Conselheiro do CREA/SP por parte do impetrante poderá ser restabelecido na hipótese de concessão da segurança e conseqüente invalidação do ato impugnado. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016090-43.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA (PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penalidade de suspensão de seus direitos de licitar e contratar com a INFRAERO, suspendendo-se os efeitos do aviso de penalidade publicado no DOU em 28/08/2013. Afirma a impetrante que a autoridade impetrada rescindiu unilateralmente o contrato de concessão de uso de área n 02.2011.024.0056, sob a afirmação de descumprimento de cláusulas contratuais, sendo-lhe aplicada, por conseqüência, a penalidade de suspensão do direito de contratar com a INFRAERO pelo período de dois anos, bem como noticiada a execução de suas garantias contratuais. Alega, contudo, que não foi devidamente intimada do Ato Administrativo n 587/CM (CMSP/2013), que determinou a rescisão contratual, impossibilitando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta ainda a ilegitimidade da Gerência Comercial e de Logística de Cargas da INFRAERO para decidir sobre a rescisão unilateral do contrato, assim como a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à natureza da pena aplicada em decorrência da rescisão contratual. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque não é possível aferir por meio da documentação carreada com a inicial qual a cláusula relativa ao contrato de concessão de uso de área n 02.2011.024.0056 que restou descumprida pela impetrante, tampouco se a rescisão contratual foi determinada por autoridade incompetente e sem que se tenha oportunizado à impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório na fase de constatação do descumprimento contratual, assim como se, de fato, não houve razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade combatida. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016324-25.2013.403.6100 - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária, mormente pelo fato do documento juntado às fls. 34 indicar que o Processo Administrativo n 19679.012438/2005-17 foi movimentado na data de 26/08/2013. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011409-30.2013.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA (SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra o Requerente corretamente o determinado às fls. 48/48v, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se e intime-se a União. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042319-70.1995.403.6100 (95.0042319-7) - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016215-07.1996.403.6100 (96.0016215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-24.1996.403.6100 (96.0012793-0)) CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA**



CONSTRUTORA LTDA X BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Dê-se vista dos autos à União, após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0)** - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao Requerente dos esclarecimentos da União, fls. 361/365. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0009982-95.2013.403.6100** - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/96-verso: cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, que sustenta haver omissão na decisão liminar de fls. 78/79. Alega o embargante, em suma, que na decisão embargada não houve determinação para que fosse depositado o valor integral do débito controlado no Processo Administrativo n 10880.980.987/2012-77, incluindo os acréscimos legais decorrentes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo suficiente, portanto, o depósito do crédito tributário com base no valor indicado no âmbito de cobrança administrativa perante a Receita Federal do Brasil, como efetuado pela requerente. A requerente foi intimada para se manifestar acerca do recurso, bem como sobre a contestação de fls. 87/88, no prazo legal (fls. 97). Às fls. 99/104 e 105/109 foram juntadas, respectivamente, a impugnação aos embargos de declaração e a réplica apresentada pela embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada. Isto porque no momento da propositura da presente medida cautelar ainda não havia sido ajuizada a execução fiscal correspondente ao crédito tributário controlado no Processo Administrativo n 10880.980.987/2012-77, conforme asseverado pela própria União Federal no ofício juntado às fls. 88, não havendo que se falar, portanto, em omissão da decisão embargada quanto à necessidade de depósito dos acréscimos legais decorrentes do ajuizamento da ação executiva, os quais poderão ser exigidos quando da sua efetiva propositura e no âmbito dos respectivos autos, fazendo valer a decisão proferida na presente ação. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015899-95.2013.403.6100** - MONICA ROCHA LELES(SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 30, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos da contestação. Para tanto, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do art. 802 do CPC. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4)** - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 58.233,96 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), fls. 301/308. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 28.927,31 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), fls. 313/318. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 61.965,56 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para 04/Setembro/2010. Instados, a CEF ficou inerte e o Exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 61.965,56 (sessenta e um mil,

novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para Setembro/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela CEF. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 3.731,96 (três mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para Setembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil Intimem-se.

**0002808-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002808-9)** - GILMAR FRANCISCO DA SILVA (SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0006794-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006794-1)** - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré Caixa Econômica Federal, ora executada, contra a decisão de fls. 161/161v, alegando contradição. Aduz a embargante que os valores encontrados pela Contadoria para Junho de 2009 é de R\$ 32.796,09 e não R\$ 37.910,84. Note-se que às fls. 146 o valor atualizado encontrado pela Contadoria para 05/2010 é de R\$ 37.910,84 e não R\$ 32.796,09, como quer a embargante. A Contadoria em seus esclarecimentos, fls. 145, demonstrou que o valor foi encontrado maior que o da CEF, em virtude da Ré não ter calculado o saldo base do mês de Maio corretamente, conforme extratos acostados aos autos, bem como, não ter calculado juros moratórios e remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidem de forma capitalizada composta. Apresentou cálculos no valor de R\$ 37.910,84, comparativos dos cálculos elaborados pela Autora em Junho/2009. Rechaço, assim, a alegada ocorrência de julgamento ultra petita, por se tratar apenas de mera adequação ao julgado. Decisão nesse sentido: TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 39510 SP 2009.03.00.039510-0 (TRF-3) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS VERÃO E BRESSER. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. I - Os valores da execução devem corresponder ao determinado no título judicial, prevalecendo o valor encontrado pelo Contador do Juízo, ainda que seja maior que o apresentado pelo credor em sua memória de cálculos, desde que haja pedido expresso do Exequente nesse aspecto, como é o caso. II - A decisão agravada homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborados nos termos da sentença, tendo o Sr. Contador Judicial apontado erro do credor, no tocante à correção monetária, em ofensa à coisa julgada, razão pela qual passível o acolhimento do aludido cálculo, sem, contudo, configurar julgamento ultra petita, mas, sim, mera adequação ao julgado. III - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. Acolho os presentes embargos, porque tempestivos, e nego-lhes provimento. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento, devendo o patrono indicar o valor do principal e honorários, considerando-se a data e o saldo de fls. 169. Intimem-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012333-41.2013.403.6100** - ANTONIO MARCOS DUGULIN (SP328509 - ANA PAULA FERRAZ RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Fls. 133/159 - Retorna o autor requerendo a aplicação de multa pelo não cumprimento da liminar concedida às fls. 119/120. Da documentação acostada às fls. 138/139, verifico que os contratos nºs 00022260-DV 6, 160.000138887 e 211599400000227972, objeto desta ação, foram inseridos em órgãos restritivos ao crédito como débitos do

autor, bem como se encontram em cobrança por empresa terceirizada da CEF (fls. 140/142). Assim, a ré deve dar cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos, in verbis: Isto posto, DEFIRO a tutela acautelatória para determinar que a ré providencie a retirada das restrições em nome do autor ANTONIO MARCOS DUGULIN junto ao SCPC e SERASA, decorrentes dos contratos de abertura de crédito - oper. 001 - conta nº 00022260 - DV 6, em 17/10/2012, na cidade de Mauá, e de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nesta mesma data - contrato nº 160 000138887, bem como o contrato nº 211599400000227972, data do débito em 15/01/2013, valor de R\$ 1.107,04 (fl. 23), também objeto do Boletim de Ocorrência nº 2219/2013 (fl. 21). Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que tome as providências necessárias ao cumprimento da decisão liminar de fls. 119/120, para retirar as restrições em nome do autor ANTONIO MARCOS DUGULIN, bem como suste as cobranças relativas aos referidos contratos, ainda que efetuadas por terceiros, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se e Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013763-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052448-37.1995.403.6100 (95.0052448-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-18.1995.403.6100 (95.0043771-6)) JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido do autor para determinar o recálculo das prestações relativas ao contrato habitacional nº 113644035567.5, observando-se os mesmos percentuais de reajuste da categoria profissional do mutuário, bem como para condenar a ré à restituição dos valores eventualmente pagos a maior, a ser apurado em fase de liquidação. A CEF apresentou planilha de implantação do julgado às fls. 252/321, na qual se apurou um saldo devedor de R\$ 509.136,91 (quinhentos e nove mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos). O autor, regularmente intimado, não impugnou os referidos cálculos, limitando-se a requerer a execução da verba honorária, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF efetuou o depósito do valor pretendido pelo autor, o qual foi devidamente levantado, conforme alvará liquidado de fl. 354. Em 24/10/2012, o autor apresentou planilha de liquidação do julgado (fls. 363/385), na qual se apurou o montante de R\$ 99.011,77 (noventa e nove mil e onze reais e setenta e sete centavos), a ser restituído pela CEF. Na manifestação de fls. 401/491, a CEF alegou a ocorrência de preclusão ao direito de impugnação à planilha inicialmente apresentada (fls. 252/321), bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. É o relatório. Decido. Não obstante extemporânea a manifestação do autor sobre a planilha de implantação de sentença apresentada pela CEF às fls. 252/321, verifico que a própria CEF, posteriormente, apresentou nova conta na qual foram apurados valores a menor. Por conseguinte, impõe-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, a fim de que seja verificada a correção da planilha apresentada. Determino, assim, de modo a viabilizar o cumprimento do julgado, que o autor traga aos autos declaração completa que contemple todos os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence (Empregados em Estabelecimentos Bancários), desde o início do contrato (fevereiro/88) até o seu encerramento. Outrossim, observo que a questão da amortização negativa não foi objeto do julgado, de sorte que não há como inovar nesta fase processual. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que efetue o recálculo das prestações e do saldo devedor, desde o início do contrato (fevereiro/88), utilizando a mesma metodologia de cálculo adotada ao longo de seu cumprimento. Int.

**0025210-62.2003.403.6100 (2003.61.00.025210-6)** - CARLOS ALBERTO GRILLO X TANIA DE LIMA GRILLO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ALBERTO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE LIMA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/240, 241/243 e 244/248: Manifeste-se a parte exequente. Int.

**0004607-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004607-7) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**  
**Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7910**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011087-41.1975.403.6100 (00.0011087-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014552 - AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X JOAO BELARMINO X ALZIRA XAVIER BELARMINO**  
Trata-se de ação ordinária proposta pelo extinto Instituto Nacional da Previdência Social, atual Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra João Belarmino e Alzira Xavier Belarmino, objetivando a rescisão de contrato, com a conseqüente reintegração de posse, cumulada com perdas e danos.Os réus foram citados por carta precatória e, posteriormente, o INPS requereu o sobrestamento do feito diante da possibilidade de composição entre as partes.Após o segundo pedido de sobrestamento, e tendo em vista a não manifestação do autor os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, tendo sido desarquivados em 04/2012, quando foi verificado que o feito não havia sido sentenciado, assim foi determinado sua remessa ao SEDI para retificação no pólo ativo, passando a constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como a intimação das partes acerca do interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimado o autor, requereu o prosseguimento do feito, foi então novamente intimado para que trouxesse dados concretos acerca da atual situação do imóvel em questão, juntando certidão de matrícula atualizada, e esclarecendo se foi realizado acordo, se houve o pagamento da dívida e se os réus ainda estão na posse do mesmo. Às fls. 42, o autor juntou documentação, informou que o réu havia quitado o imóvel e requereu o arquivamento do feito, assim, tendo o autor apresentados tais documentos, o processo atingiu seu objetivo, tornando prejudicada a fase executiva. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P.R.I.

**0020861-35.2011.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**  
Intime-se o autor acerca da manifestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

**0022171-76.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando determinação judicial para que seja anulada a contratação decorrente do PREGÃO N. 39659/11, no que se refere à entrega/apresentação da conta de consumo de água/esgoto, que segundo a autora se enquadram no conceito legal de carta. Requer ainda a condenação das rés para que se abstenham de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham o mesmo objeto, com a fixação de multa diária. Aduz, em síntese, que a contratação em questão implica em violação ao chamado monopólio postal, de prestação exclusiva da autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido.A SABESP apresentou contestação às fls. 196/222, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir e pela impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo com a Sociedade Civil de Saneamento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 515/547. Trasladada aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa. À fl. 557-v, foram afastadas as preliminares de carência da ação e acolhida a relativa ao litisconsórcio necessário, com o que foi citada a Sociedade Civil de Saneamento, que apresentou contestação às fls. 583/616, alegando também

falta de interesse de agir e pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 683/692. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse de agir, da forma como elaborada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Regula a questão discutida nos autos a Lei nº 6.538/78, estabelecendo que compete exclusivamente à ECT o exercício da atividade postal, por delegação da União, nos termos dos incisos I, II e III do seu art. 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que não se inclui no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Como se observa, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, o cartão-postal, a correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal. Cumpre, pois, definir estes conceitos abrangidos pela lei. Cuida disso o art. 47 da Lei 6.538/78, que dispõe: Art 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O edital do pregão impugnado na inicial (fls. 51/152) prevê a contratação de interessado na prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado apurado e atendimento aos clientes especiais da Unidade de negócios Norte (...) (grifos nossos). O contrato a ser celebrado, visava, portanto, a que a contratada efetuasse a leitura dos hidrômetros das unidades consumidoras através da utilização de equipamentos munidos de softwares oferecidos pela SABESP, capacitados para apurar imediatamente o consumo e imprimir o resultado da leitura, o qual será apresentado ao cliente no mesmo ato. A ECT alega que a entrega da apuração do consumo de água/esgoto viola o monopólio postal no tocante à entrega de correspondência. Embora tenha acolhido em outras situações a tese quanto ao monopólio postal da ECT para entrega de cartas e correspondências, entendo que não se aplica ao caso em tela. Isso porque a Sabesp e a corre publicaram edital para contratação de empresa interessada em prestar serviço de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado serviço de apuração. Realiza, com isso, o objetivo constitucional de imprimir eficiência aos serviços públicos, pois no mesmo ato em que se faz a leitura do consumo de água e esgoto, já se extrai os dados correspondentes e a fatura é entregue ao consumidor. Evita-se, com isso, atrasos na entrega, que poderia gerar atrasos nos pagamentos pelos clientes, com aborrecimentos para todos os envolvidos. Há ainda visível redução das fases do procedimento de cobrança, evitando-se que haja o deslocamento de um funcionário para fazer a medição, em seguida a impressão dos extratos com os consumos medidos e a contratação de um terceiro para entrega das correspondências. Fosse essa a hipótese, efetivamente seria o caso de se reconhecer o monopólio da ECT. Porém, como a extração do consumo é feita no próprio local da coleta, não se verifica violação ao monopólio estatal, não havendo razoabilidade em se obrigar a SABESP a recolher todas as faturas de apuração de consumo para remessa posterior pela ECT. Nesse sentido: Processo AI 00137353220104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405693 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2010 PÁGINA: 357 Ementa ADMINISTRATIVO. PREGÃO SABESP. ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA INFORMATIZADA DE HIDRÔMETROS COM MICROCOLETOR DE DADOS PORTÁTIL, ENTREGA DE CONTAS NORMAIS NÃO-ENVELOPADAS, ENTREGA DE OUTROS DOCUMENTOS (ESPELHO DE CONTA, SEGUNDA VIA DE CONTA UNIFICADA E FOLHETO NÃO ENDEREÇADO) E VISTORIA CADASTRAL AVULSA ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NO MONOPÓLIO DE SERVIÇO POSTAL. 1. Legitimidade passiva ad causam da co-ré TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., tendo em vista que o pedido formulado nos autos originários abrange o envolvimento direto da empresa na questão, decorrente de relação contratual com a co-ré SABESP, evidenciando a necessidade de sua participação na lide. 2. A atividade objeto do Pregão SABESP 03.053/10, consistente na prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros com microcoletor de dados portátil, entrega de contas normais não-envelopadas, entrega de outros documentos (espelho de conta, segunda via de conta unificada e folheto não endereçado) e vistoria cadastral avulsa, não se inclui entre as exercidas exclusivamente pela ECT, não constituindo ofensa ao monopólio de serviço postal. 3. Destaque-se que dentre as atividades ora questionadas, incluem-se de forma indissociável, a coleta de dados de hidrômetros, bem como a entrega de contas em locais que não possuem o código de endereçamento postal (CEP), nitidamente fora da abrangência dos serviços oferecidos pela ECT. Precedentes jurisprudenciais. 4. Rejeitado o pedido de suspensão do Pregão Sabesp On Line (RA) 03.053/10 e do

contrato dele advindo. 5. O acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46-7, que julgou o pedido improcedente, por maioria de votos, no qual o C. STF deu interpretação ao artigo 42 da Lei nº. 6.538, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida Lei, ainda não transitou em julgado, pendente o julgamento de Embargos de Declaração. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da co-ré TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. Além disso, há que se ressaltar haver previsão legal expressa quanto à exclusão do conceito de serviços postais, do transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público (art. 17, do Decreto nº 83.858/79). Se se admite à SABESP fazê-lo por si mesma, não haveria razão em impedir que terceiro faça por ela, sob pena de se impor um encargo desnecessário ao custo do serviço público, uma vez que a própria lei de outorga de concessões e permissões autoriza expressamente as concessionárias ou permissionárias a contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido. Além disso, cumpre observar que há localidades que não contam com a descrição de CEP correspondente, as quais não são alcançadas pelos serviços da ECT. Dessa forma, a contratação, por licitação, de empresa prestadora de serviços de coleta e entrega imediata de contas de consumo de água e esgoto em domicílio, pelas rés, não constitui ofensa ao monopólio do serviço postal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono das rés, que fixo em R\$ 5.000,00, para cada uma delas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0022795-28.2011.403.6100** - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com condenatória de indenização por danos morais, em razão da cobrança indevida de taxas de manutenção de conta corrente. Alega, em síntese, que em 2004 celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a CEF, sendo que à época, pactou também contrato de abertura de conta corrente com limite de cheque especial, segundo alega, por insistência do funcionário da CEF, só o fazendo porque lhe foi dito que não incidiria nenhuma taxa caso não houvesse movimentação financeira. Alega que como nunca houve movimentação, recebeu telefonema de um funcionário da CEF perguntando do seu interesse na manutenção da conta, ao que manifestou sua vontade em encerrá-la, sendo-lhe garantido que assim procederia. No entanto, em setembro de 2011, ao tentar efetuar uma compra a crédito, lhe foi negado, por estar seu nome negativado em razão de débitos na referida conta, no montante de mais de doze mil reais, decorrentes de taxa de manutenção de conta. Requer, além da declaração de inexigibilidade da dívida, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 132/141, juntando documentos, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 175/177. Traslada aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, o qual foi rejeitado. A CEF juntou novos documentos às fls. 202/207, os quais foram impugnados pelo autor por não se tratar do contrato original. O autor não requereu a produção de novas provas. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Novos documentos juntados pela CEF, a fim de comprovar a movimentação da conta pelo autor. Nova cópia do contrato juntada às fls. 248/253, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 258/260. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. O autor juntou aos autos apenas os documentos relativos ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa, além do comprovante de inscrição do seu nome na SERASA pelo valor de R\$ 12.274,72 (fl. 87). Às fls. 248/253 a CEF juntou aos autos cópia do contrato de crédito rotativo, com limite de cheque especial de R\$ 7.500,00, celebrado em 19/07/2004. A cláusula quarta previa que o prazo de vigência do contrato prorrogar-se-ia até comunicação em sentido contrário e a cláusula quinta previa que seriam debitados em conta os valores relativos a tarifas de contratação, manutenção e prorrogação do limite. A conta foi aberta na agência Taboão da Serra e tinha o número 20633-4. Verifica-se ainda que o autor emitiu diversos cheques da referida conta, nos meses de março, setembro e outubro de 2004. O contrato de financiamento imobiliário foi celebrado em janeiro de 2004. A conta teve, ao contrário do alegado, movimentação, observando-se que o autor fez depósitos e saques e emitiu cheques até setembro de 2004, de acordo com os extratos juntados pela ré, a partir de quando os débitos foram somente de tarifas e impostos. No entanto, em setembro de 2004, quando parou de movimentar a conta, o saldo era negativo de R\$ 4.030,44. É certo que em fevereiro de 2005 houve um depósito na referida conta que cobriu o saldo devedor, mas em seguida houve um débito de juros passados que tornou a conta novamente negativa. Portanto, o valor que o autor alega está sendo cobrado não se refere unicamente às tarifas contratuais. Embora o autor alegue que um funcionário da CEF entrou em contato informando-lhe que a conta seria encerrada sem maiores formalidades, não produziu qualquer prova, nem sequer testemunhal e, ademais, tal informação contraria o disposto no contrato, especificamente cláusula quinta. Assim, para o encerramento de conta corrente é necessário o cumprimento de algumas formalidades, previstas no contrato e, obviamente, de

conhecimento do autor, posto que a ninguém é dado alegar a própria torpeza. Como cediço, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: A) NENHUMA CONSIDERAÇÃO DE EQUIDADE AUTORIZA O JUIZ A MODIFICAR O CONTEÚDO DO CONTRATO, A NÃO SER NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE PREVIAMENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO O LEGISLADOR JÁ HAVIA INSTITUÍDO O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE REVISÃO JUDICIAL (EX.: LEI DE LUVAS, LEI DO INQUILINATO, ETC) (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P.434); B) SE OCORRE ALGUMA CAUSA LEGAL DE NULIDADE OU DE REVOGAÇÃO, O PODER DO JUIZ É APENAS O DE PRONUNCIAR A NULIDADE OU DE DECRETAR A RESOLUÇÃO. NÃO LHE ASSISTE O PODER DE SUBSTITUIR AS PARTES PARA ALTERAR CLÁUSULAS DO CONTRATO, NEM PARA REFAZÊ-LO OU READAPTÁ-LO. SOMENTE A LEI PODE, EXTRAORDINARIAMENTE, AUTORIZAR DITAS REVISÕES (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P. 436); C) OS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS POR UM DOS CONTRATANTES EM VIRTUDE DO CONTRATO NÃO SÃO MOTIVO PARA FURTAR-SE À SUA FORÇA OBRIGATÓRIA. AS FLUTUAÇÕES DE MERCADO E AS FALHAS DE CÁLCULO SÃO RISCOS NORMAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE AS PARTES ASSUMEM QUANDO SE DISPÕEM A CONTRATAR. NEM MESMO AS CONSIDERAÇÕES DE EQUIDADE PODEM SER FEITAS PARA SE ENFRAQUECER O LIAME JURÍDICO DO CONTRATO. NESSA MATÉRIA, O DIREITO SE ESTRUTURA MUITO MAIS À BASE DE SEGURANÇA DO QUE DE EQUIDADE, CONFORME A ADVERTÊNCIA DE DE PAGE (OB. CIT., II, N.º 467, P.438) O ENFRAQUECIMENTO DO CONTRATO, COM A FACILITAÇÃO DAS REVISÕES JUDICIAIS POR MOTIVOS DE EQUIDADE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, CONTRIBUÍRIA PARA DEBILITAR O COMÉRCIO JURÍDICO E JAMAIS PARA INCENTIVÁ-LO OU INCREMENTÁ-LO. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, IN O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS, 1ª EDIÇÃO, AIDE ED., P. 26/27) Assim sendo, não tendo havido o correto encerramento da conta corrente, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias. Com efeito, não rescindido, exsurge o direito da parte em obter a remuneração necessária a manutenção do contrato mediante cobrança de tarifas. Simples alegações genéricas de ter recebido a informação de que a conta seria encerrada automaticamente, sem a necessidade de formalidades, não é suficiente a excluir a responsabilidade pelos encargos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO EXPRESSO PELO CORRENTISTA. ENCARGOS DE INÚMERAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO CORRENTISTA. PROVIDO APELO DA CEF. PREJUDICADO APELO DO AUTOR. 1. NÃO ENTENDO CRÍVEL A INTENÇÃO DO AUTOR EM ENCERRAR A CONTA-CORRENTE JUNTO A CEF EM 1995, DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO COM CHEQUES, SEM UMA COMUNICAÇÃO EXPRESSA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É DE GERAL SABENÇA, BEM COMO INSTRUÇÃO PRÓPRIA DOS ÓRGÃOS DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, A NECESSIDADE DE EXPRESSO PEDIDO PELO CORRENTISTA QUANTO AO ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE. 2. INOBTANTE AS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - CRÉDITO ROTATIVO, SEJAM CLÁUSULAS DE ADESÃO, BEM COMO APLICÁVEIS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS OS DITAMES DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, NÃO OCORRE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL A AFRONTAR NENHUM DIREITO DO AUTOR, SENDO QUE TEVE PLENA CIÊNCIA NA DATA DA ABERTURA DO CONTRATO DOS TERMOS DO CONTRATO. É DE CONHECIMENTO MÉDIO DO CIDADÃO COMUM O FATO DO NECESSÁRIO PEDIDO EXPRESSO PARA ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. 3. REFORMADA A SENTENÇA QUANTO A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PRATICADA PELA CEF, PREJUDICADO APELO DO AUTOR QUE PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELA ILEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, 199904010942400/PR, Quarta Turma, RELATOR(A) JUIZ MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, DJU DATA: 29/11/2000 PÁGINA) O pedido de inexigibilidade dos valores cobrados tem como fundamento a cobrança indevida, por considerar válida sua manifestação informal. Não insere-se no mérito da ação a regularidade das tarifas cobradas, ou a excessividade do valor, de modo que, reconhecida a possibilidade da cobrança de tarifa de manutenção da conta pela instituição financeira, enquanto não encerrada formalmente a conta, restam prejudicados os demais pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários, que fixo no valor de R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050266-95.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027626-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027626-4)) CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X AECIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR X BEATRIZ DE OLIVEIRA SOUZA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária através da qual objetivam os autores a anulação de dívida contraída através de contrato celebrado entre a ré e o titular da conta, falecido em 14/01/2012. Aduz, em síntese, que no período de julho de 1975 a janeiro de 1978 sua conta vinculada do FGTS foi administrada pelo extinto Banco Comind, sendo que, à época da sua aposentadoria, efetuou o saque dos valores depositados. No ano de 1997, lhe teria sido informado de que se encontrava disponível para saque valor pagos pela massa falida do Banco Comind. Posteriormente, foi comunicado de que os valores foram pagos indevidamente e que, portanto, teria que devolvê-los, tendo assinado acordo para pagamento do débito em 72 parcelas. A ação foi distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal e o pedido de tutela antecipada foi indeferido naquele juízo. Comunicado o óbito do autor, foi substituído no pólo ativo por seus herdeiros. Contestação da CEF às fls. 70/78, pugnando pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos a este juízo em razão da prevenção com os autos nº 0027626-95.2006.402.6100. Às fls. 159/161 a CEF juntou comprovante de que o autor vinha cumprindo o acordo celebrado até então. Réplica às fls. 187/189. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A questão dos autos cinge-se à anulabilidade do acordo celebrado entre as partes para fins de devolução dos valores levantados indevidamente do FGTS. -Verifica-se que foi apurado um débito no valor original de 16.444,75 (10/01/1997), o qual, corrigido até 21/01/2000 montava em R\$ 24.641,08. Documento de fl. 21 indica que, após o pagamento de 40 parcelas, o saldo devedor era de R\$ 27.105,60. A CEF alega que os valores são devidos, pois quando da transferência das contas vinculadas do COMIND para o BANCO ITAU, não houve erro no processamento, gerando resíduos indevidos a serem migrados para a Caixa quando da centralização. Quando da descoberta da falha, segundo a CEF houve tentativas de acordo com o antigo empregador - SENAI - que restaram infrutíferas. Assim, enviou ofício ao autor em 2003 comunicando da necessidade de ressarcimento dos valores pagos a maior. Em 10/02/2005, teria celebrado acordo para pagamento em 72 parcelas, sendo pagas apenas 12. Com o inadimplemento, a CEF ingressou com a ação de execução judicial, na qual o autor firmou novo acordo de parcelamento, desta feita em 60 vezes, em 29/06/2007 (fls. 93/97). O Código Civil, em seu art. 178, estabelece que o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico é de quatro anos, contado da data em que se realizou aquele, no caso de erro, dolo ou lesão, entre outros. Entendo que a hipótese em tela enquadra-se na hipótese de lesão, portanto, negócio jurídico anulável, sujeito ao prazo decadencial. Sendo este de quatro anos, considerando a data da celebração do segundo acordo, em 29/06/2007, já havia decorrido por completo quando do ajuizamento da presente. Quanto ao pedido constante do item d da inicial, não objetivando o autor, com esta ação, a revisão do débito, mas tão somente sua desconstituição, resta prejudicado aquele, por falta de interesse de agir, uma vez reconhecida a decadência. Isto posto, JULGO IMPRODENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 178, II do Código Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0003819-36.2012.403.6100** - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Defiro o parcelamento em 4 (quatro) vezes mensais. Após a comprovação do depósito integral, remetam-se os autos ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004319-05.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP

Trata-se de Ação de Cobrança, sob o rito Ordinário, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a condenação da ré a pagar a quantia de R\$ 30.102,96, monetariamente atualizada, decorrente do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, em 15/07/2008. Alega que a ré deixou de pagar as faturas vencidas de julho de 2010 a fevereiro de 2011. Ingressa, assim, com a presente ação, para receber os valores devidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré não ofereceu contestação (certidão fl. 136). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da ré, nos termos do art. 319 e 322 do CPC. Passo ao exame do mérito. Os valores cobrados nestes autos têm origem no contrato de prestação de serviços SEDEX firmado entre as partes. A autora demonstrou que a ré deixou de pagar as faturas nº 40100006569, 40110006556, 40120006475, 40010006055, 40020006295, 40030006638, 40040006720, 40060006180 e 40070006175 (fls. 16/33), cuja prestação do serviço restou comprovada às fls. 34/54. No contrato de prestação de serviços e venda de produtos firmado entre as partes restou estabelecido que a ré pagaria os valores correspondentes nas tabelas específicas para cada serviço e que, no caso de inadimplemento, o valor seria atualizado monetariamente, de acordo com a variação da SELIC, acrescido de multa de 2% e demais cominações legais. Outrossim, em face da ausência de contestação, não há impugnação quanto à prestação dos



serviços nem quanto ao seu valor. Assim, em razão do princípio pacta sunt servanda, tendo a ECT cumprido sua parte no contrato, conforme fls. 49/80, cabe à ré a contraprestação correspondente, no caso o pagamento da quantia do débito atualizada até 30/05/2004, no montante de R\$ 2.263,86. **DISPOSITIVO** Isto posto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e condeno a Ré a pagar à autora o montante por ela apurado, correspondente a R\$ 30.102,96, atualizado até 06/03/2012, relativo à prestação dos serviços previstos no contrato nº 9912212776 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após essa data, o montante do débito deve continuar a ser corrigido, nos exatos termos previstos no contrato e que foram aplicados até a data da elaboração da conta. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. P.R.I.

**0005868-50.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1973/1974: Dê-se ciência ao autor. Intime-se o autor a cumprir a decisão de fls. 1848, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007543-48.2012.403.6100** - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora contra sentença exarada às fls. 499/505. Conheço dos embargos de declaração de fls. 499/505, porquanto tempestivos, e os ACOLHO para retificar a sentença para constar: 1) no parágrafo 3º fls. 505: ... Da listagem apresentada, verifico que o NIT 18194709313 não aparece em duplicidade. ... 2) no parágrafo 7º fls. 505: ... Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a legalidade da aplicação do FAP dos anos de 2010 e 2012, conforme calculado pelo Ministério da Previdência Social, exceto em relação ao FAP 2009/2010, para que sejam excluídos os benefícios registrados em duplicidade (NITs 12427359884, 12942336899, 10796842970, 12224751801, 12740840227 e 12528520079) e o benefício concedido ao empregado James Silva Araujo (PIS 12450894510), devendo ser recalculado o FAP 2009/2010 nos termos da presente sentença. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No mais persiste a sentença nos termos em que proferida. PRI

**0015701-92.2012.403.6100** - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Por primeiro, as questões relativas à prescrição e cobertura do contrato ora discutido pelo FCVS confundem-se com o mérito e serão decididos na prolação da sentença. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Considerando a existência de questões fáticas nos presentes Autos, visto que pretendem os autores a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, alegando, em síntese, majoração indevida das prestações e saldo devedor, entendo necessária a realização de prova pericial, e nomeio para tanto, o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Formulo desde já como quesito do Juízo: Durante o Curso do contrato houve amortização negativa ou incidência de juros sobre juros? Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista. Int.

**0016105-46.2012.403.6100** - MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora (fls. 366/367), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em 10% do valor da causa em honorários advocatícios para cada ré, haja vista que as mesmas foram citadas e apresentaram contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016985-38.2012.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0017052-03.2012.403.6100 - CAIO LIMA PEIXOTO(SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual pretende o autor seja afastada qualquer medida que tenha por fim determinar sua incorporação às Forças Armadas, expedindo-se, por consequência, o Certificado de Dispensa de Incorporação. Alega que apesar de, em 03/08/1998, ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, após o término de seu Curso de Medicina, recebeu ordem expressa de apresentação para prestação obrigatória de serviço militar, tendo sido designado para a 40ª Reserva. Sustenta que a ele não se aplica o disposto no 2º do art. 4º da Lei nº 5.292/67, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente, não sendo também possível aplicar-se a Lei nº 12.336/2010 retroativamente. Decisão exarada às fls. 94/96 concedeu a antecipação da tutela. Às fls. 105/140 a União Federal ofereceu contestação. Réplica às fls. 142/146. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes nos autos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar argüida vez que, do pedido de revogação da tutela antecipada não se insurgiu o réu em momento oportuno, razão pela qual passo à análise do mérito. Nos termos do Decreto 20.910/32, prescreve em cinco anos o direito todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. No entanto, tal prazo deve ser contado a partir da decisão final administrativa, ora impugnada, que se deu com a ordem de convocação do autor ocorrida em 25/10/2007. Assim, tendo sido ajuizada a presente em 26/09/2012, não se operou a prescrição. Conforme atestam os documentos anexados aos autos, o autor foi dispensado do serviço militar, em 03/08/1998, por ter sido incluído no excesso do contingente (fl. 21). Posteriormente, concluiu o curso de Medicina (fls. 23), quando foi convocado a se apresentar novamente para prestar o serviço militar. Pois bem. Há duas situações diversas a serem examinadas: a primeira, a daquele que é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; a outra, dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira situação é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei que rege o serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, art. 95, que regulamenta a Lei 4.375/64, os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Já os que obtiveram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Em nenhum caso, entretanto, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. O autor foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação, tampouco de forma condicional à prestação de serviço ao Exército no final do curso superior. Assim, não se aplica o artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, analisando por meio de Recurso Repetitivo - Edcl REsp 1186513/RS: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013) Nem se argumente com a Lei nº 12.336/2010 que alterou a redação da Lei 5.292/1967, estabelecendo a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que, embora dispensados da incorporação, concluírem os cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários: Embora a Lei nº 12.336/10 tenha modificado a prestação do serviço militar por profissionais da área de saúde, equiparando os formandos que tinham adiado a sua incorporação aos que obtiveram dispensa, o diploma legal não pode ser aplicado às dispensas havidas anteriormente à sua vigência, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5, inciso XXXVI, da CF/88). Portanto, uma vez dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 2006, é inadmissível

nova convocação do autor, o que demonstra a relevância do fundamento invocado. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para serem anulados os atos administrativos relativos à nova convocação do autor, ratificando os efeitos da tutela. Por fim, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.O.

**0018941-89.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a condenação da ré a pagar a GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de forma paritária com os servidores da ativa, no que tange à avaliação institucional, retroativamente à data da Edição da Lei 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que a referida vantagem é paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Aduz, em síntese, que é servidor público aposentado do Ministério da Saúde e percebe Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho a menor do que o valor pago aos servidores públicos ativos, no que tange ao valor fixo na tabela (referente aos 80 pontos da avaliação institucional). Alegam que a referida pontuação não tem qualquer relação com a atividade, de forma que não se justifica o pagamento de forma diferenciada para os servidores ativos e inativos. Às fls. 77/117, a ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 151/158). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 160 e 170/182). É a síntese do pedido. Passo a decidir. No que tange à prescrição, verifica-se que o presente caso cuida de relações jurídicas de trato sucessivo, de modo que, não tendo sido negado o fundo do direito reclamado pelo autor, não há que se falar na prescrição da pretensão ao reajuste. Todavia, impõe-se a decretação da prescrição das prestações anteriores ao prazo de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça (nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Passo, então, a análise do mérito propriamente dito. Dispõe o art. 5º-B, da Lei n.º 11.355/2006: Art. 5º-B Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008). 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008). I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008). (...) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Afirmo o autor, servidor público federal da saúde aposentado, que o pagamento da GDPST aos ativos e inativos vem ocorrendo de forma diferenciada, vez que é pago aos aposentados valores inferiores aos valores pagos aos ativos, sem qualquer justificativa plausível. Esclarece que a Constituição garantiu a paridade de ativos e inativos àqueles já aposentados por ocasião da promulgação da EC 41/2003 e que, como não há critérios para aferição do desempenho dos servidores em atividade, devem ser pagas aos aposentados na mesma proporção. É preciso salientar que o benefício em questão contempla duas frações. Uma delas, a primeira, é referente à avaliação institucional que é devida a todos os servidores e a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor em atividade. Portanto, constatando que a primeira fração alcança a todo o grupo de servidores ativos e inativos, com valor decorrente da avaliação institucional (até 80 pontos), impõe-se a aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º da EC n.º 47/2005, cuja redação garante isonomia entre os ativos e inativos. Por outro lado, verifica-se que o 6º do art. 5º-B acima

referido estipula fórmulas diversas para cálculo do adicional a ser incorporado aos proventos de aposentadoria e pensões, estabelecendo um discrimen em relação aos servidores da ativa. Entendo que não se justifica a percepção, pelos inativos, a menor, daquela pontuação até hoje paga de forma fixa na tabela, referente à avaliação institucional, a qual ainda não foi implantada, pontuação inclusive que não se atrela à atividade. Com efeito, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST - foi instituída pela Lei nº 10.483, de 03/7/2002, sendo devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002, devendo ser obtida em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, através de pontuação, dentro dos limites de 10 (dez) a 100 (cem) pontos, conforme dispunha o artigo 5º, caput e 2º, 3º e 4º, e o art.6º, do aludido diploma legal. Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até que fosse editado o ato referido no art. 6º, da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos. E, o E. STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004. Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art.39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal. No caso dos autos, a exemplo do que já decidi em caso semelhante, em especial, no que se refere à gratificação denominada GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa, cujo valor também dependeria de avaliação a ser implementada pela administração, o que, no entanto, não aconteceu, entendo pela possibilidade de extensão a aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), pois se a premissa da diferenciação é justamente o desempenho na avaliação a ser feita, considerando que nenhuma avaliação foi aplicada, a solução a ser dada aos pensionistas e aposentados deve ser a mesma aplicada aos servidores ativos, ou seja, o recebimento em bases fixas, no patamar de 80 pontos pagos a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. E, compulsando os autos, noto que restou comprovado que foi concedida aposentadoria ao autor em 03/05/1994 (fls. 125). Ademais, sobre essa matéria, o Plenário do STF, no julgamento da Questão de Ordem em RE nº 597.154-6/PB, em 19.02.09, decidiu pela Repercussão Geral da questão relativa à quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA aos inativos, no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos). Tratando-se de questão decidida em sede de repercussão geral, adoto o julgado acima, da mesma forma, como razões de decidir. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/206 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida. Data da Decisão 16/05/2012; Data da Publicação 22/06/2012. (Grifos nossos).(Processo AC 200931000021265; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200931000021265; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União.) Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDA SST E GDPST. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. APOSENTADO. POSSIBILIDADE SE O INÍCIO DO BENEFÍCIO É ANTERIOR À EC 41/03. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC. 1. Reconhecida a semelhança ontológica da GDA SST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última. 2. O autor comprovou que a aposentadoria teve início em 1998. Antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional 41/03. Logo, terá direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDA SST de setembro de 2005 a fevereiro de 2008 e da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação. 3. Honorários advocatícios majorados para 5% do valor da condenação (art. 20, 4º, do CPC). 4. Apelação de Brunutieri Nacif Gomes parcialmente provida. Apelo da União desprovido. Data da Decisão: 25/04/2012; Data da Publicação: 07/05/2012. (Grifos nossos). (Processo AC 201051010123468; AC - APELAÇÃO CIVEL - 544907; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de BRUNUTIERI NACIF GOMES e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.) Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDPST. 1. Tal como ocorrido com a GDATA, a GDPST foi estabelecida com regras de transição distintas para os servidores ativos (art. 5-B, 5º, da Lei nº 11.355/2006) e os inativos (art. 5-B, 6º) sendo que aos primeiros concedeu o percentual de 80%, sem qualquer avaliação de desempenho, enquanto que aos últimos concedeu percentual de 40% a 50%. 2. Ante a ausência de avaliação que torne a GDPST efetivamente uma gratificação de desempenho, deve prevalecer o mesmo critério de pagamento para ativos e inativos, estes passando a recebê-la no percentual de 80% a partir de 01/03/2008. 3. Remessa necessária e apelação improvidas. Data da Decisão 01/06/2011; Data da Publicação 10/06/2011. (Grifos nossos). (Processo APELRE 200951010123259; APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 502741; Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator.) Ementa ADMINISTRATIVO - GDPST - LEI Nº 111.784/08 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DECISÃO DO E.STF - VERBA HONORÁRIA - ART.20, 4º CPC. 1. A autora, pensionista de ex-servidor do Ministério da Saúde, objetiva a condenação da ré a estender aos seus proventos a vantagem pecuniária, GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída a partir de 1º de março de 2008 e devida aos servidores ativos por meio da Lei nº 11.784/2008, para que seja respeitada a isonomia entre ativo e inativos. 2- Com efeito, a Lei nº 11.784/08, que criou a GDPST, estabeleceu regras de transição distintas para os servidores ativos no art.5º-B, 6º, concedendo o percentual de 80%, sem qualquer avaliação de desempenho, sendo que, aos inativos, concedeu percentual de 40% a 50%. 3-Portanto, a GDPST deve ser paga à autora, observando-se o mesmo critério de pagamento para ativos e inativos, ou seja, os inativos devem recebê-la no percentual de 80% a partir de 01/3/2008. 4- No que concerne aos honorários advocatícios, configura-se pertinente a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art.20, 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, Rel.Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.6.2003; STJ, AgResp nº 383.269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.6.2003). Dessa forma, considerando que a vexata quaestio não apresenta complexidade, é de se fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art.20, 4º do CPC. 5- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 18/01/2012; Data da Publicação 27/01/2012. (Grifos nossos). (Processo APELRE 201051010039251 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 535276; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Assim, reconheço o direito do autor ao recebimento da GDPST, conforme o mesmo valor pago aos servidores da ativa, reconhecendo o direito ao recebimento dos valores em atraso, desde a data da implantação da GDA SST. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para garantir ao autor o direito de perceber a GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ou a que a substituiu, pelo mesmo valor pago aos servidores da ativa, a partir da data da implantação da gratificação, condenando a ré a pagar a diferença entre o que efetivamente recebeu e o montante devido, nos termos do decidido nesta sentença, corrigido na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF, com a incidência de juros, à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, até 30/06/2009 e a partir daí na forma da Lei nº 11.960/2009, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos incisos I, letra A e B, inciso II, letra A, do parágrafo 6º, do art. 5º-B, da Lei n.º 11.355/2006. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016600-69.2012.403.6301 - HYDE ALIMENTOS LTDA(SP302891 - MICHELLE LACSKO DE ARAUJO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME(PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR)

Melhor analisando os autos verifiquei que o autor não foi intimado para réplica. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 107/121 e 187/211. Após, conclusos.

**0002577-08.2013.403.6100** - RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0008725-35.2013.403.6100** - DAVIDSON DAS NEVES MAGALHAES X DANIEL DAS NEVES MAGALHAES(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos. Considerando o alegado pela ré em sua Contestação de fls. 89, manifestem-se os autores se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intimem-se.

**0009767-22.2013.403.6100** - CREUZA NUNES DA SILVA(SP266937 - GISELE FERREIRA MINGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0009989-87.2013.403.6100** - MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0013062-67.2013.403.6100** - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária na qual a requerente objetiva a suspensão da cobrança dos débitos ou subsidiariamente a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEND, relativamente aos Processos Administrativos nºs 10880.934583/2009-14 e 10880.934582/2009-61. Esses débitos foram objeto de compensações declaradas pela autora por meio das Declarações de Compensação (DCOMP's) nº 13829.37942.150805.1.3.04.1526 e nº 25918.44957.150805.1.3.04-7172, as quais não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil. Para tanto, apresenta como garantia a Carta de Fiança nº 206/2013/CFI cuja quantia é de R\$ 953.432,68 (novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), que corresponde ao valor integral e atualizado dos débitos. Às fls. 197/198 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que os débitos contidos nos Processos Administrativos nºs 10880.934583/2009-14 e 10880.934582/2009-61 encontram-se no âmbito da Receita Federal. Ou seja, não foram ainda inscritos em dívida ativa da União, a evidenciar a iminência no ajuizamento de execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. In casu, é indispensável o depósito integral, consoante dispõe o artigo 151, inciso II, do CTN e a Súmula nº 112 do E. STJ. O inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, prescreve que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a previsão acima transcrita se reveste de nítido caráter acautelatório, a fim de garantir a discussão de eventual débito tributário sem que o contribuinte sofra atos executórios, ao mesmo tempo em que garante à Fazenda Pública o recebimento de tal importância caso seja vencedora na ação. Verifica-se, assim, que, muito embora seja um direito do sujeito ativo da relação tributária o depósito dos valores controversos discutidos judicial ou administrativamente, tal medida, da mesma maneira, visa a garantir o eventual direito reconhecido ao Fisco, ou até mesmo ao próprio contribuinte que poderá levantar os valores depositados, caso sua pretensão venha a ser acolhida ao final. Em suma, consoante lição do eminente tributarista Vladimir Passos de Freitas, é o depósito, além de direito do devedor, também garantia do credor (Código Tributário Nacional Comentado, 3º edição, Editora Revista dos Tribunais). No entanto, o valor do depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deve ser feito de modo integral e em dinheiro. Deste modo, a lição doutrinária deve ser interpretada em consonância com o indigitado preceito legal, de modo que o depósito e, em consequência, a suspensão da exigibilidade do valor discutido, somente será um direito do contribuinte, quando este for feito integralmente - valor controvertido - e em dinheiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. APRESENTAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, condicionou-a ao depósito em

dinheiro, do montante supostamente devido, rejeitando o oferecimento de fiança bancária. II - O art. 151, do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo, estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais, não se encontra a apresentação de carta de fiança bancária, de maneira que não pode ser aceitar outra forma de garantia para a suspensão da exigibilidade. III - Agravo de instrumento improvido.(AI-318564 - TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relator JUIZ LAZARANO NETO - DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1573 - por maioria)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo ativo objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário, mediante apresentação de carta de fiança bancária, haja vista o fato de tal modalidade de garantia não se encontrar presente entre as hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. III - Agravo de instrumento improvido.(AI 413672 - TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relatora JUIZA REGINA COSTA - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1300 - v.u.)Não é diferente o entendimento do E. STJ, vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 448308 Processo: 200200827771 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000625055 Relator: FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. II - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifei) III - Na hipótese presente o contribuinte-devedor ofereceu fiança bancária como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, portanto, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. IV - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador. V - Recurso especial provido. Não há que se cogitar, nestes autos, de oferecimento de caução ou antecipação de garantia de executivo fiscal a ser ainda proposto. Tal poderia ocorrer em ação cautelar de prestação de caução, ação autônoma e de caráter satisfativo. No entanto, como já visto, a presente ação não se confunde com demanda acautelatória voltada a antecipar os efeitos de futura penhora. O que tudo indica, trata-se de ação de conhecimento que visa a anulação de referidos débitos, não sendo efetivados atos constritivos. Daí não ser possível provimento acautelatório com o propósito de antecipar efeitos de ato processual dissociado do procedimento em curso (antecipação de garantia de executivo fiscal). A simples apresentação de Carta de Fiança, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. De qualquer forma, tendo em vista o possível interesse da parte credora no oferecimento do bem, necessário se faz a oitiva da parte contrária (UF-Fazenda Nacional) para fins de aceitação da garantia. Somente assim seria possível a suspensão da exigibilidade, com a competente expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, ora almejada. INDEFIRO, pois, o pedido liminar, por ausência de seus requisitos legais. P. R. I. e Cite-se, inclusive para que a União Federal se manifeste acerca do bem oferecido.

#### **Expediente Nº 7917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011108-83.2013.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018100-27.2013.403.0000, intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **Expediente Nº 7918**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000846-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 11.380,95 (onze mil trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) corrigida até 28.12.2012, que lhe é devida pelo réu, SERGIO LUIZ VIEIRA, relativamente à utilização de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, ao qual o réu se associou em 20.07.2010.Em prol de seu pedido, alega que o réu, após a adesão ao sistema, realizou diversas despesas/compras, bem como procedeu a diversos saques, deixando de saldar as faturas no seu vencimento.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24).Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos, Partes legítimas e há interesse de agir.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A Autora apresentou com a inicial relatórios de despesas (fls. 14/22) e demonstrativo de débito (fls. 23), tendo como objeto a utilização do cartão de crédito emitido pela parte autora nº 4009.7006.0702.1696.Apresentou, também, relatórios de despesas (fls. 14/22) e demonstrativo de débito (fls. 23).Às fls. 33/35 a autora apresentou novo demonstrativo de débito atualizado que incluiu contabilização dos juros de 1% ao mês, sem capitalização, cujo valor é de R\$ 14.144,54 atualizados até 28/02/2013. A partir da citação, o valor apurado deve ser atualizado nos termos do Provimento CJF nº 134/10.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 14.144,54 (quatorze mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) corrigida até 28/02/2013, a ser atualizada e acrescida segundo o critério acima indicado.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil a ser atualizado com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/10.P.R.I.

**Expediente Nº 7919**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016603-16.2010.403.6100** - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca da data da vistoria ambiental a ser realizada no dia 21.09.2013, às 10 hs na rua Pará, 50, 12. and, Higienópolis, bem como da necessidade de apresentação dos documentos elencados às fls. retro.Expeça-se mandado de intimação da União Federal a ser cumprido em regime de plantão.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. GISELE BUENO DA CRUZ**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9081**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

Fl. 187 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem os autos conclusos para



os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 18/09/2013 (página 16), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

#### **MONITORIA**

**0006383-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES

Fl. 73 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 18/09/2013 (página 15/16), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

**0016106-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE IGNACIO MACHADO DE SOUZA

Fl. 105 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 18/09/2013 (página 16/17), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 18/09/2013 (página 16/17), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4357**

#### **MONITORIA**

**0022908-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022908-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE CAITANO DE LIMA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SOLANGE CAITANO DA SILVA e ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA, visando à condenação das rés no pagamento de R\$ 14.964,61, atualizado até 06.10.2008, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1608.185.0003619-60, firmado em 23.05.2002. À fl. 167, a autora requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para assumir o polo ativo, em razão da Lei n. 12.202/10. Às fls. 169/170 e 172/173, constam ofícios do Procurador Regional Federal da 3ª Região informando ainda caber ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, podendo haver interesse jurídico do FNDE nas hipóteses de questionamento de algum regramento da autarquia. À fl. 177, consta despacho reiterando os termos da Lei n. 12.202/10 e do ofício da PRF3R e determinando o prosseguimento do feito. Citadas (fl. 218), as rés apresentaram contestação, às fls. 220/225, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial diante da formulação de pedido juridicamente impossível, em decorrência da prescrição, e, no mérito, que a estudante passou por dificuldades financeiras, não tendo recebido notificação para acerto da dívida; que terminou o curso

em 2005 não sendo possível a celebração de contrato e 2008; que a dívida está prescrita; bem como, impugnaram o valor do débito. A autora impugnou os embargos, sustentando a inadequação da via de defesa (fls. 228/238). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido formulado na inicial está previsto no ordenamento jurídico e o reconhecimento de eventual prescrição é matéria de mérito. Não reconheço a inadequação da via de defesa alegada pela autora, uma vez que, além de tempestiva, a manifestação das rés é inequívoca quanto à oposição ao pleito monitório, independentemente da titulação da peça como contestação e não como embargos monitórios, sendo de rigor a aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da instrumentalidade das formas. Presentes os pressupostos processuais e condições de ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1608.185.0003619-60 foi firmado em 23.05.2002, não havendo qualquer respaldo fático para a alegação de que a cobrança versa sobre contrato realizado em 2008. Confundem as rés a data de atualização do débito com aquela em que assumiu sua obrigação contratual. Conforme demonstrativo de fl. 32, as rés deixaram de adimplir as prestações para quitação do financiamento a partir de 16.12.2005 (parcela 14), sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, I, do CC. Uma vez que a ação foi ajuizada em 15.09.2008, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do débito. O crédito educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro. Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Nos embargos, a parte ré se limitou à mera impugnação do valor do débito, alegando o pagamento de algumas parcelas de R\$ 50,00, sem apresentar qualquer fundamento à sua oposição. Cabe ao réu, ao apresentar os embargos monitórios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares à inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. Ademais, todos os pagamentos das prestações efetuados no curso da contratação foram devidamente computados pela autora na demonstração do débito (fls. 30/34). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos oferecidos às fls. 220/225 e julgo procedente o pedido monitório para condenar as rés no pagamento de R\$ 14.964,61 (catorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), posicionado em 06.10.2008, a ser atualizada nos termos do contrato. Resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene as rés no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

**0021952-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALEXANDRE ATHANASIO**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 69/78, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que tenham instruído a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004083-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE DE GREGORIO(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MICHELE DE GREGÓRIO, alegando haver obscuridade na sentença quanto ao entendimento adotado em relação ao não reconhecimento da limitação a 12% a.a. da taxa de juros remuneratórios nas operações bancárias, diante do artigo 192, 3º, da CF e da Lei de Usura. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. O entendimento deste Juízo está cristalinamente

fundamentado na sentença, tendo sido especificamente tratadas as disposições da Constituição e do Decreto n.º 22.626/33, ressaltando-se, inclusive, que a matéria é objeto da Súmula n.º 596 do STF. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003067-50.2001.403.6100 (2001.61.00.003067-8)** - JOSE BARONE NETTO X MARIA AUXILIADORA SILVA BARONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP171708 - EDUARDO SALES GARCIA E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 293, bem como a liquidação dos alvarás de levantamento de fls. 303 e 304 julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011073-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011073-9)** - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP145268 - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do débito apurado no processo administrativo n.º 13807.011361/2001-37 ou, subsidiariamente, a redução para 75% da multa fixada, com a consequente declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Informa que dentro das atividades do Grupo PEPSICO, a empresa Buenos Aires Enbotelladora S.A. (BAESA), por meio de sua controlada Pepsi-Cola Engarrafadora S.A. (PCE), adquiriu o xarope comercializado pela autora para fabricação e distribuição dos refrigerantes PEPSI e SEVEN UP, constituindo-se no único canal mercadológico destas marcas no Brasil. Entre 1996 e 1997 as atividades da autora foram ameaçadas, em razão do grave processo de endividamento da BAESA, e por consequência, da PCE, que se encontravam com patrimônio líquido negativo, inviabilizando a manutenção de suas operações e possibilitando eventuais requerimentos de falência. A fim de preservar seu mercado no Brasil e com base em decisão gerencial do grupo econômico, a autora aportou recursos financeiros à PCE, por meio de contratos de mútuo e de marketing, enquanto era negociada a reestruturação de suas operações, que culminou com a venda das quotas sociais à Companhia Cervejaria Brahma. Em decorrência desse processo de reestruturação, a autora converteu em capital social da PCE os aportes financeiros realizados, reclassificando-os para a conta de investimento em sociedade controlada, no valor de R\$ 40.167.528,98. Mesmo com a capitalização, o patrimônio líquido da PCE permaneceu negativo, resultando a venda da sociedade pelo preço simbólico de R\$ 1,00. Sustenta a ilegalidade na autuação, que considerou a glosa dessa perda da capital da autora decorrente da venda das quotas sociais da PCE à BRAHMA como negócio jurídico fraudulento, concretizado por meio de atos simulados objetivando a ocultação de perda no recebimento de crédito de empresa controlada. Ainda, alega que para a majoração da multa em 150% é necessária a prática de ato ilícito, com efetiva intenção de enganar o Poder Público. Citada (fl. 444), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 446/1945, aduzindo a legitimidade do ato administrativo, em que foi apurada a evidente fraude, ocorrida no período de cinco dias entre a capitalização e a venda das ações, decorrente da simulação de investimento de capital para ocultar a perda de crédito com a empresa controlada e propiciar sua dedução como prejuízo não-operacional para apuração do lucro real e consequente incidência do IRPJ e da CSLL. A autora juntou documentos (fls. 1947/1989), sobre os quais se manifestou a ré (fl. 2006), ofereceu réplica (fls. 1992/2002) e requereu a produção de prova pericial (fls. 2003/2004). Deferida a realização de perícia contábil (fl. 2010), a ré interpôs agravo retido (fls. 2012/2015), com contraminuta da autora (fls. 2020/2027). O perito apresentou seu laudo (fls. 2058/2076), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 2081/2085 e 2087). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. É inequívoca a existência, de fato, do grupo econômico transnacional PEPSICO. Na estrutura do Grupo para a produção e venda dos refrigerantes da marca PEPSI-COLA e SEVEN-UP, conforme descrito na inicial (fl. 03), incumbe a uma subsidiária em cada país das controladoras do Grupo a importação dos concentrados utilizados na fabricação das bebidas e, a empresas independentes ou outras em que a subsidiária tenha participação acionária minoritária, o engarrafamento e distribuição dos produtos. No Brasil, o xarope concentrado, essências e extratos utilizados na fabricação dos

refrigerantes importados pela autora eram adquiridos pela Pepsi-Cola Engarrafadora S.A. - PCE (controlada indiretamente pela Buenos Aires Enbotelladora S.A. - BAESA), que fabricava, engarrafava e distribuía as bebidas no território nacional. Ainda, entre a autora e a PCE havia contratos cooperativos, de caráter institucional, para a propaganda e marketing daquelas marcas. Durante os anos fiscais de 1996 e 1997, a BAESA (incluindo suas subsidiárias, dentre as quais a PCE) reportou prejuízos financeiros vultosos (fl. 885). Uma vez que a companhia era responsável pela comercialização dos refrigerantes do Grupo na Argentina e no Uruguai, além de ser controladoras das empresas atuantes no Brasil e outros países da América Latina. A grave situação financeira da BAESA (e suas subsidiárias) e o efetivo risco de perda de mercado na América Latina levaram a controladora PepsiCo Inc. a oferecer, em 30.09.1996 (fls. 891/892), um acordo de suspensão da execução de dívidas com o Grupo e outros credores participantes (Standstill Agreement), a fim de possibilitar a reestruturação operacional e financeira da BAESA. A autora, controlada pela PepsiCo Inc., teve que aportar recursos financeiros à PCE no ano de 1996, a fim de preservar o mercado de suas marcas conquistado no Brasil. Em 17.10.1996, firmou contrato de mútuo no valor de R\$ 25.620.000,00, em que a PCE teria até o dia 01.04.1997 para saldar o débito, restando-lhe facultado o pagamento de apenas 30% do valor dos juros remuneratórios mensais (fixados em 1%), sem incidência de qualquer multa (fls. 65/69). Como adiantamento das despesas de marketing, a autora transferiu à PCE R\$ 5.145.000,00, em 08.11.1996 (fl. 70), e R\$ 4.380.778,21, em 27.12.96 (fl. 71). Não obstante os esforços do Grupo e a efetiva reestruturação operacional da BAESA, no ano fiscal de 1997 os elevados prejuízos de suas subsidiárias no Brasil eram significativamente superiores aos lucros em suas outras operações, tornando inviável o financiamento de tais dívidas pela BAESA, razão pela qual, vendeu as quotas sociais de suas subsidiárias brasileiras à Companhia Cervejaria Brahma (fl. 892). A BRAHMA assumiu, de fato, o controle das operações da PCE em 30.09.1997 (fls. 885/886), tendo sido formalizada a venda da empresa em 22.10.1997 (fls. 73/166). Antes da efetivação da venda, o capital social da PCE foi aumentado de R\$ 99.673.443,00 para 360.305.388,00 por meio da capitalização de créditos (principal e encargos) de seus credores controlados pela PepsiCo Inc., quais sejam a autora, a BAESA e a PCE Empreendimentos Ltda.. Em 17.10.1997, a autora subscreveu e integralizou 40.516.244 quotas (no valor nominal de R\$ 1,00) da PCE, mediante a capitalização da totalidade de seus créditos (fls. 167/170), transferidas em 22.10.1997 para a BRAHMA (fls. 177/188) pelo custo total de R\$ 1,00. Os aportes financeiros realizados em 1996, atualizados em outubro de 1997 com correção, juros e variação cambial, somavam R\$ 40.167.528,98 (fls. 72/73) e foram reclassificados para a conta de investimento em sociedade controlada e, posteriormente, deduzidos como prejuízo não operacional decorrente da alienação de investimento na apuração do lucro real no período (fl. 480). O cerne da demanda é a legitimidade, de acordo com a legislação tributária, da apuração de perda de capital na alienação de investimento em controlada para o fim de apuração do lucro real e incidência do IRPJ e CSLL no ano-calendário 1997. É característico dos grupos econômicos a concentração empresarial por meio da qual as sociedades interligadas se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. O grupo PEPSICO tem como sociedade-mãe a PepsiCo Inc. e estende suas operações, em nível mundial, por meio de várias sociedades, interligadas por complexa teia de participação social, que cuidam das várias e diversas etapas da rede de produção e distribuição dos produtos de suas marcas. Conforme se verifica nos autos (fls. 31 e 95/97), a autora é controlada pela PepsiCo Inc. (detentora de 99,99% de suas quotas sociais), assim como a BAESA. Esta possuía 99,99% das quotas da Baesa Capital Corporation Ltd. (nas Ilhas Caimã) e da Seven-Up Concesiones S.A.I.C. A Seven-Up Concesiones S.A.I.C. possuía 0,01% das quotas sociais da BAESA-Caimã e da PCE, enquanto a BAESA-Caimã controlava os outros 99,99% da PCE. Assim, a situação financeira da BAESA e da PCE afetava efetivamente a sociedade-mãe, além de prejudicar as operações das demais empresas do Grupo PEPSICO na América Latina e, mais especificamente ao caso, no Brasil. Nesse sentido, a autora afirma que sua integridade econômico-financeira foi colocada em risco pela possível destruição dos canais de produção e distribuição dos refrigerantes das marcas PEPSI e SEVEN UP no território nacional. Não há dúvida que, independentemente do inevitável prejuízo financeiro, ao cotejar a ameaça de efetiva perda do mercado para suas marcas na América Latina, o Grupo PEPSICO teve que adotar medidas para salvaguarda das operações das demais empresas na macrorregião. A autora cumpriu aportar recursos, por meio de empréstimo e adiantamentos de contratos de marketing, para manter as operações da PCE no Brasil e, com isso, preservar suas próprias atividades. Anoto que outras empresas do Grupo PEPSICO também aportaram recursos à PCE (a própria BAESA e a PCE Empreendimentos Ltda., controlada pela BAESA-Caimã). Segundo as alegações da autora (fls. 04 e 11), tais aportes financeiros, embora efetuados como mútuos, tinham caráter de investimento emergencial, que jamais constituíram créditos, assim entendidos como expressões monetárias demandáveis do beneficiário. Dessa forma, a modificação de sua escrituração no balanço de outubro de 1997 para a conta de ativo permanente em investimentos não implicou alteração da efetiva natureza jurídica de seus créditos. Assim, ao declarar o prejuízo na venda de investimento na apuração do lucro real em 1997 não teria agido com qualquer intuito fraudulento em relação à tributação devida, uma vez que não houve qualquer ilegalidade na sua conduta durante todo o processo negocial, nem foi ocultado qualquer fato do Fisco. Em que pese a construção jurídica sustentada pela autora, não há como afastar as conclusões fazendárias no processo administrativo fiscal n.º 13807.011361/2001-37. Se, de forma genérica, não há óbice jurídico à capitalização de créditos, à venda do investimento e à dedução de prejuízo

na referido negócio para apuração de lucro real, tratando-se de operações legítimas no ordenamento jurídico brasileiro, o que se verifica no caso concreto é que, ao menos na seara fiscal, a dedução do alegado prejuízo na venda desse investimento se deu contrariamente à legislação tributária, em razão de simulação. Os aportes financeiros realizados pela autora em favor da PCE no ano de 1996 se deram unicamente em razão de decisão do Grupo PEPSICO que, em princípio, visava à reestruturação operacional e financeira da BAESA e, de forma indireta, das suas subsidiárias (como a PCE), a fim de preservar o mercado de suas marcas na América Latina. Essa operação, ocorrida um ano antes da capitalização dos créditos dela decorrentes, em momento algum foi tratada juridicamente como investimento, seja na forma de sua pactuação, seja no registro contábil. Se investir em empresa do Grupo PEPSICO que passava por séria dificuldade financeira era a intenção da autora, tal ficou somente no plano das ideias, pois juridicamente os negócios realizados com a PCE foram empréstimo e adiantamentos de contrato de marketing, ainda que sob condições mais favoráveis do que o usualmente praticado. Ressalto que há consequências jurídico-tributárias diversas para os negócios investimento e empréstimo, incluindo eventual apuração de subcapitalização (thin investment). O montante emprestado não foi devolvido, tampouco os valores adiantados de acordo com o contrato de marketing tiveram as atividades respectivas realizadas. Assim, o débito restou plenamente constituído, incidindo todos os seus consectários (correção monetária, juros, variação cambial), devidamente registrados pela autora em seus livros contábeis como ativo realizável a longo prazo. Ora, se a autora não tinha qualquer intenção de reaver seu investimento (fl. 11), por que o manteve em seus registros como créditos a perceber, sobre eles fazendo incidir correção monetária, juros, variação cambial? Havia um plano de reestruturação e um acordo de não execução referente à BAESA levado a efeito pelo Grupo PEPSICO, de sorte que, se não totalmente, ao menos parte dos esforços (e recursos) empregados pelas empresas do Grupo pretendia-se ver ressarcidos. O problema é que as subsidiárias brasileiras da BAESA não conseguiram se reerguer, chegando a tal nível crítico que o Grupo PEPSICO entendeu como melhor opção para o seu empreendimento no Brasil a venda da PCE a sociedades alheias ao Grupo (BRAHMA e Cervejarias Reunidas Skol - Caracu S.A.), mas que detinham a capacidade operacional de conduzir as atividades das quais dependia. Ressalto o afirmado pela autora à fl. 3:(...) a Autora, além de não manter quaisquer relações diretas com o mercado consumidor desses seus produtos, não possuía expertise de engarrafamento e distribuição, de sorte que não tinha outro modo de conduzir tais operações no seu dia a dia. Dessa forma, a (...) BAESA (...), através de sua controlada Pepsi-Cola Engarrafadora S.A. (PCE), vinha atuando no Brasil (...), constituindo-se, assim, no único canal mercadológico das marcas PEPSI e SEVEN UP no Brasil. Tomada a decisão, o Grupo PEPSICO negociou a venda da PCE pelo valor de R\$ 1,00, formalizada no contrato de fls. 88/166. Não resta dúvida tratar-se de decisão negocial tomada pelo Grupo PEPSICO, haja vista a previsão de várias cláusulas que obriguem empresas do grupo terceiras às partes contratantes. Não se tratava de mera venda e compra realizada entre partes classicamente identificadas como vendedores (BAESA, BAESA-Caimã, Seven-Up Concesiones S.A.I.C. e PCE Empreendimentos Ltda.) e compradores (BRAHMA e SKOL), mas de efetivo contrato que prevê uma cadeia complexa de negócios jurídicos a serem realizados por várias empresas do Grupo PEPSICO, envolvendo cessão de direitos, assunção de dívidas, conversão de créditos em capital social etc. Dentre as obrigações assumidas pela PepsiCo Inc. (sociedade-mãe do Grupo PEPSICO), destaca-se aquela prevista na cláusula 4.1.c do contrato (fls. 128/129):

**CAPÍTULO IVCOMPROMISSOS ADICIONAIS4.1 Operações de Recapitalização.** As operações descritas nesta Cláusula 4.1 (coletivamente aqui designadas as Operações de Recapitalização) serão integralmente concluídas pelas vendedoras e pelas Sociedades anteriormente ou simultaneamente ao Fechamento (em qualquer dos casos, em forma satisfatória à Compradora, a seu exclusivo critério).(c) Recapitalização por parte da PepsiCo da PCE e da Bebidas. A PepsiCo [PepsiCo Inc.], a PCE e a Bebidas [PCE Bebidas Ltda.] terão celebrado e consumado contrato, em conformidade com o qual: (i) todos e quaisquer empréstimos entre empresas (que não contas a receber de cliente incorridas no curso normal dos negócios, conforme demonstrado no Apêndice 4.1 do Anexo de Divulgação) celebrados entre a PepsiCo e qualquer afiliada da PepsiCo, de um lado, e a PCE ou a Bebidas, de outro lado, juntamente com qualquer juros incorridos, quer vencidos ou vencidos [sic] e não pagos, serão aportados ao capital da PCE ou da Bebidas (conforme o caso) para liquidação e quitação integral das obrigações da PCE e da Bebidas, nos termos dos mesmos, em permuta por quotas da PCE ou da Bebidas, conforme o caso e (ii) as quotas dessa forma obtidas pela PepsiCo serão transferidas pela PepsiCo para a Compradora por R\$ 1,00.Em razão da obrigação assumida pela PepsiCo Inc., a autora e a PCE Empreendimentos Ltda. tiveram que proceder à capitalização de seus créditos com a PCE e vender suas respectivas quotas sociais à BRAHMA, que no total pagou R\$ 1,00 pela empresa adquirida. Não há espaço para qualquer dúvida sobre a real natureza do negócio jurídico realizado pela autora ao proceder à capitalização da PCE, tratava-se de efetivo perdão de dívida. A fim de preservar seu mercado no Brasil, o Grupo PEPSICO internalizou os créditos que detinha em desfavor das subsidiárias brasileiras da BAESA (PCE e PCE Bebidas Ltda.), a fim de viabilizar sua venda para a BRAHMA e a SKOL. Ao sopesar o prejuízo com a perda desses créditos (na casa de milhões de reais) e a iminente perda do mercado brasileiro (valor econômico que não se mensura apenas em moeda), a decisão estratégica pendeu para a preservação do empreendimento do Grupo PEPSICO. Era, simplesmente, uma das condições para efetivação do negócio. Conforme informado na inicial, mesmo após a capitalização da PCE, seu patrimônio líquido permaneceu negativo, justificando sua venda pelo valor insignificante de R\$ 1,00 (um real). Inexoravelmente, a BRAHMA e a

SKOL iriam adquirir uma empresa com patrimônio líquido negativo (ainda que minimizado por várias cláusulas do contrato, com contratos de exclusividade, indenizações e etc.), contudo esse saldo negativo seria imensamente superior caso não houvesse a transformação em capital social do patrimônio social negativo relativo aos empréstimos que as empresas do Grupo PEPSICO fizeram entre 1996 e 1997 na tentativa de alavancar a PCE de seu quadro de quebra. A PepsiCo Inc. assumiu o compromisso e a autora, sua controlada, realizou seus créditos em capital da PCE, vendendo as quotas sociais adquiridas. Não é concebível que uma empresa pudesse, em sã decisão gerencial, investir R\$ 40.516.244,00 em uma determinada sociedade, sendo conhecedora da situação financeira caótica da empresa investida, cujo patrimônio líquido era negativo e em larga monta, que já se encontrava publicamente em uma espécie de concordata informal (Standstill Agreement) e com quem possuía um crédito no valor substancial de R\$ 40.167.528,98, objeto de inadimplência há mais de seis meses. Investimento consiste na aplicação de recursos vinculada à legítima expectativa de perceber algum retorno futuro superior ao empregado, de forma a compensar, inclusive, a perda de uso desse recurso durante o período da aplicação. Ainda que pudesse se cogitar uma espécie de investimento estratégico de expansão, no caso concreto o que descaracteriza completamente a operação de investimento foi sua realização como condição sem a qual não seria concretizada a venda da empresa investida (PCE), nos exatos termos em que foi negociada pela controladora da autora, sendo que a adquirente (BRAHMA) já havia tomado o controle das operações da investida desde 30.09.1997, portanto, antes da capitalização ocorrida em 17.10.1997. Ressalto que as quotas sociais resultantes desse investimento foram vendidas, com perda total, em 22.10.1997, isto é, após apenas cinco dias da capitalização. À época dos fatos, a Lei n.º 6.404/76 determinava a escrituração contábil no balanço patrimonial do denominado ativo permanente em investimentos (artigo 178, 1º, c), que compreendia as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinavam à manutenção da atividade da companhia ou da empresa (artigo 179, III). A principal característica do ativo permanente (hodiernamente denominado ativo não circulante) é conter bens e direitos que não se destinam imediatamente à venda ou à realização. Como é possível identificar a operação efetivada pela autora em 17.10.1997 como investimento, de natureza permanente, se vendeu as quotas adquiridas após meros cinco dias da capitalização? A autora era absolutamente ciente da situação financeira deplorável da investida, bem como de que esta seria vendida, haja vista que foi sua controladora quem negociou os termos da transação e as adquirentes já estavam, de fato, no controle das operações diárias da investida. A autora simplesmente cumpriu os desígnios do Grupo PEPSICO, internalizando os créditos que mantinha em desfavor da PCE para possibilitar a venda, independentemente do prejuízo financeiro suportado. Se o meio operacional utilizado para esse efetivo perdão de dívida foi a capitalização cumulada com venda das quotas sociais adquiridas, tenho como configurada a simulação do negócio jurídico, uma vez que, a despeito da aparente legalidade dos atos efetivamente praticados, contém declaração de vontade (capitalização seguida de alienação) diversa daquela que lhes deu origem (perdão de dívida), com o objetivo de minimizar seus prejuízos advindos da contratação, transferindo-os, praticamente à integralidade, para a Fazenda Pública, reduzindo a margem de tributação do período. Conforme estabelecia o artigo 104 do CC/1916, o negócio simulado com intuito de prejudicar terceiros não lhes é oponível, razão pela qual a operação fiscal resultante desse negócio simulado, qual seja o desconto da perda de capital na venda de investimento para apuração do lucro real no ano-calendário 1997, não pode ser admitido em desfavor da Fazenda Pública, que deixou de perceber os tributos devidos naquele período. Ademais, a Lei n.º 4.502/64 é clara quanto à caracterização de fraude no âmbito tributário: Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. [sic, g.n.] Os negócios jurídicos realizados pela autora, dissociados de sua real natureza e, por conseguinte, com consequências jurídico-tributárias diversas, impuseram tal modificação nos elementos que compõem a obrigação tributária capaz de reduzir significativamente o montante do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário 1997. Reitero que a apuração da perda de capital na alienação de investimento em controlada para desconto na apuração do lucro real de pessoa jurídica é legitimamente prevista no artigo 31 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e no artigo 31 da Lei n.º 9.249/95 e, à época, regulamentada no artigo 376 do Decreto n.º 1.041/94. Contudo, e esse é o caso dos autos, a Lei n.º 9.430/96, no 6º de seu artigo 9º, expressamente veda a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica controlada: Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo. 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas. Se a autora, por decisão do Grupo PEPSICO teve que abrir mão de créditos, cuja origem deriva do aporte de recursos igualmente determinado pelo Grupo, cumpre a ela suportar os prejuízos decorrentes, sem que haja sua transferência à Fazenda Pública por via oblíqua, como ocorrido no caso concreto. Uma vez configurada a efetiva lesão do erário, por meio de dedução fiscal não admitida na legislação tributária, originada de negócio jurídico aparentemente legítimo em que foi constatada simulação, com evidente intuito de fraude ao Fisco, é de rigor a incidência da multa de 150% sobre o valor do tributo apurado, nos termos do artigo 44, II, da

Lei n.º 9.430/96, com a redação vigente à época: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [g.n] Por fim, considerando o zelo profissional dos procuradores da Fazenda Nacional na condução do processo, a natureza e a importância da causa, que visa à anulação de débito tributário no montante de R\$ 22.486.679,39, decorrente de negócio jurídico simulado envolvendo empresas de grupo econômico transnacional, com larga atividade no mercado nacional, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 60.000,00, observado o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

**0017144-78.2012.403.6100 - LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA (SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., alegando haver obscuridade e omissão na sentença quanto à distinção entre inexecução parcial do contrato e mora, bem como sobre a plena funcionalidade dos computadores entregues em desconformidade com o contratado. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A sentença é clara quanto ao entendimento do Juízo para caracterização da inexecução parcial do contrato, haja vista que a adequação das desconformidades ocorreu após mais de um semestre letivo e após mais de cinco meses da instauração do processo administrativo para apuração da inexecução, não havendo amparo fático-jurídico para o reconhecimento de simples mora no cumprimento do contrato. No que tange à alegação da parte sobre a possibilidade de utilização dos materiais entregues em desconformidade, mesmo com os componentes periféricos faltantes, ainda que fosse possível reconhecer o deduzido, após uma análise específica sobre para qual atividade do instituto de ensino estavam destinados, tal não modifica de qualquer maneira a constatação da inexecução do contrato. Não cabe ao contratado, nem ao Poder Judiciário, determinar à contratante o que lhe é necessário ou não para consecução de suas atividades e, nesse sentido, como o contratado pretende adimplir o contrato; cumpre-lhe, tão somente, atender exatamente às especificações contratadas. A autora não entregou os materiais contratados e quer fazer entender que seriam suficientes à atividade da ré. Conforme expresso na sentença, a inexecução do contrato se deu em razão da entrega de materiais em desconformidade com o contratado, não regularizada por mais de um semestre letivo, inviabilizando seu uso como pretendido pela instituição de ensino por mais de um semestre letivo. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decurso, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp

198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011329-66.2013.403.6100** - JAIR JOAO X MAYZA MARIA GEROLAMO JOAO X NIVALDO JOAO X MARCIA APARECIDA JOAO FERRAIOLI X BRUNO FERRAIOLI FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAIR JOÃO, MAYZA MARIA GEROLAMO JOÃO, NIVALDO JOÃO, MARCIA APARECIDA JOÃO FERRAIOLI e BRUNO FERRAIOLI FILHO contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando promover à averbação e dar cumprimento a transferência do imóvel descrito na inicial sob RIP nº 6475.0002836-73, para o nome dos impetrantes. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Determinadas regularizações a inicial (fls. 37 e 39), os impetrantes apresentaram petições às fls. 38 e 40/45. À fl. 46, consta decisão concedendo a liminar para determinar à autoridade a análise dos processos administrativos n. 04977.014807/2012-95, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 55/58, na qual esclarece ser necessária a obtenção de uma nova certidão autorizativa de transferência (CAT), que por sua vez precisará ser apresentada pelos impetrantes com a complementação da documentação apresentada para análise dos requerimentos administrativos. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, motivo pelo qual não se manifestou em relação ao mérito da ação (fls. 60/62). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Sujeitam-se os terrenos de marinha ao regime de aforamento, caracterizado pela concessão do domínio útil e reserva do domínio direto ao Estado, mediante o pagamento de um foro anual e de um laudêmio, no caso de venda ou transferência, quando não utilizado o direito de preferência, legalmente assegurado. Compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a autorização para transferência da titularidade do domínio útil de bens sob esse regime ou de direitos de ocupação, bem como a respectiva averbação de transferência. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). Ainda que este Juízo esteja ciente dos deficitários recursos humanos e de infraestrutura nos órgãos da Administração, tal situação não pode ser erigida como justificada para, em detrimento aos direitos do cidadão, fazer com que suporte sozinho as conseqüências danosas do processamento moroso de seus requerimentos. Contudo, nos termos da informação de fls. 55/56, verifica-se haver impedimento à obtenção do direito pleiteado no caso concreto, uma vez que se faz necessário que os impetrantes obtenham uma nova CAT, com a finalidade de retificar a escritura de 18 de setembro de 2009 (fl. 27), nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 combinados com os artigos 17, 24 e 30 da Portaria nº 293 de 04 de outubro de 2007. Assim, verifico que os impetrantes não tiveram seu direito violado, eis que a Lei n.º 9.784/99, em seu artigo 49, prevê o prazo de 30 dias, motivadamente prorrogável por igual período, para a tomada de decisão administrativa, após a conclusão da instrução do processo. Não estando a instrução concluída no caso, em razão da falta de documentos, não há direito líquido e certo a ser assegurado, ilegalidade ou abuso na atuação da autoridade administrativa. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0011881-31.2013.403.6100** - PROHAC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 42/44 e 48/49, impetrado por PROHAC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que seja autorizada, enquanto permanecer no Simples Nacional, a não se submeter ao regime, relativo a contribuições sociais, de retenção na fonte pelos contratantes de seus serviços de cessão de mão de obra de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Sustenta a incompatibilidade entre a norma do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 com as disposições da Lei Complementar n.º 123/06. Às fls. 50/51, consta decisão deferindo a liminar, para dispensar a impetrante do regime do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, a fim de que as empresas tomadoras de seus serviços se abstenham da retenção das contribuições sociais devidas. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0021671-06.2013.403.0000 (fls. 59/65). Notificada (fl. 56), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66/70, alegando a legitimidade da retenção para as empresas inscritas no Simples Nacional. O Ministério Público Federal,



não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72/74). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, estabelecendo nova técnica de arrecadação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, dela decorrendo que as empresas tomadoras de serviço são responsáveis tributárias, em regime de substituição, pela retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Por outro lado, a Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. É o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais (art. 3º), cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (4º). É a seguinte a redação do citado dispositivo: Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996. (...) 4º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Portanto, em relação à empresa optante pelo regime especial de tributação do SIMPLES, a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida na alínea f do art. 3º da Lei 9.317/96, e é recolhida na forma de arrecadação simplificada e nos percentuais de 3% a 7% sobre a receita bruta, definidos naquela legislação. Tal sistema de arrecadação é incompatível, conseqüentemente, com aquele outro regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91. Daí porque a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, além de implicar supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas, importaria arrecadação do mesmo tributo. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). Confira-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavaski, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. Recurso especial improvido. (REsp 826180 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2006/0021031-9 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/02/2007 - DJ 28.02.2007 p. 212) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 4. O dispositivo legal revela apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Portanto, a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços resta consagrada constitucional, posto que tem plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES. 6. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.317/96. 7. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o

regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 8. Agravo legal improvido. TRF 3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273023, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 341TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I. A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ. II. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. TRF 3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297695, Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR, órgão julgador QUINTA TURMA DJF3 DATA:04/02/2009DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, concedo a segurança para autorizar a impetrante, enquanto permanecer inclusa no regime do Simples Nacional, a não se submeter ao regime, relativo a contribuições sociais, de retenção na fonte pelos contratantes de seus serviços de cessão de mão de obra de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0021671-06.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoP.R.I.O.

**0015060-70.2013.403.6100** - ASSOCIACAO MAOS UNIDAS(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 103 pela impetrante, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I e 295, VI, combinados com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006691-32.2013.403.6183** - FABIO DUTRA ANDRIGO(SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.FABIO DUTRA ANDRIGO, advogado, impetrou mandado de segurança contra ato supostamente coator da autoridade impetrada, com pedido de liminar, em que pleiteia seja lhe assegurado o direito líquido e certo de ter vistas e retirar processos administrativos em carga, protocolar requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões com ou sem procuração (CNIS e outras), sem que seja submetido ao atendimento por agendamento, senhas e filas. Houve requerimento de concessão de liminar. Foram juntados documentos.Recebidos os autos pela 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi proferida decisão declaratória de incompetência absoluta, em razão da matéria, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos e remetidos a esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, por sorteio. Determinada a regularização da inicial (fls. 80), o impetrante apresentou petição às fls. 82.É o relatório. Decido.Anota-se a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual.Há interesse processual quando a parte impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata.A carência relacionada ao pedido vai além da garantia do exercício profissional, pois o mandado de segurança pretende que seja fixado, em âmbito judicial, o estabelecimento de critérios administrativos internos diferenciados para o atendimento de advogados.Em suma, busca-se a afirmação do Poder Judiciário como definidor de política pública. A pretensão de querer estabelecer ordenação administrativa por mandado de segurança fere as cláusulas constitucionais da separação dos poderes e da representação política.Os critérios adotados administrativamente por certo não se subsumem em formalidade abstrata, mas necessidade que se impõe, não cabendo ao Judiciário a alteração genérica de critérios do ato administrativo que é, ex-vi legis, de competência do Executivo.Embora o controle judicial possa vir a ocorrer nos termos do art. 5º, XXXV da CF, in casu isto somente será possível após cada situação concreta que envolva a esfera administrativa, devidamente

comprovada. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependerá de dilação probatória a ser realizada, descabida nas ações de mandado de segurança. Além disso, junto à inicial não foram trazidos documentos que comprovem suficientemente as alegações da inicial. Assim, insatisfatória a documentação para atestar tal fato. Necessário, desta forma, para alcançar o provimento requerido, o estabelecimento do pleno contraditório e da assecuração da ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação pela impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Destarte, também em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelas impetrantes, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida propriamente dito. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014978-39.2013.403.6100** - RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 45 por parte do requerente, indefiro a inicial nos termos do art. 267 e 295, VI c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041134-94.1995.403.6100 (95.0041134-2)** - EDSON AKIRA OKAMOTO X REMO DE MICHELI (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0022094-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022094-3)** - REJANE DE SOUZA SALVIATO X YUKI KANASHIRO TOGUTI X WALDONEDO DOS SANTOS LAURI X ROSIMAR MARINA DA SILVA X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA X REGINA CELI FEDRI DE ALMEIDA X NELLY VAL X NEIDE FARIA DO VALE X LUZIA COLETTI X FRANCISCO DEOSIMAR DE SOUZA (SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de

2010.

**0004585-75.2001.403.6100 (2001.61.00.004585-2)** - DJALMA VASCONCELOS X DJALMA VICENTE NEVES X DJAMIR DINIZ X DOLORES PEDROSO VALENTE X ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013930-70.1998.403.6100 (98.0013930-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0)) NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP124668 - MOACIR TADEU ANTUNES E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X WALTER ABRAHAO - ESPOLIO X THALITA BALSAMO ABRAHAO(SP117319 - OSWALDO CALLERO)

Vistos.Preliminarmente, remeta-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão do ESPÓLIO DE WALTER ABRAHÃO - representante THALITA BALSAMO ABRAHÃO, no pólo passivo de acordo com a petição juntada, bem como, proceda o traslado da decisão de fls. 729/730 dos autos da Ação Ordinária n0033224-27.1969.403.6100.Após, expeça-se Alvará de Levantamento de acordo com a decisão trasladada.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

Vistos.Defiro o requerido às fls. 312/316 devendo ser expedidos os Alvarás de Levantamento na forma requerida.Proceda a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento n 173 e 174/2013, observadas as formalidades legais.Requisite-se por meio eletrônico o saldo atualizado da conta 0265.005.00306697-8 para elaboração do alvará restante.Após, com a vinda dos alvarás liquidados tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6536**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005021-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BONELLO

Tendo em conta a informação supra e pela análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça, verifico que não houve a citação do réu.Assim sendo, desentranhe-se o mandado de busca e apreensão nº 0007.2013.00404 (fls. 29/30), aditando-o com a ordem de cumprimento nos endereços acima localizados, consignando-se que - na hipótese de localização do bem - deverá ser citado o réu, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0663454-41.1985.403.6100 (00.0663454-0) - S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 269: Anote-se para fins de intimação. No tocante à petição de fls. 268/319 esta será apreciada após julgamento definitivo do recurso interposto na Superior Instância, em atendimento ao disposto no artigo 1º, parágrafo terceiro, da Resolução n. 237/2013, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes, após, aguarde-se em Secretaria julgamento definitivo do recurso interposto na Superior Instância.

**0026237-08.1988.403.6100 (88.0026237-6) - PLASTICOS DO BRASIL S/A(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Insurge-se a Impetrante Plásticos do Brasil S/A quanto ao modo de atualização monetária da CEF em relação aos valores depositados nos presentes autos e já levantados na data de 21/09/94, conforme se verifica pelo alvará liquidado de fls. 231. Alega, em suma, que a CEF não procedeu à correção monetária dos valores, de forma que fosse mantido o real valor da moeda, não tendo procedido à inclusão dos expurgos inflacionários referentes às correções de 84,32%, 44,80%, 7,8% e 21,87% relativas aos índices de correção monetária dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pleiteia seja a ré condenada a efetuar a devida atualização monetária dos valores, com a incidência de juros moratórios. É o relato. Decido. No que tange à atualização monetária, é certo que sobre os valores objeto de depósito judicial deve-se garantir a incidência de correção monetária, que visa garantir ao jurisdicionado a preservação do poder aquisitivo dos valores que deposita em Juízo, não se constituindo em acréscimo de capital. Assim, a Caixa Econômica Federal, como depositária de valores discutidos em Juízo, está obrigada a corrigir monetariamente tal numerário inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários, caso haja comprovação da existência dos depósitos à época em que ocorreram os expurgos, como a hipótese em tela. Em que o entendimento contrário deste Juízo, frise-se ser desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para reclamar da instituição financeira a complementação dos depósitos, ante o teor das súmulas emanadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ora transcritas: Súmula 179: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Há de se frisar ainda que o Decreto-lei nº 1.737/79, sob cuja égide foi efetuado o depósito em questão (datado de 04/08/1988), previa em seu artigo 7º, parágrafo único, que os depósitos seriam atualizados segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários, sem a incidência de juros, até a entrada em vigor da Lei nº 9289/96, que assegurou à remuneração dos depósitos o mesmo tratamento das cadernetas de poupança, conforme o 1º do artigo 11. Ressalte-se que a aplicação dos índices expurgados do IPC para atualização dos débitos tributários é questão que guarda harmonia com pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, os quais já reiteradamente se pronunciaram no sentido de que tal indicador foi o que melhor refletiu a inflação no período em questão. Nesse sentido vale conferir o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO. 1. Admite-se a aplicação dos índices do IPC na atualização dos depósitos judiciais. Precedente da Corte Especial: EREsp 136.070/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 02.05.06 2. Tratando-se de depósito judicial, no qual o agravante era o depositário, não corre a prescrição referente aos juros, uma vez que derivam de depósito em dinheiro sob a sua guarda. Aplicação do disposto no inciso IV do art. 168 do Código Civil (AgRg no Ag 472684/SP; Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 05.05.03). 3. Recurso especial improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 734511 Processo: 200500449766 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000278723 DJ DATA:26/10/2006 PG:00280 Rel. Castro Meira. Pelo acima exposto, para a correção monetária dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos defiro a aplicação dos índices do IPC expurgados pela economia, relativos a março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, levando em consideração que o depósito data de 04/08/1988. Indefiro, no entanto, a aplicação de juros de mora sobre este montante. Tendo em conta que o fato gerador do direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação, não seria esta a hipótese em questão. Não havia determinação judicial anterior para a instituição bancária proceder ao pagamento dos expurgos inflacionários, somente deferidos nesta oportunidade, não havendo, assim, que se falar em mora da instituição financeira. Isto Posto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF para que a mesma proceda ao depósito judicial das quantias devidas no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X**

JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal a fls. 775, defiro o requerimento formulado pelo Impetrante a fls. 765/773, devendo-se aguardar em Secretaria o julgamento definitivo do recurso interposto na Superior Instância. Publique-se esta decisão e, após, cumpra-se.

**0022757-16.2011.403.6100** - JOAO PINHEIRO NOGUEIRA BATISTA(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP310847 - GABRIELA XAVIER URBANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o decidido na Superior Instância a fls. 96/97-verso, a qual transitou em julgado em 07 de agosto de 2013 (fls. 99), bem como que não há pedido de liminar nestes autos, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da União Federal (PFN) para manifestar interesse em ingressar neste feito. Cumpra-se a determinação acima, após, publique-se esta decisão, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0021653-52.2012.403.6100** - MEDCORP HOSPITALAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/213: Reporto-me ao decidido a fls. 162. Intime-se, remetendo-se em seguida os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000002-34.2012.403.6109** - ACOLARI IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a reativação e reabilitação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Alega ter sofrido fiscalização do Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP em endereço onde não mais estava instalada, tendo sofrido representação formulada nos autos do processo administrativo nº 13888.723920/2011-74, provocando a baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ. Sustenta que promoveu a regular alteração de sua sede, realizando registros na JUCESP, bem como apresentou tempestivamente contraposição à representação, sendo que até a data da propositura do presente mandamus, decorridos mais de 30 (trinta) dias, ainda não havia sido apreciada. Juntou procuração e documentos (fls. 28/432). O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª vara federal de Piracicaba, tendo sido deferida a medida liminar pleiteada (fls. 435/436). A fls. 452, aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Fórum Cível de São Paulo, tendo em vista que o processo administrativo foi encaminhado para São Paulo para análise das razões apresentadas pela impetrante em sua defesa administrativa. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou suas informações a fls. 453/460, alegando sua ilegitimidade passiva, diante da alteração da sede da impetrante para São Paulo, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Informa que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou que liminar foi devidamente cumprida. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 465/474), ao qual foi negado seguimento (fls. 501/503). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, diante da desnecessidade de sua intervenção (fls. 476/478). Redistribuído perante este Juízo, foi determinada a remessa dos autos, em devolução, para o Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 485/486-verso), que concedeu à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial para retificação da autoridade coatora (fls. 488), o que foi feito a fls. 493. O Juízo de Piracicaba declinou da competência (fls. 495), sendo o feito redistribuído perante esta Vara (fls. 498). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações a fls. 516/521, pugnando pela denegação da segurança, com base no artigo 267, inciso VI c/c artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que além de o processo administrativo encontrar-se em Piracicaba, o impetrante, na data de 17/01/2012, alterou, novamente, o seu endereço para o município de Tietê, subordinando-se à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 524/525, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. O documento de fls. 520 demonstra que a impetrante

alterou, novamente, sua sede para o Município de Tietê/SP, o que determina a competência da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP para apreciar as questões relativas ao pedido formulado, tendo havido, inclusive, a redistribuição do processo administrativo para aquela circunscrição (fls. 521). Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. - grifo nosso. (STJ - ROMS 2010000647262 - Segunda Turma - relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 10/08/2010 e publicado no DJE de 20/08/2010) Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04). Em face do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo impetrado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar concedida. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010324-09.2013.403.6100** - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA (PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA SP

Fls. 814/932: Nada há a decidir, observando que a questão também foi submetida à apreciação do E. TRF da 3ª Região, que converteu o recurso de Agravo de Instrumento n 0019798-68.2013.4.03.0000 em Agravo Retido, asseverando expressamente que o impetrado poderia aguardar a eventual revisão da decisão nos autos principais, com a manutenção da matrícula do impetrante a fim de preservar situação jurídica contra os riscos da irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se concedida a ordem apenas ao final (fls. 805/810). A decisão acima citada foi proferida em 02 de setembro de 2013, apenas três dias antes do pedido ora formulado. O inconformismo do impetrado, manifestado através da prática de diversos incidentes nos autos, não pode se sobrepor às regras processuais e nem tolerado pelo juízo. Desta forma, com a finalidade de preservar o adequado andamento do feito, proceda a Secretaria a remessa imediata dos autos ao Ministério Público Federal, com a posterior intimação das partes do teor desta decisão e abertura, na seqüência de conclusão para sentença. Cumpra-se e Intime-se.

**0013320-77.2013.403.6100** - NICE HELENA RIBEIRO ME (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nice Helena Ribeiro ME em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que pretende a impetrante não ser adstrita a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP e nem a contratar responsável técnico médico veterinário, afastando a imposição de multas ou outra sanção. Narra a impetrante, em síntese, que atua no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e rações para animais de estimação, e que não presta serviços de exercício profissional privativo de médico veterinário, razão pela qual não tem o dever jurídico de inscrever-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter como responsável técnico médico veterinário, uma vez que não exerce atividades básicas relacionadas à medicina veterinária. Alega ter sido autuada indevidamente, por não estar inscrita no Conselho de Medicina Veterinária e não possuir responsável técnico médico veterinário, bem como certificado de regularidade. Juntou procuração e documentos (fls. 17/22). Indeferida a medida liminar (fls. 26/26v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/63, alegando em preliminar, a ausência de prova pré-constituída, e, no mérito, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/73). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do pedido inicial. Quanto ao mérito, merece atenção o que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que

possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) grifei Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) grifei O artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispo: Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: (...) XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei) XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei) Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a impetrante dedica-se às atividades ligadas ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem ainda pratica a venda de medicamentos veterinários, encontrando-se, assim, inserida no conceito de estabelecimento veterinário. Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem: Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente. Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal. Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. No caso de comércio de animais é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68. Deve-se ainda focar a questão atinente à saúde pública, eis que os animais ficam expostos ao público, o que por si só já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais expostos à venda, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Portanto, a Impetrante tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade no auto de infração ora impugnado. Corroborando este entendimento, vale citar decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementas seguem: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 1024111/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - Fonte DJE Publicado 21/05/2008 - Relator Ministro CASTRO MEIRA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de



registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Reexame Necessário Cível - - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013936-52.2013.403.6100** - TRAVEL TURISMO E CAMBIO LTDA(SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X DIRETOR ORGANIZACAO SIST FINANC CONTROLE OPERACOES CREDITO RURAL BACEN

Diante do informado a fls. 167/169, comprove o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se a autoridade coatora (Sr. Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil) exerce suas funções na cidade de São Paulo/SP. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0014670-03.2013.403.6100** - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em pretende o impetrante sustar os efeitos do Ofício 028/2013 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, garantindo a representação do Plenário de acordo com a proposta originalmente apresentada na Decisão PL/SP 501/2012. Entende que a determinação do impetrado violou o direito da entidade ao retirar de forma arbitrária cinco vagas de conselheiros para atuação junto ao CREA. Sustenta que o ato não pode ser justificado na decisão PL 00071/2013 do CONFEA, eis que esta não tem o escopo legal para ser motivadora do ato impugnado. Juntou procuração e documentos (fls. 14/75). O impetrante regularizou a petição inicial e indicou o endereço correto do impetrado, conforme determinado pelo Juízo a fls. 79. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Em sede de ação mandamental, a demanda deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, impugnando o teor do Ofício 028/2013, o qual determinou a supressão de cinco representações para atuação junto à entidade, nos termos da decisão n PL - 0071/2013 do CONFEA. Muito embora não tenha o impetrante acostado aos autos a cópia da decisão proferida pelo Conselho Federal, o inteiro teor da mesma encontra-se disponível para consulta pública junto ao site da entidade na internet. Da leitura da decisão extrai-se que, na realidade, a reestruturação da composição do CREA foi determinada pelo Plenário do CONFEA, reunido extraordinariamente aos 05 de fevereiro de 2013, restando evidente a ilegitimidade do impetrado para responder aos termos da impetração. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00203238820104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330137 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E AO REEXAME NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CONSELHEIRA DA AUTARQUIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - AUTORIDADE SEM PODERES PARA REVER O ATO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. I - O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar sobre a relação jurídica estabelecida nos autos. II - Cuidando-se de mandado de segurança impetrado para anular multa aplicada em auto de infração e objetivando impedir que o Conselho Regional de Administração expeça novas notificações solicitando dados de seus administradores, autoridade coatora, para fins de formar a relação jurídica processual, é o seu presidente. Isso porque só o presidente do órgão tem competência para corrigir a apontada ilegalidade. III - Impossibilidade de aplicação da teoria da encampação, vez que não basta que a autoridade indicada erroneamente defenda o mérito do ato impugnado, sendo necessário, também, nos termos da orientação jurisprudencial pacífica, que se trate de superior hierárquico daquela que deveria constar no pólo passivo da ação. Tendo em vista que a Conselheira Roberta de Carvalho Cardoso é hierarquicamente inferior ao Presidente do Conselho, não se aplica ao caso a teoria da

encampação. IV - Agravo improvido. Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015892-06.2013.403.6100** - EGBERTO RODRIGUES NEVES (SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em pretende o impetrante sustar os efeitos do Ofício 019/2013 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, mantendo seu cargo de conselheiro junto à entidade. Alega que aos 09 de agosto de 2013, por meio de ofício e sem a abertura de processo administrativo, informou a destituição do seu cargo no Plenário do CREA. Sustenta que o ato foi imotivado, com flagrante ofensa ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Juntou procuração e documentos (fls. 16/29). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Em sede de ação mandamental, a demanda deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, impugnando o teor do Ofício 019/2013, o qual determinou a supressão de sua nomeação para atuação junto à entidade, nos termos da decisão n PL - 0071/2013 do CONFEA. Muito embora não tenha o impetrante acostado aos autos a cópia da decisão proferida pelo Conselho Federal, o inteiro teor da mesma encontra-se disponível para consulta pública junto ao site da entidade na internet. Da leitura da decisão extrai-se que, na realidade, a reestruturação da composição do CREA foi determinada pelo Plenário do CONFEA, reunido extraordinariamente aos 05 de fevereiro de 2013, restando evidente a ilegitimidade do impetrado para responder aos termos da impetração. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00203238820104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330137 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E AO REEXAME NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CONSELHEIRA DA AUTARQUIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - AUTORIDADE SEM PODERES PARA REVER O ATO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. I - O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar sobre a relação jurídica estabelecida nos autos. II - Cuidando-se de mandado de segurança impetrado para anular multa aplicada em auto de infração e objetivando impedir que o Conselho Regional de Administração expeça novas notificações solicitando dados de seus administradores, autoridade coatora, para fins de formar a relação jurídica processual, é o seu presidente. Isso porque só o presidente do órgão tem competência para corrigir a apontada ilegalidade. III - Impossibilidade de aplicação da teoria da encampação, vez que não basta que a autoridade indicada erroneamente defenda o mérito do ato impugnado, sendo necessário, também, nos termos da orientação jurisprudencial pacífica, que se trate de superior hierárquico daquela que deveria constar no pólo passivo da ação. Tendo em vista que a Conselheira Roberta de Carvalho Cardoso é hierarquicamente inferior ao Presidente do Conselho, não se aplica ao caso a teoria da encampação. IV - Agravo improvido. Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016233-32.2013.403.6100** - JEFFERSON BLOISE (SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos etc. JEFFERSON BLOISE, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando a aprovação na primeira fase do concurso para Delegado de Polícia Federal, com o aumento da nota de sua prova objetiva, a fim de assegurar sua participação nas demais etapas do certame. Ingressou com a presente demanda em face de autoridade sediada em Brasília-DF, responsável pela execução do concurso em questão. Juntou procuração e documentos (24/177). Brevemente relatado, decido. A competência para este feito é de um dos juízos da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre lembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida

nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.<sup>a</sup> edição, p. 52). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0016335-54.2013.403.6100 - ITEXPERTS CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITEXPERTS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do entendimento majoritário do Plenário do E. STF, impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente à cobrança do tributo em questão. Alega que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento da empresa contribuinte, que deve ser entendido como o total das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil adotada, razão pela qual entende indevida a inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS nas respectivas bases de cálculo. Juntou procuração e documentos (fls. 16/28). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), curvo-me à tendência do C. STF, no sentido da impossibilidade de inclusão dos impostos indiretos na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Marco Aurélio, posicionou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Ainda que o Recurso Extraordinário verse apenas sobre o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, porquanto se trata também de imposto indireto, embutido no preço do serviço prestado, conforme já decidido pelo E. TRF da 1.<sup>a</sup> Região, nos autos da Apelação Cível 00207901420124013300/BA, Relatora Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/03/2013 e publicado no e-DJF1 em 10/05/2012. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0016443-83.2013.403.6100 - MARCO AURELIO SANCHES ACHAR(SP300989 - MIGUEL FERREIRA PALACIOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Vistos etc. MARCO AURÉLIO SANCHES ACHAR, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando a participação na segunda fase do XI Exame de Ordem Unificado, com a consequente anulação da questão de número 48 em face da existência de erro material. Ingressou com a presente demanda em face de autoridade sediada em Brasília-DF, responsável pela realização do Exame Nacional da OAB. Juntou procuração e documentos (11/38). Brevemente relatado, decido. A competência para este feito é de um dos juízos da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.<sup>a</sup> edição, p. 52). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009082-55.1989.403.6100 (89.0009082-8) - QUALITRON TECNOLOGIA S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO**

## DO BRASIL - CACEX EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Mandado de Segurança n. 0032852-43.2009.4.03.0000 (fls. 629/633). E, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para que se aguarde decisão definitiva a ser proferida no recurso em epígrafe.

### **0061784-65.1995.403.6100 (95.0061784-6) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL**

Diante do informado pela União Federal a fls. 193, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se a Requerente acerca da transformação efetivada e, após, cumpra-se.

### **0000080-55.2012.403.6100 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado a fls. 68/68-verso acerca da expedição do alvará de levantamento de fls. 178, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação acima, intímem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 159 atinentes aos honorários periciais suplementares, iniciando-se a contagem do prazo pela Requerente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

### **0010277-35.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente seja autorizada a prestar caução mediante seguro garantia judicial ou, sucessivamente, via fiança bancária, para garantir o pretensão crédito tributário da requerida decorrente do Processo Administrativo nº 10880-928.6332/2006-40, haja vista que até o momento da propositura da presente não havia sido ajuizada a execução fiscal competente, pleiteando, outrossim, a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa nos termos do artigo 151, V e 206 do CTN. Sustenta que a possibilidade de antecipação de garantia por meio de medida cautelar fiscal encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 10/14). A medida liminar foi deferida para permitir a apresentação de carta de fiança bancária, desde que observados os requisitos da Portaria PGFN n 1.153/2009, assegurando a emissão da certidão de regularidade fiscal, após a verificação, pela ré, de adequação aos requisitos da referida Portaria (fls. 22/24). A fls. 25/72, a requerente trouxe aos autos apólice de seguro judicial, contrariando a decisão de fls. 22/24. Em despacho proferido a fls. 25 foi retificado, de ofício, o número da Portaria mencionada no despacho liminar para 644/09 com alterações da 1378/09. Instada, a requerente regularizou o valor atribuído à causa, comprovou o recolhimento da diferença de custas, acostou documentação societária e de representação processual e carta de fiança, expedida nos termos exigidos pela Portaria 1378/2009 (fls. 74/111). Contestação da União Federal acostada a fls. 116/121, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, diante do ajuizamento da execução fiscal, registrada sob o n 0041298-1.2012.403.6182, na data de 03 de julho de 2012, perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, acerca do débito objeto da presente ação cautelar. No mérito, afirma que a carta de fiança não constitui garantia idônea para o fim proposto, pugnando pela improcedência do pedido formulado. A requerente manifestou-se acerca das alegações da União Federal, alegando que a cláusula que prevê a sub-rogação convencional não prejudica o recebimento do seu crédito, também não havendo que se falar em perda superveniente do objeto, diante do caráter satisfativo das cautelares propostas com o único objetivo de prestar caução. Requereu a procedência da demanda e o desentranhamento da garantia para traslado para a correspondente execução fiscal (fls. 127/129). A fls. 131 foi deferido o pedido de desentranhamento da carta de fiança, bem como determinado fosse comunicado ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, o que foi feito a fls. 134 e 137/139. A União Federal manifestou-se a fls. 141, pugnando pela improcedência do feito e condenação da autora em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada pela Ré. O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação. A contestação dá conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que o extrato de fls. 120-verso comprova que houve a propositura da execução fiscal acerca do débito objeto da presente ação cautelar, em 03 de julho de 2012, tendo ocorrido a distribuição da mesma em 13/12/2012, ou seja, antes da propositura desta ação, que se deu em 06 de junho de 2013. Assim, ainda que admissível o ajuizamento de medida cautelar com a finalidade de obtenção de certidão negativa de débito mediante a apresentação de carta de fiança, a mesma só se justifica se ainda não houver sido proposta a execução fiscal. No presente caso, o fim pretendido pela requerente deve ser pleiteado nos autos da execução fiscal, através da garantia já trasladada para aqueles autos. Corroborando este

entendimento, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANUTENÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS PELO STJ - NULIDADE - ART. 249, 2º DO CPC - INSTRUMENTALIDADE - MULTA PROCESSUAL - PRETENSÃO PREQUESTIONATÓRIA - SÚMULA 98/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado. 2. É vedada a utilização de ação cautelar para a prestação de caução ou fiança bancária se já ajuizada a execução fiscal. 3. Condicionada a vigência da liminar em ação cautelar ao ajuizamento da execução, e movida esta, perde o objeto o provimento de urgência. 4. É ilegítima a fixação de multa processual à Fazenda Pública e sua procuradora quando apenas se postula o cumprimento da prestação jurisdicional com a análise de questões fáticas imprescindíveis para a solução da controvérsia. Aplicação da Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial 1176913 - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 22/06/2010 e publicado em 01/07/2010) - grifo nosso. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6)** - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. PROCURADOR DA PFN) X JOSE MUNHOZ BURATO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em favor do coImpetrante JOSÉ MUNHOZ BURATO a fls. 802, aguarde-se a juntada da via liquidada aos presentes autos. Já no tocante aos valores depositados nos autos em favor do coImpetrante SIVAN WALTER FACCHINATO, reconsidero o último tópico da decisão de fls. 795, devendo-se aguardar em Secretaria decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013421-52.2011.4.03.0000 (fls. 806/808). Publique-se esta decisão e, após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009374-34.2012.403.6100** - RAJJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. Ciência a autora dos documentos juntados. Após, tornem cls para sentença.

**0002387-62.2012.403.6138** - JOAO CARLOS THOMAZATTI ME (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora acerca da constestação apresentada a fls. 67/79, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006787-05.2013.403.6100** - VINICIUS FELTRIN MOREIRA X DIEGO GRANDO MORET (SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 341/346: Ciência ao Réu dos documentos juntados, para que, em querendo apresente manifestação em 05 (cinco) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 336/336vº. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008991-22.2013.403.6100** - ANA TERESA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA DE OLIVEIRA (SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora assegurar a

manutenção de sua internação hospitalar, às expensas da ré, por tempo indeterminado, como única forma de garantir-lhe o direito à vida, sendo ao final julgada procedente, para manter a internação, às expensas da ré, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/33. Às fls. 38/38vº foi deferida a medida liminar e determinado a manutenção da internação da autora às expensas da União Federal, até da vinda da contestação, ocasião em que o pedido será reapreciado, determinando, ainda, a expedição de ofício para o Hospital Santa Mônica comunicando o teor da decisão. Citada a fls. 45/46, a ré contestou o feito a fls. 48/69. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela União a fls. 70/80. Às fls. 81/83 foi juntada mensagem eletrônica comunicando o indeferimento do efeito suspensivo nos autos do Agravo interposto. Às fls. 86 foi proferido despacho mantendo a decisão de fls. 38/38-verso, bem como determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. A parte autora apresenta réplica a fls. 88/92, e ao final a título de provas reitera o pedido de inversão do ônus, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Requer a União Federal a fls. 96/97 a produção de prova pericial médica nas especialidades de psiquiatria e clínica geral face ao quadro complexo de enfermidades que se encontra a autora. É o relato. Decido. Indefiro a inversão do ônus da prova, por não vislumbrar a hipossuficiência da parte autora que pudesse ensejar a aplicação da inversão requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL CONSUMIDOR. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEMAR NORTE LESTE S/A. CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.399.340-RJ, Min. Luis Felipe Salomão, DJe. 01/08/2012). Defiro a realização da prova pericial médica requerida pela União, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Indefiro, entretanto, a dupla especialidade da perícia, facultando à União após o laudo se manifestar a respeito. Para tanto, designo como perita médica a Dra. Daniela Vitorio Fuzinato, CRM/SP 97.958, domiciliada à Rua Brigadeiro Henrique Fontenelle, 324 - Parque São Domingos - São Paulo - SP, Fone: 3641.6404, e-mail: fuzinato@zcfpericiasmedicas.com.br, que deverá estar ciente de que a perícia médica deverá ser realizada no Hospital Santa Mônica, sito na Estrada Santa Mônica, 864 - Itapeperica da Serra - SP, onde a autora encontra-se internada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (mil reais) a ser arcado pela União, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. O laudo deverá ser apresentado pela Sra. Perita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, devendo constar do mesmo a avaliação acerca da possibilidade ou não da autora ser transferida para o Hospital Militar de Área de São Paulo - SP. Cumpridas as determinações acima, intime-se a Sra. Perita desta nomeação, bem como para que informe ao Juízo a data da realização da perícia para que seja comunicado o Hospital Santa Mônica. Intime-se.

**0009992-42.2013.403.6100 - MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comprove o autor, no mesmo prazo, a situação do pedido de isenção do imposto de renda formulado na via administrativa. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0012089-15.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**  
Fls. 167/171: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação. Int.

**0012199-14.2013.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 228. Diante das preliminares arguidas na contestação de fls. 193/218, manifeste-se a parte autora no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013601-33.2013.403.6100** - FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016000-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-84.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES MELO HENDEL(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impugnante em face da decisão de fls. 103/104. Alega a embargante que há omissão na referida decisão, no tocante à inclusão das parcelas vencidas no valor da causa. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. A fls. 115/117 o Ministério Público Federal pugna pela improcedência dos embargos. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos. A decisão de fls. 103/104 deve ser mantida, vez que o cálculo apresentado pelos autores no cômputo do valor da causa, englobou as parcelas vencidas somadas às parcelas vincendas, ou seja, as parcelas vencidas correspondem à metade da pensão recebida pela impugnante no período de 12 (doze) meses anteriores ao ajuizamento da ação. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impugnante à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Cumpra-se o determinado a fls. 103/104, trasladando-se cópia para os autos da ação principal, desapensando-se e remetendo-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015999-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-84.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES MELO HENDEL(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS)

Recebo a apelação da parte impugnada, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao impugnante, para contrarrazões. Após, proceda a Secretaria o desapensamento destes autos da ação principal e remetendo-o ao Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011729-17.2012.403.6100** - AURELIO MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2013, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer a Rua das Esmeraldas, 312 - Bairro Jardim - Santo André - SP., munida de documentos pessoais e dos exames requeridos a fls. 265/266. Int.

**0016712-25.2013.403.6100** - ANDERSON MATTEI XAVIER(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7142**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000916-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAEL VALERIO DINIZ**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal pede a busca e apreensão da motocicleta marca/modelo Honda CG 125 FAN KS, placa EHG 6783-SP, chassi 9C2J4110BR722221, cor roxa, combustível gasolina, ano de fabricação 2011, modelo 2011, Renavam 330400266, bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em nome dela (fls. 2/4). Deferida a liminar e citado o réu (fls. 26/27), este não contestou os pedidos (certidão de fl. 30). Mas a motocicleta não foi apreendida pelo oficial de justiça porque está retida no CIRETRAN do Município de Cajamar. A autora está a adotar as providências para retirar o veículo e afirmou que ainda tem interesse na causa (fls. 27 e 33/34). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante a revelia (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil). A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 8/9). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 13/16). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Finalmente, citado na presente demanda, o réu não contestou (fls. 26/27 e 30), impondo-se a procedência do pedido, para os fins do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de tornar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 000045095918, a saber, motocicleta marca/modelo Honda CG 125 FAN KS, placa EHG 6783-SP, chassi 9C2J4110BR722221, cor roxa, combustível gasolina, ano de fabricação 2011, modelo 2011, Renavam 330400266, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o réu a restituir à autora as custas despendidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se.

**0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON HENGLES**

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 31/32). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de



título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, o registro já efetivado no Renajud de bloqueio de circulação total do veículo (fl. 26), fica convertido em arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 19.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado.9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.14. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.16. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003879-09.2012.403.6100 - PATRICIA DE MORAIS YOKOYAMA(SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X EMBAIXADA DA REPUBLICA DO HAITI**

1. Fls. 103/105: fica a autora cientificada da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a transferência do valor total depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 24 para conta corrente da Embaixada da República do Haiti.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)**

1. Lavre a Secretaria certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58.2. Fl. 868: indefiro o pedido do expropriante de expedição de carta de adjudicação. Não houve a apresentação de cópia integral autenticada dos autos, indispensável para o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, conforme item 32 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.Para o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis é necessária a demonstração de que os documentos gozem de fé pública, ante a sua autenticação por órgão judicial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desapropriação. Determinada a extração de cópias autenticadas para a expedição de Carta de Adjudicação. Necessidade de se conferir fé pública a documento levado a registro junto ao Cartório de Imóveis. Questão pacificada pelo parecer emitido pela Corregedoria Geral de Justiça, no sentido de manter-se a exigência, conforme o disposto no item 32 da NSCGJ. Decisão mantida. Precedentes. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 0048033-07.2012.8.26.0000, Relatora Desembargadora VERA ANGRISANI, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 07.08.2012, data de registro 16.08.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desapropriação - Mogi das Cruzes - Determinada a extração de cópias autenticadas para a

expedição de Carta de Adjudicação - Necessidade de se conferir fé-pública a documento levado a registro junto ao Cartório de Imóveis - Questão pacificada pelo parecer emitido pela Corregedoria Geral de Justiça, no sentido de manter-se a exigência, conforme o disposto no item 32 da NSCGJ - Decisão mantida - Precedentes. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0213155-09.2011.8.26.0000, Relator Desembargador OSCILD DE LIMA JÚNIOR, 11ª Câmara de Direito Público, julgado em 21.11.2011, data do registro 29.11.2011).3. Fica o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral autenticada dos autos para a expedição de carta de adjudicação.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

## **MONITORIA**

**0014613-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA TIBES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

PA 1,7 Fls. 122/139: Tendo em vista que a impugnação aos embargos à ação monitoria está incompleta, fica a Caixa Econômica Federal intimada para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento e desentranhamento da referida petição.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0015631-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 152/153: exclua-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2013, às 14 horas (fl. 148). A Caixa Econômica Federal informa que está apurando administrativamente a alegação de fraude na assinatura do contrato objeto desta demanda e requer prazo para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias. 3. Fica o réu, PAULO MARCOS SIMÕES, cientificado de que poderá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal responsável pelo contrato munido com seus documentos e, por meio do funcionário Flávio Jun Iti Takeuchi, obter maiores informações sobre o procedimento administrativo interno da autora.Publique-se.

**0017451-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE DE CASTRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.348,40 (vinte mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), em 25.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0262.160.0000728-64, firmado em 16.03.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).A réu não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 37/38, 47/48 e 50/54). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 58/63 e 67/68) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pela ré (certidão de fl. 69), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dele (fl. 70) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial, com preliminar de nulidade da citação por edital (fls. 72/110). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 112) e impugnados pela autora (fls. 116/159).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A preliminar de nulidade da citação por editalRejeita a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, descrito na petição inicial obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 41 e 51) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e Sistema de Informações Eleitorais - Siel (fls. 52 e 54), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 38 e 48), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignoradoA oposição dos embargos com impugnação por negativa geralAlém de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se

tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; iv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes; e v) à sustação do suposto protesto de nota promissória vinculada ao contrato. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,84% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de 2 meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação,

considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A incidência dos encargos contratuais até o efetivo pagamento pretende a autora que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, bem como que a correção monetária incida, a partir do ajuizamento, pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O contrato autoriza a cobrança de juros remuneratórios e de juros moratórios até o efetivo pagamento dos valores em atraso. O vencimento antecipado do saldo devedor não afasta a incidência dos juros remuneratórios e dos juros moratórios. Isso porque o contrato não prevê a aplicação da comissão de permanência a partir do inadimplemento. Ausente no contrato a previsão de incidência da comissão de permanência a partir do vencimento antecipado do saldo devedor, ficam mantidos os juros moratórios e os juros remuneratórios na taxa contratada, até a efetiva liquidação do débito. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato autoriza essa incidência, ao estabelecer que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (grifos e destaques meus). Não há ilegalidade nessa cláusula. Quanto aos juros moratórios, o Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionados ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Fica também afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Quanto à correção monetária, não há nenhum interesse processual no pedido de que incida, a partir da citação, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O contrato prevê a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. Igualmente, a tabela das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, também adota a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009. Desse modo, o índice de correção monetária que a autora pretende seja aplicado, a partir do ajuizamento, é o índice previsto no contrato, a TR, donde a manifesta ausência de interesse processual nos embargos, neste ponto. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.348,40 (vinte mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), em 25.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0019529-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO RODRIGUES MENDES**

1. Fls. 117/118: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Osasco, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 114, distribuída

sob n.º 0002360-69.2013.403.6130, conforme mensagem recebida daquele juízo (fl. 116).

**0010913-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO GERALDO**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, CARLOS ALBERTO GERALDO, para cumprimento no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 73. Publique-se.

**0021857-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 85.469,78 (oitenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), para 05 novembro de 2012, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos crédito direto Caixa, crédito rotativo e crédito sênior pré-fixado/juros mensais PRI. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/6). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 185/187 e certidão de fl. 188). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor no valor de R\$ 85.469,78 (oitenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), para 05 novembro de 2012, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos crédito direto Caixa, crédito rotativo e crédito sênior pré-fixado/juros mensais PRI. A ré firmou com a autora, em 14.04.2012, contratos de relacionamento - abertura de contas a adesão a produtos e serviços - pessoa física, em que adere ao CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e ao CHEQUE ESPECIAL (fls. 10/15 e 17/21). Com base nesses contratos a ré obteve da autora, efetivamente, a liberação de créditos em conta corrente, nos valores de R\$ 3.000,00 em 06.07.2009 (fl. 51), R\$ 1.000,00 em 15.07.2009 (fl. 52), R\$ 3.000,00 em 22.07.2009 (fl. 53), R\$ 2.600,00 em 04.08.2009 (fl. 54), R\$ 1.300,00 em 12.04.2010 (fl. 55), R\$ 2.000,00 em 14.12.2010 (fl. 56), R\$ 1.100,00 em 17.03.2011 (fl. 57), R\$ 1.380,00 em 27.06.2011 (fl. 58), R\$ 2.000,00 em 08.08.2011 (fl. 59), R\$ 1.200,00 em 24.08.2011 (fl. 60), R\$ 2.000,00 em 15.08.2011 (fl. 61), R\$ 2.500,00 em 22.09.2011 (fl. 62) e R\$ 47.862,66 em 31.01.2012 (fl. 72). Segundo provam os extratos bancários e os demonstrativos de evolução do saldo devedor dos débitos, a ré deixou de pagar as respectivas prestações. Ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento os saldos devedores foram considerados vencido antecipadamente. As memórias de cálculo e os demonstrativos de evolução dos saldos devedores de fls. 74/157 descrevem a evolução de todos os débitos, os valores pagos e os encargos cobrados pela autora. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 85.469,78 (oitenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), para 05 novembro de 2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0022553-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO TORESAN**

PA 1,7 Fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença bem como para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas processuais e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fl. 54. Publique-se.

**0004410-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCE BISPO DE SIQUEIRA X IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA**

1. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 66, em que determinado o desentranhamento do mandado de citação para integral cumprimento dele em relação à ré IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA. Esta ré não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça na fl. 69.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA (CPF nº 921.671.108-63) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço da ré ou requerer a citação dela por edital.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0007600-32.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X KLA EVENTOS E TURISMO LTDA

1. O mandado de citação da ré, KLA EVENTOS E TURISMO LTDA., expedido na fl. 72, ainda não foi devolvido. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00846).Publique-se.

**0008649-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE SOUZA GUERRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 36), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 19.720,52 (dezenove mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 18.04.2013, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 35). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**0010178-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ CUNHA

1. Fls. 34/35: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 34) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0010869-79.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

1. Fls. 270/271: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos notificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS (CNPJ nº 55.896.229/0001-48) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 271) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a

Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0011556-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO**

1. Fls. 31/32: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereço da ré ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO, CPF nº 251.973.148-69, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013702-70.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

1. Cumram-se as providências deprecadas.2. Designo o dia 1º de outubro de 2013, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ, providência essa deprecada nos autos da ação civil pública n.º 0009841-39.2012.4.02.5001, da 5ª Vara Cível da Justiça Federal de Vitória/ES.3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da da 5ª Vara Cível da Justiça Federal de Vitória/ES, a designação da audiência.Nesta ordem, intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Advocacia-Geral da União).Após, publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015969-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-55.2013.403.6100) EDVALDO ATAIDE BORGES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado, EDVALDO ATAIDE BORGES.2. Defiro o pedido do embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença.Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos da execução.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos.Cumpra observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já



arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução.3. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, uma vez que o veículo arrestado não foi encontrado, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo.Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Indefiro os pedidos referentes à exclusão ou abstenção de inclusão do nome da parte embargante dos cadastros de inadimplentes. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V).Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos.Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção.Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar, para exclusão dos nomes dos executados de cadastro de inadimplentes.Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial.Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar para exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por não terem os embargos à execução natureza de ação dúplice.Ainda que assim não fosse, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea (AI 00041739120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 21/05/2013).O embargante nem sequer apresentou planilha do valor que entende devido, embora alegue excesso de execução, tampouco depositou o valor incontroverso vencido.6. Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo discriminando os valores que entende devidos e indevidos, sob pena de não conhecimento dos pedidos relativos ao afirmado excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA**  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS**  
1. Fls. 135/142: defiro a juntada aos autos do demonstrativo de débito atualizado e concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 15 dias, para cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 120.Publique-se.

**0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI

1. Fls. 253: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados MARIO SILVA STECCONI LTDA. (CNPJ nº 01.529.319/0001-71) e MARIO SILVA STECCONI (CPF nº 039.239.978-41), até o limite de R\$ 78.120,10 (setenta e oito mil cento e vinte reais e dez centavos), atualizado em 29.8.2008 (fl. 82), já incluídos os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 89.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora..Publique-se.

**0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS**

1. Fl. 115: ante a comprovação, pela exequente, do recolhimento das custas para cumprimento da diligência na Comarca de Carapicuíba - SP, expeça a Secretaria nova carta precatória nos termos da decisão de fl. 106, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Comarca, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela exequente (fls. 116/120).2. Fl. 122: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados RONALD FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME (CNPJ nº 09.034.144/0001-33) e RONALD FERREIRA MATOS (CPF nº 038.528.198-65) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço dos executados ou requerer a citação deles por edital.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0023007-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA CONESA**

1. Fls. 85/91: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço das executadas ou pedir a citação delas por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento das executadas, que nem sequer ainda foram citadas, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES**

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos das cartas precatórias para citação dos executados com diligências negativas (fls. 230/235 e 236/241), para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça lavrada na fl. 240, de que o executado ALVANIR DONIZETTI NUNES está localizado no Pará, com problemas de saúde e internado há mais de dois meses.Publique-se.

**0017140-41.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

1. Fl. 100: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. (CNPJ nº 65.693.624/0001-87), até o limite de R\$ 229.462,38 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), para 30.11. 2011 (fl. 13), tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0012139-41.2013.4.03.6100 não foi concedido efeito suspensivo (fl. 99 verso).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0019968-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO CARUSO(SP320792 - CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI)

1. O executado apresenta impugnação à penhora, motivando-a no artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil - CPC, e afirmando a impenhorabilidade de dinheiro penhorado por meio do Bacenjud.2. Deixo de receber a presente petição como a impugnação prevista no artigo 475-J, 1º, do CPC cabe apenas em face de penhora decorrente de cumprimento de sentença, título executivo judicial. Esse dispositivo está inserto no capítulo que versa sobre o cumprimento de sentença. Contudo, considerando que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública e pode ser suscitada por simples petição, como incidente da execução, conheço do pedido como impugnação da penhora. De saída, dificuldades financeiras, dívidas com outros credores, débitos de condomínio e de locação de imóvel, necessidade do valor penhorado para pagamento de prestação de veículo, compra de mercadorias a ser comercializadas e subsistência do devedor e de sua família não constituem motivos legais de impenhorabilidade previstos no Código de Processo Civil. Não cabe ao juiz criar hipóteses de impenhorabilidade não previstas em lei. A competência para criar novas hipóteses de impenhorabilidade é do Poder Legislativo. O executado afirma, com base no inciso IV do artigo 469, inciso, do Código de Processo Civil, que os valores destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis. Não procede tal afirmação. O artigo 469, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece serem impenhoráveis apenas os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (grifos e destaques meus). O executado não afirma nem comprova que os valores penhorados têm como origem vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários advocatícios de profissional liberal. Por sua vez, somente as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família é que são impenhoráveis. Não basta apenas destinar-se a quantia ao sustento do devedor e de sua família. É necessário também que tenha sido recebida por liberalidade de terceiro, para que seja impenhorável. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora e julgo improcedente, de plano, o pedido de desconstituição dela.2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos ou transitado em julgado o que vier a ser interposto, este juízo autorizará a exequente a apropriar-se do valor penhorado. Publique-se.

**0021788-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGHT DIET RESTAURANTE E PIZZARIA BIBLIOTECA LTDA.ME X MARIA SIMONE DE ALENCAR

1. Fls. 75/76: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas LIGHT DIET RESTAURANTE E PIZZARIA BIBLIOTECA LTDA. ME (CNPJ nº 00.184.653/0001-78) e MARIA SIMONE DE ALENCAR (CPF nº 278.059.798-47) até o limite de R\$ 21.355,45 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 30.11.2012 (fl. 36), já incluídos os 10% referentes aos honorários advocatícios

fixados na decisão de fl. 43.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora..Publique-se.

**0022835-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMIR APARECIDO DA SILVA**

Cumpra a Secretaria decisão de fl. 66: registre no sistema informatizado BACENJUD a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado WALDEMIR APARECIDO DA SILVA (CPF N.º 010.916.488-16), uma vez que foi por equívoco foi realizada a pesquisa de endereços do executado às fls. 67/73.Publique-se esta e a decisão de fl. 66.DECISAO DE FL. 661. Fl. 64: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado WALDEMIR APARECIDO DA SILVA (CPF n.º 010.916.488-16), até o limite de R\$ 27.242,15 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), em 29.12.2012, que compreende os honorários advocatícios de 10%, fixados na decisão de fl. 52.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0001445-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOLINARI VENDING LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDERSON MOLINARI DA SILVA X PATRICIA ALVES RAMOS**

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução pelas executadas MOLINARI VENDING LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. ME e PATRÍCIA ALVES RAMOS.2. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelas executadas e penhora (fls. 83/86), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado ANDERSON MOLINARI DA SILVA (CPF n.º 303.019.018-80) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço do executado indicado no item 1 acima ou requerer a citação dele por edital.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0003481-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANDLER AMBIENTE, ARQUITETURA E URBANISMO X SERGIO SANDLER**

1. Fl. 57: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados SÉRGIO SANDLER AMBIENTE, ARQUITETURA E URBANISMO (CNPJ nº 09.254.415/0001-66) e SÉRGIO SANDLER (CPF nº 001.795.608-08) até o limite de R\$ 16.674,81 (dezesesseis mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 28.02.2013 (fl. 31) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 38.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora..Publique-se.

**0008859-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MAIA TEIXEIRA**

1. Fl. 44: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, BRUNO MAIA TEIXEIRA (CPF nº 369.755.588-09), até o limite de R\$ 11.728,71 (onze mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0015786-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME X FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA X VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA**

Fica a exequente intimada para, em 10 dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Justiça Estadual, para citação dos réus, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria carta precatória de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0016033-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME X JOSE CAMPOS LINO**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0016031-55.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO NUNES DE ALMEIDA**

1. Expeça a Secretaria mandado para citação do executado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento, tratando-se de execução hipotecária, o Oficial de Justiça deverá desde logo penhorar e avaliar o imóvel com endereço na Praça Amaro Nunes nº 137, apartamento nº 43, 4º andar, bairro Chácara Nossa Senhora Aparecida, 02963-110, São Paulo, SP, matriculado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 97.220, bem como a respectiva vaga de garagem, nomear o executado como depositário e intimá-lo de que, independentemente da penhora, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 3. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022354-43.1994.403.6100 (94.0022354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)**

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Indefiro o pedido da exequente de apensamento destes autos aos da demanda de procedimento ordinário nº 0059426-60.1977.4.03.6100. Estes autos estão findos. Nesta demanda já foi expedido ofício precatório para pagamento do valor controverso da execução (fl. 171), comunicado o pagamento deste (fls. 175/176) e liquidado o respectivo alvará de levantamento (fls. 187/188), não havendo fundamento para apensamento deles aos autos principais. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0729961-71.1991.403.6100 (91.0729961-3) - ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO**

Fl. 233: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de penhora e intimação dos executados, na pessoa do administrador provisório do espólio. Expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação. Publique-se.

**0008345-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES DA SILVA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DA SILVA BENTO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0005190-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIX PATRICIA DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIX PATRICIA DA SILVA REIS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 89: A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens da executada para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 81. Publique-se.

**0017421-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON PEREIRA DOS REIS(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PEREIRA DOS REIS

1. Fl. 67: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado EDMILSON PEREIRA DOS REIS (CPF n.º 003.923.575-00), até o limite de R\$ 15.732,44 (quinze mil setecentos e trinta e dois reais), em 23.3.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0005491-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0006716-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MENDES DA COSTA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0009725-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS NEVES

.PA 1,7 Fl. 72: A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens do executado para penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os



meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 65. Publique-se.

**0019486-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROZENDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROZENDO DE MORAES**  
1. Fls. 49/50: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado FABIO ROZENDO DE MORAES (CPF nº 294.034.028-57), até o limite de R\$ 18.776,21 (dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), em 12.10.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 41. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0020227-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EFIGENIA PINTO FERREIRA BORGE X FLAVIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EFIGENIA PINTO FERREIRA BORGE**  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 118), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: ficam os executados intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 11.660,07 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 16.10.2012, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 115/116). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0021571-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 42), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0001868-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REMILSON RODRIGUES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMILSON RODRIGUES DINIZ

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 41), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0001872-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE QUEIROZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE QUEIROZ LIMA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 49), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 13669**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018890-78.2012.403.6100** - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/90: Recebo como aditamento à inicial. Afasto a possível prevenção indicada às fls. 40, não prejudicando eventual reconhecimento de coisa julgada por ocasião da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0014661-41.2013.403.6100** - WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determinou o recolhimento da caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Conhecimento dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. A caução às custas, também chamada de cautio pro expensis ou cautio iudicatum solvi é um instituto de longa tradição no direito brasileiro, sendo que sua existência remonta às Ordenações Filipinas, sendo repetido o preceito no Regulamento 737 de 25.11.1850 e no Código de Processo Civil de 1939, de forma que pouca evolução apresentou o instituto quando da promulgação do atual Código de Processo Civil (art. 835). Esta modalidade de caução, imposta não apenas ao autor estrangeiro, mas igualmente ao brasileiro não residente no País, ou ausente dele, abrange as custas do processo intentado como também os honorários do patrono do réu, ônus que poderão recair sobre o autor, na eventualidade de sucumbência. O fato, portanto, de a exigência estar localizada no título destinado a Medidas Cautelares não impossibilita a sua exigência nos autos do procedimento ordinário anulatório. Nesse sentido: Cauções processuais. Várias delas se aperfeiçoam por simples termo nos autos e não passam de meros atos de procedimento, inconfundíveis com a ação cautelar de caução, prevista nos artigos 826 de seguintes do CPC. (...) ( 3ª Câmara Cível do TJRS, R.J.T.J.R.S, 97/201, unânime, 16.12.82). Anote-se, ademais, que, logo em seguida, a lei processual civil, em seu artigo 836, excepciona os casos em que não se exigirá a caução: I - na execução fundada em título extrajudicial; II - na reconvenção. Não é o caso dos autos. Vê-se que para a exigência da caução às custas, face a sua natureza não-cautelar, não se exige a demonstração de requisitos como fumus boni iuris ou periculum in mora, já que sua aplicação decorre de circunstâncias objetivas legalmente determinadas. O Código de Processo Civil de 1939 prescrevia: Art. 67. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do país ou dele se

ausentar durante a lide, si não tiver bens imóveis que assegurem o pagamento das custas, prestará caução suficiente, quando o réu o requerer. A lei processual atual suprimiu o termo quando o réu requerer, deixando entrever que, no sistema atual, cabe a sua determinação de ofício. Tal conclusão se alicerça pela interpretação conjunta com os artigos 267, 3º e 301, XI, 4º também do Código de Processo Civil atual. No art. 267, 3º, determina-se que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria relativa aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. E o art. 301, XI, alude expressamente à falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar, permitindo o 4º deste mesmo artigo a apreciação de ofício pelo juiz. Trata-se, portanto, de providência indisponível, podendo ser tomada por iniciativa ex officio. Assim, determinada a exigência da caução em referência e assinado prazo razoável pelo juiz, deve o autor obedecê-la, sob consequência, em caso negativo, de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra o autor determinado às fls. 60 e 65. Intime-se.

**0015980-44.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO SONA X CARLOS MAURICIO DE CARVALHO X PAULO SERGIO VIANA X RONALDO AGOSTINHO DA SILVA X VINICIUS NONATO MIRANDA DE ALMEIDA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Mantenho a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial (fls. 139), observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita:(...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Inteiro Teor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL TURMA RECURSAL Processo: 2002.71.00.002716-0 Recorrente: INSS Recorrido (a): Florencio Romualdo de Avila e outros Origem: 2.º Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS Relator (a): Salise Monteiro Sanchotene (...)II - VOTO A preliminar de incompetência do juizado especial não merece acolhida. O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa. Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Autarquia Previdenciária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da autarquia demandada. Esta a lição de Moacyr Amaral dos Santos, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: O processo mais simples tem por conteúdo uma lide entre dois sujeitos, e, pois, nele atuam um autor e um réu. Mas a lide pode ser entre diversos sujeitos, ou, ainda, várias lides entre diversos sujeitos podem cumular-se no mesmo processo com pluralidade de partes, sejam vários autores e um réu, ou um autor e vários réus,(...) (op. cit., 10ª edição, ano 1985, 2º volume, p. 2, - grifei). Ademais valor da causa de que trata o referido art. 3º não se confunde com valor da condenação, tampouco com valor da execução, tendo em visto o que dispõe o 4º do art. 17 do referido diploma legal. (...) (JEF - RECURSO CÍVEL Processo: 200271000027160/RS - 1ª Turma Recursal - RS - Data da decisão: 06/05/2002 Documento: Relator(a) Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Cumpra-se a decisão de fls. 139, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **Expediente Nº 13670**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014762-78.2013.403.6100** - FABIO ANDRAUS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fabio Andraus e Luciana Ribeiro de Araújo Andraus contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo visando à concessão de liminar para suspender os efeitos do Termo de Arrolamento de Bens decorrente do Processo Administrativo nº.

19515.721551/2013-61. Alegam os impetrantes, em breves linhas, que o referido termo de arrolamento, em que pese a existência de previsão legal para sua lavratura, não merece prosperar, porquanto decorre de auto de infração

fiscal que foi lavrado com base em quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial. Traz à colação jurisprudência do C. STF que firmou o entendimento de que há inviolabilidade do sigilo bancário quando inexistente ordem judicial autorizadora ao acesso às informações e movimentação da conta corrente bancária do contribuinte pela Secretaria da Receita Federal. É o relatório. D E C I D O. Recebo a petição de fls. 77/80 como aditamento à inicial. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio litis - vislumbro plausibilidade nas alegações dos impetrantes a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida. Analisando-se o Procedimento Fiscal nº. 08.1.90.00-2013-00019-4 (fls. 37/51), verifica-se que a requisição de informações sobre a movimentação financeira foi feita com fulcro no art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001, do que resultou a prestação de informações pela instituição financeira Itaú. Foi o que originou o auto de infração (fls. 25/36) e o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 53/54) em desfavor do impetrante Fabio Andraus. De fato, a possibilidade de acesso às informações bancárias do contribuinte pelas autoridades fiscais, sem a necessidade de intervenção judicial, está prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual dispõe, in verbis: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Contudo, tal como antes da edição da lei complementar, o entendimento que deve prevalecer é que a quebra do sigilo bancário somente é possível com autorização judicial. Entendimento em contrário viola o direito à intimidade e à vida privada garantidos constitucionalmente, além de afrontar o inciso XII do art. 5º, o qual estabelece que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Destarte, o sigilo bancário compreendido pelo sigilo de dados, à luz da norma constitucional é direito individual protegido, somente podendo ser violado em casos excepcionais. Com isto, não se pretende olvidar que os direitos fundamentais não são ilimitados, podendo ser restringidos pelos demais direitos consagrados na Constituição, especialmente quando invocados para acobertar atividades ilícitas praticadas por seus titulares. Ocorre que, em casos que tais, a garantia constitucional somente pode ser afastada pelo Poder Judiciário, o qual é dotado da imparcialidade indispensável para avaliar os fatos e a necessidade da medida. Destarte, desrespeita o Estado Democrático de Direito a norma infraconstitucional que permite a violação aos dados bancários do contribuinte por mera requisição unilateral feita pela autoridade administrativa. Ressalte-se que, embora pendentes de decisões definitivas nas ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema, em sede de recurso extraordinário o Pleno do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário por requisição exclusiva da autoridade administrativa, sem autorização judicial, não viabiliza a exigibilidade do crédito tributário, eis que evada de inconstitucionalidade, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (STF, RE 389808-PR, Pleno, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 15.12.2010, DJe-086 em 10.05.2011). Portanto, o termo de arrolamento de bens e direitos, uma vez que fundado em ação fiscal inconstitucional, não pode gerar efeitos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender os efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado nos autos do Processo Administrativo nº. 19515.721551/2013-61 em face do impetrante Fabio Andraus e de sua esposa Luciana Ribeiro de Araújo Andraus. Oficie-se às autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda a fim de incluir a impetrante Luciana Ribeiro de Araújo Andraus. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016640-38.2013.403.6100 - PAULO RICARDO TORRES PEREIRA (SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a imediata apreciação e conclusão do processo administrativo nº. 04977.005063/2013-07, referente ao pedido de inscrição de imóvel de propriedade do impetrante no Serviço do Patrimônio da União. Alega o impetrante, em breves linhas, que protocolou o pedido de inscrição do seu imóvel situado em Ilhabela/SP em 30.04.2013, porém até o momento não houve sequer movimentação do processo. Aduz que a demora da autoridade impetrada lhe causa prejuízo, à medida que necessita da regularização do imóvel no SPU para aprovação de reforma e obras necessárias perante a Prefeitura Municipal. Sustenta, ainda, que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei nº. 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência da autoridade impetrada. É o relatório. D E C I D O. Afasto a existência de prevenção deste

Juízo em relação aos processos indicados à fl. 115, eis que se tratam de processos distintos. Trata-se de pedido de liminar objetivando a conclusão do pedido de registro de imóvel no Serviço de Patrimônio da União, ato de competência da autoridade impetrada. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. O impetrante protocolizou o pedido administrativo em 30.04.2013 (fls. 11/13). Outrossim, o impetrante demonstra que necessita da regularização do imóvel perante o SPU para obter autorização municipal para reforma e obra sobre o imóvel. Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação do impetrante. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.005063-2013-07, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016646-45.2013.403.6100 - CAMBRIDGE TELECOMUNICACOES LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cambridge Telecomunicações Ltda. contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a alteração no CNPJ da impetrante, baseando-se em impedimentos eventualmente existentes em outras sociedades. Alega a impetrante, em breves linhas, que pretende ampliar seu negócio com a abertura de filiais, mas a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de alteração no CNPJ, em virtude de participação de sócio em outra empresa que se encontra em situação irregular. Aduz que, no entanto, a recusa da autoridade impetrada é ilegal, eis que não há previsão legal que vincule a alteração no CNPJ à regularização de qualquer pendência existente em pessoa jurídica cujo sócio administrador da sociedade tenha participação. Sustenta, outrossim, que a exigência da autoridade impetrada ofende o princípio da livre iniciativa. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio litis - vislumbro plausibilidade nas alegações dos impetrantes a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida. Deveras, o fato do sócio da impetrante participar do quadro societário de outra empresa na situação de inaptidão não pode ser impedimento para a alteração no CNPJ da impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao livre exercício profissional, assegurados nos art. 5º, II e XIII e art. 170 da Constituição Federal. Ressalvada expressa disposição em lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica. Destarte, o condicionamento do registro do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas à inexistência de débitos fiscais ou regularização de pendências verificadas em relação a outras empresas do mesmo sócio ou administrador, sem expressa previsão em lei, configura em cobrança indireta de tributos, a qual já foi rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas n. 70, 323 e 547. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas, in verbis: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS

8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 200802753296, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES. 1. Excede os limites estatuidos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias. 2. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 200300244639, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ DATA:06/02/2007 PG:00278).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para processar o pedido de alteração no CNPJ da impetrante Cambridge Telecomunicações Ltda., sem considerar eventuais pendências de sócio da impetrante relativas a outras empresas, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8062**

### **DESAPROPRIACAO**

**0741116-81.1985.403.6100 (00.0741116-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X 3M DO BRASIL LTDA(SP186187 - MARIA CHRISTINA MOTTA GUEORGUIEV E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3)** - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0037005-46.1995.403.6100 (95.0037005-0)** - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0005915-83.1996.403.6100 (96.0005915-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054426-49.1995.403.6100 (95.0054426-1)) RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0040672-06.1996.403.6100 (96.0040672-3)** - EDGARD BONANNO X WILSON CHRISOSTOMO DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE NETTO SILVA X MARIO MARUYAMA X CLOVIS RODRIGUES DE ABREU X SUZANA MARIA REIPERT LEOPOLDO E SILVA X EDUARDO MURBACH X FELIPPE CARLOS SAVOIA X GIOVANNI PECCARISI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS)  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.Sem prejuízo, apresente cópia autenticada do documento juntado às fls. 201.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0059874-32.1997.403.6100 (97.0059874-8)** - DARLEI NOVELI DE ARAUJO X ELINALVA CASTRO ARCARI X JULIA DE NOBREGA DIAS MOREIRA X MARCIA DINA AMARO X MARIA APARECIDA BARBOZA INACIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0004351-98.1998.403.6100 (98.0004351-9)** - ADEMARIO SANTANA DOS SANTOS X ARMANDO KIYOSHI UEHARA X CARLOS ALBERTO MESSIAS X CLEONETE MARIA DOS SANTOS X DEUSDEDIT GOMES TEIXEIRA X IOSMAR DA SILVA X JOAO MARCOLINO DO NASCIMENTO X MARISA RISCALLI BUTAZZI X RONALDO CESAR DE ANDRADE X TIMOTEO CARREIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-31.1997.403.6100 (97.0045531-9)) FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0030249-16.1998.403.6100 (98.0030249-2)** - NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Uma vez que a guia referente às custas de desarquivamento não foi encaminhada juntamente com a petição de fls. 170, conforme noticiado, providencie a parte autora o devido recolhimento, juntando-se a respectiva guia.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0041671-85.1998.403.6100 (98.0041671-4)** - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0012787-43.1999.403.0399 (1999.03.99.012787-9)** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0060101-51.1999.403.6100 (1999.61.00.060101-6)** - MARCK SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X AWM SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0026393-73.2000.403.6100 (2000.61.00.026393-0)** - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011618-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011618-9)** - MOORE BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível, a fim de arquivar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8)** - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0223951-54.1980.403.6100 (00.0223951-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREA COHON X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X DULCE ARGENTON COHON X UNIAO FEDERAL X ANDREA COHON X UNIAO FEDERAL X YEDA COHON MARCHIORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COHON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8)** - SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.



**0066727-33.1992.403.6100 (92.0066727-9) - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0006727-91.1997.403.6100 (97.0006727-0) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A X CARNEIRO & LESSA, IND/, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X UNIAO FEDERAL X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO & LESSA, IND/, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021996-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021996-9) - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO SZYMONOWICZ X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PAULO SZYMONOWICZ**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0007151-26.2003.403.6100 (2003.61.00.007151-3) - INDEPENDENCIA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X INDEPENDENCIA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0020225-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020225-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

## **Expediente Nº 8076**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032237-57.2007.403.6100 (2007.61.00.032237-0) - EDMUR DE ALMEIDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDMUR DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do crédito tributário consubstanciado do processo administrativo fiscal nº 13603.000.692/00-95, referente a imposto de renda retido na fonte (IRPF) incidente sobre o pagamento de verbas auferidas em reclamação trabalhista, autuada sob nº 0159/92 e que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho do Distrito Federal. Pleiteou ainda o afastamento de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Alegou o autor que, por meio do aludido procedimento fiscal, está sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob alegação de omissão de retenção no momento do levantamento dos valores auferidos na reclamação trabalhista. Todavia, defendeu ser indevida a cobrança da exação em questão, posto que o indigitado recolhimento incumbia à reclamada naquela demanda trabalhista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/57). Inicialmente distribuídos os presentes autos perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi declarada a prevenção deste Juízo e determinada a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 75). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 77). Nessa mesma oportunidade, o mesmo foi instado a emendar a petição inicial, sobrevindo petição nesse sentido (fl. 79). Em seguida, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita, ante a tramitação de execução fiscal em curso relativa ao mesmo débito (fls. 83/84). Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 87/94), que submetido a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado parcial provimento, com a consequente anulação da sentença de extinção (fls. 103/109). Baixados os autos à primeira instância, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Ciência ao autor da devolução dos autos a esta Vara Federal. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que o autor deixou de comprovar qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração, devendo persistir a cobrança do respectivo imposto de renda. Cabe ressaltar que a ausência de retenção de imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo seu devido recolhimento. Ademais, somente durante a instrução é que será viável aferir a eventual regularidade no que tange à retenção, que, de início, não restou demonstrada. Ressalto, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a parte autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança, o que no presente caso não ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pelo autor. Cite-se. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente decisão ao Juízo Federal da 2ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, posto que o débito inscrito em dívida ativa da União nº 80.1.08.006528-08 (P.A. nº 13.603.000692/00-95) está em cobrança na demanda executiva de nº 2007.61.82.010377-5 (fls. 80/81). Intime-se.

**0010332-83.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro e a entrega de tapete importado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/54) e posteriormente aditada (fls. 61/70). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 71). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 77/81), aduzindo, preliminarmente a inépcia da

petição inicial, pela falta de documentação essencial e, no mérito, defendendo a legalidade do ato praticado e pugnano pela improcedência dos pedidos. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que a anulação do ato administrativo de perdimento de bens, com a conseqüente devolução do tapete ao autor, poderia trazer séria impossibilidade de nova apreensão, caso os pedidos formulados sejam julgados improcedentes. Destarte, diante da irreversibilidade do provimento, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0015738-85.2013.403.6100 - MAURIZA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA ALVES X CICERO CORDEIRO ALVES (SP310831 - EDSON CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 72/77 como emenda da petição inicial e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Contudo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após a juntada das contestações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, para inclusão de Cícero Cordeiro Alves no polo ativo da demanda (fl. 72). Int.

**0016251-53.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALÇADOS - EPP (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SPI82155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por VARTAN KALAIJIAN CALÇADOS - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.285,85 (dez mil e duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção

Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0016294-87.2013.403.6100 - SQUARE MODAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 57/59 como emenda à inicial. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte autora o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à alteração do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Intime-se.

**0016559-89.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO X CLAUDIO ANDRE PEREIRA DA SILVA FERREIRA X RICARDO FERNANDES NISHIKAWA X RODOLFO FERNANDES DE GODOY X WAGNER DE MELLO ARAUJO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requerem a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de suas titularidades. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005116-44.2013.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fl. 73 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0016316-48.2013.403.6100 - WANDA FERNANDES DALLAGNOL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE**

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por WANDA FERNANDES DALL AGNOL em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**0016393-57.2013.403.6100 - JOSE ISAQUE DE MACEDO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por JOSÉ ISAQUE DE MACEDO em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**0016408-26.2013.403.6100 - ARTUR RICARDO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por ARTUR RICARDO DE OLIVEIRA em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**0016426-47.2013.403.6100 - WAGNER BATISTA DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por WAGNER BATISTA DOS SANTOS em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados

pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5642**

### **MONITORIA**

**0025320-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)**

Defiro prazo de 5 dias para a CEF manifestar-se sobre as alegações do embargado, conforme já foi determinado na decisão de fl. 290. Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0004507-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONEL RIBAS TAVARES**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e AR devolvida (fls. 92 e 97).

**0004545-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO MANOEL NUNES**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 83).

**0011695-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X UBIRAJARA TASSINARI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)**

Os embargados continuam com a sua representação processual irregular, pois o documento juntado à fl. 157 não é o contrato social, ademais, juntou cópia simples da procuração (fls. 145 e 153). Portanto, juntem os embargados o contrato social, com suas últimas alterações, autenticado e a procuração original. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021387-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUCILENE DA SILVA SOUSA**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0009086-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON FERREIRA**

Em 05/06/2013, foi determinado a parte autora emendar a inicial em decorrência de a memória de cálculo estar divergente em relação ao valor constante na inicial, sendo concedido prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial (fl. 23). No entanto, na mesma data, foi juntada petição da CEF substabelecendo o processo para outro advogado. Diante disso, visando a não prejudicar a parte autora com essa alteração, republicou-se a determinação supra em 19/07/2013 (fl. 27). Após cerca de um mês dessa publicação, além de estar fora do prazo e não ter atendido a providência que lhe foi determinada, a parte autora peticiona requerendo a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial com a justificativa de que está diligenciando junto ao departamento responsável. Desta forma, concedo prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora emendar a inicial, sob pena de

extinção do processo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000544-12.1994.403.6100 (94.0000544-0)** - MILTON GIOIA X GIOVANNI LA SPINA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro a prioridade na tramitação.Em vista da apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 382-478), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Se nada requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7)** - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0003217-41.1995.403.6100 (95.0003217-1)** - BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE X CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL X CESAR LUIZ JORGE X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO X CARMEN NAZARETH CALLITO X CELIA TANI CANDIDO X CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON X CLAUDIO GIUSTI X CELESTE FON X CRISTINA SOARES DE ARAUJO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento definitivo do outro agravo de instrumento.Intimem-se.

**0014892-98.1995.403.6100 (95.0014892-7)** - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA JOSE ALVES POMPILIO X MARIA ELISABETE PEREIRA X MARIO ADELSON PALHARES X MILTON AKIRA SHINZATO X MARIA INES DE CAMPOS MARINO X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZA SANTOS FIGUEIREDO X MAURO LUIS CORREIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Prejudicada a petição de fls. 671-674.Int.

**0015378-83.1995.403.6100 (95.0015378-5)** - ODAHYR ALFERES ROMERO(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA X PAULO SERGIO SERIBERTO X PEDRO BUSSI CARRASCO X PAULO APARECIDO LACRETA X PAULO PLACITTE X PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X PAULO ANDRADE DE ABREU X PERCIVAL VILELA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Em vista da petição do autor Odahyr Alferes Romero, às fls. 861-862, efetue a CEF o depósito do valor de R\$5.521,49, indevidamente abatido do cálculo da multa devida (fls. 820-824).2. Manifeste-se a CEF, ainda, sobre a petição de fls. 863-864. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0031944-10.1995.403.6100 (95.0031944-6)** - ALMERINDA MEDEIROS DE REZENDE(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X FLAVIO JOSE DE REZENDE(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 356-358). Noticiado o cumprimento, oficie-se à CEF para transferência à conta do BACEN, conforme requerido.2.



Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0037271-62.1997.403.6100 (97.0037271-5)** - JOSE FLAVIO MAGNO SILVA X ADARLEY LAGUNA MAGNO SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALTAIR APARECIDO PRADO X ELIZABETH RECHE PEGORARO(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as petições e termos de adesão apresentados pela CEF. 3. Por medida de economia processual, informe a CEF se os demais autores também aderiram aos termos da LC n. 110/2001, e, neste caso, apresente os respectivos termos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016134-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016134-9)** - MARCIO SHOJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

1. Fl. 374: concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Banco do Brasil. 2. Fls. 375-376: prejudicada a petição, em face do decidido no item 3, fl. 332.3. Dê-se vista ao BACEN, conforme item 2 da decisão de fl. 373. 4. Se nada requerido, cumpra-se a determinação contida no item 3, fl. 373, com a remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0032706-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032706-2)** - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à CEF dos documentos apresentados pela autora às fls. 192-195. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 125, com a remessa dos autos à Contadoria para efetuar os cálculos, conforme determinado. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023505-82.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012860-0)) NILCEIA APARECIDA MENEGALDO ABRAHAO(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020382-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)) ANDREA DE LIMA E SYLOS(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Cite-se a embargada, por publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 1.050, parágrafo 3º, do CPC, para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032240-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032240-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 84 e 92vº).

**0025006-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Em vista da interposição de agravo de instrumento pela executada, suspendo a determinação de expedição de alvará à fl. 221. Não foi obtido, por meio do sistema bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Manifeste-se a

exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021690-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE SOUZA PEREIRA  
Conclusos por ordem verbal.Reconsidero item 2, parágrafo terceiro, da determinação de fl. 65, pois, em análise aos autos, constatei que já foram arbitrados os honorários advocatícios (fls. 49-51). Cumpra-se o restante dessa determinação, com a intimação da parte executada por AR para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2754**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014767-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER BERNARDINO RIBEIRO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de WAGNER BERNARDINO RIBEIRO, objetivando obter a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO WEEK ELX, cor CINZA, chassi nº 9BD17301B54123935, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa AME 9296, RENAVAL 839844786, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045512858), com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora do devedor. Alega a requerente que o requerido celebrou o referido contrato em 14 de junho de 2011, no valor de R\$ 12.330,00, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado. Sustenta, pois, que, tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos das prestações, a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Decisão de fls. 27/30, que deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tendo sido facultado ao devedor o pagamento da integralidade do débito no prazo legal, observando-se o determinado no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/48, alegando ausência de notificação, cobrança excessiva, ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas, descaracterização da mora face ao excesso de execução. Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a improcedência dos pedidos. Certidão de fl. 62/63, no qual o Sr. Oficial de Justiça procedeu à Busca e Apreensão do veículo, entregando-o ao preposto da autora. Réplica às fls. 68/80. Despacho saneador às fls. 88/90. Agravo retido às fls. 92/101. Contraminuta às fls. 105/110. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade requerido pelo réu. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão de do veículo da marca FIAT, modelo PALIO WEEK ELX, cor CINZA, chassi nº 9BD17301B54123935, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa AME 9296, RENAVAL 839844786, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045512858), em razão de falta de pagamento das prestações. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Configurar-se-á a mora

do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. O requerido celebrou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/12v). Compulsando os documentos de fl. 22 e 22v, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pelas notificações extrajudiciais de fls. 18/19, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, assiste razão à autora quanto ao seu direito à busca e apreensão nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vez que comprovada a mora do devedor fiduciante, ante o inadimplemento das prestações. Ademais, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, foi oferecido prazo para o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, mas o réu não se dispôs a efetuar-lo. Convém observar que a ação de busca e apreensão tem a finalidade de consolidar o domínio e a posse do bem ao credor fiduciário, sendo a discussão sobre temas relacionados à eventual abusividade das cláusulas contratuais e cobrança excessiva de encargos e juros deverá, se o caso, ser discutida em ação própria. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a busca e apreensão e declaro a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, e já devidamente entregue, em prol da Caixa Econômica Federal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à autora.

**0005489-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OZIEL DO SANTOS**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de OZIEL DOS SANTOS, objetivando obter a busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor PRATA, chassi nº 9BFZF20A878036627, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DVL5962, RENAVAL 902954288, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045224857), com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora do devedor. Alega a requerente que o requerido celebrou o referido contrato em 16 de maio de 2011, no valor de R\$ 23.000,00, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado. Sustenta, pois, que, tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos das prestações, a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Decisão de fls. 23/26, que deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tendo sido facultado ao devedor o pagamento da integralidade do débito no prazo legal, observando-se o determinado no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 39. Certidão de fl. 36/37, no qual o Sr. Oficial de Justiça procedeu à Busca e Apreensão do veículo, entregando-o ao preposto da autora. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão de do veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor PRATA, chassi nº 9BFZF20A878036627, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DVL5962, RENAVAL 902954288, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045224857), em razão de falta de pagamento das prestações. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. O requerido celebrou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/12v). Compulsando os documentos de fls. 18 e 18v, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, assiste razão à autora quanto ao seu direito à busca e apreensão nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vez que comprovada a mora do devedor fiduciante, ante o inadimplemento das prestações. Ademais, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, foi oferecido prazo para o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, mas o réu não se dispôs a efetuar-lo. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a busca e apreensão e declaro a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, e já devidamente entregue, em prol da Caixa Econômica Federal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à autora.

## **MONITORIA**

**0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO objetivando o pagamento de R\$ 32151,14, valor calculado em 28.01.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citada por edital, a ré não se manifestou, tendo sido decretada a sua revelia. Houve apresentação de embargos à monitoria pela Defensoria Pública da União, alegando preliminarmente nulidade da citação editalícia e inadmissibilidade da ação monitoria. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, da vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários da cobrança de IOF sobre a operação financeira e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 123/157. Decisão de fl. 166, que rejeitou a preliminar de nulidade da citação por edital, ressaltou que a adequação do rito da ação monitoria já foi decidida nos autos à fl. 29 e indeferiu a produção da prova pericial. Agravo retido às fls. 168/178. Contraminuta às fls. 183/188. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Preliminarmente, sustenta a ré a inadequação do procedimento adotado. Não assiste razão à ré frente ao enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitorio, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula nº 247 do E. STJ também para o contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Demonstrem-se, assim, em face da documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. Em relação à nulidade de citação por edital, verifico que a preliminar foi devidamente afastada, conforme decisão de fl. 166. Passo ao exame de mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação

de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Ademais, encontram-se nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 10/16. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que a embargante está inadimplente, sendo que nunca efetuou qualquer prestação, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante, bem como o pleito de inibição da mora, de indenização de valor indevidamente cobrado em dobro, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 32.151,14 (trinta e dois mil e cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem

arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

A ré opôs embargos de declaração às fls. 1.632/1.633, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 1.615/1.625. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 1.615/1.625, encontra-se em licença, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta a ré que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação, contudo não há valores devidos para uma das co-rés. Assim, quando da liquidação da sentença, apurando-se a inexistência de valores a restituir a título de taxa de licenciamento de importação, haverá reflexo no cálculo dos honorários, calculados individualmente para cada litigante. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**0019153-47.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)**

Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em desfavor de TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA, objetivando a condenação da ré no importe de R\$ 1.556.182,72 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), referente aos prejuízos causados pelo desabamento e pela água da chuva que penetrou no galpão, molhando e causando danos às mercadorias que estavam sob a custódia da União. Alega, em síntese, que o acidente consistiu no desabamento de nove canaletas de concreto, duas telhas de fibra, vigas de escoramento e parte da parede de divisa com o prédio vizinho. Aponta que a carga excessiva das vigas e telhas associada a ventos e chuvas causaram a ruptura por tração do concreto junto à fixação dos suportes metálicos, danificando computadores e equipamentos de informática, referentes ao auto de infração e termo de guarda nº 0815500/422/2003, lavrado contra a empresa VICTORY SÃO PAULO COM/INTL/LTDA. Sustenta que a responsabilidade objetiva da ré, que não observou a sua obrigação contratual de conservação e manutenção de mercadorias depositadas, motivo pelo qual deve ressarcir os danos causados aos cofres públicos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 471/494, alegando a ilegitimidade passiva e postulando a improcedência do pedido. Manifestação da União Federal à fl. 593 e da ré à fl. 606, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminarmente, pugna a ré pela extinção do processo em razão de ilegitimidade passiva, vez que a empresa Kanon Espelhos e Vidros Ltda é a proprietária e locadora do depósito, sendo a parte legítima para reparar os danos causados no imóvel, decorrentes de falhas na construção do imóvel e pela falta de manutenção. Afasto a preliminar arguida, considerando que o contrato nº 07/2004 foi firmado entre a União Federal e a ré TBC - terminais de Cargas do Brasil Ltda. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da ré em danos materiais causados às mercadorias apreendidas que estavam sob a custódia da União e em depósito pela ré, em razão de desabamento de parte da estrutura e telhado do armazém e da água da chuva que penetrou no galpão, molhando e causando danos aos objetos depositados. Denoto que no Contrato de Depósito nº 07/2004, em seu item 21 e subitens, estão previstos a responsabilidade civil da contratada, ora ré, nos seguintes termos: 21. Assumir integral responsabilidade pelos danos causados à União ou a Terceiros, na prestação dos serviços contratados, por ação ou omissão, inclusive por acidentes, mortes, perdas ou destruições, isentando a UNIÃO de todas e quaisquer reclamações cíveis ou trabalhistas que possam surgir; 21.1. Responsabilizar-se também pela segurança, manutenção e limpeza das dependências e instalações nas quais se localizam as áreas de depósito objeto do Edital; 21.2. Responder pelos danos, de qualquer natureza, que venham a sofrer as mercadorias apreendidas, em razão de ação ou omissão de prepostos da CONTRATADA ou de quem em seu nome agir; E, ainda, foi pactuada no contrato a obrigatoriedade da indenização pela ré, expressos nos seguintes itens inseridos entre as obrigações da contratada: 18. Comunicar, na vigência do contrato e tão logo seja constatado, eventual dano ou extravio (ENTENDIDO EXTRAVIO COMO IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTACAO DA MERCADORIA À CONTRATANTE) de mercadorias apreendidas e sob sua guarda, substituindo-as por outras de mesmas características, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis quando devidamente justificado e previamente autorizado pela Administração, facultado à

contratante a apuração da responsabilidade sobre o fato e atribuição de responsabilidade a quem de direito, assegurado à contratada o contraditório e ampla defesa;19. Exauridas, finalmente, todas as possibilidades de substituição das mercadorias extraviadas ou danificadas (CONFORME SUBITEM ANTERIOR), a CONTRATADA fica obrigada:a) ao pagamento, a título de indenização, da importância correspondente ao valor da mercadoria extraviada ou danificada inscrita no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de reajustamento aplicados aos débitos fiscais, acrescidos de quantia equivalentes aos tributos que sobre ela incidam à data da apuração dos fatos, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, sem prejuízo da aplicação da multa e demais cominações previstas no edital;b) ao pagamento de juros de mora aplicáveis aos débitos fiscais no mesmo período, calculados sobre o montante do item anterior, quanto o pagamento ou depósito for efetuado após 30 dias, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações previstas no Edital.(...)<sup>36</sup>. DA OBRIGAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO DE DANOS NÃO COBERTOS POR CONTRATO DE SEGURO - A contratada se responsabiliza (observados os subitens 10.1.18/10.1.19 e 10.1.19.1 deste Projeto Básico) diretamente pela indenização de danos decorrentes de riscos inerentes ao seu ramo de atividade, não cobertos ou só parcialmente cobertos pela Apólice de Seguro celebrada para cobertura deste contrato, especialmente quanto ao risco de roubo, furto, incêndio, extravio ou danificação das mercadorias armazenadas; bem como raios e outras forças da natureza, e suas conseqüências. Constatou-se que, em laudo do Instituto de Criminalística, verificou-se que um trecho da cobertura localizada próxima à parede lateral direita do galpão havia desabado, deixando um vão de, aproximadamente, 10 mX 15 m (dez metros por quinze metros), correspondente a 8 (oito) calhetões. Constatou-se que o evento ocorreu devido ao rompimento de um dos trechos da viga lateral de concreto pré-moldado que dava sustentação às extremidades dos calhetões provocando o desabamento naquele trecho. O evento em um dos trechos da viga foi ocasionado, ao que tudo indica, pelo rompimento do apoio metálico que sustentava uma de suas extremidades que se encontrava encaixada com outro trecho. Não foi possível determinar as causas do rompimento do apoio metálico, uma vez que a peça havia sido retirada do local e levada para exame por uma empresa de nome CPI Engenharia, segundo informes no local. Verificou-se que o trecho da cobertura desabou sobre mercadorias que se encontravam estocadas provocando danos. Por sua vez, o laudo da CPI Engenharia concluiu que, além do cobrimento excessivo e do descolamento do rufo, a causa mais provável, no nosso entendimento, foi a descarga atmosférica, visto que todos projetos e verificações não causam nenhuma desconfiança. E, ainda, consta no laudo que os rufos tem vida útil de 5 anos e os que estão na obra são os originais, com cerca de 10 anos de vida. Como o rufo está descolado, favoreceu a entrada de água da chuva entre ele e o pilar (foto 3). O concreto, tracionado pelos chumbadores normalmente apresenta micro fissuras que neste caso foram acentuadas em função do cobrimento excessivo, por onde houve infiltração de água ocasionando a oxidação da armadura. Esta oxidação expandiu o concreto aumentando ainda mais a fissuração e diminuindo a sua resistência (foto nº 2,4 e 5). Segundo relatório técnico da Comissão Municipal de Defesa Civil de Guarulhos -SP, as telhas de concreto foram apoiadas em uma viga, cujo apoio é um consolo metálico chumbado nos pilaretes de concreto armado de alvenaria de divisa do galpão. Este elemento de fixação não suportou as cargas de trabalho (peso próprio e carga acidental) e desabou. A causa exata da ação que veio a provocar o colapso do elemento de ligação estrutural fica prejudicada, uma vez que um dia anterior à ocorrência sofremos a ação de fortes chuvas e ventos. Dessa forma, verifico que a responsabilidade da ré é contratual, vez que não observou sua obrigação de conservação e manutenção das mercadorias depositadas. Com efeito, as mercadorias foram danificadas pela queda direta do telhado e pela água da chuva que adentrou no depósito localizado à Rua Panambi, 1100ª, Cidade Satélite - Guarulhos, motivo pelo qual a ré deve reparar os prejuízos dos danos causados à União Federal, referentes às mercadorias destruídas pelo impacto mecânico da queda das telhas no valor de R\$ 175.341,76 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) e à mercadorias danificadas pelas águas pluviais no valor de R\$ 525.430,00 (quinhentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e trinta reais), conforme Nota SEMAP/COPOL nº 28/97, datada de 30 de outubro de 1997. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 1.556.182,72 (um milhão e quinhentos e cinquenta e seis mil e cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2011, a ser devidamente corrigido e acrescido de juros legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

**0014583-81.2012.403.6100 - JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171907 - LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS)**

Trata-se de ação ordinária proposta por JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho, com o pagamento dos mesmos valores aos percebidos pelos servidores em atividade, desde a edição da Lei nº 10.404/02, com reflexos no 13º salário. Aduz o autor, em síntese, ser servidor público aposentado desde 22 de março de 2010, recebendo em seus contracheques a Gratificação GDAPMP,

instituída pela Lei nº 11.907/2009, no valor equivalente a 50 pontos, quando deveria percebê-la, em face da paridade com os servidores da ativa, no montante relativo a 80 pontos. Fundamenta seu pedido no artigo 40, 8º, da Constituição Federal e na Súmula nº 20 do STF, motivo pelo qual deve ser a ele estendido qualquer vantagem salarial concedida aos servidores na ativa. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Regularmente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 87/113. Preliminarmente, alega ter ocorrido a prescrição bienal. No mérito, assevera que a GDAPMP não tem caráter genérico, pois tem natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional, de modo que não pode equivaler ao valor concedido aos servidores ativos. Afirma que o valor percebido pelo autor, de conformidade com o artigo 50 da Lei nº 11.907/09, é resultado da média dos valores recebidos nos últimos 60 meses, incluindo o período em que ele estava na ativa e fazia jus à GDAMP, de forma variável. Réplica às fls. 118/134. À fl. 135 e 137/141, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se o autor tem direito à percepção da GDAPMP, no valor equivalente a 80 pontos, tal como concedido aos servidores públicos ativos. Preliminarmente, aprecio a prescrição. Segundo a teoria civilista, a prescrição, por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, sob o fundamento do interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. A prescrição ocorre em razão da inércia do lesado deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão pelo tempo previsto. Funciona como uma pena pela inação do titular do direito violado. Na esteira de Câmara Leal, conceitua-se a prescrição como a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. Em sede administrativa, designa-se prescrição administrativa, com vários sentidos. Interessa, para o caso concreto, o aspecto de perda do prazo para recorrer da decisão administrativa. Esse prazo de prescrição corresponde ao espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final e é imperativo que se determine o momento exato em que a prescrição começa a correr para que se calcule corretamente o prazo. No silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sendo diversas as hipóteses de contagem do termo inicial. No caso em apreço, o termo inicial da prescrição é contado do ato da Administração que, após a concessão da aposentadoria do autor, promoveu a redução do valor da GDAPMP, ou seja, maio de 2010 (fl. 109). Logo, a ação deveria ser proposta dentro do prazo de cinco anos contados da referida data. Dessa forma, como o ajuizamento da ação ocorreu em 13 de agosto de 2012, é inegável que não houve o transcurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 o disposto no artigo 7º da mesma Emenda: a paridade plena, ou seja, igualdade de vencimentos, com os servidores em atividade. Essa regra de aposentadoria com proventos integrais, regra de transição, vale para o servidor da União, incluídas as autarquias, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, isto é, até 31.12.2003. As vantagens pecuniárias são, segundo Hely Lopes Meirelles, acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras constituem os adicionais e as duas últimas, as gratificações de serviço e as pessoais. Tecidas essas considerações, importa examinar se a GDAPMP tem caráter genérico ou individual, a fim de ser averiguado se o valor a esse título pago aos ativos deve ou não ser estendido aos inativos. Dispõem os artigos 45 e seguintes, da Lei nº 11.907/2009: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. [...] 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. [...] Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos



1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.De acordo com os dispositivos acima, têm-se as seguintes situações:- para o servidor ativo que já passou pela avaliação realizada para a percepção da GDAMP (criada pela Lei nº 10.876/2004): utiliza-se a última pontuação obtida nessa avaliação enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput do artigo 45 e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP;- para o servidor ativo que não passou por avaliação: há o recebimento da GDAPMP no valor correspondente a 80 pontos;- para o servidor aposentado até 19/02/2004: a partir de 1º/07/2008, há percepção do equivalente a 40 pontos e a partir de 1º/07/2009, 50 pontos e- para o servidor aposentado após 19/02/2004: - se recebeu a aposentadoria por período igual ou superior a 60 meses, aplica-se a média dos valores recebidos nos últimos 60 meses e- se recebeu a aposentadoria por período inferior a 60 meses, recebe a gratificação no valor equivalente a 40 pontos a partir de 1º/07/2008 e a 50 pontos, a partir de 1º/07/2009. Analisando a natureza da GDAPMP, contida na própria lei que a instituiu, entendo que se trata de gratificação individual, visto que sua sistemática depende do desempenho do servidor, pautada na avaliação que o mesmo será submetido perante a Administração, segundo critérios estabelecidos em atos do Poder Executivo. Como gratificação individual, a lei que a criou define as condições em que é devida e calculada, estabelecendo as hipóteses de incorporação. Nesse sentido, a Lei nº 11.907/2009 estabeleceu o cômputo de seu valor para os servidores inativos e ativos, de acordo com critérios a serem definidos pela Administração, prevendo, inclusive, qual seria o seu valor enquanto não expedidos os atos regulamentares. Dessa forma, reputo ser legal o valor pago ao autor a título de GDAPMP, equivalente a 50 pontos, e não o pretendido por ele, no montante de 80 pontos, já que sua aposentadoria ocorreu após 19/02/2004, vale dizer, em 22 de março de 2010. Por fim, a Súmula Vinculante tem por objetivo superar controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, capazes de gerar insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos. Sua edição requer preexistência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, buscando obter a maturação da questão controvertida com a repetição de julgados. A eficácia da Súmula Vinculante obriga a Administração a não a contrariar, nem indevidamente a aplicar. Sob esse raciocínio, entendo que a Súmula nº 20 do STF não é aplicável ao caso versado nos autos, uma vez que a orientação sumulada não compreende a gratificação discutida nesta ação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizadamente.

**0020013-14.2012.403.6100 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS](SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, em razão de saque efetuado sem seu conhecimento. Relata, em apertada síntese, que, no dia 24 de agosto de 2012, não conseguiu sacar a sua aposentadoria, pois foi comunicada que já havia ocorrido o saque. Alega que foi informada pela gerente de sua agência que pessoa estranha havia efetuado o saque, tendo inclusive assistido à filmagem de câmera de segurança da ré, na qual aparece o momento do saque. Sustenta que o processo para o ressarcimento do valor relativo ao benefício da autora foi extremamente demorado, pois somente ocorreu em 28/09/2012, motivo pelo qual deve ser indenizada pelos danos morais sofridos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 34, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 35/36). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/50, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/63. Despacho saneador às fls. 65/67, que indeferiu a produção de provas requeridas pela autora. Termo de audiência às fls. 71/72, na qual resultou negativa a tentativa de acordo. Decisão de fl. 89, que consignou que os fatos novos deverão ser objeto de demanda própria e determinou que o saque somente na agência de implantação do benefício, bem como o trâmite em Segredo de Justiça. Decisão de fls. 100/101, que acolheu os embargos declaratórios para desobrigar a CEF ao pagamento da forma determinada à fl. 89. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, insta observar que não há como atribuir ao Banco a responsabilidade de comprovar a ocorrência ou não de danos morais sofridos pela autora, não ensejando a inversão do ônus da prova nos presentes autos. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise da condenação da Caixa Econômica Federal à indenização por danos morais ocasionados pelo saque indevido do valor de R\$ 3.127,00, referente ao benefício previdenciário da autora e pela demora no ressarcimento. Depreendo

da análise dos autos, que a autora alega ter sofrido danos morais, não somente pelo desgosto e apreensão ao descobrir o desaparecimento de seu dinheiro, mas também pela forma negligente como foi tratada, sendo certo que empreendeu todas as tentativas de resolver o problema de forma amigável, infelizmente foi tardio, postulando a condenação da ré ao pagamento do valor equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos a título de dano moral. Verifico da análise dos autos, que a autora reclamou o saque indevido em 27 de agosto de 2012. E, após a análise do processo de contestação, a Caixa restituiu o valor do benefício previdenciário em 28 de setembro de 2012. Dessa forma, não houve displicência da agência da CEF em apurar e proceder aos trâmites administrativos visando à apuração dos fatos e à solução administrativa do saque indevido, vez que a efetivação da restituição ocorreu após 30 dias. Ademais, não houve produção de qualquer prova do dano moral, comprovando vergonha, dor ou humilhação. Cumpre observar que tanto a autora como a instituição financeira foram vítimas da fraude, ressaltando que a Caixa Econômica Federal assumiu o prejuízo do saque indevido. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos morais. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp 540681 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0060402-8, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, DJ 10.10.2005 p. 357) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

O embargado interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, em que pese o disposto acima, não houve nenhum requerimento de expedição de precatório do valor incontroverso, e, ainda que tivesse ocorrido, tal pedido deve ser formulado nos autos da ação principal. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

**0014763-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 18/19. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 21/24. Em razão da discordância apresentada pela embargante (fls. 30/37), os autos foram novamente encaminhados à Contadoria do Juízo para esclarecimentos acerca dos cálculos (fls. 41/44, ratificados às fls. 57, 63 e 79). DECIDO. Os cálculos elaborados

pelo Sr. Contador Judicial às fls. 41/44, estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 41/44 para os autos principais.

**0016972-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)**  
Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em preliminar, que a citação é nula, vez que o mandado de citação não foi acompanhado de contrafé. No mérito, afirma que a execução é nula pois o título extrajudicial não corresponde a uma obrigação, líquida, certa e exigível. Instada a apresentar sua impugnação, a União Federal manifestou-se às fls. 11/17. À fl. 103 foi proferido despacho, determinando a especificação de provas. O embargante não se manifestou. A União, por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade da produção de provas. DECIDO. Preliminarmente, pugna o embargante pelo reconhecimento da nulidade da citação, vez que o mandado de citação não estava acompanhado de contrafé. No entanto, em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 93 dos autos principais, foi certificado que o executado aceitou a contrafé, e, por gozarem os oficiais de justiça de fé pública, os atos por eles praticados no exercício da função tem cunho de veracidade. Ademais, o embargante assinou o mandado, confirmando o recebimento do mandado de citação, bem como da contrafé. Pelo acima exposto, entendo que a preliminar argüida deve ser afastada. Passo ao exame de mérito. A Administração Pública fica sujeita à fiscalização hierárquica, contudo, a administração financeira e orçamentária é submetida a maiores rigores de acompanhamento, por repercutir imediatamente no erário. A Constituição Federal, em seus artigos 70 e seguintes, determina o controle interno pelo Executivo e o controle externo pelo Congresso Nacional auxiliado pelo TCU. Cabe assinalar que esse órgão é independente, mas auxiliar do Legislativo e colaborador do Executivo: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] O controle externo visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira, este último a cargo do Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas tem suas atribuições definidas no artigo 71 do texto constitucional, in verbis: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. Afirma o embargante que desconhece

qualquer dívida, ou sequer contraiu, tomou empréstimos junto a UNIÃO, que pudesse dar conhecimento da persecução executória. Com efeito, tal afirmação não pode prosperar, vez que restou demonstrado pela União Federal, que foi apresentada defesa no processo administrativo que tramitou no TCU, bem como, que houve a condenação do embargante ao pagamento de multa em razão de infrações cometidas no exercício de sua função no CREFITO. Assinalo, também, que inexistem violações ao direito à ampla defesa e ao contraditório, os quais foram respeitados no curso do processo. De outro lado, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade capaz de macular os acórdãos exarados pelo TCU. Portanto, a multa aplicada ao embargante foi precedida de regular processo administrativo, sem que se tenha constatado a ocorrência de vícios de legalidade ou moralidade. Destaco, por fim, que não cabe a este Juízo pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame (mérito administrativo). Por conseguinte, irreparável mostrou-se a atuação do Tribunal de Contas, que decidiu pela aplicação de multa em desfavor do embargante, penalidade constitutiva de força executiva legal, não havendo dúvida quanto à sua existência, objeto e atualidade. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo improcedentes os Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente, com fulcro no artigo 20 do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006312-49.2013.403.6100** - DINAH ABRAHIM PASQUAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL  
A impetrante, ora embargante, interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. As alegações do embargante para embasar a contradição existente nos presentes autos não merecem prosperar. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em apreço, não verifico a ocorrência da alegada contradição, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante, com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4737**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025128-84.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Fls. 1872: anote-se. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus: ANELISE RIEDEL ABRAHÃO (fls. 1885/1886) que comparecerão independente de intimação; SERGIO ANTONIO DRAIBE (fls. 1887/1889); SOLANGE APARECIDA NAPPO (fls. 1890/1891); DULCE APARECIDA BARBOSA (fls. 1892/1893) com exceção da testemunha residente em Guaratinguetá; DANIELA GIL (fls. 1894/1895); MARCIO BICZYK DO AMARAL (fls. 1896) e ANA MARIA MARTINS (fls. 1901/1903) que comparecerão independente de intimação. Decorrido o prazo do art. 407 do CPC, deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes em São Vicente e Guaratinguetá. Expeçam-se os mandados de intimação, com as advertências de praxe. Publique-se, ainda, o despacho de fls. 1861. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 1861 Defiro a oitiva das testemunhas residentes em São Paulo arroladas pelos réus Jeanne Liliane Marlene Michel e Jaime Rodrigues. Decorrido o prazo do art. 407 do CPC, depreque-se a oitiva da testemunha residente em São Vicente. Expeçam-se os mandados de intimação com as advertências de praxe. Após, dê-se vista às partes. I.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0015869-60.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ALIMEN DE MARACAI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação civil coletiva ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome de seus substituídos, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do FGTS dos representados. Sucessivamente, pleiteia a substituição, para o mesmo fim, da TR pelo IPCA ou ainda por qualquer outro índice, de molde a repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas fundiárias. Reputo necessária a vinda da contestação para melhor apreciação do tema posto nos autos. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Com a resposta ou decorrido o prazo para apresentação da mesma, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

**0015870-45.2013.403.6100** - SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e afins de Marília e região requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação civil coletiva ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome de seus substituídos, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do FGTS dos representados. Sucessivamente, pleiteia a substituição, para o mesmo fim, da TR pelo IPCA ou ainda por qualquer outro índice, de molde a repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas fundiárias. Reputo necessária a vinda da contestação para melhor apreciação do tema posto nos autos. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Com a resposta ou decorrido o prazo para apresentação da mesma, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

#### **DEPOSITO**

**0021597-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **MONITORIA**

**0015183-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)  
Comprove a CEF, em 5 (cinco) dias, a realização das diligências necessárias para o andamento do processo, conforme petição de fl. 160. I.

**0007345-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE  
Comprove a CEF, em 5 (cinco) dias, a realização de diligências necessárias para o andamento do processo, conforme petição de fl. 73. I.

**0022933-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MOREIRA DA SILVA X ISMAEL MOREIRA DA SILVA X MARTA LUCIA HILARIO DA SILVA  
Promova a CEF a citação dos réus, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5)** - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação do perito de fls. 940, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento do alvará NCJF 1991346, arquivando-se o original em pasta própria. Verifico, no entanto, que foi expedido indevidamente alvará de levantamento em favor de outro perito às fls. 935, já que o mesmo já procedeu ao levantamento dos honorários periciais às fls. 599. Assim, intime-se o perito Mario Matsucura, por e-mail, para que devolva a quantia de R\$ 7.945,55 (FLS. 939), no prazo de 10 (dez) dias, por meio de depósito judicial em conta a ser aberta junto à CEF - agência 0265 - PAB Justiça Federal. Ademais, considerando que por ocasião do levantamento houve retenção de imposto de renda retido na fonte, officie-se à Receita Federal para que proceda ao ajuste, alterando o CPF do contribuinte para o n.º 885.994.938-68, Carlos Jader Dias Junqueira. Com a efetivação do depósito, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do perito Carlos Jader, fazendo constar a ressalva de que não deve incidir novamente IRRF. Int.

**0025455-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4)) THYSSENKRUPP ELEVADORES SA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 889 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1)** - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 721: defiro o prazo de 10 (dez) dias a autora. Int.

**0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4)** - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 443 tendo em conta que o incidente da impugnação aos benefícios da justiça gratuita encontram-se no E.TRF/3ª Região, pendente de julgamento. Expeça-se ofício ao INSS conforme requerido pela CEF. Comunique-se o relator do agravo de instrumento. I.

**0021673-43.2012.403.6100** - ACCESSTAGE TECNOLOGIA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015869-73.2012.403.6301** - ELAINE CRISTINA FLEURY(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. I - Relatório A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 1003/1011) contra a sentença de fls. 996/1001 que julgou parcialmente procedente os pedidos, alegando que a sentença embargada padece dos vícios da contradição e omissão. Sustenta que o julgado seria contraditório, pois ao mesmo tempo em que reconheceu que o termo de quitação já foi entregue, condenou a ré a entregá-lo à autora. Seria também omissa a sentença por não ter se pronunciado expressamente sobre a sentença não transitada em julgado prolatada na ação nº 0012091-97.2004.403.6100 em que restou consignado que as hipotecas deverão permanecer gravadas até o término da obra e entrega das chaves. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. II. I - Contradição Examinando as alegações trazidas pelo embargante, entender assistir-lhe razão quanto à ocorrência de contradição. Com efeito, em que pese a sentença embargada tenha mencionado que o documento de quitação já tenha sido entregue, também condenou a ré a entregar à autora o Termo de Quitação do Contrato nº 7.0344.0018635-0. Passando o feito em revista, observo que não há confirmação nos autos de que o documento de quitação tenha sido efetivamente entregue à autora, apenas a alegação da ré em contestação (fls. 85/86) de que ao ter ciência do ajuizamento desta ação disponibilizou à autora referido documento junto à agência de vinculação do

contrato. Assim, equivocada a sentença quando asseverou que o documento de quitação já foi entregue à autora, quando o correto seria constar apenas que a ré noticiou a disponibilização do documento junto à agência do contrato somente após tomar conhecimento do ajuizamento da presente ação. Por conseguinte, restou evidenciada a necessidade do ajuizamento da ação para a obtenção do documento em questão, devendo ser confirmado em sentença a determinação de sua entrega à embargada. Resta, assim, sanada a contradição suscitada pela embargante, mantendo a sentença embargada, no demais, tal como lançada. II.2 - Omissão Diversamente, não vislumbro na sentença embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) No caso dos autos, a sentença embargada consignou expressamente que a cláusula 44ª do contrato é clara ao estabelecer como obrigação da CEF a entrega do termo de quitação no prazo de trinta dias da liquidação da dívida sob pena de multa em favor do devedor, sem a menção a qualquer condicionante para a entrega do documento (sublinhado do original). Desta forma, a determinação no processo nº 0012091-97.2004.403.6100 que, frise-se, não transitou em julgado, de que as hipotecas deverão permanecer gravadas até o término final da obra e entrega das chaves não afasta a obrigação de entrega do documento à embargada. Isto porque um dos objetos desta ação é a entrega do termo de quitação à autora e não a baixa da hipoteca no registro imobiliário. Assim, quitado o contrato pelo devedor, a entrega do termo de quitação no prazo previsto na cláusula 44ª é obrigação da embargante, sob pena de arcar com a multa prevista em contrato como de fato ocorreu, independente da conclusão da obra. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para retificar a sentença de fls. 996/1001, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

**0002091-23.2013.403.6100** - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0003553-15.2013.403.6100** - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUNPCAO LICHTENSTEIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003701-26.2013.403.6100** - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0009819-18.2013.403.6100** - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA E SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Vistos, etc. I - Relatório O autor LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS para custeio de tratamento de saúde. Relata, em síntese, que em 2010 tomou

ciência de que era portador de hepatite C e, em razão dos severos efeitos colaterais provocados pelos medicamentos indicados ao tratamento da enfermidade, foi obrigado a afastar-se de suas atividades laborativas em 15.02.2011. Argumenta que tal situação lhe provocou sérios impactos financeiros, vez que como piloto seus rendimentos atingiam cerca de R\$ 30.000,00, passando a receber, após o afastamento, auxílio-doença no valor de R\$ 3.003,00. Afirma que após um ano submetido ao tratamento os resultados foram infrutíferos, razão pela qual decidiu suspendê-lo por igual prazo para retomada futura, retornando ao trabalho em ritmo mais tranquilo. Encerrado o prazo de suspensão do tratamento retornou ao médico, quando foi informado de que o uso da medicação para a Hepatite C também havia deixado-o diabético e, ainda, que o medicamento necessário para o seu caso somente é fornecido para alguns pacientes em determinadas condições. Alega que os medicamentos necessários para seu tratamento podem lhe custar cerca de R\$ 130.000,00 para o período de um ano. Pleiteia, assim, em sede de provimento antecipado, a liberação dos depósitos fundiários para custeio do tratamento de saúde a deve ser submetido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/62. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 67/70). Citada e intimada (fl. 75), a ré apresentou contestação (fls. 76/86) alegando, inicialmente, ausência de documentos para levantamento do FGTS. No mérito, sustenta que a enfermidade que acomete o autor não está elencada na legislação do FGTS, não se configurando, assim, hipótese legal de saque dos depósitos fundiários. Como a lei não atribui à CEF o poder discricionário de decidir cada caso individualmente, requer a improcedência do pedido. Intimado (fl. 87), o autor apresentou réplica (fls. 89/92). O julgamento foi convertido em diligência e intimadas as partes a especificar provas (fl. 94), o autor noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95), enquanto a ré deixou de se manifestar (fl. 96).

II - Fundamentação Pretende o autor na presente ação seja reconhecido o direito de efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária para custeio de tratamento médico indicado para portadores de hepatite C. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, o diploma legal que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é a Lei nº 8.036/90, que estabelece em seu artigo 20 os casos em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de



calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Como se nota, referido dispositivo autoriza a movimentação da conta vinculada em situações de enfermidade apenas nos casos do trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna (inciso XI), ser portador do vírus HIV (inciso XIII) ou estiver em estágio terminal em razão de doença grave (inciso XIV). Assim, em uma primeira análise, o caso do autor não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a movimentação da conta vinculada. Cabe observar, entretanto, que a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que o rol disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo possível a movimentação da conta de FGTS em casos excepcionais não expressamente previstos em lei. Com efeito, a despeito de inexistir autorização legal, há situações em que a movimentação da conta fundiária deve ser autorizada como decorrência da aplicação de princípios constitucionais, hierarquicamente superiores. No caso do autor, eventual negativa de movimentação da conta fundiária caracteriza violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, I), do direito à vida (artigo 5º) e à saúde (artigo 6º). Isto porque, segundo os documentos que instruíram a peça inaugural, especialmente a declaração de fl. 19 expedida em 14.02.2013 e firmada por médico do sistema público de saúde (fl. 19), o autor é portador de Hepatite C Crônica (CID B 18.2), tendo sido submetido a tratamento no biênio 2011/2012 sem resposta e com falha terapêutica, o que se confirma com os documentos de fls. 24/48. Observo, ainda, que enfermidade que acomete o autor é de gravidade tal que o obrigou a se afastar das atividades laborativas que exercia na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., como se constata nos documentos de fls. 49/52. Além disso, os documentos de fls. 53/57 revelam que o autor, submetido à perícia médica, foi considerado incapaz para o trabalho, tendo-lhe sido concedido e reiteradas vezes prorrogado o benefício do auxílio-doença, por ser portador da enfermidade catalogada sob o código CID 18.2. Nestas condições, entendo que a situação em que se encontra o autor deve lhe autorizar a movimentar conta fundiária de sua titularidade para o fim específico de custear o tratamento médico, por ser portador de Hepatite C Crônica, a despeito de inexistir expressa autorização legal para tal situação. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: FGTS.

**LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.** 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º - A). (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 750756 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 21/09/2006)FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI Nº 8.036/90 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido de fls. 68/70, a teor do disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas ([www.fcm.unicamp.br](http://www.fcm.unicamp.br)), pode-se obter o

PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. 5. Isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento da jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo-lhe o artigo 29-C. 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1425222, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2009, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce)Registro, por derradeiro, que os valores que constituem objeto do pedido de liberação são de titularidade do próprio autor, não se afigurando razoável que seja impedido de movimentá-los diante da comprovação da necessidade de seu uso para custeio de tratamento médico.III - DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que proceda à liberação dos valores depositados na conta fundiária do autor para o fim específico de custear tratamento médico para Hepatite C Crônica.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

**0010005-41.2013.403.6100** - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0012094-37.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0012229-49.2013.403.6100** - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0014150-43.2013.403.6100** - HCL COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0014561-86.2013.403.6100** - JOSE RICARDO DA SILVA X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 90: devolvo o prazo ao autor conforme requerido.Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a contestação no prazo legal.I.

**0015852-24.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
A autora informa que a ré, apesar de ter sido intimada da decisão que deferiu a antecipação da tutela, promoveu a inscrição do nome da autora no CADIN, o que contraria a decisão proferida.Diante das alegações a autora, determino seja expedido mandado de intimação à ré (ANS), representada pela Procuradoria Regional Federal, para que cumpra a decisão de fls. 1018/1023, no prazo de 24 horas, promovendo a exclusão do nome da autora do CADIN.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEO ALVES  
Ante a renúncia da credora, desconstituo a penhora realizada pelo sistema RENAJUD às fls. 568. Promova a secretaria as anotações no sistema.Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de renda do executado, devendo os autos aguardarem em secretaria a resposta.I.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016613-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014561-86.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao impugnado para manifestação. Após, venham conclusos para decisão. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9)** - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Apresente a patrona da impetrante procuração com poderes específicos para levantamento de valores, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0019702-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019702-0)** - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0013346-75.2013.403.6100** - LUPE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante LUPE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua em quinze dias o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.001747/2013-21.Relata, em síntese, que é titular do imóvel localizado na Alameda Argentina nº 685, lote 27, quadra 59, Alphaville, Residencial 2, Barueri/SP, objeto da matrícula nº 26.316 do Cartório de Registro de Barueri/SP.Afirma que em 15.02.2013 protocolou pedido administrativo de transferência (nº 04977.001747/2013-21), em maio de 2013 a autoridade notificou-a para recolher o laudêmio no valor de R\$ 38.500,00, emitir a Certidão de Autorização para Transferência - CAT e a averbasse junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que foi prontamente atendido. Entretanto, até o ajuizamento da ação o procedimento administrativo não havia sido concluído pela autoridade.Afirma que recebeu proposta de compra do imóvel; contudo, para a conclusão do negócio necessita da obtenção da Certidão de Autorização para Transferência, o que somente será possível após a conclusão do requerimento administrativo.Sustenta que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 já decorreu sem a conclusão do requerimento visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, instruindo o pedido com os documentos necessários. Todavia, até o ajuizamento da ação o pedido ainda não havia sido apreciado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/49.Intimada a apresentar o extrato de andamento do requerimento de transferência discutido nos autos (fl. 54), a impetrante peticionou às fls. 55/57.A liminar foi indeferida (fls. 58/59).Intimada (fl. 65), a União se manifestou (fls. 66/70).O Ministério Público Federal (fls. 72/74) opinou pelo prosseguimento do feito.Notificada (fl. 76), a autoridade apresentou informações (fls. 77/79) noticiando que o requerimento apresentado pela impetrante já foi analisado antes do ajuizamento desta ação e, inexistindo óbices, a conclusão da averbação se dará na sequência.Intimada (fl. 80), a impetrante informou que a autoridade concluiu o pedido de transferência de titularidade, inexistindo interesse no prosseguimento do feito (fl. 81).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoApós o indeferimento da liminar (fls. 58/59) e a informação da autoridade de que o pedido já havia sido analisado antes do ajuizamento da ação (fls. 77/79), a impetrante informou que o pedido de transferência já havia sido concluído e noticiou o desinteresse no prosseguimento da ação (fl. 81).Recebo a manifestação da impetrante à fl. 81 como pedido de desistência.Em que pese tenha sido formulado após a apresentação das informações pela autoridade coatora e apreciação do pedido de liminar, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009)III - DispositivoEm razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelos impetrantes para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 16 de setembro de 2013.

**0016783-27.2013.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES  
Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal - PFN (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009058-36.2003.403.6100 (2003.61.00.009058-1)** - FABIO FREIRE X FERNANDO ANTONIO CANOVAS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ante a concordância das partes determino a conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos no percentual de 77,88%, referente ao autor Fabio Freire e no percentual de 84,74% referente ao autor Fernando Antonio Canovas, tudo nos termos das planilhas de fls. 230 e 244.O valor remanescente referente aos respectivos autores nos percentuais de 22,12% e 14,26% deverão ser objeto de alvará de levantamento, devendo o advogado dos autores indicar os dados para confecção do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0012149-85.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019363-35.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

O perito nomeado pelo Juízo noticiou o furto de seu veículo, no qual se encontrava, dentre outros processos, a ação ordinária nº 0019363-35.2010.403.6100.Diante desse panorama, o Juízo determinou a restauração dos autos.As partes, intimadas, apresentaram os documentos que se encontravam em seu poder e a Secretaria do Juízo promoveu a juntada do andamento processual, com as decisões proferidas, extraído do sistema processual eletrônico.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o RELATÓRIO.DECIDO:Foi satisfatoriamente demonstrada a existência da ação ordinária nº 0019363-35.2010.403.6100, que tinha curso perante esta 13ª Vara Federal de São Paulo.As partes não se insurgiram contra a determinação de restauração dos autos.Analisando as peças apresentadas, entendo por restaurada a referida demanda. Face ao exposto, JULGO RESTAURADA a ação ordinária nº 0019363-35.2010.403.6100, devendo ser retomado o andamento processual no estado em que se encontrava, com a intimação do perito para elaboração do laudo.À SEDI para reclassificar o número do processo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 203, do Provimento nº 64/2005-COGE.P.R.I.São Paulo, 9 de setembro de 2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Cumpra a secretaria o despacho de fls. 368, devendo o valor ficar à disposição deste Juízo.I.

**0055145-60.1997.403.6100 (97.0055145-8)** - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0011720-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011720-3)** - FABIO FREIRE X FERNANDO ANTONIO CANOVAS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CANOVAS X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia das fls. 348/351, 354/359, 362/363, 365/367, 369/373, 376/379, 381/389 e 392/398 para os autos da medida cautelar, onde ocorrerá o levantamento dos valores depositados.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0013705-25.2013.403.6100** - MARCELO HAMSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 67: anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 262/265, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016285-28.2013.403.6100** - LUCIANA LACERDA VILLANI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioA requerente LUCIANA LACERDA VILLANI ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A.Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas.Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.A inicial foi instruída com o documento de fl. 4.II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato.No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade.Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar.Ocorre, contudo, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado.Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pela requerente.Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores.Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Mutatis mutandi, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de

lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmutou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 12 de setembro de 2013.

**0016379-73.2013.403.6100** - ELAINE ALVES NERI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioA requerente ELAINE ALVES NERI ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A.Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas.Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.A inicial foi instruída com o documento de fl. 4.II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato.No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade.Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar.Ocorre, contudo, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado.Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pela requerente.Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores.Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Mutatis mutandi, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmutou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 16 de setembro de 2013.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13347**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014460-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE OLIVEIRA MONTAGNANI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)  
Fls. 49/53: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, porém não para fazer retroagir seus efeitos e alcançar também as custas e honorários, no processo de conhecimento que já transitado em julgado. Cumpra o réu/executado a determinação de fls. 44, para pagamento nos termos do art. 475-A do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0021867-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA  
Fls. 57/63: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009841-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR  
Fls. 36/41 e 42/45: Defiro a vista dos autos, fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

### **MONITORIA**

**0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO  
Fls. 210: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014029-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA  
Fls. 130/137: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010173-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELZIVAN NOGUEIRA DA SILVA  
Fls. 38/41: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010182-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA  
Fls. 36/45: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048308-87.1977.403.6100 (00.0048308-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso nos autos nº 0040844-40.1999.403.6100 em apenso. Int.

**0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)** - DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls. 431/436 - Ciência a autora. Fls. 437 - Intimem-se as partes da transmissão do ofício requisitório expedido com destaque honorários contratuais: PRC n.º 20130000376. Após, aguarde-se em Secretaria eventual ordem de penhora no rosto dos autos, bem como disponibilização/comunicação do pagamento do precatório transmitido ao E. TRF 3ª. Região. Int.

**0019349-27.2005.403.6100 (2005.61.00.019349-4)** - EDUARDO BERNARDO DA SILVA VIEIRA X MARTA SCHMALB DONATI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial(enviado eletronicamente), sobrestado, em arquivo. Int.

**0012314-06.2011.403.6100** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO E SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.233/237: Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040844-40.1999.403.6100 (1999.61.00.040844-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048308-87.1977.403.6100 (00.0048308-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO)

Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009040-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0)) IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP267815 - LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Execução de título extrajudicial nº 0021572-11.2009.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos de terceiros com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011464-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011464-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X MARCIA DA SILVA ALVES(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Fls. 97-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006445-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA



Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a publicação do edital de citação expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014457-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 56: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014772-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Fls. 85/86: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000649-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SANTANA

Fls. 75: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0000657-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Fls. 89/91: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000011-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000011-5)** - FITNESS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR

Fls. 559/560: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 256/263: Manifeste-se a ECT. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023055-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ MILITAO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012337-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018279-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X  
FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls. 54).Após, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 46/47, para posterior levantamento em favor da CEF.Int. Após, transfiram-se.

#### **Expediente Nº 13348**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002963-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Fls. 64/65: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 136/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9)** - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0003673-05.2006.403.6100.

#### **MONITORIA**

**0044116-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044116-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANTENOR PAULO PRADA GALVAO(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR)

Fls. 134/139: HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada pelo réu e a CEF (fls.134/139), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a presente ação monitória, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017024-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA

Fls.126/128: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021543-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Fls. 90/92: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 138/2013, junto ao Juízo Deprecado.Fls. 93/95: Anote-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9)** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando as manifestações de fls.447 e 510/528 remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da ação. Intime-se a União Federal de fls.508. Após, aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

**0009484-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009484-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Fls. 134/141: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007358-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Fls. 90/106: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009975-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls.210: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014361-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Fls.197-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0023394-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA INFORMATICA - ME X GISLENE APARECIDA DA SILVA

Fls. 113-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021518-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MARTINS DA SILVA

Fls. 61-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003525-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003525-6)** - LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 771/777 - Aguarde-se em Secretaria nos termos requeridos às fls. 771. Int.

**0017217-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017217-4)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

CANCELEM-SE os alvarás de levantamento n°s 266 e 267/2013, arquivando-o em pasta própria. Regularize a subscritora de fls.490 a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016761-03.2012.403.6100** - JOSE CARLOS ROMANHOLI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039786-46.1992.403.6100 (92.0039786-7)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ASSIS(SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP231838 - FELIPE MIGUEL LAUAND) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO REAL S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A(SP061698 - MARIA DORACI DO NASCIMENTO)

Fls.125/126: Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X JOSE MARTINEZ MOYA X WALDECIR GOMES PEREIRA X MANOELA MARTINEZ DE NAPOLES X HERCILIO DE NAPOLES X ISABEL CASTILHO X EGYDIO CASTILHO X CAETANA MARTINEZ JOAO X WALDEMAR JOAO X DJALMA MARTINEZ MOYA X DALILA SILVESTRE MARTINEZ X JORGE MARTINEZ MOYA X CLEUF FUNARI MARTINEZ MOYA X JUVENAL MARTINEZ MOYA X MARISA FERREIRA MARTINEZ MOYA X JOSE MARTINEZ URDA X TEREZA IACOVINO X EUCLIDES MARTINEZ MOYA X SEBASTIANA SOARES MARTINEZ X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos expropriados, bem como cadastramento dos respectivos CPFs indicados (fls.389/391). CUMPRAM os expropriados integralmente a decisão de fls.387 apresentando planilha individualizada dos valores a levantar. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados e em seguida a carta de adjudicação, conforme determinado às fls.387. Int.

**0021963-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021963-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SANTOS X SUELI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 410/413: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013357-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005080-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016150-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018261-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEX GABRIEL PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GABRIEL PROFETA

Fls. 63: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Vistos, etc.Mais bem analisando casos como o dos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a que título está procedendo à cobrança das taxas condominiais e para que, caso se trate de ressarcimento, junte documentos que comprovem os pagamentos que tenha efetuado ao condomínio.Após, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 13350**

## **MONITORIA**

**0018222-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018222-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERIKA MONIQUE VILELA DOS SANTOS MORGADO(SP258447 - CLAUDIO EMILIO DONATO MATHIAS)  
Fls.180: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010917-38.2013.403.6100** - ZAMPIERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Vistos, etc.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré (fl. 51), uma vez que a autora não se enquadra nas categorias de Microempresa ou empresa de pequeno porte, para os fins do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe o seguinte: Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Por outro lado, verifico que a ré nada menciona acerca do protesto lançado em nome da autora e decorrente do débito já cancelado, razão pela qual DETERMINO à União Federal que tome as providências cabíveis para o cancelamento do protesto acostado à fl. 19, em 05 (cinco) dias.Int.

**0016457-67.2013.403.6100** - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc. Considerando que não há nos autos informação acerca do início de execução extrajudicial, bem como que, aparentemente, ao menos numa análise superficial, os autores pagaram todas as prestações do financiamento em questão restando, se for o caso, saldo residual, entendo consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)  
Fls. 144/146: Anote-se.CUMPRASE o determinado às fls. 139, trasladando cópia de fls. 109/116, 122/122-v, 127-verso e 129/136 para os autos da execução em apenso nº. 0018790-31.2009.403.6100.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME  
Haja vista os documentos juntados às fls. 458/508, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda-se à anotação no sistema processual.Fls.458/508: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 142/2013, nos termos do despacho proferido às fls. 444.Int.

**0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER  
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0026013-35.2009.403.6100.

**0010246-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS  
Fls. 38-verso: Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida nº. 125/2013, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove a sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007607-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HELCIO FELISBINO

Haja vista os documentos juntados às fls. 112/119, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual. Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência (fls. 110/111). Int.

## Expediente Nº 13352

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001545-65.2013.403.6100** - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA EM 12/09/2013)

Fls. 361/362 A(os) doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Décima Sexta Vara Federal Cível, onde presentes se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FLETCHER EDUARDO PENTEADO, comigo, técnico(a)/ analista judiciário(a) ao final assinado(a), foi aberta a presente audiência nos autos da demanda de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 0001545-65.2013.403.610, que OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA move em face da RÉ CEF. Apregoadas as partes, restaram presentes a sócia administradora da empresa autora, Sra. Herica Cristina Sudário Fielder, o advogado dela, Dr. Sandro Mario Jordão, OAB/SP n.º 193.757, bem como do preposto da CEF, Sr. Manoel Martins da Luz, acompanhado do advogado da CEF, Dr. Andre Yokomizo Aceiro OAB/SP n.º 175.337, as testemunhas arroladas pela autora, Vanessa Akemi Ferrari, Rodrigo Sudário da Silva, Rodrigo Tognoli Sa e Adolpho Jose Bastos da Cunha, as testemunhas da ré, Maria Luisa Machado, Rafael Ramos Inácio e Ivanilde Bilse Arruda Rodrigues, e a testemunha do juízo, Eduardo Sudário da Silva. Iniciados os trabalhos, foram colhidos, por meio de sistema audiovisual na mesma mídia (aplicando-se, por analogia, o CPP, artigo 405, 1º), o depoimento pessoal da sócia administradora, Sra. Herica Cristina Sudário Fielder. Posteriormente, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora, Sra. Vanessa Akemi Ferrari, Rodrigo Sudário da Silva e Adolpho Jose Bastos da Cunha. A autora dispensou a oitiva da testemunha Rodrigo Tognoli. Após, foram ouvidas as testemunhas da ré, Maria Luisa Machado, Rafael Ramos Inácio e Ivanilde Bilse Arruda Rodrigues. Em seguida, foi ouvida a testemunha do juízo, Sr. Eduardo Sudário da Silva. Após, dada a palavra ao autor, este requereu: que reitere os termos do requerimento das fls. 250/275 e que seja oficiado à polícia federal por crime de falso testemunha do Sr. Eduardo, Maria Luisa, Rafael e Ivanilde, visto que seus depoimentos foram todos divergentes à realidade dos fatos, bem como seja oficiado ao pai do Sr. Rafael a fim de verificar se o mesmo transferiu os valores para o pagamento do veículo BMW, bem como solicitar todas as guias de retirada, bem como informe através de sistema se a parte solicitou cartão de débito. Em seguida, dada à palavra ao advogado da CEF, pelo mesmo foi requerida a reconsideração da decisão que indeferiu a inclusão do Sr. Eduardo no pólo passivo da ação. Após, pelo Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos. Saem as presentes intimados. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (FFACOSTA - 6466, Analista/ Técnico(a) Judiciário(a), digitei. (DECISÃO fls. 383/383vº)) Vistos, etc. 1.) De início, em relação à suspeição de testemunhas que teria sido suscitada pela autora em meio à petição de fls. 250/275, observo que, além de a oitiva ter sido necessária com o escopo de esclarecer os fatos - já que se trata de pessoas citadas pela própria autora como envolvidas nos fatos -, a autora, em audiência, não a reiterou, sendo certo que a contradita deve ser formulada após a qualificação da testemunha até o momento imediatamente anterior ao início do depoimento, sob pena de preclusão. Observo, aliás, que o Sr. Eduardo Sudário depôs como testemunha do juízo. 2.) Quanto ao requerimento de ofício à Polícia Federal para a apuração do crime de falso testemunho, vislumbro consentâneo, por ora, aguardar as diligências adiante determinadas. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de intimação do pai da testemunha Rafael. 3.) No que tange ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 193/194, observo que não há razões para que esta seja modificada. Na decisão, que, aliás, foi mantida pelo E. TRF (fls. 235/242), este juízo já explicitou todos os fundamentos necessários. Por conseguinte, mantenho a decisão de fls. 193/194 por seus próprios fundamentos. 4.) Considerando as provas produzidas, bem assim o quanto manifestado e requerido pelas partes a fls. 361/362, vislumbro consentâneo, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para mais bem instruir os autos. Para tanto: 4.1.) Levando em conta os depoimentos prestados, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias: a) junte aos autos o contrato de correspondente comercial que teria firmado com a empresa autora, devendo, outrossim, instruir os autos com os extratos que comprovam eventuais pagamentos efetuados à empresa a este título; deverá, ainda, esclarecer qual é a atribuição do correspondente comercial e se é comum a celebração de contratos de correspondentes comerciais pela empresa pública na forma relatada pelo Sr. Eduardo Sudário em audiência; deverá esclarecer se tais contratos chegam a ser celebrados verbalmente, tal como veio a relatar o Sr. Eduardo Sudário em audiência; deverá, ainda, esclarecer se existe alguma forma de seleção de correspondentes e se as atividades desempenhadas pelo correspondente comercial já não seriam inerentes as atribuições de funcionários da instituição financeira. b) junte aos autos as guias de retirada (com a assinatura do sacador) e a microfilmagem dos cheques emitidos pela parte

autora (referentes ao período em debate); c) junte aos autos todos os extratos do período em questão, devendo discriminar os depósitos efetuados e identificar os depositantes; deverá apresentar documentos referentes aos depósitos feitos na conta da autora; d) junte aos autos documentos que demonstrem o efetivo envio (por exemplo, AR) de cartão de débito ou, ainda, se for o caso, a retirada do cartão através de documento devidamente assinado.4.2.) Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, a) esclareça, documentalmente, o período em que sua sócia administradora (Sra. Herica Cristina Sudário Fielder) esteve prestando serviços, conforme alegado na exordial, na região do nordeste e no exterior. b) considerando que a Sra. Hérica Cristina Sudário Fielder sustenta ter efetuado os depósitos na conta da empresa, junte aos autos os comprovantes dos depósitos em questão.4.3.) Intime-se a Sra. Bruna Oliveira (que teria sido a vendedora do veículo mencionado na nota fiscal de fls. 374, de nº 23209, série 1) e o representante legal da empresa Autostar Comercial e Importadora Ltda. (que deverão ser intimados na sede da empresa, na Avenida das Nações Unidas, 16461, Santo Amaro) para que compareçam para depor em audiência, a qual designo para o dia 23 de outubro de 2013, às 14:00 h. Deverá, ainda, o representante legal apresentar no dia da audiência documentos referentes à compra do veículo, em especial contratos e sobre a retirada do bem. Juntados os documentos, dê-se vista dos mesmos à parte adversa para que se manifeste no prazo de 5 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8951**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021582-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO ROCHA OLIVEIRA**

1 - Tendo em vista que até a presente data a pessoa indicada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 52) não compareceu à Secretaria deste Juízo para assinar o termo de fiel depositário, conforme determinado às fls. 50 e 57, manifeste-se a CEF quanto à apreensão do veículo objeto da ação (fls. 44/48), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de revogação da liminar deferida e expedição de ofício ao DETRAN para liberação do veículo.2 - Fls. 59/62: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

### **MONITORIA**

**0002507-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES E SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES)**

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa,

conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado demiserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059354-19.1990.403.6100 (00.0059354-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MUNICIPIO DE ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X JULIO MESQUITA PREFEITURA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZIANIA PREFEITURA (SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PEREIRA BARRETO PREFEITURA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PIEDADE PREFEITURA MUNICIPAL (SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL (SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO (SP153959 - SANDRO VINÍCIUS DE ALMEIDA) X TAMBAU PREFEITURA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1577 - ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E SP071973 - NELCI GOMES FERREIRA) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA (SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Providencie a Secretaria o cancelamento e desentranhamento dos alvarás de levantamento de fls. 336 e 339, bem como o seu arquivamento em pasta própria. 2 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, nos mesmos termos dos alvarás n.º 166/2013 e 165/2013 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl.335) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. I. Alvaras de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.



**0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

1 - Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 204 pela parte autora, tendo em vista que não há depósito realizado nos autos. Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme sentença e cálculos trasladados dos autos dos embargos à execução n.º 0005403-41.2012.403.6100. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

**0025466-78.1998.403.6100 (98.0025466-8) - SOCOABA - SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Diante dos sucessivos pedidos de prazo sem nenhum requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8) - MICHELANGELO LINO GREEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

1 - Cumpra integralmente a exequente Goldfarb Com e Construções S/A os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Tendo em vista a indicação, pela Caixa Econômica Federal, dos dados da advogada que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se, em benefício dela, alvará de levantamento de 50% dos depósitos realizados nas contas n.º 0265.005.00308078-4 e 01265.005.0008079-2, conforme determinado na decisão de fls. 349. 3 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que requereu a expedição do alvará ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fl. 391). 4 - Considerando a concordância manifestada à fl. 382 e a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do requerimento formulado pela parte autora às fls. 354, determino à parte autora que efetue o depósito, em 5 (cinco) parcelas, do saldo remanescente dos honorários advocatícios. I. Alvaras de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

**0014289-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0010979-49.2011.403.6100 - MARA APARECIDA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Venham conclusos para sentença. I.

**0011708-07.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da exceção de incompetência oposta pela União, suspendo o andamento destes autos, nos termos do art. 265, III, do CPC. I.

**0013971-12.2013.403.6100 - ABEL VILLAR DE MELLO X ADEMIR BOLOGNIESE X ADEVAIR CORREA X AGEU PEREIRA DA SILVA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Fls. 109: A autora requer aditamento à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), alegando a quantidade de autores litigando em litisconsórcio. Não há possibilidade de aditamento da inicial no atual momento processual, visto que a parte a fez em tempo posterior à citação da ré, em desacordo com o que determina o artigo 294 do CPC, não havendo aproveitamento de atos, sendo necessária a repetição de todos eles, o que deve ser realizado em ação distinta. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento da inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 110/151), em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016259-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-07.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Recebo a exceção de incompetência. Apensem-se aos autos principais (0011708-07.2013.403.6100). Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033404-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA**

1 - Fl. 108: tendo em vista que a procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal - CEF nestes autos teve sua data de validade expirada em 31/10/2011, regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias, devendo apresentar procuração com poderes para desistir ou renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.2 - Após, tendo em vista que a executada deu-se por citada em audiência e é representada nestes autos por advogada dativa (fl. 96), expeça-se mandado de intimação para a Dra. Andrézia Ignez Falk (OAB/SP n.º 15712), a fim de que se manifeste sobre o pedido de extinção da lide formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 108), no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.3 - Cumpridos os itens supra e havendo concordância da ré com a extinção do feito, abra-se conclusão para sentença.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016473-21.2013.403.6100 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS(SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrante: A) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou B) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou C) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0017875-11.2011.403.6100 - MOHAMAD HAMMOUD(SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO) X NAO CONSTA**

1 - Tendo em vista o ofício de fl. 63, expeça-se novo mandado ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Santo André, para a lavratura do termo de opção, nos termos da sentença de fls. 37/38, devendo constar no mandado que não foram deferidos ao requerente, nos presentes autos, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santo André/SP, para entrega do referido mandado. 3 - Intime-se o requerente para que acompanhe o cumprimento da referida carta precatória e a entrega do mandado, a fim de que providencie, diretamente no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Santo André, o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da sentença de opção de nacionalidade. 4 - Com o retorno da carta precatória e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0001461-98.2012.403.6100 - CREONICE ROCHA XAVIER(SP024640 - LEO COSTA RAMOS) X NAO CONSTA**

1 - Em aditamento à decisão de fl. 46, expeça-se mandado ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de São Paulo/SP, para a lavratura do termo de opção, nos termos da sentença de fls. 40/41, devendo constar no mandado que não foram deferidos ao requerente, nos presentes autos, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Intime-se a requerente para que providencie, diretamente no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de São Paulo/SP, o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da sentença de opção de nacionalidade. 3 - Com o retorno do mandado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003187-11.1992.403.6100 (92.0003187-0) - PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X ALAIR MOREIRA SPINOLA X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UGO CESAR GIORGETTI X ALVARO BERNARDINO X WALMIR PERSON X JOAO HONORATO ALVES X LUIZ ANTONIO ARRUDAO X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALAIR MOREIRA SPINOLA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X UGO CESAR GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO BERNARDINO X UNIAO FEDERAL X WALMIR PERSON X UNIAO FEDERAL X JOAO HONORATO ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ARRUDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela União Federal, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X UNIAO FEDERAL**

1 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados em benefício do autor Eleazar Hepner expressos nas guias de depósitos de fls. 345 e 428 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 526/527) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 2 - Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 531/538, bem como o teor da decisão de fls. 448/449, em que se afastou a suspensão do levantamento dos depósitos realizados em benefício do autor Daud Nassif Filho, defiro o levantamento dos depósitos de fls. 344 e 427 pela sucessora daquele autor, Margareth Gabriel Nassif. 3 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 528/530) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 4 - Considerando, contudo, que a União não foi intimada da decisão de fls. 448/449, determino a abertura de vista destes autos à União. 5 - Após, cumpram-se os itens 3 e 4 desta decisão. I. Alvaras de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0634836-57.1983.403.6100 (00.0634836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X OLIVIA FARIA FERNANDES(Proc. FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO)**

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

**Expediente Nº 8952**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031732-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031732-6) - CICERO DAILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X LUIZ ALBERTO PISINATO X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X TOMOE SAKA X YAHEKO TAMAE TOMA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL**  
Afasto a impugnação da União aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 274/276 e aos juros moratórios incidentes à ordem de 1% ao mês.No acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, determinou-se que deveria prevalecer, em relação ao autor Luiz Gonzaga Soares Timbó, os cálculos com base nos quais a União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Naqueles cálculos (fls. 190/195), os juros moratórios foram aplicados em 1% ao mês, de modo que não há qualquer incorreção no critério utilizado pela Contadoria na aplicação de juros moratórios nos cálculos de fls. 274/276.Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Elabore-se em benefício do autor Luiz Gonzaga Soares Timbó minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos de fls. 274/276, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque das quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. P. R. I.

**0023268-48.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES X FABIANA SIVIERO GONCALVES(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei.O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista que não houve relação processual, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0020157-22.2011.403.6100 - OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL**  
Intime-se o advogado Bruno Ferreira de Farias, OAB/SP 324.698, subscritor da petição de fls. 131/139 a regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. I.

**0006171-30.2013.403.6100 - JULIA LUIZA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo para constar Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12) onde consta Banco Brasileiro de Descontos S/A.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006178-22.2013.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para resposta. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016529-54.2013.403.6100** - RINALDI LELIS PINTO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie: a) a via original das procurações de fls. 4 e 5; b) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou c) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou d) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474341-73.1982.403.6100 (00.0474341-5)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E Proc. FABIO ANDRE CICERO DE SA E Proc. OSVALDO DE PAULA SILVA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o cancelamento, no sistema de acompanhamento processual, do alvará de levantamento de fl. 438, ante a ausência de notícia, nos autos, de retirada pelo beneficiário. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 417 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 473). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012748-10.2002.403.6100 (2002.61.00.012748-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2)) TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP134045 - RONALD DE JONG) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X TOTAL QUIMICA LTDA(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos, etc. Tendo em vista as manifestações de fls. 599/601 e o cumprimento da obrigação pelo executado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0024249-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024249-6)** - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MERCHED SALOMAO X NORMA SALVO MERCHED SALOMAO X JOSE HENRIQUE MERCHED SALOMAO(SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS) X JOSE HENRIQUE MERCHED SALOMAO X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto os cálculos apresentados pelo advogado Newton de Freitas dos Santos 413/414. À fl. 414 o advogado calculou os honorários advocatícios sobre o valor causa já atualizado para abril de 2013, conforme apurado à fl. 413. Contudo, efetuou nova atualização, de julho de 2003 para abril de 2013. Assim, a correção monetária incidente sobre o período de julho de 2003 para abril de 2013 foi aplicada duas vezes, primeiro sobre o valor da causa e, depois, sobre os honorários advocatícios. Os cálculos elaborados pelo executado Itaú Unibanco S/A à fl. 418 estão corretos. Além disso, neles foram utilizados os critérios previstos pelos Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extintas as execuções promovidas pelo advogado Newton de Freitas dos Santos em face da executado Itaú Unibanco S/A, e por este em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado cumpram as partes os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento nos seguintes termos:- da quantia depositada à fl. 417 em benefício do advogado Newton de Freitas Santos;- da quantia depositada à fl. 424 em benefício de Itaú Unibanco S/A. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006235-74.2012.403.6100** - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ZELIA BOLOGNEZ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010495-63.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA

1 - Fls. 263/264: atenda-se.2 - Deixo de apreciar o pedido da Colt Taxi Aéreo S/A. (fls. 265/325), tendo em vista que este Juízo já se declarou incompetente para processar e julgar esta demanda, conforme decisão de fl. 142, confirmada pela decisão de fls. 211/212 que apreciou os embargos de declaração opostos pela referida empresa.3 - Cumpra-se a decisão de fl. 142, remetendo-se os autos ao Juízo da 9ª Vara do Distrito Federal. Publique-se esta e a decisão de fl. 260.

### **Expediente Nº 8953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0665404-75.1991.403.6100 (91.0665404-5)** - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0010863-68.1996.403.6100 (96.0010863-3)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a,



havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0029434-43.2003.403.6100 (2003.61.00.029434-4) - JOSE FRANCA DE LIMA X ANTONIO FRANCA DE LIMA X RAIMUNDO FRANCA (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0009075-04.2005.403.6100 (2005.61.00.009075-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA (MG87200)) X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ X IPEM /SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

**0005881-59.2006.403.6100 (2006.61.00.005881-9) - ELIZABETH COSTA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no

prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0002584-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002584-0) - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020073-46.1996.403.6100 (96.0020073-4) - COLIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a,

havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018674-64.2005.403.6100 (2005.61.00.018674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAQUELINE PEREIRA CECILIO (SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6578**

### **MONITORIA**

**0022013-02.2003.403.6100 (2003.61.00.022013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X VALDIR MORELI**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA**

Fl. 201: Preliminarmente, cumpra a parte autora (CEF), o inteiro teor da r. decisão de fl. 191, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço da(s) parte(s) ré(s), para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para a localização do atual endereço da(s) parte(s) ré(s), perante os respectivos órgãos competentes.Após, expeça-se o competente mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento da quantia certa constante na petição inicial, devidamente atualizado, até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do artigo 475-J do CPC.Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista o art. 655, do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020915-74.2006.403.6100 (2006.61.00.020915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA**

Fls. 296. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0009083-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA - ESPOLIO X CILDA MARQUES CARVALHO PEREIRA(PR044031 - ANA ELIZA MARQUES SOARES)**

**DECISÃO DE FLS. 150 - DISPONIBILIZADA APENAS PARA A PARTE RÉ, POIS NA DISPONIBILIZAÇÃO DE 26/04/2013 NÃO CONSTOU O NOME DE SUA PROCURADORA.**

Preliminarmente, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

**0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 -**

PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

Fls. 297-307. Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo devedor, excluindo o valor dos depósitos realizados nos autos do processo 0018997-06.2004.403.6100, conforme determinado na r. sentença de fls.249-251 (R\$ 24.340,15, levantados em 07/08/2013 - alvará nº 143/19a/2013 - fls. 295-296), bem como sobre o pedido de extinção do feito, apresentando se for o caso, planilha discriminando cada valor cobrado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES**

Fls.286. Indefiro, por tratar-se de endereço inexistente (fls. 189) e diante da certidão de fls. 248, que demonstra tratar-se de endereço já diligenciado.Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências, principalmente junto ao DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis, para localização do atual endereço dos réus e o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, se for o caso.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0002355-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)**

Fls. 179. Indefiro a citação da parte ré por Edital, eis que não restaram esgotadas as diligências realizadas para a localização de ELIANE DIAS ROCHA. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, comprove a realização de pesquisas junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no mesmo prazo.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE**

Fls. 151. Indefiro a citação da parte ré por Edital, eis que não restaram esgotadas as diligências realizadas para sua localização. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, comprove a realização de pesquisas junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE COLACO ALVES X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)**

Fls.178. Indefiro a citação da parte ré por Edital, eis que não restaram esgotadas as diligências realizadas para a localização de ANDRE COLAÇO ALVES. Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, comprove a realização de pesquisas junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no mesmo prazo. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO**

Considerando que as consultas nos sistemas SIEL e INFOJUD restaram negativas, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências

necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0008335-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO FERREIRA CARLOS

Fls. 127: Defiro o desentranhamento das guias de custas de fls. 122-126 e 130-134, mediante substituição por cópia reprográfica, que deverão ser apresentadas pelo advogado da autora diretamente no balcão da Secretaria, no momento da retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011146-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EURIPEDES BALSANULFO GRACIANO

Fls. 88: Considerando que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal ainda não foi diligenciado, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se nova Carta Precatória a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento. Int.

**0014490-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZABEL LOPES DE ARAUJO(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Fls. 120. Considerando que o devedor não possui bens penhoráveis (fls. 106-114) no presente momento, defiro a suspensão do processo requerida pela CEF, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0018057-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA DA SILVA(RN004590 - KEYLLA PATRICIA MELO)

Processo nº 0018057-31.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a ré, nos embargos monitorios, alegou exclusivamente a ocorrência de ilegitimidade passiva, pois não seria a devedora da obrigação. Assinala que em nenhum momento residiu no Estado de São Paulo. Contudo, junta documentos (fls. 80) que, em parte, ostentam similitude com os dados lançados no contrato de crédito (fls. 06). Por conseguinte, determino que a CEF junte ao feito os documentos pessoais da ré que instruíram o procedimento de concessão do crédito. Oportunamente, este Juízo deliberará sobre eventual prova pericial grafotécnica. Intimem-se.

**0019308-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Fls. 199-209. Diante da planilha atualizada apresentada pela CEF, intime-se o réu para que cumpra a r. decisão de fls. 194, comprovando o pagamento de quantia certa, devidamente atualizada até o pagamento, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorridos, requeira a CEF o que entender de direito. Int.

**0000158-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 115-116. Defiro. Providencie a CEF a juntada do cartão e senha da ré, bem como de todos os comprovantes de compra listados à fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão acerca do pedido de perícia grafotécnica e contábil. Int.

**0003023-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE GUEDES DE OLIVEIRA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Fls. 135-146. Nada a decidir por tratar-se de petição da Caixa Econômica Federal estranha ao presente feito. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0005182-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA ROCHA

Fls. 80 e 108. Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0006717-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FONSECA VASCONCELO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. O réu não foi citado até o presente momento, pois não foi encontrado nos endereços informados pela CEF e na pesquisa junto ao Sistema BACENJUD. A parte Autora requereu a citação do réu por EDITAL. É o relatório. Decido. Indefiro a citação do réu por Edital, uma vez que não restaram esgotadas as diligências realizadas para sua localização. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Na hipótese da pesquisa resultar em endereço já diligenciado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, para realização das diligências necessárias para a localização do atual endereço do réu. Cumpra-se. Int.

**0012522-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO EDSON FERREIRA DE SOUZA

Fls. 75. Indefiro a citação da parte ré por Edital, eis que não restaram esgotadas as diligências realizadas para sua localização. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, comprove a realização de pesquisas junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0014546-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR UBIRAJARA RODRIGUES

Vistos, etc. Fl(s). 83: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ALMIR UBIRAJARA RODRIGES (CPF/MF nº 134.318.288-33) uma vez que seu paradeiro foi devidamente informado pelo Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência de fl. 81. Desta forma, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto na decisão de fl. 82, requerendo o que entende de direito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

**0014909-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS LOUCANA

Fls. 62. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0015509-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON LIMA ALMEIDA

Fls. 71. Defiro. Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.



**0018046-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS

Fls. 111. Indefiro a citação da parte ré por Edital, eis que não restaram esgotadas as diligências realizadas para sua localização. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, comprove a realização de pesquisas junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0018195-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. A r. sentença de fls. 89-91, disponibilizada em 24/06/2013, julgou improcedentes os Embargos Monitórios. Não foi interposto recurso de Apelação pelas partes. A CEF peticionou em 05/07/2013, requerendo o bloqueio on line de valores depositados no Sistema Financeiro Nacional em nome do devedor, no montante da dívida (fls. 93). Fls. 95-97. A parte ré peticionou em 21/08/2013, requerendo fosse certificado o trânsito em julgado e a realização de perícia contábil, conforme determinado na r. decisão de fls. 87. É o relatório. Decido. Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89-91. Indefiro o bloqueio on line requerido pela CEF, tendo em vista que o réu não foi intimado a comprovar o pagamento da dívida. O pedido de realização de perícia contábil, não pode ser deferido, em razão da ocorrência de erro material no texto da decisão de fl. 87. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido a todo tempo e para que tal errônea não venha causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido na r. decisão de fls. 87 em cujo texto consta que na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur, passando o texto do seu segundo parágrafo, ter a seguinte redação: .Outrossim, saliento que na hipótese de PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

**0018285-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74. Fls. 76-81. Prejudicada a impugnação apresentada pelo réu, diante da prolação da sentença que homologou o acordo realizado pelas partes. Fls. 70. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0021627-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAEL CONCEICAO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do art. 1102-a do CPC. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio (fls. 73 e 74). Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e o presente feito prosseguiu na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Foi expedida Carta Precatória para intimação da parte ré e penhora/avaliação de bens para pagamento da dívida. Apesar de regularmente intimada a acompanhar o protocolo da Carta Precatória enviada via correio

eletrônico, e apresentar diretamente no Juízo deprecado os comprovantes de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a CEF não cumpriu as determinações proferidas, ocasionando sua devolução sem cumprimento. Diante do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil e considerando que os bens do executado (devedor) estão localizados no seu domicílio no município de TABOÃO DA SERRA, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que diga se opta pela redistribuição do presente feito. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhe-se os autos para redistribuição a uma das Varas do Juízo de Taboão da Serra - SP.Int.

**0022915-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR AMORIM FRAGA

Fl.130. Defiro. Providencie a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0022944-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERREIRA MAIA X CATIA CRISTINA SILVA MAIA(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Fls. 104. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembarçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001768-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ALCINO MORAIS DOS SANTOS

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, principalmente sobre a alegação de ilegitimidade e documentos juntados às fls. 10,17 e 54-63. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

**0001910-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA DA CRUZ SILVA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003139-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAEL APARECIDO CORREA DOS REIS

Fls. 43-44. Manifeste-se a CEF acerca da renegociação da dívida noticiada pelo devedor, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005546-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELMO APARECIDO TAVARES PEREIRA

Diante do trânsito em julgado do acordo homologado judicialmente e considerando a notícia de regularização do contrato, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009824-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno

direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

**0020310-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA PEREIRA

Fls. 41. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe a parte AUTORA realizar as diligências necessárias para a localização do devedor. Isto posto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização do réu. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0000777-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BALTHAZAR DE ABREU SODRE SANTORO  
Fls. 45. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo realizado pelas partes, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005138-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME AKIRA NAKAKOGUE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 24.313,59 correspondente à soma do saldo principal e de todos os encargos contratuais pactuados e calculados para o dia 25/02/2013. Alega que firmou Contrato de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, o qual deixou de ser adimplido pelo Réu. Sustenta que foram esgotadas todas as tentativas para a composição amigável da dívida. O Réu apresentou Embargos Monitórios às fls. 38-70, alegando que houve violação do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o contrato é confuso e de difícil inteligência, sem apontar o valor da parcela. Sustenta a prática de anatocismo, sendo ilícito o aumento arbitrário de lucros. Afirma que não está se recusando a pagar o que deve, apenas pretende pagar o corretamente apurado. Pleiteia, a título de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende o réu, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A despeito da argumentação apresentada, o Réu confessa o inadimplemento das prestações do contrato de financiamento, hipótese que afasta a verossimilhança do direito alegado. Por outro lado, a exclusão do nome do Réu dos órgãos de proteção ao crédito ressente-se de amparo legal, porquanto não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se.

**0005400-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANE DARC SILVA DE OLIVEIRA(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante (ré), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

**0012785-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO MOREIRA DA GAMA(SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do

CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052339-52.1997.403.6100 (97.0052339-0)** - INDUSFER COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0020721-84.2000.403.6100 (2000.61.00.020721-5)** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 138-140: Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.A r. sentença julgou procedente o pedido do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF SP, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a incorporar o índice residual de 3,17% à remuneração dos servidores substituídos (relação nominal juntada às fls. 24-40) a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas resultantes da aplicação do percentual supra até a efetiva implementação da incorporação por intermédio da MP 2.225-45/2001, observada a prescrição quinquenal.O eg. TRF 3ª Região proferiu decisão monocrática, dando parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, apenas para: (i) determinar que, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (a) a compensação entre a verba deferida e o percentual já efetivamente percebido pelos apelados; (b) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001; (ii) determinar que a correção monetária seja computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo e (iii) fixar os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (fls. 122).Posteriormente, foi proferida Decisão acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, para alterar os critérios atinentes aos juros de mora, in casu, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei nº 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. E ao final, que não devem ser alterados os critérios fixados a título da correção monetária, devendo a mesma incidir nos termos da Resolução n.º 134, datada de 21.12.2010, vez que a mesma revogou a anterior, qual seja, a Resolução n.º 561 de 02/07/2007, ambas emitidas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, que se falar em aplicação da taxa SELIC. (fls. 129-132).É o relatório. Decido.Em razão da existência de outros processos coletivos em tramitação nas Varas Federais da 3ª Região, a Presidência do eg. TRF 3ª Região houve por bem viabilizar o processamento das requisições de pagamento em Lotes de forma automática, com base nas informações extraídas do sistema processual.A Corregedoria Regional da 3ª Região autorizou o desenvolvimento de programas informatizados para a inclusão dos servidores substituídos no sistema processual, a verificação de prevenção, a expedição e o envio das requisições de pagamento em lotes, a partir de dados a serem fornecidos por meio eletrônico. Posto isso, diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu INSS (PRF) para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores que entende ser devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, devendo informar os critérios utilizados no cálculo dos valores devidos aos servidores, tais como índices de atualização monetária, computo dos juros de mora, sobre quais verbas o reajuste incide, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora esclarecendo se possui interesse na realização de audiência de conciliação, a fim de serem definidos os critérios de liquidação dos valores devidos.Int.DECISÃO DE FLS.150:Vistos,Fls. 142. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 138-140), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0000006-40.2008.403.6100 (2008.61.00.000006-1)** - CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ

F PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0010931-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)) LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o apensamento do presente incidente aos autos principais de nº 0003490-63.2008.403.6100. Manifeste-se a parte arguinte sobre a impugnação de fls. 14-17, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a realização de perícia grafotécnica. Para a condução dos trabalhos nomeio a perita Patrícia Santos Trevisan, inscrita na OAB/SP nº 255.652, com endereço na Rua Felice Bonaventura nº 44, Tucuruvi, São Paulo - CEP: 02311/200, Tel 2951-5758, para avaliação das assinaturas apostas nos documentos acostados aos autos (fls. 05, 06, 10/11, 21/22). Intime-se a Sra. Perita para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PESCUA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA PESCUA

Vistos. Realizadas as Hasta Públicas verificou-se que não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito. Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na adjudicação dos referidos bens e/ou adote as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4023**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES (DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES (DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES (DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN (MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória de fls. 8777/8989. Prazo: 10 dias. Int.

**0015678-15.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (HOSPITAL GERIATRICO E DE CONVALESCENTES DOM PEDRO II)

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 53/66, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN em face da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, pela qual objetiva a condenação em obrigação de fazer consistente na contratação de enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, além da manutenção de profissional no atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar. Narra a inicial que, após procedimento de fiscalização, constatou-se a insuficiência do número dos profissionais referidos em instituição administrada pela ré (Hospital Geriátrico e de Convalescentes Dom Pedro II). Sustenta a autora que o direito à saúde é um bem de relevância pública e direito fundamental, daí porque o déficit identificado cria riscos desnecessários, além de acarretar sobrecarga de trabalho aos profissionais já existentes. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar depende da conjugação dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido. A autora objetiva providência de natureza satisfativa incompatível com a sumariedade da tutela jurisdicional liminar. Em que pese a fiscalização direta do local e que o dimensionamento de profissionais tenha se baseado em opinião técnica da autora, a quem cabe disciplinar o exercício da profissão nos serviços de enfermagem, entendo que, por se tratar de medida que acarreta dispêndio de recursos financeiros e que repercute em diversas obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da iminência e efetividade do risco e prejuízo sustentados, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei 7.347/85. Cite-se. Intime-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011644-94.2013.403.6100** - SINDICATO DA CAT. PROF. DOS EMP. EM EMPR. DE VIG. NA SEG. PRIV. DE PIRACICABA E REGIAO -SINDVIGILANCIA PIRAC.(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0011662-18.2013.403.6100** - SIND TRAB IND MET MEC MATERIAL ELETRICO DE SUZANO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0014187-70.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RIBEIRAO PRETO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor, em nome de seus substituídos, objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre saldo e depósitos na conta vinculada ao FGTS pela aplicação do INPC em substituição a TR nos meses em que este índice foi zero ou inferior à inflação do período e desde janeiro de 1999. Sucessivamente, requer o autor a substituição da TR pelo IPCA nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação do período ou, ainda, a substituição por coeficiente eleito pelo juízo e que reponha as perdas inflacionárias, desde janeiro de 1999. Aduz o autor, em síntese, que nos termos da Lei 8.177/91, com redação dada pela Lei 12.703/12, a atualização monetária do saldo e depósitos do FGTS é feita pela Taxa Referencial - TR, a qual não reflete os índices oficiais de inflação. Narra a inicial que a TR é coeficiente manipulado pelo Banco Central e que os depósitos e saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo INPC e IPCA. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois os argumentos iniciais são insuficientes para justificar que o direito invocado, além de possível em tese, também o é no plano concreto. Note-se que a inflação é um fenômeno econômico que consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de correção monetária

dos depósitos e saldos do FGTS segundo o índice correspondente à real inflação. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária pelos critérios eleitos pelo legislador ordinário, de modo que descabe ao julgador impor índice ou parâmetro de atualização não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em suporte probatório mínimo que demonstre a efetividade e iminência do risco ou prejuízo. E, antes de concretizada a citação da ré, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000429-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

**0002986-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0006391-62.2012.403.6100** - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de sentença, como requerido. Providencie o autor a retirada da carta, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**0009574-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009574-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA E SP312796 - VICTOR DA SILVA MOREIRA)

1 - Insurgem-se os executados contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em suas contas, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Entretanto, observo que não ficou comprovado que foram penhorados valores de natureza alimentícia nestes autos. Em relação ao executado Antonio Benedito de Souza, os documentos de fls. 160/161 comprovam que os rendimentos impenhoráveis são recebidos na conta do Banco do Brasil, mas os valores penhorados são do Banco Santander, conforme informação de fl. 162. No que tange ao executado Antonio Benedito de Souza Junior, os documentos de fls. 158/159 não comprovam que os valores penhorados se referem ao seu salário. Desta forma, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 148/153. Decorrido o prazo legal, transfiro os valores penhorados de R\$1.343,68 do executado Antonio Benedito de Souza, bloqueados no Banco Santander e o valor de R\$96,40 do executado Antonio Benedito de Souza Junior, bloqueados no Banco Itaú Unibanco.

Desbloqueio os demais valores por serem ínfimos. 2 - Indefiro o pedido dos executados, para exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA, em razão de ser estranho ao objeto do presente feito.

3 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, em virtude da solicitação da executada de fl. 152. Intimem-se.

**0018549-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ALVES GONCALVES MILAGRES(SP297123 - DANIEL BARINI E SP324243 - ALEXANDRE TADEU PIVA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0013782-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003670-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022343-81.2012.403.6100) PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Regularize a embargante sua representação processual.Recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007150-85.1996.403.6100 (96.0007150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARTHA NATEL X MAURICIO DA SILVA

Fl. 161: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias simples.Int.

**0021850-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021850-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MG RECICLAGEM LTDA X REGINALDO ALEXANDRE ALVES X GEORGE JULIO SOUZA DE ANDRADE

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

**0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

**0024900-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECOES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

**0008350-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AEROSOM COM/ DE PECAS E ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA -ME X MARCOS



ANTONIO GOMES FAIM X EDUARDO PEREIRA FAIM

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0008528-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

**0010482-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X DORALICE SOARES DE BARROS

Desconstituo a penhora pelo Renajud no veículo constante à fl. 145. Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência no número do CPF da executada Doralice Soares de Barros indicado na inicial. Publique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fl. 141. Int.DESPACHO DE FL. 141: Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0015430-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VIANA CARDOSO

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0006185-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBANO MANOEL LOPES FILHO - EPP X ALBANO MANOEL LOPES FILHO

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0008723-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMP STEEL IND/ DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA BARBOZA X ARNALDO DE SIQUEIRA

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0008901-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

**0012869-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

**0013264-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCO DAMASCENO CAVALCANTE

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0000487-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO

Fls. 47: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias simples.Int.

**0009371-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CLAYTON DE FREITAS X LUIZ PAULO PEREIRA REGINALDO  
Manifeste-se a exequente, em 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 68. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011525-36.2013.403.6100** - MARINA TSUTSUI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Expeça-se o mandado de averbação, devendo o autor providenciar as peças necessárias à sua instrução.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002238-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE FIGUEIREDO MOTA

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil (contrato nº 672410007822), nos termos da Lei n. 10.188/2001.Conforme documentação dos autos, a arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento da taxa de ocupação, o que ensejou sua rescisão, nos termos da Cláusula 19ª do referido contrato.Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação da arrendatária, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para assegurar à autora sua reintegração na posse do apartamento nº 31, bloco E, do Condomínio Residencial Vitória IV, situado na Estrada da Divisa, nº 450 - bairro Chácara São José - município de Franco da Rocha/SP (matrícula 70.239, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha).Cite-se.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004817-67.2013.403.6100** - ELSA SANTOS ANDREOLLI(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23/24: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias simples.Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703131-68.1991.403.6100 (91.0703131-9)** - JASEL ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ASCENCAO X SUELI MARGARETE ASCENCAO X ERICK ALEXANDRE ASCENCAO X LEANDRO ANDRE ASCENCAO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP086078 - SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CITIBANK NA(SP091286 - DAVID DEBES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO MERCANTIL DE

DESCONTOS(SP177630 - KELLY WATANABE KOKETSU E SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP131905 - FLAVIA VELLARDO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Fl. 709: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Réu Itaú Unibanco S.A.. Int.

**0009243-89.1994.403.6100 (94.0009243-1)** - LEONILDO RODOLFO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Fls. 371/372: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 595: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, devendo a mesma se manifestar acerca do interesse na execução do julgado, trazendo para tanto os autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0003291-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003291-8)** - AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 243/246: As peças requeridas no despacho de fl. 240 deverão ser providenciadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a necessidade de instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. A alteração de classe nos presentes autos será efetuada posteriormente a citação por via administrativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0017205-36.2012.403.6100** - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 1689/1694: Fls. 288/301: Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7)** - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Fls. 1052/1056: A desconstituição da penhora deverá ser requerida perante o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais onde tramita os autos da execução nº. 0043036-34.2012.403.6182. Fls. 1057/1058: Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/306: Preliminarmente, deverá a parte autora providenciar a juntada de procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05(cinco)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para a expedição do Alvará de levantamento. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7)** - CELIA LAMBERT RIBEIRO X NAIR

BLUMENTHAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 397/407: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**0057738-25.1999.403.0399 (1999.03.99.057738-1)** - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANTONIO ROBERTO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 577: Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículos automotores - RENAJUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 8194**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008514-39.1989.403.6100 (89.0008514-0)** - IVO ALEXANDRE X ALENCAR PEDROSO FILHO X JOAO BATISTA BRAGION X MAURICIO ATIQUE SARKIS X CELSO THOMAZ GASPARINI X MARUCIA KINTSCHEV X JOAO UBALDO MOYA(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 542/547-verso - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0053225-51.1997.403.6100 (97.0053225-9)** - APARECIDO SOARES X ALDO BORIM DA SILVA X DILSON DA SILVA X CRISTINA INEZ DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X JOAO CARLOS MANOEL X GILBERTO ERNANDES FAUSTINO X MARIA IVETE COIASSO X LORICO MOREIRA DE SOUZA X ORIE MIYASAKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 483 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0029353-94.2003.403.6100 (2003.61.00.029353-4)** - LYDIA DE ALBUQUERQUE SOUZA(SP160951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2003.61.00.029353-4NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: LYDIA DE ALBUQUERQUE SOUZA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A  
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 191/192 e 202/203, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)** - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA

SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO ROBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Paulo Roberto Dagostini Rezende (CPF 424.644.398-00) e a inclusão de Maria Aparecida Zoldan Uchoa (CPF 352.083.278-05) e de Ildebrando Zoldan (CPF 044.918.238-04). Providencie a sucessora de Edwiges Pinto Rocha, Sra. Maria Aparecida Rocha, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 4072/4076, item 3..Pa 1,10 Providencie a sucessora de Mabilia Lourenço Marques, Sra. Tatiane Sampaio Figueira, a juntada do CPF. Diante da notícia de cancelamento às fls. 4139/4143, expeça-se novo ofício requisitório para o autor Paulo Roberto Dagostini Rezende. Expeça-se ofício requisitório para os sucessores de Alice Ferreira Martins Luiz, Dalila Gomes e Yolanda Marino Rodrigues, dando vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022507-52.1989.403.6100 (89.0022507-3)** - MARIO MIRANDA CHAVES X TEREZA FASSINA CHAVES X ANGELA NILCEA CORADI X ANGELO OZORES X ARGEMIRO UNGARO X BRANCA LILYANA ORSI X DANDALO GRASSI X ENNY MAZZOLA X GIOCONDA SEGATTO CORREA SAMPAIO X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X IVANALDO JOSE GOMES X JOSE ARISTIDES ZAMBON X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X LOURDES APARECIDA VERZOLI X LUIZA CODARIN NARDIN X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIO GALAFASSI X MARINES MARTINS PEREIRA X OTTO OSORIO BUSCH X ROBERTO MEIRA CARDOSO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X JOSE ROBERTO ZAMBON X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TEREZA FASSINA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA NILCEA CORADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E

SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP229838 - MARCOS ANTONIO MORAES)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0022507-52.1989.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: TEREZA FASSINA CHAVES, ÂNGELA NILCÉA CORADI, ÂNGELO OZORES, ARGEMIRO UNGARO, BRANCA LILYANA ORSI, DANDALO GRASSI, ENNY MAZZOLA, GIOCONDA SEGATTO CORREA SAMPAIO, IVANALDO JOSÉ GOMES, LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES, LOURDES APARECIDA VERZOLI, LUIZA CODARIN NARDIN, MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES, MARIA JOSÉ TEIXEIRA COELHO PICCIONE, MÁRIO GALAFASSI, MARINÊS MARTINS PEREIRA, OTTO OSÓRIO BUSCH, ROBERTO MEIRA CARDOSO, SHEILA OQUENDO FLORENTINO, SÔNIA APARECIDA FINATI RICHIERI, THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS, JOSÉ ROBERTO ZAMBON, REGINA CÉLIA NOGUEIRA FANUCCHI, ROSÂNGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI e ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 551/573, 585/595, 628/638, 827/851, 853/854, 860 e 872/873, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7)** - ERWIN MARKO X RUTH MARKO X RAFAEL BERNARDO MARKO X ALEXANDRE JOSE MARKO (SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAFAEL BERNARDO MARKO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE MARKO X UNIAO FEDERAL  
O Supremo Tribunal Federal definiu que não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, editando a respectiva Súmula Vinculante nº 17. No entanto, quanto ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, curvo-me ao entendimento da Corte do Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevo, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1277942, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/4/2012, DJ 17/4/2012) Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 409/410 e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 386/398. Intimem-se as partes da presente decisão.

**0023864-78.2001.403.0399 (2001.03.99.023864-9)** - CECILIA VIEIRA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X MARIA LUCIA V PACIFICO X JULIETA LACERDA ARCARO X JOSE ROBERTO MORAIS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CORACIO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CECILIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA V PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0006299-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006299-2)** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X UNIAO

FEDERAL(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da sociedade de advogados, devendo constar Barreto Ferreira e Brancher Sociedade de Advogados. Retifique o ofício requisitório nº 2013000048, devendo constar como requerente a sociedade de advogados Barreto Ferreira e Brancher - Sociedade de Advogados, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **Expediente Nº 8205**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906227-49.1987.403.6100 (00.0906227-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. Glauca Helena Ferreira) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

#### **MONITORIA**

**0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

1- Folha 369: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprir INTEGRALMENTE o item 02 de folha 368. 2- Considerando o prazo acima deferido reformulo apenas o item 01 do despacho de folha 368 para resignar o comparecimento da parte Ré nesta secretaria no dia 17 de outubro de 2013 às 16:00 horas munida dos documentos originais de Identidade Registro Geral; Título de Eleitor; CPF; Carteira de Motorista; Carteira Profissional e Cartão Magnético Bancário, a qual deverá ser intimada pessoalmente.3- Int.

**0018219-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABILIO DA NOBREGA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0012054-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE SANTANA DOS SANTOS

1- Folha 60: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o item 01 do despacho de folha 59. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos. 3- Int.

**0012571-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO BARBOSA JUNIOR

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0019225-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência Especifiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0001823-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARINO SOARES SANTOS

1- Folha 83: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de folha 49., para tanto fazendo juntar aos autos Instrumento de Procuração COM PODERES ESPECÍFICOS para pedir extinção do feito.2- Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0744240-72.1985.403.6100 (00.0744240-8)** - SILVIA COELHO MANTOVANINI X JOAO ALBERTO MANTOVANINI X RICARDO JOSE COELHO MANTOVANINI X MARIA STELA CARVALHO ARIETA MANTOVANINI X PAULA ESPINOSSA MANTOVANINI X ENZO FELISATTI - ESPOLIO X SUZANA HELENA COELHO FELISATTI GHIDELLA NOGUEIRA X TERESA CRISTINA SCHILESINGER X FERNANDO GHIDELLA NOGUEIRA X NELSON SCHLESINGER X SYLVIO SIMIONI X CELSO ANTONIO PUPO SIMIONI X IDA FRIEDRICH X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X ENIO DE CASTRO(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0018979-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 135: Ante a inércia do Executado requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, bem como apresente o valor atualizado do débito.2- Int.

**0022720-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022720-52.2012.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)AUTORES: ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA, ARLINDO AVEZANI, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARINA PAROLO E ROMEU JUVENAL DE SANTANAEMBARGADOS:ALMIR GOULART DA SILVEIRA/ DONATO ANTONIO DE FARIAS eORLANDO FARACCO NETO. Reg. n.º:

\_\_\_\_\_/ 2013 SENTENÇA A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos a execução em apenso, autos n.º 2006.61.00.023225-0. Ocorre que dois advogados iniciaram a execução da totalidade da verba honorária, pleiteando cada um o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, resultando na execução de 20% do valor atualizado da causa. Assim a União apresenta suas contas, atualizadas até outubro de 2012, apontando como valor total da verba honorária o montante de R\$ 8.345,62. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. Às fls. 34/38 foi acostado aos autos embargos à execução subscrito pelo advogado Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, alegando que ele e o advogado Donato Antonio de Farias foram os patronos originariamente constituídos desde o início do feito, tendo o Dr. Orlando Faracco Neto ingressado nos autos dos embargos a execução em apenso em 25.09.2007 representando Marina Parolo e em 07.01.2008 representando Romeu Juvenal de Santana. As fls. 43/46 o advogado Orlando Faracco Neto esclareceu que executa apenas a verba honorária devida nos autos dos embargos à Execução para os embargados Marina Parolo e Romeu Juvenal de Santana, por ele representados. É o relatório. Decido. De início cumpre observar que a sentença proferida nos embargos à execução em apenso condenou a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos. Como foi atribuído a causa o valor de R\$ 58.708,44, a verba honorária devida corresponde a R\$ 5.870,84, a ser atualizada a partir de 05.09.2006. Os embargos cuidaram apenas dos valores devidos a Maria Aparecida de Lima, Marina Parolo e Romeu Juvenal Santana, considerando que Antonio José da Silva Barbosa e Arlindo Avenazi firmaram acordo na esfera administrativa. Mariana Parolo e Romeu Juvenal de Santana passaram a ser representados pelo Dr. Orlando Faracco Neto em, 09.2007 e 01.2008, fls. 270 e 291 dos autos principais, datadas em que protocolizadas as petições juntadas a procuração outorgada ao esse patrono nos autos da ação ordinária. Portanto, quando os embargos a execução foram opostos, 14.09.2006, estes dois embargados ainda eram representados pelos patronos originais, tanto que foram eles que apresentaram a impugnação aos embargos, fls. 116/126 dos autos n.º 2006.61.00.023225-0. Considerando que o valor atribuído aos embargos R\$ 58.708,44 resultou da soma dos valores devidos a Maria Aparecida de Lima (R\$ 22.404,46), Marina Parolo (R\$ 12.875,42) e Romeu Juvenal de Santana (R\$ 23.428,56), entendo que a verba honorária deve ficar assim distribuída: 10% dos valores devidos em relação a Maria Aparecida de Lima ( 10% sobre R\$ 22.404,46, ou seja, R\$ 2.240,45) pertencem com exclusividade aos patronos originais, Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias; Dois terços do percentual de 10% devido em



relação aos embargados Marina Parolo e Romeu Juvenal de Santana, ou seja, R\$ 2.420,26 ( resultante da seguinte operação R\$ 12.875,42, mais R\$ 23.428,56 x 10% = R\$ 3.630,40, dividido por três e multiplicado por dois) pertencem aos patronos originais Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, considerando que foram eles quem impugnaram os embargos; e Um terço do percentual de 10% devido em relação aos embargados Marina Parolo e Romeu Juvenal de Santana, ou seja, R\$ 1.210,13 ( conforme cálculo acima), pertencem ao patrono constituído, Orlando Faracco Neto, que continuou a representá-los a partir da impugnação aos embargos. Isto posto, julgo procedentes os presente embargos à execução, para fixar o valor da verba honorária devida nos autos do embargos n.º 2006.61.00.023225-0 em R\$ 5.870,84, a serem pagos aos advogados, da seguinte forma: R\$ 4.660,71 devidos aos patronos originais Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias e R\$ 1.210,13, devidos ao advogado Orlando Faracco Neto, totalizando a execução a importância de R\$ 5.870,84. Todos os valores reportam-se a setembro de 2006, data a partir da qual deverão ser atualizados pelos índices próprios da Justiça Federal. Fixo a verba honorária devida à União nestes embargos em 10% sobre o valor da sucumbência, que no caso é de 10% sobre a importância de R\$ 5.870,84( uma vez que a execução foi proposta em duplicidade), fixando, portanto, esta verba em R\$ 587,08, a ser dividida entre os embargados da seguinte forma: R\$ 466,07 ao advogado Orlando Faracco Neto e R\$ 121,01, aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, valores estes que também se reportam a setembro de 2006, devendo a partir de então serem atualizados pelos índices próprios da Justiça Federal. Deixo explicitado que os valores de R\$ 466,07 e R\$ 121,01 (totalizando R\$ 587,08), foram fixados proporcionalmente ao direito de cada advogado à verba honorária deferida nesta sentença, devendo ocorrer a compensação destes valores por ocasião da expedição do ofício requisitório. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004795-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004795-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA)**

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)**

1- Folhas 514/515: Defiro o registro no cartório competente da penhora do imóvel descrito às folhas 503/506, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias providenciar o recolhimento das custas do registro.2- Int.

**0006859-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANILO BORGES**

1- Folha 239: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o item 01 do despacho de folha 223, sob pena de SOBRESTAMENTO do feito.2- Int.

**0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)**

1- Folhas 232/233: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se existe e o quanto há de saldo a ser levantado pela parte ré. 2- Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019535-06.2012.403.6100 - MICHAEL MEIRELES GUERRA(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA**

1- Folhas 58/59: Ante a formalização do Registro de Opção de Nacionalidade certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 46/47 e remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

**0015302-29.2013.403.6100 - EDUARDO JORGE GONCALVES BORGES(SP180596 - MARCELO**

GERALDELLI DA SILVA) X NAO CONSTA

1- Folha 22: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Cota do representante do Ministério Público Federal.2- Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005258-82.2012.403.6100** - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

1- Folhas 370/374: Mantenho, por ora, a decisão de folha 344, no sentido de se aguardar o prazo concedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015956-16.2013.403.6100** - TELMA CRISTINA DIAS VICENTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, observando ainda o artigo 282, ambos do Código de Processo Civil 2- Providencie no mesmo prazo retromencionado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14º, inciso I, da Lei n.9289/96, combinado com artigo 257, do Código de Processo Civil.3- É de se esclarecer que deverá ser observado o mínimo de R\$10,00 (dez reais e sessenta e quatro centavos). 4- No mesmo prazo deverá apresentar Instrumento de Procuração que a autorize postular em Juízo, bem como documentos que comprovam a existência da conta mencionada e o seu bloqueio. 5- Finalmente determino seja oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo Capital o qual deverá ser acompanhado de cópia da inicial, a fim de apurar se há provável infração disciplinar da advogada Monica Cristiane de Fátima inscrita sob o n.133.751, considerando que esta insiste postular em Juízo sem o indispensável Mandato.6- Int.

#### **Expediente Nº 8208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014836-35.2013.403.6100** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.(RS043619 - PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº:

00148363520134036100AUTORA: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG.: \_\_\_\_\_/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação

Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que nas futuras operações de importação praticadas pela autora não sejam incluídas na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS- Importação o valor do ICMS e dessas próprias contribuições. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por finalidade a exportação e importação de implementos para transporte rodoviário e ferroviário, estando compelida ao recolhimento de PIS/COFINS-Importação. Alega, entretanto, que o legislador ordinário ao editar Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04) não observou os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário, uma vez que a citada lei ao instituir o PIS e a COFINS incidentes nas operações de importação, calculadas às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre a base de cálculo prevista em seu art. 7º, é nova fonte de custeio para seguridade social e por isso padece de vícios materiais e formais. Insurge-se, ainda, contra a sistemática da base de cálculo do PIS e COFINS nas importações (art.7º da Lei 10.865/04), sustenta que valor aduaneiro é apurado segundo as normas do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT/1994. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/39. É o relatório. Fundamento e Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do

Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, ressalto, as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Por sua vez, o artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Anote-se que vindo o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento por meio de emenda constitucional, não há alegar o contribuinte a ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF, que dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. E com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno. Assim, desnecessária lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação são destinadas à Seguridade Social, já que destinadas a reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), o qual possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, da Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no e. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, assim dispondo em relação à base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reformulo posicionamento anterior, em razão da decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013, ainda pendente de publicação, com o seguinte teor: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 Nos termos do que restou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. A Lei n.º 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS - Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do inciso é aquela que faz corresponder à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como dizendo respeito ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a

base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira): I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que: a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Há, pois, verossimilhança no que diz respeito ao aspecto quantitativo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação. Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04. Assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada apenas no tocante à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação. Ante o exposto CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA para declarar o direito da autora a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre as futuras importações sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS e das próprias contribuições. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0016161-45.2013.403.6100 - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**  
22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00161614520134036100AUTOR: RENT POWER DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sustação dos atos de inclusão da empresa no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, bem como seja obstado o lançamento tributário do Processo Administrativo n.º 18186.000157/2007-54 (DEBCAD 37048857-1). Requer, ainda, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 11.951,21 (fls.1752/1754), relativo ao débito atinente ao Processo Administrativo n.º 18186.000157/2007-54 (DEBCAD 37048857-1) - fls. 1682/1692, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, até o limite do valor depositado, devendo a ré abster-se de inscrever o nome do autor no CADIN e negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EN) em relação a este débito. Ressalvo, entretanto, o direito da requerida em efetuar o lançamento tributário de seu crédito com vistas a afastar a decadência, após o que o valor lançado ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos desta decisão. Cite-se a ré. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3598**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011435-28.2013.403.6100 - IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO(SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 83/84, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, visando aclarar ponto da decisão de indeferimento da petição inicial.Alega que propôs ação de repetição de indébito da importância retida indevidamente no momento do recebimento de seu benefício requerendo, se assim entender o Juízo, o depósito judicial a título de garantia do juízo conforme consta da petição inicial.No entanto, por um lapso, ao redigir a petição inicial constou como ação de consignação no título porém o correto é ação de repetição de indébito com pedido de tutela antecipada.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito efetuado (fl.87).P.R.I.

### **MONITORIA**

**0001737-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURETE MARIA PEREIRA REIS(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em audiência (fls. 89/89v.), arquivem-se os autos (findo). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033473-25.1999.403.6100 (1999.61.00.033473-7) - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI X FABIANO FERNANDES TOFFOLI X IRACY XAVIER DA SILVA X KASUO SAKURAI X NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS X NEWTON CUSTODIO DIAS X REGINA LEME TEIXEIRA X SONIA REGINA PITA BACCARELLI X TEREZINHA NOBUE HITOMI X TIEKO SUGUIO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 727/730, conforme certidão supra, compareçam os patronos dos autores em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada dos alvarás de levantamento, conforme determinado na sentença à fl. 730 verso, devendo ser indicado, por petição, o número do RG e do CPF dos advogados regularmente constituídos em nome dos quais serão expedidos os alvarás, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo.O não cumprimento do item supra acarretará na devolução dos valores à Caixa Econômica Federal-CEF.Após a expedição dos alvarás ou no silêncio, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF quanto ao valor remanescente do depósito de fl. 561.Intimem-se.

**0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A -**

**ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1098/1099, que deu provimento à apelação para reduzir a verba honorária em 5% sobre o valor da causa. Petição dos executados requerendo a juntada da guia de depósito referente à verba de sucumbência (fls. 1103/1104). A União Federal requereu (fl. 1199) a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado à fl. 1104 referente aos honorários advocatícios. Requereu também a conversão em renda da União do montante de R\$ 168.186,96 depositado na conta nº 0265/635/00227415 (fl. 417) devendo constar o nº da inscrição 80.2.04.058300-40 no campo de referência. E por fim, não se opôs ao levantamento da quantia de R\$ 155.137,25 conforme requerido pelo autor diante da inexistência de débitos exigíveis sob a sua responsabilidade até a presente data. Os executados concordaram com a manifestação da União Federal conforme petição de fl. 1219 requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado à fl. 1104, em 20/10/2011, no valor de R\$ 20.268,38 (vinte mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) sob o código 2864 (fl. 1199) referente aos honorários advocatícios. Converta-se em renda da União Federal o valor de R\$ 168.186,96 (cento e sessenta e oito mil cento e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) depositado em 18/01/2005 (fl. 1109) na conta nº 0265/635/00227415 (fl. 417) sob o código 3560, devendo constar o nº da inscrição 80.2.04.058300-40 no campo de referência do ofício. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados na pessoa do advogado, Dra. Larissa Hitomi de Oliveira Zyhana, OAB/SP nº 315.603, com poderes específicos para receber e dar quitação (fl. 1217) referente à quantia de R\$ R\$ 155.137,25 (fl. 417). Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004228-22.2006.403.6100 (2006.61.00.004228-9) - AKIRA OHIRA X REGINA BRUM OHIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 444 e 445, mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela parte autora. Compareça a parte autor em Secretaria para a retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.. AP 1,5 Intime-se.

**0024178-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024178-3) - SYDNEI ADOLPHO PUPO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a habilitação do espólio ou de seus sucessores nos termos do art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à União para manifestação. Int.

**0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO X ALELUIA IZABEL DA SILVA YAMADA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA)**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 206/214 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008175-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008175-2) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra o autor o despacho de fl. 780 verso, comparecendo em Secretaria para a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0020480-61.2010.403.6100 - POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 607/622 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006865-96.2013.403.6100 - FERNANDO NORBERT(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

FERNANDO NORBERT devidamente qualificado nos autos do processo, propõe a presente ação ordinária,

objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, com os respectivos reflexos monetários. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 07/14, atribuindo à causa o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Custas à fl. 15. A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação às fls.23/38 apresentando proposta de acordo para crédito do valor provisionado para os Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) em parcela única com o deságio previsto no artigo 6º da Lei Complementar 110/01 corrigido pelos índices nela previstos para todas as contas vinculadas da autora com saldo à época dos expurgos no prazo máximo de quinze dias da homologação do acordo. Traz planilhas com cálculos. O autor manifestou-se às fls.42/44 não concordando com a proposta apresentada pela CEF alegando que os valores apresentados são muito inferiores aos valores devidos pois não têm incidência de juros e são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial de juros-TR. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da correção monetária na sua conta fundiária aplicando os expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: ... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o Banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 22/04/2013, não há que se falar em prescrição das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas

mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central)



ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Posto isto, registre-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos aos autos revela vínculo empregatício do autor no período de 1983 sem data de saída, com a respectiva opção pelo FGTS (fls. 17), motivo pelo qual faz jus aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. No que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Desta forma, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize. DISPOSITIVO Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do Autor, o percentual de 16,65% relativo à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e o percentual de 44,80% correspondente a correção

monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta do Autor, naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014512-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014512-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão supra e tendo em vista o disposto no artigo 14, inciso II e parágrafo 5º, da Lei 9.289/96, recolha a ré Caixa Econômica Federal as custas de preparo, com o valor devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser julgada deserta a apelação de fls. 290/296. Intime-se.

**0014513-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014513-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) NOVASOC COML/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão supra e tendo em vista o disposto no artigo 14, inciso II e parágrafo 5º, da Lei 9.289/96, recolha a ré Caixa Econômica Federal as custas de preparo, com o valor devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser julgada deserta a apelação de fls. 250/256. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006634-55.2002.403.6100 (2002.61.00.006634-3)** - GLEIDE IACOPI RAPINO(Proc. CAIO MOYSES DE LIMA E Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X GLEIDE IACOPI RAPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 259/260, conforme certidão supra, requeiram as partes o que de direito com relação ao depósito de fl. 207. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018342-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA X MARIA MARCELA MORAES DE OLIVEIRA  
Recebo o recurso de APELAÇÃO dos Rés de fls. 181/205 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3621**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007729-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ABRAO CHAIM REZK

Fl.57 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.55. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008504-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONILDO DA SILVA

Fl.35 - Indefiro o requerido, tendo em vista que os requisitos do art. 172, parágrafo 2º do CPC já haviam sido concedidos na decisão de fls.23/24 e presentes no Mandado de fls.29/30. Dessa forma requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **USUCAPIAO**

**0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILLIPI(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO E SP085237 - MASSARU SAITO E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)

Vistos...Preliminarmente, manifestem-se os RÉUS, expressamente, sobre a requerimento de Assistência formulada às fls. 1534/135, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizem os subscritores de fls. 1480/1481, suas representações, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032107-19.1997.403.6100 (97.0032107-0)** - OSMAR GUERIN JUNIOR(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2013, às 14h30min.Intimem-se.

**0036826-44.1997.403.6100 (97.0036826-2)** - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6)** - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1- Examinando os autos e comparando as avaliações feitas pelo Sr. Perito e apresentada nos autos como paradigmas de avaliação física efetiva de jóias objeto de penhor, em relação ao valor que lhes foi atribuído pela Caixa Econômica Federal - CEF, é possível verificar que nenhum dos valores por ele atribuído atinge o multiplicador de 10 (dez) ou 12 (doze) vezes o valor da avaliação.Não passa tão pouco despercebido do Juízo que na avaliação incluiu-se o trabalho de ourivesaria e cravação de pedras, reconhecidamente valor não considerado no caso de recompra da jóia, nem mesmo por aquele que a vendeu.Este Juízo tem perfeito conhecimento que a Caixa Econômica Federal - CEF não atribui valor às pedras, mesmo se diamantes, abaixo de determinado peso e existe uma lógica intrínseca nisso, porque nem mesmo os ourives costumam empregar pedras recuperadas de outras jóias, preferindo comprá-las de fornecedores porque se apresentam uniformes, seja em qualidade ou tamanho. São elementos evidentemente que não pode ser desprezado pelo Sr. Perito, considerando a discrepância entre o multiplicador de 10 (dez) ou 12 (doze) vezes.Dessa forma, complemente o Sr. Perito a informação, inclusive verificando perante compradores de jóias usadas, qual o critério de avaliação dos mesmos para compra e se as pedras nelas inseridas apresentam valor e, em caso positivo, qual o critério por eles empregado para atribuir-lhes valor.Esclarece o Juízo estar ciente não se vincular ao laudo pericial e tampouco ao mercado secundário de compras de jóias, porém entende que estas informações devem complementar o referido laudo, a fim de dele se extrair eventual subjetividade para nele restar uma total objetividade.2- Fls.583/587 - Ciência às partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0015200-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015200-7)** - MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Declaro encerrada a fase instrutória no presente feito.Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9)** - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores indicados na última coluna dos demonstrativos A e D, representam diferenças em favor da CEF ou do mutuário, corrigindo o título do demonstrativo D. Intimem-se os autores para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento, bem como documento relativo à eventual partilha de bens, a fim de se verificar a transferência do imóvel para a autora Maria Célia Alves Roballo. Por ocasião do retorno dos autos à conclusão, estes deverão ser conservados na mesma ordem para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0021670-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021670-8)** - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Fls.942/948 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF pois, embora reconhecendo o critério ofertado pelo Sr. Perito de multiplicar por 10 (dez) ou 12 (doze) vezes o valor da avaliação feita pela própria ré, o fato é que, para os efeitos judiciais, ainda que não se queira anular a experiência do Sr. Perito que, nas inúmeras avaliações que fez pode ter observado, empiricamente, que a avaliação real se aproxima de 10 (dez) ou 12 (doze) vezes àquela que é atribuída pela ré, trata-se de informação insuficiente pois ainda que possa ocorrer essa coincidência há que estar presente nos autos a demonstração de que o valor real das jóias correspondem a 10 (dez) ou 12 (doze) vezes à avaliação por ter a jóia tantas gramas de ouro, o trabalho do ourives mais complexo, marca de relógio mais valiosa, enfim, dados específicos da jóia considerada a fim de se lhe atribuir valor de mercado que não há de corresponder, inclusive, àquele praticado por uma H. Stern, uma Vivara ou joalherias até mais caras que embutem no preço da jóia o seu lucro. No caso, em princípio, o valor das mesmas, para atender o disposto na sentença deve corresponder ao valor que essas joalherias citadas pagariam na recompra, até de jóias por elas vendidas. Atente-se que a simples circunstância de alguém penhorar jóias significa ausência de apego, ou mesmo extraordinária originalidade das mesmas, seja pelo trabalho de ourivesaria ou de grife que, sabidamente, tal valor não se conserva em caso de venda. Este Juízo tem perfeito conhecimento que a Caixa Econômica Federal - CEF não atribui valor às pedras, mesmo se diamantes, abaixo de determinado peso e existe uma lógica intrínseca nisso, porque nem mesmo os ourives costumam empregar pedras recuperadas de outras jóias, preferindo comprá-las de fornecedores porque se apresentam uniformes, seja em qualidade ou tamanho. São elementos evidentemente que não pode ser desprezado pelo Sr. Perito, considerando a discrepância entre o multiplicador de 10 (dez) ou 12 (doze) vezes. Diante disso, ofereça o Sr. Perito o valor da cada jóia objeto de avaliação dispondo, pormenorizadamente, quais os elementos de qualidade considerados na atribuição do valor, inclusive verificando perante compradores de jóias usadas, qual o critério de avaliação dos mesmos para compra e se as pedras nelas inseridas apresentam valor e, em caso positivo, qual o critério por eles empregado para atribuir-lhes valor. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0024017-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024017-8)** - SUL MAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL Preliminarmente, apresente a parte AUTORA as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025143-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025143-7)** - IVETE MARQUES SILVA X CARLA CRISTINA MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) 1 - Fls. 326/327 - Diante do alegado, defiro apenas a pesquisa de endereço atualizado junto ao sistema da Receita Federal. Proceda o Diretor de Secretaria consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, para localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Sra. Roseli Camas Milossi, CPF nº 072.282.858-67.2 - Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para diligenciar o prosseguimento do no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0006575-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006575-0)** - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL Compulsando os autos, verifico que: Às fls.793/818 requerer a parte AUTORA o levantamento dos depósitos

judiciais realizados no curso da presente ação. Em 10/12/2012 os autos saíram em carga com a RE, retornando em 17/01/2013, requerendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação em relação ao levantamento dos depósitos requerido pela parte autora (fls.845/846), sendo o prazo deferido por este Juízo (fl.847). Às fls.853/854, retorna à RE aos autos requerendo concessão de novo prazo (30 dias), justificando, para isso, a ausência de resposta à solicitação feita à Receita Federal através do Dossiê nº 10080.000680/1212-96, prazo este concedido à fl.847. À fl.850 foi proferido despacho deferindo prazo suplementar para que a RE se manifestasse conclusivamente acerca do levantamento dos valores pela parte autora. A RE às fls.853/854 requereu novo prazo de 30 (trinta) dias, sendo deferido à fl.855 prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, dado o lapso de tempo decorrido. Os autos saíram em carga com a RE em 10/06/2013, retornando em 22/08/2013, ou seja, 74 (setenta e quatro) dias sem ainda haver qualquer manifestação. Após longo período em carga, 03 (três) vezes o prazo concedido por este Juízo à fl.855, retorna a RE aos autos requerendo novo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. 1- Dessa forma, e considerando o lapso de tempo decorrido com os reiterados prazos requeridos pela RE para manifestação objetiva e conclusiva acerca da destinação dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, INDEFIRO o prazo suplementar requerido pela RE às fls.858/859 e DEFIRO o levantamentos dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte AUTORA, conforme requerido às fls.793/818, reiterado às fls.860/881. 2- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte AUTORA, referente à totalidade dos valores depositados nas contas 248.585-3 (PIS) e 248.586-1 (COFINS), observando-se os valores dos extratos apresentados às fls.828/839. Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará. RE o direito de verificar, posteriormente ao levantamento. 3- Faculto à RE o direito de verificar, posteriormente ao levantamento, a regularidade dos valores ora autorizados para levantamento e proceder à cobrança administrativa de eventual diferença apurada. Int. e Cumpra-se.

**0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

1- Aprovo os quesitos das partes às fls.285/286 (AUTORA) e 290/291 (RE), bem como o assistente técnico indicado pela parte AUTORA à fl.289. 2- Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.123), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito Médico Psiquiatra para aceitação ou recusa da nomeação, pelo prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia deste despacho para conhecimento e providências. Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se nova nomeação. Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato; em seguida, intimem-se as partes para ciência. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo. Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004776-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-96.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)**

1- Recebo os presentes Embargos. Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0004063-96.2011.403.6100. 2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. 3- Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita, conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA: 21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE EMENTA PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. No presente caso, a EMBARGANTE não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos, sem contudo, comprovar tal

situação através de documento hábil. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade requerida. 4- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, voltem os autos. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO (SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Fls. 406 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Fl. 248 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) do Executado. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA EPP (SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

1- Preliminarmente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 160 no endereços apontados às fls. 168/170, com exceção do declinado na petição inicial. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0003527-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008476-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA

Indefiro o requerido à fl. 53, por ora, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização de bens em nome do Executado. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022040-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS TRINDADE (SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o executado as alegações contidas na exceção de pré executividade (fls. 61/83) trazendo aos autos os comprovantes de recebimento, com os devidos descontos contratuais até 18/03/2011, e a partir daí, de não ter sido mais descontados os referidos valores bem como traga a Caixa Econômica Federal os extratos da conta bancária do executado de modo a comprovar insuficiência de saldo para a procedência dos descontos dos valores contratados. Intimem-se.

**0001893-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRIEDRICH WIDMER (SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Preliminarmente, manifeste-se o executado sobre a penhora requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0008909-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON ALVES TEODORO

Fl. 60 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0000377-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA

1- Preliminarmente, desconsidero a citação dos coexecutados PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA e ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA de fls.78/80, tendo em vista a citação anteriormente realizada às fls.55/69).2- Certifique a Secretaria o decurso de prazo dos EXECUTADOS para oposição de Embargos à Execução.3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002033-88.2011.403.6100** - IRACY LEAO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 86/87 - Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na sentença proferida às fls. 54/55.Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8)** - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 198, tendo em vista a diligência realizada às fls. 125 dos autos.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 197.Int.

**0017198-78.2011.403.6100** - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência a parte autora do manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 266, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela ré, cientificando-a em seguida.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0037545-14.2011.403.6301** - JULIO VIDAL NETO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte ré quanto ao seu interesse na realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora às fls. 185/186.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0015631-75.2012.403.6100** - VALDEMAR FERREIRA FILHO(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido às fls. 61, para que a parte ré dê integral cumprimento à determinação de fls. 56, embora parcialmente cumprida às fls. 62.Int.

**0016545-42.2012.403.6100** - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o agravo de instrumento nº 0022106-77.2013.403.0000 interposto pela parte autora.Int.

**0016925-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER NUNES

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de pesquisa de endereço na Secretaria da Receita Federal e BACEN-JUD, na medida em que não foram esgotadas as possibilidades de pesquisa ao alcance da própria autora, tais como, pesquisa em cartório de registro de imóveis, DETRAN, telefônicas e Junta Comercial.A decisão em

RESP mencionada na petição da autora está voltada para a fase de execução e para procura de bens, que não se aplica ao presente caso visto encontrar-se na fase de citação da ação de conhecimento. Desta forma, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 35, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0018222-10.2012.403.6100** - MARINALVA DA SILVA DUQUE(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ciência as partes do documento juntado pela co-ré MUDAR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A às fls. 509/511. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0020678-30.2012.403.6100** - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/182: defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar ou recorrer da decisão de fls. 171/172, na medida em que houve carga dos autos em favor da União Federal no curso do prazo da autora. Int.

**0000851-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO BALAT BARBOSA

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de pesquisa de endereço no BACEN-JUD, na medida em que não foram esgotadas as possibilidades de pesquisa ao alcance da própria autora, tais como, pesquisa em cartório de registro de imóveis, DETRAN, telefonia e Junta Comercial. Desta forma, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 34, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001011-24.2013.403.6100** - ROGERIO VIEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003948-07.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-73.2012.403.6100) REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 94/95, em que se indeferiu o pedido de antecipação de tutela, qual seja, aceitação de garantia imóvel ofertada, a fim de que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário apontado nos processos administrativos n.ºs. 13807-010.460/0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969/2003-21 e 11610.007100/2001-94, até final julgamento da ação declaratória e a imediata expedição de certidão negativa de débitos - CND ou certidão positiva com efeitos de negativa. Após o indeferimento da tutela, a ré apresentou contestação às fls. 104/111, instruída com documentos (fls. 112/201), arguindo em preliminar: a) ofensa ao princípio do juiz natural; b) falta de interesse de agir para a propositura de ação anulatória. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 206/217, com pedido de reconsideração da decisão de fls. 94/95. Em petição de fls. 218/238 o autor apresentou matrículas de imóveis (45.260 e 54.204), visando a garantia das dívidas em cobrança e requereu a reconsideração da decisão de fls. 94/95. Além disto, requereu determinação para que a ré cumpra a ordem de Às fls. 239 foi determinada intimação da ré para: a) apresentação o resultado da análise e julgamento do requerimento administrativo do autor, tendo em vista que tal providência foi determinada pelo Juízo em 19.04.2013 à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal; b) manifestação sobre a nova garantia ofertada pelo autor. Intimada, a ré reiterou a alegação da contestação, qual seja, que as cobranças são objeto da Execução Fiscal n.º 0055275-70-2012.403.6100, podendo o autor apresentar a nova garantia no Juízo das Execuções Fiscais, não fazendo sentido apresentá-la na presente ação ordinária, uma vez que o bem indicado não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do CTN. No que se refere à análise do requerimento administrativo do autor, sustentou ter adotado as providências cabíveis, porém, insurgiu-se contra o prazo fixado pelo Juízo, por não ter escoado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.547/2007. Em decisão de fl. 249 foi determinada a intimação do autor para ciência da manifestação apresentada pela ré às fls. 242/246 e, tendo em vista que não houve interposição de recurso em face da decisão de fls. 94/95, foi determinado à ré o cumprimento da ordem judicial nela contida, no



prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Ciente, a União Federal informou que a Receita Federal fez a análise determinada, e que aquele órgão solicitou dilação de prazo para concluir todas as verificações do alegado pela autora. Instruiu a petição com a análise (fls. 251/293). Às fls. 294/315 o autor apresentou nova manifestação, visando demonstrar a duplicidade dos débitos em cobrança. Além disto, apresentou cópias de petições protocolizadas em 04.07.2013, nos autos das Execuções Fiscais nºs 0055275-70.2012.403.6182 e 0070241-72.2011.403.6182, oportunidade em que ofertou bem imóvel para garantia da dívida em cobrança. Diante disto, requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da antecipação de tutela, para que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos processos nºs. 13807-010.460/0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969/2003-21 e 11610.007100/2001-94. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, inicialmente indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, porém, diante da atual situação fática, cabível a reapreciação do pedido formulado pelo autor, cuja pretensão é a declaração de suspensão a exigibilidade do crédito tributário apontado nos processos administrativos nºs. 13807-010.460/0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969/2003-21 e 11610.007100/2001-94, até final julgamento da ação declaratória e a imediata expedição de certidão negativa de débitos - CND ou certidão positiva com efeitos de negativa. O exame dos elementos informativos dos autos permite a este Juízo verificar. a) que o Processo Administrativo nº 11610.007100/2001-94 já foi encerrado pela autoridade fazendária, conforme comprova o documento de fl. 254, em razão de duplicidade com o Processo Administrativo nº 13807-010.460/0059. b) que todos os débitos do Processo Administrativo nº 11610-015.497/2002-79 já são objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 13807.006878/2001-12 e no Processo Administrativo nº 13807-010.460/0059, ou seja, trata-se de cobrança em duplicidade, devendo ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que a ré providencie o seu cancelamento. c) que todos os débitos do Processo Administrativo nº 19679-002.969/2003-21 já são objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 13807.006878/2001-12, conforme consta no documento de fl. 252, ou seja, trata-se de cobrança em duplicidade, devendo ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que a ré providencie o seu cancelamento. d) que os débitos do Processo Administrativo nº 13807.006878/2001-12 encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, sendo que tal informação já consta no sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme comprova o documento de fl. 260. e) que os débitos do Processo Administrativo nº 13807-010.460/0059 encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, sendo que tal informação já consta no sistema da Secretaria da Receita Federal, conforme comprova o documento de fl. 302. f) que os débitos do Processo Administrativo nº 10880-732.153/2011-76 são objeto da execução fiscal nº 0070241-72.2011.403.6182, em trâmite na 06ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, no bojo da qual a autora ofertou imóvel para garantia da execução. Sendo assim, verifica-se que todos os débitos dos Processos Administrativos apontados na inicial não constituem óbice à emissão da certidão pretendida pelo autor. Verifica-se a ausência de interesse da autora no que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nº 13807.006878/2001-12 e 13807-010.460/0059, vez que tal condição já se encontra apontada no sistema das autoridades fazendárias, bem como do Processo Administrativo nº 11610.007100/2001-94, por já se encontrar encerrado. Quanto ao Processo Administrativo nº 10880-732.153/2011-76, cabe ao Juízo das Execuções Fiscais apreciar o pedido de declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, diante da oferta autora de imóvel para a garantia da execução fiscal nº 0070241-72.2011.4036182. Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nº 11610-015.497/2002-79 e 19679-002.969/2003-21 e determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, se por outros débitos, além daqueles objeto dos Processos Administrativos nºs 13807-010.460/0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969/2003-21 e 11610.007100/2001-94, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que efetivada a penhora do imóvel ofertado em garantia pela autora em 04.07.2013, nos autos da Execução Fiscal nº 0070241-72.2011.4036182. Intimem-se.

**0004321-38.2013.403.6100** - LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 182 do CPC, tratando-se de prazo preempatório, fica indeferido o pedido de concessão de prazo suplementar requerido pela parte autora às fls. 57. Int.

**0004599-39.2013.403.6100** - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 293/299: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005449-93.2013.403.6100** - LUIS FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP299438 - ANNA CAROLINA BONTEMPO E SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 257/258.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 257/258.Int.

**0011378-10.2013.403.6100** - QUESIA DE SOUZA BRITO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0012074-46.2013.403.6100** - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP196373 - TACIANO FERRANTE E SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento a determinação de fls. 26 para regularização de sua representação processual. Int.

**0012454-69.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X REGIANE SILVA CAITANO SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se também acerca do pedido de audiência conciliatória requerida pela ré. Int.

**0012503-13.2013.403.6100** - ANA LUIZA DA COSTA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte co-ré LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium outorgando poderes para o subscritor da contestação de fls. 179/220, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Int.

**0012663-38.2013.403.6100** - VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019739-80.2013.403.0000, dando provimento para indeferir o pedido de antecipação de tutela nos presentes autos.Expeça-se mandado de intimação ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cientificá-lo da decisão supra mencionada (fls. 138/140), bem como para dar efetivo cumprimento.Após, tornem os autos conclusos para decisão nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso.Int.

**0013455-89.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A (sucessora de SAMHO - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA), em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU nº. 45.504.038.160-1, referentes a cinco autorizações de internação hospitalar (AIH), bem como a suspensão da inscrição do nome da autora no Cadin, a fim de obstar eventual ajuizamento de ação de execução fiscal.Aduz a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem como finalidade social a operação de planos privados de assistência à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº. 9.656/98, conforme as definições constantes no artigo 1º, alterado pela Medida Provisória nº. 2.177-44/2001.Relata que a cobrança formalizada através da GRU nº. 45.504.038.160-1, tem como

fundamento o ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº. 9.656/98. Afirma que a ação direta de inconstitucionalidade nº. 1.931-8 proposta pela Confederação Nacional da Saúde em que foi pleiteado o reconhecimento da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, pende de julgamento de mérito pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Todavia, houve decisão liminar, deferida em parte, para suspender a eficácia dos artigos 10,2º e 35-E e incisos da Lei nº 9.656/98. Assevera que, além de prescrita, a cobrança a título de ressarcimento ao SUS não prospera diante dos aspectos contratuais que o inviabilizam. Defende a existência de abusividade no valor estipulado pela tabela Tunep ante a disparidade com os valores pagos pelo SUS. Informa que a discussão judicial do débito, por si só, é motivo suficiente para obstar a inscrição no Cadin, bem como para impedir a inscrição dos supostos débitos na dívida ativa e o aparelhamento de execução fiscal, ante a manifesta controvérsia dos supostos débitos. Aduz, ainda, que efetuará o depósito judicial do valor original do título acrescido de juros e multa, conforme disposto no inciso I do art. 7º da Lei 10.522/2002. Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do débito a título de ressarcimento ao SUS e exclusão dos cadastros do Cadin, visando impedir a propositura de ação executiva. A parte autora apresentou o comprovante de depósito judicial (fls. 1861/1864). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem ingresso no exame exaustivo da questão de fundo, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora efetuou o depósito judicial do montante integral do débito (fl. 1065/1067), no valor de R\$ 27.517,43, a fim de suspender sua exigibilidade e o registro no Cadin. Acerca da suspensão do registro no Cadin, dispõe o art. 7º da Lei nº. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Consigne-se, ainda, que se firmou a jurisprudência no sentido de que, enquanto eventual débito estiver sendo discutido judicialmente, não há razão para que se proceda ao lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (AGA/PI nº 1999/0115420-0, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21/08/00, p. 149). Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, máxime considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Isso porque, se por um lado há de prestigiarem-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de oblíqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito. Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do solve et repete. Contrário sensu, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas. Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas - a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado - e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO. O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 200904000133210 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU nº. 45.504.038.160-1 até o julgamento final da ação, diante do depósito judicial de fls. 1861/1864, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa, até o julgamento final da ação. Cite-se. Intime-se.

**0014336-66.2013.403.6100 - ESTER ALVES TEIXEIRA(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES)**

X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/127: recebo a petição da autora como emenda da petição inicial, ao SEDI para retificação da autuação para o novo valor dado a causa, bem como para correção do pólo passivo. Em seguida, cite-se. Int.

**0015585-52.2013.403.6100 - MILTON BRANCO OLIVIERI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0015804-65.2013.403.6100 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA X MARIA NINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o documento apresentado com a inicial (fls. 37/38), apresente a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº 0028493-59.2004.403.6100, que tramitou na 11ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0016067-97.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo assegurar, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade dos créditos da NFLD nº 37.062.554-4, no valor de R\$ 950.576,34, relativos à contribuição social de 15%, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99. Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, uma vez que a criação da contribuição previdenciária em comento se deu através de lei ordinária, caracterizando violação à norma contida nos artigos 154, inciso I e 195, 4º, ambos da Constituição Federal. Argumentou ainda que o tributo criado não se amolda à hipótese prevista na alínea a, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, pelos seguintes motivos: a) a relação jurídica se dá entre o Município e cooperativa (e não entre o Município e o cooperado), sendo que a constituição é clara ao afirmar que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física; b) a contribuição base de cálculo diversa daquela descrita no dispositivo constitucional, qual seja, folha de salários e demais rendimentos do trabalho ao passo que a lei em comento prevê como base de cálculo o valor da nota fiscal ou fatura. Apontou acórdãos proferidos pelo E.TRF/3ª Região, nos quais já foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, bem como a existência de ADIs (2.110 e 2.111), ainda pendentes de julgamentos. Por fim, transcreveu parecer do Procurador Geral da República, opinando pela procedência da ADI nº 2.594. É o relatório do essencial. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, ausentes tais pressupostos. A controvérsia posta em juízo refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de cooperados prestadores de serviços, por intermédio de cooperativas de trabalho, instituída pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, nestes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) O artigo 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Neste passo, com o advento da EC 20/98, a empresa ou a entidade a ela equiparada, além do empregador, são os sujeitos passivos das contribuições sociais, restando, ainda, ampliada a base de cálculo do tributo para incluir qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da exação ora impugnada posto que a própria Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade do empregador, empresa e entidade a ela equiparada sobre a contribuição social incidente sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, ao contrário do alegado pelo autor, a exigência de retenção de 15% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, a título de contribuição social, a cargo das empresas que contratam serviços de entidades cooperativas, não constitui nova contribuição, mas simples transferência do encargo de seu recolhimento para os tomadores do serviço. Ressalte-se, no mais, que a hipótese de incidência do tributo consiste no valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, este delimitado, porém, pelo valor relativo à prestação de serviços dos seus cooperados. Desta forma, não procede o entendimento de que o objeto de contratação com cooperativas de trabalho seria muito mais amplo do que a prestação de serviços, o que impediria a incidência da contribuição sobre a nota fiscal ou fatura por ela emitida. Com efeito, na contribuição em tela, o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, em princípio, equivale à remuneração da prestação de serviço dos cooperados, em seu conjunto, amoldando-se, pois, ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Ainda, após a EC nº 20, de 15.12.1998, a nova redação do artigo 195 contempla a remuneração dos serviços de quaisquer pessoas físicas podendo, pois, a matéria ser disposta apenas por lei ordinária. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. SUJEITO PASSIVO SÃO AS EMPRESAS QUE CONTRATAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA PROCESSUAL E AD CAUSAM. 1. O apelante impetrou mandado de segurança insurgindo-se em face da cobrança da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99. 2. Antes da edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a contribuição em questão, que se encontrava disposta no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, tinha como sujeito passivo do direito material as cooperativas de trabalho. Entretanto, a nova lei instituiu como contribuintes as empresas que contratam a prestação de serviços, através de cooperativas de trabalho. 3. Portanto, houve alteração quanto ao sujeito passivo - o contribuinte - fazendo surgir uma nova contribuição para estas empresas, o que patenteia a legitimidade ativa do impetrante, tomador de serviço. 4. Examinando o mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, não há ofensa à Constituição Federal, consubstanciada na exigência de retenção de 15% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, a título de contribuição social, a cargo das empresas que contratam serviços de entidades cooperativas, porquanto não se trata de nova contribuição, mas simples transferência do encargo de seu recolhimento para os tomadores do serviço. 5. Apelação não provida. Segurança denegada. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AMS 200202010262950AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 43986, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data: 29/04/2009 - Página: 142) (grifo nosso) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDA PELA COOPERATIVA DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS PESSOAS FÍSICAS. I - As cooperativas de trabalho são sociedades de pessoas que não prestam serviços a terceiros, se não a seus próprios profissionais associados ou cooperados, sem qualquer finalidade de lucro ou vantagem econômica. São os cooperados que prestam os serviços, pessoalmente e por sua exclusiva responsabilidade, embora se utilizem do ente cooperativo para facilitar seu desempenho profissional, com a captação de clientes por exemplo. As cooperativas de trabalho têm disciplina jurídica diferenciada, regulada na Constituição Federal (artigos 5º, inciso XVIII; 146, inciso III, alínea c; e 174, 2º) e na Lei nº 5.764/71 (artigos 3º, 6º, inciso I, 79 e 89), de onde se pode inferir que sua atividade essencial não tem finalidade lucrativa, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, atuando como meras intermediárias da prestação de serviços dos seus cooperados ou associados, prestação de serviços que é feita por conta e responsabilidade dos próprios cooperados. A cooperativa atua como representante dos cooperados, sendo que sua arrecadação é feita em nome dos associados que, após deduzidas as despesas e valores destinados aos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social, recebem as sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado. Se prejuízo houver, também há rateio entre os cooperados. II - A Lei nº 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Esta contribuição foi editada em substituição àquela anteriormente prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96. A contribuição da nova lei é diversa daquela anteriormente prevista na LC nº 84/96, pois têm sujeitos passivos diferentes: a anterior era de incumbência apenas das cooperativas de trabalho, enquanto na nova lei os contribuintes são as empresas que contratam a prestação de serviços através de cooperativas de trabalho. Houve alteração quanto ao sujeito passivo - o contribuinte - fazendo surgir uma nova contribuição para estas empresas, pois antes elas não estavam obrigadas a contribuir sob o fato gerador e base de

cálculo estabelecidos na Lei nº 9.876/99, mas apenas de acordo com as hipóteses de incidência previstas no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal. III - A hipótese de incidência não sofreu alteração, pois continua sendo a remuneração da prestação de serviços por pessoas físicas cooperadas. É verdade que, pela redação legal da nova contribuição, a hipótese de incidência é o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, mas logo a seguir vem a delimitação de que se trata do valor relativo à prestação de serviços dos seus cooperados, motivo pelo qual realmente não há diferença entre esta e aquela anterior prevista na LC nº 84/96, sob esse aspecto. Sem consistência, portanto, a alegação de que o objeto de contratação com cooperativas de trabalho seria um produto muito mais amplo do que a prestação de serviços, pelo que não poderia a contribuição incidir sobre a nota fiscal ou fatura por ela emitida. IV - Na contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99, ora impugnada, o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, em princípio equivale à remuneração da prestação de serviço dos cooperados, em seu conjunto, amoldando-se perfeitamente ao artigo 195, I, a, da Carta Magna, uma vez que as empresas que contratam com as cooperativas, em verdade, são as tomadoras do serviço prestado pelos próprios cooperados - pessoas físicas. Quanto à espécie legislativa utilizada para a normatização da contribuição, a diferença para veicular as contribuições previstas na Lei Complementar nº 84/96 e na Lei nº 9.876/99 justifica-se: antes da EC nº 20, de 15.12.1998, a redação original do art. 195, inc. I, previa apenas a contribuição sobre folha de salários, que gerou enorme discussão levada até ao Supremo Tribunal Federal, que considerou não abranger a norma constitucional a remuneração de outros profissionais que não os empregados, daí porque houve necessidade da edição de lei complementar, em obediência à regra do 4º, do mesmo art. 195. Após a EC nº 20, de 15.12.1998, a nova redação do dispositivo constitucional contempla a remuneração dos serviços de quaisquer pessoas físicas, podendo a matéria ser disposta apenas por lei ordinária, não havendo qualquer irregularidade da nova contribuição também sob esse aspecto. V - A contribuição constante do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, não padece do vício de inconstitucionalidade suscitado, sendo perfeitamente exigível dos contribuintes que elege. VI - Remessa oficial e recurso providos. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200061000389895AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 224616, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJU DATA:15/07/2002 PÁGINA: 421)TRIBUTÁRIO: RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. EXIGIBILIDADE.I - A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o artigo 195, I, a da Lei Maior, ampliando a incidência das contribuições sociais ao inserir empresas que não sejam empregadoras e estabelecendo como base de cálculo todo e qualquer rendimento pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviços a empresa.II - Tal emenda passou a abranger a hipótese de incidência da Lei Complementar 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, posto não mais se tratar de competência residual. III - A Lei 9876/99 revogou a Lei Complementar 84/96 e com fundamento na atual redação do artigo 195, da CF alterou a leitura do artigo 22 da Lei de Custeio inserindo o inciso IV, o qual prevê a incidência de contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. IV - A base de cálculo descrita no artigo 22, IV se subsume na previsão da alínea a, do artigo 195, vez que os serviços são prestados pelos cooperados. As cooperativas apenas intermedeiam a contratação e o pagamento do serviço através da emissão da nota fiscal ou da fatura correspondente.V - A hipótese de incidência é o pagamento a pessoa física pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, por intermédio de cooperativa de trabalho.VI - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental.(TRF 3, 2ª Turma, AG nº 2001.03.00.004187-9/São Paulo, DJU 15.08.01, p. 1413, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral)Ante o exposto, por não visualizar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Cite-se.Intime-se.

**0016304-34.2013.403.6100** - CONCRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Providencie a autora, em 10 (dez) dias, procuração e substabelecimento em vias originais bem como traga aos autos o auto de infração ou a imposição de multa a fim de comprovar o montante da multa que alega ter-lhe sido imposta.Intime-se.

**0016370-14.2013.403.6100** - LUCIANO MARENCO - ESPOLIO X BIANCA MARENCO(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL Cite-se.

**0016566-81.2013.403.6100** - LUIZ CARLOS VERGARI X MARIA APARECIDA VERGARI(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Intime-se e Cite-se.

**0016570-21.2013.403.6100** - SIMONE DOS SANTOS SASSATANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0016622-17.2013.403.6100** - SANDRA REGINA ALVES MASSARO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0016633-46.2013.403.6100** - ELIAS ALVES DOS SANTOS X GIZELA GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inexistindo pedido de antecipação de tutela, cite-se.Int.

**0016645-60.2013.403.6100** - ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO X CALIL MOHAMED FARRA FILHO X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE PAULO CUPERTINO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO E OUTROS em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES-IPEN/CNEM - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando determinação para que os réus garantam aos autores o pagamento retroativo da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/09 parcelas vencidas e vincendas inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional.Alegam, em síntese, serem servidores públicos federais do IPEN regidos pela Lei nº 8.112/90 e, atualmente pela Lei nº 11.784/08.Informam que possuem curso de graduação sendo certo que, embora a Medida Provisória nº 411/08, convertida na Lei nº 11.907/09, lhe garanta desde a data da sua publicação o recebimento da Gratificação de Qualificação-GQIII somente em abril do presente ano a ré lhe garantiu o pagamento de referido direito.Afirmam que, conforme o teor do texto legal (artigo 56, caput, da Lei nº 11.907/09) a Gratificação de Qualificação - GQ tem como servidores atingidos aqueles titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, estabelecidos na Lei nº 8.601/93, nos artigos 6º e 7º e 11º e 12º.Afirmam estarem enquadrados na Carreira de Ciência e Tecnologia ocupando o cargo em Ciência e Tecnologia.Aduzem que, ao impedir a concessão da gratificação a que teriam direito os autores, por suposta falta de regulamentação no período, a Administração ofende não só o princípio da legalidade como também a hierarquia das normas jurídicas em que um mero entendimento administrativo não pode instituir disciplina contrária à norma hierarquicamente superior.Trazem jurisprudência a respeito do tema .É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.O objetivo desta ação é o recebimento do pagamento retroativo da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/09 parcelas vencidas e vincendas inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional.Todavia, é vedada a concessão de tutela antecipada nas hipóteses de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, aumento ou extensão de vantagens, ou mesmo de pagamentos de qualquer natureza, conforme determinado nos parágrafos 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09. De outra parte, tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de valores monetários que não perecem.Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.Cite-se o réu. Intimem-se.

**0016906-25.2013.403.6100** - CLARISSE LOPES RODRIGUES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 126, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e

demais decisões proferidas nos autos nº 0008285-25.2002.403.6100, pertencente à 6ª Vara Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009720-19.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014045-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012663-38.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013013-26.2013.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 323/324 como emenda à inicial.Nos termos das decisões de fls. 248 e 275/277, cite-se, devendo a autora, primeiramente, apresentar cópia da petição de fls. 323/324 para instrução da contrafé. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3628**

#### **MONITORIA**

**0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0017023-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017023-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Tendo em vista a Informação de fl.148, proceda-se o cancelamento e arquivamento em pasta própria, dos Alvarás de Levantamento nº 49 e 50/2013.Expeça-se novo Alvará de Levantamento à parte AUTORA, observadas as formalidades legais.Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Int. e Cumpra-se.

**0028060-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028060-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON HONORIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da pesquisa on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0007968-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA

Fl. 123: defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006477-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORA NEY PEREIRA MARINHO(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO)

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado



manifestação da parte interessada. Int.

**0009531-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE ANDREIA VALENTIM FELIPPE

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0022916-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEANE DA SILVA

Fl.62: defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8)** - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a Informação de fl.336, proceda-se o cancelamento e arquivamento em pasta própria, do Alvará de Levantamento nº 157/2012. Expeça-se novo Alvará de Levantamento à parte AUTORA, observadas as formalidades legais. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Int. e Cumpra-se.

**0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9)** - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora da petição de fls. 737/751, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1)** - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005554-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005554-2)** - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017729-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017729-5)** - ANDRES RICARDO PEREZ RIERA(SP013560 - SILVIO SANTOS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002830-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002830-0)** - MARIO FRUTUOSO DE SOUZA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 101/110vº que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos objetivando comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 167/173). O exequente manifestou-se às fls. 177/182 discordando do cálculo apresentado diante da aplicação de juros de 3% e não 6% pois trabalhou por oito anos na mesma

empresa. Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram efetuados os cálculos juntados às fls. 185/191 e apurado saldo remanescente em favor do autor no valor de R\$ 3.518,64 em virtude da não apuração correta da CEF quanto à diferença de correção monetária de 01/03/1989. O exequente manifestou-se à fl. 194 discordando do cálculo apresentado pela Contadoria uma vez que não houve a aplicação correta de juros (6%). A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos comprovantes de crédito das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial (fls. 198/201). Nova manifestação do exequente às fls. 203 reiterando a aplicação correta dos juros no patamar de 6%. Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 167/173 e 198/201 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. No que se refere aos juros pleiteados pelo exequente a sentença de fls. 101/110 vº, não determinou a aplicação de juros progressivos, ao contrário, ficou consignado que os extratos juntados aos autos às fls. 68/75 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor no patamar de 5%. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 (fls. 167/173 e fls. 186/191) na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004784-34.2000.403.6100 (2000.61.00.004784-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0)** - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0005220-46.2007.403.6100 (2007.61.00.005220-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9)** - WILMA FIETZ (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023161-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023161-3)** - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA (SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS X RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0022470-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022470-4)** - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl.281: proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado de fl.271, para uma conta de depósito judicial junto ao PAB da Justiça Federal, à ordem deste Juízo.Após, manifeste-se a CEF se o montante transferido satisfaz o valor exequendo, tendo em vista que o levantamento dar-se-á com a extinção da execução.Silente ou na concordância, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0014245-44.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 178/180, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2368**

### **MONITORIA**

**0011745-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl.79 e julgo extinta a causa, sem resolução do mérito, com fundamento nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl.79, mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025198-04.2010.403.6100** - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TRÊS S FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA. e FILIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo, bem como a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com acrescidos de Taxa Selic.Afirmam, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Com a inicial vieram documentos (fls. 32/2113). Houve aditamento da inicial (fls. 2117/2121v e 2125/2131).O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 2133).O pedido de liminar foi deferido (fls. 2141/2143).A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls.

2150/2172), bem como apresentou contestação (fls. 2173/2223), sustentando preliminarmente a ilegitimidade ativa da filial da autora, ao argumento de que os efeitos das decisões judiciais das sentenças e a eficácia da coisa julgada devem se subsumir aos limites territoriais da jurisdição do órgão prolator da decisão. Suscitou, ainda, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Réplica (fls. 2227/2252). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório.

DECIDO. Considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da filial da autora, tendo em vista que a limitação da abrangência da decisão judicial ao âmbito territorial de competência do órgão prolator é aplicada às ações coletivas, ou seja, não prejudica os autores domiciliados em outras unidades da Federação. Nesse sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS SUBJETIVOS DA DECISÃO. OMISSÃO. 1. O acórdão foi omissivo quanto à questão atinente à eficácia territorial da decisão agravada. 2. É certo que o art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 9.494/97, restringe os efeitos erga omnes do ato judicial proferido em ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. No caso, porém, não há que se falar em restrição dos efeitos da decisão agravada a limites territoriais, pois não se pode confundir estes com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que se estende a todos aqueles que participam da relação jurídica. 3. Com efeito, a imposição de limites territoriais, prevista no art. 16 da LACP, não prejudica a obrigatoriedade jurídica da decisão judicial em relação aos participantes da relação processual originária, onde quer que estes se encontrem, uma vez que tais sujeitos e intervenientes estão vinculados pela própria força dos limites subjetivos e objetivos que decorrem da coisa julgada, independentemente da incidência ou não do efeito erga omnes. 4. Assim, tendo presente que o INSS figura no polo passivo da ação civil pública originária, que exerce suas atribuições institucionais em âmbito nacional, impõe-se que ele cumpra a decisão agravada, em relação a todos os seus segurados, independentemente de estes situarem-se em local distinto da jurisdição do Juízo prolator do ato judicial. 5. A questão relativa à verossimilhança da alegação foi expressamente abordada no acórdão recorrido, devendo ser rejeitados, no ponto, os embargos declaratórios. 6. Embargos declaratórios acolhidos, em parte, para, integrando o julgado, consignar a eficácia nacional do decisum. (TRF 1ª Região, EDAG 200801000402603, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:144, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da

Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR ( súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento,

é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...). Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias

na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que viera a substituí-la. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0015955-65.2012.403.6100** - ELDO BATISTA DE SOUSA X ELIANA CRUZ DOS SANTOS DE SOUSA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença Trata-se de Ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ELDO BATISTA DE SOUSA e ELIANA CRUZ DOS SANTOS DE SOUSA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade de débito, decorrente do contrato de financiamento habitacional nº 8.2041.0046.962-1, bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narram que firmaram com a instituição financeira ré, em 25.10.1999, contrato de financiamento habitacional nº 8.0241.0046.962-1 para aquisição do imóvel situado na Rua Cajazeiras, nº 125, Bloco 06, apto 23, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Sustentam que, em março de 2012, liquidaram antecipadamente o valor do saldo devedor no importe de R\$11.110,62, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. Todavia, a ré deixou de fornecer o termo de liberação de hipoteca. Asseveram que, posteriormente à liquidação do saldo devedor, e quando da celebração de contrato com a Construtora Aonde, tomaram conhecimento da existência de informações desabonadoras junto ao SPC e Serasa, consistente no apontamento do débito de R\$439,08 pelo banco Requerido, sem que a instituição tenha qualquer crédito a haver dos autores, já que o financiamento foi integralmente quitado. Informam os autores que, anteriormente à liquidação do saldo devedor, a CEF havia levado o imóvel a leilão, o que ocasionou o ajuizamento de ação indenizatória, em cuja demanda, julgada procedente em primeira instância, não obtiveram êxito (Proc. nº 0005698-98.2006.403.6100). Tal situação vexatória causou sofrimento aos autores, que, por meio desta ação, postulam a reparação dos danos morais. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido para determinar à ré que providencie a exclusão dos nomes dos autores junto a qualquer órgão de proteção ao crédito, relativo ao contrato nº 8.0241.0046.962-1 (fls. 30/32). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 45/89) alegando, em preliminar, a ausência de requisitos para a concessão da tutela. No mérito, alegou que os autores ao efetuarem a liquidação antecipada do financiamento deixaram de pagar custas judiciais, honorários e despesas incorridas na execução da dívida, estas decorrentes da Ação (nº 0005698-98.2006.403.100). Aduz, assim, que a inscrição realizada foi legítima posto que havia situação de inadimplência. Defende, ainda, a ausência de indenização por dano moral, já que não foram comprovados os danos sofridos pela vítima. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 98/101. Instadas as partes à especificação de provas, a ré nada requereu (fl. 92), ao passo que os autores solicitaram prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré (fl. 101). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 105). Decisão que determinou a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da apelação interposta na ação nº 0005698-98.2006.403.6100, além do indeferimento da prova oral requerida pela parte autora (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Resta prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, tendo em vista a decisão de fls. 30/32. Passo a análise do mérito. Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito decorrente do contrato de financiamento habitacional nº 8.024.0046.962-1, tendo em vista a liquidação antecipada do saldo devedor ocorrida em 06.03.2012, além do pagamento de indenização por dano moral pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. Pela documentação juntada às fls. 19/20, em 06.03.2012, os autores comprovaram a liquidação antecipada do saldo devedor do financiamento habitacional com recursos próprios. Todavia, em consulta ao cadastro do SPC e do SERASA, respectivamente, em 02.08.2012 e em 30.07.2012, descobriram que o apontamento do valor de R\$439,08, referente ao débito decorrente do mesmo financiamento habitacional. Em sua contestação, a ré afirma que o mutuário efetuou a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato do financiamento em 06/03/2012, deixando, todavia, de pagar custas judiciais, honorários advocatícios e despesas incorridas na execução da dívida. Despesas estas decorrentes da primeira ação ordinária promovida pelos autores e julgada improcedente no TRF em 14/06/2011 (fl. 47) grifei. Verifica-se, ainda, que os autores propuseram ação de indenização por danos morais, tendo em vista a publicação do edital de leilão do imóvel em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento (fls. 88/89). A ação fora julgada improcedente (em sede de apelação), sendo os autores condenados ao pagamento de honorários e custas, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que transitou em julgado em 17.04.2013. Pela narrativa dos fatos aqui expostos, verifica-se que

houve a instauração do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66 fundamentada na ausência de pagamento das parcelas do financiamento habitacional pelos mutuários devedores ora autores, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes. É sabido que o contrato de mútuo firmado nos moldes do SFH, além de ser garantido pelo imóvel adquirido (hipoteca), também prevê a responsabilidade dos mutuários pelas despesas ocasionadas na eventual adoção do procedimento de execução extrajudicial (decreto-lei nº 70/66), uma vez que deram causa à execução. Assim, iniciada a execução extrajudicial com a notificação do mutuário devedor à purgação da mora do valor da dívida em conformidade com o art. 31 do referido Decreto-lei, é permitido ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, efetuar o pagamento do débito habitacional totalizado de acordo com o art. 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I) se a purgação se efetuar conforme o 1º do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; e II) daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (art. 34 do Decreto-lei nº 70/66). Ou seja, as despesas com a Execução Extrajudicial compõem-se da: remuneração do agente fiduciário, publicação de editais de cientificação de 1º e 2º leilões, edital de notificação, despesas com matrícula, laudo de avaliação, comissão do leiloeiro, envio de telegramas (correio), notificações e publicações. Tais despesas foram pagas pela ré, razão pela qual devem ser reembolsadas pelos mutuários porque deram causa as referidas despesas. Há expressa previsão contratual nesse sentido. Vale dizer, para que o imóvel objeto do contrato de financiamento não seja leiloado (arrematado/adjudicado), é necessário que o mutuário devedor pague o débito habitacional correspondente ao valor do saldo devedor, as prestações em atraso e também os encargos estipulados no mútuo, além das despesas da execução extrajudicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. DL 70/66. LANCE DA ALIENAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA. CONSIDERAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS VENCIDAS E DESPESAS COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS COM A VENDA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA FINAL APURADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Na execução extrajudicial com base no DL n. 70/66, o credor tem o direito de receber, no leilão, o valor do saldo devedor, acrescido das demais obrigações contratuais vencidas, despesas de anúncio e contratação da praça e despesas relativas à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, e prêmio de seguro. Somente no caso de o lance de alienação do imóvel ser superior ao total das importâncias referidas, a diferença afinal apurada deve ser entregue ao devedor. Cf. art. 32 e 1º e 3º e art. 33, do DL 70/66. 2. Por isso, e com base nessa regulamentação, este Tribunal anteriormente já decidiu que apenas na hipótese de o valor da arrematação ser superior ao do saldo devedor, este acrescido das despesas provenientes das obrigações contratuais e legais, é que a diferença, ao final apurada, será entregue ao devedor (DL n. 70/66, art. 32, parágrafo terceiro (TRF 1ª Região, AC 200233000156141, Quinta Turma, Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ 21.9.2005, p. 39). 3. Na data do leilão (julho 2000), saldo devedor em R\$ 27.878,82; prestações em atraso em R\$ 5.243,15; juros diários em R\$ 47,70 (fl. 20). Portanto, dívida total, naquele momento, em R\$ 33.169,67. Prestação de contas do agente fiduciário, seguida de documentos, comprovando valor das despesas com a alienação em R\$ 5.201,99 (fl. 133). Somando este ao valor da dívida, resulta R\$ 38.371,66. Valor da arrematação R\$ 39.762,00 (auto de fl. 37). Subtraindo o resultado anterior do valor da arrematação, ainda resta uma diferença final a ser entregue ao devedor/apelante. 4. Parcial provimento da apelação, para condenar a CEF a pagar à Autora a diferença final apurada entre o valor de alienação do imóvel (fl. 37) e o valor da dívida (valor do saldo devedor, mais prestações em atraso, mais juros diários) acrescido das despesas indicadas na prestação de contas do agente fiduciário (fl. 133), diferença final essa que sofrerá a incidência de juros moratórios de um por cento ao mês, desde a citação, e correção monetária, desde o registro da carta de arrematação (janeiro de 2001). 5. Sucumbência recíproca. (TRF1, Processo 200341000051154, Apelação Cível, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, Fonte e-DJF1 Data 16/02/2009 Pagina 471). Dessa forma, os autores, de fato, quitaram o valor do financiamento concedido para a aquisição do imóvel (mútuo). Todavia, seria imprescindível, ainda, que os mutuários, ora autores, também tivessem arcado com as despesas efetuadas no procedimento de execução extrajudicial, já que deram causa para a sua instauração. Percebe-se, portanto, que não basta o pagamento integral do valor do financiamento (saldo devedor) para declarar quitado o contrato de mútuo com a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel, ante a existência de débitos (acessórios) referentes à execução extrajudicial promovida pela ré CEF. Assim, já decidiu a jurisprudência da E. TRF da 5ª Região: CIVIL. SFH. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. PREVISÃO CONTRATUAL. CONSIGNATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. II. A cobrança de crédito relacionado ao SFH pode se verificar por meio de ação executiva, nos termos da Lei 5.741/71, bem como por via de execução extrajudicial, como dispõe o DL 70/66, nos termos do contrato celebrado entre as partes. III. O remédio jurídico a ser manejado deve ser de escolha da parte, a quem cabe escolher aquele que melhor se adequa à proteção de seus



direitos. (Precedente: TRF 5ª Região. AC 447857/PE. DJ de 29.09.08). IV. Tem-se por legítima a recusa do credor uma vez que o valor ofertado pelo devedor foi inferior ao devido, porquanto excluída a parcela relativa às despesas com a execução extrajudicial processada, pelo que incabível o pleito consignatório. V. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita.(TRF5, Processo 200983020008664, Apelação Cível 493542, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Fonte DJE Data 15/04/2010, Página 660)De outro lado, a despeito da afirmação da ré de que as despesas decorrentes da execução extrajudicial (impeditivas à extinção do contrato ora questionado) estariam sendo cobradas na ação nº 0005698-88.2006.403.6100, tenho que tal afirmação é equivocada, isto porque naquela demanda não existe nenhuma execução (honorários e custas), pois foi concedida a Justiça Gratuita aos executados, além de não terem sido condenados ao pagamento das referidas despesas, que são extrajudiciais (fls. 88/89).Todavia, isso não afasta a razão da instituição financeira ré quanto à cobrança das despesas incorridas na execução extrajudicial adotada. Ademais, sem o devido pagamento das referidas despesas não é possível exigir a extinção do contrato de financiamento habitacional como pretende a parte autora. Anoto que os autores tiveram pleno conhecimento da execução extrajudicial, não negaram o dever de arcar com as despesas do procedimento extrajudicial, limitaram a comprovar a quitação do financiamento (mútuo), o que não é suficiente para a declaração de inexistência de débito aqui discutido. Portanto, sendo a ausência de pagamento das despesas da execução extrajudicial pelos autores a causa da inscrição ora discutida, a pretensão deduzida não pode ser acolhida. Imperioso registrar, por fim, que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar a existência do débito que resultou na inscrição de seus nomes no SERASA, cujo procedimento caracteriza-se como exercício regular de direito por parte da instituição financeira credora. A jurisprudência é forte nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO. RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. 1. A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, quando demonstrada, como no caso em exame, a inadimplência da correntista que, por diversas vezes, extrapolou o limite do crédito rotativo, deixando de providenciar em tempo oportuno a cobertura do saldo negativo. 2. Conforme assente na jurisprudência pátria, para que surja o dever de indenizar, há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 3. Não se conhece de recurso adesivo, quando lhe faltar pressuposto de admissibilidade, qual seja, a sucumbência parcial (entendimento do Relator, vencido). 4. Apelação da autora e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal desprovidos.(TRF1, Processo 200134000261859, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Fonte e-DJF1 Data 24/11/2008 Pagina 404)RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER LESÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, quando demonstrada, como no caso em exame, a inadimplência da correntista, que deixou de providenciar em tempo oportuno a quitação da dívida. 2. Conforme assente na jurisprudência pátria, para que surja o dever de indenizar, há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 3. Recurso desprovido. Sentença confirmada.(TRF2, Processo 200551010168602, Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/05/2010 Página 228.)Portanto, reputo que o débito inscrito no órgão de proteção ao crédito (SPC e Serasa) é decorrente da ausência de pagamento das despesas decorrentes da execução extrajudicial prevista no contrato de financiamento habitacional, que gerou um débito no valor de R\$439,08, em março de 2012 (fls. 17/18).Assim, constata-se que o débito foi devidamente constituído e, como houve a quitação da dívida (referente às despesas da execução extrajudicial) perante a instituição financeira ré, deu-se a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, o que é legítimo. Conforme decido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. E como consequência da regularidade da inscrição, afasto a incidência do dano moral. Diante da inadimplência verificada, e havendo a previsão legal de inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes (CDC, art. 43), não há como se acolher a pretensão da parte autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, revogando a tutela concedida, extinguindo, em consequência, a causa com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na conformidade do art.

20, 4, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0016767-73.2013.403.6100** - MAURO DO AMARAL SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MAURO DO AMARAL SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado nos moldes do SFH, bem como a repetição de indébito em dobro, sob a alegação de que a instituição financeira ré não respeitou as cláusulas contratuais. Narra que em 07 de junho de 2002 firmou com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda e Mutuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS para a aquisição do imóvel situado na Rua Octacílio Celestino Gallo, nº 459, apto 43, Jardim Borborema, São Bernardo do Campo/SP. Sustenta que como a instituição financeira ré não informou claramente qual regime de juros o método SAC - Sistema de Amortização Continuo adota, ou seja, regime simples ou composto. Assim, constatou, por meio de um perito contratado que o contrato de mútuo ora discutido, possui, de fato, juros capitalizados de forma composta, o que remete a repugnante prática de anatocismo, conforme demonstra o laudo acostado na inicial. Pede a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC - simples. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, e que já foi por mim prolatada sentença de total improcedência em caso idêntico (Processos nºs 0001283-52.2012.403.6100, 0010241-61.2011.403.6100 e 0023578-88.2009.403.6100), dispense a citação e passo a prolatar sentença nos fundamentos que seguem, de acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil. DO SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES parte autora pede a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC - simples, contudo, não foi o pactuado entre as partes (embora pudesse ter sido, por livre vontade das partes), não se podendo alterar um contrato, se não for comprovado que o sistema aplicado está eivado de vício ou causa prejuízo desproporcional ou onerosidade excessiva para uma das partes contratantes. No que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo Sistema de Amortizações Crescentes - SACRE, na forma no aludido contrato. Como é sabido, a utilização do SACRE não permite a ocorrência da denominada amortização negativa (ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor). No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente, ou seja, não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Dessa forma, não há como acatar a tese da autora de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SISTEMA SACRE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - A utilização do artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. II - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial. III - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela. IV - Não há que se falar em derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. VI - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. VII - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. VIII - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio

financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IX - Prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda e, ainda que assim não fosse, as regras do artigo 42 do CDC não se aplicam, por existir norma especial sobre o tema, qual seja, o artigo 23 da Lei 8.004/90. X - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. XI - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. XII - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. XIII - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. XIV - Agravo legal improvido.(TRF3, Processo 200561000253065, Apelação Cível 1467505, Relator Juiz Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Fonte DJF3 CJI Data 11/03/2010 Página 215)DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. II. Inexistência de fundamento legal para se autorizar o depósito das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira prestação, considerando documentos que apontam o decréscimo nos valores dos encargos mensais nos contratos regidos pelo SACRE. Precedentes. III. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. IV. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. V. Taxas nominal e efetiva de juros que derivam da própria mecânica da matemática financeira. VI. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, apenas sendo facultado ao mutuário contratar seguradora diversa daquela indicada pela instituição financeira. Inteligência da Súmula nº 473 do E. STJ. VII. Ausência de provas de que as parcelas cobradas a título de seguro são excessivamente superiores aos valores praticados por outras seguradoras em operação similar a dos autos. VIII. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. IX. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. X. Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. XI. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. XII. Recurso desprovido.(TRF3, Processo 00015371720064036106, Apelação Cível, Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/07/2013 Fonte Republicacao.)Contudo, ressalto que a partir da edição da Lei nº 11.977, 07 de julho de 2009 é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) (grifo nosso). Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo juntadas aos autos, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configurou a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída.DA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser

restituído ou compensado. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, bem como, indefiro o pedido de tutela antecipada. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0029553-31.2013.403.6301 - ZAMPIERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 59 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016943-86.2012.403.6100 - ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES (SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Fls. 70/71: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que extinguiu o processo pela ausência de cumprimento da diligência pelo autor (fl. 67). Narra que a estagiária equivocou-se ao utilizar o protocolo integrado do foro central da justiça estadual de Campinas - SP. Portanto, a petição extravaiu-se, por razões óbvias, conforme documento em anexo (grifei). Afirma que cumpriu a diligência judicial que ensejou o indeferimento da inicial. DECIDO. Considerando que a parte autora comprovou a diligência que lhe incumbia (fls. 70/73), recebo a petição de fls. 70/73 como Embargos de Declaração, e dou-lhes provimento para ANULAR a sentença de fl. 67. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do rito em ORDINÁRIO. Com o retorno, venham os autos conclusos. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035194-31.2007.403.6100 (2007.61.00.035194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 23.662,06 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e seis centavos), atualizado até julho de 2007. Aduz a CEF que os executados firmaram em 15/06/2006 Contrato de Renegociação Especial - Pessoa Jurídica n.º 21.2962.691.0000011-51, no valor de R\$ 19.950,00, sendo que estão inadimplentes desde 01/12/2006. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 19 de dezembro de 2007, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação dos executados, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 19 de dezembro de 2007, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Renegociação Especial - Pessoa Jurídica n.º 21.2962.691.0000011-51, objeto da presente demanda em 15 de junho de 2006 e se encontram inadimplentes desde 01/12/2006. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (01/12/2006) e, não se

efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 01 de dezembro de 2011. Ressalto que o atraso na citação dos executados não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 01/12/2006, a distribuição da ação em 19/12/2007 e a tramitação do feito até setembro de 2013 sem a citação válida dos executados, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P. R. I.

**0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA**  
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado às fls. 266/268, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004582-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA**  
Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEJORADO ESCOBAR OECLUCA C P P V L ME, OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA e ROBSON LUIZ LIMA, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP183 nº 304-8/2008 firmado entre as partes em 09.06.2008, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$ 66.109,72 (sessenta e seis mil, cento e nove reais e setenta e dois centavos) atualizado em fevereiro de 2009, conforme demonstrativo de fls. 40. Com a inicial vieram os documentos. Foi determinada a citação dos réus, nos termos do art. 652 do CPC (fls. 46). O corréu Robson Luiz Lima foi citado, conforme se depreende do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação de fls. 143/144. Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 194). É o breve relato. Passo a decidir. Pretende a exequente o recebimento do valor concedido aos devedores por meio do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmando entre as partes. Contudo, a presente pretensão executória, por fundar-se em susposto título executivo extrajudicial, não pode prosperar, vez que não possui a liquidez exigida na Lei nº 10.931/04, como se verá. Pois bem. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, Somente poderá estar

representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00135793920134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505959 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013) Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a

cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI e 3º, do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023324-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M. LOURENCO SANTOS MECANICA - ME X MIGUEL LOURENCO SANTOS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M. LOURENÇO SANTOS MECANICA - ME e MIGUEL LOURENÇO SANTOS, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP183 nº 21.3128.003.00000273-8 firmado entre as partes em 20.04.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$ 16.113,41 (dezesesseis mil, cento e treze reais e quarenta e um centavos) atualizado em novembro de 2011 conforme demonstrativo de fls. 46. Com a inicial vieram os documentos. Foi determinada a citação dos réus, nos termos do art. 652 do CPC (fls. 52/53). O que ocorreu, conforme se depreende do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação de fls. 71/73. Instada a CEF a se requerer o que de direito (fl. 74), a mesma deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 74, verso). É o breve relato. Passo a decidir. Pretende a exequente o recebimento do valor concedido aos devedores por meio do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmando entre as partes. Contudo, a presente pretensão executória, por fundar-se em susposto título executivo extrajudicial, não pode prosperar, vez que não possui a liquidez exigida na Lei nº 10.931/04, como se verá. Pois bem. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no

entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, Somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00135793920134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505959 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013) Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:



Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajuste (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI e 3º, do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004508-46.2013.403.6100** - CONSORCIO GALVAO - SERVEN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 326/330 e 331/333: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença de fls. 303/321 padece de omissão, uma vez que deixou de se pronunciar acerca do pedido de compensação proporcionalmente a cada consorciada. A União Federal pugnou pela rejeição do recurso (fl. 335). É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. A questão posta foi examinada e satisfatoriamente fundamentada, conforme se verifica do seguinte trecho que transcrevo (fl. 305): Primeiramente, é importante frisar que a presente demanda deve se restringir às partes integrantes da lide, ou seja, porque as empresas consorciadas não figuram no pólo ativo deste writ, a lide se limitará ao Consórcio Impetrante. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012131-64.2013.403.6100 - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que assegure a seus associados o direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e férias usufruídas. Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/94). Houve aditamento da inicial (fls. 101/102). O pedido de liminar foi deferido (fls. 103/108). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 118/124v), sustentando preliminarmente ser atribuição daquela DERAT/SPO somente as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído dos contribuintes sediados na cidade de São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 125/132v). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 134/135). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 103/108), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Trata-se esta demanda de Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei nº 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Portanto, a coisa julgada fica limitada aos afiliados do sindicato impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. O pedido é procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do salário maternidade e férias gozadas (usufruídas): Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os associados do impetrante, que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração, a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias usufruídas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015618-42.2013.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 40/41 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado de citação, independentemente do seu cumprimento. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007459-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007459-8) - ANTONIO JOSE ELIAS X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE SILVIO FONSECA DE OLIVEIRA X MANOEL VIDAL NETO X SEVERO JOSE DOS SANTOS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE ELIAS X JOSE GOMES RIBEIRO**

X JOSE SILVIO FONSECA DE OLIVEIRA X MANOEL VIDAL NETO X SEVERO JOSE DOS SANTOS  
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/01, bem como pelo depósito do valor da execução na conta vinculada ao FGTS conforme se depreende às fls. 181/207, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6)** - ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADMIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 324/325: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitou prazo para a apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em face de ADMIR RUIZ, BALTAZER JOSÉ DA COSTA, ADMIAR PORTO DE AMORIM, JOSÉ UBIDA MORENO e MARIO PINTO GONÇALVES, alegando excesso de execução quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 0030581-70.2004.403.6100 (em apenso). Juntou depósito de fl. 325.Contudo, até a presente data, não foram apresentadas as razões da referida Impugnação apesar dos vários pedidos de devolução de prazo formulados pela CEF. Solicitou a exequente o levantamento da penhora efetuada nos autos dos Embargos à Execução (fls. 345/356).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Considerando que a CEF não apresentou as razões da Impugnação, nem declarou de imediato o valor que entende correto, rejeito liminarmente a presente Impugnação em conformidade com o parágrafo 2º do art. 475-L do CPC. Por outro lado, tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução nº003058/1-70.2004.403.6100, conforme se depreende à fl. 325, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento do valor do depósito referente aos honorários advocatícios, conforme requerido às fl. 370.Fls. 314/356: Assiste razão à CEF. Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 163/166 ante a extinção da execução.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000216-52.2012.403.6100** - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende à fl. 150, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento do valor consignado (fl. 54) em favor da executada EBUSINESS BRASIL (fls.107/108), bem como do valor do depósito referente aos honorários advocatícios em favor da exequente (fl. 109).Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005495-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BERALDO

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 48), recebo a petição de fls. 49/54 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 5972**

## **ACAO PENAL**

**0005022-18.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DEGAN(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

1. Fls. 228/235 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANTONIO CARLOS DEGAN, na qual sustenta que os fatos descritos na denúncia são atípicos, devendo o denunciado ser absolvido sumariamente nos termos do artigo 397, IV, do CPP. Alega que a empresa Art-Ara-Trop Industrial, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., da qual o acusado é sócio administrador, aderiu ao parcelamento simplificado, em conformidade com a Lei nº 10.522/2002. Juntou cópias às fls. 236/240. Postula pela extinção da punibilidade, em razão de sua adesão ao programa de parcelamento, conforme as disposições contidas na Lei nº 10.684/03. Não arrolou testemunhas. Requer a suspensão do processo até o término do parcelamento simplificado, com a conseqüente absolvição sumária do acusado em virtude da extinção da punibilidade. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. As cópias juntadas às fls. 236/240, por si só, não demonstram que o denunciado foi inserido no parcelamento. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Observo que as partes não arrolaram testemunhas e que o denunciado já foi intimado da data da audiência às fls. 221. 4. Tendo em vista a audiência designada para o dia 16 de outubro de 2013, às 14h, intime-se a defesa e o Ministério Público Federal. 5. Não obstante, determino a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para que comunique a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do lançamento definitivo dos tributos, bem como de eventual adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou outro com a mesma finalidade, pela empresa ART-ARA-TROP Industrial, Importadora, Exportadora Ltda. (CNPJ nº 01.678.475/0001-02), referente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 19515003746/2007-88, bem como a regularidade no recolhimento das parcelas. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 122 e 239. São Paulo, 10 de setembro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

## **Expediente Nº 5981**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003933-23.2012.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBEN ORLANDO SANDOVAL JORQUERA(SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 31/32 - Trata-se de requerimento de autorização de viagem, formulado por RUBEN ORLANDO SANDOVAL JORQUEIRA, para Santiago/Chile, no período de 16/09/2013 e 02/10/2013, por motivo de visita familiar, instruindo-o com cópia da reserva de passagens aéreas (fls. 33/34). O MPF não se opôs ao deferimento do requerimento (fl. 39 verso). Assim sendo, DEFIRO o requerimento de viagem. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período acima. Uma cópia do ofício poderá ser entregue a um dos advogados constituídos. Intime-se a defesa, pelo DEJ, salientando que o acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo até 5 (cinco) dias após a data estimada para seu retorno, afim de comprovar a permanência neste país.

## **Expediente Nº 5982**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011088-43.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO MARTINEZ CARNEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI)

1. Designo o dia 12/02/14, às 16h, para oitiva da testemunha arrolada. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça-se mandado de notificação. Requisite-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação da testemunha resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

**0011188-95.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL

CRIMINAL - SP(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN E SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)

1. Designo o dia 12/02/14, às 16h30, para oitiva das testemunhas arroladas. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeçam-se mandados de notificação. Requisite-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação das testemunhas resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

**0011278-06.2013.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO LOBO VITOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO)

1. Designo o dia 13/02/14, ÀS 16h, para oitiva da testemunha arrolada. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça-se mandado de notificação. Requisite-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação da testemunha resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

**0011577-80.2013.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X ARMANDO JUNIO MARANGON X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA )

1. Designo o dia 19/03/14, às 16h, para oitiva da testemunha arrolada. 2. Por ser a testemunha servidor público, deverá o Oficial de Justiça entregar ao superior hierárquico cópia do mandado de intimação a ser expedido pela Secretaria. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 4. Caso o servidor não esteja lotado no local indicado, deverá a Secretaria atentar ao quanto requerido pelo Juízo deprecante, remetendo-se esta em caráter itinerante, se for conhecida sua nova lotação, dando-se baixa na distribuição e na pauta de audiências. Em hipótese contrária, devolva-se à origem, com as mesmas providências. 5. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5985**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0013234-91.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAN JOSE CORREA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Em face da não localização do réu, devolvam-se. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

**0000823-79.2013.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WILMA GOMES GALINDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

Em face da não localização da ré, devolvam-se. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5986**

##### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0011591-64.2013.403.6181** - JOAO LIMA CAVALCANTE(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que junte aos autos cópias que deverão instruir o presente agravo, em cinco dias.

#### **Expediente Nº 5987**

##### **ACAO PENAL**

**0002756-63.2008.403.6181 (2008.61.81.002756-2)** - JUSTICA PUBLICA X GIANPAOLO LOMBARDI(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP211492 - JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA)

Fls. 270/278 - A exclusão formal do parcelamento não é condição para o prosseguimento da ação penal, bastando a informação consolidada de inadimplemento do contribuinte, caso contrário, estaríamos diante de uma situação

esdrúxula na qual a forma seria mais importante que o conteúdo. Caracterizada a inadimplência da REFILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., DETERMINO o prosseguimento da ação penal. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do CPP. Após, intime-se à defesa para a mesma finalidade. Ressaltando que, quando o presente despacho for publicado no Diário da justiça considerar-se-á os advogados intimados. Façam-se as devidas anotações e exclusão do Sistema de Controle deste Juízo.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1475**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0012234-56.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR043438 - THIAGO RIBZUK)**

FLS. 62: Intime-se o requerente Edson Antunes Rodrigues para que comprove a apreensão do veículo, bem como a propriedade do referido bem, no prazo de 3 dias.

**Expediente Nº 1476**

### **ACAO PENAL**

**0016521-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016521-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARGARETE REGINA RAPOSO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA**  
Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 1477**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011554-37.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) LPZ CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA-ME(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS)**  
Preliminarmente, intime-se a defesa do requerente para que traga aos autos cópias dos documentos indicados pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 32/39. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO  
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3628**

### **ACAO PENAL**

**0010911-89.2007.403.6181 (2007.61.81.010911-2)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MENINO LEITE(SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA E SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3629**

##### **ACAO PENAL**

**0014893-14.2007.403.6181 (2007.61.81.014893-2)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE NUNES MOREIRA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X ALVARO PIMENTA DE ARAUJO Intime-se o MPF e a defesa constituída, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, se insistem na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ABEL RAMOS NETO (FLS. 313), e pela defesa, SILENE GOULART (FLS. 320), sob pena de preclusão.Em caso positivo, forneça (m) o atual endereço das referidas testemunhas.

#### **Expediente Nº 3630**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008029-81.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MAURO SABATINO X ALCIDES ANDREONI JUNIOR X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA Fls. 791/793: Conforme manifestação ministerial e o cumprimento do disposto no item 4, do despacho de fls. 790, reconsidero-o e defiro o pedido de transferência do veículo marca Citroen, modelo C3, ano 2008, placas FUI2701, para Elaine Zularo, ressaltando-se que a mesma continua como fiel depositária.Fls. 794/800: Reporto-me ao item 3, do despacho de fls. 790/791-v, pelo mesmo fundamento.Intimem-se. São Paulo, 10.09.2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3631**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011266-89.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA)

Antes de apreciar o requerimento da defesa, determino que a mesma apresente, em relação a cada um dos indiciados, certidão de Distribuição Criminal da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, e também a certidão de Distribuição de Execuções Criminais da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, considerando que o delito noticiado nestes autos foi praticado nesta cidade de São Paulo. São Paulo, 16 de setembro de 2013. Ass.: TORU YAMAMOTO - Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3632**

##### **ACAO PENAL**

**0006841-34.2004.403.6181 (2004.61.81.006841-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP200740E - AMANDA ROMANO NEVES)

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e defesa, para apresentação de memoriais, em 5 dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal

### **4ª VARA CRIMINAL**



**Juíza Federal Dr.<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 5784**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0012864-49.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE) X ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Tendo em vista o endereço do acusado REGIVALDO REIS DOS SANTOS fornecido às fls. 373, determino a expedição de novo mandado para tentativa de citação do réu. Cobre-se a devolução devidamente cumprida do mandado de citação expedido em nome do acusado ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA. Intime-se a defesa constituída do acusado REGIVALDO para apresentação de resposta á acusação no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que se trata de prazo comum para as partes. Por fim, intimem-se às partes quanto à juntada do relatório de Análises de documentos apreendidos encaminhados pela polícia e atuados em apenso.

**ACAO PENAL**

**0008167-87.2008.403.6181 (2008.61.81.008167-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RAFAEL CONDI X ALEXANDRE RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON FILHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP290266 - JONAS OLLER E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Preliminarmente, retornem os autos à Defensoria Pública da União para regularização da petição de fls. 400/400vº que não encontra-se assinada. Após, intimem-se os defensores constituídos às fls. 401, para regularizarem sua representação processual apresentando a via original da procuração dada pelo acusado, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dias).

**0007749-13.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SENA DOS SANTOS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Preliminarmente, abra-se vista ao órgão ministerial para que forneça eventual novo endereço do acusado ANTONIO SENA DOS SANTOS. Após, intime-se a defesa constituída na fase de inquérito policial para que informe se ainda patrocina a defesa do réu, e em caso positivo apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, bem como o endereço atualizado do réu para fins de citação pessoal no mesmo prazo.

**Expediente N° 5800**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005127-24.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) ZUNEIDE DE OLIVEIRA SILVA DUTRA(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls.49.....PROCESSO N.º 0005127-24.2013.403.6181ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: ZUNEIDE DE OLIVEIRA SILVA DUTRAREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICAClassificação: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Zuneide de Oliveira Aparecida Dutra, objetivando a devolução do veículo Citroen/Xsara Picasso EX, Ano 2003, placas DEF 5148, apreendido no bojo da ação penal nº 0006138-93.2010.403.6181. O presente incidente foi distribuído por dependência à citada ação penal (fl. 02). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 47). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. No caso em tela, conforme o parecer ministerial, destaco que não restou demonstrada

a propriedade do bem, tampouco a indicação de maneira clara dos fatos que levaram à apreensão do veículo e a inexistência de liame entre eles e os fatos denunciados, eis que a requerente não instruiu seu pedido com documentos hábeis a comprovar suas alegações. Verifico ainda que a ação penal principal foi remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07 de novembro de 2011, e que a sentença exarada por este Juízo não determinou a destinação dos bens apreendidos. Assim, não havendo nos autos provas suficientes a afastar as incertezas surgidas quanto ao direito da postulante em ter devolvido o bem apreendido, e bem ainda que a ação principal encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal, com sentença proferida em 1ª Instância ainda não transitada em julgado, afigura-se evidente a necessidade da manutenção da constrição hostilizada. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 47 e indefiro o pedido de restituição Citroen/Xsara Picasso EX, Ano 2003, placas DEF 5148, formulado pela requerente Zuneide de Oliveira Aparecida Dutra. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0006138-93.2010.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de setembro de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 5801**

##### **ACAO PENAL**

**0006745-19.2004.403.6181 (2004.61.81.006745-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE FREITAS ROCHA X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO(SP120220E - EDUARDO PONTIERI E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)**

Verifico que no despacho de fl. 899, já foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus Luiz Antonio, José Laércio e Adauto José, com posterior baixa e arquivamento dos autos. Verifico ainda que referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 11/09 próximo passado, devendo a secretaria aguardar o prazo de 05 (dias) para efetivamente arquivá-los. Assim, nada há a apreciar, por ora, com relação à petição de fls. 906 e seguintes.

#### **Expediente Nº 5802**

##### **ACAO PENAL**

**0010675-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP182124 - ARION BERGMAN E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)**

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/1990 e artigo 337-A, III do Código Penal. Narra a inicial que o denunciado reduziu tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, mediante a omissão ao Fisco de receitas auferidas pela empresa HAAS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., da qual era administrador. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2011 (fls. 227/228). Diante da não localização do acusado, procedeu-se a citação por edital, publicado em 27 de junho de 2013 (fls. 312/313). O réu apresentou, por meio de advogado constituído, a resposta a acusação de fls. 314/321, na qual aduz, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alega que são contraditórios os documentos que apontam a autoria dos fatos descritos na denúncia. Requer a realização de perícia grafotécnica nos documentos apresentados a fim de provar se é do réu a assinatura aposta nos contratos sociais e nos outros documentos constantes dos autos. Requer, ainda, a expedição de ofício à empresa CenterPharma, atual Center Trading, para que informe sua ligação com a empresa HAAS e também à Junta Comercial, para que aponte quem era o responsável pela empresa na data dos fatos. É o relatório. Decido. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. A alegação da prescrição da pretensão punitiva não pode ser acolhida porquanto os delitos em comento têm pena máxima de 05 anos de reclusão, motivo pelo qual o prazo prescricional se verifica em 12 anos, de acordo com o disposto no artigo 109, III do Código Penal. Por se tratarem de crimes de natureza tributária, o início do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, no caso dos autos, ocorreu em 06/10/2009, conforme informado pela Receita Federal à fl. 130. No mais, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro

societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Indefiro o requerimento de realização de perícia grafotécnica uma vez que não há nos autos qualquer indício de falsidade das assinaturas e a defesa não apresentou nenhum argumento nesse sentido. Indefiro também a expedição de ofício à empresa CenterPharma, atual Center Trading, visto que a defesa não apontou qual a relação desta empresa com os fatos apurados nesta ação penal. Indefiro, por fim, a expedição de ofício à Junta Comercial para que informe quem era o responsável pela empresa na data dos fatos, uma vez que tal diligência já foi realizada no curso da investigação policial (fl. 158) e, em resposta, a JUCESP encaminhou a ficha cadastral da empresa HAAS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA devidamente corrigida (fls. 168/178). Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia de 28 de novembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Na oportunidade, determino a intimação da defesa para que apresente o original da procuração de fl. 322. Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 2855**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011694-42.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-15.2011.403.6181) SIMONE ALVES QUEIROZ (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Em face da Informação Supra, providencie a Secretaria a Intimação de SIMONE ALVES QUEIROZ, por meio de seu Advogado, para que comprove documentalmente, que ela é quem figura como parte no contrato de alienação fiduciária do veículo, objeto do pedido de restituição, (como por exemplo, boletos bancários de prestações pagas, cheques emitidos em seu nome no momento da compra, etc). Com a resposta, vista imediata ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2856**

### **ACAO PENAL**

**0008800-59.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA (SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RICARDO JORGE BORGES FERREIRA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, ele, no dia 20.07.2001, concedeu benefício previdenciário indevido, por meio de fraude, a Joaquim Ribeiro do Nascimento, ao realizar contagem de tempo de contribuição do segurado sem que existissem documentos idôneos e ao enquadrar indevidamente certas atividades como especiais. A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2013 (fls.217/219) O denunciado foi citado e apresentou resposta a acusação, por intermédio de advogado, na qual alegou, em preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Ratifico a decisão que recebeu a denúncia (fls.217/219), porque não assinada pela Juíza Federal Substituta então oficiante nesta Vara. Afasto a alegação de prescrição apresentada pelo denunciado, pois o termo inicial a ser considerado é a data em que foi acolhido pelo réu o recurso do indeferimento da concessão do benefício a Joaquim Ribeiro do Nascimento e não a data do requerimento do benefício. A denúncia descreve fato típico e encontra-se amparada em documentos que integram o Inquérito Policial. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. A matéria deduzida em defesa confunde-se com o mérito e não pode ser enfrentada antecipadamente. Indefiro o primeiro pedido de vinda dos autos do procedimento que concedeu o benefício a Joaquim Ribeiro do Nascimento, porque ele se encontra nos autos do inquérito no apenso I. O segundo pedido cuida-se de providência que deverá ser realizada pelo réu, como determina o art. 156 do Código de

Processo Penal. A iniciativa probatória pelo magistrado é subsidiária e, por isso, deve ocorrer tão somente com o fim de dirimir eventual dúvida surgida no momento de valoração da prova já produzida em juízo. Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 15h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as de defesa e ocorrerá o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas de defesa por mandado. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, devendo este Juízo otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

### **Expediente Nº 1878**

#### **ACAO PENAL**

**0008586-68.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIN JIANXING(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Tendo em vista a petição às fls. 104/105, designo o DIA 08 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para realização de audiência referente à Lei n.º 9.099/95, para aceitação ou não das condições propostas pelo Ministério Público Federal à fl. 96. Intimem-se os defensores de que deverão apresentar o réu LIN JIANXING na audiência supra, independentemente de intimação. Nomeio a intérprete YANG SHEN MEI CORREIA para atuar na audiência designada. Providencie-se a Secretaria o necessário para sua intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 1879**

#### **ACAO PENAL**

**0101323-57.1993.403.6181 (93.0101323-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA E SP021640 - JOSE VIOLA)

Vistos. Trata-se de Ação Criminal finda, onde Issa Jorge Saba foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86, impetrada inicialmente junto à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das varas federais de Bauru/SP após a implantação da 8ª Subseção Judiciária, posteriormente tendo sido remetido à Justiça Federal de Jaú/SP, e em seguida, tendo em vista a implantação das varas criminais especializadas, encaminhada a este juízo. Durante a instrução, o então réu requereu em sua Defesa Prévia (244/245), a realização de perícia contábil, a qual foi deferida às fls. 383/384, e para tanto realizou Depósito Judicial de R\$ 3000,00, a título de adiantamento de honorários (fls. 469 e 477). Em decisão posterior (fls. 756/757) este Juízo entendeu desnecessária a produção da prova pericial, indeferindo-a, e determinando o levantamento por parte do requerente, da quantia depositada como adiantamento de honorários. Após a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, a Caixa Econômica Federal informou a este Juízo que o valor já havia sido levantado pelos peritos (fls. 827/833), através de Alvarás expedidos pela 2ª Vara Criminal Federal de Bauru/SP, que então determinou a intimação dos peritos para que devolvessem os valores levantados corrigidos monetariamente (fl. 889). Apenas o perito José Octávio Guizelini Baliero efetuou a devolução (fls. 927/930). Às fls. 1033/1036, Issa Jorge Saba requer, em síntese, a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado pelo perito José Octávio, a correção do valor pelos índices da Poupança e a penhora on-line da diferença sobre o quantum depositado, e a intimação do perito Sebastião Fátimo Lacerda para que efetue o depósito judicial da quantia adiantada. É o relatório. Decido. Verifico dos autos que efetivamente não houve a expedição de Alvará de Levantamento referente ao depósito de fl. 928, razão pela qual, defiro o requerido, providenciando a Secretaria o necessário. Outrossim, com relação aos demais pedidos, o Código de

Processo Civil, em seu artigo 33, dispõe sobre o responsável pelo pagamento do perito judicial, in verbis: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. É pacífico o entendimento de que incumbe a quem requereu adiantar os honorários do perito por tratar de despesa com profissional cuja atuação foi requisitada em interesse próprio; assim, trata-se de relação de prestação de serviços, regulada pelo direito civil, não cabendo na esfera de competência deste Juízo a resolução de eventuais conflitos advindos do não cumprimento das obrigações contratadas. Este Juízo já intimou o perito Sebastião a devolver os valores recebidos indevidamente por duas vezes, inclusive sob pena de desobediência. Ante o exposto, INDEFIRO os demais pedidos de Issa Jorge Saba, que deverá pleiteá-los por ação própria no foro competente. Por outro lado, restou claramente configurado o crime de desobediência por parte do perito Sebastião Fatimo Lacerda, razão pela qual determino a instauração de Inquérito Policial para colheita de elementos indispensáveis à propositura da ação penal, encaminhando-se à autoridade policial cópias das fls. 827/834, 888/889, 893/894, 898/899, 907, 925/926, e deste despacho. Intime-se o requerente com o integral cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os presentes.

**0006080-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006080-2) - JUSTICA PUBLICA X SAVERIO AMARAL IANELLI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X LUIS CUNALI NETO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)**

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 308/310) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada aos acusados LUÍS CUNALI NETO (LUÍS), brasileiro, casado, turismólogo, portador da cédula de identidade RG 24.291.984-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 200.647.498-78, e SAVÉRIO AMARAL IANELLI (SAVÉRIO), brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG 14.456.369-8-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 090.034.298-63, a prática do delito descrito no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia que os acusados teriam obtido financiamento junto à Instituição Financeira Itaú Card S.A., mediante fraude, consistente na simulação de um contrato de compra e venda de bem móvel que, em verdade, não teria sido concretizado. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2011 (fls. 312/313). Citado, o réu, LUÍS CUNALI NETO, ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 330/338), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, e no mérito, ausência de dolo, não participação no delito e inexistência de fraude para a contratação do financiamento. O réu SAVÉRIO AMARAL IANELLI, depois de citado, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 447/458), sustentando a ausência de sua participação na prática do delito, que os fatos narrados não configuram um ilícito penal e que não teria obtido qualquer proveito com a prática delituosa. Arrolou uma testemunha de defesa. Na fase do art. 397, CPP, foi rejeitada a alegação de inépcia da denúncia e, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, determinado o prosseguimento da ação (fls. 465/466). A testemunha de defesa do réu SAVÉRIO, Cláudio Luis Guerreiro, foi ouvida às fls. 481/483. Os réus foram interrogados às fls. 505/507. O Ministério Público Federal, em memoriais juntados às fls. 517/528, requereu a condenação dos réus. Em memoriais (fls. 538/546), a defesa do réu LUÍS CUNALI NETO reiterou os argumentos da defesa à acusação. Da mesma forma, o réu SAVÉRIO AMARAL IANELLI, em seus memoriais (fls. 547/565), reafirmou as alegações da defesa à acusação e requereu, em caso de condenação, a fixação da pena no patamar mínimo, em regime aberto, e sua substituição por pena restritiva de direitos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Devidamente superada a preliminar de inépcia da denúncia pela decisão de fls. 465/466, passo a análise do mérito da pretensão punitiva. O delito imputado aos réus é aquele tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. No caso concreto, para a obtenção de financiamento perante o Banco Itaú Card S.A., foi apresentado documento falso, consistente na cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV) preenchida, sendo que o original permanecera em branco. A materialidade da figura típica do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 está demonstrada pela cópia do contrato de arrendamento mercantil de fls. 182/184 que comprova a obtenção do financiamento para aquisição de um automóvel e pelas cópias do CRV do veículo de fls. 30/32 que confirmam a fraude realizada no documento. A cópia autenticada em branco do CRV do veículo objeto do contrato (fls. 30/31.) comprova que o documento de transferência nunca foi preenchido, mas a cópia desse mesmo documento, enviada à instituição financeira (fl. 32), estava preenchida, constando, inclusive, uma assinatura como sendo do proprietário vendedor. No entanto, quanto à autoria, verifico que não há nos autos qualquer prova, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, que aponte para a participação dos réus na prática do delito. Nos termos do artigo 155 do CPP, não é legítima a decisão fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. In verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as

provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)No caso dos autos, apesar do extenso material probatório produzido no inquérito policial, com oitiva de diversas testemunhas, realização de perícia grafotécnica e, até, a realização de acareação, o Ministério Público não arrolou qualquer testemunha de acusação, nem pugnou pela produção de qualquer outra prova em juízo. Com efeito, no inquérito policial, a testemunha José Luiz Saheb confirma que entregou o documento de transferência do veículo, em branco, para o réu SAVÉRIO e dessa mesma forma o pegou de volta (fls. 27/28 e 91/92). Já a testemunha Fabiane Cristina Amoroso declarou que, na sociedade dos réus, LUÍS era o responsável pela parte dos financiamentos e que foi ele quem levou o contrato de financiamento para assinatura pela compradora (fls. 155/157). Não obstante, em juízo, não foi colhida nenhuma prova que confirmasse essas alegações. Apesar do exaustivo trabalho realizado na fase inquisitorial, o Ministério Público não produziu qualquer prova em juízo, não se desincumbindo do ônus da prova da acusação. A única testemunha ouvida em juízo não foi indicada pela acusação, mas sim pela defesa do réu SAVÉRIO, que apenas informou que na sociedade dos réus, SAVÉRIO cuidava mais da compra e venda de veículos e LUÍS da área financeira. Além disso, os réus, em seus interrogatórios, negaram a prática do delito, se acusando mutuamente, o que gerou dúvida razoável sobre a participação de cada um deles na fraude para obtenção do financiamento. O réu LUÍS alega que não participou da venda e que, apesar de ser sócio de SAVÉRIO, não sabia da transação. Ele confirma que o valor do financiamento foi depositado na sua conta, mas diz que deixava cheques assinados com SAVÉRIO para que esse a movimentasse. Já o réu SAVÉRIO confirma que houve financiamento e que o dinheiro foi creditado, mas nega que tenha tido participação na venda e na obtenção do financiamento. Segundo alega, ele apenas levou o veículo para a loja e depois devolveu para o dono. Assim, reputo que, embora as informações colhidas na fase inquisitória apontem para a participação dos réus, não há prova colhida em juízo suficiente para superar a existência de dúvida razoável sobre a participação na fraude. A jurisprudência pátria é uníssona em repudiar a possibilidade de condenação apoiada exclusivamente nas provas do inquérito policial. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. I. Esta Corte Superior de Justiça vem reiterando em inúmeros julgados ser inadmissível a prolação de decreto condenatório exclusivamente com base em notícias colhidas durante investigações preliminares, que não tenham sido submetidas ao crivo do devido processo legal, em seus consectários do contraditório e da ampla defesa. II. Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante convicção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 156333. Relator Ministro GILSON DIPP. Data do Julgamento: 05/04/2011). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação da Acusação contra sentença que absolveu o réu, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2. Não há provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, capazes de embasar decreto condenatório. O dolo não restou demonstrado. Destarte, a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o elemento subjetivo do crime de moeda falsa. 3. As provas colhidas exclusivamente em sede de inquérito policial, não confirmadas em juízo por qualquer meio de prova, são insuficientes para ensejar a prolação de uma decisão condenatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, no caso dos autos, o princípio in dubio pro reo. 4. Apelo improvido. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 0005430-53.2005.4.03.6105. Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. Data do Julgamento: 19/03/2013). Dessa forma, não havendo provas produzidas em juízo suficientes para embasar uma decisão condenatória, impõe-se a absolvição dos réus, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. oDISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus LUÍS CUNALI NETO (RG n. 24.291.984-7, CPF n. 200.647.498-78) e SAVÉRIO AMARAL IANELLI (RG n. 14.456.369-8, CPF n. 090.034.298-63) do delito a eles imputado (artigo 19 da Lei nº 7.492/1986), com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

**0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014188-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 -**

Marcus Vinicius Camilo Linhares) X GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MICHEL DA CUNHA REIS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDI(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X IVAN BORELLI PALLAMONE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X IVETE REGINA DE SENA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originariamente em face de ANDRÉIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA (doravante apenas referida como ANDRÉIA), brasileira, casada, nascido em 15.12.1980, inscrita no CPF sob nº 214.122.458-30 e portadora do RG nº 32.181.260-8-SSP/SP; CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA (CLAUDINEI), brasileiro, casado, advogado, nascido em 21.10.1963, inscrito no CPF sob o nº 047.144.458-80 e portador do RG nº 16.638.130-5-SSP/SP; FÁBIO ANDRES GUERRA FLORA (FÁBIO), estrangeiro, inscrito no CPF sob o nº 955.866.448-00 e portador do RG nº W-296137; FEDERICO HERNAN LAS HERAS (FEDERICO), argentino, separado, representante comercial, nascido em 05.08.1976, inscrito no CPF sob o nº 229.372.078-04 e portador do RG nº V3746071-DPMAFSP; FÁTIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS (FÁTIMA), brasileira, casada, comerciante, nascida em 25.10.1956, inscrita no CPF sob o nº 89.153.650/SSP-SP e portadora do RG nº 16.638.130-5-SSP/SP; GUSTAVO ALFREDO ORSI JÚNIOR (JÚNIOR), argentino, inscrito no CPF sob o nº 185.111.198-09 e portador do RG nº 16.638.130-5-SSP/SP; JACQUES BERNARDO LEIDERMAN (JACQUES), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 657.794.108-44 e portador do RG nº 16.638.130-5-SSP/SP; JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS CASALLECHIO (MÁRIO), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 011.619.378-62 e portador do RG nº 12.209.914-SSP/SP; MARIANE DE CÁSSIA CAMPANHARO TEDORENKO (MARIANE), brasileira, casada, nascida em 24.01.1964, inscrito no CPF sob o nº 053.749.788-96 e portadora do RG nº 141.663.304-SSP/SP; MICHEL DA CUNHA REIS (MICHEL), brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido em 28.09.1982, inscrito no CPF sob o nº 303.244.908-10 e portador do RG nº 35.452.970-5-SSP/SP; RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL (RENATA), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 245.971.068-20 e portadora do RG nº 20.951.735-SSP/SP; RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE (RICARDO), uruguaio, inscrito no CPF sob o nº 038.870.748-82 e portador do RG nº W-2918789; VERA LÚCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES (VERA), brasileira, casada, autônoma, nascida em 25.01.1959, inscrita no CPF sob o nº 065.893.428-73 e portadora do RG nº 20.027.033-3-SSP/SP; JOÃO MEDEIROS DA SILVA FILHO (JOÃO MEDEIROS), brasileiro, separado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 196.844.368-15 e portador do RG nº 4526279-SSP/SP; IVAN BORELLI PALLAMONE (IVAN), brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 263.865.798-01 e portador do RG nº 16.638.130-5-SSP/SP; e IVETE REGINA DE SENA (IVETE), brasileira, casada, auxiliar administrativa, nascida em 05.08.1967, inscrita no CPF sob o nº 129.293.748-37 e portadora do RG nº 19.276.740-9/SSP/SP. A denúncia imputa aos réus RICARDO, JÚNIOR, MICHEL, FEDERICO, CLAUDINEI, FÁBIO, JOSÉ MARIO, RENATA, JACQUES e JOÃO MEDEIROS a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22 da Lei nº 7.492/1986, bem como no artigo 1º, incisos VI e VII, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.613/1998. Aos denunciados ANDRÉIA, VERA, MARIANE, FÁTIMA, IVAN e IVETE imputa-se a prática das infrações penais descritas nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22 da Lei nº 7.492/1986. Narra a peça inicial acusatória (fls. 805/807), oferecida em 25 de setembro de 2009, que está baseada em conclusões obtidas em inquérito policial instaurado a partir de notícia criminis que informou sobre a ocorrência de atividades de câmbio paralelo de moeda estrangeira, com remessas de valores ao exterior, a partir de condutas empreendidas por cidadão argentino, o denunciado FEDERICO. Tal pessoa, juntamente com o denunciado JÚNIOR - suposto doleiro sediado no Uruguai - atuaria no mercado ilegal de câmbio, realizando evasão de divisas por meio da operação conhecida como dólar-cabo. Juntos, FEDERICO e JÚNIOR movimentariam mensalmente a quantia aproximada de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares estadunidenses). O esquema funcionaria da seguinte forma: FEDERICO efetua a liquidação, no Brasil, dos valores provenientes da atividade ilegal de JÚNIOR, no exterior, por meio de depósitos realizados em contas mantidas no território nacional por empresas registradas em nome de terceiros, mas administradas por FEDERICO, dentre as quais uma de nome Whithorn Comércio de Alimentos Ltda. - em relação à qual, inclusive, teria sido detectada prática de falsificação de assinaturas. A partir de tais contas, FEDERICO fecharia câmbio com empresas sediadas no Uruguai, emitindo letras de câmbio de valores expressivos em nome de Luiz Carneiro e Marcel Vieira, supostos doleiros atuantes naquele país. FEDERICO seria, ainda, o controlador de fato das empresas Thira S.A. e

Teiwei Company S.A., ambas com sede no Uruguai. A partir do aprofundamento das investigações, em especial por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, concluiu a Polícia Federal que se estaria diante de organização criminosa capitaneada pelo denunciado RICARDO, voltada à prática de crimes tributários, financeiros e de lavagem de capitais. Os indícios para tanto residiriam nas circunstâncias de que o grupo movimentava elevadas quantias incompatíveis com a respectiva renda declarada, além de ocultar bens em nome de laranjas. Ademais, haveria interposição de empresas offshore em nome de terceiros para ocultar a identidade dos verdadeiros importadores e teria sido detectada a prática de dólar-cabo. Teriam sido identificadas 6 (seis) células de doleiros, as quais manteriam contato entre si, voltadas à prática da atividade de câmbio ilegal. A denúncia oferecida nos presentes autos enfoca as condutas realizadas pela suposta quadrilha uruguaia comandada por RICARDO. A rotina da referida quadrilha seria dividida em três momentos: a) com a abertura do mercado de câmbio, os doleiros eram contatados pelos clientes a respeito da cotação das moedas; b) num segundo momento, havia a negociação e a contratação; c) por fim, ocorria a liquidação, quando a moeda negociada era retirada pelos clientes ou lhes era entregue por motoboys ou, ainda, eram realizados depósitos nas contas dos clientes. RICARDO seria conhecido pelos seus subordinados como Chefão. Reside no Uruguai, de onde supostamente operava, apesar de possuir visto de permanência definitiva no Brasil. Valer-se-ia de sua operadora de turismo EXPO BRASIL PASSAGENS E TURISMO LTDA. (EXPO BRASIL) para camuflar suas supostas atividades de câmbio ilegal. Também possuiria uma offshore no Uruguai, denominada Emilor S.A. - nome fantasia Cambio Europa. Sua atuação ocorreria por intermédio dos denunciados JÚNIOR, FÁBIO, JOSÉ MARIO, RENATA e MICHEL, responsáveis pelos fechamentos de câmbio com clientes brasileiros e uruguaios - estes através do telefone. MICHEL seria o operador subordinado a JÚNIOR e a FÁBIO, sendo este seu suposto chefe na EXPO BRASIL. Manteria contato constante com FEDERICO, que o orientaria a entregar cheques no endereço da empresa, por si controlada, Trigomax Comércio, Importação e Exportação Ltda. Na conta desta empresa, JÚNIOR, a mando de RICARDO, depositava reais em troca de dólares disponibilizados por RICARDO no Uruguai. RICARDO seria auxiliado, ainda, além de por FEDERICO, pelos denunciados VERA, MARIANE, FÁTIMA e CLAUDINEI, que seriam responsáveis pela liquidação dos negócios fechados no Brasil. RICARDO teria realizado esse tipo de operação, inclusive, para a Consulesa do Uruguai em São Paulo, Brigida Scaffo de Vera. Com exceção de FEDERICO e de CLAUDINEI, que teriam participação mais destacada, os demais denunciados seriam auxiliares de RICARDO, agindo sob suas ordens nas medidas necessárias à concretização dos negócios de câmbio paralelo. Eduardo Avelino da Silva Júnior, que não foi denunciado, seria office boy. FÁTIMA e VERA, especialmente, seriam mais ligadas a RICARDO, afirmando, em diálogos telefônicos, terem receio de uma ação policial. FÁBIO teria orientado as funcionárias a não falarem de trabalho pelo telefone. ANDRÉIA, juntamente com Eduardo, seriam responsáveis pelo andamento da empresa Expo Brasil Passagens e Turismo Ltda., onde também trabalhavam JOSÉ MÁRIO, JÚNIOR, CLAUDINEI e FÁBIO. CLAUDINEI, sócio da empresa STILLUS TRANSPORTE RÁPIDO DE CARGA LTDA. (STILLUS), seria o líder operacional das atividades de RICARDO. Para tanto, manteria estrutura de entregas e retiradas de envelopes. Também cederia suas contas para que RICARDO efetuasse depósitos em reais. Confessou ter aberto uma offshore, da qual era procurador e em nome da qual foi adquirida uma casa. IVAN seria funcionário da empresa EXPO BRASIL, de propriedade de RICARDO, na filial brasileira localizada na Rua Tupi. Atuaria como caixa, efetuando a conferência dos valores recebidos, verificando a autenticidade das cédulas, além de preparar envelopes e entregá-los aos motoboys. ANDRÉIA seria responsável pelo pagamento de contas da EXPO BRASIL e do restaurante El Tranvia, pertencente a RICARDO. IVETE também trabalharia na EXPO BRASIL da Rua Tupi. Teria confessado, perante a autoridade policial, realizar atividade de troca de moeda estrangeira no mercado paralelo. Após receber o dinheiro, repassava-o a ANDRÉIA, a quem era subordinada. MARIANE e VERA contatavam clientes passando números de conta para depósito. JACQUES seria o doleiro que controlava uma outra célula de operações cambiais clandestinas, utilizando-se da empresa PHIREO AG VIAGENS TUR LTDA. (PHIREO). Já JOÃO MEDEIROS, que seria um doleiro já identificado na Operação Farol da Colina, realizaria, diariamente, operações de câmbio paralelo e de dólar-cabo com JÚNIOR. Não estaria diretamente vinculado à célula uruguaia. Por meio dessas condutas, teria restado demonstrada a existência de uma complexa organização criminosa, voltada à prática de delitos contra o sistema financeiro nacional e lavagem de ativos. Após remeter clandestinamente os valores ao exterior, RICARDO, JÚNIOR, MICHEL, FEDERICO, CLAUDINEI, FÁBIO, JOSÉ MARIO, RENATA, JACQUES e JOÃO MEDEIROS teriam ocultado tais valores em contas mantidas no exterior à revelia das autoridades brasileiras. Além disso, teria restado comprovada a existência de diversas empresas de fachada no Brasil, como forma de dissimular a atividade ilegal. Também RICARDO realizaria lavagem do produto dos delitos por meio do restaurante El Tranvia e da empresa Sweet & Cakes Panificadora e Confeitaria Ltda., pertencente a sua esposa. Também a empresa Araminda Importações e Exportações Ltda., de propriedade da filha e do genro de RICARDO, seria utilizada como mecanismo de lavagem de capitais. Por fim, RICARDO se valeria da conta de CLAUDINEI para ocultar seu patrimônio, supostamente ilícito. Foram arroladas duas testemunhas de acusação: Eduardo Avelino da Silva Júnior e Thiago Herman Leite. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2009 (fls. 830/831). Foram apresentadas respostas escritas à acusação, apreciadas por meio da decisão de fls. 2181/2197 verso. Foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa e, após, foram os réus



interrogados. Aberta a oportunidade de requerimento de diligências, com fulcro no artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. As Defesas fizeram alguns requerimentos, todos eles fundamentadamente indeferidos nos termos da decisão de fls. 3571/3574. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal, após fazer breve resumo do desenrolar do processo, requereu a condenação de todos os réus, nos termos da denúncia oferecida (fls. 3624/3635). A Defesa de JOÃO MEDEIROS apresentou suas alegações finais às fls. 3733/3796, nas quais alega como questões preliminares: a) a nulidade do feito, pois baseado exclusivamente em denúncia apócrifa; b) nulidade das interceptações telefônicas decretadas unicamente com base em denúncia apócrifa; e c) nulidade do processo, em virtude da inépcia da denúncia. No mérito, argumenta que o Ministério Público Federal não conseguiu, na instrução processual, demonstrar a prática de um único ato ilícito sequer realizado pelo denunciado. Defende a impossibilidade da condenação baseada unicamente em indícios. Afirma ser fantasiosa a imputação de prática de operações cambiais ilegais. Também sustenta que não existe demonstração alguma de lavagem de capitais. Ressalta que o próprio órgão acusatório afirmou que o denunciado não fazia parte da suposta organização criminosa. Acrescenta que o denunciado JÚNIOR sequer fez menção a JOÃO MEDEIROS em seu interrogatório. Aduz que o contato entre ambos era estritamente profissional e lícito, até porque o contato entre pessoas que trabalham no mercado de câmbio é bastante comum e rotineiro. Tece considerações acerca da seriedade da corretora de propriedade do denunciado. Alternativamente, caso se conclua pela responsabilidade penal do denunciado, requer-se a aplicação da pena mínima, em virtude da menor importância de sua participação. A Defesa de RICARDO apresentou suas alegações finais às fls. 3807/3964, nas quais, após breve síntese da ação penal, alega como questões preliminares: a) a nulidade do feito, pois baseado exclusivamente em denúncia falsamente apócrifa, mas na realidade feita por pessoa conhecida mas não identificada pela Polícia Federal; b) falta de relevância e incongruência das investigações preliminares realizadas após o oferecimento da suposta denúncia anônima; e c) nulidade das interceptações telefônicas realizadas com base na denúncia apócrifa e nas supostas investigações preliminares que lhe seguiram; d) nulidade de outras interceptações telefônicas realizadas após o recebimento de uma segunda denúncia anônima; e) ilegalidade da prorrogação das interceptações telefônicas por vinte e quatro vezes; f) ilegalidade de autorização única para a interceptação por período ininterrupto de trinta dias consecutivos; g) ilegalidade da interceptação de ligação telefônica envolvendo a consulesa uruguaia; h) nulidade das decisões de prorrogação fundamentadas na mera opinião de policiais federais; i) ilegalidade da interceptação telemática, por falta de observância da lei vigente e dos limites jurisdicionais pátrios; j) nulidade do feito por ausência de transcrição na íntegra de conversas interceptadas; k) inépcia da denúncia, por ausência de descrição da conduta do denunciado; l) nulidade das demais provas por derivação (aplicação da teoria dos frutos envenenados). No mérito, argumenta que foram citados somente três diálogos interceptados envolvendo o nome de RICARDO - e nenhum deles indica a prática de qualquer delito. Tece considerações acerca de cada um desses diálogos, apresentando a versão do denunciado a respeito. Expõe que a EMILOR S.A. - CÂMBIO EUROPA não é uma offshore, mas sim uma empresa constituída e atuante no seu país de constituição, o Uruguai, cumprindo todas as regulamentações pertinentes à sua atividade naquele país. Argumenta, ademais, que os materiais apreendidos na empresa EXPO BRASIL foram considerados sem interesse para a investigação. Assevera que essa empresa sempre foi fiscalizada pelo Banco Central do Brasil e nunca apresentou qualquer irregularidade. Destaca, ainda, que outro inquérito policial, instaurado para apurar supostas atividades ilícitas da mesma empresa, já foi arquivado (autos nº 2005.61.81.000943-1). Sustenta que, no curso da instrução processual, restou demonstrado que não havia qualquer operação ilegal praticada na EXPO BRASIL. Menciona o depoimento de Eduardo Avelino da Silva Júnior, única testemunha de acusação ouvida no feito, que afirmou desconhecer qualquer operação de dólar-cabo praticada na empresa. Cita o interrogatório do réu CLAUDINEI, que afirmou ser procurador da empresa uruguaia a pedido de FÁBIO. Examina as provas produzidas antes da ação penal, procurando afastar sua utilidade para a demonstração de qualquer ato criminoso. A Defesa de FEDERICO apresentou suas alegações finais às fls. 3967/4032, nas quais, após breve síntese da ação penal, alega como questões preliminares: a) nulidade das interceptações telefônicas realizadas com base unicamente em denúncia apócrifa; b) nulidade das interceptações telefônicas por falta de indícios razoáveis de autoria e participação para seu deferimento; c) nulidade das interceptações telefônicas em razão da existência de outros meios de investigação; d) nulidade das interceptações telefônicas por falta de fundamentação das decisões de deferimento; e) ilegalidade da prorrogação injustificada das interceptações telefônicas por vinte e quatro vezes; f) nulidade das interceptações telefônicas por ausência de transcrição na íntegra de conversas interceptadas; g) inépcia da denúncia. No mérito, argumenta que eventual condenação teria necessariamente de se basear em provas produzidas sob o crivo do contraditório. Ressalta que, no entanto, o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus de provar as imputações formuladas na denúncia. Menciona que não há sequer indícios da prática dos delitos de lavagem de capitais e de quadrilha. A Defesa de JACQUES apresentou suas alegações finais às fls. 4035/4110, nas quais, após breve síntese da ação penal, alega como questões preliminares: a) necessidade de conversão em diligência do feito, em razão da inexistência nos autos da íntegra dos e-mails interceptados, bem como para a oitiva de Delegado de Polícia Federal; b) nulidade do feito em razão dessa falta de transcrição integral; c) nulidade das interceptações telefônicas realizadas com base unicamente em denúncia apócrifa; d) nulidade das interceptações telefônicas por falta de fundamentação das decisões de deferimento; e)

ilegalidade da prorrogação consecutiva das interceptações telefônicas; f) nulidade das interceptações telefônicas pela inexistência de inquérito policial em curso; g) inépcia da denúncia.No mérito, tece considerações inicialmente a respeito do delito de evasão de divisas. Assevera que não foram apontadas quais seriam as operações de remessa de valores ao exterior tidas por ilegais. Não foi, tampouco, demonstrada a efetiva ocorrência de qualquer operação desse tipo. Assim, não estaria demonstrada a materialidade do delito. Menciona trechos dos diálogos interceptados e contesta a interpretação dada pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal. Afirma que não é possível extrair dos diálogos a efetiva realização de operação de remessa de valores ao exterior. Em seguida, afirma que não há monopólio de câmbio no Brasil, de modo que não há preceito legal que proíba a posse, inclusive em viagem ao exterior, de moeda estrangeira. Defende que, como a legislação cambial não mais exige autorização prévia para a aquisição de moeda estrangeira e sua transferência ao exterior, o tipo penal do artigo 22, p. ún., perdeu sua razão de ser. Além disso, não prescindiria esse tipo penal de uma lei integradora. No que diz respeito ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, sustenta que, em relação à atividade de câmbio, somente haveria consumação do crime no caso de captação e administração do câmbio - e não de mera intermediação. No caso concreto, o réu JACQUES seria um mero intermediário, já que se limitaria a indicar uma casa de câmbio a clientes de sua agência de turismo.Em relação à imputação de lavagem de dinheiro, argumenta que o crime se caracteriza por um processo de reinserção na economia de valores obtidos mediante outras infrações penais. Afirma que, no caso concreto, não existe qualquer indicação de condutas desse tipo, limitando-se a denúncia a fazer afirmações genéricas sobre a ocultação, no Uruguai, de valores referentes a operações de câmbio.Finalmente, as alegações finais da Defesa dos réus ANDRÉIA, CLAUDINEI, FÁTIMA, JÚNIOR, IVAN, IVETE, JOSÉ MARIO, MARIANE, MICHEL, RENATA e VERA se encontram acostadas às fls. 4116/4168. Na peça defensiva, alega-se, em primeiro lugar, que teriam sido cometidos diversos abusos na fase pré-processual. Em seguida, como questões preliminares, arguiu-se: a) a nulidade do feito, pois baseado exclusivamente em denúncia falsamente apócrifa, mas na realidade feita por pessoa conhecida mas não identificada pela Polícia Federal; b) nulidade das interceptações telefônicas realizadas com base na denúncia apócrifa, tendo em conta a falta de demonstração de sua imprescindibilidade; c) nulidade da primeira prorrogação da interceptação telefônica, por falta de motivação idônea na decisão de deferimento; d) ilegalidade da prorrogação das interceptações telefônicas por mais de trinta dias; e) inépcia da denúncia, por ausência de descrição da conduta do denunciado; f) indevida separação do processo em relação ao réu FÁBIO.No mérito, afirma que teria restado demonstrado que o réu RICARDO se afastou da empresa EXPO BRASIL em 2004, para cuidar de assuntos pessoais no Uruguai, e que, a partir de então, a empresa teria passado a ser administrada pelo réu FÁBIO. FÁBIO, então, comandaria a atividade dos funcionários, distribuindo tarefas específicas a cada um deles. Assim, segundo a defesa, isolada e individualmente cada um dos requerentes exercia sua jornada de trabalho, incumbindo-lhe a respectiva tarefa. Nenhum dos réus, nesse contexto, poderia supor que estivesse sendo praticada alguma ilegalidade. Somente o réu FÁBIO é que poderia esclarecer as razões e o modo de funcionamento de sua atividade. Sustenta a impossibilidade de se levar em conta os depoimentos prestados pelos réus perante a autoridade policial. Nega a caracterização de todos os delitos.Requer, ainda, a conversão do feito em diligência, determinando-se o seu sobrestamento até a realização do interrogatório do réu FÁBIO nos autos nº 0005832-56.2012.4.03.6181.Vieram, então, os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO.II. PRELIMINARES.Diversas preliminares foram alegadas pelos réus. A maior parte delas, porém, já foi fundamentadamente afastada na decisão de apreciação das respostas escritas à acusação, acostada às fls. 2181/2197verso.Em especial, consigno que, na referida decisão (fls. 2181/2197verso), rejeitei as alegações de: a) inépcia da denúncia; b) nulidade do processo por ter sido iniciado a partir de denúncia anônima; c) nulidade das interceptações telefônicas, sob os fundamentos de: c.1) ter se embasado supostamente apenas em denúncia anônima; c.2) falta de fundamentação das decisões de deferimento e prorrogação; c.3.) falta de demonstração da imprescindibilidade da medida; c.4) ausência de degravação integral dos diálogos interceptados; c.5) prorrogação das interceptações por mais de trinta dias; c.6) interceptação de ligação protegida por convenção internacional; c.7) falta de tradução de diálogos travados em língua estrangeira; c.8) falta de identificação dos agentes policiais que fizeram a tradução livre dos referidos diálogos; d) nulidade da interceptação telemática. Para evitar repetições desnecessárias, remeto aos fundamentos lá expostos.Aprecio, então, os argumentos que não haviam sido anteriormente formulados.A Defesa de JACQUES sustenta a necessidade de conversão em diligência do feito, em razão da inexistência nos autos da íntegra dos e-mails interceptados, bem como para a oitiva de Delegado de Polícia Federal.No que diz respeito à inexistência, nos autos, da íntegra dos e-mails interceptados, não vislumbro aí qualquer nulidade.A Defesa de JACQUES não questiona a falta de transcrição de um e-mail interceptado em que ele seja uma das partes da comunicação, mas de correspondências eletrônicas do réu FEDERICO, que, pelo menos do que consta dos autos, jamais sequer conversou com JACQUES.A Defesa de JACQUES não questiona a veracidade ou a descontextualização do conteúdo de qualquer e-mail determinado, nem especifica em que a sua íntegra poderia vir em benefício do réu.Não se pretende, pois, efetivamente garantir um amplo direito de defesa, já que a diligência pretendida não teria utilidade nenhuma para essa finalidade, mas apenas tentar encontrar nulidades relacionadas a questões que não lhe trazem prejuízo algum.Nesse sentido, é de se aplicar a regra do artigo 563, do Código de Processo Penal, segundo a qual Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não

resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Friso, ainda, que, ao oferecer sua resposta escrita à acusação, a Defesa de JACQUES indicou as diligências pretendidas, mas não requereu acesso a nenhum e-mail, somente manifestando interesse nesses dados nesse momento - sem, porém, indicar a relevância desses documentos, conforme exposto. De toda maneira, por fim, é importante destacar, nenhuma comunicação mantida a partir dos endereços eletrônicos cuja interceptação é questionada pela Defesa serão levados em consideração - dada sua irrelevância - na fundamentação da presente sentença. A Defesa de JACQUES também afirmou que seria necessário converter o julgamento em diligência para a oitiva do Delegado de Polícia Federal que presidiu a investigação. O pedido já foi indeferido quando da análise de eventuais diligências cuja necessidade tivesse surgido da instrução criminal. Remeto aos fundamentos da referida decisão, que se mantêm inalterados (fl. 3572/verso). Também nesse ponto friso que, ao oferecer sua resposta escrita à acusação, a Defesa de JACQUES indicou diversas testemunhas, mas não arrolou o Delegado de Polícia Federal como sua testemunha (fls. 1687/1688). Também questiona a Defesa de JACQUES a respeito da inexistência de inquérito penal ou ação penal instaurados quando da decretação da interceptação telefônica. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é tranquilo no sentido de que a interceptação telefônica para fins de investigação criminal pode se efetivar antes mesmo da instauração do inquérito policial, pois nada impede que as investigações precedam esse procedimento (HC 43234/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julg. 03.11.2005, DJ 21.11.2005). É que a interceptação telefônica, disciplinada na Lei nº 9.296/1996, tem natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. Existem diversos precedentes nesse sentido, como, por exemplo: HC 171453/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 07.02.2013, DJe 19/02/2013; REsp 827940/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 14.02.2008, DJe 03.03.2008; HC HC 136.659/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 23.03.2010, DJe 03.05.2010; HC 170.429/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julg. 08.02.2011, DJe 21.02.2011. Resta apreciar, por fim, o argumento da Defesa de ANDRÉIA, CLAUDINEI, FÁTIMA, GUSTAVO, IVAN, IVETE, JOSÉ MARIO, MARIANE, MICHEL, RENATA e VERA LÚCIA, segundo a qual seria necessária a oitiva do réu FÁBIO, para a elucidação dos fatos, de modo que se imporia o sobrestamento do feito até o seu interrogatório nos autos nº 0005832-56.2012.4.03.6181. Na decisão de fls. 2181/2197(verso), mais especificamente na fl. 2197 (item 135), determinei a suspensão do processo e do prazo prescricional, assim como o desmembramento do feito em relação ao réu FÁBIO. Isso porque o réu fora citado por edital e não constituira advogado nos autos. A suspensão do processo e do prazo prescricional é medida imperativa, determinada pelo artigo 366 do Código de Processo Penal. Já o desmembramento é medida que, no caso concreto, também se apresentava como necessária, pois FÁBIO era o único réu nessa situação: caso não se determinasse o desmembramento do feito em relação a ele, o processo ficaria suspenso por tempo indeterminado, sem que houvesse justificativa para tanto quanto aos demais réus. Destaco que o artigo 80 do Código de Processo Penal prevê, como faculdade do juiz, a separação dos processos por motivo relevante (grifei): Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. A separação dos processos, nos termos do artigo 80, do CPP, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, se consubstancia como ato discricionário do juiz (AgRg na APn. 540/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julg. 01.04.2009, DJe 27.04.2009). No caso concreto, configurados elementos caracterizadores da necessidade de desmembramento do processo penal, justamente pela impossibilidade de espera pela citação pessoal do réu não encontrado, mostrar-se-ia o prosseguimento conjunto contrário à celeridade processual e ao direito à duração razoável do processo penal, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII. Superadas, pois, as questões preliminares aventadas. II. MÉRITO Passo, enfim, ao julgamento do mérito da pretensão punitiva. Ressalto, inicialmente, como bem apontado por JOSÉ PAULO BALTAZAR JR., que Os delitos de organizações criminosas, sejam elas de tipo violento ou empresarial, apresentam dificuldades probatórias se comparadas com a criminalidade tradicional, representando justamente um aumento na capacidade dos autores dos crimes. A prova em delitos da criminalidade organizada é fragmentária, dispersa, assemelha-se a um verdadeiro mosaico, montado a partir de várias fontes diversas, para permitir chegar-se a uma conclusão, seja pela pluralidade de agentes, pela utilização da estrutura empresarial como anteparo, pela hierarquia e compartimentalização, seja pela adoção sistemática de rotinas de segredo e destruição de provas (Crime Organizado e Proibição da Insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 170, destaquei). É exatamente esse tipo de delito que está documentado na presente ação penal. A investigação demonstrou a existência de uma organização criminosa muito bem estruturada, com ramificação internacional, bem relacionada no Brasil e no Uruguai, atuante sob uma fachada de legalidade e fundada em uma rotina de segredo e destruição de provas. Após a colheita de provas e a prestação de depoimentos detalhados e esclarecedores pelos denunciados, na Polícia Federal, alguns deles permaneceram foragidos por algum tempo. Quando se apresentaram em Juízo, as versões foram claramente alteradas e combinadas, especialmente para tentar eximir o réu RICARDO de sua responsabilidade criminal. 1. O funcionamento da organização criminosa. A relação da quadrilha com FEDERICO. O feito teve início a partir da notícia criminis apócrifa juntada à fl. 12 dos autos nº 2008.61.81.014188-7, dando conta de que FEDERICO e JÚNIOR atuariam conjuntamente na remessa

clandestina de valores ao exterior. A partir dessa denúncia, a autoridade policial realizou pesquisas nos sistemas disponíveis a fim de colher informações acerca de FEDERICO e das empresas mencionadas (fls. 13/27 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Com base nesses dados, foi formulada representação pela interceptação telefônica do telefone de FEDERICO, o que foi deferido pelo Juiz Federal oficiante neste Juízo (fls. 28/35 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Os diálogos interceptados demonstram, de forma bastante convincente, a existência de uma ampla organização voltada à atuação no mercado clandestino de câmbio. Passo a analisá-los. Em 05/11/2008, MICHEL e FEDERICO travam diálogo que deixa claro que MICHEL, que trabalha diretamente subordinado a JÚNIOR, realiza operações de dólar-cabo em favor de FEDERICO. Também resta claro que a quadrilha mantém, como também é típico de doleiros, uma espécie de conta corrente em favor de FEDERICO. Confira-se (fls. 50/51 dos autos nº 2008.61.81.014188-7, destaquei): MICHEL - O JÚNIOR pediu pra eu ligar pro senhor pra gente dar uma olhadinha na conta. FEDERICO - Tudo bem, vamos lá. MICHEL - Feito? FEDERICO - Sim, vamos lá. MICHEL - O senhor ta com um crédito aqui de 127.994,41, não sei se bate com o valor que você tem. FEDERICO - Um minutinho só, eh, eh, eh... donde estás? Só um minutinho, ta? MICHEL - Ok. FEDERICO - Ta, pode falar. MICHEL - Eu tenho que o senhor tem um saldo de 127.229,41, confere? FEDERICO - É que tem esse depósito que você..., aguarda um minutinho, só deixa eu encontrar esses depósitos. Quanto me falou? Quanto me falaste? MICHEL - 127.229,41. FEDERICO - Não, não é esse valor, 133.153. MICHEL - Quanto? FEDERICO - 133.153. MICHEL - A diferença? FEDERICO - Hum-hum. MICHEL - 133.153? FEDERICO - É. Ah não você ta certo, não você ta certo, ta certo. MICHEL - 127.229, bate? FEDERICO - Sim. MICHEL - Ta ótimo. É o JÚNIOR pediu pra dar um toque no senhor se a gente pode abater isso da diferença em dólar, ou como que faz, porque o senhor ainda deve o cabo 261.326. FEDERICO - Quanto. MICHEL - 261.326. FEDERICO - Eu vou te dar um ligado em dois minutinhos, ta? MICHEL - Ta certo então. FEDERICO - ok. Esse diálogo deixa bastante claro que MICHEL realizava operações de dólar-cabo para FEDERICO. Em diálogo ocorrido em 17/12/2008, JÚNIOR e FEDERICO discutem operações de câmbio clandestinas, com cotações bastante diversas das praticadas no mercado oficial (fl. 213 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Em conversa com FEDERICO ocorrida em 14/01/2009, JÚNIOR afirma preferir receber o dinheiro em cheques, assim pode dividi-lo em várias contas, modus operandi típico do mercado clandestino (fls. 267/268 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Em 07/11/2008, FEDERICO conversa com RICARDO, que se mostra apreensivo em discutir os negócios por telefone, determinando que a conversa continue por messenger (fl. 54 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Na evolução da investigação, descortinou-se que FEDERICO ocupava apenas uma ponta das atividades ilícitas. Descobriu-se, a partir da interceptação de linhas utilizadas por JÚNIOR, a participação de outras pessoas, ora réus nesta ação penal, a maior parte delas reunidas em quadrilha para a prática de crimes financeiros. Os principais operadores da quadrilha se mudaram para o Uruguai, realizando, por meio de linhas telefônicas do tipo 0800 (08008914853 e 08007267626), as operações de câmbio para pessoas domiciliadas no Brasil. Também surge a figura de JACQUES, que, já pelo que se depreende do teor dos diálogos ocorridos em 09, 10 e 11/02/2009, demonstra atuar também como doleiro, mantendo contato habitual com os outros doleiros que agiam juntamente a JÚNIOR (fls. 360/363 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Verificam-se diversas operações de câmbio realizadas à margem do controle realizado pelo Bacen, por exemplo, a partir das ligações telefônicas transcritas às fls. 366/391, em que clientes contatam os operadores MÁRIO, MICHEL, JÚNIOR e RENATA. No diálogo ocorrido em 06/02/2009, com uma mulher chamada Josefina, MÁRIO afirma Eu não fico com nada guardado aqui, eu jogo tudo fora (fl. 377 dos autos nº 2008.61.81.014188-7), demonstrando a intenção de ocultar as provas das operações ilícitas realizadas. A mesma afirmação, de que não guarda nada, é feita por MÁRIO em ligação com Luis Carlos, ocorrida em 20/04/2009, na qual ele também solicita cheques em valores menores, porque cheque grande chama a atenção e é fácil de rastrear (fl. 1014 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). A atuação ilícita profissional e bem planejada fica bem clara, também, da explicação de MÁRIO a uma cliente, quando relata que os motoqueiros não vão a lugares públicos para a entrega ou coleta de dinheiro, mas somente a residências e endereços comerciais. Relata o receio de entregar dinheiro em aeroportos, em razão da existência de câmeras - o que demonstra que a preocupação não é com um possível roubo, mas com as autoridades públicas. Também afirma que os motoqueiros receberam ordem de deixar o local se perceberem algo anormal (fls. 648/649 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). No diálogo ocorrido em 06/02/2009, MÁRIO se refere a uma remessa de valores ao exterior (fl. 378 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Considerando que esse tipo de transferência somente pode ser realizada por via bancária, como adiante explicitado, é evidente que se trata de operação ilegal. Em diálogo ocorrido em 11/02/2009, entre interlocutor denominado Tarzan e JÚNIOR, é acertada operação de câmbio no valor de R\$ 50.000,00. Para tanto, foram feitos 5 (cinco) depósitos no valor de R\$ 9.980,00, certamente com o intuito de burlar os sistemas de compliance das instituições financeiras, que, assim, não comunicariam as movimentações atípicas ao COAF (fls. 384/386 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Verifica-se, aliás, como é habitual nesse tipo de atividade, um intenso contato com outros profissionais do mercado clandestino, como o referido Tarzan, domiciliado em Porto Alegre/RS: há contínua troca de posições financeiras (crédito e débito), de acordo com a origem e o destino do dinheiro enviado à margem do sistema oficial (fls. 629/634 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). 2. A atuação de JACQUES Entre os doleiros que mantém contato com a quadrilha encontra-se, também, o réu JACQUES, conforme se verifica do diálogo ocorrido entre ele e pessoa de nome Ricardo, em 06/03/2009 (fls. 635/636 dos

autos nº 2008.61.81.014188-7):RICARDO - Jacques, é o seguinte, eu preciso mandar para aquela firma que eu de vez em quando mando, lá dos Estados Unidos, US\$ 2.446,03, tá?JACQUES - É, pra onde que é, pros Estados Unidos, que você falou?RICARDO - É, Miami.JACQUES - Ah, tudo bem.RICARDO - Em papel, ta?JACQUES - Ok, ééé mais cinqüenta.RICARDO - Aham.JACQUES - E mais um e meio.RICARDO - Ta, eu tenho aqui comigo 2550.JACQUES - E quanto que você precisa mandar, só um minuto, qual o valor que você precisa mandar?RICARDO - 2446,03.JACQUES - Vírgula, então dá 2446,03 com cinqüenta, dá 2015,33.RICARDO - Isso, tudo bem.JACQUES - Você quer que vá buscar aí?.RICARDO - Você pode buscar aqui, manda pegar aqui?JACQUES - Qual é seu endereço?RICARDO - É Rua Palacete das Águias, 154.A atuação de JACQUES conjuntamente com a quadrilha comandada por RICARDO era freqüente, conforme se verifica de diálogos referentes a operações de dólar-cabo travados com FÁBIO (fl. 1194 dos autos nº 2008.61.81.014188-7), RENATA (fls. 1195/1196 dos autos nº 2008.61.81.014188-7) e MÁRIO (fls. 1301/1302 e 1306 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Além disso, outras ligações de JACQUES corroboram sua atuação em operações de evasão de divisas, como se constata do diálogo ocorrido entre ele e homem não identificado, ocorrido em 09/03/2009 (fls. 636/637 dos autos nº 2008.61.81.014188-7):JACQUES - Eu tenho um negocinho aí, acho que interessante.HNI - Ta, podemos.JACQUES - É 12 e pouquinho.HNI - Ok.JACQUES - Eu te mando, você dá uma olhadinha e me fala.HNI - Não, tudo bem.JACQUES - É, tudo, tudo lá perto da Disney.HNI - Oi?JACQUES - Tudo perto da Disney.HNI - Ah, ta bom.JACQUES - Ta bom?HNI - Sem problema, pode contar.JACQUES - Ta bom, então vou mandar aí no seu escritório.HNI - Ok, então, se puder mandar aquela folhinha resumo eu agradeço.JACQUES - Ok, mando sim.HNI - Obrigado então.JACQUES - De nada.Em duas ligações com um cliente de nome Arthur, JACQUES chega a utilizar o expediente de se apresentar com nome falso de Mário (fls. 637/639 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Também em outros diálogos JACQUES se utiliza de linguagem codificada, referindo-se ao fornecimento de lanches e de verde (fls. 867/869 dos autos nº 2008.61.81.014188-7), bem como a viagem ao litoral (fls. 1590/1591 dos autos nº 2008.61.81.014188-7).Em ligação ocorrida em 30/04/2009, JACQUES e RENATA discutem uma operação de remessa clandestina para a Bulgária (fls. 85/86).A Defesa de JACQUES sustenta que não foi demonstrada a existência de nenhuma operação determinada de dólar-cabo, ou seja, não houve especificação dos exatos valores, de como foi feito o pagamento, de como se deu a disponibilidade no exterior.Discordo desse argumento. Em primeiro lugar, conforme fundamento adiante, entendo que as operações de dólar-cabo se enquadram na figura do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, que tipifica a conduta de Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Pode haver progressão criminosa para a figura do parágrafo único, se houver a efetiva remessa de valores ao exterior de forma contrária à regulamentação normativa.Efetuar operação de câmbio nada mais é do que realizar um negócio jurídico de compra e venda de moeda estrangeira. Nos termos do artigo 482 do Código Civil, a compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço. Significa dizer que, desde que acertada a moeda a ser adquirida (objeto) e a taxa de câmbio (preço), o negócio jurídico está perfectibilizado, ou seja, está efetuada a operação de câmbio. O fim de promover evasão de divisas, por sua vez, está caracterizado pelo fato de que a contrapartida ao pagamento será realizada no exterior.Portanto, a partir do momento em que JACQUES contratou com alguém, pelo telefone, a venda de moeda estrangeira (efetuiu operação de câmbio), prometendo a entrega no exterior (com o fim de promover evasão de divisas), o crime do caput do artigo 22 está consumado.De todo modo, ad argumentandum tantum, ainda que se entenda que é necessária a efetiva entrega do dinheiro para a consumação do delito, deve-se notar que as operações de dólar-cabo, infelizmente praticadas em ampla e larga escala no Brasil, se caracterizam, em quase todos os casos, como ocorre aqui, pela existência de uma rede de doleiros, que realizam negócios entre si, mantendo, por meio de relação de confiança, sistemas de crédito e débito em favor de seus clientes. Isso, somado à complexa obtenção de provas no exterior, torna difícil a identificação da quantia exata que ingressou em determinada conta e o recebimento em outra conta no exterior.Dir-se-á, porém, que essas dificuldades probatórias não podem ser consideradas em detrimento do réu, já que à acusação cabe provar autoria e materialidade. É verdade. Mas também é verdade que, conforme muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 470, especialmente em crimes com as características daqueles aqui examinados, a prova indiciária, desde que todo o seu conjunto aponte para a mesma conclusão, tem importância fundamental. Aliás, a admissibilidade da prova indireta para a prova da evasão de divisas através de dólar-cabo é amplamente reconhecida pela jurisprudência. Não se exige a comprovação de cada pagamento realizado. Cito precedentes nesse sentido (destaquei):PENAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. PROVA INDIRETA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. É válida a utilização de prova emprestada, consistente em documentos e resultado de interceptação telefônica, de outros processos. As restrições existentes quanto à utilização da prova emprestada dizem respeito propriamente à prova oral, diante da garantia do acusado de presenciar a sua produção, o mesmo não sendo pertinente para a prova documental ou para a prova decorrente da interceptação telefônica. A apresentação de tais provas com a denúncia significa a sua submissão ao contraditório. Com a apresentação da prova, pode a Defesa apresentar contraprova ou os seus questionamentos, estes porém em nada afetam a validade da prova emprestada e sem prejuízo de sua ulterior valoração juntamente com o conjunto probatório. 2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no

exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 3. Para provar a operação dólar cabo, não é necessário provar diretamente o pagamento de reais no Brasil ao doleiro. A prova indireta, desde que convincente, tem aptidão probatória equivalente ao da direta e, desde que acima de qualquer dúvida razoável, permite o julgamento condenatório com afastamento da presunção de inocência. 4. Para o crime de evasão de divisas, o valor significativo evadido fraudulentamente e a conexão dele com a prática de subfaturamento de importações podem ser consideradas como vetorial negativa relativa às consequências do crime, para o fim de acréscimo da pena base. 5. Reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado pela incidência do lapso prescricional no tocante ao crime de evasão de divisas na sua forma equiparada somente em parte das operações imputadas. (TRF4, ACR 5007092-74.2010.404.7200, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 02/09/2011) PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. PROVA INDIRETA. PRESCRIÇÃO PARCIAL 1. Cabe ao juiz a gestão das provas. Se a prova necessária para o julgamento é eminentemente documental, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, na esteira do art. 400, 1.º, do CPP. 2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 3. Para provar a operação dólar cabo, não é necessário provar diretamente o pagamento de reais no Brasil ao doleiro. A prova indireta, desde que convincente, tem aptidão probatória equivalente ao da direta e, desde que acima de qualquer dúvida razoável, permite o julgamento condenatório com afastamento da presunção de inocência. 4. Reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados pela incidência do lapso prescricional no tocante ao crime de evasão de divisas na sua forma equiparada somente em parte das operações imputadas. (TRF4, ACR 0008864-07.2003.404.7200, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 06/09/2011)PENAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. PROVA INDIRETA. ATIPICIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS INFERIORES, POR DIA, A DEZ MIL REAIS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. É válida a utilização de prova emprestada, consistente em documentos e resultado de interceptação telefônica, de outros processos. As restrições existentes quanto à utilização da prova emprestada dizem respeito propriamente à prova oral, diante da garantia do acusado de presenciar a sua produção, o mesmo não sendo pertinente para a prova documental ou para a prova decorrente da interceptação telefônica. A apresentação de tais provas com a denúncia significa a sua submissão ao contraditório. Com a apresentação da prova, pode a Defesa apresentar contraprova ou os seus questionamentos, estes porém em nada afetam a validade da prova emprestada e sem prejuízo de sua ulterior valoração juntamente com o conjunto probatório. 2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 3. Para provar a operação dólar cabo, não é necessário provar diretamente o pagamento de reais no Brasil ao doleiro. A prova indireta, desde que convincente, tem aptidão probatória equivalente ao da direta e, desde que acima de qualquer dúvida razoável, permite o julgamento condenatório com afastamento da presunção de inocência. 4. Devem ser consideradas atípicas remessas fraudulentas ao exterior que não excederem, ao dia, dez mil reais, em vista do disposto no art. 65, 1.º, da Lei n.º 9.069/1995, já que transferências nesses valores não estão sujeitas a maiores registros e controles. Precedente desta Corte. (TRF4, ACR 0008854-60.2003.404.7200, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 30/08/2011)E, no caso concreto, as investigações demonstraram que o réu mantinha contatos freqüentes com uma empresa clandestina de câmbio, com atuação internacional, falando sobre operações de dólar-cabo, algumas vezes utilizando linguagem cifrada (viagem ao litoral, fornecimento de lanches e de verde) e se apresentando sob nome falso (Mário).Esses diálogos examinados em seu conjunto constituem, a meu ver, prova indiciária suficiente para, cotejados, comprovar a prática do delito. É evidente que alguém que negocia constantemente ao telefone operações de cabo está atuando nesse mercado, realizando diversas operações dessa espécie. E isso, especialmente, quando se considera que a Defesa de JACQUES não nega que ele negociasse esse tipo de operação: pelo contrário, reconhece que um dos diálogos transcritos dizia respeito justamente a esse tipo de negociação; apenas afirma que não há, nos autos, uma comprovação específica de que essa operação foi efetuada (fls. 4086/4089).E também não é suficiente para afastar sua responsabilidade penal a alegação de que JACQUES simplesmente indicava a EXPO BRASIL para os clientes interessados em fazer remessas de valores. Em primeiro lugar, essa afirmação não se sustenta nas provas dos autos, pois, conforme já demonstrei, JACQUES não se limitava a indicar clientes, mas atuava diretamente nessas operações, inclusive discutindo as taxas de câmbio praticadas.Em segundo lugar, mesmo que delas não participasse, ao indicar a EXPO BRASIL para sua realização, JACQUES, ciente da forma como as operações eram feitas, concorreu para o crime, deu causa à ocorrência do resultado - já que, sem sua ação, o resultado não teria ocorrido -, sendo sua conduta punível nos termos dos artigos 13 e 29 do Código Penal.Por fim, destaco que os depoimentos de testemunhas que afirmaram não ter conhecimento de que JACQUES fizesse esse tipo de operação somente provam uma coisa: que essas testemunhas não tinham conhecimento de que JACQUES fazia esse tipo de operação. Nada dizem a respeito da efetiva prática das operações.3. Centenas de operações de dólar-cabo realizadas pela quadrilha. Os principais operadores: JÚNIOR, MÁRIO, MICHEL e RENATA.Com a

continuidade das interceptações, foi possível verificar que parte dos réus realizava operações de câmbio a partir do Uruguai, mas para clientes domiciliados no Brasil. Já foram mencionados anteriormente diálogos que demonstram que MICHEL realizava, pelo telefone, operações de dólar-cabo para clientes, inclusive FEDERICO. A afirmação de MICHEL em seu interrogatório, portanto, de que não atuava como operador de câmbio não encontra respaldo nas provas dos autos. Diálogo interceptado em 17/02/2009, entre JÚNIOR e Rodrigo, deixa, mais uma vez, clara a atuação do grupo em atividades de evasão de divisas (fl. 540 dos autos nº 2008.61.81.014188-7): JÚNIOR - O que você ta precisando? RODRIGO - No caso, eu vou precisar comprar dólar-cabo. JÚNIOR - Comigo mesmo, pode falar. RODRIGO - Pode ser, eu queria comprar dez mil cabo. JÚNIOR - É em dinheiro ou cheque? RODRIGO - É em dinheiro. JÚNIOR - Ok, que preço lhe demos? RODRIGO - Eu perguntei aí pra Renata, hoje de manhã, ela me passou 2,45. JÚNIOR - Ta, então, ela já te deu 2,45. RODRIGO - É, isso mesmo. JÚNIOR - Ok, mandamos. Teu nome é? RODRIGO - Rodrigo. JÚNIOR - Ta bom, obrigado. RODRIGO - É cabo. JÚNIOR - Isto. RODRIGO - Correto, então, obrigado. JÚNIOR - Tchau, tchau. Da mesma forma, diálogo entre MÁRIO e Richard, ocorrido em 18/02/2009 (fl. 547 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). As operações de dólar-cabo eram efetuadas por meio de membros da quadrilha trabalhando no Brasil e no Uruguai. No Uruguai, a quadrilha se valia da casa de câmbio EMILOR S.A. (nome fantasia CÂMBIO EUROPA), que tinha por diretores o réu RICARDO e Gustavo Pintos Giordano (fl. 625 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Em conversa ocorrida em 09/03/2009, MÁRIO explicita a um cliente de nome Paulo o funcionamento da operação de evasão de divisas (fls. 672/673 dos autos nº 2008.61.81.014188-7): PAULO - É Paulo, da Turim. Eu liguei a semana passada. É que eu queria ver se eu podia dar uma passada aí pra perguntar uma informação sobre cabo. MÁRIO - Pois não. PAULO - É, qual é o endereço daí? MÁRIO - Eu não tenho endereço, eu não estou fisicamente em São Paulo. PAULO - Como? MÁRIO - Eu não tenho endereço em São Paulo. PAULO - Ah, então, como pode fazer então? MÁRIO - Pergunta o que você precisa, não tem problema, eu posso te responder. PAULO - Como é? MÁRIO - Que informação você precisa saber, que eu te passo. PAULO - Ah, então é assim, pelo telefone? MÁRIO - Sim. PAULO - É porque então acho que precisa, precisa é de preencher um formulário, alguma coisa. MÁRIO - É, eu teria que mandar um formulário pra que você preencha com os dados do pagamento, aí você me devolve isso e eu vou falar quais os documentos que eu necessito para que possa providenciar o pagamento, passo para Montevideu e eles vão analisar os dados, e se estiver ok, pode fazer. PAULO - Tudo isso é feito pela Internet? MÁRIO - É bem melhor, fica mais garantido e fácil de responder. PAULO - É por e-mail. MÁRIO - Exato. PAULO - Ta certo, então eu te fornecendo o e-mail você me manda aí esse formulário? MÁRIO - Mando em seguida. (...) No diálogo ocorrido em 22/06/2009, RENATA afirma expressamente que a operação de remessa de valores não é declarada (fls. 1577/1578 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Outros diálogos corroboram a realização de operações de dólar-cabo, como aqueles travados entre JÚNIOR e Sergio, em 09/03/2009 (fls. 673/674 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre MÁRIO e Tata, em 10/03/2009 (fls. 675/676 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Renato, em 16/03/2009 (fls. 694/695 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e João, em 24/03/2009 (fls. 781/782 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Rafael, em 26/03/2009 (fls. 784/785 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Santis, em 26/03/2009 (fls. 787/789 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre Paulo e RENATA, em 31/03/2009 (fls. 797/798 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Pancho, em 01/04/2009 (fls. 880/881 e 883/885 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Romeu, em 02/04/2009 (fls. 889/890 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre MÁRIO e Alberto, em 03/04/2009 (fls. 893/895 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Sergio, em 07/04/2009 (fl. 902 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre FÁBIO e Lilian, em 08/04/2009 (fls. 905/906 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Alberto, em 09/04/2009 (fls. 907/908 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Adriano, em 14/04/2009 (fls. 915/916 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e homem não identificado, em 14/04/2009 (fls. 917/918 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Renato, em 15/04/2009 (fls. 997/998 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre RENATA e homem não identificado, em 17/04/2009 (fls. 1010/1111 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Jorge, em 27/04/2009 (fls. 1032/1033 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e homem não identificado, em 7/04/2009 (fls. 1033/1034 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Paula, em 27/04/2009 (fls. 1035/1036 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre MÁRIO e Carlos, em 30/04/2009 (fls. 1148/1149 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre FÁBIO e Antonio, em 04/05/2009 (fl. 1150 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre MÁRIO e Nelson, em 05/05/2009 (fls. 1152/1153 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Washington, em 06/05/2009 (fl. 1166 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre FÁBIO e Antonio, em 07/05/2009 (fls. 1168/1169 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre MÁRIO e Paulinho, em 07/05/2009 (fls. 1169/1170 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e homem não identificado, em 08/05/2009 (fl. 1173 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Agnaldo, em 11/05/2009 (fls. 1175/1176 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre MÁRIO e Joaquim, em 11/05/2009 (fls. 1178/1179 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Eduardo, em 13/05/2009 (fls. 1185/1186 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Paulo, em 19/05/2009 (fls. 1290/1292 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e João, em 19/05/2009 (fls. 1293/1294 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre RENATA e homem não identificado, em 01/06/2009 (fls. 1443/1444 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e Nerci, em 25/06/2009 (fls. 1581/1582 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre RENATA e

Paulo, em 24/06/2009 (fls. 1583/1584 dos autos nº 2008.61.81.014188-7 - para a China); entre JÚNIOR e homem não identificado, em 26/06/2009 (fls. 1584/1585 dos autos nº 2008.61.81.014188-7 - para os EUA e a França); entre JÚNIOR e Cida, da Lord Embalagens, em 26/06/2009 (fl. 1586 dos autos nº 2008.61.81.014188-7); entre JÚNIOR e homem não identificado, em 07/07/2009 (fls. 1800/1801 dos autos nº 2008.61.81.014188-7 - para os EUA). As folhas de fax colacionadas às fls. 901, 1182 e 1288 dos autos nº 2008.61.81.014188-7 exemplificam os formulários utilizados pela quadrilha nas operações de remessa ilícita de valores ao exterior: há indicação da agência bancária e da conta em que os valores deverão ser depositados, o código swift, o nome e o endereço do beneficiário e do remetente e até mesmo um campo referente ao motivo da transferência. Já a folha de fax ilustrada na fl. 1451 bem demonstra a manutenção, por clientes, de contas correntes mantidas pela quadrilha em favor de seus clientes, registrando situações de crédito ou débito. 4. As participações de VERA e MARIANE. Novamente, a participação de MICHEL. As participações de VERA, MARIANE e MICHEL aparecem em diálogos travados com FEDERICO sobre operações de câmbio, ocorridos em 13/03/2009 (fls. 645/646 dos autos nº 2008.61.81.014188-7 - VERA e MARIANE), 05/05/2009 (fls. 1207/1208 dos autos nº 2008.61.81.014188-7 - VERA), 07/05/2009 (fls. 1208/1209, 1322, 1323/1324, 1331/1332, 1352/1356, 1461/1462 dos autos nº 2008.61.81.014188-7 - MICHEL). ANDRÉIA participava do núcleo da quadrilha que ficava no Brasil. Os diálogos detectados a partir da interceptação telemática mostram que os agentes que atuavam a partir do Uruguai faziam, por sistema de mensagens em tempo real, uma espécie de conciliação das contas mantidas nos dois países (cf. fls. 1356/1358 e 1500/1501 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). ANDRÉIA organizava os funcionários contratados para realizar a liquidação, no Brasil, das operações fechadas pelo núcleo uruguaio, conforme se depreende claramente dos diálogos ocorridos entre ela e MICHEL e FÁBIO, em 02/06/2009, transcritos parcialmente às fls. 1435/1438 dos autos nº 2008.61.81.014188-7. Isso fica claro, também, em outros diálogos interceptados (fls. 1565/1567 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Em diálogo entre ANDRÉIA e FÁTIMA, ocorrido em 20/07/2009, as rés deixam claro conhecerem o caráter ilícito das atividades praticadas e se mostraram preocupadas com eventual ação policial (fls. 1926/1927 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). ANDRÉIA demonstra a mesma preocupação em comunicação telemática com Thiago (fl. 1942 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). FÁBIO, em diálogo ocorrido em 17/07/2009 com FÁTIMA, afirma que o doutor - provavelmente RICARDO - pediu duas coisas: para não falar ao telefone sobre questões referentes ao trabalho e para que, se acontecer alguma coisa, de que te parem, alguma coisa, não falar nada, dizer olha ... você tem o telefone do advogado, não é? (fls. 1923/1924 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). CLAUDINEI, que era o responsável pelos serviços de entrega de dinheiro da quadrilha, após identificar monitoramento por parte de policiais federais, solicitou o auxílio da Polícia Militar. Os policiais militares abordaram os agentes federais e, a partir de então, a quadrilha ficou bastante desconfiada de que pudesse ser objeto de investigação. Em diálogos ocorridos em 02/06/2009 e 18/06/2009, entre ANDRÉIA e MICHEL, fica bastante claro que CLAUDINEI era o responsável pelo serviço de logística da quadrilha, retirando e entregando documentos e dinheiro, conforme lhe fosse determinado (fls. 1435/1437 e 1565/1567 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). 5. A Posição de Chefia de RICARDO Existem diversas provas nos autos que indicam que RICARDO era o chefe da quadrilha voltada à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Às fls. 1356/1358, vê-se diálogo entre ANDRÉIA e MICHEL em que se verifica que aquela solicita que seja entregue o documento do carro para a filha de RICARDO. Às fls. 1565/1567 dos autos nº 2008.61.81.014188-7, vê-se diálogo entre MICHEL e ANDRÉIA, no qual esta afirma ser necessário que alguém pegue a moto de Juan, filho de RICARDO, em Alphaville para emplacar. À fl. 2070, FÁBIO e ANDRÉIA discutem como será feito o pagamento de convênio e de telefone celular de RICARDO. ANDRÉIA, em seu interrogatório policial, confirmou que o Juan mencionado nessa conversa era o filho de RICARDO (fl. 475). Também afirmou trabalhar para RICARDO na EXPO BRASIL, confirmando que pagava as contas de despesas da residência de RICARDO FONTANA e eventualmente também pagava as contas dos filhos de RICARDO FONTANA, bem como que paga o convênio do sogro de RICARDO FONTANA e as contas telefônicas de JUAN (fls. 476 e 478). Nos interrogatórios em Juízo, conforme será exposto adiante, os réus procuraram afirmar que RICARDO se afastara das atividades em 2004 e que o chefe do esquema seria, a partir de então, FÁBIO - o qual, convenientemente, seria o responsável por todas as operações, o único que teria conhecimento das ilicitudes praticadas. Ora, se fosse verdadeira a versão concertada da quadrilha em Juízo, de que RICARDO se afastara das atividades em 2004, qual seria o motivo para a organização criminosa continuar a realizar serviços de seu interesse, além de pagar contas pessoais e de sua família? RICARDO chegou a negociar operações ilegais de remessas de valores até mesmo para a Consulesa Geral do Uruguai, conforme se verifica do diálogo travado em 30/03/2009 (fls. 758/760 dos autos nº 2008.61.81.014188-7, mídia à fl. 806). Inicialmente, RICARDO conversa diretamente com a Consulesa e, depois, com sua assessora, para realizar a transferência. Confirmam-se os trechos pertinentes: (...) BRIGITA - Tal como le dije Beatriz, yo tengo que mandar el dinero de una sucesión... tengo que empezar a mandar todo el dinero. O sea, estamos concretando la última parte, habia un dinero en la caja fuerte, dólares, que son los que yo tendría que hacer llegar. RICARDO - Perfecto. BRIGITA - Como en la semana pasada estuvieron los abogados representantes, porque una parte es para el Piero del Campo, hay dos hospitales publicos y dos cotolengos. RICARDO - Perfecto. BRIGITA - Entonces, yo hizo firmar por los que vieron a cá y el abogado del Ministerio, una autorización, para que los dólares que estaban



en el cofre, para no mandarlos por banco, que me roban... You puse ahí que iba a mandar por el Cambio Europa. RICARDO - Perfecto. BRIGITA - Entonces, yo lo que preciso, si usted puede hacerlo, es lo siguiente: un recibo a cada y el total que se le entrego. Ahí, en el recibo, yo le paso un papel a usted, donde le indico a quien va a buscar. Beatriz me dijo que el cambio está en Rincón, 434. (...) BRIGITA - Pero, podemos hacer esto? RICARDO - Sí, pero hay algun problemita, dejame le explicar. BRIGITA - Con los catorze? RICARDO - Cómo? BRIGITA - Por que es mucho? RICARDO - No, no, no, nada. És que, el tema es el siguiente: em primer lugar, esto no és oficial, o sea, que dar un recibo és complicadísimo. BRIGITA - Ahhhh. RICARDO - Essa és una. La otra, mucho menos sendo para el Ministério, porque estoy reconociendo al governo uruguayo que el câmbio opera. BRIGITA - En Brasil. RICARDO - Ilegalmente em Montevidéu. BRIGITA - Cómo em Montevidéu? RICARDO - No, no ilegalmente em Montevidéu, no. BRIGITA - Ilegalmente aqui. RICARDO - O que yo puedo hacer oficial, eso yo lo hago oficial. BRIGITA - La ilegalidad es acá. RICARDO - La ilegalidad és ahí, exactamente... Ahora, de cualquier forma... BRIGITA - Pelo los cambios ahí son oficiales? RICARDO - São oficiais. (...) BRIGITA - El recibo que yo le pido a cá és nada más que para no quedarme nerviosa hasta el momento que los otros lo receban allá. Si usted me dá un recebo a cá, que és el ilegal, yo no voy a mostrar y lo rompo enquanto entreguen el recibo de allí. RICARDO - Ah, los de Montevidéu? BRIGITA - Claro, o una cópia, no preciso del original. RICARDO - Si. BRIGITA - Porque ahí és más fácil para mi, cada unos de los representados va a firmar como que recibió. O el cambio não puede hacer eso? El recibo creo que que és fácil. RICARDO - Sí, el recibo de Montevidéu si, si, yo lo hago llegar como que llega oficialmente, a cá em Montevidéu... BRIGITA - Yo lo que puedo ajuntar és una cópia de la autorización que tengo asinada para enviar ese dinero. RICARDO - No, no, eso está clarísimo, eso está clarísimo, el ponto és que... BRIGITA - Usted piense em el asunto hasta mañana, si me puede contestar hoy mejor. RICARDO - Lo que yo le puedo asegurar és que em Montevidéu yo le consigo el recibo oficial de Montevidéu, entiende? BRIGITA - Ta. RICARDO - Ahora, el problema és que un recibo em São Paulo. BRIGITA - No, el único que le pediria és que quien venga a buscarlo me firme el papel que yo le haga que dice: és tanto para ese, eso se puede hacer? Tanto para el otro, tanto para el otro. RICARDO - Ta, perfecto, ta. hacemos así. Lo que pasa, ya le digo, Brigitta, eso es em total confianza, no? Jamás em la vida he dado recibo em São Paulo. BRIGITA - Hasta a cá me daba un recibo cuando em otras épocas, cuando yo.... Ahora no, porque nos quedamos sin dinero, sin recaudación. Quando nosotros cambiávamos el cheque nosotros tínhamos un recibo. RICARDO - Claro, yo le daba un recibo, em la confianza, pero ese és un recibo oficial, de la parte oficial mia, em São Paulo. O sea, es algo... BRIGITA - Claro, ya le entendí, el cheque era de acá para acá. RICARDO - Isso é verdade. BRIGITA - Yo le doy confianza, no haga nada entonces. Tradução livre deste magistrado : (...) BRIGITA - Tal como Beatriz lhe disse, eu tenho que mandar o dinheiro de uma sucessão ... tenho que começar a mandar todo o dinheiro. Estamos concretizando a última parte, havia um dinheiro no cofre, dólares, que são os que eu teria que fazer chegar. RICARDO - Perfeito. BRIGITA - Como na semana passada estiveram os advogados representantes, porque uma parte é para o Piero del Campo, em dois hospitais públicos e dois cotolengos. Então, eu fiz assinar pelas pessoas que vieram e pelo advogado do Ministério, uma autorização para que os dólares que estavam no cofre, em vez de enviá-los pelo banco, onde me roubam, vou mandar pela CAMBIO EUROPA. RICARDO - Perfeito. BRIGITA - Então, o que eu preciso, se você puder fazer, é o seguinte: um recibinho a cada e no total que vou te entregar. Aí, no recibo, eu passo um papel a você, onde indico quem vai buscar. Beatriz me disse que a casa de câmbio está na Rua Rincón, 434. (...) BRIGITA - Mas, podemos fazer isto? RICARDO - Sim, mas tem alguns probleminhas, deixe lhe explicar. BRIGITA - Com os quatorze? RICARDO - Como? BRIGITA - Por que é muito? RICARDO - Não, não, não, de forma nenhuma. É que, o assunto é o seguinte: em primeiro lugar, isto não é oficial, ou seja, dar um recibo é complicadíssimo. BRIGITA - Ahhhh. RICARDO - Essa é uma. A outra, muito menos sendo para o Ministério, porque estou reconhecendo ao governo uruguaio que o câmbio opera. BRIGITA - Em Brasil. RICARDO - Ilegalmente em Montevidéu. BRIGITA - Como em Montevidéu? RICARDO - Não, não ilegalmente em Montevidéu, não. BRIGITA - Ilegalmente aqui. RICARDO - O que posso fazer oficial, isso o faço oficial. BRIGITA - A ilegalidade é aqui. RICARDO - A ilegalidade é aí, exatamente... BRIGITA - Mas os câmbios aí são oficiais? RICARDO - São oficiais. (...) BRIGITA - O recibo que eu lhe peço é somente para não ficar nervosa até o momento que os outros o recebam aí, se você me dá um recebo aqui, que é o ilegal, eu não vou mostrar e rasgo na hora em que você me entregue o recibo aí. RICARDO - Ta, os de Montevidéu? BRIGITA - Claro, ou uma cópia, não precisa ser o original. RICARDO - Sim. BRIGITA - Porque aí é mais fácil para mim, cada representado vai assinar como recebeu, ou o câmbio não pode fazer isso? O recibo acho que é fácil. RICARDO - Sim, o recibo em Montevidéu o faço chegar como que chega oficialmente, aqui em Montevidéu... BRIGITA - O que eu posso juntar é uma cópia da autorização que tenho assinada para enviar esse dinheiro. RICARDO - Não, isso está claríssimo, o que acontece... BRIGITA - Você pense no assunto até amanhã, se puder me responder hoje é melhor. RICARDO - O que eu posso lhe assegurar é que em Montevidéu eu te consigo o recibo oficial de Montevidéu, entende? BRIGITA - Ta. RICARDO - Agora, o problema é que um recibo em São Paulo. BRIGITA - Então, o único que eu lhe pediria que quem venha pegá-lo me assine um papel que vou fazer que diz: é tanto para esse, tanto para aquele. Isso pode fazer? RICARDO - Ta, perfeito, fazemos assim. O que acontece, Brigitta, isso é na total confiança. Nunca em la vida dei um recibo em São Paulo. BRIGITA - Você me dava recibo em outras épocas, quando cheguei aqui. Agora não, pois ficamos sem o dinheiro, sem arrecadação. Quando nós trocávamos o cheque

tínhamos um recibo. RICARDO - Claro, eu já lhe entreguei um recibo, na confiança, mas esse é um recibo oficial, da parte oficial minha em São Paulo. Ou seja, é algo... BRIGITA - Claro, já entendi, o cheque era daqui para aqui. RICARDO - Isso é verdade. BRIGITA - Eu tenho confiança, não faça nada então. A posição de chefia de RICARDO - e, em menor grau, de FÁBIO - fica clara em diálogo ocorrido em 17/03/2009, em que MÁRIO e um cliente (homem não identificado) negociam uma operação de dólar-cabo. Transcrevo os trechos pertinentes (fl. 618 dos autos nº 2008.61.81.014188-7): HNI - Quanto você ta cobrando o dólar hoje? É cabo. MÁRIO - Com cheque, 2,30, com dinheiro 2,20. HNI - Ahh, vai tomar no cu, porra, é muito pouco. Quanto? MÁRIO - Com cheque, 2,30. HNI - Ahh, Mário, porra. MÁRIO - E olha lá, hein? HNI - Paga 2,32 pra mim. MÁRIO - Hein? HNI - Paga 2,32? MÁRIO - Ahh, pra você, pago. HNI - Então ta bom. Fechado cinqüenta e cinco mil dólares, ta certo? MÁRIO - Manda o e-mail, pro depósito. HNI - Ta bom. Oh, eu vou mandar hoje aquele formulário, ta? MÁRIO - Certo. HNI - Mas ele vai estar com data de amanhã, ta? MÁRIO - Certo. HNI - Porque quem assina pela firma foi... ta lá em Nova York, certo? MÁRIO - Certo. HNI - Vou te mandar hoje, com data de amanhã. E vou te pagar no dia 19, ta certo? MÁRIO - Manda bala. HNI - Amanhã é 18 ... e você sabe que o Carlos, o outro quem é, o outro quem é, que ta aí? MÁRIO - Somos vários aqui. HNI - Não, o chefeão, é o filho do coisa, como é que se chama? MÁRIO - Ricardo. HNI - Como? MÁRIO - Ricardo. HNI - Não, o outro, o filho dele, como é que se chama? MÁRIO - Não, ele não trabalha mais aqui. HNI - Então, mas e outro, tem o Carlos e outro aí, que é do Paraguai, como é que chama? MÁRIO - FÁBIO. HNI - Amanhã é 18 ... e você sabe que o Carlos, o outro quem é, o outro quem é, que ta aí? MÁRIO - Somos vários aqui. Vê-se do diálogo que RICARDO era o efetivo chefe de todo o esquema; FÁBIO era (apenas) seu braço direito. Também a testemunha Eduardo Avelino da Silva Júnior, que, em verdade era integrante da quadrilha, afirmou que RICARDO era um dos sócios da empresa EXPO BRASIL (mídia à fl. 2557, minuto 07:40 e seguintes). Outro diálogo que evidencia a posição de mando de RICARDO se deu entre MÁRIO e Francesco, pessoa contratada pela quadrilha para verificar junto às operadoras de telefonia se determinadas linhas estariam grampeadas. No referido diálogo, ocorrido em 08/07/2009, transcrito às fls. 1783/1784 dos autos nº 2008.61.81.014188-7, para cobrar agilidade na obtenção das informações, MÁRIO ressalta que a ordem foi dada por RICARDO: MÁRIO - Vamo trabalha? FRANCESCO - Vamo, o que é que você precisa? MÁRIO - Caneta na mão? FRANCESCO - Ta na mão e papel. MÁRIO - 2944. FRANCESCO - 2944. MÁRIO - 3957. FRANCESCO - 3957. MÁRIO - E dois celulosos. FRANCESCO - Quais são? MÁRIO - 72057687, 84267657, e perai que tem outro. FRANCESCO - Cliente? MÁRIO - Não, e 99848097. FRANCESCO - Aham, ta. MÁRIO - É de um pessoal que trabalha, que presta serviço pra gente, e a gente quer saber se ta... FRANCESCO - Se ta tudo bem. MÁRIO - Advocacia, essas coisas. FRANCESCO - Ta, deixa eu falar pra você, eu posso te dar uma resposta na terça-feira que vem? MÁRIO - Meu bem, é pra ontem. FRANCESCO - Pra ontem? MÁRIO - É pra já, o RICARDO falou, é pra já, eu falei iihhh, ele falou não sei, fala pra Francesco que é pra já. FRANCESCO - O 2944 eu consigo pra amanhã, no final do dia, agora os outros três que anda é só na terça-feira, porque o cara foi pescar, o filho da puta. FRANCESCO - Se a coisa apertar eu vou lá e acesso o outro cara que eu conheço, mas esse cara é de primeira, entendeu? MÁRIO - Ah? FRANCESCO - Esse cara, esse cara, o do celular que foi pescar é gente boa, entendeu? Eu tenho outro cara, mas eu queria, ele vai voltar na segunda-feira, na segunda-feira à tarde eu te dou a resposta. MÁRIO - Bom, vê o que você consegue aí o quanto antes, porque ele tem pressa aí de resolver uns negócios e precisa dessa resposta. FRANCESCO - Esse 2944 eu vou correr agora. MÁRIO - Ta. FRANCESCO - E os outros três eu vou o quanto antes. MÁRIO - Estou lhe esperando. Em seguida, o tal Francesco liga para MÁRIO para tranquilizá-lo, afirmando que as linhas telefônicas questionadas não teriam sido monitoradas (fls. 1785/1786 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Ora, se RICARDO, como pretendem fazer crer os demais réus, seus subordinados, não tinha mais ligação com a quadrilha, por quê todos seguiam suas ordens? A ré VERA deu detalhes do esquema. Em síntese, afirmou ela que: a) trabalhava na Rua Tupi, 397, conjunto 42, juntamente com MARIANE, IVETE e IVAN, para FÁBIO, que seria sócio de RICARDO; b) CLAUDINEI trabalhava para FÁBIO, realizando as entregas determinadas; c) FÁTIMA trabalhava com CLAUDINEI; d) a EXPO BRASIL pertence a RICARDO, onde trabalhava ANDRÉIA; e) no Uruguai, trabalham FÁBIO, JÚNIOR, MÁRIO, RENATA e Carlos; f) sua função era a de casar as operações de câmbio fechadas pelo grupo, determinando a realização das movimentações financeiras - recebia de MICHEL essa orientação; g) FEDERICO detinha uma espécie de conta corrente junto à EXPO BRASIL; h) conversava com a célula uruguaia através do msn; i) membros do grupo do escritório trabalhavam no Uruguai por medo de serem presos; j) trabalhava com RICARDO há onze anos (fls. 465/471, Volume II). Também na Polícia Federal, a ré ANDRÉIA afirmou, em síntese, que: a) foi contratada por RICARDO para trabalhar na EXPO BRASIL; b) em meados de 2002/2003, RICARDO, FÁBIO e MÁRIO mudaram para o Uruguai - JÚNIOR seguiu para lá posteriormente; c) conversava com MICHEL pelo msn, para bater as contas. O réu FEDERICO reconheceu que efetuou uma transação de câmbio com JÚNIOR, tendo entregue valores em dólar no Uruguai a JÚNIOR, sendo certo que transferiu de sua empresa através do Citibank e recebeu reais de JÚNIOR no Brasil, algo em torno de cinqüenta mil dólares (fl. 487, Volume II). Como visto no exame dos diálogos, não foram uma ou duas vezes que esses negócios foram fechados, mas dezenas, centenas de vezes. A ré FÁTIMA, por sua vez, disse, em resumo, que: a) trabalhava na EXPO BRASIL para RICARDO; b) passou a trabalhar na STILLOS, empresa de CLAUDINEI, mas continuando subordinada a RICARDO; c) recebia seu salário em dinheiro e não era registrada

(fls. 532/537, Volume III).MARIANE, também na Polícia Federal, afirmou que: a) FÁBIO, MÁRIO, JÚNIOR e RENATA foram trabalhar no Uruguai; b) trabalhava no escritório de São Paulo com IVETE, IVAN e VERA, conferindo depósitos em cheque e em dinheiro; c) supunha que esses cheques diziam respeito a operações de câmbio; d) desde que começou a trabalhar na EXPO BRASIL foi orientada a não informar à família onde trabalhava, não mencionar que trabalhava com câmbio e não fazer muitas perguntas (fls. 751/753, Volume IV).A ré IVETE afirmou, em resumo, que: a) trabalhava na EXPO BRASIL; b) o proprietário da EXPO BRASIL era o réu RICARDO; c) que, após CLAUDINEI ser seguido, RICARDO mandou que os escritórios fossem fechados; d) não era registrada em empresa nenhuma, sendo que RICARDO disse que ela poderia recolher sua contribuição previdenciária como autônoma e que, se assim decidisse, ele pagaria a contribuição sobre dois salários mínimos (fls. 758/761, Volume IV).O réu IVAN disse que: a) trabalhava na EXPO BRASIL, onde não era registrado, juntamente com VERA, MARIANE e IVETE; b) o pessoal do Uruguai realizava as operações de câmbio, através de linha telefônica do tipo 0800; c) a movimentação média mensal era de oitocentos mil reais e duzentos mil dólares; d) determinava a entrega de dinheiro para a família de RICARDO; e) o proprietário da EXPO BRASIL era RICARDO, sendo FÁBIO e JÚNIOR seus auxiliares diretos (fls. 766/771, Volume IV). Esse depoimento foi confirmado em Juízo.Também o réu JOÃO MEDEIROS, doleiro que mantinha negócios diários com a quadrilha (vide adiante), declarou que pensava ser RICARDO o dono da EXPO BRASIL (fl. 445, Volume II). Iguamente, os doleiros Evaristo Lopes Neto e Alexandre de Oliveira Lopes, operadores da IRMÃOS LOPES TURISMO, informaram que RICARDO era o dono da empresa (fls. 452 e 459, Volume II).Diante de todos esses elementos de prova - diálogos telefônicos interceptados, depoimentos prestados perante a Polícia Federal, pagamentos pela quadrilha de contas da família de RICARDO, depoimento da testemunha Eduardo Avelino e da ré IVETE -, é absolutamente inverossímil a tentativa de vários réus, por ocasião de seus interrogatórios em Juízo (conforme se verá adiante), de tentar eximir RICARDO de qualquer responsabilidade, apontando que o único responsável pelas operações seria o réu FÁBIO (convenientemente, justamente o réu que teve o processo contra si desmembrado).6. A atuação de JOÃO MEDEIROSComo dito, também o réu JOÃO MEDEIROS mantinha contato freqüente com a quadrilha comandada por RICARDO. A partir da análise de vários diálogos mantidos por ele com membros da quadrilha (JÚNIOR ou RENATA) a prática delituosa fica clara. Confirmam-se os principais trechos dos diálogos travados, de março a junho de 2009. Em 24/03/2009, verifica-se o seguinte diálogo entre JOÃO MEDEIROS e JÚNIOR (fl. 1648 dos autos nº 2008.61.81.014188-7), que demonstra claramente que JOÃO MEDEIROS participava de operações de dólar-cabo realizadas pela quadrilha:JOÃO - Deixa eu te falar, tem um cabinho do Ostanello, são 14.500, to te passando aí já, aí tem um saldo dele lá que você não me deu conta. JÚNIOR - Sim, aí juntamos...JOÃO - Botamos tudo e já manda. Outro negócio eu te mandei do Alexandre aí, é... acho que foi 16 mil papel, é isso? Entregaram ontem. JÚNIOR - Ontem retiramos alguma coisa, eu vejo aqui o que é que foi retirado.JOÃO - Foi 16 mil, eu preciso pagar isso no Uruguai, tem algum problema? JÚNIOR - Não, não vai deixar à disposição de alguma pessoa?JOÃO - Não, não, tem que depositar lá no Banco Itaú do Uruguai. Eu vou te passar um fax. JÚNIOR - Ta, me passa um fax e eu te falo.JOÃO - Agora, eu te dei papel em troca disso, que vale mais papel que cabo né?. JÚNIOR - Sei, ta certo, mas aqui cobramos qualquer coisaJOÃO - Não, não tem que cobrar nada. Agora outra coisa, aquele cabo dos trezentos, to te passando agora e sai lá do Bic de Grand Cayman, to te passando tudo aqui.JÚNIOR - Me passa tudo que tiver.JOÃO - ... ainda hoje se possível JÚNIOR - Ta bom então.JOÃO - Tá, 300. JÚNIOR - Tudo bem.JOÃO - Ta aqui, vou te passar agora. JÚNIOR - Ta bom. Oh, eu vou mandar hoje aquele formulário, ta?Na Polícia Federal, após negar que realizasse operação de dólar-cabo com JÚNIOR, ao ser questionado especificamente sobre esse diálogo do dia 24/03/2009, JOÃO MEDEIROS reconheceu que uma das transações de dólar cabo foi efetivada, a outra não (fl. 445, Volume II).Na busca e apreensão realizada na PIONEER, corretora de JOÃO MEDEIROS, foram encontradas diversas ordens de transferência no exterior, em favor da EMILOR S.A. (fls. 941/994, Apenso 01, Volume II).Em 20/07/2009, em outro diálogo travado entre JÚNIOR e JOÃO MEDEIROS discute-se de forma aberta a realização de um cabo de dezessete mil, do senhor Teres (fls. 1921/1922 e 1939 dos autos nº 2008.61.81.014188-7).Questionado especificamente sobre esse diálogo, em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 3083), JOÃO MEDEIROS reconheceu que seria uma operação de compensação privada de crédito - o que é vedado pela legislação nacional. Já em 27/03/2009, outro diálogo entre JOÃO MEDEIROS e JÚNIOR demonstra claramente que a atuação conjunta era bastante comum, tanto assim que JOÃO MEDEIROS cobra de JÚNIOR a circunstância de que vários cheques depositados na conta de um cliente seu estão sendo devolvidos, por falta de fundos (fls. 1650/1651 dos autos nº 2008.61.81.014188-7):JÚNIOR - Alô.JOÃO - Oi.JÚNIOR - Oi.JOÃO - Oh, seguinte, tem um chequinho de 10.000 redondo... JÚNIOR - Sim.JOÃO - Lá do Scavone.JÚNIOR - Hum...JOÃO - Deposita no Banco Safra... JÚNIOR - Sim...JOÃO - Na conta 128884-2. JÚNIOR - Sim...JOÃO - Antônio Scavone JÚNIOR. Agora, pelo amor de Deus, JÚNIOR, fala pra esse menino aí, pra não falar outra coisa, que ele tem depositado umas bosta na conta desse cara, que é brincadeira, pô! A quantidade de cheque que tem voltado, tudo cheque ruim, de fora da praça... é um caralho trabalhar desse jeito, já ta difícil fazer negócio e, assim, fica complicado.JÚNIOR - Ta bom.JOÃO - E tem o que que... paga 2 e 10, retira na Rua Piracuama, 318, apartamento 81.JÚNIOR - Piracuama?JOÃO - Piracuama, 316, apartamento 81.JÚNIOR - Ok.JOÃO - Outra coisa, tem uma ... libra, o que que paga o chequinho? JÚNIOR - De quanto?JOÃO - 1400 libras.JÚNIOR - Ah, libras?JOÃO - É, libras... libra,

da Inglaterra. JÚNIOR - Para mandar dinheiro por isso seria 2,83. JOÃO - E sem dinheiro? Depósito. JÚNIOR - Esse valor é dinheiro né? JOÃO - É, com depósito ele quer. JÚNIOR - Aí seria... 2,95. JOÃO - Ta, te chamo... só isso na libra? JÚNIOR - Só. JOÃO - Que que você ta fazendo aí?! JÚNIOR - É que dependendo dos valores, por isso eu te perguntei, dependendo dos valores tem um custo muito alto. JOÃO - Ah, mas não existe isso, você ta cobrando quanto, 30%?! JÚNIOR - Ta bom, tudo bem, tudo não existe. JOÃO - Mas quanto você ta cobrando, sério? JÚNIOR - É 10% da paridade. JOÃO - Ah, brincadeira, você é... tá certo, JÚNIOR, ta bom, ok, obrigado. Outros diálogos interceptados corroboram o contato freqüente de JOÃO MEDEIROS com membros da quadrilha no exercício de atividades clandestinas de câmbio (fls. 1651/1656 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Diálogos interceptados entre MICHEL e ANDRÉIA demonstram, mais uma vez, o relacionamento direto entre a PIONEER e a EXPO BRASIL (fls. 1435/1436 e 1924/1925 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Também uma conversa telemática entre Eduardo e JÚNIOR ratifica que a PIONEER, corretora de JOÃO MEDEIROS, tem uma estreita ligação com a quadrilha, já que os membros da organização criminosa se referem à necessidade de liquidar a posição da corretora (fl. 1811 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). JOÃO MEDEIROS também atuava com outras pessoas, como se verifica no diálogo interceptado em 05/08/2009, no qual ele pergunta ao interlocutor quanto ele faz o cabo, solicitando uma taxa de 1,96 (fls. 2078/2079 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). Em Juízo, JOÃO MEDEIROS (mídia à fl. 3083) reconheceu que falava quase diariamente com os operadores da EXPO BRASIL. Afirmou que todo mundo trabalha com mercado paralelo, de modo que essa é uma fonte de informação para a clientela. Afirmou que fazia uma internação de divisas, dado que clientes recebiam cheques emitidos no exterior e trocavam por reais no Brasil. Por outro lado, questionado especificamente sobre dólar-cabo, JOÃO MEDEIROS não negou que as realizasse. E, de fato, como exposto nos diálogos interceptados, JOÃO MEDEIROS também atuava na remessa de valores ao exterior.

7. Os documentos apreendidos: corroboração dos indícios. Após a efetivação das medidas de busca e apreensão e prisão temporária dos investigados, os indícios colhidos por meio da interceptação telefônica se confirmaram. Com MICHEL foram recolhidos diversos documentos nesse sentido. Destacam-se: a) comprovantes de movimentações financeiras no exterior (fls. 227/229, 261/264 e 277, Apenso 01, Volume II); b) diversos documentos de identificação de possíveis clientes da quadrilha (fls. 230/260, Apenso 01, Volume II); c) cadastros de movimento de cheques - SP, com indicação de diversas contas correntes e os valores dos cheques recebidos e emitidos (fls. 266/272, 278/294 Apenso 01, Volume II); e d) cópias de cheques emitidos no exterior (fls. 295/313, Apenso 01, Volume II). Na EXPO BRASIL foram apreendidas notas fiscais de pagamento de serviços de varredura telefônica, comprovando que, de fato, conforme apontaram os diálogos interceptados, a quadrilha tentava se precaver contra investigações policiais (fls. 413/417, Apenso 01, Volume II). Na sede da STILLUS, empresa de CLAUDINEI, foram encontradas diversas notas fiscais de prestação de serviço, mas a maioria absoluta diz respeito a serviços prestados para empresas ligadas à quadrilha criminosa ou a RICARDO (fls. 771/926, Apenso 01, Volume IV). Na PIONEER, corretora de JOÃO MEDEIROS, foram apreendidos diversos documentos (fls. 941/994, Apenso 01, Volume II) referentes à transferência de valores no exterior, vários deles indicando como destinatário dos valores a conta da EMILOR S.A., o braço uruguaio da quadrilha, o que corrobora os indícios de que eram efetivamente realizadas operações de compensação privada de crédito, à margem do sistema oficial (dólar-cabo), entre JOÃO MEDEIROS e a quadrilha.

8. A instrução processual: confirmação parcial dos indícios. Formulação de versões combinadas dos réus nos interrogatórios: contrariedade à prova dos autos. Durante a instrução processual, a testemunha Eduardo Avelino da Silva Júnior, que em verdade era integrante da quadrilha, além de ter informado ser RICARDO um dos sócios da EXPO BRASIL, não acrescentou muito de relevante ao conhecimento do feito (mídia à fl. 2557). Não obstante, sua postura de responder de maneira já anteriormente programada restou evidente. Basicamente, Eduardo disse trabalhar na EXPO BRASIL, na emissão de passagens aéreas e na realização de operações de câmbio. Disse conhecer todos os membros da quadrilha, mas não sabe dizer nada sobre as suas atividades. Afirmou que as pessoas lhe eram simplesmente apresentadas, mas ninguém lhe falava absolutamente nada sobre quais eram as respectivas atividades. Disse não se recordar de fazer depósitos em banco; perguntado se carregava numerário, respondeu: não que eu saiba. A versão é totalmente inconvincente e as respostas e o modo de respondê-las demonstram, a meu sentir, uma intenção pré-ordenada de proteger os demais membros da quadrilha. A testemunha Celso Barbosa Sandoval nada soube dizer a respeito dos fatos, trazendo apenas informações positivas a respeito da conduta social do réu JACQUES (mídia à fl. 2938). A testemunha Cíntia Lourenço Mosso apenas trouxe informações positivas a respeito da pessoa do réu FEDERICO (fls. 3030/3031). Outras testemunhas tampouco não contribuíram para a reconstrução dos fatos. Em seu interrogatório judicial, ao ser questionado especificamente sobre operação de dólar-cabo mencionada no seu interrogatório policial, o réu FEDERICO procurou dar uma explicação a respeito dessa operação como se fosse um caso isolado, ligado a uma determinada questão comercial. Negou que realizasse operações de dólar-cabo. Também FEDERICO disse ter falado apenas com MARIANE, VERA e MICHEL uma ou duas vezes (mídia à fl. 3047). Entretanto, como já amplamente examinado na análise dos diálogos interceptados, não foram uma ou duas vezes que esse tipo de operação foi realizado, mas dezenas, centenas de vezes: seu contato com a empresa ocorria toda semana e sempre referente a operações de câmbio. Além disso, foi demonstrado que FEDERICO, em verdade, mantinha uma espécie de conta-corrente na EXPO BRASIL, com créditos e débitos referentes a suas operações de dólar-cabo. Já os réus

CLAUDINEI e ANDRÉIA nada esclareceram e não trouxeram nenhuma informação relevante para sua Defesa. Fizeram afirmações vagas de que não tinham conhecimento de nada do que acontecia na empresa e sobre suas atividades efetivas (mídia à fl. 3047). ANDRÉIA afirmou que as orientações que recebia do núcleo uruguaio diziam respeito unicamente às contas pessoais dos seus integrantes - o que, como visto da análise dos diálogos interceptados, não é verdade: as conversas, na realidade, eram sempre em torno de pagamentos relacionados a operações de câmbio de clientes. Procurou afastar a responsabilidade de RICARDO e atribuir a chefia do grupo a FÁBIO, mas, como dito, as provas indicam que, em verdade, RICARDO era o efetivo chefe da quadrilha, atuando FÁBIO como seu braço direito. A ré FÁTIMA também não contribuiu para o esclarecimento dos fatos, relatando de forma vaga sua atuação. Afirmou que FÁBIO foi quem determinou a mudança dos membros da quadrilha para o Uruguai e que seria ele o chefe do esquema, já que RICARDO estaria afastado da empresa desde 2002 (mídia à fl. 3047). Porém, como já dito em relação à ré ANDRÉIA, essa informação é evidentemente falsa. A propósito, vale mencionar, além dos elementos já citados que indicam a responsabilidade de RICARDO, que, na Polícia Federal, ré FÁTIMA havia dito que trabalhava na EXPO BRASIL para RICARDO (fls. 532/537, Volume III). A ré MARIANE informou que trabalhava na EXPO BRASIL, tendo sido contratada por RICARDO (mídia à fl. 3059). Afirmou que não havia registro em sua CTPS e que recebia seu salário em dinheiro. Da mesma forma que os demais réus, procurou atribuir a responsabilidade a FÁBIO, tentando eximir RICARDO. Sua versão é, percebe-se claramente, previamente orientada, como se vê de sua insistência em falar em FÁBIO a todo instante, não reconhecendo nenhuma pessoa como sua superiora que não FÁBIO. O réu JÚNIOR, argentino que foi radicado no Brasil de 1987 a 2004, informou que trabalhou sempre na EXPO BRASIL, tendo sido contratado por RICARDO (mídia à fl. 3059). Também disse que FÁBIO é que passou a ser o responsável pelo negócio - por todas as razões já expostas, essa assertiva não se sustenta nas provas dos autos. Não deu nenhuma explicação razoável acerca da razão pela qual o núcleo uruguaio mantinha contato freqüente, via msn, com o restante da quadrilha no Brasil. Afirmou, convenientemente, que apenas seguia ordens de FÁBIO, sendo seu trabalho apenas o de repassar as taxas aos clientes. Questionado especificamente sobre operações dólar-cabo, disse não poder informar se ocorriam. Recordo, porém, o diálogo anteriormente transcrito, em que, após solicitação de operação dessa espécie por um cliente da quadrilha, JÚNIOR respondeu Comigo mesmo, pode falar. Confrontado, então, especificamente com esse diálogo, mais uma vez procurou atribuir a responsabilidade a FÁBIO. Questionado sobre o formulário exigido dos clientes, JÚNIOR disse que seria o boleto de câmbio, no modelo determinado pelo Bacen. Não obstante, conforme já fundamentado, folhas de fax interceptadas mostram que se trata de formulários informais utilizados pela quadrilha apenas para o controle das operações ilícitas. De qualquer modo, é evidente que uma empresa localizada no Uruguai não poderia realizar operações de câmbio para cidadãos residentes no Brasil, pois o Bacen não concederia autorização para essa entidade. Em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 3059), o réu MÁRIO também deu uma versão inacreditável para os fatos. Apresentou-se, da mesma forma que JÚNIOR, como uma espécie de telefonista de FÁBIO, que não tinha autonomia nenhuma para fechar as operações, sempre dependendo da decisão de FÁBIO. Também afirmou que preenchia boletos oficiais para apresentação ao Bacen e nenhum outro tipo de formulário. Todavia, como visto, em verdade eram exigidos formulários informais utilizados pela quadrilha apenas para o controle das operações ilícitas. Da mesma forma, disse que não saberia dizer como funciona uma operação de dólar-cabo. Porém, como exposto, MÁRIO participou de várias dessas operações. Numa delas, retratada por diálogo transcrito acima, MÁRIO responde a cliente que pede informações sobre cabo. Questionado especificamente sobre conversa detalhada com Vítor, a respeito de operações de dólar-cabo, na qual solicita o encaminhamento do referido formulário, MÁRIO não soube dar nenhuma explicação, dizendo não se lembrar de Vítor. Perguntado sobre o endereço Rincón, 464, em Montevideo, MÁRIO disse desconhecer o endereço, mas era exatamente esse o endereço da EMILOR S.A. (fl. 625 dos autos nº 2008.61.81.014188-7). A atuação em operações clandestinas de câmbio, na forma como comprovadas nos autos, caracteriza as figuras típicas tanto do artigo 16 como do artigo 22, caput e p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986. O réu RICARDO, em seu interrogatório, exerceu o direito constitucional ao silêncio (mídia à fl. 3083). A ré VERA, em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 3083), disse trabalhar na EXPO BRASIL de 1998 a 2009. Informou que trabalhava na Rua Tupi, juntamente com IVAN, MARIANE e IVETE. VERA leu, em Juízo, seu depoimento na Polícia Federal (fls. 465/471, Volume II) e o confirmou, embora tenha discordado das expressões utilizadas. Destaco, nesse ponto, que VERA havia dado detalhes do esquema, informando, por exemplo, que a EXPO BRASIL pertence a RICARDO, com quem trabalhava havia 11 anos. No Uruguai, informou que trabalhavam FÁBIO, JÚNIOR, MÁRIO, RENATA e Carlos. Relatou que sua função era a de casar as operações de câmbio fechadas pelo grupo, determinando a realização das movimentações financeiras - recebia de MICHEL essa orientação. O réu IVAN também disse ter sido contratado por FÁBIO (mídia à fl. 3083), contrariando o que havia dito na Polícia Federal. Na ocasião, IVAN dissera que o proprietário da EXPO BRASIL era RICARDO, sendo FÁBIO e JÚNIOR seus auxiliares diretos (fls. 766/771, Volume IV). Ao ler, em Juízo, seu interrogatório prestado na Polícia Federal, entretanto, IVAN confirmou suas afirmações feitas naquele momento (mídia à fl. 3083). IVAN também afirmou movimentar bastante dinheiro, mas disse não saber nada a respeito da atividade - isso apesar de, antes de ingressar na EXPO BRASIL, ter trabalhado em uma corretora e uma casa de câmbio, conforme afirmou em seu interrogatório. Também apresentou a versão contrária à prova dos autos de que

FÁBIO fez uma reestruturação na empresa. O réu MICHEL, em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 3083), afirmou que não era operador de câmbio, trabalhando para FÁBIO. A ré RENATA, em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 3083), disse que trabalhou na EXPO BRASIL de 2004 a 2009. Também apresentou a inacreditável versão de que RICARDO teve depressão em 2004 e deixou a empresa, que passou às mãos de FÁBIO, o qual fez uma reestruturação. Disse que as operações que fechava com alguém pelo telefone e que achava que essas operações seriam registradas no Banco Central do Brasil. Ora, como seriam registradas no Banco Central do Brasil operações de câmbio fechadas para uma pessoa que se encontrava no Brasil a partir do Uruguai?! Por outro lado, RENATA reconheceu que havia uma taxa de cabo. IVETE contou que começou a trabalhar na EXPO BRASIL em 2003. (mídia à fl. 3083). Também informou que recebia seu salário em dinheiro e não tinha seu vínculo empregatício registrado na CTPS. Questionada sobre seu depoimento perante a Polícia Federal, confirmou integralmente o que foi ali relatado. Recordo que, na Polícia Federal, entre outras afirmações, IVETE afirmou que o proprietário da EXPO BRASIL era o réu RICARDO e que, após CLAUDINEI ser seguido, RICARDO mandou que os escritórios fossem fechados. Também informou que não era registrada em empresa nenhuma, sendo que RICARDO disse que ela poderia recolher sua contribuição previdenciária como autônoma e que, se assim decidisse, ele pagaria a contribuição sobre dois salários mínimos (fls. 758/761, Volume IV). Em Juízo, JOÃO MEDEIROS (mídia à fl. 3083) afirmou que o contato que tinha na EXPO BRASIL era com o réu RICARDO. O réu JACQUES, por sua vez, reconheceu que sua empresa PHIREO não tinha autorização para realizar operações de câmbio. Afirmou que consultava a EXPO BRASIL sobre operações de câmbio. Segundo ele, seu contato com a EXPO BRASIL se dava unicamente com a finalidade de aproximar seus clientes que tinham interesse em adquirir dólares. Questionado sobre a razão pela qual se apresentava como Mário, JACQUES deu a absurda explicação de que utilizava esse nome para facilitar clientes asiáticos. Ora, não bastasse o fato de que JACQUES é um nome internacionalmente conhecido, essa justificativa não convence quando se verifica que, na conversa citada, JACQUES conversava com pessoa de nome Arthur - nome este que nada tem de asiático.

9. O delito de operação de instituição financeira sem autorização (artigo 16 da Lei nº 7.492/1986) Em primeiro lugar, no que diz respeito à operação de instituição financeira sem autorização, o tipo penal do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 prevê pena de reclusão (de 1 a 4 anos) e multa para a conduta de fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio (grifei). Nos termos do artigo 10, X, a, da Lei nº 4.595/64, para funcionarem no país as instituições financeiras dependem de autorização do Banco Central: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País. A atuação no mercado de câmbio, de forma principal ou acessória, enquadra-se no conceito de instituição financeira, conforme se verifica do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986 (grifei): Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Nesse contexto, o artigo 1, do Título 1, do Capítulo 2 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) dispõe que As autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas pelo Banco Central do Brasil a bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio. No caso concreto, a EXPO BRASIL PASSAGENS E TURISMO LTDA. era autorizada a atuar no mercado de câmbio, na condição de agência de turismo. O artigo 3, alíneas d e e, do Capítulo 2, do Título 1, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) RMCCI, à época dos fatos, permitiam, ainda, que agências de turismo atuassem nas operações de compra ou venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a viagens internacionais. Era vedado, portanto, à EXPO BRASIL atuar em operações de transferências internacionais de valores. Nem poderia ser diferente, até porque, nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.069/1995, com exceção do porte em espécie, O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário (destaquei). Conforme longa fundamentação anteriormente exposta, existem provas contundentes da atuação da quadrilha em remessas de valores ao exterior, através das chamadas operações dólar-cabo. Assim sendo, não possuindo a EXPO BRASIL autorização para atuar em transferências internacionais de reais ou moedas estrangeiras, sua atuação, nesse âmbito, deve ser considerada não autorizada. Além disso, ainda que a EXPO BRASIL tivesse essa autorização, as operações eram fechadas a partir do Uruguai. Essa empresa uruguaia evidentemente não tinha autorização do Bacen para realizar operações de câmbio para pessoas residentes no Brasil. E era exatamente isso que ela fazia, o que resta comprovado pela simples verificação de que quase a totalidade dos clientes que entravam em contato com a empresa ligavam a partir de linhas telefônicas registradas

no Brasil e que eram acertados pagamentos aqui na cidade de São Paulo (havendo, inclusive, um sistema específico de motoboys, comandado pelo réu CLAUDINEI, para essa finalidade). Nem se diga que, sendo assim, os crimes não foram cometidos em território nacional, restando afastada a jurisdição brasileira. É que, de acordo com o artigo 6º do Código Penal, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Evidentemente, as operações de câmbio resultavam (ou deveriam resultar) a entrega da moeda correspondente no Brasil. Por fim, note-se que as interceptações telefônicas também dão conta de que diversas operações de câmbio dentro do território brasileiro eram realizadas sem qualquer registro, através de depósitos de dinheiro ou cheques de clientes nas contas de outros clientes, sem a emissão de boletos específicos para cada operação e, portanto, sem identificação correta do comprador da moeda. Tenho por devidamente caracterizada, pois, a materialidade do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. A autoria do delito deve ser atribuída a todos os acusados que, conforme anteriormente fundamentado, tiveram atuação em operações clandestinas de câmbio como doleiros, quais sejam, os réus RICARDO, JÚNIOR, MICHEL, MÁRIO, RENATA, ANDRÉIA, VERA, MARIANE, JACQUES e JOÃO MEDEIROS. O réu FEDERICO, embora tenha participado de negócios de dólar-cabo com os membros da quadrilha, não participava da operação da instituição financeira. Sua participação, ao menos do que consta dos autos, era, sempre, como contraparte dos efetivos doleiros, que eram os responsáveis pela EXPO BRASIL. Sua conduta era a de se valer dos serviços ilegais da quadrilha, mas não era ele quem operava a instituição financeira não autorizada. Não lhe pode ser imputada, assim, a prática do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. No que diz respeito aos réus CLAUDINEI, FÁTIMA, IVAN e IVETE, embora, como adiante exposto, participassem da quadrilha, não há provas suficientes de sua participação consciente na celebração de uma operação de câmbio clandestina, nem demonstração de contato direto com clientes para fechamento ou liquidação dessas operações, de modo que devem ser absolvidos dessa imputação.

10. O delito de evasão de divisas (artigo 22, caput e p. único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986) Também restou demonstrada a prática da conduta tipificada no artigo 22, caput e parágrafo único (primeira parte) da Lei nº 7.492/1986, que tipifica o delito de evasão de divisas. Parte da doutrina sustenta que a operação dólar-cabo, como a realizada pelos acusados, é atípica (TÓRTIMA, José Carlos; TÓRTIMA, Fernanda Lara. Evasão de Divisas: uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 42). Há quem, por sua vez, defenda que ela se enquadra na descrição da primeira figura do parágrafo único do artigo 22 (SCHMIDT, Andrei Zenckner; FELDENS, Luciano. O Crime de Evasão de Divisas: a tutela penal do Sistema Financeiro Nacional na perspectiva da Política Cambial Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 224). Pessoalmente, entendo que as operações de dólar-cabo subsumem-se ao caput do artigo 22. Veja-se que o tipo penal do caput se refere a Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Não tenho dúvida que a prática do dólar-cabo enseja operação de câmbio. A operação ocorre com uma estrutura de câmbio sacado à distância: é depositada quantia em determinada moeda na conta do vendedor no Brasil, que entrega quantidade correspondente em outra moeda no exterior. Tal operação, ademais, é considerada não autorizada quando, como no caso concreto, é realizada à margem do mercado oficial, normalmente por instituição não autorizada. As remessas de valores ao exterior têm de ser realizadas exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário (Lei nº 9.069/1995, artigo 65, grifei). Excetua-se essa regra, apenas, na hipótese de saída do país com porte de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda nacional ou o equivalente em moeda estrangeira (Lei nº 9.069/1995, 1º, I e II). Por fim, o fim de promover a evasão de divisas, entendido como objetivo de disponibilizar no exterior valores recebidos aqui, é alcançado simultaneamente à conclusão da operação. Assim, a conduta típica do delito previsto no caput do artigo 22 é a efetivação de operação de câmbio não autorizada e que tenha por finalidade a evasão de divisas do país. Ora, operação de câmbio é a troca de moedas vigentes em diferentes países, uma pela outra, e se efetuada fora do mercado oficial é considerada não-autorizada. Se a operação visa a disponibilizar, no exterior, crédito correspondente, em moeda estrangeira, a depósitos realizados no Brasil, como ocorre no sistema do dólar-cabo, parece-me evidente o fim de promover a evasão de divisas. O fato de haver, posteriormente, a saída (eletrônica) da moeda não autoriza a tipificação da conduta na primeira figura do parágrafo único do artigo 22. Ressalto, quanto ao ponto, que a saída, nas hipóteses de câmbio sacado à distância, tem-se por ocorrida com a disponibilidade do crédito correspondente no exterior. Nas palavras de SCHMIDT e FELDENS, Por saída pode-se compreender não só o envio em espécie da moeda ou da divisa ao exterior, senão também a operação cujo resultado contábil gere um crédito liquidável no estrangeiro (O Crime de Evasão de Divisas: a tutela penal do Sistema Financeiro Nacional na perspectiva da Política Cambial Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 175). O que ocorre é que, se, após a realização de operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País, efetivamente ocorre a saída (escritural) das divisas, tem-se uma progressão criminosa (ou um crime progressivo, se ficar caracterizado que o agente já tinha a intenção de prosseguir na prática delituosa). Progressão criminosa (ou crime progressivo) que pode continuar - o que não ocorreu no caso concreto - até a manutenção dos depósitos no exterior (artigo 22, p. ún., segunda figura), sem a competente declaração à autoridade federal competente, que é, atualmente, o Banco Central do Brasil. Ressalto, ainda, que o delito de evasão de divisas deve ser punido independentemente de verificação da origem do dinheiro encaminhado. Conforme entendimento

jurisprudencial, Os crimes de operação de instituição financeira sem autorização da autoridade competente e evasão de divisas constituem, por si só, um nefasto instrumento para a ocultação de bens provenientes dos mais variados delitos, independentemente de se apurar se cada cliente do doleiro ora acusado enveredou pelo mundo do crime (TRF4, ACR 2005.70.00.034205-1, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 10.03.2010). A Defesa de JACQUES argumenta que, tendo em vista as consideráveis alterações na sistemática cambial brasileira, não se exigindo mais uma autorização prévia para a realização de operações de câmbio ou para a transferência de valores ao exterior, a única interpretação plausível do artigo 22 e de seu parágrafo único é a lógico-finalística, ou seja, a de que o delito de promoção de saída do território brasileiro, por pessoa física, de moeda, nacional ou estrangeira, somente se aperfeiçoa quando o agente não declara à repartição federal competente (Receita Federal e Banco Central do Brasil), o que não se aplica ao peticionário, que nunca foi o dono dos supostos valores remetidos e não tinha qualquer incumbência de informar a quem quer que seja a suposta operação realizada e, muito menos, recolher os supostos tributos devidos (fl. 4091). A tese, porém, não é convincente e tampouco recebe respaldo jurisprudencial. Explico. De fato, ao tempo da edição da Lei nº 7.492/1986, a regulamentação cambial brasileira exigia a obtenção de uma autorização prévia para a celebração de operações de câmbio e para a transferência de valores ao exterior. Naquele contexto histórico, pontilhado por sucessivas crises cambiais, o Brasil vivia uma situação de alta dependência do capital externo para equilíbrio do balanço de pagamentos. Os controles cambiais eram focados na restrição de fluxos de moeda estrangeira. Naquele contexto econômico, caracterizado pela escassez de divisas internacionais, havia uma necessidade inexorável do governo federal de acesso fácil a moeda estrangeira, para fazer frente aos pagamentos internacionais. A saída encontrada, certa ou errada, foi a de proibição e restrição para a compra de moeda estrangeira no mercado oficial de câmbio. Havia necessidade de autorização prévia para a aquisição de moeda estrangeira. Viviam-se, enfim, uma situação parecida com a existente hoje na Argentina. O panorama foi drasticamente modificado. A Lei nº 7.492/1986 sofreu alterações de cima para baixo, através de um necessário processo de filtragem constitucional, e de baixo para cima, em virtude da alteração da regulamentação cambial que preenche seus elementos normativos. No que diz respeito ao âmbito constitucional, basta que se pense que o inciso XV do artigo 5º da Lei Maior prevê, como direito fundamental, que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (destaquei). Portanto, a lei, embora possa regulamentar essa cláusula constitucional, não pode afetar seu núcleo essencial, de forma que a saída de bens do território nacional (aí incluído, evidentemente, o dinheiro) deve ser garantida. Também no que tange aos elementos normativos que preenchem o tipo penal, deixou-se de existir autorização prévia para a realização de operações de câmbio e para a transferência de valores ao exterior. Já à época dos fatos, o artigo 3, do Título 1, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), dispunha que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação (destaquei). O artigo 23, do Título 1, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), estabelece que Devem os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes, bem como verificar as responsabilidades das partes envolvidas e a legalidade das operações efetuadas. Por sua vez, o artigo 65 da Lei nº 9.069/1995 estabelece que O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário (destaquei). O 1º do mesmo dispositivo excetua apenas o porte, em espécie, de valor inferior a R\$ 10 mil ou o equivalente em moeda estrangeira, e, ainda, a entrada ou saída na forma da regulamentação pertinente. A regulamentação infralegal dada pela Resolução BACEN nº 2.524/1998 prescreve, em seu artigo 1º, que as pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10 mil ou ao seu equivalente em outras moedas, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 dispõe, em seu artigo 20, que o viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, deverá apresentar a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV). Analisando conjuntamente a legislação, tem-se que: a) a saída de valores do Brasil é livre, sem limitação de valores; b) a saída física é livre, sem necessidade de nenhuma declaração, até o valor de R\$ 10 mil reais (ou o equivalente em moeda estrangeira); c) a saída física com valores superiores a R\$ 10 mil é lícita e autorizada, desde que devidamente preenchida a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV); d) fora dessas hipóteses, as remessas internacionais serão processados exclusivamente através de transferência bancária, mediante perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. Nesse contexto fático e normativo, vê-se claramente que o problema da evasão de divisas não é mais, como foi na sua origem, a proibição e restrição da aquisição de moeda estrangeira, mas a regularidade e a higidez do fluxo financeiro internacional. A transferência internacional de valores sem qualquer controle sobre sua



origem, propriedade, legitimidade e justificação é o mecanismo mais eficiente do financiamento do terrorismo, evasão tributária e lavagem de dinheiro de crimes como tráfico de drogas e contra a Administração Pública. Além disso, retira recursos imprescindíveis de países menos desenvolvidos e frustra objetivos de empréstimos concedidos pelo Banco Mundial e outras instituições financeiras (cf., a respeito, BAKER, Raymond. W. Capitalisms Achilles Heel: Dirty Money and How to Renew the Free-Market System). Segundo pesquisa do Global Financial Integrity, o Brasil aparece em 21º lugar no ranking de países de maior fluxo financeiro internacional ilícito, com US\$ 3 bilhões, 510 milhões de dólares transferidos ilegalmente entre 2001 e 2010 (<http://iff.gfintegrity.org/iff2012/2012report.html>). O que deve ser destacado, portanto, é o seguinte: a ilicitude não está na transferência de valores ao exterior, mas, sim, na forma como ela é feita, com completa burla ao sistema de controle oficial. Na famosa Ação Penal nº 470, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, de forma definitiva, que operações do tipo dólar-cabo, nas quais, em contrapartida ao recebimento de valores no Brasil, são disponibilizadas quantias em moeda estrangeira no exterior, caracterizam o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986. No pertinente a esse tópico, a ementa restou assim redigida: EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/1986). PROMOÇÃO DE OPERAÇÕES ILEGAIS DE SAÍDA DE MOEDA OU DIVISAS PARA O EXTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. No período de 21.02.2003 a 02.01.2004, membros do denominado núcleo publicitário ou operacional realizaram, sem autorização legal, por meio do grupo Rural e de doleiros, cinquenta e três depósitos em conta mantida no exterior. Desses depósitos, vinte e quatro se deram através do conglomerado Rural, cujos principais dirigentes à época se valeram, inclusive, de offshore sediada nas Ilhas Cayman (Trade Link Bank), que também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme apontado pelo Banco Central do Brasil. A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações dólar-cabo, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas. Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior. (AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 17.12.2012, DJe 22.04.2013, destaque) Resta afastada, assim, a alegação de que a operação de dólar-cabo seria atípica. Feitas essas considerações, tenho, portanto, por caracterizada a conduta tipificada no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, tanto na forma prevista no caput, como na primeira figura do parágrafo único, devendo, no entanto, ser considerada a conduta progressiva como um crime único. Não há que se falar, ademais, em consunção entre os delitos do artigo 16 e do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Isso porque os réus não se limitaram a realizar operações de câmbio com a finalidade de evasão de divisas. Além disso, também houve a realização de diversas operações clandestinas de câmbio, mas sem a realização de remessas ao exterior, o que não caracteriza o delito do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, mas apenas o tipo penal do artigo 16. Tenho por devidamente caracterizada, pois, a materialidade do delito do artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A autoria do delito deve ser atribuída a todos os acusados que, conforme anteriormente fundamentado, tiveram atuação em operações de dólar-cabo, quais sejam, os réus RICARDO, JÚNIOR, MICHEL, MÁRIO, RENATA, FEDERICO, JACQUES e JOÃO MEDEIROS. Também as réas ANDRÉIA, VERA e MARIANE eram responsáveis pelo fechamento e liquidação de operações dessa espécie, conforme verificado em seus contatos com FEDERICO. De todo modo, sendo sua participação nas operações de menor importância, esse fato será levado em conta na dosimetria da pena (CP, artigo 29, 1º). Quanto aos réus CLAUDINEI, FÁTIMA, IVAN e IVETE, não obstante, como adiante exposto, integrassem a quadrilha, não há provas suficientes de sua participação na celebração de uma operação de dólar-cabo. 11. O delito de bando ou quadrilha (artigo 288 do Código Penal) A respeito do delito de quadrilha, caracteriza-se, nos termos do artigo 288 do Código Penal, com a associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. As provas examinadas nos autos demonstram que todos os réus que trabalhavam direta ou indiretamente vinculados à EXPO BRASIL - ou seja, os réus RICARDO, JÚNIOR, ANDRÉIA, CLAUDINEI, FÁTIMA, MÁRIO, MARIANE, MICHEL, RENATA, VERA, IVAN e IVETE - organizaram-se, sem sombra de dúvida, de forma estável, para o cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional. A quadrilha era muito bem estruturada, com três sedes no Brasil e uma sede no Uruguai, atendimento através de linhas telefônicas 0800 para a realização de operações clandestinas de câmbio, e divisão de tarefas entre os seus membros. A organização criminosa atuava em duas pontas: uma localizada no Brasil e outra no Uruguai. No Uruguai atuavam os réus RICARDO, FÁBIO, MICHEL, JÚNIOR, MÁRIO, CARLOS e RENATA. No Brasil, havia três centros de atuação: num deles funcionava a empresa de motoboys de CLAUDINEI, outro era localizado na Rua Marquês de Itu (EXPO BRASIL) e outro na Rua Tupi. Também expôs que logo após o incidente entre CLAUDINEI e a Polícia Federal, o escritório parou de operar. Disse que, por orientação do escritório uruguaio, deveria ficar em casa aguardando novas diretrizes. No Uruguai, tudo indica que a atividade funcionava regularmente. Independentemente da legislação uruguaia, fato é que, no território brasileiro, realizar as operações informais, fora das vias bancárias, de transferência de valores ao exterior configura o crime tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Os funcionários recebiam os seus salários em

espécie, trabalhando sem carteira assinada. As atividades eram relativamente segmentadas, sendo que os funcionários menos graduados não tinham conhecimento de toda a operação. Além disso, eram orientados a não deixar registro das operações, destruindo provas - como afirmou MÁRIO em alguns diálogos interceptados. Também eram orientados a não discutir as atividades ilícitas por telefone. O que se comprovou, portanto, foi a existência de uma quadrilha altamente especializada no cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional, com divisão de tarefas e ramificação internacional, orientada a atuar no sentido de esconder suas atividades ilícitas. A movimentação da quadrilha era de centenas de milhares de dólares por semana. Já os réus JOÃO MEDEIROS e JACQUES, por sua vez, eram doleiros que atuavam de forma separada da quadrilha. É verdade que atuaram em conjunto com a quadrilha em diversas operações ilícitas, mas eram permanentemente associados a ela. Da mesma forma, o réu FEDERICO, embora realizasse negócios ilícitos com a quadrilha, atuando no mercado clandestino de câmbio e participando de remessas internacionais ilegais, não estava associado diretamente à quadrilha, não sendo legítima sua condenação por esse delito.

12. O delito de lavagem de capitais (artigo 1º da Lei nº 9.613/1998) Por fim, examino a prática do delito de lavagem de capitais, tipificado no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Na denúncia, a imputação procura atribuir aos réus a lavagem de capitais decorrentes dos delitos inscritos nos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Os referidos incisos aludem a crime contra o sistema financeiro nacional (inciso VI) ou praticado por organização criminosa (inciso VII). Em relação ao inciso VI, foi cabalmente demonstrada a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, mais especificamente aqueles previstos nos artigos 16 e 22, caput e p. ún (primeira figura), da Lei nº 7.492/1986. Contudo, entendo que é impossível que os valores evadidos possam ser considerados bens, direitos ou valores provenientes do crime de evasão de divisas. A palavra proveniente se refere àquilo que provém; oriundo, procedente (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 1.649). A referência àquilo que provém só pode indicar, no âmbito do direito penal, os produtos ou os proventos do crime, ou seja, o lucro auferido com a prática do crime, seja direta ou indiretamente. A doutrina especializada, invariavelmente, interpreta tal expressão como alusiva a produto (em sentido amplo) do crime (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 38; CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. pp. 169-170; CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 116.). RODOLFO TIGRE MAIA menciona que O tipo refere objetos provenientes (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento direto ou indireto de um crime (Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 63). Assim sendo, a expressão não pode indicar objeto do crime, que consiste na pessoa ou coisa sobre a qual se exerce a conduta criminosa. É claro que existem hipóteses em que se confundem o objeto e o produto do crime, como no caso dos crimes contra o patrimônio, como o furto, a apropriação indébita e o roubo. Não é o que ocorre, entretanto, no caso da evasão de divisas, em que as divisas - no caso concreto, o dinheiro remetido irregularmente ao exterior - consubstanciam, em verdade, objeto material do crime, e não seu produto ou provento. É verdade que a própria evasão de divisas, muitas vezes, presta-se a permitir a fruição de dinheiro objeto de outros delitos, tais como sonegação, corrupção e tráfico de drogas. Se isso ocorrer, poderá haver concurso formal (impróprio) com o delito de lavagem de dinheiro. Não se conhece a origem do dinheiro evadido, mas não é ônus dos acusados provar que não foram objeto de crimes anteriores. Pertencem tais valores, do que se pode apurar, a terceiros e podem, em tese, ter origem lícita, embora constituam objeto de delito. Não é possível estender a interpretação da lei, de forma a abranger também o objeto material do delito. Até porque a intenção da criminalização do delito de lavagem é, no meu entender, impedir a fruição de bens, direitos ou valores obtidos ilícitamente. A evasão de divisas, da mesma forma que a lavagem, permite a ocultação de tais bens, por meio de uma ação específica. Mas não proporciona, ela própria - a atitude de evadir divisas - nenhum bem, direito ou valor: apenas propicia que tais valores sejam disponibilizados no exterior. Nessa linha de raciocínio, o crime de evasão de divisas não poderia servir como antecedente à lavagem de dinheiro. Raciocínio semelhante é o desenvolvido por ABEL FERNANDES GOMES (Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). Lavagem de Dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006. p. 88): Suponhamos que um determinado sujeito B, após ganhar muito dinheiro por meio de uma determinada atividade lícita econômica, resolva remeter grande parte desses recursos para fora do país de forma clandestina, por não acreditar na estabilidade da economia nacional em médio prazo. O que importa detectar, de imediato, nessa conduta de remessa de recursos para fora do País de forma clandestina - que é o pressuposto de fato para a incidência da norma penal adequada - é o conteúdo delitivo existente diante da valoração normativa realizada. E logo se perceberá, com exatidão, que ele se restringe à evasão de divisas, delito capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. Afinal, a atividade antecedente era lícita. Ressalto que a operação de instituição financeira tampouco auxilia a tese da acusação nesses casos. Ora, se a tese sustentada - e aqui acolhida, como exposto acima - é justamente a de que os valores encaminhados ao exterior pertencem a terceiros, o que caracteriza a operação de instituição financeira, não há possibilidade de se sustentar, sem contradição lógica, que

tais valores seriam provenientes de crime. Os valores eventualmente provenientes de crime são as comissões pagas e os spreads auferidos pelos doleiros. Todavia, em relação a estes valores, não houve prova efetiva da tentativa de ocultação. A utilização das empresas de fachada era mecanismo para a própria prática da operação de instituição financeira sem autorização e de evasão de divisas - e não meio de ocultar os valores provenientes dessa atividade. Nos casos em que a alegada ocultação dos valores se dá por meio da própria evasão de divisas, não existe lavagem porque não existe, ainda, crime antecedente. Para que possa se ter por configurada lavagem de dinheiro tomando tal delito com antecedente, seria preciso que fosse reconhecida a prática de alguma das ações-tipo do delito prescrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 após a consumação do crime antecedente. É dizer que seria exigido um nexo de origem entre o crime anterior - no caso, a evasão de divisas - e o agir ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente do crime contra o Sistema Financeiro Nacional. A lavagem somente ocorreria se o dinheiro objeto do delito de evasão de divisas fosse, então, objeto das ações-tipo do delito de lavagem, o que não foi demonstrado na presente ação penal. Em sentido próximo, cito os seguintes precedentes dos TRFs da 1ª e da 3ª Regiões (grifei): PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS, LEI 7.492/86. LAVAGEM DE DINHEIRO, LEI 9.613/98. CARTA ROGATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A prolação de sentença antes do cumprimento da rogatória não caracteriza cerceamento de defesa, ante o que dispõe o 2º do art. 222 do CPP, (findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.) Preliminar rejeitada. 2. Promover, sem autorização legal, ou seja, por via ilegal, a saída de divisas (no caso, dinheiro) para o exterior e aí mantê-lo em depósito, não o declarando à repartição federal competente, constitui crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. 3. Para a configuração dos crimes de lavagem de dinheiro (money laundering) ou lavagem de instrumentos monetários (laundering of monetary instruments), exige-se um nexo de origem entre o crime anterior - no caso, a remessa ilegal de dinheiro para o exterior - e o agir ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente de determinados crimes (na hipótese, crime contra o sistema financeiro nacional). Um só modo de agir não pode servir de base para a prática de dois crimes, ou seja, a remessa e a manutenção em depósito no exterior constitui crime contra o sistema financeiro nacional, mas não há lavagem de dinheiro nesse só ato. Esta ocorreria se o dinheiro sujo fosse convertido em lícito, legal, ou seja, se o acusado adquirisse propriedades e bens, pagasse dívidas, constituísse empresas. 4. Apelação do réu parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 200336000154271, Terceira Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, julg. 12.04.2005, DJ 29.04.2005) PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENAS. REGIME DE CUMPRIMENTO. - Fatos de remessa ilegal de valores ao exterior mediante dissimulação da origem de recursos depositados em contas de não residentes, a dissimulação da origem e da propriedade dos valores servindo apenas para a obtenção do resultado do crime de evasão de divisas, não se caracterizando o delito de lavagem de dinheiro à falta da prática de crime antecedente. - Penas e regime de cumprimento fixados na sentença que não se deparam em dissonância com os critérios legais, uma coisa sendo o juízo negativo para a fixação da pena-base e outra a do exigido para a denegação de benefícios que é descabida fora da hipótese de maior gravidade das circunstâncias judiciais. - Recursos desprovidos. (TRF3, ACR 200161810038498, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto JÚNIOR, julg. 29.06.2009, DJ 06.10.2009) O mesmo se diga em relação à possível prática do delito por meio de organização criminosa. Abstração feita à existência (ou não) do conceito de organização criminosa em nosso direito, com a finalidade de preencher o tipo penal do artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/1998, o fato é que não foi demonstrado que as remessas ao exterior tivessem o propósito de ocultar o produto de ilícitos financeiros: pelo contrário, na ação penal se verifica que as remessas eram exatamente o objeto da evasão de divisas. Quanto à suposta prática de lavagem de dinheiro por parte do réu RICARDO, através da manutenção de outros negócios, como as empresas SWEET CAKES PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. e ARAMINDA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES, bem como o restaurante EL TRANVIA, o Ministério Público Federal não se desincumbiu minimamente de demonstrar quais seriam as operações de lavagem. Seria necessário demonstrar que essas empresas possuem um faturamento irreal, que movimentam valores incompatíveis com seu porte, que possuem bens incondizentes com sua capacidade financeira etc. Não basta, simplesmente, afirmar, na denúncia, que o réu é o verdadeiro proprietário de empresas constituídas por sócios laranjas, pretendendo, daí, presumir a prática de lavagem de capitais. Em suma, os crimes financeiros narrados na denúncia e comprovados nos autos consistem exatamente na operação de instituição financeira clandestina e nas remessas fraudulentas - que, no caso, não são antecedentes à dissimulação da origem e natureza do numerário, mas consistem no próprio expediente utilizado para tanto. Da mesma forma, a quadrilha ou bando mencionada na denúncia é aquela que se encarregou da realização do esquema fraudulento, não havendo prova de que o produto de crime praticado por organização criminosa (para fins de enquadramento no artigo 1º, VII, da Lei nº 9.613/98), tenha tido a sua natureza, origem ou propriedade dissimulada pela remessa fraudulenta. É dizer que, para a configuração do crime de lavagem, faz-se necessária prova de que produto de um dos crimes previstos nos incisos do artigo 1º da Lei nº 9.613/86 tenha sido objeto de dissimulação quanto à natureza, origem e propriedade. No caso, o que existe propriamente é prova da existência de crime de quadrilha formada para a

prática da própria atividade de dissimulação e prova da prática de crime financeiro como meio empregado para a dissimulação, mas não como crimes antecedentes.13. ConclusãoEm conclusão, de todas as provas colhidas na presente ação penal e na investigação que a precedeu, tem-se: a) a comprovação da prática do delito de operação de instituição financeira sem autorização (Lei nº 7.492/1986, artigo 16), por parte dos réus RICARDO, JÚNIOR, MICHEL, MÁRIO, RENATA, ANDRÉIA, VERA, MARIANE, JACQUES e JOÃO MEDEIROS e a ausência de prova de participação dos réus FEDERICO, CLAUDINEI, FÁTIMA, IVAN, IVETE nesse delito; b) a comprovação da prática do delito de operação de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único), por parte dos réus RICARDO, JÚNIOR, MICHEL, MÁRIO, RENATA, FEDERICO, JACQUES e JOÃO MEDEIROS e, com participações menos relevantes, ANDRÉIA, VERA e MARIANE, bem como a ausência de prova de participação consciente dos réus CLAUDINEI, FÁTIMA, IVAN e IVETE; c) a comprovação da prática do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288), por parte dos réus RICARDO, JÚNIOR, ANDRÉIA, CLAUDINEI, FÁTIMA, MÁRIO, MARIANE, MICHEL, RENATA, VERA, IVAN e IVETE, e a comprovação da não participação de JOÃO MEDEIROS, JACQUES e FEDERICO nesse delito; d) a ausência de provas da prática do delito de lavagem de capitais (artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei nº 9.613/1998) por quaisquer dos acusados.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à dosimetria das penas.RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDEInício pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16).Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, RICARDO prestava serviços ilícitos até mesmo para a Consulesa do Uruguai, informando-lhe claramente que a atividade realizada no Brasil era ilícita. Essa circunstância mostra absoluto descaso com as exigências legais estabelecidas para o exercício dessa atividade.Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves.No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentou quantias bastante elevadas, conforme se viu nos depoimentos dos membros da quadrilha - FÁTIMA, por exemplo, disse que apenas a movimentação na sua sede era de R\$ 40 mil a R\$ 100 mil diários. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação.O acusado RICARDO não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, com ramificações no exterior e utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio.De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, deve ser considerada a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, na medida em que Ricardo dirigiu a atividade dos demais agentes criminosos. Por essa razão, aumento em 6 (seis) meses a pena de reclusão.Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288).Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, dado o destemor do réu em face das autoridades brasileiras e o elevado conhecimento de táticas preventivas para evitar a descoberta dos delitos. Isso fica evidente quando se consideram as medidas tomadas para evitar as investigações criminais, como o pagamento mensal de serviços de varredura telefônica e a mudança de metade da quadrilha para o Uruguai. Além disso, os membros da quadrilha trabalhavam sem registro em CTPS e recebiam seus salários em dinheiro, para dificultar a descoberta dos vínculos existentes.Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional.O acusado RICARDO não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também devem ser valoradas negativamente, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, inclusive no exterior, com a utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar a atuação da quadrilha no mercado clandestino de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias

judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, deve ser considerada a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, na medida em que Ricardo dirigiu a atividade dos demais agentes criminosos. Por essa razão, aumento em 6 (seis) meses a pena de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa para esse delito. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda. RICARDO organizou um esquema extremamente profissional de dólar-cabo. Chegou a negociar operação ilícita de remessa internacional de valores para a Consulesa do Uruguai, informando-lhe claramente a respeito da ilegalidade da operação e informando que, justamente por isso, não poderia dar o respectivo recibo. Estruturou a quadrilha de modo a manter operadores no Brasil e no exterior, demonstrando dolo direto e intenso de prática do delito. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, em período alongado no tempo - considerando que parte da quadrilha se mudou para o Uruguai em 2004/2005, a atuação criminosa durou por volta de 5 anos, pelo menos -, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado RICARDO não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar a remessa clandestina de valores ao exterior. Com efeito, havia um núcleo de funcionários especialmente deslocados para o Uruguai, de onde operavam através de linhas telefônicas 0800, a fim de permanecerem fora de alcance das autoridades de persecução penal brasileiras. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, deve ser considerada a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, na medida em que Ricardo dirigiu a atividade dos demais agentes criminosos. Por essa razão, aumento em 8 (oito) meses a pena de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa. Dada a boa condição econômica de RICARDO, vistos todos os negócios que possui, arbitro o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigentes à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado (CP, artigo 33, 2, a). GUSTAVO ALFREDO ORSI JÚNIOR Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, JÚNIOR era o operador mais atuante da quadrilha. Foi um dos agentes criminosos que se mudou para o Uruguai para, a partir do exterior, praticar crimes com resultado em solo brasileiro. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese

em que as consequências do delito são menos graves.No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentou quantias bastante elevadas, conforme se viu nos depoimentos dos membros da quadrilha - FÁTIMA, por exemplo, disse que apenas a movimentação na sua sede era de R\$ 40 mil a R\$ 100 mil diários. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação.O acusado JÚNIOR não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, com ramificações no exterior e utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio.De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena.Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão.Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288).Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, pois era o principal operador de câmbio da quadrilha. Foi um dos agentes criminosos que se mudou para o Uruguai para, a partir do exterior, praticar crimes com resultado em solo brasileiro.Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional.O acusado JÚNIOR não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também devem ser valoradas negativamente, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, inclusive no exterior, com a utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar a atuação da quadrilha no mercado clandestino de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena.Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.Não há previsão de pena de multa para esse delito.Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura).Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda. JÚNIOR era o principal operador de câmbio da quadrilha, tendo atuado em diversas operações, demonstrando dolo direto e intenso de prática do delito. Foi um dos agentes criminosos que se mudou para o Uruguai para, a partir do exterior, praticar crimes com resultado em solo brasileiro.Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves.No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, em período alongado no tempo - considerando que parte da quadrilha se mudou para o Uruguai em 2004/2005, a atuação criminosa durou por volta de 5 anos, pelo menos -, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos.As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação.O acusado JÚNIOR não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora,

o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar a remessa clandestina de valores ao exterior. Com efeito, havia um núcleo de funcionários especialmente deslocados para o Uruguai, de onde operavam através de linhas telefônicas 0800, a fim de permanecerem fora de alcance das autoridades de persecução penal brasileiras. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b).

**JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS CASALLECHIO** Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, MÁRIO era um dos operadores mais atuantes da quadrilha. Foi um dos agentes criminosos que se mudou para o Uruguai para, a partir do exterior, praticar crimes com resultado em solo brasileiro. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentou quantias bastante elevadas, conforme se viu nos depoimentos dos membros da quadrilha - FÁTIMA, por exemplo, disse que apenas a movimentação na sua sede era de R\$ 40 mil a R\$ 100 mil diários. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado MÁRIO não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, com ramificações no exterior e utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, pois era um dos principais operadores de câmbio da quadrilha. Foi um dos agentes criminosos que se mudou para o Uruguai para, a partir do exterior, praticar crimes com resultado em solo brasileiro. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. O acusado MÁRIO não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também devem ser valoradas negativamente, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, inclusive no exterior, com a utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar a atuação da quadrilha no mercado clandestino de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Nada há que considerar

quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa para esse delito. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda. MÁRIO era um dos principais operadores de câmbio da quadrilha, tendo atuado em diversas operações, demonstrando dolo direto e intenso de prática do delito. Foi um dos agentes criminosos que se mudou para o Uruguai para, a partir do exterior, praticar crimes com resultado em solo brasileiro. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, em período alongado no tempo - considerando que parte da quadrilha se mudou para o Uruguai em 2004/2005, a atuação criminosa durou por volta de 5 anos, pelo menos -, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado MÁRIO não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é insito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar a remessa clandestina de valores ao exterior. Com efeito, havia um núcleo de funcionários especialmente deslocados para o Uruguai, de onde operavam através de linhas telefônicas 0800, a fim de permanecerem fora de alcance das autoridades de persecução penal brasileiras. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b). MICHEL DA CUNHA REIS Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, MICHEL era um dos operadores mais atuantes da quadrilha. Foi um dos agentes criminosos que se mudou para o Uruguai para, a partir do exterior, praticar crimes com resultado em solo brasileiro. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentou quantias bastante elevadas, conforme se viu nos depoimentos dos membros da quadrilha - FÁTIMA, por exemplo, disse que apenas a movimentação na sua sede era de R\$ 40 mil a R\$ 100 mil diários. As



consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado MICHEL não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, com ramificações no exterior e utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, pois era um dos principais operadores de câmbio da quadrilha. Foi um dos agentes criminosos que se mudou para o Uruguai para, a partir do exterior, praticar crimes com resultado em solo brasileiro. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. O acusado MICHEL não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também devem ser valoradas negativamente, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, inclusive no exterior, com a utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar a atuação da quadrilha no mercado clandestino de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa para esse delito. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda. MICHEL era um dos principais operadores de câmbio da quadrilha, tendo atuado em diversas operações, demonstrando dolo direto e intenso de prática do delito. Foi um dos agentes criminosos que se mudou para o Uruguai para, a partir do exterior, praticar crimes com resultado em solo brasileiro. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, em período alongado no tempo - considerando que parte da quadrilha se mudou para o Uruguai em 2004/2005, a atuação criminosa durou por volta de 5 anos, pelo menos -, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado MICHEL não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na

medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar a remessa clandestina de valores ao exterior. Com efeito, havia um núcleo de funcionários especialmente deslocados para o Uruguai, de onde operavam através de linhas telefônicas 0800, a fim de permanecerem fora de alcance das autoridades de persecução penal brasileiras. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b).

RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, RENATA era operadora das mais atuantes da quadrilha. Foi uma das agentes criminosas que se mudou para o Uruguai para, a partir do exterior, praticar crimes com resultado em solo brasileiro. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, a acusada, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentou quantias bastante elevadas, conforme se viu nos depoimentos dos membros da quadrilha - FÁTIMA, por exemplo, disse que apenas a movimentação na sua sede era de R\$ 40 mil a R\$ 100 mil diários. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. A acusada RENATA não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício da ré, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente à ré, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, com ramificações no exterior e utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada merece especial reprimenda, pois era uma das principais operadoras de câmbio da quadrilha. Foi uma das agentes criminosas que se mudou para o Uruguai para, a partir do exterior, praticar crimes com resultado em solo brasileiro. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. A acusada RENATA não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também devem ser valoradas negativamente, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, inclusive no exterior, com a utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar a atuação da quadrilha no mercado clandestino de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há

causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa para esse delito. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada merece especial reprimenda. RENATA era um das principais operadoras de câmbio da quadrilha, tendo atuado em diversas operações, demonstrando dolo direto e intenso de prática do delito. Foi uma das agentes criminosos que se mudou para o Uruguai para, a partir do exterior, praticar crimes com resultado em solo brasileiro. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, a acusada, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, em período alongado no tempo - considerando que parte da quadrilha se mudou para o Uruguai em 2004/2005, a atuação criminosa durou por volta de 5 anos, pelo menos -, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas da acusada enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. A acusada RENATA não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente à ré, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar a remessa clandestina de valores ao exterior. Com efeito, havia um núcleo de funcionários especialmente deslocados para o Uruguai, de onde operavam através de linhas telefônicas 0800, a fim de permanecerem fora de alcance das autoridades de persecução penal brasileiras. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b). ANDRÉIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada não merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, ANDRÉIA era apenas uma funcionária administrativa que executava as ordens de liquidação vindas do exterior. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, a acusada, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentou quantias bastante elevadas, conforme se viu nos depoimentos dos membros da quadrilha - FÁTIMA, por exemplo, disse que apenas a movimentação na sua sede era de R\$ 40 mil a R\$ 100 mil diários. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. A acusada ANDRÉIA não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao

tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente à ré, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, com ramificações no exterior e utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada não merece especial reprimenda, pois era apenas uma funcionária administrativa que executava as ordens de liquidação vindas do exterior. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. A acusada ANDRÉIA não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também devem ser valoradas negativamente, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, inclusive no exterior, com a utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar a atuação da quadrilha no mercado clandestino de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa para esse delito. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada não merece especial reprimenda. ANDRÉIA era apenas uma funcionária administrativa que executava as ordens de liquidação vindas do exterior. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, a acusada, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, em período alongado no tempo - considerando que parte da quadrilha se mudou para o Uruguai em 2004/2005, a atuação criminosa durou por volta de 5 anos, pelo menos -, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas da acusada se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. A acusada ANDRÉIA não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente à ré, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar a remessa clandestina de valores ao exterior. Com efeito, havia um núcleo de funcionários especialmente deslocados para o Uruguai, de onde operavam através de linhas telefônicas 0800, a fim de permanecerem fora de alcance das autoridades de persecução penal brasileiras. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas

negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, reconheço, como causa de diminuição de pena, que a participação da acusada nos delitos foi de menor importância (CP, art. 29, 1º), reduzindo a pena em 1/3, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 97 (noventa e sete) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/4 (um quarto do) salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b). VERA LÚCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada não merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, VERA era apenas uma funcionária administrativa que executava as ordens de liquidação vindas do exterior. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, a acusada, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentou quantias bastante elevadas, conforme se viu nos depoimentos dos membros da quadrilha - FÁTIMA, por exemplo, disse que apenas a movimentação na sua sede era de R\$ 40 mil a R\$ 100 mil diários. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. A acusada VERA não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente à ré, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, com ramificações no exterior e utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada não merece especial reprimenda, pois era apenas uma funcionária administrativa que executava as ordens de liquidação vindas do exterior. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. A acusada VERA não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também devem ser valoradas negativamente, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, inclusive no exterior, com a utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar a atuação da quadrilha no mercado clandestino de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa para esse delito. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada não merece especial reprimenda. VERA era apenas uma funcionária administrativa que executava as ordens de liquidação vindas do exterior. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nessas

casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, a acusada, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, em período alongado no tempo - considerando que parte da quadrilha se mudou para o Uruguai em 2004/2005, a atuação criminosa durou por volta de 5 anos, pelo menos -, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas da acusada se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. A acusada VERA não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente à ré, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar a remessa clandestina de valores ao exterior. Com efeito, havia um núcleo de funcionários especialmente deslocados para o Uruguai, de onde operavam através de linhas telefônicas 0800, a fim de permanecerem fora de alcance das autoridades de persecução penal brasileiras. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, reconheço, como causa de diminuição de pena, que a participação da acusada nos delitos foi de menor importância (CP, art. 29, 1º), reduzindo a pena em 1/3, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 97 (noventa e sete) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/4 (um quarto do) salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b). MARIANE DE CÁSSIA CAMPANHARO TEDORENKO Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada não merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, MARIANE era apenas uma funcionária administrativa que executava as ordens de liquidação vindas do exterior. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, a acusada, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentou quantias bastante elevadas, conforme se viu nos depoimentos dos membros da quadrilha - FÁTIMA, por exemplo, disse que apenas a movimentação na sua sede era de R\$ 40 mil a R\$ 100 mil diários. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. A acusada MARIANE não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente à ré, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, com ramificações no exterior e utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, não

estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada não merece especial reprimenda, pois era apenas uma funcionária administrativa que executava as ordens de liquidação vindas do exterior. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. A acusada MARIANE não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também devem ser valoradas negativamente, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, inclusive no exterior, com a utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar a atuação da quadrilha no mercado clandestino de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa para esse delito. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada não merece especial reprimenda. MARIANE era apenas uma funcionária administrativa que executava as ordens de liquidação vindas do exterior. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, a acusada, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, em período alongado no tempo - considerando que parte da quadrilha se mudou para o Uruguai em 2004/2005, a atuação criminosa durou por volta de 5 anos, pelo menos -, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas da acusada se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. A acusada MARIANE não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente à ré, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar a remessa clandestina de valores ao exterior. Com efeito, havia um núcleo de funcionários especialmente deslocados para o Uruguai, de onde operavam através de linhas telefônicas 0800, a fim de permanecerem fora de alcance das autoridades de persecução penal brasileiras. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, reconheço, como causa de diminuição de pena, que a participação da acusada nos delitos foi de menor importância (CP, art. 29, 1º), reduzindo a pena em 1/3, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 97 (noventa e sete) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/4 (um quarto do) salário mínimo vigente à época dos

fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b). CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA CLAUDINEI foi condenado apenas pelo delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, pois seu papel era de menor relevância, sendo o responsável pelo comando dos motoboys que levavam dinheiro para a liquidação das operações. Já as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. O acusado CLAUDINEI não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também devem ser valoradas negativamente, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, inclusive no exterior, com a utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar a atuação da quadrilha no mercado clandestino de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa para esse delito. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. IVAN BORELLI PALLAMONE IVAN foi condenado apenas pelo delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, pois seu papel era de menor relevância, sendo o responsável pelo fechamento de operações já realizadas pelos agentes criminosos que ficavam sediados no Uruguai. Já as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. O acusado IVAN não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também devem ser valoradas negativamente, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, inclusive no exterior, com a utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar a atuação da quadrilha no mercado clandestino de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa para esse delito. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à



comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. IVETE REGINA DE SENAI VETE foi condenada apenas pelo delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada não merece especial reprimenda, pois seu papel era de menor relevância, sendo uma das responsáveis pelo fechamento de operações já realizadas pelos agentes criminosos que ficavam sediados no Uruguai. Já as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. A acusada IVETE não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também devem ser valoradas negativamente, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, inclusive no exterior, com a utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar a atuação da quadrilha no mercado clandestino de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa para esse delito. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. FÁTIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS FÁTIMA foi condenada apenas pelo delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada não merece especial reprimenda, pois seu papel era de menor relevância, sendo uma das responsáveis pelo fechamento de operações já realizadas pelos agentes criminosos que ficavam sediados no Uruguai. Já as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. A acusada FÁTIMA não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também devem ser valoradas negativamente, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura, inclusive no exterior, com a utilização de linhas telefônicas 0800 para possibilitar a atuação da quadrilha no mercado clandestino de câmbio. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa para esse delito. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à

comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal.FEDERICO HERNAN LAS HERASFEDERICO foi condenado, apenas, pela prática do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura).Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda. FEDERICO, embora não fizesse parte da quadrilha, exercia o papel de contraparte essencial para seu funcionamento, atuando em várias operações volumosas. Valendo-se de suas empresas, FEDERICO dava aparência de legitimidade a operações de dólar-cabo da quadrilha, demonstrando dolo direto e intenso de prática do delito.Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves.No caso concreto, por outro lado, o acusado, atuando como contraparte da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, mantendo operações com frequência com os operadores de câmbio clandestino. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos.As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação.O acusado FEDERICO não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores.As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar a remessa clandestina de valores ao exterior. Com efeito, havia um núcleo de funcionários especialmente deslocados para o Uruguai, de onde operavam através de linhas telefônicas 0800, a fim de permanecerem fora de alcance das autoridades de persecução penal brasileiras.De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito.Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público.Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.A perda de bens e valores é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade.Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) perda, em favor da União, do veículo apreendido Vectra, placas DUG 8485, bem como do valor de R\$ 22.930,00 apreendidos na Trigomax, encaminhados à CEF (fl. 512).Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal.JACQUES BERNARDO LEIDERMANInício pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16).Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, JACQUES era um doleiro que atuava conjuntamente com a quadrilha identificada na EXPO BRASIL. Apesar de, como se vê de sua linguagem cifrada e apresentação com nome falso, JACQUES aparentar ser doleiro contumaz, nestes autos sua participação se deu, de forma comprovada, em apenas algumas operações clandestinas de câmbio.Por sua vez, as consequências do delito tampouco podem ser consideradas especialmente reprováveis. A operação de instituição (equiparada a) financeira clandestina por parte de JACQUES foi de pequena escala.O acusado JACQUES não ostenta maus antecedentes, ao menos se considerado o teor da Súmula 444 do STJ.Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de

instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido não militam contrariamente ao réu, na medida em que ele atuava sozinho e não pode ser responsabilizado pela estrutura mantida pela quadrilha de que não fazia parte. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo valorada negativamente nenhuma circunstância judicial, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda. JACQUES era um doleiro que atuava conjuntamente com a quadrilha identificada na EXPO BRASIL. Apesar de, como se vê de sua linguagem cifrada e apresentação com nome falso, JACQUES aparentar ser doleiro contumaz, nestes autos sua participação se deu, de forma comprovada, em apenas algumas operações de dólar-cabo. Por sua vez, as consequências do delito tampouco foram especialmente reprováveis. As operações de que JACQUES tomou parte foram poucas, notadamente quando comparadas à infinidade de operações identificadas realizadas pela quadrilha. O acusado JACQUES não ostenta maus antecedentes, ao menos se considerado o teor da Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a existência de diversas modalidades de evasão de divisas. A mais simples delas - e que, portanto, deve ser mais suavemente sancionada - é a saída física do país com porte de valores não declarados. No caso do dólar-cabo, trata-se da criação de estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Por essas razões, entendo que a prática de operações de dólar-cabo, como forma mais grave de evasão de divisas, deve ser considerada como circunstância negativa. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 82 (oitenta e dois) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 92 (noventa e dois) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a situação econômica razoável do réu, como necessário à prevenção e repressão do delito. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em relação à prestação pecuniária, deduza-se o montante de R\$ 3.426,00, apreendidos da agência PHIREO, encaminhados à CEF (fl. 524), os quais devem ser, com o trânsito em julgado, convertidos em renda da União. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. JOÃO

MEDEIROS DA SILVA FILHO Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, JOÃO MEDEIROS atuava como doleiro conjuntamente com a quadrilha identificada na EXPO BRASIL. Sua participação se deu, de forma efetivamente comprovada, em apenas algumas operações clandestinas de câmbio. Por sua vez, as consequências do delito tampouco podem ser consideradas especialmente reprováveis. A operação de instituição (equiparada a) financeira clandestina por parte de JOÃO MEDEIROS foi de pequena escala. O acusado JOÃO MEDEIROS não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido não militam contrariamente ao réu, na medida em que ele atuava sozinho e não pode ser responsabilizado pela estrutura mantida pela quadrilha de que não fazia parte. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo valorada negativamente nenhuma circunstância judicial, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda. JOÃO MEDEIROS atuava como doleiro conjuntamente com a quadrilha identificada na EXPO BRASIL. Nestes autos sua participação se deu, de forma efetivamente comprovada, em apenas algumas operações de dólar-cabo. Por sua vez, as consequências do delito tampouco foram especialmente reprováveis. As operações de que JOÃO MEDEIROS tomou parte foram poucas, notadamente quando comparadas à infinidade de operações identificadas realizadas pela quadrilha. O acusado JOÃO MEDEIROS não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a existência de diversas modalidades de evasão de divisas. A mais simples delas - e que, portanto, deve ser mais suavemente sancionada - é a saída física do país com porte de valores não declarados. No caso do dólar-cabo, trata-se da criação de estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Por essas razões, entendo que a prática de operações de dólar-cabo, como forma mais grave de evasão de divisas, deve ser considerada como circunstância negativa. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 82 (oitenta e dois) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 92 (noventa e dois) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a situação econômica razoável do réu, como necessário à prevenção e repressão do delito. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. A perda de bens e valores é

considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) perda, em favor da União, dos veículos apreendidos de propriedade do condenado, quais sejam, Mercedes CLK, placas BDZ 1111, e veículo Vectra, placas FMJ 7090. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. Perdimento de bens como efeito da condenação O artigo 91, inciso II, b, do Código Penal prevê, como efeitos da condenação, entre outros, a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Já o 1º dispõe que poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Ao se referir a produtos e proveitos do delito, a primeira regra estabelece o perdimento de qualquer vantagem econômica advinda da prática do delito. Já a segunda regra mencionada permite que, ainda que não identificados exatamente os produtos ou proveitos do delito, possa a sanção de perdimento recair sobre bens ou valores equivalentes. Como exposto, a organização criminosa operou desde o Uruguai, ao menos de 2004/2005 até 2009, movimentando, somente em uma das sedes, uma média de R\$ 40 mil a R\$ 100 mil por dia. Sem dúvida, portanto, o produto dos delitos monta a cifras milionárias. Na verdade, o réu JÚNIOR, informou que, desde que chegou ao Brasil, em 1987 já trabalha na EXPO BRASIL, tendo sido contratado por RICARDO (mídia à fl. 3059). Supondo uma movimentação diária total, de todas as sedes, de R\$ 200 mil e que a quadrilha cobrasse 5% sobre cada operação, sem contar o spread decorrente da diferença da taxa de compra e da taxa de venda, o produto do ilícito diário seria de R\$ 10 mil; em uma semana, um faturamento ilícito de R\$ 50 mil; no mês, um total aproximado de R\$ 200 mil. Por ano, o produto do crime seria próximo dos R\$ 2 milhões de reais, ao passo que, em 5 anos, pode-se cogitar que a quadrilha tenha obtido vantagem indevida próxima de R\$ 10 milhões. Postas essas premissas, destaco que foram apreendidos bens de propriedade dos acusados em montante muito inferior a esse suposto produto dos delitos praticados pela quadrilha. Os bens da quadrilha, que ainda seguem apreendidos, foram os seguintes: a) um automóvel Subaru Legacy, placas CIA 5670, de propriedade de RICARDO; b) R\$ 8.006,00 e US\$ 1.000,00, na EXPO BRASIL, encaminhados à CEF e ao BACEN (fls. 521 e 499); c) R\$ 32.410,00, US\$ 13.757,00 e US\$ 1.000,00, na EXPO BRASIL TUR; d) R\$ 74.642,00 e 4.000 pesos uruguaios no restaurante El Tranvía; e) R\$ 13.577,00, com o réu MICHEL; f) um veículo Corsa Hatch, placas DWS 5433, de propriedade de ANDRÉIA. Também deve recair o perdimento sobre o imóvel seqüestrado, registrado sob a matrícula nº 76.488, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Destaco que existem fortíssimos indícios de lavagem de dinheiro da quadrilha nesse imóvel. Explico: o imóvel foi, inicialmente, adquirido por JÚNIOR, em junho de 1995 (fl. 388 dos autos nº 0010709-44.2009.403.6181); em 1998, foi transmitido para FÁBIO (fl. 388/verso dos mesmos autos); em 1999, o imóvel foi vendido para uma sociedade anônima uruguaia, denominada FREE FLIGHT TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA, a qual se fez representar, no ato, por CLAUDINEI, como seu procurador (fl. 399 dos mesmos autos). Ora, vistas todas as provas coligidas nestes autos, e considerando as ligações existentes entre os negociantes do imóvel, é evidente que todas essas pessoas agiram em conluio para esconder o verdadeiro proprietário do imóvel, assim como a origem dos valores utilizados para sua aquisição. Aliás, CLAUDINEI reconheceu, em seu interrogatório na Polícia Federal, que foi procurador da empresa uruguaia, a pedido de RICARDO, para a aquisição da casa (fls. 438/439). O mesmo se diga em relação ao imóvel seqüestrado, registrado sob a matrícula nº 72.964, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/SP. Também aqui há robustos indícios de lavagem de dinheiro da quadrilha. Vejamos: o imóvel foi, inicialmente, adquirido por RICARDO, em 1990 (fl. 400/verso dos autos nº 0010709-44.2009.403.6181); em 1993, foi celebrado compromisso de compra e venda com JÚNIOR; em seguida, os direitos foram cedidos a FÁBIO (fl. 401 dos mesmos autos); por fim, em 1999, o imóvel foi vendido a sociedade anônima uruguaia FREE FLIGHT TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA (fl. 402 dos mesmos autos). Ora, vistas todas as provas coligidas nestes autos, e considerando as ligações existentes entre os negociantes do imóvel, é evidente que todas essas pessoas agiram em conluio para esconder o verdadeiro proprietário do imóvel, assim como a origem dos valores utilizados para sua aquisição. Veja-se que os imóveis foram adquiridos em momento anterior ao das investigações da presente ação penal. Não obstante, o réu JÚNIOR, informou que, desde que chegou ao Brasil, em 1987 já trabalha na EXPO BRASIL, tendo sido contratado por RICARDO (mídia à fl. 3059). Ora, essa afirmação, cotejada com as circunstâncias acima mencionadas, de que houve diversos negócios jurídicos simulados entre membros da quadrilha, permite concluir que esse imóvel foi adquirido com produtos do delito. E, mais, ainda que assim não fosse, não há dúvida nenhuma de que, em verdade, o imóvel é de propriedade de RICARDO, pois isso foi confirmado pelo próprio réu CLAUDINEI, que atuou como procurador da empresa estrangeira. Assim, por aplicação do artigo 91, 1º, do Código Penal é legítimo o decreto de perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime. Em conclusão, decreto, com fundamento no artigo 91, II, b, e 1º, do Código Penal, o perdimento dos seguintes bens: PERDIMENTO DE BENS 1) automóvel Subaru Legacy, placas CIA 5670) R\$ 8.006,00 e US\$ 1.000,00, apreendidos na EXPO BRASIL, encaminhados à CEF e ao BACEN (fls. 521 e 499) 3) R\$ 32.410,00, US\$ 13.757,00 e US\$ 1.000,00, na EXPO BRASIL TUR 4) R\$ 32.410,00, US\$ 13.757,00 e US\$ 1.000,00, na EXPO

BRASIL TUR5) R\$ 74.642,00 e 4.000 pesos uruguaios no restaurante El Tranvía6) R\$ 13.577,00, apreendidos com o réu MICHEL;7) veículo Corsa Hatch, placas DWS 5433;8) imóvel registrado sob a matrícula nº 76.488, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP;9) imóvel registrado sob a matrícula nº 72.964, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/SPDISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de:a) condenar RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE, uruguaio, inscrito no CPF sob nº 038.870.748-82 e portador do RG nº W-2918789, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime fechado (Código Penal, artigo 33, 2º, a);b) condenar GUSTAVO ALFREDO ORSI JÚNIOR, argentino, inscrito no CPF sob o nº 185.111.198-09 e portador do RG nº 16.638.130-5-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime fechado (Código Penal, artigo 33, 2º, a);c) condenar JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS CASALLECHIO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 011.619.378-62 e portador do RG nº 12.209.914-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime fechado (Código Penal, artigo 33, 2º, a);d) condenar MICHEL DA CUNHA REIS, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido em 28.09.1982, inscrito no CPF sob o nº 303.244.908-10 e portador do RG nº 35.452.970-5-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime fechado (Código Penal, artigo 33, 2º, a);e) condenar RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL, brasileira, inscrita no CPF sob nº 245.971.068-20 e portadora do RG nº 20.951.735-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime fechado (Código Penal, artigo 33, 2º, a);f) condenar ANDRÉIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA, brasileira, casada, nascido em 15.12.1980, inscrita no CPF sob nº 214.122.458-30 e portadora do RG nº 32.181.260-8-SSP/SP, brasileira, inscrita no CPF sob nº 245.971.068-20 e portadora do RG nº 20.951.735-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/4 (um quarto do) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 33, 2º, b);g) condenar MARIANE DE CÁSSIA CAMPANHARO TEDORENKO, brasileira, casada, nascida em 24.01.1964, inscrito no CPF sob nº 053.749.788-96 e portadora do RG nº 141.663.304-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/4 (um quarto do) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 33, 2º, b);h) condenar VERA LÚCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES, brasileira, casada, autônoma, nascida em 25.01.1959, inscrita no CPF sob nº 065.893.428-73 e portadora do RG nº 20.027.033-3-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/4 (um quarto do) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 33, 2º, b);i) condenar CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, nascido em 21.10.1963, inscrito no CPF sob o nº 047.144.458-80 e portador do RG nº 16.638.130-5-SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução;j) condenar FÁTIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS, brasileira, casada, comerciante, nascida em 25.10.1956, inscrita no CPF sob o nº 89.153.650/SSP-SP e portadora do RG nº 16.638.130-5-SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da

execução;k) condenar IVAN BORELLI PALLAMONE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 263.865.798-01 e portador do RG nº 16.638.130-5-SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução;l) condenar IVETE REGINA DE SENA, brasileira, casada, auxiliar administrativa, nascida em 05.08.1967, inscrita no CPF sob o nº 129.293.748-37 e portadora do RG nº 19.276.740-9/SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução;m) condenar FEDERICO HERNAN LAS HERAS, argentino, separado, representante comercial, nascido em 05.08.1976, inscrito no CPF sob o nº 229.372.078-04 e portador do RG nº V3746071-DPMAFSP, pela prática do delito tipificado no 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) perda, em favor da União, do veículo apreendido Vectra, placas DUG 8485, bem como do valor de R\$ 22.930,00 apreendidos na Trigomax, encaminhados à CEF (fl. 512);n) condenar JACQUES BERNARDO LEIDERMAN, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 657.794.108-44 e portador do RG nº 16.638.130-5-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 92 (noventa e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução - desta se deve deduzir o montante de R\$ 3.426,00, apreendidos da agência PHIREO, encaminhados à CEF (fl. 524), os quais devem ser, com o trânsito em julgado, convertidos em renda da União;o) condenar JOÃO MEDEIROS DA SILVA FILHO, brasileiro, separado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 196.844.368-15 e portador do RG nº 4526279-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 92 (noventa e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) perda, em favor da União, dos veículos apreendidos de propriedade do condenado, quais sejam, Mercedes CLK, placas BDZ 1111, e veículo Vectra, placas FMJ 7090.p) absolver os réus RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE, GUSTAVO ALFREDO ORSI JÚNIOR, MICHEL DA CUNHA REIS, FEDERICO HERNAN LAS HERAS, CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA, JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS CASALLECHIO, RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL, JACQUES BERNARDO LEIDERMAN e JOÃO MEDEIROS DA SILVA FILHO da imputação de prática do delito de lavagem de capitais, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal;q) absolver o réu FEDERICO HERNAN LAS HERAS da imputação de prática dos delitos previstos nos artigos 288 do Código Penal e 16 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;r) absolver os réus JACQUES BERNARDO LEIDERMAN e JOÃO MEDEIROS DA SILVA FILHO da imputação de prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal;r) absolver os réus CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA, FÁTIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS, IVAN BORELLI PALLAMONE e IVETE REGINA DE SENA da imputação de prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.Custas pelos condenados (CPP, artigo 804).Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República.Assegure aos réus condenados o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação de prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 91, inciso II, alínea b, e 1º, do Código Penal, decreto a perda, em favor da União, dos bens listados anteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de setembro de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**Expediente Nº 1880**

**ACAO PENAL**

**0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS APARECIDO DA**

SILVA X RODRIGO CESAR DE LIMA(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SC010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO) X MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X EVELIN EMIYA SUZUKI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X FERNANDO SOARES MACHADO(SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X MARCOS SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X JOSE FELIX DA SILVA NETO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA(SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP227798 - FABIA RAMOS E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERIO SOARES DA SILVA X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ENIR LIMA SOARES MACHADO  
(...) Após, intime-se os demais defensores constituídos para apresentarem os seus Memoriais, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias. (...)

#### **Expediente Nº 1881**

##### **ACAO PENAL**

**0003502-23.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH MORABIA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)

Chamo o feito à ordem. Homologo o pedido de desistência para interposição de recurso, formulado pela defesa de JOSEPH MORABIA à fl. 381.Cumpra-se o despacho de fl. 392.

### **7ª VARA CRIMINAL**

#### **DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

#### **DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8571**

##### **ACAO PENAL**

**0001707-26.2004.403.6181 (2004.61.81.001707-1)** - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CRUVINEL PEREIRA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X HIROSHI TAKARASHI(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SALMO DOS SANTOS(SP074825 - ANTONIO MACIEL)

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 629).Int.

#### **Expediente Nº 8572**

##### **ACAO PENAL**

**0000498-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000498-7)** - JUSTICA PUBLICA X WANG HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 151/2013 Folha(s) :



55I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra WANG HUI, qualificada nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, porque em dezembro de 2005, a denunciada expunha à venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, no Shopping 25 de Março, situado na Rua Florêncio de Abreu, 418, Box IB-22, São Paulo/SP, mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no Brasil, desacompanhadas de documentação legal, mercadorias essas avaliadas, pela Receita Federal, em R\$ 15.572,38, chegando-se aos impostos federais devidos de R\$ 27.427,26. A denúncia foi recebida no dia 15.12.2010 (fls. 137/139). A ré foi citada pessoalmente (fls. 171/172). Em audiência realizada no dia 14.09.2011, a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 225/226). Em 16.09.2013 a acusada requereu autorização para viagem ao exterior (fls. 322/323). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade da acusada, ao argumento de que foram cumpridas integralmente as condições da suspensão do processo e que não estão presentes causas de revogação do benefício (fl. 324-verso). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pela acusada, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 324-verso, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade da acusada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANG HUI, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, fazendo constar os números atual e antigo dos presentes autos, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual da ré e (iii) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Fls. 322/323: Sem prejuízo do acima decidido, oficie-se, com urgência, à Delemig informando que a ré não tem qualquer restrição relacionada ao presente feito, no qual foi declarada extinta sua punibilidade. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 17 de setembro de 2013.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1450**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004058-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004058-6)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO OLIVEIRA SANTOS (BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO E BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA)  
Fls. 170/171: Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, emitindo-o em nome do defensor constituído Dr. Claudio Mota - OAB/BA 812B. Ciência às partes. Com a retidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

### **ACAO PENAL**

**0007593-69.2005.403.6181 (2005.61.81.007593-2)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANDRE CUNHA (SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X JAMIL LOURENCO DOS ANJOS (SP285034 - MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA)

1. Uma vez que os acusados constituíram defensores, publique-se esta decisão para que as defesas apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1 Esclareço que o prazo é simultâneo para as defesas.

**0001410-48.2006.403.6181 (2006.61.81.001410-8)** - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE (SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

S e n t e n ç a Trata-se de Ação Penal, com Inquérito Policial incluso, iniciada a partir da decisão que recebeu a denúncia oferecida aos 06/05/2011 pelo Ministério Público Federal em face do réu Laodse Denis de Abreu Duarte, gestor da empresa Indústria J.B Duarte S.A, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei

8.137/90, datada de 08/06/2011. O inquérito incluso foi iniciado aos 19/12/2005. Representação Fiscal da Receita Federal (fl. 07/12), acompanhada de documentos (fls. 13/256 e 259/476). Relatório da Autoridade Policial, datado de 19/02/2008 (fl. 2215). Declarações em sede policial de LLAD (fls. 2265/2266). Resposta à acusação defensiva, protocolada aos 16/12/2011, devidamente encartada aos autos (fls. 2343/2361), constando rol testemunhal. Decisão refutando o pleito de absolvição sumária, datada de 11/05/2012 (fls. 2362/2366). Aos 04/04/2013 foi realizada audiência de instrução, tendo sido ainda deliberado a homologação quanto ao pleito de desistência de testemunhas, inquiridos outros testigos, bem como designado o dia 12/09/2013 para oitiva de outras pessoas (fls. 2421/2426). Sobreveio aos autos petição defensiva, despachada em seu rosto no dia 10/09/2013, em que a defesa pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, salientando que os fatos ocorreram antes da modificação legislativa que extinguiu para daí em diante com a prescrição retroativa, bem como as datas das constituições definitivas dos créditos tributários e o fato do réu ter completado 70 (setenta) anos, o que reduz pela metade o fluxo prescricional (fls. 2455/2461). O Ministério Público Federal foi instado a manifestação, tendo pugnado também pelo reconhecimento da incidência da prescrição, mediante peça protocolada aos 11/09/2013 (fls. 2466/2467). É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e decido Preliminarmente, acentuo que, não obstante a matéria ser de ordem pública, a manifestação prévia do Ministério Público Federal atende aos reclamos do princípio do devido processo legal, na perspectiva de isonomia em relação às duas partes. Ademais, resta forçoso reconhecer que desde as datas dos créditos tributários até o recebimento da denúncia, consignados em 20/05/2004 (fl. 1844v), 20/05/2004 (fl. 2171v) e 08.06.2044, mais de 06 (seis) anos passaram, de modo que a prescrição incidiu ao caso, já que o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 possui pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, portanto suscetível de prescrição ao cabo de 12 (doze) anos, conforme o teor do artigo 109, III do mesmo diploma legal aqui referido, devendo ser observado tal lapso na metade, em virtude da idade do acusado, ante o regramento do artigo 115 do Código Penal. Insta salientar que a norma prescricional tem caráter híbrido, de modo que a sua faceta de direito penal determina a sua observância nos feitos que tramitavam antes do advento da Lei 12.234/2010, portanto não retroage. Nesta perspectiva, colaciono o seguinte julgado, extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 03032094819964036102 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 23758 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012

..FONTE REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares arguidas, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base, redimensionando a pena definitiva para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa e, em consequência, declarar extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL. DUPLICATAS SIMULADAS. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PENA-BASE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 172 c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. 2. Na denúncia há menção expressa ao Laudo Pericial Contábil, no qual foram enumeradas as 31 (trinta e uma) duplicatas emitidas sem as correspondentes notas fiscais de saída, o que corresponde ao número de condutas ilícitas perpetradas. Nulidades decorrentes do julgamento extra petita e do cerceamento da defesa afastadas. 3. Arrependimento posterior. Inaplicável. Para o reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no artigo 16 do Código Penal é necessário, além do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que haja a reparação integral do dano, o que não ficou devidamente comprovado. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Condenação mantida. 6. Dosimetria da pena. O magistrado sentenciante ao considerar a reiteração da conduta criminosa na primeira fase de fixação da pena e, concomitantemente, aplicar a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, na segunda fase, recorreu em bis in idem. Pena-base reduzida. 7. Mantida a razão de aumento decorrente da continuidade delitiva. Pena definitiva reduzida para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. 8. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa nos termos do art. 110, 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.237/10. 9. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena e, por consequência, declarada extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal. - Data da Decisão - 23/10/2012 - Data da Publicação - 29/10/2012. Vale transcrever as linhas alhures escritas por Damásio de Jesus: (...) via-se que aquele, em face das duas restrições da lei nova supramencionadas, era mais favorável réu. Diante disso, no conflito intertemporal de leis, prevalecia a ultra-atividade da disposição anterior (...). (Jesus, Damásio Evangelista, Prescrição Penal, Editora Saraiva, São Paulo, 6ª edição, ano 1991, página 140). Ante todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, com base no artigo 107, IV do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E PORTANTO ESTE FEITO, em que figurou com acusado Laodse Denis de Abreu, filho de Luiz Diniz Duarte e de Luce de Abreu Duarte, nascido aos 19/06/1943, natural de São Paulo/SP. Informe a Polícia Federal, IIRGD e a Receita Federal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Dê-se baixa da pauta cartorária,

com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011737-47.2009.403.6181 (2009.61.81.011737-3) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA FREIRE GOMES**(SP124110 - RITA DE CASSIA FREIRE GOMES)

(DECISÃO DE FL. 351):Fl. 348: Considerando-se a recusa da acusada acerca da proposta de suspensão condicional do processo, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento do feito.Expeça-se o necessário.Depreque-se à Comarca de Praia Grande a inquirição da testemunha Luciana Ferreira de Souza arrolada pela defesa da acusada.Intimem-se.(DECISÃO DE FL. 354):Em face da informação supra, expeça-se mandado de intimação à testemunha comum MARCOS CORREA no endereço de fl. 127.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que decline a numeração do endereço de fl. 129. Com a numeração, expeça-se o necessário.Após, intimem-se as partes da decisão de fl. 351.

**0004839-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSENALDO LAURENTINO ALVES**(SP207014 - EVANGIVALDO VALERIANO DE SOUZA)

(DECISÃO DE FLS. 144/146):A defesa constituída do acusado JOSENALDO LAURENTINO ALVES apresentou resposta à acusação, às fls. 115/119, sustentando, em preliminar, a desclassificação da conduta imputada ao acusado para o delito de estelionato, porquanto grosseira a contrafação das cédulas. No mérito, requereu a rejeição da denúncia, já que os fatos imputados ao réu são, no seu entender, inverídicos, postulando, por fim, pela desclassificação para o tipo penal descrito no 2º, do artigo 289, do Código Penal. Arrolou, além das testemunhas indicadas pela acusação, 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 118).É a síntese necessária. Fundamento e decido.Afasto a alegação da defesa no sentido de que as cédulas encontradas com o acusado não teriam idoneidade para atingir a fé pública, o que acarretaria a desclassificação para o delito de estelionato.No caso em tela, a materialidade do crime imputado ao acusado está comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 0270/11 - NUTEC/DPF/STS/SP, acostado às fls. 43/47, que atestou a falsidade dos 03 (três) exemplares semelhantes às cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano. Consigno ainda que o laudo pericial em comento assinala que as cédulas examinadas apresentam características macroscópicas das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo, assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseadas sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda.Eventual desconsideração do laudo em virtude de impressões tidas por aqueles que tiveram contato com a cédula, por óbvio, depende de dilação probatória para apreciação, assim como as demais questões suscitadas pela defesa do acusado.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.Requisitem-se as testemunhas comuns AILTON REIS DA SILVA e EVERALDO DE OLIVEIRA.Intimem-se o acusado e as testemunhas de defesa JOSE AUGUSTO OLIVEIRA e RODRIGO OLIVEIRA DE ALMEIDA.Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa NILVANDETE DA CRUZ DE SANTANA reside em município contíguo (Taboão da Serra/SP), expeça-se carta precatória para a intimação desta, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada.Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 92, 94 e 98. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Reitere-se, com urgência, o ofício de fl. 64.Intime-se a defesa constituída do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 73 e certidões de fls. 101 e 114, indicando, no mesmo prazo, o endereço correto do acusado para sua intimação.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, inclusive para alteração do assunto, devendo constar: 7096 - S 05.18.01.01.Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União desta decisão.

**0009726-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA**(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X JOAO GARCIA COSTA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA)

Em face da certidão de fl. 221, dê-se baixa na audiência designada para o dia 04 de DEZEMBRO de 2013, às 16:00 horas, bem como decreto a REVELIA do acusado PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

### 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4435**

**ACAO PENAL**

**0003752-22.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X RUBENS QUEROL FLORES

(...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA e RUBENS QUEROL FLORES, qualificados nos autos, incurso nas penas dos artigos 171,3º c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia de fls.154/155 foi recebida pela decisão de fls.156/156º em 06/12/2012.O acusado RUBENS foi citado pessoalmente às fls.161/162 e apresentou resposta à acusação de fls.164/166, por intermédio da Defensoria Pública da União.O réu CRISTIANO foi citado pessoalmente às fls.176/177 e apresentou a resposta escrita de fls.172/173, por intermédio de defensor constituído, sustentando ausência de prova da autoria.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.187/189, oferecendo proposta de suspensão do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 aos acusados.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu Cristiano de fls.180vº, diante da constituição de defensor pelo citado acusado (procuração às fls.174).Não demonstraram as defesas dos réus nenhuma causa de absolvição sumária.Ao receber a denúncia pela decisão de fls.156/156º, este Juízo afirmou sua aptidão. A exordial acusatória preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição.Cumpra anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Diante da proposta formulada às fls.187/189 pelo Ministério Público Federal aos acusados, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência para oferecimento da proposta, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se os réus e suas defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 02 de setembro de 2013.(...)

**Expediente Nº 4436**

**ACAO PENAL**

**0002457-13.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EBRIMA SILLAH(SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA) X KEISHA HUGHES(SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)

1. Nos termos da manifestação ministerial e, diante da inexistência de endereço nos autos dos acusados EBRIMA SILLAH e KEISHA HUGHES, citem-se os acusados por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.2. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os réus encontram-se recolhidos em algum estabelecimento prisional.3. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 22 de agosto de 2013.

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2755**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)**

DESPACHO DE FLS. 375:1. Fls. 358/373: recebo o recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, em seus regulares efeitos.2. Intime-se a defesa constituída do acusado DEMÉTRIO CARTA (fls. 95), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso, bem como do inteiro teor da sentença de fls. 352/356.3. Intimem-se os denunciados LEANDRO FORTES, DINO MIRAGLIA FILHO e NILTON ANTONIO MONTEIRO, nos endereços constantes da denúncia de fls. 352/356, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam defensores para apresentação de contrarrazões ao recurso, consignando-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para o exercício de tal encargo.Indicados os defensores, proceda à Secretaria as intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Caso não haja indicação de defensores constituídos, proceda-se à remessa dos autos à Defensoria Pública da União.4. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.5. Cumpra-se.///SENTENÇA DE FLS. 352/356:SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DEMÉTRIO CARTA, LEANDRO FORTES, DINO MIRAGLIA FILHO e NILTON ANTÔNIO MONTEIRO, no dia 3 de julho de 2013, imputando-lhes a prática do crime de calúnia, por três vezes, em concurso de agentes, e com a incidência de causas de aumento e de agravante (CP, art. 138, c.c. o arts. 141, I e II, e 61, II).Narra a denúncia que, em julho, agosto e em novembro de 2012, os dois primeiros acusados, DEMÉTRIO CARTA e LEANDRO FORTES, caluniaram Gilmar Ferreira Mendes, com a finalidade de diminuir sua autoridade moral como Ministro do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhe falsamente a prática do crime de corrupção passiva na capa e em matérias que fizeram publicar na revista semanal Carta Capital, de circulação nacional. Segundo a acusação, as matérias contendo a imputação caluniosa embasaram-se em documentos com manifesta falsidade material e ideológica, cuja existência foi dolosamente divulgada pelo terceiro denunciado DINO MIRAGLIA FILHO, o qual, por sua vez, os recebera das mãos do quarto acusado e autor da falsificação, NILTON ANTÔNIO MONTEIRO, que agiram em conluio.De acordo com a denúncia, na edição nº 708 - ano XVII, datada de 1º de agosto de 2012 e já em 27 de julho de 2012 disponível nas bancas (cópia às fls. 28/37 do inquérito policial anexo), LEANDRO FORTES - autor - e DEMÉTRIO CARTA - diretor de redação - publicaram na revista Carta Capital matéria intitulada Juiz? Não, réu, de autoria de LEANDRO FORTES. O subtítulo da notícia sentenciava: Valerioduto - O ministro Gilmar Mendes aparece entre os beneficiários do caixa 2 da campanha de Eduardo Azeredo em 1998, operado por Marcos Valério.Segundo consta na peça de acusação, na capa da revista, ilustrada com fotografia do rosto do ofendido (doc. 1), LEANDRO FORTES e DEMÉTRIO CARTA afirmaram: O valerioduto abasteceu Gilmar - Mendes aparece em uma lista inédita de beneficiários do caixa 2 tucano em 1998. Com ele, Jorge Bornhausen, Agripino Maia, Walfrido dos Mares Guia, o comitê da reeleição de FHC, etc. etc.Conforme a denúncia, na referida matéria, assinada pelo acusado LEANDRO FORTES, imputava-se a Gilmar Ferreira Mendes, com base unicamente em documentos cuja existência havia sido divulgada pelo denunciado DINO MIRAGLIA FILHO, o recebimento da importância de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) que teriam sido angariados pelo publicitário Marcos Valério de Souza graças a um suposto esquema de arrecadação montado para irrigar a campanha à reeleição de Eduardo Azeredo ao governo de Minas Gerais em 1998.O Ministério Público Federal afirma que o documento que fundamentou a imputação caluniosa consistia em duas listas: a primeira, supostamente de doadores de campanha, com os respectivos valores de doação, e a segunda, de beneficiários de altas somas em dinheiro. Ainda, a primeira lista intitulava-se: Relatório de movimentação financeira da campanha da reeleição do Governador EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO ao governo de Minas Gerais, ocorrida no ano de 1998, sob a administração das empresas SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, e DNA PROPAGANDA LTDA. A segunda lista, em continuação à primeira, intitulava-se: Saídas de Recursos Arrecadados com as Fontes Pagadoras. Os doadores e os beneficiários eram elencados em ordem alfabética. Assim, na segunda lista lia-se Gilmar Ferreira Mendes/AGU (via Gov. Eduardo Azeredo/Pimenta da Veiga) - R\$ 185.000,00.Narra a denúncia que a fonte dos documentos falsos que fundamentaram as reportagens jornalísticas caluniosas foi o quarto acusado, NILTON ANTÔNIO MONTEIRO. A divulgação da existência dos referidos documentos ficou por conta do terceiro acusado, DINO MIRAGLIA FILHO, com quem NILTON agiu de modo articulado.Afirma o Parquet Federal que restou bastante claro que o acusado DINO MIRAGLIA FILHO divulgou os documentos que lhe foram entregues para esse fim por NILTON ANTÔNIO MONTEIRO, bem ainda que inexistem dúvidas de que DINO MIRAGLIA FILHO conhecia a falsidade de tais documentos - ou ao menos tinha o dever de conhecê-la ou dela suspeitar (e, neste caso, assumiu o risco de caluniar) -, pois era advogado de NILTON ANTÔNIO MONTEIRO.Sustenta a acusação que as circunstâncias colhidas nos autos indicam que, ao fazer protocolo dos documentos falsos fornecidos por NILTON ANTÔNIO MONTEIRO, com quem agiu em conluio, e posteriormente, ao conceder entrevistas e até encaminhar cópias dos documentos falsos à revista Carta Capital, a verdadeira intenção de DINO MIRAGLIA FILHO era de divulgá-los aos meios de imprensa para que o grande público conhecesse as acusações que seu conteúdo forjado implicava, como de fato aconteceu.Enfim, de acordo com a denúncia, NILTON ANTÔNIO MONTEIRO falsificou e DINO MIRAGLIA FILHO divulgou

documentos falsos com toda a intenção, desde o início, de propiciar uma série de notícias veiculando imputações falsas de crimes às pessoas nele mencionadas, o que ocorreu quando os acusados DEMÉTRIO CARTA e LEANDRO FORTES publicaram as falsas imputações de crime ao ofendido Gilmar Ferreira Mendes. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A denúncia deve ser rejeitada, por ser prematura e carecer de justa causa. O Código Penal, ao dispor sobre os crimes contra a honra, tipificou o delito de calúnia com a seguinte redação, in verbis: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O delito de calúnia, consoante a doutrina pátria, reveste-se de três pontos que o caracterizam, a saber: i) a imputação de um fato; ii) o fato imputado deve ser falso; e iii) além de falso, o fato deve ser definido como crime. Ademais, o sujeito ativo do delito deve ter ciência da falsidade da imputação e, segundo parte da doutrina, exige-se o fim especial de agir consistente no intento de denegrir, ofender a honra da vítima. A figura do caput exige a presença de dolo direto ou eventual. A denúncia atende aos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, pois narra de forma minuciosa fato que se subsume ao tipo penal previsto no artigo 138, do Código Penal, ao consignar, resumidamente, que NILTON ANTONIO MONTEIRO falsificou e DINO MIRAGAGLIA FILHO divulgou documentos falsos que foram publicados pelos acusados DEMETRIO CARTA e LEANDRO FORTES, em reportagem da revista Carta Capital que imputou ao ofendido GILMAR FERREIRA MENDES fatos descritos como crime de corrupção passiva, imputação baseada nos documentos falsos, de cuja falsidade havia ciência pelos acusados. A despeito da regularidade formal, não há justa causa para deflagração penal. As cópias dos documentos encartadas a fls. 28-40 evidenciam que houve publicação, na revista Carta Capital, de reportagem que imputa ao ofendido Ministro GILMAR FERREIRA MENDES o recebimento de R\$ 185.000,00, como beneficiário do caixa 2 da campanha de reeleição de EDUARDO AZEREDO, em 1998. A notícia tem como título Juiz? Não, réu, e subtítulo Valerioduto - O ministro Gilmar Mendes aparece entre os beneficiários do caixa 2 da campanha de Eduardo Azeredo em 1998, operado por Marcos Valério. O texto consigna que O nome do ministro aparece em uma extensa lista de beneficiários do caixa 2 da campanha... Mendes teria recebido 185 mil. (fls. 31). A notícia não oculta que as informações se baseiam em lista apresentada por Dino Miraglia à Polícia Federal (fls. 33), de forma que não se pode afirmar que há intento caluniador ao se afirmar que o ofendido Gilmar Mendes aparece entre os beneficiários da lista, em especial porque sequer se afirma que efetivamente houve o recebimento de numerário, já que consta na notícia que o ofendido teria recebido 185 mil. A forma de redação tem natureza eminentemente informativa. Diversamente do que afirma o parquet, a notícia não induz à conclusão de que o suposto numerário teria relação com o habeas corpus concedido pelo ofendido em favor de Marcos Valério, pois se afirma apenas que esse fato é um dado a ser considerado e os jornalistas consignam expressamente que referida ordem judicial foi concedida em janeiro de 2009, dez anos depois da suposta confecção da lista. Desse modo, pela leitura da notícia se conclui que os acusados Leandro Fortes e Mino Carta agiram amparados pelas cláusulas constitucionais de liberdade de informação, de pensamento, de expressão e de acesso à informação (artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, artigo 220, 1º, ambos da Constituição Federal). Neste sentido, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1374537, DJe 23/08/13). Resta saber se realmente há elementos que apontem pela alegada falsidade material da lista que subsidiou as publicações, observando-se que, nesta fase processual, a acusação deve demonstrar a materialidade e os indícios de autoria. As ilações relacionadas na denúncia não se justificam para demonstrar o falso material, pois a acusação não procedeu à realização de exame pericial, ônus que ordinariamente se desincumbe quando o alegado documento falso existe e está acessível, como é o caso destes autos (artigo 158, do Código de Processo Penal). Assim, não se justifica o desapego ao devido processo legal por se tratar de feito que envolve ofendido e ofensores célebres. De qualquer forma, passo a analisar as alegações do parquet ao narrar fatos que induziriam à conclusão de que a lista é materialmente falsa. O arquivo objeto de exame pericial nº 12.679/12, que estava armazenado em HD apreendido nos autos do inquérito policial nº 687/08, da Polícia Civil de Minas Gerais, tem a natureza de planilha do Excel (nome 00701.xls), portanto, não necessariamente é a matriz que deu origem à confecção da lista que subsidiou a matéria da revista Carta Capital (anexo 34 do laudo de apenso XI). Basta observar o anexo do laudo pericial para se constatar que não se trata sequer de digitalização da lista, já que não consta o timbre da SMP&B Comunicação (apenso XI). Nada impede, por exemplo, que a lista objeto de discussão nestes autos seja materialmente verdadeira, tenha sido subscrita por Marcos Valério em 28/03/99, a assinatura tenha sido reconhecida por notarial em 01/06/10, e o conteúdo da lista tenha sido utilizado para alimentar planilha do Excel criada em 27/02/09. Observe-se, neste ponto, que a lista que deu origem à reportagem tem reconhecimento de assinatura formalizado em 01/06/10, cerca de um ano e três meses depois da elaboração da planilha do Excel. Esse longo lapso de tempo enfraquece a tese acusatória de que Nilton Monteiro teria sido o responsável pela elaboração do documento que deu origem à notícia sob discussão, já que não se vislumbram os motivos de tal delonga, impondo-se a demonstração da alegada falsidade material por prova técnica. Não se pode inferir a falsidade da lista pelo fato de constar a sigla AGU ao lado do nome do ofendido. AGU não necessariamente é indicativo do ocupante do cargo de Advogado-Geral da União, pois igualmente é a sigla utilizada para identificar a instituição Advocacia-Geral da União. Se a consultoria jurídica à Casa Civil é prestada por um advogado da União, e tradicionalmente, em razão da similitude de funções, o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil vem sendo ocupado por integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União,

como afirma o parquet federal, com amparo no artigo 2º, inciso II, alínea b, da Lei Complementar 73/93 (fls. 9 da denúncia), parece razoável que o ocupante do cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil seja identificado pela sigla AGU, de forma que não se pode concluir que a lista é falsa por tal indicação. Além disso, esta peculiaridade da lista não permitiria que se atribuisse, aos acusados Leandro Fortes e Demétrio Carta, ciência da alegada falsidade, pois aparentemente não possuem formação jurídica e não se espera que conheçam a complexa estrutura administrativa da União. O mesmo se diga da sigla MS que identifica o nome de Delcídio Amaral na lista sob discussão, já que este, a despeito de ter se tornado senador pelo Mato Grosso do Sul apenas em 2002, é oriundo da cidade de Corumbá, que fica nesse Estado, havendo notícia de que, na década de noventa, foi diretor de finanças da ELETROSUL e nomeado presidente do Conselho de Administração da ENERSUL (Empresa Energética de Mato Grosso do Sul). A sigla de alguma forma o identifica, portanto, este elemento não seria razoável para se atribuir a suspeita de falsidade da lista e a ciência da alegada falsidade pelos acusados Leandro Fortes e Demétrio Carta. A lista em que consta o nome do ofendido está formalizada em papel timbrado da sociedade SMP&B Comunicação, rubricada em todas as folhas e assinada ao final, supostamente por Marcos Valério Fernandes de Souza (DOC. 04 da denúncia). A assinatura está reconhecida, por autenticidade, pelo 1º Subserviço Notarial de Belo Horizonte/MG, em 01/06/10, não tendo sido realizado exame pericial na via original do documento para se confirmar a falsidade da assinatura ou a falsidade da autenticação pública. A lista semelhante que consta nos autos do inquérito policial nº 1693/2011-4, da DELEFAZ/SR/SPF/MG, não tem elementos que apontem pela falsidade da lista que subsidiou a matéria publicada pela revista Carta Capital. Diversamente do que afirma o Ministério Público Federal, a cópia da lista apresentada nos autos do inquérito policial referido possui o mesmo reconhecimento público de assinatura, emitido pelo 1º Ofício Notarial de Belo Horizonte/MG, em 01/06/10. Os selos referentes ao 10º Ofício Notarial de Belo Horizonte/MG se referem à autenticação de cópia, pois o documento apresentado no persecutório supostamente é cópia autenticada da via original que subsidiou a notícia objeto destes autos (fls. 339-365, do apenso XVIII). Evidente que a simples declaração de Marcos Valério Fernandes de Souza, no sentido de que não foi o responsável pela elaboração da lista, é insuficiente para se reconhecer a falsidade e imputar responsabilidade penal aos divulgadores da lista, seja porque a falsidade da assinatura pode facilmente ser confirmada por exame pericial, seja porque Marcos Valério exerce o direito à autodefesa quando se vê identificado como autor da lista e de alguma forma envolvido com os supostos pagamentos espúrios no financiamento de campanha. Consigno, neste ponto, que há notícias de que Marcos Valério figura como réu em ação penal que tramita em Belo Horizonte/SP (desmembrada da ação penal STF nº 536), na qual supostamente se apuram fatos relacionados ao financiamento de campanha de Eduardo Azeredo, em 1998. Ademais, Marcos Valério confirma que possui cartão de assinaturas no 1º Ofício Notarial de Belo Horizonte (fls. 166) e há semelhança visual entre a assinatura que consta na lista e aquelas que foram apostas por Marcos Valério em auto de colheita de material gráfico a fls. 167-182. Conforme declarado pelo acusado Dino Miraglia, a lista original foi protocolizada nos autos da Ação Penal 536, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa (fls. 159-162). A autoridade policial e o MPF não tomaram quaisquer providências para se obter a confirmação, por exame pericial, da falsidade da assinatura ou do reconhecimento público de assinatura que consta na via original supostamente apresentada na ação penal referida. Aliás, sequer foi providenciada a confirmação da existência da via original no bojo da ação penal nº 536. A falsidade material da lista poderia ser facilmente comprovada por prova técnica, demonstrando-se, por exemplo, que a assinatura atribuída a Marcos Valério é falsa ou que houve falsificação do reconhecimento público desta assinatura. Tal prova é imprescindível, pois, caso se confirme a autenticidade da assinatura, a alegada falsidade do conteúdo da lista implicaria na eventual imputação de responsabilidade penal a Marcos Valério. A falsidade material da lista, por outro lado, implicaria na eventual imputação de responsabilidade penal a Nilton Antonio Monteiro, a despeito de sequer ter sido ouvido, pois Dino Miraglia Filho afirma que recebeu a lista de suas mãos (fls. 160). Confirmada a falsidade material, aí sim o exame pericial nº 12.679/12 (anexo XI) poderia ser valorado para demonstração da existência de indícios de autoria de Nilton Monteiro e, eventualmente, de Dino Miraglia, pois atuou como advogado de Nilton no inquérito policial no qual foi elaborado o laudo pericial (fls. 2262-2264 do apenso IX). A existência de ação penal na qual se imputa responsabilidade ao acusado Nilton Monteiro por fraudes e falsificação documental não induz à conclusão de que são materialmente falsos outros documentos provenientes de suas mãos. Seria apenas elemento indiciário de sua autoria caso se confirmasse a falsidade material ou se constatasse que o acusado Dino Miraglia faltou com a verdade quando disse que protocolizou a lista original junto ao Supremo Tribunal Federal. A análise visual da lista não traz quaisquer suspeitas de falsidade material, de forma que não se pode imputar aos acusados Dino Miraglia Filho, Leandro Fortes e Demétrio Carta que tivessem ciência de eventual falsidade da lista, em especial porque o conteúdo não revela fatos impossíveis ou inimagináveis no cenário nacional. O comportamento de Dino Miraglia Filho com relação à lista não permite concluir que ele tivesse ciência de eventual falsidade material, já que declarou ter entregue a via original no bojo dos autos da ação penal nº 536, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, ocasião em que a lista teria sido fotografada por jornalistas que se encontravam no edifício do Supremo Tribunal Federal (fls. 160). Ordinariamente se espera que o autor de delito de calúnia, nos moldes descritos pela acusação, divulgue de forma anônima fatos estampados em documento falso ou apresente ao poder público tão somente cópia simples do documento, a fim de evitar a apuração da falsidade por exame pericial. A acusação não

diligenciou sequer para provar a falsidade do relato detalhado do dia em que o acusado Dino teria protocolizado a lista no Supremo Tribunal Federal (fls. 160). Não se quer dizer que a lista é materialmente verdadeira e que seu conteúdo retrate fatos ocorridos, mas se afirma apenas que não há demonstração de falsidade material da lista e muito menos que os acusados tivessem ciência da alegada falsidade. Consigno, por fim, que nova denúncia pode ser oportunamente recebida depois de confirmada a alegada falsidade material por exame técnico. A eventual falta de ética profissional dos acusados Demétrio Carta e Leandro Fortes, ao publicarem a notícia sem prévia oportunidade de manifestação ao ofendido Ministro Gilmar Mendes, não tem relevo no reconhecimento da justa causa para deflagração da ação penal, devendo ser resolvida na seara cível. Ante o exposto, REJEITO a denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido de diligências a fls. 285, pois o MPF possui prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões (Lei Complementar nº 75/93). Defiro a prioridade na tramitação do feito, pois o acusado Demétrio Carta possui mais de sessenta anos de idade (artigo 71, da Lei 10.741/03). Ciência ao MPF. Intimem-se, pela imprensa oficial, o ofendido e os acusados que possuem advogado constituído nos autos. São Paulo, 28 de agosto de 2013. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta (NO INTERESSE DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS DO ACUSADO DEMÉTRIO CARTA)

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3307**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0046596-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066220-97.2004.403.6182 (2004.61.82.066220-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045982-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0)) ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0047316-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2)) MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0013523-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio



Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0026351-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7)) TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA E SP300238 - CARINA MENDONÇA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0030482-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049281-32.2010.403.6182) PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Reconsidero o despacho de fls. 447.Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0051523-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0)) ANTONIO DE RIZZO FILHO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Fls.352/372: Em que pese o documento novo, ora apresentado (carteira profissional), anoto que a questão dos efeitos da apelação é balizada pelo CPC, sendo certo que não tem o juiz de 1º Grau competência para alterar o sistema recursal, atribuindo ou retirando efeitos que a lei prevê. Há previsão legal de atribuição de efeito suspensivo, conforme artigo 558, Parágrafo único, do CPC, mas tal competência é atribuída ao relator, não ao juiz de 1º Grau.Cumpra-se anotar, porém, que embora recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a conversão em renda do valor transferido à ordem deste Juízo somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado nestes embargos, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF.Traslade-se a presente decisão para os autos da execução.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.351.Intime-se.

**0002950-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028900-32.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004549-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029428-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029428-9)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)  
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004733-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070043-35.2011.403.6182) BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 19.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS X A.B.C. RADIO E TELEVISAO S/A X ROBERTO PROSINI X EVERALDO KIYOSHI DEAMA X ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ARMANDO PROSINI X OLINTHO DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO X LUIZ VISANI(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO)

Fls.383/422: Prossiga-se, conforme despachado nesta data nos embargos (traslado de fls.423), observando-se, para conversão em renda dos valores bloqueados em contas de titularidade de Antonio Rizzo Filho, já transferidos à ordem deste Juízo (fls.327/328), o trânsito em julgado nos autos nos Embargos à Execução Fiscal n.0051523-27.2011.403.6182 (art.32, 2º, da LEF).No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na decisão de fls.377.Intime-se.

**0559231-28.1998.403.6182 (98.0559231-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Cumpra-se a decisão de fl. 396, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão da Executada ao parcelamento. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0011769-98.1999.403.6182 (1999.61.82.011769-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0025055-12.2000.403.6182 (2000.61.82.025055-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLLO ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA X LUIZ FERNANDO VALSANI(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Cumpra-se a decisão de fl. 144, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão da Executada ao Parcelamento. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 321.Intime-se.

**0058208-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058208-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)

Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 311, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0029096-12.2006.403.6182 (2006.61.82.029096-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QPCI CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP174082 - LEANDRO

MARTINHO LEITE)

Recebo a apelação de fls. 590/600 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0043338-73.2006.403.6182 (2006.61.82.043338-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO MIGUEL CUOCO(SP236668 - CRISTIANA TAYLOR MARTINS E SP272442 - FERNANDA TRIBST PENTEADO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

**0011758-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011758-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEITOR RECORTES S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Recebo a apelação de fls. 108/119 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

WAGNER CANHEDO AZEVEDO novamente alegou que não teve acesso aos autos para se manifestar sobre a decisão que julgou prejudicada exceção de pré-executividade (fl.1102), uma vez que, após publicada pela segunda vez, os autos foram remetidos ao SEDI antes do decurso de prazo para manifestação. Procede a reclamação do executado, conforme se vê a partir de fls. 1133 e 1134. Assim, defiro, em termos, o pedido, anulando a intimação anterior e determinando republicação da decisão de forma a possibilitar eventual recurso. Feita a publicação, autorizo carga à parte interessada. Decorrido o prazo para eventual interposição de Agravo, venham os autos conclusos para análise das exceções de ULISSES e VOE CANHEDO, impugnadas em fls. 1109/1118. Int.

**0044390-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044390-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BLACK POINT DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO LUIZ DE MIRANDA GROHMANN(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X EDNA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X HELOISA CONCEICAO LOPES

Conforme decisão nos autos dos embargos à execução fiscal (fls.49), passo à análise da ilegitimidade passiva sustentada por RICARDO LUIZ DE MIRANDA GROHMANN. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso dos autos, constata-se que a execução foi movida em face da pessoa jurídica e dos corresponsáveis constantes do título executivo. Contudo, a manutenção de Ricardo Luiz no polo passivo não pode persistir, tendo em vista a flagrante ilegitimidade passiva do requerente. Conforme se verifica da ficha Jucesp de fls.43, bem como da alteração contratual juntadas com a inicial dos embargos, o coexecutado se retirou do quadro societário em 21/08/2001, data anterior à ocorrência do fato gerador (11/2005 a 06/2006). Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva, não pode subsistir a penhora on line. Cientifique-se a Exequente e, após, registre-se minuta de desbloqueio das contas de titularidade de RICARDO LUIZ DE MIRANDA GROHMANN, bem como remeta-se ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. No mais, cumpre reordenar o feito. Verifica-se que o crédito foi constituído através de DÉBITO CONFESSADO EM GFIP - DCG, conforme consta do título executivo, sendo certo, ainda, que do extrato de fls.110/111, verifica-se do preenchimento do campo Tipo de Crédito, pertencer a cobrança ao grupo 1 (outros), e

não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão das sócias remanescentes no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome das sócias EDNA APARECIDA ARRUDA DA SILVA e HELOISA CONCEIÇÃO LOPES no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Após, conclusos.Int.

**0008924-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008924-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SARFAM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Reconsidero a decisão de fl. 198, uma vez que o feito já foi extinto, conforme sentença de fl. 173.Arquive-se, com baixa na distribuição. Int.

**0038174-25.2009.403.6182 (2009.61.82.038174-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 691,65, em 31/07/2013), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se a penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

**0031239-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE AMARAL CIA LTDA X RITA DUARTE DO AMARAL X JOSE RICARDO DUARTE DO AMARAL(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP035816 - IRENE SCAVONE E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) Fls. 211/214: Por ora, aguarde-se decisão final do Agravo interposto pela Exequente contra a decisão de fls. 167/168 (autos n. 0012491-97.2012.403.0000).Cumpra-se a decisão de fl. 209, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento efetivado.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0048998-09.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)

Defiro o pedido retro. Prepare-se minuta e expeça-se ofício para conversão em renda.Int.

**0049002-46.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS071325 - LIANDRA FRACALOSI E RS021768 - RENATO VON MUHLEN)

Recebo a apelação de fls. 391/400 em ambos os efeitos. Intime-se à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0009586-37.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X HELIO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON)

Recebo a apelação de fls. 70/81 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0042938-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 74/77 em ambos os efeitos. Intime-se à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0045076-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATB ACTUAL TAX BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTAR(SP297363 - MIRIAM ABDALA)

DE CARVALHO)

Fls. 85/86: Defiro o pedido da Executada e determino a expedição de ofício à CEF, para conversão em renda da Exequente dos valores bloqueados e transferidos a conta vinculada a este juízo (fls. 88/89). Após, vista a Exequente para realizar a imputação dos valores convertidos. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0046728-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X CAETANO GOLD PARTICIPACOES S/A X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO X CHRISTIAN APARECIDA DA COSTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043774-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542846-05.1998.403.6182 (98.0542846-0)) NELSON MERICE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal oposta por NELSON MERICE, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0542846-05.1998.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos lançamentos efetuados pela ré, com relação aos valores de Contribuição Previdenciária inscritos em dívida ativa sob n. 32.218.166-6, cujo débito é objeto da mencionada ação de execução fiscal. Relatei. D E C I D O. Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI, e art. 12, ambos da Lei n. 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n. 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência mencionada pelos autores aplica-se apenas na hipótese de determinação de competência entre Juízos de mesma competência material, como ocorre entre varas de competência cumulativa ou que pelo menos detenham competência para ações cíveis e também execuções fiscais. Não é o caso deste Juízo, que possui competência especializada em execuções fiscais e respectivos embargos. O próprio Código de Processo Civil estipula expressamente que, em caso de conexão ou continência de ações, a modificação de competência só pode ocorrer quando ela é definida em razão do valor ou do território, ou seja, quando possuir natureza relativa (art. 102). No caso dos autos, a competência é definida em razão da matéria, isto é, tem caráter absoluto. Assim, o processamento do feito compete a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, aquela a quem os autos forem regularmente distribuídos. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, com as cautelas legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014975-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007747-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA

VIEIRA) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Considerando que os presentes embargos à execução tem por objeto aferir o valor de honorários concedidos à Dra. Solange Takahashi Matsuka, inscrita na OAB/SP sob n. 152.999, em sentença proferida nos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.007747-4, intime-a para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 130/131, no prazo de 5 dias. Na sequência, manifeste-se a embargante. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060861-69.2004.403.6182 (2004.61.82.060861-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512402-91.1995.403.6182 (95.0512402-3)) CHIPTESTER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória no valor de R\$ 500,00, atualizado até 10/10/2006, em nome do Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, OAB/SP n. 15.335.3. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000650-28.2008.403.6182 (2008.61.82.000650-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020354-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020354-0)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 84/87, colacionado aos autos pela Receita Federal. Após, façam-se os autos conclusos.

**0000934-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000934-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028590-02.2007.403.6182 (2007.61.82.028590-7)) RIBA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 444/447: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3060, cj.205 - CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

**0003747-36.2008.403.6182 (2008.61.82.003747-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047384-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047384-0)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na ordem legal. Após, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0010099-10.2008.403.6182 (2008.61.82.010099-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020779-88.2007.403.6182 (2007.61.82.020779-9)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ

NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a decisão favorável ao contribuinte no processo administrativo sob n. 10880 720912/2006-91, o qual encontra-se vinculado ao mandado de segurança sob n. 98.0044341-0, culmina na extinção parcial ou total do crédito tributário em comento, suspendo o curso destes embargos à execução fiscal até que sobrevenha a decisão final do referido processo administrativo. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0062736-30.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049235-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049235-5)) ELOSY VALENTINI(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0029573-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037618-18.2012.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer erro impugnável mediante embargos. A exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Em face do exposto, rejeito os embargos opostos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003364-59.1988.403.6182 (88.0003364-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APLICADORA CAMBUI LTDA S/C(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0502343-44.1995.403.6182 (95.0502343-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507711-05.1993.403.6182 (93.0507711-0)) LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON J DA SILVA) X LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Fls. 281/282: Manifeste-se a parte embargante, ora exequente, sobre o depósito judicial efetuado pelo Conselho executado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 3. Em caso de requerimento, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.397,29, referente ao depósito de fl. 282, conta n. 005.50870-7, iniciada aos 15/08/2013, em nome da exequente e/ou do advogado eventualmente indicado. 4. Publique-se. Cumpra-se.

**0047410-50.1999.403.6182 (1999.61.82.047410-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025888-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025888-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora exequente, sobre o pagamento comunicado às fls. 147/149. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0039374-14.2002.403.6182 (2002.61.82.039374-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536991-45.1998.403.6182 (98.0536991-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora exequente, sobre o pagamento comunicado às fls. 323/325. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0031924-15.2005.403.6182 (2005.61.82.031924-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-15.2000.403.6182 (2000.61.82.002415-7)) ZEUS SANTOS DE AQUINO(SP180855 - GISELI MAZA ROLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ZEUS SANTOS DE AQUINO X

## INSS/FAZENDA

1. Esclareça a patrona do exequente sobre a divergência apontada às fls. 76/78.2. Para tanto, regularize seu nome no banco de dados da OAB.3. Com a referida regularização, atualize o nome da nobre causídica no sistema processual, expedindo-se nova RPV.4. No silêncio ou após o cumprimento da RPV, ao arquivo com baixa definitiva.5. Publique-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0940172-72.1987.403.6182 (00.0940172-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901744-79.1991.403.6182 (00.0901744-5)) KROLON PLASTICOS IND/ COM/ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KROLON PLASTICOS IND/ COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual no presente feito no mesmo prazo. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente.4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício ao órgão competente.7. Com o cumprimento do ofício, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.9. Em caso de requerimento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pelo executado em nome da exequente ou do advogado indicado, após a regularização de sua representação processual.10. Cumprido o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3116

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000239-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052113-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052113-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)  
Fls. 28/46: Prejudicado. A expedição de ofício requisitório deve ser requerida nos autos principais sob 0052113-48.2004.403.6182.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020410-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036827-83.2011.403.6182) ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 178/192, colacionado aos autos pela Receita Federal.Após, façam-se os autos conclusos.

**0046385-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0058459-34.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021505-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021505-0)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

**0000006-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507916-



63.1995.403.6182 (95.0507916-8)) ELAINE REGINA SORGIA COSTA(SP324407 - FELIPE REINBOLD SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Art. 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0005513-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042128-50.2007.403.6182 (2007.61.82.042128-1)) GRAFICA SILFAB LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Art. 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0006428-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9)) BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0008899-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036935-78.2012.403.6182) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Arts. 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0008907-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507899-22.1998.403.6182 (98.0507899-0)) LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Arts. 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0016421-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001919-2)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Art. 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0018998-21.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001221-3)) EVOE PRODUCOES ARTISTICAS E ASSESSORIA INFORMATICA LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Arts. 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0020827-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032099-62.2012.403.6182) FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Art. 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0022571-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052538-3)) INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Arts. 326 e 398 do Código de Processo Civil.

**0023098-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-51.2005.403.6182 (2005.61.82.007109-1)) IVANIR FARIAS PINHEIRO(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 57/60: Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que apresente os extratos bancários conforme requerido pela embargada à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista à embargada. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

**0024940-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) FELIX BONA JUNIOR(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

**0025706-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041566-65.2012.403.6182) TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

**0025711-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042723-73.2012.403.6182) MARKARQUITETURA GERENCIAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

**0026450-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063623-14.2011.403.6182) HOLLYCAP PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013590-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500196-45.1995.403.6182 (95.0500196-7)) ANDRÉ PIRES DE OLIVEIRA(SP283462 - VINÍCIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

**0029268-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-75.1999.403.6182 (1999.61.82.000428-2)) SÉRGIO FERREIRA LIMA X MORAIMA MARSIGLIA FERREIRA LIMA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009365-88.2010.403.6182 (2010.61.82.009365-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014912-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014912-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebi a conclusão na data infra. Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por VULCABRAS DO NORDESTE S/A contra a UNIÃO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.014912-0, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 80.2.98.022968-25, no valor de R\$32.187,61. A parte embargante alega, em apertada síntese, que efetuou o pagamento do montante executado antes mesmo da abertura de qualquer procedimento administrativo. Junta aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF - fl. 22) em que constam (i) o exato montante inscrito em dívida ativa e (ii) o mesmo período a que se refere a inscrição. Afirma que, comprovado o pagamento tempestivo, não há que se falar na incidência de multa e dos demais acréscimos legais (correção monetária e juros). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7-38. Impugnados os embargos pela União (fls. 40-44), esta invoca, preliminarmente, a preclusão da matéria veiculada nos presentes embargos. No mérito, reconhece o pagamento efetuado, mas alega que o montante adimplido fora imputado a outro débito, na forma do artigo 163 do Código Tributário Nacional. Às fls. 91-93, a parte embargante apresentou resposta à impugnação, ratificando os termos da petição inicial, e requereu a produção de prova pericial. Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 97), tendo o laudo dela resultante sido juntado às fls. 108-184. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 186-187 e 189-190, após o que, finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Reconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que a intimação da penhora foi efetuada em 05/01/2010 (fl. 126 dos autos principais) e a petição inicial foi protocolizada em 28/01/2010, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80), contados na forma da legislação processual. Afasto a alegação de preclusão arguida pela parte embargada. Garantido o Juízo, pode o executado alegar as matérias de defesa que entende cabíveis pela via dos embargos, não havendo que se falar em preclusão. Ademais, o objeto aqui discutido não fora enfrentado nos autos executivos mediante decisão. Passo à análise do mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da imputação em pagamento invocada pela Fazenda Nacional. Com efeito, as partes não divergem acerca do pagamento propriamente dito. Embargante e embargada reconhecem o pagamento da cifra de R\$14.303,02, em 09/10/1996, conforme DARF cuja cópia encontra-se acostada à fl. 22 dos autos. Trata-se, em resumo, de ponto incontroverso. A controvérsia reside - isso sim - na legitimidade da imputação que a União afirma ter realizado administrativamente. Com razão, nesse ponto, a parte exequente, ora embargada. O artigo 163 do Código Tributário Nacional regula a matéria. Confira-se: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Conforme se depreende da leitura do dispositivo transcrito, o legislador atribuiu à autoridade administrativa a prerrogativa de estipular quais os débitos que serão quitados pelo montante oferecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Estabeleceu, assim, uma ordem de preferência. No caso dos autos, os documentos juntados às fls. 49-68 demonstram que o montante recolhido através do DARF de fl. 22 foi alocado em débito de mesmo valor e referente ao mesmo tributo (imposto de renda retido na fonte). Veja-se que a própria parte embargante não nega a existência do débito em relação ao qual foi operada a imputação. Apenas afirma que não se pode aceitar (...) que o Fisco possa imputar esses recolhimentos ao pagamento de outras exações (fl. 92 destes autos). Em resumo, são incontroversos tanto o pagamento, quanto os débitos tributários, pendendo dúvida apenas quanto à legitimidade da imputação propriamente dita. E, nesse ponto, entendo inexistir qualquer violação à legislação de regência, já que o pagamento foi alocado a um débito do mesmo sujeito passivo, de idêntico valor e - o que é mais importante - referente ao mesmo tributo. Não havia óbice, assim, a que a Fazenda efetuasse a imputação. Confira-se a jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 163 DO CTN. 1. Possível a imputação, pela Fazenda Nacional, do pagamento efetuado a outro débito do contribuinte, nos moldes do quanto estabelecido no art. 163 do CTN. 5. Apelação da Fazenda a que se dá provimento. (AC 200301990045560, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 27/04/2012, PAGINA: 1575). Finalmente, faço constar que a prova pericial realizada nestes autos (fls. 108-184) teve o condão tão somente de confirmar o pagamento efetuado e a sua correspondência quanto ao valor do débito executado. O deslinde da controvérsia demanda, em complemento, a apuração da regularidade da imputação efetuada pelo Fisco, regularidade essa que entendo presente, na forma acima fundamentada. III. Dispositivo Por todo o exposto,

resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017696-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053977-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053977-5)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

ecebi a conclusão na data infra. Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA contra a ANS, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0053977-87.2005.403.6182, tendente à cobrança de créditos não tributários objeto da inscrição nº 286-06, no valor de R\$2.440,67. A parte embargante alega, preliminarmente, a ilegitimidade da embargada para figurar no polo ativo da execução fiscal. Invoca também a sua ilegitimidade para constar do polo passivo da mesma ação executiva. Afirma que a CDA não se reveste de certeza e liquidez, uma vez que a cobrança decorreria de atendimentos prestados pelo SUS a usuários excluídos da cobertura pela empresa embargante, por motivos que vão desde o período de carência até o cancelamento do contrato. Em seguida, tece considerações acerca da suposta inconstitucionalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Afirma que a embargada, através de suas inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, desrespeitou o princípio da legalidade ao fazer incidir a sua vontade subjetiva, extrapolando os limites impostos pela Lei nº 9.656/98. Ataca, igualmente, as atualizações efetuadas pela embargada na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Invoca desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e afirma que o dever de ressarcimento ao SUS teria natureza tributária, de modo que não poderia ter sido instituído por lei ordinária, exigindo-se lei complementar. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25-51. Impugnados os embargos pela ANS (fls. 54-85), esta argumenta que o ônus da prova quanto aos fatos alegados caberia à parte embargante, que dele não teria se desincumbido. Defende a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e a natureza indenizatória (não tributária) do ressarcimento previsto nesse dispositivo legal. Alega, finalmente, que a tabela TUNEP está pautada no princípio da legalidade. Às fls. 91-105, a parte embargante apresentou resposta à impugnação, ratificando os termos da petição inicial. Às fls. 89-90, requereu a produção de provas. Cópia dos autos do procedimento administrativo foi acostada pela parte embargante às fls. 113-156. Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 157), tendo o laudo dela resultante sido juntado às fls. 169-187. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 208-210 e 212-215, após o que, finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Reconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que o depósito garantidor foi efetuado em 25/03/2010 (fl. 47) e a petição inicial foi protocolizada em 23/04/2010, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80), contados na forma da legislação processual. Passo à análise do objeto destes embargos, apreciando cada um dos pontos alegados pela parte embargante. 1) Ilegitimidade ad causam Afasto, inicialmente, a alegação de carência da ação executiva. A parte embargada possui legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal em apenso. É o que decorre da previsão normativa contida no artigo 32, 5º, da Lei nº 9.656/98. O mesmo se diga quanto à legitimidade passiva da embargante nos autos da ação executiva, a qual decorre da previsão contida no caput do mesmo dispositivo legal. Confirma-se: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (...) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, à qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (destacou-se) Afasto, por tais motivos, as preliminares de ilegitimidade alegadas pela parte embargante. 2) Nulidade do título executivo A parte embargante prossegue afirmando que a CDA não se reveste de certeza e liquidez, uma vez que, entre outros motivos, a cobrança decorreria de atendimentos prestados pelo SUS a usuários excluídos da cobertura por ela prestada. A alegação não prospera. A certidão da dívida ativa contém todos os requisitos necessários para a regular execução, já que cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. Seria a hipótese, por exemplo, de despesas decorrentes de procedimento excluído da cobertura prestada pela operadora de plano de saúde. A parte embargante não invocou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo. Para o que interessa ao deslinde da controvérsia, atendidos os termos da lei, não há que se falar em nulidade da certidão, que contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. 3) Inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança efetuada. A natureza do ressarcimento ao

SUSInexiste inconstitucionalidade no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Referido dispositivo não estabeleceu nova fonte de custeio para a Seguridade Social; tão-somente previu uma forma de ressarcimento de despesas médicas de pessoas conveniadas a planos de saúde que foram atendidas pelo SUS. Tampouco haveria aumento de receita, mas apenas uma forma de compensação de despesas, já que a instituição pública não é obrigada a custear os atendimentos prestados a pessoas que já têm convênio com um plano privado. Em última análise, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais àqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AI-ED 681541, AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 1ª Turma, 15.12.2009.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgrR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. STF, 2ª Turma, 04.12.2009). Ademais, entendo inexistir a alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento ao SUS. É que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, pelos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas pela ANS observaram os aludidos princípios. Aliás, compulsando-se os autos do procedimento administrativo, pode-se notar que houve viabilização do exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa por parte da embargante. Tampouco existe ilegalidade das resoluções editadas pela ANS no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS. Afinal, a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. Em resumo, a ANS apenas exerceu o poder regulamentar que lhe foi conferido, uma vez que a Lei nº 9.656/98 estipula apenas os limites mínimo e máximo para os valores a serem ressarcidos. O artigo 32, caput e 3º e 5º, da Lei nº 9.656/98 confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. A expedição de Resoluções, por parte da ANS, é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente, consubstanciado nos artigos 3º e 174 da Constituição Federal e positivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00. Não merece guarida, ainda, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS seria dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras. Não há, assim, necessidade de instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Confirma-se a jurisprudência que se firmou sobre o assunto nos tribunais federais: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Resolução nº 01/2000, citada pela apelante, não estabelece qualquer prazo prescricional ou decadencial que impeça a ré de exigir as despesas de ressarcimento. Cuidando-se de questões relativas à perda do direito de ação e do direito material, respectivamente, que ensejam a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), somente lei em seu sentido técnico pode veicular suas hipóteses de ocorrência. II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever

do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários.V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde.VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VII - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VIII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. IX - Apelação improvida.(AC 00292765120044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI 9.656/93). 1. A natureza do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 2. Não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há falar em ofensa aos artigos 145, II e III; 150, 7º; 195, 4º da Constituição Federal, nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. 3. Os valores atribuídos aos procedimentos médicos e hospitalares pela ANS, não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, sendo autorizado às operadoras de planos privados de assistência à saúde a impugnação de caráter técnico ou administrativo, conforme previsto na Resolução nº 06/2001. 4. O ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF da 4ª Região, AG nº 123982, Processo: 200304010008227/PR, 3ª Turma, Data da decisão: 26/08/2003, DJU DATA: 03/09/2003, PÁGINA: 508, Relator (a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Finalmente, entendo que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não são arbitrários e não violam o princípio da legalidade. A aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da parte embargada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva.2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de

saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública.5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA.1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931.2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos.3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução n.º 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98.4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não.5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada.(AC 200470000184842, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009.)Ainda quanto a esse ponto, a prova pericial produzida nos autos confirma a inexistência de qualquer irregularidade na cobrança efetuada a partir da tabela TUNEP. É que, nos termos do artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/98, os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. O Perito nomeado por este Juízo afirmou que os valores contidos na tabela são superiores àqueles praticados pelo SUS, mas não àqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde (vide fl. 176, quesitos 1 e 2). A divergência quanto aos valores cobrados na seara do SUS decorre do fato de que a tabela TUNEP engloba custos não abrangidos por aquele sistema. De qualquer forma, para o que interessa ao deslinde da controvérsia, o princípio da legalidade permanece incólume, já que não demonstrada a cobrança de valores superiores aos praticados pelas operadoras.III. DispositivoPor todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/69 (vide fl. 50).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022912-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047100-58.2010.403.6182) AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em sentença.A AIR CANADA opôs embargos à execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para a cobrança de R\$ 5.105,95 (cinco mil, cento e cinco reais e noventa e cinco centavos).Alega que referido valor decorre de autuação da embargante pela embargada, por disponibilizar em seu sítio na rede mundial de computadores e no sistema de reservas, em 20.03.2006, tarifas aéreas do Brasil para Tóquio, Paris, Londres e Frankfurt, contrariando o disposto no Acordo Sobre Transporte Aéreo Brasil/Canadá.Aduz que findo o processo administrativo, a embargada decidiu pela condenação ao pagamento da multa no valor supramencionado, tendo a embargante feito o pagamento no prazo de vencimento.Não obstante o alegado pagamento, o valor da multa em discussão foi objeto de inscrição na Dívida Ativa da União, culminando com a cobrança via Execução Fiscal, processo 0041100-58.2010.403.6182.Garantida a execução, foram opostos os presentes Embargos, pelos quais se requer o reconhecimento do pagamento da quantia devida, com a consequente anulação da Certidão de Dívida Ativa e extinção da Execução Fiscal, bem como o levantamento do depósito efetuado para garantia da execução, nos termos do artigo 32, 2º da Lei 6.830/80.Em impugnação, a Embargada alegou, em síntese, que o vencimento administrativo ocorreu em 16-11-2009 e o débito foi inscrito em dívida ativa em 27-09-2010, antes, portanto, do pagamento voluntário efetuado pela embargante, no valor de R\$4.254,96 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).Pugna pela improcedência dos Embargos e o pagamento do saldo remanescente, às custas e demais encargos sucumbenciais.É o relatório. Decido.A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, consoante previsão contida no art. 204 do CTN e no art. 3º da Lei 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.No caso dos autos, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC está cobrando da Air Canadá uma CDA no valor de R\$5.105,95, referente ao processo administrativo nº 620.832/09-0, cujo débito foi consolidado em 27/09/2010.A Air Canadá alega que pagou integralmente o débito no dia 29/09/2010, não sendo devido o encargo

legal no valor de 20%, pois a propositura de execução fiscal ocorreu após o pagamento integral da dívida. Há comprovação no processo do pagamento do documento 620832090, no valor de R\$ 4.254,96, no dia 29/09/2010 (fls. 44-45). O número do documento é exatamente o mesmo daquele constante da CDA, não havendo dúvida quanto ao pagamento de R\$ 4.254,96, que deve ser deduzido do valor total da execução fiscal, ou seja, de R\$5.105,95. Pois bem, constata-se que em 27/09/2010 houve a expedição da CDA e que o pagamento do valor de R\$ 4.254,96 ocorreu no dia 29/09/2010, ou seja, o pagamento em questão se deu após a expedição da CDA, mas antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 18/11/2010. Ora, é certo que a parte embargante deu causa à expedição da CDA, a qual engloba a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025 /69. A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva e se aplica a todos os executados pela União e não somente a alguns deles, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalitrante. Nessa linha, ainda que o pagamento do valor de R\$ 4.254,96 tenha se dado antes do ajuizamento da execução fiscal, pelos motivos acima expostos, são devidos os encargos legais previstos na CDA, de maneira que o valor total da dívida é de R\$5.105,95 e não de R\$ 4.254,96, conforme alega a embargante. A despeito disso, não deveria a embargada ter cobrado o valor integral da CDA no processo de execução fiscal, mas apenas e tão somente o valor faltante, descontado naturalmente o valor de R\$ 4.254,96, já pago pela embargada. Dessa maneira, ajuizada a execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário parcialmente indevido, porque já pago parcialmente pelo contribuinte, deve-se dar parcial provimento aos presentes embargos à execução. Por derradeiro, observo que a parte embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, já que foi aqui reconhecido o pagamento de R\$ 4.254,96, que deve ser abatido da dívida de R\$5.105,95. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo o pagamento parcial do débito da CDA referente ao processo administrativo nº 620.832/09-9. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais na forma do artigo 7º da Lei 9289/96. A decisão não está sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051071-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019545-52.1999.403.6182 (1999.61.82.019545-2)) AFROS CONFECÇOES LTDA X SAMUEL DUEK X JUSSARA IANELLI DUEK(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, exercendo a função de curadoria especial em favor de SAMUEL DUEK, JUSSARA IANELLI DUEK e AFROS CONFECÇÕES LTDA contra a UNIÃO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0019545-52.1999.403.6182, tendente à cobrança de crédito não tributário objeto da inscrição nº FGSP199806344, no valor de R\$9.221,98. Alega a parte embargante, inicialmente, a nulidade da citação por edital, já que ausente situação excepcional a justificá-la. Afirma, ainda, a ausência de responsabilidade dos executados Samuel Duek e Jussara Ianelli Duek. Nesse sentido, argumenta que, tratando-se de contribuição ao FGTS, cuja natureza jurídica é de débito não tributário, não há que se falar na aplicação do Código Tributário Nacional. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a caracterização de alguma das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil. Ademais, a inserção do nome do sócio administrador na CDA não induziria sua responsabilidade automática. Finalmente, requer a inversão do ônus da prova, já que se está diante de curadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 18-104. Em impugnação (fls. 107-136), a União requer, preliminarmente, a rejeição dos embargos diante da ausência de garantia do juízo. Defende a inexistência de nulidade na citação realizada por edital, a regularidade da inscrição da dívida executada e a legitimidade dos sócios embargantes, cuja responsabilidade (decorrente de infração à lei) já teria sido reconhecida pelo Tribunal Regional Federal no julgamento de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos principais. Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas (fl. 148), vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Rejeito a preliminar suscitada pela parte embargada. Nos termos da súmula nº 196 do STJ, Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Nessa hipótese, é dispensado o oferecimento de garantia ao juízo pelo curador. Solução diversa acabaria por inviabilizar o manejo dos embargos, em evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O tema está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mediante recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA



CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE.1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei n.º 11.382/2006).2. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula n.º 196 do STJ).3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008.(REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)No mérito, os pedidos formulados pela parte embargante são improcedentes.Não há que se falar em nulidade da citação por edital. Conforme se depreende do mandado juntado à fl. 62, a parte embargante foi procurada por oficial de justiça após a frustração de diversas tentativas de citação postal com aviso de recebimento. Com efeito, os documentos juntados às fls. 35, 39, 40 e 49 indicam as sucessivas tentativas de citação mediante correio, em diferentes endereços, todas infrutíferas. Foi quando se procedeu à diligência por oficial de justiça, também sem sucesso.Posteriormente, com a informação de outro endereço (fl. 64), mais uma vez a citação não pôde ser realizada, já que não fora encontrada a parte executada (fl. 72). Só então este Juízo deferiu a citação por edital, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 (fl. 103).Como se observa, antes de deferida a citação por edital, ficou demonstrada a inviabilidade de êxito das demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, quais sejam: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Esgotados os outros meios previstos em lei, era mesmo de rigor a citação editalícia, nos exatos termos da súmula nº 414 do Superior Tribunal de Justiça (A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.).Assim, não há nulidade na citação levada a cabo nos autos executivos.Também sem razão a parte embargante quando afirma a ausência de responsabilidade, a ensejar a exclusão dos sócios do polo passivo da execução.A matéria encontra-se resolvida nos autos principais, não merecendo solução diversa nos presentes embargos.Com efeito, embora a contribuição ao FGTS possua natureza jurídica de débito não tributário, nada impede que a execução volte-se também em face dos sócios, quer porque os respectivos nomes constem da CDA, quer por força de demonstração de excesso de poder ou ato fraudulento.No caso dos autos, considerando que os sócios figuram como corresponsáveis do crédito fiscal na CDA, era legítimo o ajuizamento da execução diretamente contra eles. É o que decorre da presunção de liquidez e certeza do título executivo fiscal. Aliás, as sucessivas tentativas de citação da pessoa jurídica executada (a ensejar a própria citação por edital) corroboram a sua dissolução irregular, chancelando a inclusão dos nomes dos sócios na CDA.Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferido em caso semelhante ao dos autos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXCLUSÃO DE SÓCIO - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - FGTS - SÚMULA 353 DO STJ - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 50 - OCORRÊNCIA DE FRAUDE. Legitimidade passiva do sócio embargante. Figurando os sócios como co-responsáveis do crédito fiscal na própria CDA, é legítimo o ajuizamento da execução diretamente contra eles, em razão da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo fiscal, competindo ao executado o ônus da prova em sentido contrário através de embargos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. As disposições do artigo 135 do CTN não se ajustam ao caso, por tratar-se de contribuições ao FGTS, sem natureza tributária. Entendimento, de acordo com o enunciado da Súmula 353 do STJ. Precedentes. Aplicação ao caso da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil. Constatada a fraude praticada pela embargante que fez parte de uma sociedade apenas no papel, participou de alterações contratuais inexistentes e acabou por encobrir situação verdadeira, compactuando com o mau uso da sociedade, servindo de instrumento para fraudar a lei, permitindo vantagens indevidas, com prejuízos de terceiros. Constando o nome da parte embargante na CDA que goza de presunção de liquidez e certeza e deixando de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, deve, por consequência, continuar a embargante no pólo passivo da execução fiscal. Apelação improvida.(AC 00003153520024036112, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2010, destacou-se)Reitere-se, finalmente, que o tema fora enfrentado nos autos principais.Com efeito, diante da exclusão dos sócios do polo passivo da execução (fl. 73), a parte exequente manejou agravo de instrumento, ao qual o E. TRF-3 deu provimento (fls. 100-102), mantendo os corresponsáveis na execução. Referida decisão transitou em julgado (fl. 102-verso).III. DispositivoPor todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado (STJ, AgRg nos EDcl no REsp

640.636/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045734-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041011-82.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra o INMETRO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0041011-82.2011.403.6182, tendente à cobrança de crédito não tributário objeto da inscrição nº 56, no valor de R\$5.113,96.Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a multa executada decorreu de auto de infração nulo, já que inexistente qualquer conduta infringente das disposições normativas de regência. Afirma que a lavratura do auto de infração deu-se por dupla indicação quantitativa em produto comercializado em um de seus estabelecimentos. Argumenta, porém, que a indicação quantitativa afixada pelo ponto de venda, embora divergente daquela constante da embalagem do produto, apenas objetivou melhor esclarecer o consumidor. Refuta, ainda, a agravante da reincidência aplicada administrativamente.A inicial veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 15-75.Impugnados os embargos pelo INMETRO (fls. 77-81), este argumentou que o processo administrativo obedeceu a todos os princípios de regência e que a infração foi adequadamente caracterizada, sendo legítima a multa aplicada.Resposta à impugnação foi juntada às fls. 113-116 dos autos.Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas (fl. 116), vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Passo a decidir.II. FundamentaçãoReconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que o depósito garantidor ocorreu em 11/06/2012 (fl. 75) e a petição inicial foi protocolizada em 06/07/2012, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Passo à análise do mérito.O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do procedimento que culminou com a aplicação da multa executada e a higidez do título em que se funda o processo executivo.Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 83-111, o processo administrativo nº 210569/09 foi conduzido de forma regular, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Extrai-se do laudo acostado à fl. 84 que a lavratura do auto de infração decorreu de dupla indicação quantitativa em produto comercializado em um dos estabelecimentos da parte embargante. A indicação do fabricante apontava para o peso de 500 (quinhentos) gramas, ao passo que a indicação do ponto de venda apontava para 536 (quinhentos e trinta e seis) gramas.A divergência viola o aparato normativo aplicável. Confira-se, nesse sentido, a redação do artigo 5º da Lei nº 9.933/99:Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.Em complemento, veja-se o item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988:14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. (destacou-se)Como se nota, a divergência quantitativa efetivamente transgride as disposições normativas em vigor. E não prospera o argumento da parte embargante no sentido de que a indicação quantitativa afixada pelo ponto de venda, embora divergente daquela constante da embalagem do produto, apenas objetivou melhor esclarecer o consumidor.A dupla indicação quantitativa viola o direito à informação de que é titular o consumidor. Afinal, o potencial comprador do produto não terá condições de apurar seus reais elementos qualificadores. O documento juntado à fl. 28 destes autos é significativo quanto a esse ponto.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região segue essa linha de entendimento:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - EMBALAGEM PARA FARINHA DE ROSCA, PÃO DE TORRESMO E PÃO CASEIRO - DUPLA INDICAÇÃO QUANTITATIVA CONSTATADA - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação sob nº 801978, na constatação fazendária de que a autuada acondicionava e comercializava bens com dupla indicação quantitativa. 2. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo. 3. Efetivada a apreensão e autuação com sua

identificação em irregularidades, nada aduziu a parte embargante, aqui apelante, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se a argumentar que, ao proceder à venda a varejo, por questão de praticidade, apõe etiquetas impressas, das quais constam peso por quilograma, peso líquido da quantidade do produto a ser comercializado e respectivo valor proporcional, aproveitando embalagens previamente impressas. 4. A embargante/apelante confessa ao admitir a existência das indicações impressas na embalagem em concorrência com etiquetas sobrepostas, a anunciar o peso e precificação a varejo, o que também se depreende dos documentos acostados aos autos, com veemência. 5. A alegação de que a prática não provocava a confusão do consumidor é frágil, por se tratar de apreciação subjetiva, ao passo que a responsabilidade do comerciante, pelo zelo ao direito consumidor, é de cunho objetivo. Constatada a irregularidade, com subsunção à norma, surge a responsabilidade. 6. Assim, firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio e à fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao comerciante/recorrente. 7. Improvimento à apelação.(AC 00006202320014036122, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:09/08/2006, destacou-se)Finalmente, a parte embargante questiona a incidência da agravante da reincidência.Conforme se depreende do auto de infração (fls. 83-84), não houve qualquer menção à reincidência. A alusão ocorreu tão-somente no parecer opinativo acostado à fl. 106. De qualquer maneira - e para o que interessa ao deslinde da controvérsia -, entendo que não houve qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor de R\$3.137,94 a título de multa. Cumpre notar, quanto a esse ponto, que mais de vinte unidades do produto continham a irregularidade apontada no auto de infração (vide fl. 84). Ademais, a definição do montante aplicado a título de multa situa-se no campo da discricionariedade administrativa, competindo ao Judiciário somente o reexame de casos desproporcionais (o que não ocorre nestes autos).Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na multa aplicada à empresa executada, ora embargada.III. DispositivoPor todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos legais, já incluído na execução (vide CDA à fl. 60).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0538939-90.1996.403.6182 (96.0538939-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X LOJAS BESNI CENTER LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)Executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033528-21.1999.403.6182 (1999.61.82.033528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE BARRACAS CAPRI LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)Executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0064336-33.2004.403.6182 (2004.61.82.064336-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GEORGE ANSELMO RIBEIRO**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)Executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-

se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043411-79.2005.403.6182 (2005.61.82.043411-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ELAINE GONCALVES**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos

aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035093-73.2006.403.6182 (2006.61.82.035093-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA PAULA DA SILVA DE FEUERWERKER**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051130-78.2006.403.6182 (2006.61.82.051130-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JORGE REIXACH BLANES**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)Executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007672-74.2007.403.6182 (2007.61.82.007672-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEMARY BUSTAMANTE NEMER**  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que

visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029936-85.2007.403.6182 (2007.61.82.029936-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO LIMA SANTI**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO



DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040106-19.2007.403.6182 (2007.61.82.040106-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DULCE REGINA**

## TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Não havendo bens a serem penhorados, por meio de decisão, foi suspensa a execução com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Requerida penhora on line sobreveio decisão suspendendo a execução em razão de seu valor ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Interposto agravo de instrumento, determinou-se o seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites

de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015764-07.2008.403.6182 (2008.61.82.015764-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELOISA MARIA ROCHA MARINHO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035519-17.2008.403.6182 (2008.61.82.035519-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X FERNANDA PEREIRA DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão

Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do

mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035819-76.2008.403.6182 (2008.61.82.035819-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALVARO ANTONIO NOGUEIRA DOMINGOS**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A pedido do exequente, o feito foi suspenso até o término do parcelamento administrativo do débito acordado com o(a) executado(a). Não tendo o(a) executado(a) cumprido as parcelas do acordo, foi requerida a intimação do executado, por mandado, para pagamento do débito, tendo tal diligência restado infrutífera. Por meio de decisão, foi suspensa a execução em razão de seu valor ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento da demanda, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo aos cofres públicos. .PA 1,10 Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe

sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035957-43.2008.403.6182 (2008.61.82.035957-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RICARDO FRANCISCO AFONSO**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)Executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030897-55.2009.403.6182 (2009.61.82.030897-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA SAITO S/A**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por

falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039557-38.2009.403.6182 (2009.61.82.039557-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSE MARTA MOREIRA AMADOR**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051374-02.2009.403.6182 (2009.61.82.051374-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSEMARY ARAUJO CUNHA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no



valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053178-05.2009.403.6182 (2009.61.82.053178-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO BAPTISTA VIANNA** Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Não havendo bens a serem penhorados, por meio de decisão, foi suspensa a execução em razão de seu valor ínfimo. Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o

fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim,

interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053478-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053478-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE CIRURGIA PLASTICA DR RICARDO ALFREDO BUSTOS SC LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão

logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054546-49.2009.403.6182 (2009.61.82.054546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CRISTINA PASSOS**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores

irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente

do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054836-64.2009.403.6182 (2009.61.82.054836-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADILSON BISPO DOS SANTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO

FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054860-92.2009.403.6182 (2009.61.82.054860-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE FREITAS MENDONCA LOPES**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP,

Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial



1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0055032-34.2009.403.6182 (2009.61.82.055032-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ALVES SOARES**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está

sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005312-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIVANILDO ARAUJO SAMPAIO**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO

DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005433-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANETE PEREIRA DE MOURA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada,

ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005990-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZANGELA BONFIM LOPES**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos

conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007369-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GLORIA MELO DE OLIVEIRA DE SOUZA**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)Executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008226-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DOS SANTOS SELOTO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010948-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA REGINA DE FRANCA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos

profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019409-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA ZULZKE DUARTE**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas



execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019876-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IGOR CORREIA DA ALMEIDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando

inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020000-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA IZABEL DE SOUZA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Não havendo bens a serem penhorados, por meio de decisão, foi suspensa a execução. Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral,

estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021937-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME SALLES ANNUNZIATA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada,

ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021965-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE SZANTO DE TOLEDO**  
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução foi suspensa, de ofício, em virtude de se tratar de cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no

valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022259-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAQUEL ALVES PINTO**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução foi suspensa, de ofício, em virtude de se tratar de cobrança de valor inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais). Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o

fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim,



interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022336-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEAN PIERRE SCHATZMANN PERON**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos

termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022889-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIO DE PAULA RIBEIRO JR**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Por meio de decisão, foi suspensa a execução em razão de seu valor ínfimo. Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo

prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di

Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023290-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAMIRO TAVARES PINHEIROS NETO**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025884-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DARLAN RODRIGO DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Infrutíferas as tentativas de citação postal e por mandado, a execução foi suspensa, de ofício, em virtude de se tratar de cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação, sendo expedido edital de citação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse de agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes,

Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito

necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033125-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANGELA SANTOS TRANSPORTES ME**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033711-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VICCHIETTI LTDA - ME**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem



como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

**0034134-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANANES LTDA - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos

aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045627-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MICHEL ZARZOUR**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049726-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTINO OTAVIANO NETO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007366-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REGINA LUCIA DOS SANTOS GONCALVES**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina

judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado.

(Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008057-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X WELBERT LEANDRO MACHADO**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de

26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011559-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENI PASSOS CASTANHA**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A pedido do exequente, o feito foi suspenso até o término do parcelamento administrativo do débito acordado com o(a) executado(a).Não tendo o(a) executado(a) cumprido as parcelas do acordo, foi requerida, pelo exequente, a penhora on line.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse

público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da

pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017582-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE VICENTIN**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução foi suspensa, de ofício, em virtude de se tratar de cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO



FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026827-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILDO ROLIM DA SILVA**  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão

Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do

mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028745-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MITUSHI KAGOHARA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que

visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028856-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO PEREIRA DE ARAUJO**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA

LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028931-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MODIFICA ENGENHARIA

LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029463-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI IBIRA CERAVOLO**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031869-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDILSON ROCATO**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)Executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0064694-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CONSULTIPLAN SERVICOS LTDA - ME**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da

razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo



executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0071446-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO BUENO PINTO DA ROCHA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0071517-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS ARNALDO RIBEIRO OSCAR**  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico

para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil

c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0071593-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELY CRISTINA BARRETO**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza

processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0071920-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLORENSE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as

contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071995-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELAINE PAIXAO ALONSO**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado,

consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo

legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072004-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGINA APARECIDA SILVA HERCULANO**  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário,



tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072078-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTANDER SERVICOS MEDICOS EM RODOVIAS S/C LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento

da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal

de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072118-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA GARCIA S ANGELO BIANCARDINI E SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de

26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072137-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BERNARDES SERVICOS MEDICOS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também

já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou

processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072148-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA FIL 0005**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072243-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MELHOR IDADE CLINICA MEDICA LTDA**  
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos

processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se



os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072418-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNICARDIO ASSISTENCIA CARDIOLOGICA S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua

aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072469-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NAGAKURA HARA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072664-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OMAR EVO SORIA MAYORGA**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário

ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Sucedo que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072724-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNION SAUDE S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse de agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar

nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072764-57.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREVINE SERVICOS MEDICOS SS LTDA Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais

de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072841-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OPTICLINIC CLINICA OFTALMOLOGICA S/C LIMITADA.

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO



IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072854-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRE**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ

20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento

em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072862-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA TEIXEIRA DE CAMARGO RADIOLOGIA S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o

prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072898-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE LUIZ FIUZA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA.

**COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072923-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de

direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072944-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIV CENTRO DE INTEGRACAO DA VIDA S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação

imediate, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072953-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CETIPEN CENTRO DE TER.INTENSIVA PED.E NEONATAL S/C LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do



processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28

de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0073024-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDSON GORDO**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos

termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073113-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HIGEA SAUDE MENTAL LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da

razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo

executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0073142-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP DOM PEDRO II**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0074761-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CADENCE GESTORA DE RECURSOS LTDA**  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico

para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil

c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0075105-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANE RIBEIRO FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007960-46.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANAINA EMILIA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008017-64.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE PAULO ZABEU

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008254-98.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHRISTIANE DE MELLO PEIXOTO AMARAL BARONI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem



como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

**0008841-23.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NANCY APARECIDA JUHAS RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014713-19.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA ATTIE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014795-50.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA CLAUDIA DA SILVA REIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044886-26.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDISON ALVARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1750**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033960-06.2000.403.6182 (2000.61.82.033960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0030489-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030489-7)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Fls. 197/198: Trata-se de Embargos de Declaração tirados em face da decisão de fls. 194/195. Alega a parte embargante, em síntese, que a decisão impugnada incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a possibilidade de cobrança de honorários nos presentes autos. Primeiro, por se tratar de verba destinada exclusivamente ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo vedado o recebimento desses valores ao Procurador da parte embargada. Segundo porque o parcelamento do débito celebrado entre as partes já contempla verba honorária. Conforme explicitado na decisão ora impugnada, o embargante não impugnou perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o percentual fixado a título de honorários advocatícios, além de não oferecer resistência ao cálculo apresentado pela Fazenda Nacional. Tratando-se de matéria decidida em segunda instância, não é cabível sua rediscussão em sede de execução do julgado. Diante disso, não se verificando a propalada omissão, julgo improcedentes os Embargos de Declaração. Intimem-se.

**0036152-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553963-90.1998.403.6182 (98.0553963-6)) GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
Intime-se a parte embargante, no endereço certificado às fls. 95, para que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013755-39.1989.403.6182 (89.0013755-7)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LEO CHUERI(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Considerando que a presente execução fiscal foi extinta, nos termos da r. sentença de fl. 66 e, ainda, que o pedido de fls. 77/78 diz respeito à inscrição em dívida ativa, objeto de execução fiscal que tramitou pela 2ª Vara de Execuções Fiscais (feito nº 88.0004469-7), também extinta, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0570033-22.1997.403.6182 (97.0570033-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WHIRPOOL S/A(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Fls. 299/300 - Tendo em vista que o litígio remanesce tão-somente quanto aos honorários advocatícios, conforme se depreende da apelação interposta pela executada (fls. 265/285), não se justifica manter a garantia nos autos. Ademais, observo que a extinção da execução (fls. 239 e 259/261) decorreu de requerimento da própria exequente, sendo que esta não recorreu da sentença (fl. 306) e inclusive concordou com o requerimento formulado pela executada às fls. 299/300 (fl. 305). Anote-se o trânsito em julgado do capítulo da sentença concernente à extinção do crédito tributário. Desse modo, defiro o pedido de fls. 299/300. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 116/117, devendo ser entregue a(o) procurador(a) constituído(a), mediante recibo, mantendo cópia nos autos. Após, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para alteração do tipo de parte (executado), fazendo constar o tipo 97 (executado - execução fiscal extinta). Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 291. Cumpra-se. Int.

**0517745-63.1998.403.6182 (98.0517745-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO DHELOMME FILHO(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Fls. 361/362 - Tendo em vista que o litígio remanesce com relação à cobrança do débito constante na CDA dos autos, conforme se depreende da apelação interposta pela parte exequente, justifica-se a manutenção da garantia do juízo até o trânsito em julgado da sentença, pelo que, indefiro o pedido em tela. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

**0002704-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002704-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X MASHMELLOW CONFECÇÕES LTDA X HENRIQUE MELMAN X EIDE MELMAN(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fls. 137/142 - Tendo em vista que o parcelamento de débitos noticiado anteriormente foi rejeitado na

consolidação, prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0057587-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057587-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CITIBANK CORRET DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS)

Vista às partes para o que de direito. Int.

**0006417-28.2000.403.6182 (2000.61.82.006417-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREFACAO DE AMENDOIM DO M PEDRO II LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Intime-se a executada do teor da manifestação da exequente, exarada a fl. 44. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0014089-87.2000.403.6182 (2000.61.82.014089-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X MONELL ENGENHARIA LTDA X GELSON ADEMIR MORETTO X FRANCISCO MAGON NETTO X HEXAHOP PARTICIPACOES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

1. Fls. 364/365: Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de instrumento nº. 0015584-05.2011.403.0000, para determinar a exclusão de João Guilherme Marzagão Barbuto do polo passivo do feito (fls. 360/363). Ante o teor da referida decisão, resta prejudicada a análise do pedido de fl. 344. 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Expeça-se ofício ao DETRAN para que se proceda ao levantamento da penhora sobre o automóvel marca Volvo S60 2.0T, placas DZA 4464. 4. Após, dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022409-29.2000.403.6182 (2000.61.82.022409-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FALCAO OLSEN PERFURACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X BENICE DIAS FALCAO X EDGARD DIAS FALCAO FILHO(SP049404 - JOSE RENA)

Por ora, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executa, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0052871-66.2000.403.6182 (2000.61.82.052871-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP047239 - ROBERTO SCARANO)

Fls. 89/99 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055571-44.2002.403.6182 (2002.61.82.055571-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA X LENHITU MISSAKA(SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X NELSON STRAZZI X ADEMIR BASSI(SP075329B - ARNALDO DE BARROS NETO) X ALBINO SANTOS NETO X VALFRIDO RIBEIRO X JULIA OFELIA MASINI RIBEIRO(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Fls. 219/220 e 232/256: Trata-se de requerimentos formulados, respectivamente, pelos coexecutados ADEMIR BASSI e LENHITU MISSAKA, pleiteando a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores bloqueados em suas contas bancárias. Alega o primeiro, que o valor bloqueado refere-se a benefício previdenciário creditado em sua conta n. 18.495-0, mantida junto à agência 0635-1 do Banco do Brasil. O segundo, aduziu que os valores bloqueados em sua conta n. 11.039-6, agência 7073-4 do Banco do Brasil S/A referem-se a sua aposentadoria creditada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e remuneração de serviços

médicos creditada pelo Hospital das Clínicas. No que tange ao valor bloqueado em sua conta n. 0009839-6, agência 1040 do Banco Bradesco, asseverou tratar-se de aposentadoria creditada pelo INSS. Por fim, aduziu que o valor bloqueado na conta n. 92-000448-7, agência 0086 do Banco Santander, refere-se a honorários médicos depositados pelo Centro de Assistência Médica em Franco da Rocha/SP. A exequente manifestou-se de acordo com o desbloqueios pleiteados (fl. 270). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação dos valores bloqueados, a saber: a) coexecutado ADEMIR BASSI: R\$ 189,42 - Banco do Brasil, por se tratar de benefício previdenciário creditado em sua conta n. 18.495-0, agência 0635-1 do Banco do Brasil; b) coexecutado LENHITU MISSAKA: 1) R\$ 22.144,60 - Banco do Brasil, por se tratar de valor decorrente de aposentadoria e pagamento de salário decorrente da prestação de serviços médicos, creditados na conta n. 11.039-6, agência 7073-4; 2) R\$ 15.302,09 - Banco Santander, por se tratar de pagamento de honorários médicos creditados na conta n. 92-000448-7, agência 0086; e 3) R\$ 7.249,43 - Banco Bradesco, por se tratar de crédito decorrente de aposentadoria creditada em sua conta n. 0009839-6, agência 1040. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACEN JUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnação desta decisão, cumpra-se. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0021364-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMARILENA RESTAURANTE LTDA. X ANGELA BACELLAR MARIOTTO X UMBERTO NESTORE JELMONI X MARILENA BARCELLAR MARIOTTO X RAQUEL PANINI CONRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X ADAO MACHADO(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)**

Fls. 157/159: A questão do desbloqueio do valor remanescente de R\$ 1.488,78 já foi devidamente analisado pela decisão de fls. 128/130 que indeferiu o pedido. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0027768-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVIOTICA LTDA X ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES X ESPEDITO RODRIGUES FROES X EDVALDO NEY SMANIOTTO X LUZIA BIZZI PAES X ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO X JESUALDO CALABREZ NETO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)**

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 273/280 na qual reconheceu-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativamente à DCTF n.º 000100199940009841. Ainda, em cumprimento ao determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES e ESPEDITO RODRIGUES FROES do pólo passivo da demanda. No mais, prossiga-se na execução conforme pedido da exequente de fls. 271, promovendo-se a citação do executado JESUALDO CALABREZ NETO por edital. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0048013-74.2009.403.6182 (2009.61.82.048013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP109361B -**

PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial, aguarde-se o julgamento definitivo dos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.031511-1. Tomando ciência do julgamento dessa ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo. Face o elevado valor do débito, aguarde-se em secretaria. Int.

**0052927-84.2009.403.6182 (2009.61.82.052927-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KERSTIN ELISABETH WERNER**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 26/28, que determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição por ser a cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00, valor este, definido como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, em razão de que o dispositivo legal operaria em benefício do procurador e dele teria que ser o pedido de arquivamento dos autos, bem como que a Lei indicada teria como parâmetro as execuções movidas pela Fazenda Nacional o que não seria o caso da presente execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Intimem-se.

**0055190-89.2009.403.6182 (2009.61.82.055190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)**

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que: I) Apresente certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel oferecido à penhora; II) Comprove se recai sobre referido bem algum tipo de gravame decorrente de outras dívidas; III) Demonstre o valor atualizado do bem em questão. Após, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0035275-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ART TUBO LTDA - EPP(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)**

Em face da manifestação da exequente de fls. 94/95, noticiando a extinção parcial, por cancelamento, das CDAs n. 80.7.10.007704-64 e 80.6.10.031699-90, excludo-as da presente execução. Com relação ao débito remanescente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da substituição das CDAs (fls. 96/270), bem como do prazo para pagamento e apresentação de embargos, conforme disposto no artigo 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0021423-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA RUTE SANTANA-ME**

Fls. 68 - Face o alegado pela exequente, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 55/67, promovendo-se a devolução à parte interessada mediante recibo nos autos. No mais, recebo a apelação de fls. 49/54, em ambos os efeitos. Deixo de intimar o(a) apelado(a), eis que não aperfeiçoada a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0028060-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X REGINA  
HELENA KULKA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 39/41, que determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição por ser a cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00, valor este, definido como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, em razão de que, para o caso desta execução, deveriam ser aplicados os termos da Lei n.º 12.514/2011, que é posterior e específica em relação às anuidades dos Conselhos Profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Intimem-se.

**0071469-82.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIGUEL JENNINGS SOCOLOFF

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 27/29, que determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição por ser a cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00, valor este, definido como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, em razão de que o dispositivo legal operaria em benefício do procurador e dele teria que ser o pedido de arquivamento dos autos, bem como que a Lei indicada teria como parâmetro as execuções movidas pela Fazenda Nacional o que não seria o caso da presente execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Intimem-se.

**0010680-83.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 20 - Indefiro o pleito da executada quanto a expedição de ofício determinando a exclusão da dívida do Cadastro de Inadimplentes Municipal. A questão foge do âmbito desta execução. A pessoa jurídica que administra referido cadastro não é parte na causa, não podendo ser submetida, assim, aos efeitos das decisões proferidas neste processo. Eventual lesão de direito, decorrente da manutenção da inclusão da executada no referido cadastro, deve ser reparada nas vias próprias. Intime-se a executada a comprovar o recolhimento das custas judiciais e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046143-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046143-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORES SAO DOMINGOS LTDA X ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO X THEREZA PIRES DE CAMPOS X ANTONIO SELLES(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X MARMORES SAO DOMINGOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 206. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor incontroverso dos honorários (fl. 112). Havendo concordância, informe nome e número do CPF do beneficiário do ofício requisitório, ressaltando que deverá possuir poderes expressos para receber e dar quitação. Na sequência, peça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da resolução do Conselho da Justiça Federal. Com a informação da disponibilização do pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0025452-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025452-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Informe a parte exequente nome e número do CPF do beneficiário do RPV/Ofício requisitório, ressaltando que deverá ter poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, peça-se RPV/ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0025240-69.2008.403.6182 (2008.61.82.025240-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FICSA S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X BANCO FICSA S/A. X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Peça-se RPV/ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018553-91.1999.403.6182 (1999.61.82.018553-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551761-77.1997.403.6182 (97.0551761-4)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229. Após, tendo em vista que a questão relativa à condenação em verba honorária encontra-se acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 475-J do CPC, proceda-se à intimação da parte embargante, mediante publicação na imprensa oficial em nome do patrono regularmente constituído, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada, no valor de R\$ 90.038,53 (junho de 2012 - fls. 134/135). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação do pagamento, o débito indicado pela embargada será acrescido de 10 (dez) por cento nos termos da lei, procedendo-se à penhora de bens. Intimem-se.

**Expediente Nº 1752**



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057894-27.1999.403.6182 (1999.61.82.057894-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559190-61.1998.403.6182 (98.0559190-5)) SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Com intuito de conhecer a data de início de constituição do crédito em cobro e apreciar a alegação de decadência posta na petição inicial, nos termos do artigo 41 da LEF, requirite-se cópia dos autos do processo administrativo. Com a juntada do referido instrumento, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0063320-78.2003.403.6182 (2003.61.82.063320-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531749-42.1997.403.6182 (97.0531749-6)) ICARO FABIO SIQUEIRA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Na esteira do pedido formulado a fl. 113, manifeste-se a parte embargada, de modo conclusivo, acerca da alegação de coincidência de períodos de fiscalização. Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0063321-63.2003.403.6182 (2003.61.82.063321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531749-42.1997.403.6182 (97.0531749-6)) CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Na esteira do pedido formulado a fl. 134, manifeste-se a parte embargada, de modo conclusivo, acerca da alegação de coincidência de períodos de fiscalização. Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041694-61.2007.403.6182 (2007.61.82.041694-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009838-6)) JOBINVEST FACTORING LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA E SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para falar sobre as preliminares deduzidas na impugnação dos embargos, bem como sobre os documentos de fls. 84 a 97; 102 a 113; 117 a 123 e 129 a 143 e indicar provas que pretende produzir. Após a manifestação do embargante, abra-se vista à embargada para, querendo, especificar provas. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004420-29.2008.403.6182 (2008.61.82.004420-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047258-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047258-6)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de utilização da prova pericial produzida no processo n. 2001.61.00.024625-0, dado que a mencionada demanda já foi julgada. Utilizar a prova pericial produzida em uma demanda na qual já se proferiu sentença comprometeria a independência deste juízo. Assim, defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante e, para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. ...., Químico, para elaboração do laudo pericial, o qual deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pela embargante. Determino que o Sr. Perito responda aos seguintes quesitos do juízo: a) Explicar a divergência entre o laudo pericial acostado às fls. 399-409 e o Relatório Técnico produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia de fls. 413-419; b) Informar se o produto importado (atrazina técnico) se trata de insumo para a produção de herbicida ou se trata de herbicida pronto para uso comercial. Intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários. Despesas da perícia por conta da embargante, que deverá depositá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0038454-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017379-61.2010.403.6182) IMOBIRA CONSTRUcoes E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Confiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte embargante apresente cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor dos autos da ação nº. 89.0038893-2, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da subseção de São Paulo. 2. Requirite-se cópia do processo administrativo nº. 04977.600022/2010-78 com esteio no artigo 41 da Lei nº 6.830/80. Com a juntada do instrumento, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002874-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054827-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 592. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos principais.

**0054488-41.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038975-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038975-0)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009352-89.2010.403.6182 (2010.61.82.009352-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524664-73.1995.403.6182 (95.0524664-1)) DARCI DONIZETE TONON(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MOACIR RODRIGUES DA SILVA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X COM/ DE PASSANAMARIA LIDER

Trata-se de embargos de terceiro que defende direitos reais sobre imóvel. O embargante, conforme se destaca de sua qualificação na inicial e da Escritura Pública de fls. 16-17, é casado com CLEONICE RIBEIRO DE SOUZA TONON, no regime da comunhão parcial de bens. De acordo com ao art. 10 do Código de Processo Civil, a pessoa casada não pode, sem o consentimento de seu consorte, propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. Esta regra, conforme advertem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, nada tem a ver com o comando da sociedade conjugal, que cabe a ambos os cônjuges, em igualdade de condições (CF, 226, 5º), mas sim com a capacidade postulatória. Assim, a ação não poderá prosseguir sem que o embargante apresente nos autos o consentimento de sua mulher. O consentimento poderá ser dado por escritura pública ou escrito particular, desde que este venha assinado e com firma reconhecida em cartório (firma verdadeira), ou, ainda, mediante emenda da petição inicial para inclusão no polo ativo. Verifico, ainda, que o embargante foi intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 19 e não o fez. Também ainda não foi promovida a citação dos executados MOACIR RODRIGUES DA SILVA, OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA E COMÉRCIO DE PASSMANARIA LÍDER, conforme ordenado pela mesma decisão de fls. 19. Diante do exposto, determino a intimação pessoal do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a autorização de sua mulher para o ajuizamento desta demanda e também para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Acaso o embargante atenda à determinação supra, cumpra-se a ordem de citação dos executados (fls. 19). Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0518422-93.1998.403.6182 (98.0518422-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP154781 - ANDREIA GASCON)

Fls. 458/459: A parte executada requereu a conversão em renda dos depósitos realizados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta as quantias depositadas às fls. 399 e 445, mais os acréscimos legais, em renda da União, para pagamento do débito, até o montante apontado pela exequente. Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se com urgência (processo incluído nas Metas de Nivelamento do CNJ).

**0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMBALAGENS SULETE LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X GLEBERSON OSWALDO PEPORINI PATRICIO X SUELI PEPORINI PATRICIO(SP247080 - FERNANDO BUONACORSO)

Fls. 408/410: Defiro o pedido de juntada de substabelecimento na via original. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 408/414. Intimem-se. Cumpra-se.

**0054827-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054827-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 131. Tendo em vista o documento de fls. 138/139, solicite-se informação ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal acerca da existência/transferência do valor referente à penhora no rosto dos autos nº 2007.34.00.016767-2. Cumpra-se, com urgência.

### **Expediente Nº 1753**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512879-17.1995.403.6182 (95.0512879-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0519313-22.1995.403.6182 (95.0519313-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE(SP055963 - PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS) X LIYOITI MATSUNAGA X ENY IKEDA X WANDA DE MELLO

1. Fls. 164/185: Com razão a parte excipiente. O pedido de redirecionamento da execução fiscal contra Liyoti Matsunaga ocorreu após o decurso do lustro legal, a contar da ciência inequívoca da Fazenda Nacional da causa que motivou a pretensão de redirecionamento (dissolução irregular). Note-se que a última diligência na sede da pessoa jurídica executada ocorreu em 30/01/2002, enquanto o pedido de redirecionamento da pretensão foi perpetrado em 04/05/2010. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para excluir Liyoti Matsunaga do polo passivo. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. 2. Com base nos mesmos fundamentos acima elencados, excluo Eny Ikeda e Wanda de Mello do polo passivo. 3. Ao SEDI, para as exclusões determinadas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0534685-40.1997.403.6182 (97.0534685-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REV FLEX REVESTIMENTOS FLEXÍVEIS LTDA ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REV FLEX REVESTIMENTOS FLEXÍVEIS LTDA ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a ocorrência de extinção do crédito tributário em cobro, em razão de pagamento e de conversão em renda de depósito judicial; e (2) a consumação da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Rejeito a argüição de prescrição intercorrente. Ausente a inércia da parte exequente. In casu, o processo encontrava-se suspenso, por ordem judicial, após requerimento da parte credora, com o intuito de viabilizar a análise administrativa das alegações formuladas pela parte executada. Em relação às questões remanescentes, entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, torna-se imprescindível a produção de novas provas (documental e pericial), com o escopo de verificar a extinção do crédito em cobro, mediante pagamento ou conversão de depósito judicial em renda. Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-

executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Tendo em vista que o valor do crédito tributário não alcança a quantia de R\$ 20.000,00, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0554993-97.1997.403.6182 (97.0554993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CHOSHO YARA - ME X CHOSHO YARA(SP124544 - MOISES DOS SANTOS SILVA E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHOSHO YARA ME E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. O ESPÓLIO DE CHOSHO YARA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a consumação da prescrição do direito de cobrança; e (2) a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade. 1. DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo

inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência da prescrição dos créditos em cobro. Constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos em 1993, o aforamento da demanda ocorreu em 1/04/1997 e o despacho que ordenou a citação em 1/10/1997. Frustrada a tentativa de citação postal, a pretensão foi redirecionada ao representante legal em 26/05/1999. Assim, a despeito da citação pessoal ter ocorrido em 14/05/2004 (fl. 49), não se pode reconhecer a consumação da prescrição. O feito foi aforado em observância ao lustro legal, sendo que eventual culpa pela demora na localização da parte executada não pode ser imputada à parte exequente. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em relação à alegada prescrição intercorrente, a pretensão da parte excipiente também não prospera. A prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito - por exemplo, o arquivamento do processo em razão do pequeno valor. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível. De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Constata-se, no caso dos autos, que o processo não permaneceu por mais de cinco anos no arquivo, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. E nunca ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia da exequente ou por falha da Justiça. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. 2- Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir a expressão espólio ao lado do nome de CHOSHO YARA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)**

Vistos em decisão.1. Fls. 1709/1711: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 1512/1520, na qual constou a ordem pela qual devem ser pagos os créditos decorrentes da arrematação. Fundam-se no art. 535, inciso II do CPC, concernente à análise da preferência dos créditos de IPTU na arrematação, bem como acerca da responsabilidade do arrematante pelo referido tributo devido. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em

fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. 2. Fls. 2165/2166: Indefiro. A questão afeta à ordem de pagamentos dos créditos, bem como aos critérios para o pagamento dos credores já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 1512/1520. A preclusão impede a reapreciação da questão. Assim, nos termos da decisão de fls. 1512/1520, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se proceda aos cálculos conforme determinado, com a ressalva de que o crédito de honorários advocatícios, ad cautelam, deverá ser incluído no rateio dos créditos trabalhistas, mas deverá ser pago após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.030550-0/SP. Ainda, no que tange ao crédito referente ao IPTU, deverá o Sr. Contador Judicial observar o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.009542-1, transitada em julgado (fls. 1865/1869). 3. Fl. 2176: Informe-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP que estes autos encontram-se na fase de remessa à Contadoria Judicial, bem como o montante aqui depositado (fls. 1845/1853), após o pagamento dos créditos preferenciais penhorados no rosto destes autos, provavelmente não será suficiente para quitar o débito do processo nº. 1999.61.82.005991-0. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0528409-56.1998.403.6182 (98.0528409-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HESSEN VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO X JACI MANOEL DE OLIVEIRA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

1. Fls. 232/235: Faculto à parte coexecutada a apresentação de cópia da declaração do Imposto de Renda dos últimos 5 (cinco) anos, bem como dos demais documentos pertinentes, a fim de comprovar a natureza impenhorável do referido imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte coexecutada, de modo a permitir que, reconhecida a natureza impenhorável do bem imóvel, seja determinado o posterior levantamento da constrição. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva ad causam de Jaci Manoel de Oliveira, a questão já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 98/107. A preclusão impede a reapreciação da questão. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 232/243. Intimem-se. Cumpra-se.

**0548385-49.1998.403.6182 (98.0548385-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA - MASSA FALIDA X ARNALDO LOPES X ALCIDES MARQUES DOS SANTOS(SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 125/131, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados ARNALDO LOPES E ALCIDES MARQUES DOS SANTOS. Fundam-se no art. 535, incisos I e II do CPC, a conta de haver contradição e omissão no r. decism acerca da análise da alegação de ilegitimidade ad causam em virtude da ocorrência de dissolução irregular, bem como no que tange ao acatamento da tese da consumação da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou

contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0552992-08.1998.403.6182 (98.0552992-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO COELHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, defiro o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança e seus aditamentos (fls. 45/46 e 73), mediante a manutenção de cópias nos autos (art. 177, 2º, do Prov. CORE 64/2005).Intime-se.

**0039023-70.2004.403.6182 (2004.61.82.039023-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIPLAS ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X FERNANDO MARCELO FERNANDES SANCHES X MARIA DO CARMO PINTO(SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE) X MURILLO ALEXANDRE SAULA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0021579-87.2005.403.6182 (2005.61.82.021579-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELLEXPOR NATURAL COSMETICOS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BELLEXPOR NATURAL COSMÉTICOS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.BELLEXPOR NATURAL COSMÉTICOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a extinção do crédito tributário, mediante compensação; e (2) a consumação da prescrição.A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado.É o relatório. DecidoEntendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada.1. DA COMPENSAÇÃOA pretensão da parte executada é manifestamente improcedente.Consoante documentos apresentados nos autos, especialmente da análise administrativa declinada a fls. 186/188, verifica-se que o tributo em cobro não está extinto, porquanto a compensação de contribuições sociais não pode ocorrer senão com tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou ressarcimento (art. 74 da Lei n.º 9.430/96).2. DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Contudo, incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses

em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) De outro lado, o pagamento espontâneo do débito importa em reconhecimento extrajudicial da dívida, a impor causa de interrupção do prazo extintivo, ex vi do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Observe-se, contudo, que após a consumação de causa de extinção da obrigação tributária, o pagamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica. Sobre assunto parelho, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça (REsp 812669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 286). Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.º 0000970866800691 e 0000980867209957, porquanto a interrupção do curso da prescrição pelo pagamento administrativo do débito ocorreu após o decurso do lustro legal a partir da entrega das declarações; e b) a não ocorrência de prescrição dos demais créditos constituídos porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal, sendo que a eventual demora na ocorrência da citação não pode ser imputada à parte exequente. Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a prescrição dos tributos constituídos mediante as declarações de rendimentos n.º 0000970866800691 e 0000980867209957. Sem custas ou honorários advocatícios. 2 - O direito de o devedor proceder à nomeação de bens à penhora não é absoluto. Embora a execução deva ser processada pelo modo menos gravoso para o executado, ela deve ser hábil a promover a satisfação do crédito do exequente. Os títulos apresentados pela executada não têm cotação no mercado, conforme exige o inc. II do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, de modo que há restrição à sua aceitação para garantia do débito em execução, mormente em face da expressa renúncia por parte da exequente. 3 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, apresentando valor do débito de acordo com a presente decisão. Intimem-se.

**0027303-72.2005.403.6182 (2005.61.82.027303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ROUPAS EQUILIBRIO LTDA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0029223-47.2006.403.6182 (2006.61.82.029223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA)**

Fls. 214/217: Reitere-se o ofício n.º. 643/2012. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030123-30.2006.403.6182 (2006.61.82.030123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA AVIFARMA LTDA - EPP X FAOUZIE FAOUZI ABOU ARABI X EVELYN MORI AMBROSEN ABOU ARABI X JOSE DOS SANTOS AFFONSO X SAMIRA AYOUB X NEDIA MOHMED FARES X STEFAN BOLYHOS HORVATH(SP022548 - JOAO SERRA E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)**

Vistos em decisão. 1 - Fls. 173/188- Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 200/207, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad



causam e excluir o nome de JOSÉ DOS SANTOS AFFONSO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. 2. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente (fl. 206), determino a exclusão dos nomes de STEFAN BOLIHO HORVATH, NEDIA MOHAMED FARES, SAMIRA AYOUB e EVELYN MORI AMBROSEN ABOU ARABI do polo passivo do feito. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3. Após, expeça-se o necessário para a penhora em face da pessoa jurídica executada no endereço indicado a fl. 207. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033714-63.2007.403.6182 (2007.61.82.033714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A**

Vistos em decisão. Fls. 173/176: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 166/168, que não conheceu a exceção de pré-executividade apresentada por Indústrias Reunidas São Jorge S/A, em virtude da ausência de capacidade postulatória da excipiente. Aduz que há omissão na r. decisão, eis que a representação processual de Indústrias Reunidas São Jorge S/A está regular, conforme documentos acostados aos autos em 01/07/2013. Ainda, afirma ser contraditório o prosseguimento do feito sem o conhecimento da exceção de pré-executividade. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que não há qualquer documento nestes autos que corrobore a alegação de que o Sr. Oscar Anderle possua poderes de representação de Indústrias Reunidas São Jorge S/A. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0041607-08.2007.403.6182 (2007.61.82.041607-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HAPPY FLOWERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA X EDGAR ARAUJO AGOSTINHO X DORIEDSON PEREIRA X MARCIO EDUARDO DE OLIVEIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO(SP151899 - FABIOLA CAMARGO TORRE)**

Vistos em decisão. 1 - Fls. 81/84- Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 112/115, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de EDGAR ARAUJO AGOSTINHO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2. Expeça-se o necessário para citação da pessoa jurídica executada no endereço fornecido a fl. 118. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007651-64.2008.403.6182 (2008.61.82.007651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da decadência do direito de rever atos do contribuinte

praticados nos exercícios de 1991 a 1993. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A pretensão da parte executada não prospera. No bojo do processo administrativo, a autoridade administrativa procedeu ao necessário para apurar o tributo devido no período de apuração 1996. Não houve revisão da apuração do tributo relativo aos anos anteriores. Como bem explicitou a autoridade administrativa, o que está em questão, na verdade, é o uso, em 1996, da diferença gerada por valores espúrios que nunca deveriam ter sido adicionados ao saldo de base negativa de CSLL, pois são relativos aos anos de 1991, onde o saldo negativo apurado do CSLL não era legalmente passível de compensação (fl. 164). E, em relação a diferenças devidas em relação ao período de apuração 1996, não houve decadência. Nesta linha, nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. Sendo assim, revela-se cristalino o não decurso do quinquênio legal, porquanto a notificação da constituição do crédito ocorreu em 29/11/2001. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

**0020030-03.2009.403.6182 (2009.61.82.020030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)**

Vistos em decisão. Fls. 903/910: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 894/898, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela pessoa jurídica coexecutada DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES. Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão do r. decisum acerca da análise da questão relativa à ilegitimidade passiva de DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0033713-10.2009.403.6182 (2009.61.82.033713-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALYON CORPORATE FINANCE BRASIL - CONSULTORIA FINANCEIRA(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)**

Fls. 134/135: Manifeste-se a parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-

se.

**0043987-33.2009.403.6182 (2009.61.82.043987-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Fls. 135/138: Em face dos argumentos apresentados pela parte executada, bem como os documentos juntados, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Após, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 135/217. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017325-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHUMAS SANTOS ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0034493-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ONOFRE ALVES FCIA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ONOFRE ALVES FARMÁCIA ME, qualificado nos autos, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob números 217972/10, 218189/10, 218190/10, 218191/10, 218912/10 e 218193/10. Regularmente citada, a executada ONOFRE ALVES FARMACIA ME apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir (i) a incompetência do exequente para fiscalizar empresas e estabelecimentos farmacêuticos, tendo em vista que tal atribuição pertence aos órgãos de vigilância sanitária; (ii) a nulidade do auto de infração que deu origem ao crédito em cobro, tendo em vista possuir responsável técnico farmacêutico habilitado; (iii) a impossibilidade de vinculação do valor da multa ao salário-mínimo; e (iv) a caracterização de bis in idem ante a imposição de diversas multas sob o mesmo fundamento.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaçou as alegações da excipiente.É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade.As alegações da excipiente não merecem guarida.A competência do Conselho Regional de Farmácia não é elidida pelas atribuições da autoridade encarregada da vigilância sanitária, que com aquela não se confundem. Confira-se:A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Processo REsp 602506 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0196627-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 287Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária,

previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. (REsp 380254 / PR ; 2002/0119459-0; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA ;PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 177)A Lei n. 5.991/1973 trata do controle sanitário do comércio de medicamentos e reitera o comando segundo o qual A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (art. 15). Logo, não conflita com as disposições da Lei n. 3.820/60. Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possua, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Também está pacificado que esse técnico não pode ser auxiliar de farmácia (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria - Súmula n. 275/STJ). No caso sub judice, a parte excipiente exerce a atividade de drogaria, cujo conceito é dado pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei nº. 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Ainda, o artigo 15 do mesmo diploma legal, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, e nos termos do parágrafo 1º, imprescindível a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º). A necessidade da existência e permanência de profissional farmacêutico habilitado no estabelecimento local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas tão somente venda e aplicação, durante todo o período de funcionamento, não causa celeuma. A orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a qual acompanho, é no sentido de que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização das farmácias e drogarias, quanto a verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante se depreende dos precedentes ora colacionados: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200702374454AGRESP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Fonte DJE DATA: 12/04/2010) ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para autuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento ( 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1 da Lei n 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como valor monetário. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória. 7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71. 8. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200501408828; Rel. Min. José Delgado; Primeira Turma; Fonte DJ DATA: 14/11/2005 PG:00228) Outrossim, não assiste razão à parte excipiente no que tange à alegação de que, ao tempo das fiscalizações possuía profissional que exercia a atividade de responsável técnico em consonância com a

legislação pertinente. Senão vejamos. Compulsando os autos, verifico que à época das fiscalizações, a parte excipiente não possuía responsável técnico farmacêutico, devidamente registrado. Ainda, constata-se que o Sra. Gabriela de Fátima Alves não prestava assistência ao estabelecimento Onofre Alves Farmácia - ME nos termos da lei, tendo em vista que não há nos autos o competente Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, documento necessário para a habilitação do exercício regular da atividade de responsável técnico pelo estabelecimento. Dessa forma, restou inconteste a regularidade da lavratura dos autos de infração que deram origem débito em cobro. No que tange à tese de impossibilidade de vinculação do valor da multa ao valor do salário-mínimo, melhor sorte não assiste à excipiente. Reza o art. 24 da Lei n. 3.820/1960: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965) O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987. Frise-se que a Lei n. 6.205 representou apenas desindexação de contratos e negócios jurídicos, não se aplicando às sanções pecuniárias, cuja natureza jurídica é completamente diversa. Os valores das multas foram impostos dentro dos limites então vigentes, isto é, um a três salários mínimos regionais, dobrados no caso de reincidência. A respeito do precitado comando da Lei n. 3.820, o E. STJ já decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 805918 / SP ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2006 p. 292) Por fim, também não há que se falar em bis in idem nas multas impostas. Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial em conjunto com a documentação acostada aos autos, constata-se que houve reincidência de infração, e não aplicação de mais de uma multa sobre o mesmo fato. Ora, a imposição de multa punitiva quando da constatação da reincidência da infração tem previsão expressa em lei (art. 24, parágrafo único Lei 3.820/60) e, de modo algum, configura bis in idem. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049899-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a existência de tutela antecipada vigente por ocasião do aforamento da demanda, a obstar a exigibilidade do tributo. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão

da parte excipiente. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, por ocasião do aforamento da demanda, em razão da improcedência em primeira instância do pedido formulado na ação cognitiva, não havia provimento jurisdicional vigente determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro. Somente em janeiro de 2011, data do depósito judicial do tributo controvertido, é que sobreveio causa de suspensão da exigibilidade. Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Diante da notícia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, remetam-se os autos ao arquivo, até deslinde da ação cognitiva que se tem por prejudicial. Novas manifestações de mera dilação de prazo ou pedido de suspensão do curso do processo não impedirão o cumprimento da decisão. Intimem-se.

**0016237-85.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATRIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X MCOM WIRELESS LTDA

Vistos em decisão. 1 - Fls. 25/35- Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 64/67, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de MCOM WIRELESS LTDA. do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. 2. Fl. 67: Tendo em vista a incorporação da empresa ATRIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., defiro o pedido de substituição do polo passivo do feito para constar A TELECOM S/A. Após, cite-se. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0064477-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAGIB NAMUR(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

1. Fls. 14/17: A pretensão da parte executada não prospera. Não houve decurso do lustro prescricional disciplinado no artigo 47 da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, após a constituição do crédito. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº. 75, de 22 de maio de 2012. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002731-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI(SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0010431-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NASCIMENTO ADVOGADOS(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Fls. 62/69 e 96/100: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme documentos de fls. 87 e 107, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037397-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRST GLOBAL CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA.(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FIRST GLOBAL CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados nas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a inexigibilidade do valor em cobro, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da legislação que lhe confere suporte; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial; e [iii] a impossibilidade de incidir correção monetária sobre o valor do imposto

devido. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).

1. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DAS ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADESTratando-se da cobrança de IRPJ sobre o lucro presumido, IRRF e CSLL, a declaração de inconstitucionalidade das leis que regem a cobrança do PIS/COFINS em nada influencia o deslinde da presente demanda.

3. DA CORREÇÃO MONETÁRIAConstitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu

com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo.4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se +infere da CDA.8. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo.Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora e demais atos da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0051925-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE CARDIOLOGIA DR. MARIO RISEGATO NETO LTDA EPP(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO)**

O eventual parcelamento administrativo do débito possui o condão de suspender o andamento do processo até o deslinde da avença administrativa.Nesse cenário, manifeste-se conclusivamente a parte exequente sobre a inclusão do débito no programa de parcelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3350**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0516162-48.1995.403.6182 (95.0516162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518926-41.1994.403.6182 (94.0518926-3)) ART LUZ IND/ E COM/ S/A(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cumpra-se a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls.48). Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora ou a certidão de publicação para oferecimento dos embargos;d) laudo de avaliação.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0041130-53.2005.403.6182 (2005.61.82.041130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033914-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033914-4)) ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Traslade-se cópia do V. Acórdão(s) /Decisão(ões), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.



**0029863-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029863-3)** - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0033262-19.2008.403.6182 (2008.61.82.033262-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013482-98.2005.403.6182 (2005.61.82.013482-9)) ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Considerando que há notícia de pagamento do débito que fundamentou a execução fiscal que deu causa aos presentes embargos, estes perderam o objeto. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0007546-53.2009.403.6182 (2009.61.82.007546-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-90.2008.403.6182 (2008.61.82.018856-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0017906-47.2009.403.6182 (2009.61.82.017906-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018205-05.2001.403.6182 (2001.61.82.018205-3)) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão(s) /Decisão(ões), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0015648-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescido de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 351/352 e 358/359). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0024598-67.2006.403.6182. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0026706-49.2010.4.03.0000, instruindo com cópia da r. sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0042584-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025299-52.2011.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0058462-86.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584690-66.1997.403.6182 (97.0584690-1)) MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimados por duas vezes, os embargantes não lograram êxito em comprovar a regularização da penhora, nem a

data de intimação para apresentação dos presentes embargos. Assim, intime-se-os pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o efetivo registro da penhora no respectivo cartório de imóveis ou outra garantia do juízo nos autos da execução fiscal, bem como juntar a cópia da certidão exarada pelo oficial de justiça (penhora), sob pena de extinção do feito. Intime-se, ainda, para, no mesmo prazo, juntar cópia da declaração de renda dos últimos dois anos referentes aos embargantes. Publique-se.

**0022037-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038486-30.2011.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP262474 - SUZANA CREMM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) da decisão de acolhimento da carta de fiança como garantia; b) certidão de juntada da carta de fiança. 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0030398-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023488-23.2012.403.6182) ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante do pagamento a fim de garantir a respectiva execução, considerando que os documentos juntados às fls. 45/49 não indicam o seu número, nem que a transação foi efetivamente realizada. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 32/37, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos comprovantes de renda (aposentadoria ou outros rendimentos) dos últimos três meses e dos impostos de renda ano/exercício 2011/2012 e 2012/2013. Intime-se.

**0030401-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035397-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035397-9)) FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA X MARIA EDILENE CIPRIANO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; b) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação; c) eventual decisão de liberação de valores; d) comprovante de endereço atual da empresa tendo em vista a certidão das fls. 73. 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0030789-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530563-47.1998.403.6182 (98.0530563-5)) EDGAR SCHIZZI CAMBIAGHI(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) certidão de intimação da penhora ou a certidão de publicação para oferecimento dos embargos; c) laudo de avaliação de bens, se for o caso. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0134384-91.1979.403.6182 (00.0134384-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO FELIPE NETO(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ)

Fls. 222: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para análise da manifestação da exequente (fls. 209). Int.

**0511944-11.1994.403.6182 (94.0511944-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA X NELSON GIOVANNINI(PR055172 -

MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 209. Int.

**0539276-45.1997.403.6182 (97.0539276-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0556582-27.1997.403.6182 (97.0556582-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. VALDENIA V CASAS FERREIRA) X IMPERIAL TAXI LTDA X GIUSEPPE RUSSO X ELENA COIRO RUSSO(SP060452 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARROS E SP107344 - LUIZ CARLOS AGUIAR) X NELSON DA COSTA REIS JUNIOR(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 205/220: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Nelson da Costa Reis Junior. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0583045-06.1997.403.6182 (97.0583045-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA X ANGELINA GIOVANNINI X GINO GIOVANNINI(PR055172 - MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0515120-56.1998.403.6182 (98.0515120-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DECORPEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA X ESAMAR MARMORES GRANITOS E MINERACAO LTDA(SP327579 - MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA)

I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Os valores depositados deverão permanecer a disposição do juízo até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela arrematante. II. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade das empresas executadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0543619-50.1998.403.6182 (98.0543619-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0012100-80.1999.403.6182 (1999.61.82.012100-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)  
Fls. 421/422: manifeste-se a executada, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0021316-65.1999.403.6182 (1999.61.82.021316-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0045001-04.1999.403.6182 (1999.61.82.045001-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE)  
Intime-se o advogado da executada para assinar a petição de fls. 72/73.Com a regularização, subam ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0074311-55.1999.403.6182 (1999.61.82.074311-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALFA PROMOCOES S/C LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0009946-55.2000.403.6182 (2000.61.82.009946-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA PROMOCOES S/C LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0024129-31.2000.403.6182 (2000.61.82.024129-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA)  
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0042895-64.2002.403.6182 (2002.61.82.042895-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANGELO GALLI CIA/ LTDA X FRANCISCO PALOMINO CARRILHO X RUBENS GALLI X MARCOS MANTOVANI GALLI X MARCIO MANTOVANI GALLI X MAURO MANTOVANI GALLI(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)  
Fls. 80/84: Pretende a parte executada a substituição do veículo penhorado as fls 58, por imóvel localizado em Caraguatatuba.Regularmente intimada, a parte exequente impugnou a pretensão da parte executada (fls 86/87).É o relatório. Decido .Incumbe afirmar, inicialmente, que a execução deve dar-se no interesse do credor, respeitada a menor onerosidade ao executado .Sob este prisma, pretende a parte executada a substituição do imóvel penhorado por imóvel localizado em Caraguatatuba .Nos termos do artigo15, inciso I, da Lei n. 6.830 de 22.09.1980 :Art 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz :I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente .Infere-se direito positivo a faculdade conferida ao credor de substituir o bem constrito apenas por dinheiro ou fiança bancária .Assente na doutrina e jurisprudência, ainda, a admissibilidade de substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que conveniente aos interesses do credor. No caso em apreço, manifestou a parte exequente discordância quanto à substituição almejada pela parte devedora, o que por si só bastaria ao acolhimento do pedido formulado.A propósito, em recente precedente jurisprudencial, considerou o Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 -

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO .1 . O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária .2 . Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual .Agravos regimentais improvidos .(Origem : STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe : AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935593 Processo : 200700651097 UF : SP Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA Data da decisão : 20/11/2007 Documento : STJ 0007899758 Fonte DJ DATA : 29/11/2007 PÁGINA : 272 Relator (a) HUMBERTO MARTINS)A recusa declinada não se mostrou injustificada. A substituição pretendida invoca inversão na ordem prevista no artigo 11 da referida Lei n. 6.830/80. Indeferido, portanto o pedido formulado pelo executado, Prossiga-se na execução, com a designação de leilão do bem penhorado .Intimem-se.

**0022758-56.2005.403.6182 (2005.61.82.022758-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)  
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

**0026819-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026819-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ JÚLIO FRANCISCO DELA PLATA (fls. 198/208), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, com o consequente desbloqueio dos valores constrictos via sistema BACENJUD. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 238/241, alegando impossibilidade da arguição de ilegitimidade nesta sede, por exigir dilação probatória, além de refutar as argumentações do excipiente, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. O presente caso trata de alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida por sócio da empresa executada. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 151: ...em cumprimento ao mandado retro, compareci, no dia 31 de julho de 2.009, às 11:30 horas, na Rua Melo Barreto, 117 - São Paulo/SP, onde fui recebido por um homem, que se apresentou com o nome de Julio de La Plata e informou que é empregado da empresa Invertig Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda. - CNPJ 04.398.924/0001-49; que a empresa funciona no local há cinco anos, aproximadamente; que era o representante legal da Executada; que a Executada não funciona mais no local há cinco anos e que está inativa. Diante do exposto, NÃO CONSEGUI PROCEDER A PENHORA EM BENS DO EXECUTADO LA PLATA & CIA. LTDA., bem como dos demais atos, em razão das informações prestadas pelo Sr. Julio de La Plata. (grifei) Posteriormente, em cumprimento a outro mandado de penhora a recair sobre bens da empresa, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o seguinte: ... DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA E À AVALIAÇÃO dos bens da executada La Plata & Cia Ltda.; certifico que segundo informações de seu representante legal, Jose Julio Francisco Dela Plata, a empresa executada está desativada desde 2004 e atualmente não possui bens disponíveis para penhora; informou que no local está instalada a empresa Invertig Comercio de Equipamentos e Serviços Ltda CNPJ 04.398.924/0001-49 na qual presta serviços. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012 (fl. 188). Ademais, em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, é possível verificar que consta como endereço da empresa executada o mesmo acima diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o excipiente fazia parte do quadro social da empresa à época do indício de dissolução irregular. Da mesma maneira, no sistema Web Service acima referido o excipiente está qualificado como sócio-administrador

da executada. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. Outrossim, resta prejudicado o pedido de desbloqueio de valores constrictos via sistema BACENJUD, eis que já apreciado pelo decisum de fl. 221, que indeferiu o pleito. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 226) que teve o seguimento negado (fls. 250/251). Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0031175-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES E CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)**

Prossiga-se na execução. Cumpra a exequente a determinação de fls. 127. Int.

**0011682-64.2007.403.6182 (2007.61.82.011682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOQUALITY - TECNOLOGIA EM QUALIDADE E DESENVOLVIMENT(SP116904 - ANTONIA BARBOSA DA COSTA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0024465-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos valores presentes nas CDAs nºs 80 2 06 092513-07, 80 2 07 008671-88, 80 6 07 000240-15, 80 6 07 013201-14 e 80 7 06 049203-04. A carta de citação positiva (16/02/2008) e foi juntada aos autos em 17/06/2008 (fls. 159/160). Foi expedido mandado de penhora de bens da executada, entretanto este foi devolvido sem a constrição de bens, ante a ausência de bens penhoráveis hábeis a satisfazer os débitos em cobro neste feito. Em 24/08/2009, foi deferida a constrição de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 188), entretanto verificou-se a ausência de valores bloqueados (fl. 189-verso). Ante a frustração da penhora de bens, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo do presente feito (fl. 191); tendo sido deferida a inclusão apenas do excipiente (fl. 205). Em 18/10/2011, o co-executado apresentou exceção de pré-executividade alegando ocorrência de decadência em relação aos débitos contidos nas CDAs nºs 80 2 06 092513-07 e 80 6 07 013201-14. Em 14/11/2012, a excipiente apresentou resposta às alegações do excipiente informando que em relação a parte do débito (Período de 04/1993 a 12/1994 - referente ao IRRF) houve reconhecimento da decadência de ofício, tendo o referido período sido excluído da dívida em cobro. No que tange aos demais débitos pugnou pela rejeição da exceção oposta; apresentando documento que comprova a data em que ocorreu o lançamento de ofício (fl. 240). Por fim, requereu o reconhecimento da situação de grupo econômico no presente caso, com a consequente inclusão no pólo passivo do feito da empresa Prefab Construções

Prefabricadas Ltda. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Os créditos tributários presentes nesta execução fiscal foram originados de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal e estão consubstanciados nas CDAs nºs 80 2 06 092513-07 (IRRF), 80 2 07 008671-88 (IRRF), 80 6 07 000240-15 (COFINS), 80 6 07 013201-14 (MULTA - DCTF) e 80 7 06 049203-04 (PIS). Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício, este último além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informações à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. (...) 5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (...) 7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) Passo à análise de cada CDA presente na execução fiscal. CDA Nº 80 2 06 092513-07 (IRRF) Conforme se observa às fls. 249/355 esta CDA sofreu retificação para retirada das exações referente aos períodos de 04/1993 a 11/1994. Em relação aos créditos remanescentes, o lançamento e respectiva notificação ocorreram em 28/06/2000 (fl. 240). Considerando-se que as exações referem-se aos períodos de dezembro de 1994 e dezembro de 1999, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir das datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Para os fatos geradores ocorrido entre dezembro de 1994 e novembro de 1995, o lançamento poderia ter sido realizado em dezembro de 1995; sendo, portanto, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1996 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado pela autoridade fiscal). Para os fatos geradores ocorrido entre dezembro de 1995 e novembro de 1996, o lançamento poderia ter sido realizado em dezembro de 1996; sendo, portanto, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1997 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado pela autoridade fiscal). Para os fatos geradores ocorrido entre dezembro de 1996 e novembro de 1997, o lançamento poderia ter sido realizado em dezembro de 1997; sendo, portanto, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1998 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado pela autoridade fiscal). Para os fatos geradores ocorrido entre dezembro de 1997 e novembro de 1998, o lançamento poderia ter sido realizado em dezembro de 1998; sendo, portanto, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1999 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado pela autoridade fiscal). Para os fatos geradores ocorrido entre dezembro de 1998 e novembro de 1999, o lançamento poderia ter sido realizado em dezembro de 1999; sendo, portanto, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/2000 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado pela autoridade fiscal). Para o fato gerador ocorrido em dezembro de 1999, o lançamento poderia ter sido realizado a partir de janeiro de 2000; sendo, portanto, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/2001 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado pela autoridade fiscal). Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 28/06/2000, verifica-se a fluência lapso inferior a 5 (cinco) anos. Dessa forma, não ocorreu decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as contribuições relativas aos meses de dezembro de 1994 e dezembro de 1999, consignadas na CDA nº 80 2 06 092513-07. 80 6 07 013201-14 (MULTA - DCTF) DAS MULTAS POR ATRASO/IRREGULARIDADE NA ENTREGA DE DCTFSO próprio excipiente confirma que a intimação referente às multas por atraso na entrega das DCTFs ocorreu por via postal (fl. 215). A excepta trouxe aos autos trouxe aos autos documentos que comprovam que as notificações ocorreram em 04/08/2005 (fls. 243 a 245), devendo esta data ser considerada como termo a quo para aferição da decadência. Para a DCTF de 2000, o termo inicial para a aferição é o dia 01/01/2001 (Primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado pela autoridade fiscal). Assim, entre a data acima mencionada e a data do lançamento (04/08/2005) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional; razão pela qual a direito de lançar a penalidade não foi atingido pela decadência. Do mesmo modo não ocorreu decadência quanto às multas referentes às DCTFs dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005; porquanto o termo inicial para a contagem da decadência é posterior ao mencionado no parágrafo anterior. DA MULTA POR ATRASO NA

ENTREGA DA DIPJ Para a DIPJ do ano 2000, o prazo para entrega da declaração era o dia 29/09/2000 (último dia útil do mês de setembro de 2000). Assim, o termo inicial para a aferição da decadência é o dia 01/01/2001 (Primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado pela autoridade fiscal). O lançamento foi efetivado em 04/08/2005, conforme comprovado pela exequente (fls. 243/244). Dessa forma, entre o início do lapso decadencial e a data acima mencionada não transcorreu período de tempo superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional; razão pela qual a direito de lançar a penalidade não foi fulminado pela decadência. Deve se salientar que após a elaboração do auto de infração e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 51/55. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO A noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2º, 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. Note-se que o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá suporte à configuração do grupo econômico, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos tributários são dotados de importância similar à dos trabalhistas, porquanto viabilizam o financiamento da atuação estatal. Note-se que no caso de IRRF esta circunstância é exacerbada, pois a empresa atuou como mera depositária dos valores devidos pelo sujeito passivo ao Estado. Assim, entendo que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Observa-se que o parâmetro decisivo para configuração do grupo econômico é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência



de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Deve-se destacar dessa lição dois pontos. Inicialmente, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Adicionalmente, o objetivo comum é dispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Assim, passo à análise das circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou claramente a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: i) Multiplicação de pessoas jurídicas exercendo atividades semelhantes ou complementares; ii) Controle acionário é exercido, ainda que de forma indireta, pelas mesmas pessoas físicas, havendo inclusive parentesco entre estas (no caso, a família Lorena, ex-funcionários e agregados); iii) Sempre que é necessário, uma das empresas, quando fortemente endividada, é esvaziada; transferindo-se seus ativos para outra (inclusive mão-de-obra e tecnologia) - de modo que a empresa mais antiga permanece apenas com os passivos tributários; iii) Os indícios permitem afirmar a existência de um grupo de fato, apelidado de Grupo CONSID. Ante as considerações acima, defiro o pedido de fl. 237, determinando a inclusão da empresa Prefab Construções Prefabricadas Ltda (CNPJ nº 03.709.362/0001-44, bem como sua citação na condição de responsável solidária.

**0028320-75.2007.403.6182 (2007.61.82.028320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HDSP - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em que se alega a duplicidade de cobrança, pois o crédito tributário também é exigido na execução fiscal n. 2007.61.82.005092-8. Requer, ainda, a condenação da parte exequente por litigância de má-fé (fls. 61/71). Oficiou-se diretamente à Receita Federal, determinando-se manifestação conclusiva, apresentada a fls. 111/115 e 130/134. A parte executada noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, informando que pretende a inclusão de parte do débito em discussão (fls. 146/147). Foram apresentadas a fls. 166/220, as certidões de dívida ativa n. 80.7.06.051994-98 e 80.7.06.033609-76, devidamente retificadas. A parte exequente manifestou-se a fls. 222/224, quanto às certidões de dívida ativa retificadas. Intimada quanto às substituições das CDAs, a parte executada reiterou a argumentação de duplicidade da cobrança, relativamente aos débitos não incluídos no parcelamento (fls. 281/288). A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 344/346v. Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que as certidões de dívida ativa n. 80.6.06.141057-89 e 80.7.06.033609-76, foram desmembradas por força de liminar concedida em Mandado de Segurança que autorizou a inclusão de parte do crédito tributário no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. As certidões de dívida ativa desmembradas n. 80.6.06.192140-80 e 80.7.06.051994-98, dizem respeito aos débitos incluídos no parcelamento. No tocante ao débito remanescente, a parte excipiente reiterou a argumentação de duplicidade de cobrança, pois já estaria sendo exigido na execução fiscal n. 2007.61.82.005092-8. Para melhor entendimento, apresento o seguinte resumo: EXEC FISC N. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N. TRIBUTOS FATOS GERADORES 2007.61.82.028320-0 80.6.06.141057-89 (retificada) COFINS 01/2004-12/2005 2007.61.82.028320-0 80.7.06.033609-76 (retificada) PIS-FATURAMENTO 01/2004-12/2005 2007.61.82.005092-8 80.6.07.002201-16 COFINS 02/2004-12/2005 2007.61.82.005092-8 80.7.07.000692-88 PIS 01/2004-12/2005 Em um exame superficial, ter-se-ia a impressão de que o executado está a sofrer cobrança em dobro das contribuições sobre o faturamento. No entanto, essa impressão é falsa, pois justamente em 2004 e 2005 já estava em vigor a Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (à qual veio se acrescentar, posteriormente, a Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003). O primeiro dos Diplomas legais citados instituiu o regime do PIS/COFINS não-cumulativo e o segundo dispôs acerca desse mesmo regime. O contribuinte, nos autos presentes, está sujeito a dois regimes de contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o CUMULATIVO e o NÃO-CUMULATIVO, correspondendo, cada qual, a códigos de arrecadação, valores e processos de inscrição distintos. No linguajar adotado pelo Fisco, eles são apurados em contas-correntes distintas, daí que as inscrições também o sejam. Portanto, é incorreta a alegação de que se trata de inscrição (ou de cobrança) duplicada. Trata-se, é verdade, das mesmas contribuições, mas formalmente inscritas em processos e sob números de inscrição diversos em razão da DUALIDADE DE REGIMES. Em suma, dentro do que é possível aferir em objeção de pré-executividade (que não admite instrução dilargada), não há nenhuma anomalia no fato de haver inscrições diversas, para os mesmos períodos de apuração, em relação aos regimes de apuração do PIS/COFINS CUMULATIVO e do PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. Cumpre, ainda, esclarecer que referido tema já foi decidido de forma semelhante pelo Juízo quando da apreciação de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.005092-8. Tirado o agravo de instrumento n. 2009.03.00.036898-3, o Em. Relator negou seguimento ao recurso, sob o seguinte fundamento: Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de

execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante, por entender não haver anomalia na existência de inscrições diversas para os mesmos períodos de apuração, em relação aos regimes do PIS/COFINS cumulativo e do PIS/COFINS não cumulativo. Sustenta, em síntese, ter sido ajuizada contra si execução fiscal para a satisfação de créditos tributários, nos termos das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 07 001384-29 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), 80 6 07 002201-16 (COFINS) e 80 7 07 000692-88 (PIS). Argumenta ter apresentado Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Retificadora, o que teria ocasionado a inscrição de duas das mencionadas certidões em duplicidade. Afirma existirem, em relação aos débitos de PIS e COFINS em cobro, duas inscrições em dívida ativa para saldar exatamente os mesmos períodos declarados como devidos pela Agravante. Aduz ter a Exequente inscrito o valor retificado, quando deveria ter corrigido os valores declarados anteriormente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo-se o curso da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a duplicidade das inscrições em dívida ativa, decretando-se a nulidade das CDAs n. 80 7 07 000692-88 e 80 6 07 002201-16, julgando-se extinta a execução fiscal, condenando-se a exequente em honorários advocatícios. Feito breve relato, decido. Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. No presente caso, a Agravante pretende a extinção da execução fiscal, alegando duplicidade das inscrições relacionadas aos créditos em cobro. Observo, de fato, ter a Agravante apresentado declaração retificadora de débitos correspondentes aos mesmos períodos constantes da presente execução, em 14.09.06 (fls. 116/255), portanto, anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 24.01.07 (fls. 24 e 27). Contudo, da análise dos autos, não é possível constatar se os valores executados correspondem exatamente aos valores contidos nas declarações retificadoras. Ressalte-se que a Agravante não instruiu o presente agravo com os Processos Administrativos n. 10880503093/2007-08, n. 10880503094/2007-44 e n. 10880503095/2007-99, de modo a se verificar a exatidão das informações trazidas. Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade dos títulos executivos, bem como competir à Agravante o ônus probante do direito que pretende ver reconhecido em sede de pré-executividade, à vista da ausência dos referidos documentos, há que se direcionar a discussão aos embargos à execução. Por fim, é importante observar que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, do Código Tributário Nacional), e as questões, ora levantadas, exigem a confrontação de documentos, cuja apreciação somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória. Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente. (...). (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA. - A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo. (...). (TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683). Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo a quo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. (grifo nosso) Deste modo, não há que falar em litigância de má-fé, pois não restou configurado qualquer tipo de abuso por parte da exequente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0018372-75.2008.403.6182 (2008.61.82.018372-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP151871 - MAURO PONTES AGUIAR) X ARTUR PANTUFFI X NEYDE CONRADO PANTUFFI  
Fls. 139:1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80203038573-05. 2. Fls. 142/46: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)  
Fls. 762:1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80608010073-29. 2. Após, tornem conclusos. Int.

**0046021-78.2009.403.6182 (2009.61.82.046021-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 388 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão liminar do Agravo para deliberação quanto a transferência/desbloqueio dos valores. Int.

**0001575-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A-M.V.A. COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)  
Fls. 46: defiro o prazo requerido pelo executado. Int.

**0017500-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOITH HYDRO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Fls. 239/244:A presente execução fiscal tramita com embargos que se encontram em fase instrutória. Naquele feito o Juízo está prestes a determinar prova pericial, para a finalidade de comprovar as extinções por compensação alegadas.Tanto assim que, naqueles autos, encontra-se petição com conteúdo e sentido semelhante ao do que foi juntado neste executivo fiscal.Nessas condições, não há como cogitar de levantamento da garantia. E como todas as questões aqui documentadas são objeto de contraditório nos embargos, é neles que há de ser decretada a eventual extinção por iliquidez do título executivo.Enfim, foram veiculados pedidos incompatíveis com a fase processual ou que devem ser objeto de sentença de mérito nos embargos ajuizados.Assim sendo, não conheço da petição de fls. 239/244.Int.

**0046515-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

1. Em face da manifestação da exequente (fls.179), o juízo encontra-se garantido pelo depósito judicial de fls. 160.2. Fls. 191/92: ciência ao executado.Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se nova vista. Int.

**0033375-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1851**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0037138-55.2003.403.6182 (2003.61.82.037138-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP135561 - MANOEL DA SILVA COSTA E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP261039 - JAQUELINE LIMA DE QUEIROZ E SP253828 - CARLA CAVANI)  
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE, POR CARLA CAVANI, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 102/2013, VÁLIDO ATÉ 13/11/2013

**0053610-97.2004.403.6182 (2004.61.82.053610-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE POR INGRID RODRIGUEZ CARDOSO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 103/2013, VÁLIDO ATÉ 13/11/2013

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1707**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045184-62.2005.403.6182 (2005.61.82.045184-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053269-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053269-7)) BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0010277-27.2006.403.6182 (2006.61.82.010277-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053269-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053269-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0051498-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-26.2011.403.6182) PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a Embargante da manifestação do órgão administrativo fazendário bem como dos demais documentos juntados aos autos pela Embargada (fls. 106/110), para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1826**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009082-12.2003.403.6182 (2003.61.82.009082-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096785-83.2000.403.6182 (2000.61.82.096785-4)) HIDEO KAWASAKI(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por HIDEO KAWASAKI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00967858320004036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da alegação de pagamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos do executivo fiscal apenso Conforme relatado na inicial, a embargante teria efetuado o recolhimento dos valores referentes aos débitos em cobro no executivo fiscal apenso, em período anterior ao da inscrição em dívida ativa da União. Assim, a parte embargada alegou que a análise correta quanto ao eventual pagamento do débito deveria ser promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 22), o que foi levado a cabo (fls. 47/49). Dessa forma, o órgão administrativo se pronunciou de forma conclusiva, pelo que houve a imputação dos valores recolhidos pela embargante no montante do débito, o que acarretou a substituição da CDA nº 80.2.00.003994-08 (fl. 63, verso), somado ao fato de que o depósito posterior realizado pela embargante no bojo do executivo fiscal apenso (fl. 138 daqueles autos) se deu após o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual, é de se notar que não restou comprovado, na esfera administrativa, o pagamento integral do débito alegado na inicial. Outrossim, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). No caso concreto, a parte embargante, quando da intimação quanto à produção de provas em juízo (fls. 57/58), reiterou o argumento da quitação total do débito em cobro no executivo fiscal apenso (fl. 60), de modo que ao deixar de comprovar o teor de suas alegações durante a instrução do feito, assumiu o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume.

4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis (TRF- 1ª Região, 3ª Turma, autos 93.01.11937, j. 15/10/1997, DJU 19/12/1997, p. 111547, Rel. Cândido Ribeiro). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0059724-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059724-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039118-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039118-4)) SOLUTIA BRASIL LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se, com urgência, o Sr. perito a iniciar os trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Saliento que os honorários periciais serão arbitrados mediante a entrega do laudo. Intime(m)-se.

**0030746-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030746-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052583-79.2004.403.6182 (2004.61.82.052583-8)) PRIMICIA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se, com urgência, o Sr. Perito a iniciar os trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão arbitrados por ocasião da entrega do trabalho. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 1827**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006641-87.2005.403.6182 (2005.61.82.006641-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES ALESSANDRA LTDA EPP X LUIS CARLOS MARQUES PEREIRA X SERGIO MARQUES PEREIRA X ANTONIO MARIA MARQUES X RITA VIEIRA GONCALVES MARQUES (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

Verifica-se que a parte executada ANTONIO MARIA MARQUES e RITA VIEIRA GONÇALVES MARQUES, ainda que devidamente citada (fls. 119 e 117), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Verifica-se que a parte executada LUIS CARLOS MARQUES PEREIRA e SÉRGIO MARQUES PEREIRA foram citados às fls. 121 e 115 respectivamente. Interpuseram exceção de pré-executividade às fls. 84/88, que foi julgada parcialmente procedente (fls. 108/113). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito

executado atualizado (fls. 171 para os executados ANTONIO MARIA MARQUES e RITA VIEIRA GONÇALVES MARQUES) e (fls. 172 para os executados LUIS CARLOS MARQUES e SÉRGIO MARQUES PEREIRA), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2041**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0054322-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-22.2011.403.6182) RETIFICA ALMEIDA LIMITADA ME(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); 3) o aditamento da inicial com relação ao(s) arrematante(s), como litisconsorte necessários, bem como a juntada de cópias para contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036151-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-28.2004.403.6182 (2004.61.82.018035-5)) CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0458862-85.1982.403.6182 (00.0458862-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X EXITUS GRAFICA LTDA X GERHARD GUSTAV HERMANN MALCHOW - ESPOLIO X VICTOR WANSCHER - ESPOLIO X ANTONIA GARZILLO X JOSE GARZILLO X ALBINA BRAGANCA GARZILLO X FRANCISCO EDUARDO JULIEN(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS)

I) Fls. 387/8, pedido 1: 1. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 338/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores de fls. 368/verso. 2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 338/verso. Para tanto, lavre-se termo em secretaria (fls. 341/verso e 384/verso) e promova-se a intimação dos co-executados Francisco Eduardo Julien e Albina Braganca Garzillo, acerca da constrição realizada às fls. 341/verso e 384/verso, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. II) Fls. 387/8, pedido 2: Para análise do pedido formulado, indique a exequente, no corpo de

sua petição, o endereço do co-executado JOSE GARZILLO. III) Fls. 387/8, pedido 3: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica (devedora), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face do sócio-administrador. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de abuso da personalidade jurídica. De fato, a não localização da empresa devedora nos endereços constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal e da JUCESP aliada à absoluta inexistência de bens penhoráveis torna plausível a ocorrência da dissolução irregular e, por conseguinte, do desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Isto é, a administração da pessoa jurídica deve pautar-se pela legalidade, sendo abusiva a condução do objeto social em desacordo com a lei. Isso posto, defiro a inclusão de ANTONIO PINHEIRO GALASSE no polo passivo do feito (cf. fls. 255/7 e 388, com as conseqüências que daí derivam. Antes de dar-se cumprimento ao supra decidido, com a expedição de mandado de citação, dê-se vista a exequente para que indique no corpo de sua petição, o endereço do sócio incluído. Com a manifestação da exequente, cumpra-se, citando-se.

**0012149-19.2002.403.6182 (2002.61.82.012149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROPVILLE COMERCIAL LTDA X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE X JOSE AUGUSTO DOS REIS(SP087066 - ADONILSON FRANCO)**

Fls. 219/221: I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia ocorrência de ilícito declarado em âmbito de processo falimentar, estando assim de acordo com o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0007384-43.2010.4.03.0000. A exequente demonstra nos autos que o Ministério Público Estadual entendeu por bem denunciar, por suposta conduta delituosa, os sócios JOÃO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE e JOSÉ AUGUSTO DOS REIS, restado, neste momento, configurada a legitimação para inclusão dos referidos responsáveis no polo passivo da presente demanda. Isto posto, determino a inclusão de JOÃO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE e JOSÉ AUGUSTO DOS REIS no polo passivo do presente feito. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI. II. Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) JOSÉ AUGUSTO DOS REIS (CPF/MF n.º 021.834.678-60). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE (CPF n.º 075.208.928-59), que ingressou nos autos, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado e / ou, promova-se sua intimação acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital ou com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SINOCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINOTICOS E PLACAS X ALICE KEIKO SUIYA X JORGE YUKIO SUIYA X MARIA MARIKO SUIYA(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO)**

Fls. 318/339: I. Determino o desbloqueio do valor bloqueado na conta do Banco Itaú Unibanco (cf. fl. 290), posto que é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da decisão de fl. 289, item 4. II. Defiro a indicação da nomeação da depositária do bem, nos moldes do pedido da exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação a incidir sobre bem imóvel da matrícula nº 95.206. Instrua-se com cópia de fls. 318/323 e 325 e da presente decisão. III. O documento de fls. 326/328 (Ofício do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP), informa que houve alienação do imóvel de matrícula nº 258.269 em 24/02/2011. A presente execução fiscal foi protocolada em 03/12/2002 e a



citação da coexecutada ocorreu em 25/08/2008 (cf. fl. 237). Assim, como demonstrado, ocorreu a transação em data posterior à propositura desta ação. Deste modo, defiro o pedido e reconheço a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a ineficácia da alienação do bem imóvel supracitado. Comunique-se o teor da presente decisão ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo- SP para as providências cabíveis. Para tanto, oficie-se. IV. Nada a decidir sobre as desistências dos pedidos das penhoras dos imóveis indicados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0037567-22.2003.403.6182 (2003.61.82.037567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVES & FERREIRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP270695 - ANA PAULA SANTOS)**

Fls. 161/163:1. Lavre-se termo em secretaria e promovam-se as intimações dos coexecutados acerca das constrações realizadas, por meio de seu advogado devidamente constituído. 2. Efetivado as intimações, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda nas datas dos depósitos decorrentes do supra determinado.

**0052152-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAN LOTUFO(SP250087 - LUIZ PHILIPPE TAVARES AZEVEDO CARDOSO E SP171391E - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0032381-22.2012.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 210/1. Para tanto, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o executado (depositário) para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora. Int..

**0002286-68.2004.403.6182 (2004.61.82.002286-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO B X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X MARIA EULINA REIS SILVA HILSENBECK(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Fls. 254/271:1. Diante da manifestação da exequente, lavre-se termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constração realizada (cf. fl. 86), por meio de seu advogado devidamente constituído. 2. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Intimem-se.

**0004579-11.2004.403.6182 (2004.61.82.004579-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOUSSEFLEX IND COM DE PLASTICOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE) X MARISA ALAVATCHI**

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora. Int..

**0018035-28.2004.403.6182 (2004.61.82.018035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALBERTO SANCHES LOPES X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Cumpra-se a decisão de fl. 165, item 2, b, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados (cf fls. 166/167). 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0041888-66.2004.403.6182 (2004.61.82.041888-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)**

Fls. 169: 1. Haja vista a informação de que o débito em cobro na presente demanda não encontra-se parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de

ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI (CNPJ n.º 48.770.861/0001-85), devidamente citado(a) às fls. 22, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0025788-02.2005.403.6182 (2005.61.82.025788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MODU MOA LTDA X SHIN KWAN KANG(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X JOSE IVAN PINHEIRO**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 96/ 109 e 112/ 118: Não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional em face dos executados no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva mais remota dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declaração pelo contribuinte em 31 de maio de 2001 (fls. 124). Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi apresentada a tempo, ou seja, em 12 de abril de 2005, sendo certo que o despacho que ordenou a citação foi proferido já em 06 de julho de 2005 (fls. 22). Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cedição na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora**

na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com relação aos coexecutados, também não houve prescrição. Isto porque tal prescrição começou a correr da data da ciência da execução dos termos da certidão do Senhor Oficial de Justiça Avaliador de fls. 41, qual seja, 16 de outubro de 2007 - fls. 43. E já em 18 de dezembro de 2007 a exequente peticionou nos autos pleiteando a inclusão dos coexecutados no pólo passivo devido à dissolução irregular da primeira executada (fls. 45/ 46). Rejeito, desta forma, os pleitos do segundo executado apresentados a fls. 96/ 109. Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente em sua manifestação, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0025499-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025499-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID - EDITORA P GINAS AMARELAS LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)**

Fls. 108/110:1. Não tendo sido decretada a falência da co-executada EDITORA ESPLANADA LTDA., bem como tendo em vista a existência de indício de ocorrência da dissolução irregular da empresa co-executada supra mencionada e demonstrada a responsabilidade dos sócios ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST e GILBERTO HUBER, mantenho-os no polo passivo da execução. Prossiga-se. 2. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do-co-executado GILBERTO HUBER, para o endereço informado às fls. 113. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004229-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RASR ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)**

1. Para formalizar a penhora, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 119, lavrando-se termo em secretaria e promovendo-se a intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído. 2. Efetivada a intimação, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, haja vista a expressa renúncia da executada. 3. Após, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Efetivado o depósito, promova-se a conversão em renda do valor em favor da exequente. 5. Tudo concretizado, dê-se nova vista a exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 119. 6. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0013014-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013014-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA X EVANILDA DE LIMA MEMBRIBES CAMARGO X JOSE ALEXANDRE OLIMPIO X ANTONIO CARLOS CAMARGO X OSIMAR JOSE DA SILVA X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.Int..

**0003864-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA ALMEIDA LIMITADA ME(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES)

1. Dê-se ciência ao arrematante da decisão proferida à fl. 94 e da oposição de embargos à arrematação. Para tanto, expeça-se mandado. 2. Fls. 99/100: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0021409-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAL PLACE COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

**0040209-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

1. Não obstante o entendimento deste Juízo de que a alegação de que os bens ofertados à penhora não obedecem à ordem legal prevista no artigo 656 do C.P.C., por si só, não basta para a recusa da nomeação, porém, aliada ao fato de que os bens ofertados são de difícil alienação em hasta pública, indefiro a nomeação de fls. 209.2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA. (CNPJ n.º 07.878.715/0001-90), devidamente citado(a) às fls. 208, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

## **Expediente Nº 2042**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046682-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)) HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial.PA 0,05 Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0134377-02.1979.403.6182 (00.0134377-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANOEL KHERLAKIAN S/A IND/ E COM/ DE CALCADOS X ALCENY JOSE AFFONSO X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X ARAKNAZ KHERLAKIAN X ARTHUR LINS HADDAD - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO AVILA X EDMUNDO SALEMBIER X EDUARDO KHERLAKIAN - ESPOLIO X EVANDRO KHERLAKIAN - ESPOLIO X SHOUSAN CHORBAJIAN KHERLAKIAN - ESPOLIO X EUCLIDES JOSE ARTICO - ESPOLIO X FUAD KHERLAKIAN X IGNES DE LOURDES ARTICO X JOSE KHERLAKIAN - ESPOLIO X VERA LUCIA QUEIROZ KHERLAKIAN X LUIZ SERGIO SCARPELLI ESTEBAN X OLIMPIO AUGUSTO MIRANDA NETO X PIERRE ALEXIS FONTEYNE X VILMA ARTICO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP124000 - SANDRO MARTINS)

I) Fls. 25/27, pedido com relação a co-executada VILMA ARTICO: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) VILMA ARTICO (CPF/MF n.º 114.115.168-50), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 25/27, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado PIERRE ALEXIS FONTEYNE: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PIERRE ALEXIS FONTEYNE (CPF/MF n.º 014.138.648-72), devidamente citado(a) às fls. 16, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) Fls. 25/27, pedido de penhora de veículo do co-executado PIERRE ALEXIS FONTEYNE: DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. IV) 1. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0088586-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088586-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIDASP DISTRIBUIDORA DIDATICA SAO PAULO LTDA X DIOGENES ALVES ROLIM X

ELOISA BIANCHI X PAULO ROGERIO DE ABREU(SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS E SP216046 - FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO)

I. Fls. 112/119:1. A coexecutada Eloisa Bianchi comprovou que os valores bloqueados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal possuem natureza alimentar (cf. fls. 95 e 116/119). Assim, promova-se a liberação somente desses montantes, nos termos do art. 649, IV, CPC. 2. Regularize a coexecutada Eloisa Bianchi, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual. II. Fl. 94: Lavre-se termo de penhora e expeça-se mandado de intimação do co-executado Paulo Rogerio de Abreu acerca da penhora efetivada. III. Venham os autos dos embargos nº 00160089120124036182 conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

**0054173-91.2004.403.6182 (2004.61.82.054173-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRITEC INFORMATICA LTDA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X JOSE CARLOS TRINDADE X YONE ASANO TRINDADE

Fls. 170/183: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) TRITEC INFORMATICA LTDA - ME (CNPJ n.º 55.421.473/0001-54), JOSE CARLOS TRINDADE (CPF/MF n.º 576.439.468-68) e YONE ASANO TRINDADE (CPF/MF n.º 150.913.308-95), devidamente citado(a) às fls. 71 e 149/150, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012050-44.2005.403.6182 (2005.61.82.012050-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELATUDO IMPERMEABILIZACAO LTDA X IRENEA ELSA ANGHILERI X LUIS ANTONIO MORENO X JOSE NUNES VIANA(SP192312 - RONALDO NUNES)

1. Nos termos do item 4 da decisão de fls. 118/verso, promova-se o imediato desbloqueio dos valores de fls. 158/159-verso. 2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 118/verso e do item III-2 da decisão de fls. 156/verso. Para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital para intimação do co-executado acerca da constrição realizada às fls. 160/160-verso. 3. Nada sendo requerido, com o decurso do prazo do edital, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, efetue-se a indisponibilidade dos bens e direitos dos coexecutados IRENEA ELSA ANGHILERI (CPF/MF n.º 218.007.368-27), LUIS ANTONIO MORENO (CPF/MF n.º 218.007.348-83) e JOSE NUNES VIANA (CPF/MF n.º 074.101.218-90), nos termos da decisão de fls. 156/156-verso.

**0032310-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032310-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CECILIA LEITE BONCRISTIANI X ALINE FREIRE BONCRISTIANI X CRISTIANO EMERSON MOREIRA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X JENS JURGENS X ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO

Fls. 108/120: Expeça-se novo mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens da empresa executada, observando-se o endereço de fl. 114. Frustrada a diligência, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente.

**0049385-97.2005.403.6182 (2005.61.82.049385-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X EDITORA T.D.M. LTDA - ME X MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA X DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Fls. 150/1 e 155/verso:1. Dê-se ciência aos executados do teor da manifestação apresentada pela exequente.2. Haja vista a expressa manifestação do coexecutado Douglas Simões Carvalho Junior, fica a constrição de fls. 94/verso, convertida em penhora. Providencie-se a imediata transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Efetivado o depósito, promova-se a conversão dos valores transferidos em renda definitiva em favor da exequente.4. Com a efetivação da operação de transferência, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio. Prazo de 30 (trinta) dias.5. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.

**0057804-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA T.D.M. LTDA - ME X MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA X DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA)**

Fls. 213/4 e 216:1. Haja vista a expressa manifestação do coexecutado Douglas Simões Carvalho Junior, fica a constrição de fls. 135/verso, convertida em penhora. Providencie-se a imediata transferência de R\$ 29.024,49 (vinte e nove mil e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivado o depósito, promova-se a conversão dos valores transferidos em renda definitiva em favor da exequente.3. Com a efetivação da operação de transferência, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio. Prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.

**0019123-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIME OUT EDITORA DE REVISTAS E COMUNICACOES LTDA X LUCIANO BICUDO JR(SP219091 - ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X REGINA HELENA SALGADO BICUDO**

Haja vista a decisão de fls. 233, reconsidero em parte o item II da decisão de fls. 245, no tocante ao bloqueio de ativos financeiros de TEODORO EGGERS NETO. Promova-se a imediata liberação dos valores constritos às fls. 247/verso. Após, cumpra-se a decisão de fls. 245. Para tanto:a) remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão do co-executado TEODORO EGGERS NETO do polo passivo do presente feito;b) lavre-se termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação da co-executada REGINA HELENA SALGADO BICUDO acerca da constrição realizada.

**0027599-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)**

I) Fls. 84/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 83/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 86: 1. Intime-se a depositária Fabiana P. dos Santos, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de setembro/2009, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 600 e 601.2. Quedando-se a depositária silente, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0000252-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS J.E MARCELINO S/C LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

1. Esclareça o patrono se continua a representar a executada, tendo em vista a posterior juntada de procuração às fls. 84/5. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 148/verso, promovendo-se o

desbloqueio dos valores de fls. 149/verso.3. Fls. 139: Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.

**0034479-63.2009.403.6182 (2009.61.82.034479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SILVINO DA SILVA CONSTRUCOES ME(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X ANTONIO SILVINO DA SILVA**

Visto, em decisão. Trata a espécie de bloqueios de valores via sistema Bacenjud incidentes sobre contas bancárias da firma individual executada (pessoa jurídica), bem como de seu titular (pessoa física), incluído no pólo passivo no curso da execução. A constrição recaiu sobre a totalidade de R\$ 52.980,92, assim distribuída: 1. Conta de titularidade da firma individual: a) Banco Itaú Unibanco: conta corrente - R\$ 3.925,89. 2. Contas de titularidade da pessoa física (titular da firma): a) Banco HSBC Brasil: total de R\$ 34.827,25; b) Banco Itaú Unibanco: conta poupança - R\$ 9.220,88; c) Caixa Econômica Federal: total de R\$ 4.464,77; d) Banco Bradesco: total de R\$ 542,13. O executado alega excesso de penhora, além de impenhorabilidade dos valores bloqueados em contas do tipo poupança. Relatei. Decido. Da documentação apresentada, restou comprovado que fora efetivado bloqueio em conta poupança da pessoa física no Banco Itaú Unibanco (R\$ 9.220,88) e no Banco HSBC Brasil (R\$ 27.462,32). Embora o executado alegue que o valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 4.464,77) refira-se, também, a conta poupança, verifico que o extrato de fls. 59 não se presta a comprovar tal afirmação, o que, contudo, torna-se irrelevante ao caso, conforme restará decidido. Nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, os valores depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis, até o limite de 40 salários mínimos. Conforme se verifica, o dispositivo legal não especifica se o limite deve ser aplicado a cada conta de poupança individualmente considerada, quando o executado é titular de várias contas do tipo, ou se deve ser considerado o valor global dos depósitos. Contudo, submetida a matéria ao STJ, restou decidido que a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança deve submeter-se ao limite global de 40 salários mínimos, ainda que haja mais de uma conta dessa natureza. (Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 1.231.123 / SP, DJe de 30/08/2012). Assim, considerando (i) que o limite preconizado pelo aludido artigo 649, X, do Código de Processo Civil atualmente equivale a R\$ 27.120,00, (ii) que a soma dos depósitos comprovadamente bloqueados em poupança é de R\$ 36.683,20, e (iii) que este último valor global deve ser considerado para se aplicar a norma, conforme orientação do STJ, determino o desbloqueio de R\$ 27.120,00 referentes a depósitos em caderneta de poupança mantida no Banco HSBC Brasil (fls. 46). Haja vista a impossibilidade de se discriminar, pela ferramenta Bacenjud, quais valores se referem a depósito em poupança daquele total de R\$ 34.827,25 bloqueados, a efetivação da medida deverá se dar via ofício. Oficie-se à agência do Banco HSBC Brasil indicada às fls. 61/2, determinando o desbloqueio de R\$ 27.120,00 referentes a depósitos em caderneta de poupança (conta n. 418427-4). Cumpra-se com urgência, determinando, ainda, que o resultado seja noticiado pela referida agência a este juízo, no prazo de 05 dias. Os demais valores, totalizando R\$ 25.860,92, deverão permanecer bloqueados, inclusive os depositados no Banco Itaú Unibanco (R\$ 9.220,88) e na Caixa Econômica Federal (R\$ 4.464,77). No caso deste último, conforme adiantei, irrelevante a natureza do depósito, nos termos da fundamentação supra. Deverá ser lavrado termo de penhora, bem como intimado o executado, por intermédio de seu patrono, cumprindo o item 2 da decisão de fls. 43. Descabida, ademais, a alegação de excesso de penhora, diante do quanto decidido, mormente considerando-se o valor atualizado do débito (R\$ 40.569,45). Cumpra-se. Intimem-se.



**0041266-11.2009.403.6182 (2009.61.82.041266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUCIA CAMARGO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)**

Fls. 64:1. Dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivado o depósito, promova-se a conversão dos valores em renda definitiva em favor do exequente.3. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0049553-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049553-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)**

Fls. 72/4: 1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015761-95.2013.4.03.0000, PROMOVA-SE a providência postulada pelo exequente às fls. 60, com relação ao executado UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO (CNPJ/MF n.ºs 50.617.513/0001-14), adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do CPC.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado/edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0039414-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.M. FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fl. 112/ 113 e 123/ 125: Não há o que falar-se em decadência.As Certidões de Dívida Ativa indicam que as datas de vencimento mais remotas dos tributos em cobro correspondem a 21 de agosto de 2007 (fls. 04) e a 20 de agosto de 2007 (fls. 53). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2008. A data mais antiga de entrega de declarações pela executada remonta a 07 de abril de 2008, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Ainda, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória no presente caso. Conforme acima explanado, os débitos tiveram por origem declarações, declarações estas entregues a partir de 07 de abril de 2008. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 06 de setembro de 2011. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 03 de novembro de 2011 (fls. 101/ 101, verso) ou seja, em prazo inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de

correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Cãm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada em sua exceção de fls. 112/ 113.Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente a fls. 123/ 125, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0041329-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UZUNOF CONSULTORIA & REPRESENTACOES EM ENGENHARIA LTDA.(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 100/ 117 e 129/ 136:Em primeiro plano, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa.Malgrado o que entende a executada, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. Ademais, não restou provado pela exepiente que haveria, no rol de legislações apontadas pela excepta, leis não aplicáveis ao caso em tela.A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro.Prosseguindo, ocorreram as notificações dos débitos e de maneira pessoal, e isto pode ser comprovado da leitura do campo específico notificação do anexo 1 dos títulos executivos.Mesmo que assim não fosse, os débitos tiveram por origem declaração, declaração esta entregue pelo próprio contribuinte. Assim, descabe ao fisco tomar qualquer providência para constituição dos débitos. Nestes termos, a recente Súmula nº. 436 do E. Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destarte, não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional no presente caso.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do

direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 11 de fevereiro de 2008, 04 de março de 2008 e 07 de outubro de 2008. Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 09 de setembro de 2011, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 20 de janeiro de 2012 (fls. 95/ 95, verso), não decorreu o prazo de cinco anos. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, os pleitos da executada apresentados a fls. 100/ 117. Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente a fls. 129/ 136, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.**

**0042745-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 38/ 42 e 47/ 48: Não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional em face da executada no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No caso em tela, a executada aderiu a parcelamento em 04 de março de 2008, tendo sido tal parcelamento rescindido em 24 de novembro de 2009. Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 12 de setembro de 2011, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 19 de março de 2012 (fls. 19/ 19, verso), não decorreu o quinquênio. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, desta forma, os pleitos da executada apresentados a fls. 38/ 42. Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente em sua manifestação, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair penhora. Considerando o enorme volume de feitos em**

trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0065199-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Fls. 22/3, 47/50 e 56/7: 1. Nomeação formulada:a) Bem indicado no item a das fls. 23: Haja vista a expressa recusa da exequente somado ao majoritário entendimento doutrinário pátrio que, com fundamento na teoria da personificação jurídica, sustenta que as cotas ou fundos sociais não podem ser penhorados, uma vez que os fundos sociais não pertencem ao quotista, mas sim à sociedade de um modo geral, indefiro a penhora ofertada pelo executado.b) Bem indicado no item b das fls. 23: Não obstante o entendimento deste Juízo de que a alegação de que os bens ofertados à penhora não obedecem à ordem legal prevista no artigo 656 do C.P.C., por si só, não bastar para a recusa da nomeação, porém, aliada ao fato de que localizados fora da base territorial deste Juízo, os bens indicados não são de aceitação recomendável, pelo que indefiro a nomeação. 2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ n.º 51.544.021/0001-09), que ingressou nos autos às fls. 22/3, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0065663-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APTA COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 56/ 69 e 89/ 92:Não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No caso em tela, a executada aderiu a parcelamento em 15 de outubro de 2008, tendo sido tal parcelamento rescindido em 12 de junho de 2010. Na sequência, ingressou em novo parcelamento, desta feita em 09 de abril de 2011, o qual perdurou até 06 de agosto de 2011. Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 29 de novembro de 2011, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 09 de agosto de 2012 (fls. 52/ 52, verso), não decorreu o quinquênio.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ

01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, desta forma, os pleitos da executada apresentados a fls. 56/ 69. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada a correta razão social da executada, qual seja, APTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. - EPP. Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente em sua manifestação, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8284**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1) - LINO DE JESUS MASET X NEIDE MENDES MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE**

PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Neide Mendes Maset como sucessora de Lino de Jesus Maset (fls. 424 a 433), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 440, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003446-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003446-4) - MARCO ANTONIO REVERT X CLAUDIA MARTINIANO REVERT(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo a habilitação de Claudia Martiniano Revert como sucessora de Marco Antonio Revert (fls. 185 a 194), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se ofícios requisitórios. Int.

**0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9) - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003996-42.2012.403.6183 - RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007488-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOAQUIM DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)**

Suspendo o presente feito para a promoção da habilitação nos autos principais. Int.

#### **Expediente Nº 8285**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012850-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012850-9) - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que há interesse de incapaz, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.

**0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8) - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/04/1979 a 27/03/1980 - na empresa Suplicy - Corretora de Câmbio e Títulos Ltda., de 01/04/1980 a 23/04/1980 - na empresa Dealer - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., de 01/06/1980 a 12/06/1981 - na empresa Brasilmec Commodities - Corretora Brasileira de Mercadorias S/A, de 20/08/1981 a 02/04/1984 - na empresa Incremento Commodities - Corretora de Mercadorias Ltda., de 02/04/1984 a 29/06/1984 - na empresa Lobby Commodities - Corretora de Mercadorias S/C Ltda., de 01/02/1985 a 09/04/1986 - na empresa Interbank Commodities - Corretora de Mercadorias e Comercio Ltda., de 14/04/1986 a 10/03/1987 - na empresa Mercantil de Descontos S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 01/06/1988 a 20/07/1988 - na empresa Trader - Corretora de Mercadorias Ltda., de 01/08/1988 a 22/05/1989 - na empresa Cotibra S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 02/01/1990 a 20/03/1990 - na empresa Trend Futures - Corretora de Mercadorias e Futuros Ltda., de 03/06/1991 a 03/09/1991 - na empresa Gulfinvest S/A - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, de 04/09/1991 a 04/03/1992 - na empresa Schahin Cury - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, de 03/11/1992 a 19/07/1993 - na empresa Corretora Souza Barros - Câmbio e Títulos S/A, de 02/08/1993 a

27/01/1995 - na empresa SB Commodities - Corretora de Mercadorias Ltda., de 01/02/1995 a 01/12/1995 - na empresa Stock S/A - Corretora de Câmbio e Valores, e de 08/02/1996 a 17/11/2004 - na empresa Corretora Souza Barros - Câmbio e Títulos., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (08/12/2009 - fls. 25). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012082-36.2011.403.6183** - VICENTE PAULO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.... Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento. P.R.I.

**0008979-84.2012.403.6183** - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009533-19.2012.403.6183** - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/026.139.231-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/10/2012) e valor de R\$ 4.089,50 ( quatro mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos - fls. 124/125), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/026.139.231-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/10/2012) e valor de R\$ 4.089,50 ( quatro mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos - fls. 124/125), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009963-68.2012.403.6183** - MANOEL VICENTE(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS E SP166556E - CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do



autor, cancelando o benefício n.º 42/105.716.813-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2012) e valor de R\$ 3.487,12 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/105.716.813-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2012) e valor de R\$ 3.487,12 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000206-16.2013.403.6183 - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001387-52.2013.403.6183 - LEONILDO DIOMEDESSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003083-26.2013.403.6183 - LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.757.682-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/04/2013) e valor de R\$ 1.987,42 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos - fls. 36 a 38), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.757.682-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/04/2013) e valor de R\$ 1.987,42 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos - fls. 36 a 38), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003094-55.2013.403.6183** - LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/044.329.110-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/04/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 73 a 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/044.329.110-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/04/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 73 a 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003323-15.2013.403.6183** - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003899-08.2013.403.6183** - MARIO MORI(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presente a obscuridade a autorizar, na forma do art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil, o provimento parcial dos Embargos, fazendo constar o que segue: ... Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.797.849-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo (23/01/2013) e valor de R\$ 4.157,05 (quatro mil, cento e cinqüenta e sete reais e cinco centavos - fls. 88 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício....Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.797.849-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo (23/01/2013) e valor de R\$ 4.157,05 (quatro mil, cento e cinqüenta e sete reais e cinco centavos - fls. 88 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. ... ,

**0003909-52.2013.403.6183** - JOSE CLARIM PEREIRA NETO(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.642.174-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/05/2013) e valor de R\$ 3.164,60 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos - fls. 112 a 115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.642.174-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/05/2013) e valor de R\$ 3.164,60 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos - fls. 112 a 115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004059-33.2013.403.6183** - ROSELI LACERDA FERNANDES FRUGOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/139.545.162-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/05/2013) e valor de R\$ 3.138,82 (três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos - fls. 54 a 56), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/139.545.162-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/05/2013) e valor de R\$ 3.138,82 (três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos - fls. 54 a 56), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004061-03.2013.403.6183 - SAMUEL GARCIA CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.420.701-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 58/59), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/104.420.701-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 58/59), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004248-11.2013.403.6183 - EDSON PEDROSO(SP191839 - ANDRE LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.441.855-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 56/57), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/109.441.855-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 56/57), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004755-69.2013.403.6183 - GERSON VIANA ROCHA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.394.741-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/06/2013) e valor de R\$ 1.657,35 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos - fls. 81/82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.394.741-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/06/2013) e valor de R\$ 1.657,35 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos - fls. 81/82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005602-71.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0005874-65.2013.403.6183 - LUIZA BOTTI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/114.856.459-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/06/2013) e valor de R\$ 1.635,52 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos - fls. 16/17), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/114.856.459-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/06/2013) e valor de R\$ 1.635,52 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos - fls. 16/17), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006150-96.2013.403.6183 - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.755.021-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2013) e valor de R\$ 3.922,50 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta - fls. 121 a 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/144.755.021-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2013) e valor de R\$ 3.922,50 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta - fls. 121 a 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006152-66.2013.403.6183 - CLEUZA LUCIA LOBATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/114.178.847-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2013) e valor de R\$ 3.699,98 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos - fls. 88 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar

atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/114.178.847-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2013) e valor de R\$ 3.699,98 (tres mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos - fls. 88 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006154-36.2013.403.6183** - SIDNEY PERROTE MARQUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/131.129.223-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 62 a 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/131.129.223-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 62 a 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006254-88.2013.403.6183** - NELSON DA COSTA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.751.004-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 104/105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/102.751.004-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 104/105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006391-70.2013.403.6183** - FERNANDO JOSE DE MATOS TORRES LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.164.423-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/07/2013) e valor de R\$ 3.925,91 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos - fls. 19/20), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010

do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/068.164.423-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/07/2013) e valor de R\$ 3.925,91 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos - fls. 19/20), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007695-07.2013.403.6183** - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0008252-91.2013.403.6183** - SAMANTA PEREIRA X YASMIM DA SILVA PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-reclusão à coautora Yasmim da Silva Pereira. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da demanda a coautora Samanta Pereira. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cite-se.

**0008550-83.2013.403.6183** - CICERO JONAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001113-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001113-9)** - MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X MARLENE CAMARGO ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012134-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012134-3)** - ORLANDO FURTADO DE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001026-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001026-9)** - ELOISIO LOPES DE ARAUJO X IZABEL GONCALVES SOUZA DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0020868-11.2008.403.6301** - EDEZIO ANTONIO DA SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 280, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC

extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007189-31.2013.403.6183** - JOSE MARIO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008756-97.2013.403.6183** - VALERIANO BARBOSA DURAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008869-51.2013.403.6183** - VERA LUCIA DE ALMEIDA MILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008874-73.2013.403.6183** - BRAULIO MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008876-43.2013.403.6183** - DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008919-77.2013.403.6183** - JOSE AYRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008923-17.2013.403.6183** - ABRAO REAME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008927-54.2013.403.6183** - JOAO BATISTA BAFONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008928-39.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA JOVENCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012931-29.2012.403.6100** - BRASILINO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP315544 - DANILO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Posto isso, diante das informações do impetrado e da ausência de interesse no prosseguimento do feito pelo impetrante, julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8310**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007313-69.2013.403.6100** - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União (AGU), nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

**0005449-38.2013.403.6183** - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. 5. INTIME-SE.

**0008856-52.2013.403.6183** - FRANK JOACHIM WELLER(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 8311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011397-63.2010.403.6183** - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0008024-19.2013.403.6183** - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**



**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 7907**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003998-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003998-7)** - CLAUDINE DE OLIVEIRA LOPES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados às fls. 03-04, no exercício da função de motorista, e tendo em vista, ainda, que somente trouxe as anotações em sua CTPS, para demonstração do alegado, em relação à maior parte desses vínculos, faculto-lhe, excepcionalmente, esclarecer, comprovando documentalmente, o tipo de veículo que dirigia nas seguintes empresas: a) Alsa Alumínio (CTPS - fl. 163); b) Dispec (CTPS - fl. 163); c) Etema (CTPS - fl. 158); d) Transportes Evia (declaração de fl. 55, FRE de fl. 56 e CTPS - fl. 159); e) Casa Diário (CTPS - fl. 154); f) Cogec (CTPS - fl. 175); g) Teletlântico (CTPS - fl. 175); h) Consultores Gerais LTDA (CTPS - fl. 167); i) Bayard (CTPS - fl. 168); j) Petroplastic (CTPS - fl. 169); k) Buitoni (CTPS - fl. 169); l) Imperatori (CTPS - fl. 180); m) Eletro Lufema (CTPS - fl. 181); n) Aldisa (CTPS - fl. 181); o) Dutch (CTPS - fl. 182); p) G Tarantino (CTPS - fl. 182); q) Construtora Micar (CTPS - fl. 183); r) CHAR-LEX (CTPS - fl. 183); s) RACZ (CNIS de fl. 29); t) De Nigris (CTPS - fl. 157 e 167); u) UNITEXIL (CTPS - FL. 157); v) Plan Construtora (CNIS de fl. 31 e anotação em CTPS de fl. 173); w) Dieselmar (CTPS - fl. 174). Acrescento, por oportuno, que, em se tratando de ônus que lhe compete, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, caberá ao autor, na eventual ausência de demonstração cabal da especialidade das condições de trabalho a que supostamente estava submetido, responder pelas eventuais lacunas no conjunto probatório. Prazo: 30 (trinta dias). Após, dê-se ciência de eventuais novas provas à autarquia-ré, voltando os autos conclusos, na sequência, para prolação de sentença. Int.

**0013241-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013241-0)** - FERNANDO CESAR DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório médico complementar, no prazo de 5 dias. Int.

**0003241-86.2010.403.6183** - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para a redesignação de uma nova data para a perícia com a Dra. Raquel Sztterling Nelken. Int.

**0013921-33.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174-179: ciência à parte autora. 2. Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 5 dias. Int.

**0008686-51.2011.403.6183** - ALICE LEON KHATCHADOURIAN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0012902-55.2011.403.6183** - ANTONELLI MARTINS DE PAIVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0001972-41.2012.403.6183** - CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS X FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X JOBAIR FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0002950-18.2012.403.6183** - VALTER PADOVESI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003374-60.2012.403.6183** - MARINHO PONCIANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004350-67.2012.403.6183** - APARECIDO BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004516-02.2012.403.6183** - EDISON PEDRO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004822-68.2012.403.6183** - SEBASTIAO VIDAL NERY(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004934-37.2012.403.6183** - JURACI JOSE ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004970-79.2012.403.6183** - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os

vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 52-110: ciência ao INSS.Int.

**0005332-81.2012.403.6183** - MAURICIO APARECIDO RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Publique-se o despacho de fl. retro.Int.(Despacho de fl. retro:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando o autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). 2. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.02.01.03 e incluindo os cdigos 04.01.04 e 04.05.01. Após, cite-se. Intime-se.)

**0005542-35.2012.403.6183** - ALTAIR IVAN MAROSTICA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0005562-26.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDO INO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de

provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0005842-94.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES LIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007018-11.2012.403.6183** - SHIGERO KIMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0007468-51.2012.403.6183** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007510-03.2012.403.6183** - MAURO SERGIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007770-80.2012.403.6183** - ANTONIO JESUS GIMENES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir

do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007876-42.2012.403.6183** - NEIVA SILVA OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Publique-se o despacho de fl. retro. Int. (Despacho de fl. retro: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se. Int.)

**0008214-16.2012.403.6183** - JOSE CARLOS MELHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) Int.

**0008708-75.2012.403.6183** - MARIO VIEIRA BARROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008820-44.2012.403.6183 - MAURO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008900-08.2012.403.6183 - RUY HIDETAKA OTSUKA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011474-04.2012.403.6183 - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0007574-47.2012.403.6301 - MARIA ALZENIR DIAS GOMES(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação.3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, sob pena de indeferimento da inicial.4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia de CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0027194-45.2012.403.6301 - MANOEL JERONIMO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou

perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 38.111,58 - fls. 124). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro do funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0004956-61.2013.403.6183** - ROMILDO CUSTODIO LAUDELINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0005138-47.2013.403.6183** - MARISA PIMENTEL DE ARAUJO PEREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0005431-17.2013.403.6183** - ANA MARGARIDA DE PAIVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0005774-13.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 7947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032585-40.1995.403.6183 (95.0032585-3)** - MOJSZE CZYZYK VEL CZIZIK X PEDRO CASSIANO DE ASSUNCAO X ROSA ANGELINA CAROLLO X RUBENS DE ALMEIDA X WALTER DA GLORIA GUIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 126/129: dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Insira-se o nome do Dr. Antonio Carlos Nunes Júnior - OAB/SP 183642 - para intimação deste despacho. Decorridos 10 dias, considerando que ocorreu a prescrição para a execução dos honorários advocatícios pelo INSS, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.



**0064108-83.2000.403.0399 (2000.03.99.064108-7)** - BOZENA ROSINSKA X LAZZARO GIDONE X NEWTON BOLIVAR GONCALVES DE OLIVEIRA X SERGIO SALGE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito para vista, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo. Intime-se através do Dr. Antonio Carlos Nunes Júnior (OAB/SP 183.642).

**0004442-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004442-6)** - ELISA DE JESUS GENARO COIMBRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Melhor analisando o feito, verifico que a decisão transitada em julgado não reconheceu a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial. Assim, revogando os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 345/347, e considerando que a parte autora litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

**0003241-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003241-7)** - GILBERTO FERREIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Anote-se no sistema processual o nome da nova procuradora, de acordo com a petição de fls. 73/75. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando

em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0004221-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004221-6)** - SIDONIO LUIZ ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006445-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006445-9)** - LUIZ TIBURTINO DO CARMO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: indefiro, considerando que extrapola o julgado. A parte autora poderá requerer diretamente ao INSS, administrativamente, se for o caso, conforme voto (fls. 126 verso/128): (...), na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. (...). Devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

**0001125-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001125-3)** - JONAS NOGUEIRA SENA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao optar pela aposentadoria concedida administrativamente, a parte autora não fará jus a execução nestes autos. Assim, indefiro o pedido de fls. 172/183. Int.

**0004566-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004566-4)** - MARIA LUCIA DIAS X MARIANA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA) X FLAVIA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA)(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Fls. 173/512: nada a decidir, considerando a decisão transitada em julgado nestes autos. Devolvam-se ao arquivo para baixa-findo. Int.

**0001264-25.2011.403.6183** - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS acerca da execução da multa, entendo como renúncia à sua execução. Remetam-se ao arquivo para baixa-findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001640-74.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-84.2005.403.6183 (2005.61.83.006253-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação de fls. 33/65 da parte embargada nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6)** - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ

BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FINAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SEBASTIANA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação a informação de cessação de benefício do autor JOSÉ PATROCÍNIO, promovendo a devida habilitação de seus sucessores, se for o caso, para recebimento do seu crédito.Int.

**0001088-56.2005.403.6183 (2005.61.83.001088-8)** - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ADILIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 165-187).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3)** - CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata o presente feito de pagamento dos valores em atraso do benefício de pensão por morte, entre 31/12/2003 (DIB) e 14/01/2005 (data do início do pagamento).Assim, não há que se falar em obrigação de fazer, mas de pagar.Considerando que não houve concordância do réu com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 81/84) para discussão dos valores em sede de embargos à execução, se for o caso.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 7949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1)** - GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.004356-1Vistos etc.GERALDO ALCINO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do trabalho rural que desenvolveu, bem como o reconhecimento da atividade especial exercida. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, juízo em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, proferida sentença de procedência do pedido e deferida tutela antecipada (fls. 266-273). O INSS interpôs recurso do referido decísum, tendo a Turma Recursal reconhecida a incompetência do aludido juízo em razão do valor da causa, mantendo, contudo, a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 338-342). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial (fl. 349). Aditamento à exordial às fls. 353-371. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial federal, anteriores à sentença anulada, dada oportunidade para réplica e prazo para especificação de provas (fls. 372-373). Sobreveio réplica às fls. 378-388. A parte autora juntou outros documentos às fls. 389-436, tendo sido dada ciência dos mesmos ao INSS à fl. 434 frente e verso. Foi dada nova oportunidade para a parte autora apresentar outros documentos pertinentes (fl. 437). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 439). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 24/11/2003 (fl. 202) e a presente ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 14/12/2004. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL Cumpre verificar se foi comprovado o labor rural de 12/10/1971 a 08/01/1975 (fl. 359). Para comprovar o alegado, o autor juntou os documentos de fls. 75 e 76. Nenhum deles, contudo, serve como início razoável de prova material. No certificado de dispensa de incorporação de fl. 75, datado de 1972, não consta, com efeito, a profissão exercida pelo autor; por sua vez, a certidão de casamento (fl. 76), datada de 1979, além de ser extemporânea ao período requerido nos autos, contém a informação de que a profissão do demandante, nessa época, era a de fiandeiro. Assim, não restou respeitado o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, de forma que nem eventual prova testemunhal poderia suprir a falta da prova documental, conforme apontado acima. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes

nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 -

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto aos períodos de 01/03//1973 a 30/12/1975, de 17/02/1976 a 01/08/1977, de 14/06/1978 a 03/05/1983 e de 19/09/1983 a 12/11/1984, restou comprovada a especialidade de tais lapsos temporais pela exposição do autor a níveis de ruído de 85 dB no setor de embalagem e 91 dB no setor de fabricação no primeiro período (formulário de fl. 22 e laudo técnico de fl. 23), de 91 dB para o segundo período (formulário de fl. 24 e laudo técnico de fls. 25-27), acima de 90 dB para o terceiro período (formulário de fl. 36 e laudo técnico de fls. 38-42 e declaração de fl. 43 que confirma que o autor laborou na Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, que foi sucedida pela empresa S/A Moinho Santista Industrias Gerais cujo nome foi alterado para Serrana S/A) e 92 dB para o quarto período (formulário de fl. 28 e laudo técnico de fls. 29-34).Assim, os lapsos temporais acima especificados devem ser enquadrados como especiais, com base nos códigos 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que concerne ao período de 13/11/1984 a 23/08/1992, como o laudo da empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé data de 23/08/1983, não é possível o enquadramento desse período, como especial, em razão do agente agressivo apontado. Ademais, a atividade profissional que exercia, nessa época - de maquinista fiandeiro - não era arrolada, pela legislação previdenciária, como especial (fl. 37).De rigor, portanto o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/03//1973 a 30/12/1975, de 17/02/1976 a 01/08/1977, de 14/06/1978 a 03/05/1983 e de 19/09/1983 a 12/11/1984.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/11/2003 (fls. 129), soma 32 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 27 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 04 anos e 02 dias, o que restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 09 anos, 05 meses e 11 dias.No entanto, como o autor, na DER (24/11/2003 - fl. 129), ainda não tinha alcançado a idade mínima de 53 anos, prevista na Emenda



Constitucional nº 20/98, não haveria, em princípio, como lhe ser concedida a aposentadoria pleiteada nos autos. Não obstante, é conferida, ao juízo, a prerrogativa de decidir o que lhe é trazido para julgamento, tendo a parte tão somente o dever de apresentar os fatos que consubstanciam o seu direito (teoria da substanciação), bem como o dever de trazer, aos autos, os documentos para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do Código de Processo Civil). A situação de fato restou devidamente comprovada pelo autor, que arrolou os períodos laborados, apresentou os respectivos comprovantes e documentos pessoais e requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o juiz é o conhecedor do direito (iura novit curia), tem o dever de conhecer a norma jurídica e de aplicá-la por sua própria autoridade. Nesse contexto, de posse das informações e documentos acima referidos, deve verificar se o autor preencheu os requisitos para a referida aposentadoria, considerando os vínculos arrolados e demonstrados. Em outras palavras, a parte traz, ao juiz, os fatos, sendo que é o magistrado quem vai conceder a tutela jurisdicional pertinente ao caso (da mihi factum, dabo tibi jus). Pois bem: como, na DER (24/11/2003), somente faltava, ao autor, atingir a idade mínima de 53 anos, que restou completada antes da contestação do INSS, é possível, ao juízo, verificando o cumprimento desse último requisito, conceder a aposentadoria pleiteada nos autos, mas com DIB na data em que o autor completou o requisito etário, considerando o tempo de serviço existente até então. Possível, por conseguinte, o decreto de parcial procedência do pedido formulado nestes autos. Outrossim, não há qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que a apuração da idade e do tempo de serviço do autor antecede à contestação do INSS, sendo que os documentos pertinentes já haviam sido juntados aos autos. Além disso, as informações atinentes aos vínculos empregatícios do autor constam no CNIS, programa utilizado pela autarquia-ré, não podendo alegar, nessa toada, eventual desconhecimento dos informes nele constantes. Como, durante a tramitação deste feito, o autor atingiu, em 15/02/2006, a idade mínima para se aposentar (fl. 20), antes da contestação ofertada pelo INSS às fls. 55-62, é possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com DIB na data em que implementou o requisito etário, ocasião em que acabou por reunir todas as condições necessárias para obtenção do benefício pleiteado nos autos. Deve ser considerado, nesse quadro, o seguinte tempo de serviço: Não há que se falar em repetição de rendas mensais pretéritas, já pagas, concernentes ao benefício cuja implantação foi determinada pela tutela antecipada concedida no JEF (fl. 271), porquanto, na data em que proferida tal decisão (02/10/2006, conforme fl. 266), o autor já tinha completado a idade mínima que viabilizaria a obtenção do benefício almejado, inexistindo, portanto, parcelas anteriores à DIB fixada nesta sentença que pudessem, eventualmente, ser repetidas. Eventual encontro de contas com relação ao valor do benefício concedido nesta sentença deverá ser efetuado por ocasião da execução do julgado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/03//1973 a 30/12/1975, de 17/02/1976 a 01/08/1977, de 14/06/1978 a 03/05/1983 e de 19/09/1983 a 12/11/1984 como tempo de serviço especial e somando-os aos demais períodos arrolados na segunda tabela acima transcrita, conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 15/02/2006, quando o autor completou 53 anos de idade, atingindo um tempo total de tempo de serviço/contribuição de 34 anos, 09 meses e 11 dias. Como o autor está recebendo benefício de aposentadoria decorrente da tutela antecipada concedida no Juizado Especial Federal e como, nesta sentença, foi deferida aposentadoria com DIB em 15/02/2006, determino que seja notificada a AADJ para implementar o benefício concedido neste decisum, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando eventuais prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Alcino de Carvalho; sem número de benefício; Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/03//1973 a 30/12/1975, de 17/02/1976 a 01/08/1977, de 14/06/1978 a 03/05/1983 e de 19/09/1983 a 12/11/1984.

**0004529-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004529-0) - DORIVAL PAZZINE FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.004529-0 Vistos etc. DORIVAL PAZZINE FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi afastada a prevenção apontada às fls. 45-46 (fl. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-77, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fls. 78-79). Réplica às fls. 93-96. Foi dada oportunidade para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 97). A parte autora juntou aos autos a cópia acima salientada (fls. 99-231). Concedida oportunidade para a parte autora apresentar outras provas pertinentes (fl. 232). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 15/08/2006 (fl. 44) e a presente ação foi ajuizada em 15/04/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o

enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS

FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º

4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer******

período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos arrolados às fls. 03 e 13. Inicialmente, destaco que o INSS reconheceu, administrativamente, que o autor havia atingido 30 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição e que somente não havia sido reconhecida a especialidade do vínculo de 02/01/1985 a 20/08/2001. Referida situação restou mais evidenciada pelas análises técnicas de atividade especial constantes às fls. 209-210 e pela contagem de tempo de serviço de fls. 229-230, a qual serviu de base para o indeferimento administrativo. Dessa forma, todos os períodos apontados na aludida contagem são incontroversos, inclusive o reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor na empresa NEC (de 11/01/1979 a 21/12/1984). Assim, não vai ser analisado o mérito do pleito de enquadramento, como especial, do período trabalhado na empresa NEC, já que não há controvérsia entre as partes, a rigor, acerca desse tópico. Quanto ao período trabalhado pelo autor na TELESP, de 02/01/1985 a 20/08/2001, o autor não conseguiu demonstrar que ficava exposto a algum agente agressivo previsto na legislação previdenciária para, assim, demonstrar a especialidade alegada. O acórdão referente à ação trabalhista que ajuizou em face da TELESP (fls. 202-208) somente condenou a empresa empregadora ao pagamento de adicional de periculosidade ao autor por existir agente químico inflamável no local onde laborava, caracterizando, dessa forma, o risco de explosão que dá ensejo a tal verba trabalhista. No entanto, para fins previdenciários, deveria ter sido comprovado que o autor tinha contato direto com o referido agente químico ou que ficava exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer outro agente insalubre previsto nos decretos especificados acima. Outrossim, a atividade laborativa do autor (técnico de manutenção de equipamento de comutação II - CTPS - fl. 19), na referida época, não estava arrolada, pela legislação previdenciária, como especial. Assim, não reconhecida a especialidade do vínculo do autor junto à TELESP, restou mantido o cômputo de tempo de serviço feito na esfera administrativa (fls. 229-231), o que não dá ensejo à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos, já que nem sequer havia alcançado a idade mínima de 53 anos (fl. 17) na DER (18/07/2006 - fl. 231). Frise-se que o requisito etário passou a ser essencial para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional no regramento transitório introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 para aqueles já filiados ao INSS que alcançaram o tempo de serviço após o advento da referida normatização, que é a hipótese dos autos. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor na empresa NEC, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0005813-15.2010.403.6183** - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005813-15.2010.403.6183 Vistos etc. IDINEUSA CANO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-49. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 62 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70-76). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 78). Sobreveio réplica (fls. 83-88). Deférida a produção de prova pericial (fls. 91-92). Nomeado perito judicial (fl. 96). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 100-110, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se

filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica (fls. 100-110), a perita concluiu não haver incapacidade atual para a atividade habitual da autora, sob a ótica psiquiátrica. Contudo, ressaltou que a parte autora esteve incapacitada por depressão e transtorno fóbico ansioso no período de 16/02/2007 a 12/04/2013 (respostas aos quesitos 2, 3, 7, 10 e 15 - fls. 104-107). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 570.394.360-0, 524.724.876-3 e 544.667.517-3) nos períodos de 04/03/2007 a 14/10/2007, 28/12/2007 a 04/01/2010 e 03/02/2011 a 03/08/2011, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos no período da incapacidade fixada pela perícia judicial, qual seja: 16/02/2007 a 12/04/2013. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.394.360-0, desde a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 14/10/2007, até o termo final da incapacidade fixada pela Sra. Perita, em 12/04/2013, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença (NB 524.724.876-3 e 544.667.517-3). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 570.394.360-0, desde 14/10/2007 a 12/04/2013, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de outros benefícios de auxílio-doença (NB 524.724.876-3 e 544.667.517-3) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Idineusa Cano Santos; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 04/03/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0293851-29.2005.403.6301** - COSMO DE CASTRO MARTILDES(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 222 como retificação do nome do recorrido constante de fls. 218; 219/220. Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 216. Int.

**0000642-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000642-0)** - GIULIANA RATTI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010279-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010279-6)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011200-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011200-5)** - MIGUEL ISIDIO DE MORAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0025172-53.2008.403.6301 (2008.63.01.025172-1)** - JOSE ANTONIO DA SILVA BARRETO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011111-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011111-0)** - OLINTA PINHEIRO DE SOUZA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0041423-15.2009.403.6301** - CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X KELLY RIBEIRO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154-157: Recebo como retificação do nome da apelante constante de fls. 137-151. Nesse passo, recebo, ainda, a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012833-57.2010.403.6183** - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.



**0013387-89.2010.403.6183** - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003667-64.2011.403.6183** - CICERO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004617-73.2011.403.6183** - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011409-43.2011.403.6183** - MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005724-21.2012.403.6183** - FLAVIO JOSE ARCANGELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009270-84.2012.403.6183** - ALBERTINO JOSE DE NOVAIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006546-73.2013.403.6183** - JOSILDA BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007008-30.2013.403.6183** - CUSTODIA DE MORAIS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 48 horas, a regularização do nome da embargante constante de fls. 42-46. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007580-83.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS GABRIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007627-57.2013.403.6183** - EURICO DUTRA MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007640-56.2013.403.6183** - MARIETA MARIA DE JESUS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007669-09.2013.403.6183** - ANTONIO BISCARO TOSCANO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007675-16.2013.403.6183** - HERACLITO MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007682-08.2013.403.6183** - NEWTON JOSE GIACHETTI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007729-79.2013.403.6183** - VILMA MARIA PINHEIRO ROSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007746-18.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007989-59.2013.403.6183** - JOSE RIBEIRO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008230-33.2013.403.6183** - NOEMIA POLONE NUNES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 7951**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000943-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000943-1)** - JAYR BASSO X ANTONIO BARBASSA X APPARECIDO ALEXANDRE X GUSTAVO HJERTQUIST MAFRA X IRACEMA DA SILVA VILANI X MANOEL GONCALVES DA CUNHA X MARCILIO GOMES DE LIMA X NILDA PIERI X YOLANDA

RAMASSA FERREIRA X ANA MARIA GAUSS BARNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAYR BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HJERTQUIST MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DA SILVA VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA PIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA RAMASSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GAUSS BARNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000943-39.2001.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JAYR BASSO, ANTONIO BARBASSA, APPARECIDO ALEXANDRE, GUSTAVO HJERTQUIST MAFRA, IRACEMA DA SILVA VILANI, MANOEL GONÇALVES DA CUNHA, MARCILIO GOMES DE LIMA, NILDA PIERI, YOLANDA RAMASSA FERREIRA E ANA MARIA GAUSS BARNA, SUCESSORA DE ESTEVAM BARNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0)** - JAIR DIAS DE BRITO X DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO X ADAIR DO NASCIMENTO X MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA X MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS X MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS X ALMIR SILVINO DOURADO X APARECIDO ANTONIO X DARCY LEME DE ANDRADE X DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE X HELIO PIVA X RITA SILVA BERNARDO X LUIZ DESTEFANI X MIGUEL GOMES DE MEDEIROS X NILTON RODRIGUES(SP039547 - OSWALDO BONFIM E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Considerando que já foram pagos os requisitórios de todos os autores, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002793-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002793-7)** - ORLANDO QUATRINI X ALCEU MUNHOZ ORTENCIO X ANTONIO LOPEZ VERA X BENEDITO MARQUES FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X HENRIQUE FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MIGUEL ALVAREZ CUENCA X OCTACILIA BRANDAO CUENCA X SONIA ELI BARUFI MATTA X LUIZ ANTONIO X FUMIO KOBAYASI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
FLS.633: Ciência à parte autora . Considerando que foram pagos os requisitórios de todos os exequentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8)** - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0000065-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000065-0)** - JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após, considerando o pagamento dos requisitórios expedidos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0)** - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003255-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003255-5)** - LAERCIO MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por LAERCIO MESSIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 52/53). Contra tal decisão, interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 57/79), sendo indeferido efeito suspensivo ao recurso às fls. 81/83. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 132/138). A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 144/149. Foi indeferida a realização de nova perícia (fl. 153). O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl. 135), consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de seqüela de fratura de cabeça de rádio direito, consolidada e compensada, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico nesse momento. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 144/149, verifico que não merece prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais,

vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumpra, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 0012603232004403999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização.Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9) - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão final da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Às fls. 61/62, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/87) em face de decisão que determinou a emenda da inicial para excluir o pedido de danos morais, em relação ao qual foi dado provimento. (fls. 91/92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, carência de ação no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 97/100). Foi apresentada réplica (fls. 110/117). Realizaram-se perícias médicas judiciais (fls. 130/136 e 137/147). Manifestação da parte autora às fls. 153/154 e 155/156. Foram prestados esclarecimentos (fls. 165/167), novamente impugnados pela demandante (fls. 173/175). O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 172). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação. O indeferimento do requerimento administrativo concernente ao auxílio-doença, em razão da não constatação da incapacidade da parte autora, revela a pretensão resistida também no que se refere à aposentadoria por invalidez. Passo ao mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, foram realizadas duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área de clínica médica, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 135), consignou o seguinte: Trata-se de pericianda com 63 anos de idade, que referiu ter exercido a função de faxineira até 04/03/1992. Foi caracterizado apresentar hipertensão arterial sistêmica, obesidade, gonartrose e transtorno psíquico (a ser avaliado em perícia psiquiátrica). A avaliação clínica revelou estar em regular estado clínico geral, com manifestações de repercussão por descompensação da doença hipertensiva. A pressão arterial está elevada e com inchaço em pernas, associado a sintomas de alteração osteoarticular dos joelhos. O estado clínico da pericianda revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços, mesmo pequenos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade da pericianda, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade, é necessário se fazer breve comentário, visto que nas doenças de curso crônico as limitações não se instalam de forma súbita, o que dificulta a precisa fixação da data do início da incapacidade, ou seja, quando as limitações são incompatíveis com as exigências da atividade exercida. Situação diferente ocorre nos casos de acidentes ou outras ocorrências pontuais, em que é possível se firmar com precisão a data do início da incapacidade e até a hora. Nas doenças de curso crônico, de forma progressiva o indivíduo vai perdendo potencial produtivo, condição agravada pelo envelhecimento. Desta forma no caso da pericianda os dados apresentados não possibilitam a retroação da data da incapacidade, desta forma, fixo na data do presente exame (10/02/2012). Realizada perícia por especialista em psiquiatria, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica, conforme se depreende do tópico discussão e conclusão (fls. 139/141) a seguir: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de hipertensão arterial e tem múltiplas patologias ortopédicas em tratamento desde 2005. Em função do quadro doloroso passou a apresentar depressão sendo medicada com Amitriptilina. (...) A autora é uma senhora de

sessenta e três anos de idade e, portanto, já apresenta perda de memória pelo envelhecimento. Em função do quadro depressivo que se associou ao quadro doloroso houve aumento da perda de memória (discreto). Observamos no decorrer do exame que a autora tem crises de tontura, provavelmente responsáveis pela sensação de esquecimento (labirintite?, hipertensão?). Do ponto de vista psiquiátrico, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual entre leve e moderado e de transtorno de personalidade histriônico. (...) No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença a não ser aspectos da personalidade da autora com tendência a exagerar seus males. No momento do exame ela apresenta sintomatologia depressiva de leve a moderada. (...) Essa intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas atividades habituais e laborativas. (...) Ainda, sobre o transtorno depressivo, asseverou que (...) está controlado com a medicação prescrita e acreditamos que se poderia diminuir os sintomas histriônicos caso ela fosse submetida à psicoterapia. Não encontramos no exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (...) (fl. 141). Instada a prestar esclarecimentos a perita ratificou sua conclusão (fls. 165/167). Consigne-se que as perícias judiciais efetivadas neste feito são de lavra de profissionais médicos especialistas nas áreas das doenças alegadas, sendo que foram analisadas de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito clínico e fixada a data de seu início em 10/02/2012, data do laudo, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fl. 178) é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego até 04/03/1992, passando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 05/2004 a 12/2004 e 07/2005 a 10/2005. A partir de 12/09/2006 passa a titularizar benefícios de auxílio doença concedidos de forma intercalada até 07/10/2009 (data da cessação do NB 535.175.234-0). Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 10/02/2012, não possuía mais a autora a qualidade de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do pedido. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO

MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009397-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009397-0) - RODINEI AUGUSTO LUIZ DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ajuizada por RODINEI AUGUSTO LUIZ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.À fl. 67 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Na mesma ocasião, foi determinada emenda à inicial, para excluir o pedido de indenização por danos morais. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento às fls. 71/75, sendo proferida decisão dando parcial provimento ao recurso às fls. 77/81.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 82 e verso). Novamente interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 94/98), sendo negado efeito suspensivo ao recurso às fls. 88/90.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu,



preliminarmente, incompetência do juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 100/104). Foi apresentada réplica (fls. 126/142). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 175/182). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a realização de perícia em especialidade distinta (fls. 198/202). Pedido deferido à fl. 203. Novo laudo médico pericial juntado às fls. 215/220. A parte autora expôs objeção ao conteúdo do laudo (fls. 224/232) e foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 236/237). Nova manifestação à fl. 250. O INSS nada requereu (fl. 251). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Ademais, o próprio E. TRF. da 3ª Região já se manifestou em sede de agravo interposto nesses autos. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 177), consignou o seguinte: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. (...) Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Após, requerida e realizada perícia médica com especialista na área de neurologia, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão (fl. 217), informou que: (...) Pelo que foi relado o periciando apresenta crises epiléticas generalizadas. São conhecidas diversas causas para a Epilepsia, entre elas as meningites, o etilismo, traumatismos cranianos, neurocisticercose etc. Também pode ser de etiologia desconhecida (idiopática), provavelmente relacionada a alterações na formação e maturação do córtex cerebral. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentem disfunção cognitiva associada podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal. No caso em tela, a etiologia da epilepsia tem origem indeterminada e há referência em documentos médicos de controle das crises com uso de medicação adequada, em dose baixa. Não observamos disfunção cognitiva associada, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não há cicatrizes na face ou sinais que sugiram crises frequentes. Apresenta atestado com data de 20/07/2011 com informação que a epilepsia estava controlada (fl. 151), bem como as evoluções médicas ambulatoriais não descrevem crises de difícil controle. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica neurológica. Instado a prestar esclarecimentos e responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora, o perito ratificou suas conclusões. Consigne-se que as perícias judiciais efetivadas neste feito são de lavra de profissionais médicos especialistas nas áreas das doenças alegadas, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando,

portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código

Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização.Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ...  
**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0000872-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000872-5) - CYBELLE BARBOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CYBELLE BARBOSA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 30 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 36/39).Houve réplica (fls. 54/55).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 67/79). A parte autora apresentou impugnação ao laudo e juntou novos prontuários médicos às fls. 82/136 e 138/141.O INSS se manifestou reiterando a improcedência da demanda (fls. 137 e 148).Foram prestados esclarecimentos (fls. 143/144).Alegações finais às fls. 147.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.**DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A incapacidade laborativa não restou comprovada.Foi realizada perícia médica na especialidade de clínica médica. A perita judicial, no tópico discussão (fl. 74) do laudo pericial, consignou o seguinte:Pericianda exerce a função de analista de contas. Portadora de queixas clínicas variadas (hipertensão arterial crônica, perda auditiva, Doença de Behçet, depressão e nódulo de tireóide. Mantêm-se em acompanhamento laboratorial, quando necessário. Informou ter permanecido como benefício previdenciário entre 2001 a 2007, pelas mesmas queixas, entretanto não se comprova a incapacidade laboral. Não há documentos que a fundamentem. Clinicamente estável, não comprova complicações e instabilidade clínica com comprometimento sistêmico. Não há incapacidade laboral. Encontra-se em bom estado de saúde, apta as atividades laborais, inclusive exercendo-as. A presença da doença, lesão ou deformidade não significa incapacidade, sendo esta constatada por exame clínico específico, que deve ser

analisado em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e a interação que esta impõe com o meio para gerar perda da capacidade para o trabalho, sempre levando-se em conta, também, o histórico profissional do paciente e outros fatores, inclusive extralaborais. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3) - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003251-33.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS(SP071337 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Petição da parte autora de fls. 271/272: A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, reconsidero o despacho de fl. 268 e designo o dia 30/10/2013, às 15hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha arrolada à fl. 267 comparecer neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0006773-68.2010.403.6183 - AURI CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ajuizada por AURI CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Às fls. 59/60 foi indeferida a antecipação da tutela. Na mesma ocasião, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/74). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 97/102). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 107/108. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito (fls. 112/113). O INSS se manifestou requerendo a improcedência da ação às fls. 109 e 117. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 101), consignou o seguinte: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de Artrite Reumatoide e Artrose, com acometimento de grandes e pequenas articulações, especialmente dos joelhos, dos punhos, dos quirodáctilos e do segmento dorsal da coluna vertebral. A Artrite Reumatoide caracteriza-se por ser uma doença auto-imune, inflamatória, em que ocorre o reconhecimento de estruturas próprias como estranhas ao organismo, em especial antígenos sinoviais. Dessa forma, ocorreu um processo inflamatória das articulações, gerando ou quadro doloroso intermitente, associado à calor e edema articular. O tratamento baseia-se na utilização de anti-inflamatórios hormonais (corticóides) e não-hormonais, além de analgésicos. Já a Artrose é uma doença decorrente do processo de envelhecimento das estruturas ósseas, articulares, ligamentares e cartilaginosa do aparelho locomotor, mais

comumente acometendo a coluna vertebral. O tratamento também é conservador, visando o alívio sintomático. A pericianda também apresenta quadro de cefaleia crônica, complicada com momentos de ausência, com necessidade de seguimento neurológico e uso de medicações específicas. Por fim, a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, controlada através do uso de anti-hipertensivo e sem sinais de complicações para os órgãos-alvo. Dessa forma, não fica caracterizada incapacidade laborativa no momento, embora exista demanda de maior esforço físico para a realização das atividades habituais de trabalho. (...) Instado a prestar esclarecimentos e responder aos quesitos formulados pela autora, o perito ratificou sua conclusão. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0009493-08.2010.403.6183** - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009945-18.2010.403.6183** - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010204-13.2010.403.6183** - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS (SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012480-17.2010.403.6183** - VALDINEI LOUSADA (SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VALDINEI LOUSADA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (09/02/2009), bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. À fl. 75 e verso, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 80/85). Houve réplica (fls. 98/99). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 113/122). O INSS se manifestou à fl. 157, reiterando a improcedência da demanda. A parte autora quedou-se inerte. Alegações finais às fls. 166/168 e 169. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito judicial, nos tópicos descrição dos dados obtidos e exame clínico ortopédico (fls. 114/117) do laudo pericial, consignou o seguinte: O periciando refere que tem dores no pescoço, irradiadas para membro superior direito, com formigamento e adormecimento, desde 2006. Está fazendo tratamento com medicação, reeducação postural global (RPG), acupuntura e fisioterapia, com melhora parcial.

Está trabalhando, como autônomo, de vendedor, tendo 2 anos de benefício de auxílio doença do INSS, não sabendo quando teve alta. Estudou até o segundo grau, completo. (...)Ao exame físico apresenta dores leves à extensão e rotações da coluna cervical, com limitação leve da extensão, dores difusas à palpação da coluna cervical, região do músculo trapézio, à direita e ombro direito. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits de força de pinça e preensão, em mãos, sem hipotrofias musculares, com sinais de Phalen negativo e Tinel positivo, à direita. (...)O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de agente de negociação. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0013106-36.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DIRCEU DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária. O processo foi sentenciado à fl. 115, sendo extinto sem a análise do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso V, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Foi interposto recurso de apelação. A parte autora sustentou o agravamento da doença, requereu a anulação da sentença e a realização de nova perícia, visando, em síntese, a procedência do pedido inicial (fls. 117/121). O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos para realização de perícia médica judicial e regular prosseguimento do feito às fls. 128 e verso. Retornados os autos à Vara de origem, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 131). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 138/140). Às fls. 147/151 houve réplica. O feito foi redistribuído à 3ª Vara Previdenciária. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 169/179). O INSS se manifestou requerendo a improcedência da demanda (fl. 182). A parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 172) do laudo pericial, consignou o seguinte: Autor com 54 anos, motorista de ônibus, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativa para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em joelho direito e esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em joelho direito e esquerdo são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente

exame. Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0013127-12.2010.403.6183** - OTAVIO MARCELINO RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.302: Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo deprecado. Intimem-se com urgência.

**0007215-46.2011.403.6103** - ROBERTO NORONHA SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

**0004266-03.2011.403.6183** - ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.42/59: Considerando a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos à Contadoria.

**0008149-55.2011.403.6183** - JESSICA CRISTIANE DE JESUS MONTEIRO COSMO X CRISTIANE DE JESUS MONTEIRO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a anuência da parte autora(fl.94), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.236,13, valor apurado pela contadoria judicial às fls.85/91. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

**0011637-18.2011.403.6183** - HUGO BEZERRA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 178/194, designo o dia 12/11/2013, às 14:00 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0000193-51.2012.403.6183** - ANA MARIA SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ajuizada por ANA MARIA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. À fl. 103 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/111). Houve réplica (fls. 118/119). Realizou-se perícia médica judicial (fls.

130/133).A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial juntado aos autos (fls. 135/136). Foram prestados esclarecimentos às fls. 140/141.O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 137).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 81), consignou o seguinte:A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados.Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Conssegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho.A conclusão foi ratificada pela Sra. expert nos esclarecimentos oportunamente prestados nos autos. Ainda, no tocante ao questionamento ofertado pela parte autora, esclareceu a Perita à fl. 140 o que segue:A pericianda gozou de benefício previdenciário do período de 26/10/2006 a 17/06/2007. Não há informações sobre qual diagnóstico motivou a concessão do auxílio-doença.Portanto se houve algum período anterior de incapacidade foi aquele deferido por médico da autarquia já que não há sintomas incapacitantes no momento nem qualquer outro documento médico que indique agravamento da doença mental como por exemplo internação psiquiátrica. (g.n.)Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0001311-62.2012.403.6183 - EDINA TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por EDINA TENORIO DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, desde 08/10/2010. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.À fl. 135, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma ocasião, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 141/149).Houve réplica (fls. 155/156).Foi deferida a produção de prova pericial.Laudo médico judicial e resposta a quesitos juntados (fls. 172/191).O INSS nada requereu (fl. 193).A parte autora quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.Já o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de deficiência ou incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados obtidos (fls. 180/181), consignou o seguinte:Autora com 59 anos de idade, cuidadora, após ser submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame de radiografia, tomografia e ressonância magnética da coluna cervical, torácica, lombar e do quadril esquerdo constata-se que se trata de um quadro de espondiloartrose com hérnia discal lombar, tendinite e bursite no quadril esquerdo. Quadro patológico degenerativo, crônico e progressivo compatível com sua idade fisiológica na região da coluna lombar.Ao exame



clínico criterioso atual há justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente no que se refere à Lombalgia e a tendinite com bursite no quadril esquerdo. Não refere a autora e não consta dos autos documento de indicação cirúrgica para a queixa lombar da autora o que é coerente com o controle sistemático ao tratamento conservador. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características essas que não observadas na requerente o que demonstra que o quadro sintomático referido obteve boa evolução ao tratamento realizado. A patologia constatada na coluna lombar é compatível com a doença degenerativa crônica e progressiva que evolui com períodos de agudização e de acalmia sendo passível de controle clínico sintomático ao tratamento adequado e com tendência a estabilização em longa data. Quanto ao quadro de bursite e tendinite na face lateral do quadril esquerdo uma vez não responde ao tratamento conservador, medicamentoso e fisioterápico, evolui com bom prognóstico ao tratamento cirúrgico. Não há incapacidade para a atividade habitual da autora. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Consigne-se que a perícia judicial efetuada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade ou da existência de deficiência, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado, do cumprimento da carência e da hipossuficiência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, sob sua ótica, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos

trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0005261-79.2012.403.6183** - ZALFA DOS SANTOS GOBATTO CAMPOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ajuizada por ZALFA DOS SANTOS GOBATTO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. À fl. 68 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou sua defesa. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 75/79). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 106/111). Não houve manifestação da parte autora. O INSS nada requereu (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entrementes, in casu, a parte autora pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença mantido até março de 2012 ou pela concessão da aposentadoria por invalidez. Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 20/06/2012, não há como acolher a prejudicial suscitada. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 107/108), consignou o seguinte: A pericianda apresenta quadro de transtorno de pânico, pela CID10, F41.0. O transtorno do pânico tem como característica essencial

ataques recorrentes de ansiedade que podem ocorrer a qualquer momento e cujos sintomas podem ser, dentre outros: sensação de falta de ar, sudorese profusa e sensação de morte iminente. Tal transtorno apresenta um espectro de gravidade variado e as crises tendem a desaparecer com o tratamento psiquiátrico adequado. Cerca de 50% dos que têm o transtorno, apresentam sintomas leves que não trazem grau apreciável de incapacidade para o labor remunerado, principalmente se as crises são esparsas e infrequentes. De 30 a 40% dos indivíduos acometidos ficam livres de sintomas com o acompanhamento médico. O transtorno apresentado pela pericianda é leve e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade. Está sendo submetida a tratamento psiquiátrico regular desde 10/2011, segundo informou. Apesar de referir um sofrimento subjetivo, está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem demandar maior esforço que o habitual. (...) Não há incapacidade laborativa. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0006693-36.2012.403.6183** - MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, uma vez que são cópias. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl.97, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0039972-47.2012.403.6301** - CELIO VEGA BEXIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CÉLIO VEGA BEXIGA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 37. Citação do INSS à fl. 41 e Contestação às fls. 138/168. Foi realizada perícia médica, conforme laudo médico pericial juntado às fls. 58/76, concluindo o sr. perito pela incapacidade total e permanente do autor, para toda e qualquer atividade laboral. O INSS apresentou proposta de transação, às fls. 80/91, que não foi aceita pelo autor (fls. 95/96). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 111/117. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 124/125. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 170 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 124/125. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001655-09.2013.403.6183** - WATSON HENRIQUES VALENTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 52/99, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0002966-74.2009.403.6183, indicado no termo de fl. 44. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0002321-10.2013.403.6183** - FABIAN SERGIO ANGELI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIAN SERGIO ANGELI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas devidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, trata-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

## **0005104-72.2013.403.6183** - ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, o reconhecimento dos períodos de 22/02/88 a 30/07/96 e de 06/03/97 a 18/04/13 laborados em atividade especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

## **0005411-26.2013.403.6183** - JOSE PASCHOAL ALVES (SP320653 - DIEGO PIRINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/38 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 35, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial

**0005583-65.2013.403.6183 - JOILSON CEZAR DE ASSIS SANTOS(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOILSON CEZAR DE ASSIS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, trata-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005703-11.2013.403.6183 - ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença até o trânsito em julgado desta ação, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento ou desde a data que o perito fixar o início da incapacidade. Requereu, ainda, indenização por danos morais, antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, trata-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0007901-21.2013.403.6183** - NELSON FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de

serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data

de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007958-39.2013.403.6183 - ZITA ADRIANA MONTEIRO DE CARVALHO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ZITA ADRIANA MONTEIRO DE CARVALHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não



existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais,

consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007974-90.2013.403.6183 - JOSE NILDO MARQUES DA SILVA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE NILDO MARQUES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a

aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C.

STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007975-75.2013.403.6183** - MARIA MAGDALENA DE AGUIAR(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MAGDALENA DE AGUIAR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de

qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -

nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007994-81.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA DE LIMA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ANTONIA DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo

regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)



(grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008027-71.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA MOTTA FILHO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS PEREIRA DA MOTTA FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado

para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON,

Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Trancorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Trancorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008117-79.2013.403.6183** - LUIS CARLOS ALVES DA CUNHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS ALVES DA CUNHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou

a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o

aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008137-70.2013.403.6183 - IWAO KUMAGAY (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IWAO KUMAGAY, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requeru ainda, alternativamente, a exclusão da incidência do fator previdenciário no benefício atual. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da parte autora, no que tange a pretensão de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício que recebe. Oportuno registrar, neste ponto, que a aposentadoria que se pretende revisar embora tenha sido concedida 08.09.2000, ou seja, posteriormente a entrada em vigor da Lei 9.876/99, publicada em 29.11.1999, que instituiu o fator previdenciário, não teve a incidência do fator. In casu, a carta de concessão juntada (fl. 71) e o extrato CONCAL (memória de cálculo do benefício) anexado nesta sentença, revelam que não houve aplicação de fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado, o qual foi calculado em consonância com regras anteriores à EC 20/98. Desta feita, deve ser o feito, no tocante ao pedido sucessivo de aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, passo a analisar o mérito propriamente dito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado

para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do



Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO 1) No que toca a pretensão de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do atual benefício recebido pelo autor, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; 2) Quanto ao pedido de desaposentação, julgo-o IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008208-72.2013.403.6183 - PAULO BELARMINO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO BELARMINO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação

profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora

Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008311-79.2013.403.6183 - SIDNEI DE CAMPOS (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SIDNEI DE CAMPOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O

Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo:

2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008315-19.2013.403.6183** - SEBASTIAO REIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO REIS DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da

justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA

LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a

desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008331-70.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAFEI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS MAFEI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários



óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação

estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008338-62.2013.403.6183** - LUIZA ABE INOUE X ARLETE ABE (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. LUIZA ABE INOUE representada por ARLETE ABE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 47/55, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 45. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas

para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação; 2 - apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da justiça gratuita. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0008372-37.2013.403.6183 - PAULO CESAR ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. PAULO CÉSAR ALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0008451-16.2013.403.6183 - JOSE JORGE DOMINGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSÉ JORGE DOMINGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente

sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposegação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposegação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposegação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposegação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposegação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação

em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008459-90.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PASSOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE DE OLIVEIRA PASSOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-

95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposeição, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeição e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeição não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ.

Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que



havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposestação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008488-43.2013.403.6183 - JAIR ANTUNES DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. JAIR ANTUNES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 94/108, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 91/92. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0008565-52.2013.403.6183 - JOPERI ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOPERI ALVES DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposestação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o

benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para

fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no Resp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais

pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008575-96.2013.403.6183** - ADEMAR INOCENCIO DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR INOCENCIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse

público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em

serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003327-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002158-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA TERESA MASCHIO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)**  
Considerando que a sentença transitou em julgado, conforme certidão lançada em 16/04/2010 (fls.20 v.), deixo de receber o recurso de fls.22/23 , pois intempestivo. Retornem os autos ao arquivo.

**0000121-98.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)**

Vistos, baixando em diligência. Considerando o teor da petição de fls. 81/83, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as questões levantadas pela parte embargada. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0002577-21.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO X SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que a revisão pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 já tinha sido efetivada, razão pela qual nada seria devido ao exequente. Intimada, a parte embargada impugnou as alegações do INSS (fls. 132/144). Diante da controvérsia estabelecida, foram os

autos remetidos à Contadoria Judicial, que concluiu inexistir valores devidos ao exequente. O embargado manifestou-se às fls. 162/168. Alegou que a Renda Mensal Inicial - RMI de novembro de 88 (Cr\$ 286.664,00) deveria sofrer todas as correções devidas até junho de 1993, ocasião em que deverão ser apuradas as diferenças devidas mês a mês com os valores pagos ao beneficiário, observada a prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO. Consoante informado pela Contadoria Judicial (fls. 146/153), a revisão prevista pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi efetivada pela autarquia previdenciária. Analisando os cálculos apresentados, infere-se que a Contadoria Judicial fez a comparação dos valores devidos com aqueles recebidos pelo exequente (fls. 152/153), ao contrário do alegado pelo exequente. Assim sendo, inexistindo valores remanescentes a serem satisfeitos, não há que se falar em aplicação de correção monetária. Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para acolher a alegação de excesso de execução, diante da inexistência de crédito em favor do exequente. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da isenção prevista no art. 128 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0009238-20.2002.403.0399. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0005766-07.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
FLS.72/73 : Ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0003874-92.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELINALDO FERREIRA CHACON (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada pelo embargante. Requereu, também, a imediata expedição dos ofícios precatórios e requisitórios, sem a concessão do prazo de 30 (trinta) dias previsto no 10 do art. 100 da Constituição Federal, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF (fls. 88/90). É o relatório. DECIDO. A questão relativa à inconstitucionalidade do regime de compensação alegada pela parte embargada será dirimida nos autos principais, por ocasião da expedição dos referidos ofícios precatórios e requisitórios. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 164.908,80 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos), apurado em novembro/2012, incluindo honorários advocatícios (fls. 04/20). DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 164.908,80 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos), apurado em novembro/2012, incluindo honorários advocatícios, (fls. 04/20). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 04/20 e da petição de fls. 88/90, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002694-90.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8)** - GEORGES SIRHAN ZEITOUN (Proc. ADRIANA GIORGI (OAB 43751-P).) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X GEORGES SIRHAN ZEITOUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM. Em que pese a concordância do INSS com os cálculos apurados pelo contador judicial de fls. 111, verifico ser equívocado o seu refazimento eis que a decisão monocrática de fls. 99/103 negou seguimento ao recurso da autarquia, com trânsito em julgado (fls. 105). Nesse sentido, prevalecem os cálculos acolhidos na sentença dos embargos conforme traslado de fls. 89/95 e 96/98. Assim, não há que se falar em homologação de conta em respeito à coisa julgada, razão pela qual revogo o despacho de fls. 132. Expeçam-se os requisitórios consoante planilha de fls. 91. Int.

**0048860-69.1992.403.6183 (92.0048860-9)** - VANILDA DONIZETH DE OLIVEIRA (SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP113534 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JULIANA DE OLIVEIRA

LUPE(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X VANILDA DONIZETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.259/262 e 264 : Ciência ao exequente da implantação do benefício, assim como do pagamento do ofício precatório expedido, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5)** - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIA VILLAR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

**0000967-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000967-4)** - EUGENIO JOSE DE JESUS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso.No presente caso, trata-se de execução de título judicial transitado em julgado em 01/04/2011. A decisão de fls.90/94, proferida pela Superior Instância em 17 de fevereiro de 2011, afastou a incidência do art.5o. da LEI 11.960/09 sobre os processos já em andamento, por possuir natureza instrumental material. Assim, resta claro que os juros de mora fixados no título executivo judicial são distintos dos fixados na Lei 11.960, razão pela qual há de se respeitar a imutabilidade da decisão transitada em julgado.Nesse sentido, indefiro o pedido de INSS de fls. 186/201 sob alegação de erro material ao apontar exclusivamente a inobservância dos juros de mora tal como previsto na Lei 11.960/09.Assim, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para transmissão dos precatórios expedidos às fls.182/183. Dê-se vista ao INSS.Int. Int.

**0005292-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005292-0)** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fl. 240: Compulsando os autos, verifica-se que à fl.172 há resposta do INSS solicitando a intimação da parte autora para optar pelo benefício mais vantajoso.Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora expressar sua opção.Int.

**0003862-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003862-2)** - JANUARIO DE AFLITO X SEVERINO DALECIO X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X AUGUSTO MARTINS X PAULO GUERRA X SERGIO RODRIGUES GUERRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JANUARIO DE AFLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV juntados às fls. 334, 337/339. À fl. 374, o processo foi suspenso, em razão do falecimento do coexequite JANUARIO DE AFLITO. Por conseguinte, foi determinada a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção da execução pela falta de interesse no prosseguimento do feito. Edital expedido à fl. 376.Não houve manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação proposta por cinco autores em litisconsórcio ativo facultativo, visando a revisão de benefício previdenciário.Observa-se que houve o integral pagamento do crédito apurado em favor de quatro autores. Contudo, há informação nos autos de que um autor-exequente faleceu, não sabendo informar o seu patrono a existência ou paradeiro de eventuais herdeiros.Apesar da suspensão do feito, não houve a regularização do pólo ativo que impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Este não pode permanecer indefinidamente no aguardo de uma continuidade que é incerta e apenas eventual, devendo ser extinto sem resolução do mérito.A esse respeito já se pronunciou a Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA. INSUCESSO NA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE DA PRÓPRIA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO



PROCESSUAL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, QUANTO A LITISCONSORTE REMANESCENTE, ANTE A NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E DEMAIS ATOS POSTERIORES AO CÁLCULO OFERECIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Constatado o falecimento de segurados autores, ora embargados, e transcorrendo tempo razoável sem que viesse a regularização necessária, após suspensão do processo (CPC, artigo 265, I), intimação do advogado constituído e expedição de edital para habilitação de eventuais herdeiros, também o INSS nada localizando em seus cadastros, não há de que maneira prosseguir com o feito.- Ressentindo-se a relação processual de um de seus pressupostos - desenvolvimento válido e regular -, a extinção tanto dos embargos quanto da demanda executiva é de rigor, nos exatos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a absoluta ausência de parte.- ...- ... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0032988-70.1996.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 18/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 621)Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes SEVERINO DALECIO, COSME DAMIAO DE ALMEIDA, AUGUSTO MARTINS e SERGIO RODRIGUES GUERRA (sucessor de Paulo Guerra), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.No que tange ao coexequente JANUARIO DE AFLITO, em razão do desinteresse, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 267, IV c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0006603-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006603-4) - ROBERTO TAVARES(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito a ordem.Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 126/127 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 92/100, homologo o valor de R\$ 29.294,57 (Vinte e nove mil, duzentos e noventa e quatro Reais e cinquenta e sete centavos) para setembro de 2008.Expeçam-se os requerimentos.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000766-36.2005.403.6183 (2005.61.83.000766-0) - MARIA DE LOURDES PAIVA VITOR(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES PAIVA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

FLS.129/136 : Ciência às partes . Nada mais sendo requerido , remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0001489-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001489-4) - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ERMENEGILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Ciência do desarquivamento do feito. Considerando a implantação do benefício e nada mais sendo requerido pela parte autora em cinco dias; I - Intime-se o INSS a elaborar os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000047-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000047-8) - MITSURU MORI X TAKAE MORI MAXIMILIANO X MIDORI MORI X NAIR HIROMI MORI(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X TAKAE MORI MAXIMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0000975-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000975-5)** - INIZIA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INIZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

**0006524-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006524-2)** - JOSE CARLOS MION(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as alegações da parte autora, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execuçãoInt.

**0003107-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003107-8)** - RITA FERREIRA BRITO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0005127-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005127-2)** - VALDIR CAVALLINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9395**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009241-05.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 275/329, tendo em vista que não se referem a estes autos, juntando-as aos autos de nº. 0000739-72.2013.403.6183.No mais, recebo as fls. 264/267 e 268/274 como aditamento à petição inicial.Não obstante, providencie a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do parágrafo segundo do despacho de fl. 257, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia das petições de fls. 264/265 e 268, bem como da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0021448-36.2011.403.6301** - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento dos itens I e II do parágrafo quarto do despacho de fls. 141, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007650-37.2012.403.6183** - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 56/57, à verificação de prevenção.-) item c, de fl. 35: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da

ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002079-51.2013.403.6183** - FERNANDO SANTANA DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/92: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 68, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002384-35.2013.403.6183** - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias solicitadas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002695-26.2013.403.6183** - SEBASTIANA RODRIGUES SOARES(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, para melhor resguardo do direito, no prazo de 05 (cinco) dias: especificar o período/empresa que pleiteia reconhecimento; trazer documentos comprobatórios de tal vínculo; esclarecer se ingressou com ação trabalhista e, especificar corretamente o número do benefício (NB) e a data do pedido administrativo afeto ao feito, posto que de acordo com os documentos constantes dos autos, não houve pedido administrativo no ano de 2008. Após, cumpridas as determinações, cite-se o INSS. Intime-se.

**0003183-78.2013.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA CELESTINO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petições/documentos de fls. 67/71 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por ora, tendo em vista a informação de que a autora obteve a concessão administrativa de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá a mesma promover a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:-) trazer prova documental do direito ao restabelecimento do benefício (NB: 42/130.752.887-0), desde a cessação, ante as alegações da petição de emenda;-) tendo em vista que o pedido de restabelecimento está afeto ao NB 42/130.752.887-0, especificar corretamente, os períodos/empresas afetos a tal pretensão;-) especificar corretamente o pedido, esclarecendo sua pretensão, haja vista a contradição entre os pedidos constantes da petição inicial (fls. 23/24) e o fato da concessão do novo benefício com DIB em 04.10.2010, englobar períodos posteriores que não foram considerados quando da concessão do primeiro benefício, que encontra-se cessado;-) juntar cópias das simulações administrativas que contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS, referente ao benefício concedido em 04.10.2010 (NB: 42/154.589.176-9), bem como das simulações que serviram de base a concessão do benefício concedido em 01.09.2003 (NB: 42/130.752.887-0) Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003238-29.2013.403.6183** - RODENEI LOUREIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 107/110, comprovando as diligências realizadas pela parte autora, defiro, excepcionalmente, o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que ela providencie o integral cumprimento do item IV do despacho de fl. 90, trazendo cópias da petição inicial e, eventualmente, do acórdão do processo especificado à fl. 89, à verificação da prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004021-21.2013.403.6183** - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 109, tendo em vista que o INSS ainda não integrou a lide.No mais, ante o teor da decisão de fls. 111/116, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.01467-4, intime-se a parte autora para que cumpra o item 3, do despacho de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004144-19.2013.403.6183** - ELZA APARECIDA VLAINICH X EMERSON VLAINICH(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/245: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o cumprimento do item II, do parágrafo segundo do despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia da petição de fls. 38/39, bem como da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0004585-97.2013.403.6183** - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/91: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento dos itens III e V do despacho de fls. 70, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia da petição de fls. 74, bem como da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005250-16.2013.403.6183** - ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56 e 57/61: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0005285-73.2013.403.6183** - JURACI DIAS DE CARVALHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 4, do despacho de fl. 76, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0005605-26.2013.403.6183** - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0005790-64.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE FERREIRA GALLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 41/47: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do item IV, do despacho de fl. 37, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005924-91.2013.403.6183** - DURVAL ROMANO DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 102, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006279-04.2013.403.6183** - MANOEL RODRIGUES PINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS, tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que no processo administrativo são juntadas apenas cópias simples.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.-) esclarecer se houve início do processo de restauração na via administrativa, pedido do autor nesse sentido, ou, ainda, pedido judicial de exibição de documentos.-) esclarecer se pretende a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007288-98.2013.403.6183** - TARCISIA DE FATIMA PEREIRA DAS CANDEIAS(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 55 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007350-41.2013.403.6183** - NIVALDO PRIMO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2011.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007357-33.2013.403.6183** - IVANIR DE OLIVEIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 102/103 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007410-14.2013.403.6183** - SORAIA CAETANO MONTEIRO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007413-66.2013.403.6183** - JOAQUIM ANGELO CUSTODIO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 63 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007418-88.2013.403.6183** - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 64, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007573-91.2013.403.6183 - NICOLAU FONSECA GARCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31/32, à verificação de prevenção.-) Fl. 13, item b (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007584-23.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007693-37.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007858-84.2013.403.6183 - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO**

**NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007916-87.2013.403.6183 - RENATO PEREIRA DA SILVA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) fl. 22, quinto parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007920-27.2013.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007947-10.2013.403.6183 - NEUSA SATIKO KIMURA YUKI X RENATO KOJI YUKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007981-82.2013.403.6183 - JOSE HAROLDO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 112 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007990-44.2013.403.6183 - FRANCISCO VERAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008019-94.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO DEGRANDE(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) Fl. 12 (cópias dos procedimentos administrativos): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008098-73.2013.403.6183 - MARINILDO MALAQUIAS DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 23/24 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008112-57.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008124-71.2013.403.6183 - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2012.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 80, à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008147-17.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054**



- RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008154-09.2013.403.6183** - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2012.-) item 10, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008157-61.2013.403.6183** - JOSE MARIO FERREIRA DE PAULA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 05/2012.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer a divergência entre os pedidos e a nomenclatura da ação utilizada à fl. 02. -) item 10, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013714-63.2013.403.6301** - WAGNER FERREIRA DE CARVALHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77/105: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do parágrafo terceiro, bem como do item II do parágrafo quarto, do despacho de fl. 76, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia da petição de fls. 77/78, bem como da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0016225-34.2013.403.6301** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Fl. 99/100 e 101/128: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante, providencie a parte autora o integral cumprimento do item III do parágrafo terceiro do despacho de fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia da petição de fls. 99/100, bem como da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003863-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003863-8) - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)** Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001501-25.2012.403.6183 - DIONISIO QUIRINO DE AGUIAR(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 181: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 180.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015830-76.2012.403.6301 - GISELI SILVA SANTOS X GRICIANA DE SOUSA SILVA SANTOS X JAILTON JUNIO SILVA SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante o teor da petição de fl. 124, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do parágrafo terceiro e do item I do parágrafo quarto do despacho de fl. 114.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0022917-83.2012.403.6301 - SEBASTIAO CASSIMIRO DE BARROS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0086430-98.2007.403.6301, à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024637-85.2012.403.6301 - JOAO DE ALMEIDA VIEIRA NETO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0037178-53.2012.403.6301 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer a informação constante de fl. 174. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **0000729-28.2013.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 28/30 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. -) quinto parágrafo, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, anexando-os na contra-capa dos autos, posto tratar-se de cópias para contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0004078-39.2013.403.6183** - JOSE DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora a divergência constatada com relação à certidão de fl. 63 e a informação da petição de fls. 48/49, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo de divórcio do autor com a Sra. Conceição Aparecida Tranquillo Romero. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **0004549-55.2013.403.6183** - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 223/225, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0006009-77.2013.403.6183** - JOAO VENENCIO TEIXEIRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73 e 74/83: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 4 e 5, do despacho de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

#### **0006234-97.2013.403.6183** - PAULO AIRTON PINTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item II, do despacho de fl. 48, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0077515-65.2004.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006442-81.2013.403.6183** - DEBORA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item II, do despacho de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007308-89.2013.403.6183** - SELMA APARECIDA ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0007311-44.2013.403.6183** - JOSE EUSTAQUIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0007360-85.2013.403.6183** - ODETE MARIA DE SENA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) item f, de fl. 6 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0007566-02.2013.403.6183** - ELY DE OLIVEIRA REIS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível do RG da autora.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0007710-73.2013.403.6183** - TELMA ALVES MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0007723-72.2013.403.6183** - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO E SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 14, item IV: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita..PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 167, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

### **0007741-93.2013.403.6183 - DORIVAL MORETTI(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

### **0007768-76.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 55, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

### **0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer cópia da petição inicial da ação trabalhista, bem como esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

### **0007861-39.2013.403.6183 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 110 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

### **0008032-93.2013.403.6183 - IVO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 405 dos autos, à verificação de prevenção e da plausibilidade do interesse na presente ação.-) esclarecer a parte

autora se pretente o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008062-31.2013.403.6183 - DENISE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0008099-58.2013.403.6183 - ROBERTO VALDELIRIO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2012.-) itens b e 5.2, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0008120-34.2013.403.6183 - ELZA MARIA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) Fl. 03, último parágrafo e item c, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008129-93.2013.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópia do RG da parte autora.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008153-24.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE SOUSA SILVA X CAUAN SOUSA SILVA X PAULINO MOREIRA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral do RG do Sr. Paulino Moreira Silva.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) justificar a pertinência do pedido

de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.-) trazer declaração de hipossuficiência em nome dos autores, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 49 dos autos, à verificação de prevenção.-) tendo em vista a informação contida à fl. 02, esclareça o Sr. Paulino Moreira Silva se figura na presente ação como autor ou apenas representante legal dos menores. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007826-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013958-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDALIO MANOEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000338-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000338-3)** - SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002163-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002163-4)** - TERESA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6)** - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 298/323, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002367-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002367-2)** - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001839-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001839-9)** - MARIA CLARA PIRES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu , no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0007688-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007688-8)** - ANTONIO JUCIER VIEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a juntada nestes autos de um SUSBTABELECIMENTO SEM RESERVAS em fl. 57, providencie a Dra. Maria Inês dos Santos Capucho Guimarães, OAB/SP 222.588 a devida regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5)** - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006393-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006393-0)** - JOSE ANASTACIO AMARO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3)** - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 350: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9)** - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0030253-46.2009.403.6301** - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0003863-68.2010.403.6183** - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu , no prazo de 20 (vinte) dias.



No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0005219-98.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006733-86.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001236-57.2011.403.6183** - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001369-02.2011.403.6183** - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 9401**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011726-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011726-3)** - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009213-37.2010.403.6183** - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009371-92.2010.403.6183** - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010319-34.2010.403.6183** - EDMUNDO RAFAEL DE ARAUJO CAVALCANTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010321-04.2010.403.6183** - VITO SETTANNI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011471-20.2010.403.6183** - REGINALDO RESENDE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014067-74.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014519-84.2010.403.6183** - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016047-56.2010.403.6183** - WILSON ARENOLA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003627-82.2011.403.6183** - FUMIO YANAKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009935-37.2011.403.6183** - SONIA SOUZA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012253-90.2011.403.6183** - GERALDO JESSE DE MORAES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013615-30.2011.403.6183** - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000051-47.2012.403.6183** - JULIO CESAR CASTARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002225-29.2012.403.6183** - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002459-11.2012.403.6183** - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002709-44.2012.403.6183** - FRANCESCO UBALDINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007077-96.2012.403.6183** - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007541-23.2012.403.6183** - GILBERTO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008371-86.2012.403.6183** - GERALDO ALVES FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009949-84.2012.403.6183** - ELDER SANTOS BARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010823-69.2012.403.6183** - JAIREZ DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011202-10.2012.403.6183** - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011307-84.2012.403.6183** - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011310-39.2012.403.6183** - JONAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011314-76.2012.403.6183** - EDSON RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011521-75.2012.403.6183** - EGON WASSERMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000148-13.2013.403.6183** - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000630-58.2013.403.6183** - FERNANDO ANTONIO SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001535-63.2013.403.6183** - NILSON MORAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9402**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011437-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011437-3)** - RAMALHO ROCHA SILVA X CARLOTA PRADO DA SILVA X RAFAEL PRADO DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23/10/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 267, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima

indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Dê-se vista ao MPF.Int.

**0004115-37.2011.403.6183** - ELIAS BARBOSA DE MORAIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 210/215, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000747-83.2012.403.6183** - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 256/263, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001637-22.2012.403.6183** - EUNICE SOUZA DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 79/80, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2013 às 15:00 horas, na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 60, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0003178-90.2012.403.6183** - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: Designo o dia 11/11/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 277, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.No mais, aguarde-se a resposta do ofício de fl. 276.Int.

**0003741-84.2012.403.6183** - CRISTINA JACQUELINE GONCALVES FONSECA X GABRIEL FONSECA SANTOS X ANA CAROLINA FONSECA SANTOS(SP252418 - CILENE REGINA DOS SANTOS E SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/11/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 110, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Dê-se vista ao MPF.Int.

**0005254-87.2012.403.6183** - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 04/11/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 272/273, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Dê-se vista ao MPF.Int.

**0006911-64.2012.403.6183** - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23/10/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 189, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0009213-66.2012.403.6183** - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/11/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fls. 469, bem como da testemunha do Juízo, Jorge Frederico Magnus Landman, nos termos do parágrafo segundo do despacho de fl. 468. Anoto, por oportuno, que as testemunhas deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

### **0010562-07.2012.403.6183 - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 140/141: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 21/10/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 140/141, as quais deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

## **Expediente Nº 9404**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0006266-73.2011.403.6183 - DURVALINA DA ROCHA LEAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Os embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 64/65 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da r. sentença, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 04.10.2011 (fl. 67), porém, a oposição dos embargos, deu-se em 21.08.2013, conforme certidão do protocolo de fl. 71, quase dois anos depois, inclusive à fl. 69, o patrono da parte autora requereu a desistência do prazo recursal, para que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença, o que ocorreu em 27.10.2011 e, por tal razão não devem ser conhecidos. Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. Intime-se.

## **Expediente Nº 9405**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0001293-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001293-9) - SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **0002886-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002886-8) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem

conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0000140-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000140-2) - LUIZ CARLOS ALVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honoOutrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0007550-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007550-5) - MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7061**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008098-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008098-0) - JOAO GILBERTO TACCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da RMI do benefício do autor JOÃO GILBERTO TACCHI, NB 41/127.203.201-6, DIB em 06.12.2002, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição comprovados nos autos por meio dos comprovantes de pagamento de salários e carnês de recolhimentos, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0009343-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009343-6)** - VICENTE DE PAULA ALBINO(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0011568-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011568-7)** - ANTONIO CARLOS LARINHO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da RMI o benefício do autor ANTÔNIO CARLOS LARINHO, NB 42/068.145.527-6, considerando, para tanto, os salários de contribuições comprovados nos autos por meio dos comprovantes de pagamento de salários (fls. 312/322), pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a partir de 04.06.09, regularmente apurados em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013171-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013171-1)** - LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000002-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000002-5)** - MARTA MARTINS RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora MARTA MARTINS RIBEIRO, NB 42/129.685.905-0, DIB em 29.03.03, considerando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos pela autora na qualidade de autônoma e como empregada, nos exatos termos do parecer de fl. 568, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente

**0003340-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003340-7)** - OSWALDO DA COSTA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de auxílio-doença do autor OSWALDO DA COSTA, NB 31/119.221.654-4, DIB em 16/10/2000, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição comprovados nos autos por meio dos comprovantes de pagamento de salários, com os devidos reflexos no valor da sua aposentadoria por invalidez, NB 32/125.357.696-0, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5%



(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014165-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014165-4)** - NELZITA MARIA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0005742-81.2009.403.6301** - VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/560.762.248-3, em 29.05.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5)** - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 154/171), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas. 2. Diante da certidão de fl. 138 e do não cumprimento da determinação de fl. 140 item 1, diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do autor no dia e horário para realização da audiência designada. 3. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais. Int.

**0000882-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000882-8)** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil

**0001896-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001896-2)** - EVA LUCIA DE MORAES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças referentes à revisão da RMI do auxílio-doença, bem como os reflexos na aposentadoria por invalidez da autora, a partir de 18.11.2010, observada a prescrição quinquenal, considerando-se os salários-de-contribuição retificados a través de ação trabalhista, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em

relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

**0014382-05.2010.403.6183** - ARLINDO GINDERO(SP081137 - LUCIA LACERDA E SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, declaro prescrito o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos da presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002050-69.2011.403.6183** - MARIA JOSE ANTONIO TACONI(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002051-54.2011.403.6183** - HILDA CASSEMIRO LOPES(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006526-53.2011.403.6183** - JOSEFA MARIA DE ANDRADE(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 110: Recebo a petição. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda as anotações necessárias. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 11 de outubro de 2013 às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0006275-98.2012.403.6183** - JUDITE MARTHA FRIGIERI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que a autora não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0009777-45.2012.403.6183** - JOAO FIGUEIREDO FILHO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0009778-30.2012.403.6183** - MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZ(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor

alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0010034-70.2012.403.6183** - MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Intime-se.

**0002874-57.2013.403.6183** - ZELITA ROSA DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0002880-64.2013.403.6183** - FERNANDO TORRES DE OLIVEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0003414-08.2013.403.6183** - ALBERTO DOS SANTOS PINTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0003654-94.2013.403.6183** - LIVIO TITO DE-STEFANI(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0003655-79.2013.403.6183** - CELIO FERREIRA DE ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0005919-69.2013.403.6183** - JAIME VIANA DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006015-84.2013.403.6183** - JOSE DA COSTA BARROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006197-70.2013.403.6183** - EDJAIME DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0006379-56.2013.403.6183** - FLAVIO LIMA DE MORAIS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0006417-68.2013.403.6183** - MARILENE CARVALHO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006457-50.2013.403.6183** - DIRSON PINTO MEDEIROS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006908-75.2013.403.6183** - ELDO FRASCIONE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0007320-06.2013.403.6183** - VENANCIO DOS SANTOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0007339-12.2013.403.6183** - EVALDO NERI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0007340-94.2013.403.6183** - ANTONIO SALES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0007349-56.2013.403.6183** - REINALDO CAETANO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0007377-24.2013.403.6183** - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0007530-57.2013.403.6183** - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0007543-56.2013.403.6183** - ANTONIO TABANELA NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0008572-44.2013.403.6183** - EDNA DOS SANTOS CIURILLI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão e o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo aos extratos do CNIS de fls. 17/22 trazidos pela parte autora, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006224-24.2011.403.6183** - NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 7062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004943-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004943-8)** - JOSE SILVA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/186: Apresente(m) o(a)(s) requerente(a)(s) certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de redução unilateral do benefício (fls. 166/167 e 182), contrariando a opção do autor pela manutenção do benefício mais vantajoso concedido

administrativamente, providenciando desde logo, se o caso, o restabelecimento, com os respectivos reflexos em eventual pensão concedida, uma vez que o autor exerceu a opção em vida (fls. 162/187 e 185).Int.

**0012369-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012369-6)** - TERCIO DE MEDEIROS(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

**0005901-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005901-9)** - CONCHETA MARIA SIQUEIRA REIS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010039-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010039-1)** - MOHAMAD RIAD KHAZNADAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Cumpra a parte autora adequadamente a solicitação da Contadoria Judicial de fls. 90/91, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, dê-se vistas ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013129-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013129-6)** - SONIA MARLY LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013849-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013849-7)** - NELSON DE OLIVEIRA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fls. 83: Defiro ao autor, no mesmo prazo, a juntada dos documentos que entender pertinentes. O pedido de prova testemunhal e pericial será apreciado oportunamente.Int.

**0014270-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014270-1)** - ELAINE APARECIDA AQUINO DE CASTRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4)** - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Verifico que à fl. 191 foi concedido prazo para que a autora se manifestasse sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento, deixando, contudo, decorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls. 191-verso.Assim, precluso o direito da produção da prova pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0)** - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fl. 84, reconsidero a designação da Dra. Eliana Maria Moraes Vieira, que deverá ser cientificado desta decisão.2. Nomeio como a assistente social SIMONE NARUMIA para

realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento.4. Intime-se a Sra. Perita para que informe este Juízo a data que em que realizou a perícia socioeconômica. 5. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico devesse ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.Int.

**0016144-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016144-6) - OSVALDO ARRUDA MELCHIOR(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0015713-90.2009.403.6301 - DARCIO BETTERELLI(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 298: Dê-se ciência ao autor2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007734-09.2010.403.6183 - NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas às fls. 68/69 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0012005-61.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 68: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0014782-19.2010.403.6183 - MARIA RITA MENDES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 78/85:Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 70/76, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. Todavia, diante da impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários (fl. 85).Int.

**0000604-31.2011.403.6183 - MAURICIO GOMES DA COSTA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para apresentação das respostas aos quesitos ofertados pelo INSS às fls. 87/88 e acolhido por este Juízo às fls. 103/104, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002511-41.2011.403.6183 - WILLIANS SANTANA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 107/120, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 105/106: O laudo pericial de fls. 92/101, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Cumprido o item supra, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.5. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003090-86.2011.403.6183** - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Sem prejuízo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Após, nada sendo requerido, aguarde-se a vinda do laudo da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial Dr. Mauro MengarInt.

**0005730-62.2011.403.6183** - DENIS MACARIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 95/144, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 10.01.1984 a 26.12.1985 e 01.02.1991 a 24.08.1992 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0007281-77.2011.403.6183** - ENEIDA DA CRUZ MARTINS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a revisar o benefício da parte autora, com base no art. 58 do ADCT, pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro a concessão da justiça gratuita, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0008082-90.2011.403.6183** - JOAO FERNENDO POLETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 142/178, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009965-72.2011.403.6183** - MARIA ISABEL OSORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89/96: Mantenho a decisão de fls. 87/88, por seus próprios fundamentos.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, aguarde-se a vinda do laudo da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial Dr. Mauro Mengar. Int.

**0012941-52.2011.403.6183** - MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais (fls. 101/109 e 110/116).2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

**0000479-29.2012.403.6183** - MAURO PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 95/144, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 18.02.2010 a 20.04.2010 que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

**0001283-94.2012.403.6183** - RICARDO GOMES DE LIMA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 102: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Defiro a juntada de documentos médicos bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos apresentados às fls. 104/105 já foram apreciados pelos peritos judiciais às fls. 106/121. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais (fls. 106/112 e 113/121). 3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Int.

**0002614-14.2012.403.6183** - JOSE DONIZETE SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003027-27.2012.403.6183** - MANOEL FERREIRA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 85 e 95/109: Ciência ao INSS. II - Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. III - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentado pelo INSS à fl. 65. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0003059-32.2012.403.6183** - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 200/209. 2. Fls. 203/207: Mantenho a decisão de fls. 195 por seus próprios fundamentos. Ademais, observo que a parte autora permanece recebendo o benefício NB 31/122.188.938-6, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Plenus/Hiscrewweb em anexo. 3. Cite-se o INSS. Int.

**0003539-10.2012.403.6183** - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA

DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 293/297, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007929-11.2013.403.0000, cumpra a parte autora o despacho de fl. 290, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003862-15.2012.403.6183** - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/136: Mantenho a decisão de fls. 125/126, por seus próprios fundamentos.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, aguarde-se a vinda do laudo da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial Dr. Mauro Mengar. Int.

**0004363-66.2012.403.6183** - NOEL JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 16.07.1998 a 16.09.1998 em que alega ter laborado na empresa Walcar Serviço Temporário tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

**0005968-47.2012.403.6183** - JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 25.03.2008 a 17.07.2008 que pretende seja reconhecido especial.Int.

**0007858-21.2012.403.6183** - ZILDA DOS SANTOS SILVA(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

**0010710-18.2012.403.6183** - VALDEMAR FRANCISCO MACHADO(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 82/85, para cumprimento do despacho de fl. 81, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0025946-44.2012.403.6301** - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro em relação ao processo nº 0025946-44.2012.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 91/92, bem como a decisão de fls. 83/85 que afastou a possibilidade de prevenção do presente feito com os processos nºs 0000043-05.2011.403.6119 e 0035649-33.2011.403.6301, elencados nos quadros indicativos de fls. 83/84 e 140/143.6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 73.754,62 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 135/136.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0029303-32.2012.403.6301 - GERSON FERREIRA LEMOS FILHO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 75/76.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada de novo instrumento de mandato em uma única folha, em substituição ao de fls. 11/12. 6. Esclareça a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 42.168,53 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 116/117.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0005897-11.2013.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de rasuras.Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, livre de rasuras, em substituição à de fl. 13.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005898-93.2013.403.6183 - HERNANDES FERREIRA DAS VIRGENS(SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0006359-65.2013.403.6183 - EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0006670-56.2013.403.6183 - LISANDRO PECANHA FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 44, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0006856-79.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CANAA**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0007102-75.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SIMAO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0007326-13.2013.403.6183** - ARISTOTELES VEANCIO DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 272, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0007337-42.2013.403.6183** - ALVARO CAVALLARI(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 50, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0007342-64.2013.403.6183** - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 33.700,00 - trinta e três mil e setecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0007519-28.2013.403.6183** - ALVARO ABRANTES JUHASZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

**0007582-53.2013.403.6183** - JORGE MARCOS VIGO LANGRAFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Int.

**0015200-83.2013.403.6301** - MARIA DAS GRACAS NERI GOMES(SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 27/28. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 6. Ao SEDI para a inclusão de PRISCILA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS no polo passivo do feito, conforme decisão de fls. 27/28. 7. À vista da certidão de fl. 63, forneça a autora novos endereços onde pode ser encontrada a corré Priscila Maria Cavalheiro dos Santos para a sua citação, bem como apresente cópia da petição inicial para servir de contrafé do mandato. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

## Expediente Nº 939

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013034-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013034-2)** - ADEMAR DE OLIVEIRA NUNES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de oitiva de testemunha em outra Comarca, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Dessa forma, fica em prejuízo a petição de fls 126.Int.

**0002010-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002010-3)** - SYLVIO ALVES DE BARROS FILHO(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se novo volume. Ponha-se a tarja de prioridade de tramitação (META 2 do CNJ, 2010), uma vez que a ação foi ajuizada em 2006. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003288-26.2011.403.6183** - SEBASTIAO RAIMUNDO PENA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0002194-09.2012.403.6183** - SERGIO CONTIER(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0004441-60.2012.403.6183** - JOSE DE ANDRADE RODRIGUES(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0004762-95.2012.403.6183** - ODAIR GIACOMO BUSSOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0004768-05.2012.403.6183** - JOAO KRACIUNAS FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0004844-29.2012.403.6183** - MARIA DO SANTO MARTINS DE MORAIS GALDINO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem

produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0005032-22.2012.403.6183** - CAMILO DE LELIS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0005349-20.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006121-80.2012.403.6183** - CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006218-80.2012.403.6183** - MARIO EUGENIO DE PAIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006749-69.2012.403.6183** - CLAUDIO IZIDORO DE SOUSA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006801-65.2012.403.6183** - PAULO SERGIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006864-90.2012.403.6183** - JOEL JACOB FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006904-72.2012.403.6183** - PEDRO VIGUELIS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0007232-02.2012.403.6183** - JOSEFA MARIA DA GUIA MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0007820-09.2012.403.6183** - ALEXANDRE KALININ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009117-51.2012.403.6183** - JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009161-70.2012.403.6183** - FRANCISCO DOS REIS E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009177-24.2012.403.6183** - ANTONIO SEGA TERUEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009259-55.2012.403.6183** - BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009450-03.2012.403.6183** - ADELSON ADANTE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009499-44.2012.403.6183** - OSMAR JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009631-04.2012.403.6183** - WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009923-86.2012.403.6183** - REGINALDO EUGENIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010357-75.2012.403.6183** - MARLENE NEUSA KOVALESKI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010359-45.2012.403.6183** - WALTER HARUKI AOKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010362-97.2012.403.6183** - ERALDO DAMIAO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010421-85.2012.403.6183** - LUIZ SILVEIRA DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010478-06.2012.403.6183** - JOSE BERNARDO MACEDO NETO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010822-84.2012.403.6183** - CLAUDIA CASTRO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010844-45.2012.403.6183** - VIVALDO SILVA ALECRIM(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010880-87.2012.403.6183** - ELIAS PEREIRA NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0011221-16.2012.403.6183** - PEDRO PINTOR PERGURARO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0011298-25.2012.403.6183** - JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 940**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6)** - JOSUE MESSIAS DA SILVA X DAIANE FERNANDA DA SILVA X ARYANE APARECIDA DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/334: Indefiro o pedido de nova pericia indireta, posto que já houve avaliação por perito judicial, especializado em clínica geral, conforme consta do laudo apresentado às fls. 282/289. Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo na forma requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 337/338). Com a documentação, abra-se nova vista ao MPF para parecer final. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0003324-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003324-9)** - JAIR BARRELA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.017438-9, para o fim de dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e determinar a realização de nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas, devendo ser a parte autora intimada com no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, determino a intimação da parte autora, a apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, deverá providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

**0007912-55.2010.403.6183** - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int.

**0001353-14.2012.403.6183** - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

**0003746-09.2012.403.6183** - ADA MARINA DURAZZO TORRES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0004271-88.2012.403.6183** - SEBASTIAO PAULA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0005002-84.2012.403.6183** - CLAUDETE MENINO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0005072-04.2012.403.6183** - RUBENS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0005132-74.2012.403.6183** - ALDO TORRES DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0005776-17.2012.403.6183** - JOSE UMARAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0005999-67.2012.403.6183** - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0006569-53.2012.403.6183** - OSWALDO COSTA DO MONTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006935-92.2012.403.6183** - JURANDIR VITORUZZO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação do processo administrativo, na forma determinada às fls. 78.

**0007083-06.2012.403.6183** - JOSE CARLOS GRATAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0008881-02.2012.403.6183** - AILTON BRAGA(SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009092-38.2012.403.6183** - CARLOTA MARIA DOS SANTOS SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009115-81.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009762-76.2012.403.6183** - LAERCIO LAURENTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010233-92.2012.403.6183** - BENEDITO CLOVIS DINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0011241-07.2012.403.6183** - CARLOS LUIS VELOZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem

produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0011365-87.2012.403.6183** - NELSON GALANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0011371-94.2012.403.6183** - EDISON FAVORITO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0011372-79.2012.403.6183** - GERALDO ANTONIO NARD(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000023-45.2013.403.6183** - LUIZ ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000030-37.2013.403.6183** - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000041-66.2013.403.6183** - VICENTE MOREIRA SOARES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000097-02.2013.403.6183** - OLAVO DE OLIVEIRA LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000205-31.2013.403.6183** - ADILSON ASSIS DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado,

independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000280-70.2013.403.6183** - ALBERTO MENDES DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000507-60.2013.403.6183** - SONIA MARIA DE MATOS(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000565-63.2013.403.6183** - SUGUIE KOBAYASHI(SP253606 - DIEGO AUGUSTO MOSCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000672-10.2013.403.6183** - JOSE RENELSO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000763-03.2013.403.6183** - OSCAR NICHÍ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0001323-42.2013.403.6183** - JAIR CUSTODIO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0001610-05.2013.403.6183** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0001970-37.2013.403.6183** - CORIOLANO DIAS DE ASSUMPCAO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0002266-59.2013.403.6183** - JOAO JOSE DA ROSA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0002356-67.2013.403.6183** - BASILE PRODRAMOS CONSTANTINIDIS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0002563-66.2013.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0002897-03.2013.403.6183** - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0003172-49.2013.403.6183** - RODOLFO FETH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0004930-63.2013.403.6183** - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000803-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000803-1)** - FATIMA APARECIDA NEVES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Fls. 305/310: manifeste-se o autor.Após, tornem conclusos para decidir sobre a competência ou para sentença.

**0008355-11.2008.403.6301 (2008.63.01.008355-1)** - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016315-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016315-7) - MARIO DE SOUZA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência para que se proceda à intimação pessoal do autor, como determinado à fl. 124.

**0011251-22.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor sobre a alegação e os documentos de fls. 737/743. Após, tornem conclusos nos termos da decisão de fls. 735. Int.

**0008810-34.2011.403.6183 - MANOEL CLAUDIO DE FARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int.

**0011106-29.2011.403.6183 - JULIO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0010504-72.2011.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0015716-74.2011.403.6301 - ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0000157-09.2012.403.6183 - ANITO FRANCISCO DA CRUZ(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0001777-56.2012.403.6183 - REINALDO TOMAZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas e indique outras provas que pretende produzir.

**0001867-64.2012.403.6183** - OSCAR APARECIDO GASPAR(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0003037-71.2012.403.6183** - JORGE DAVI(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas neste juízo e em caso positivo informar se o comparecimento se dará independente de intimação das testemunhas. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, deverá providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

**0005630-73.2012.403.6183** - GABRIEL GONCALVES DA SILVA X RENAN PACHECO GONCALVES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006337-41.2012.403.6183** - RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0007905-92.2012.403.6183** - DIVINO JOSE DOMINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009685-67.2012.403.6183** - MARIA SAEKO MOTIZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009973-15.2012.403.6183** - INEZ FUSCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

**0010371-59.2012.403.6183** - MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.



**0004726-19.2013.403.6183** - ELIZABETE PEREIRA VILAS BOAS OLIVEIRA X WAGNER TAVARES DE OLIVEIRA X VANESSA VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a sentença monocrática de fls. 255/259, por entender que proferida por juízo absolutamente incompetente, ratifico todos os atos praticados na fase instrutória e determino a intimação das partes a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005961-21.2013.403.6183** - ANSELMO MARCELINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados na fase instrutória e determino a intimação das partes a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006437-59.2013.403.6183** - GABRIEL JORGE BAHLLIS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se

**0006559-72.2013.403.6183** - JOYCE MARGARETH DE FATIMA VALDRIGHI(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2- Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006540-66.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ FUSCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008931-28.2012.403.6183** - MARIA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Requerente, da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.Nada sendo requerido, tornem conclusos para as deliberações necessárias.Int.

**Expediente Nº 942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000252-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000252-6)** - JOAO RAFAEL COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2009), uma vez que a ação foi ajuizada em 2005. Dê-se ciência

às partes da redistribuição. Defiro a expedição de ofício, como requerido à fl. 346. Int.

**0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4)** - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a devolução do ofício (fls. 154) e sobre outras provas, nos termos do que já foi decidido às fls. 146. Int. São Paulo, 03/06/2013

**0012389-24.2010.403.6183** - JOSE SOUZA FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/200: Cientifique-se às partes da documentação apresentada pela empresa de onibus Penha São Miguel Ltda, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos à contadoria para conferência da relação de salários com aquele anteriormente apresentado.

**0013832-10.2010.403.6183** - SANDOVAL ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0002968-73.2011.403.6183** - LUIZ VENANCIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, para cumprimento da determinação de fls. 207. Int.

**0008729-85.2011.403.6183** - CILE MOREIRA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo ainda não está em termos para julgamento. Observo que a parte autora não comprova satisfatoriamente o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde ou a sua integridade física, como pela juntada de formulário SB-40/DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apto a demonstrar o exercício de atividades insalubres de forma permanente e habitual. Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos os documentos necessários na forma supra referida. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.

**0011067-32.2011.403.6183** - ANTONIO BENTO GONCALVES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0012640-08.2011.403.6183** - CLARINDO SANCHES(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Dê-se ciência à parte autora quanto ao despacho de fls. 24, que passo a transcrever: Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Determino, ainda, a prioridade de tramitação em virtude da idade da parte autora. Anote-se. Int.

**0013111-24.2011.403.6183** - ADAIR MARCHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0002331-88.2012.403.6183** - JUCINEIDE BARROS DE FIGUEIREDO(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Dê-se ciência à parte autora quanto ao despacho de fls. 65, que passo a transcrever: Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 59/64: acolho a petição como aditamento. Tendo em vista que será realizada perícia, desnecessária, por ora, a expedição de ofício. Int.

**0002468-70.2012.403.6183** - MARIVALDO VIEIRA DA COSTA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0002635-87.2012.403.6183** - GLAUCO FABIANO MIKAHIL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. Para tanto, consulte a Secretaria, no sistema do Assistência Judiciária Gratuita - AJG, perito para realização da prova técnica, solicitando-lhe, a seguir, o agendamento de data. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002723-28.2012.403.6183** - SUELY TEREZINHA MAYER CASARINI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0002919-95.2012.403.6183** - MARIA AMELIA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Dê-se ciência à parte autora quanto ao despacho de fls. 89, que passo a transcrever: Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Ante a petição de fls. 78/88, que recebo como emenda à inicial, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 76/77. Cite-se e, no mesmo prazo da contestação, deverá o INSS apresentar as cópias das CTPS que não foram fornecidas à parte autora, embora requeridas (fls. 79). Int.

**0004048-38.2012.403.6183** - VALDIR ALBINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0004115-03.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA GOMES PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. Para tanto, consulte a Secretaria, no sistema do Assistência Judiciária Gratuita - AJG, perito para realização da prova técnica, solicitando-lhe, a seguir, o agendamento de data. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005340-58.2012.403.6183** - PAULINA REGINA DE SOUZA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Embora a parte autora não tenha

requerido a produção de prova testemunhal, pelo pedido formulado e o motivo que ensejou o indeferimento do pedido administrativo - falta de qualidade de dependente, determino a sua realização, devendo o respectivo rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005896-60.2012.403.6183** - TOMAS SANZ LOZANO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006213-58.2012.403.6183** - MANOEL SARAIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006584-22.2012.403.6183** - ITAMAR PEREIRA DE MELLO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006587-74.2012.403.6183** - MARIA DE JESUS ROSA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessária a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, deverá informar se o comparecimento a este juízo se dará independente de intimação ou providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

**0006997-35.2012.403.6183** - CLAUDETE APARECIDA CORREA DE SOUZA(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 57/65 como aditamento à inicial.Comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa, para que faça constar o montante de R\$ 44.452,00.Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 55-verso, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0007202-64.2012.403.6183** - MANUEL MELICIO FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009402-44.2012.403.6183** - MYRIAM LUCIA MAZZARELLA MARTINS X CREUSA FERREIRA BARBOSA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312255 - MARIA ODILA FEITOSA DEFINE CLE E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009689-07.2012.403.6183** - ENRIQUE PREU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Na mesma oportunidade, fica a parte autora cientificada da decisão proferida às fls. 65, a seguir transcrita Recebo a petição de fls. 62/864 como emenda à inicial. Ante o valor da causa apontado na referida emenda, considerando a data do ajuizamento da ação, mantenha-se a tramitação neste Juízo, eis que excede 60 (sessenta) salários mínimos na aludida data (25/10/2012). Cite-se. Int..Int.

**0009986-14.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS TRAVAGLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0010897-26.2012.403.6183** - HELENA MASSAE TARODA OROZCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0002760-21.2013.403.6183** - PEDRO SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

### **Expediente Nº 943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004806-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004806-2)** - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS(SP265855 - JANE DONIZETE LIMA BELTRAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de decisão sujeita ao reexame necessário, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 146/147v. e tendo em vista a certidão de fl. 151, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001046-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001046-4)** - MARIA NAKATA SATO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA RAMOS

Dê-se ciência da redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Anote-se o nome da corré Cristina e de seu advogado no sistema (fl.77/79), intimando-o para apresentar contestação e especificar provas. Sem prejuízo, a autora deverá complementar o endereço das testemunhas, informando a cidade e o CEP. Após, tornem conclusos. Int.

**0002914-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002914-0)** - MANOEL RODRIGUES NETO(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requereu tempo de serviço rural. Por isso, necessária prova testemunhal para comprovação do vínculo. O autor deverá, em 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas. Se fora de terra, deverá providenciar cópias para instrução da precatória. Em 30 (trinta), deverá juntar cópia integral do processo administrativo. Ponha-se a tarja correspondente à meta 2 do CNJ (2013). Int.

**0004020-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004020-1) - DOMINGOS NICOLSI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente a Meta 2 do CNJ (2009), uma vez que a ação foi ajuizada em 2004. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS. Mantenha a decisão agravada, uma vez que processo administrativo foi juntado aos autos. Ao que tudo indica, a CTPS foi juntada ao procedimento de prescrição penal. Assim, o autor deverá informar em 30 (trinta) dias, se houve inquerito e ação penal, trazendo cópia aos autos. No silêncio venham conclusos para sentença. Int.

**0008067-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008067-3) - ANTONIO BONADIO X MARIA ALICE TRUVILATO BONADIO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Considerando que o juízo apurou a ocorrência do óbito e o nome da beneficiária da pensão (fls. 149), homologo o pedido de habilitação de fls. 148/155, deferindo-se o benefício de assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao SEDI a sucessão no polo ativo. Após, ciência das partes e decurso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004320-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004320-6) - CARLOS EUZEBIO CERTO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X EUCLIDES FERLINI X FRANCISCO ESCUDEIRO X FRANCISCO GALLINARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifestem-se sobre a informação da Contadoria, no prazo sucessivo de cinco dias. A parte autora deverá providenciar cópia dos processos administrativos e habilitação dos sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias. Abra-se novo volume. Int.

**0006220-21.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA DE SOUSA X REGINA CELIA PIRANI DE SOUSA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a dar cumprimento integral a determinação de fls. 225, apresentando cópia de toda a documentação médica, para intimação do sr. perito judicial, no prazo de 10 dias. Apresentada a documentação, prossiga-se na forma determinada às fls. 225.

**0009745-11.2010.403.6183 - DIANA KAORU NODA DE SOUZA - INCAPAZ X CRISTIANO TADAO NODA DE SOUZA - INCAPAZ X YOLANDA SIZUKO NODA DE SOUZA(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ E SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010044-85.2010.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se a realização das audiências agendadas no Juízo deprecado, conforme fls. 128/129 bem como a devolução da carta precatória cumprida. Int.

**0002187-51.2011.403.6183 - ROSA SOUZA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória, para querendo apresentar alegações finais, no prazo legal. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0003778-48.2011.403.6183 - DALCY CESARIN BERTACCHINI(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Comunicado Eletrônico às fls. 60, nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.016187-8/SP, interposto pela parte autora, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, prossiga-se na forma determinada às fls. 41/42. Tendo em vista emenda à inicial juntada às fls. 58/59, de rigor o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor da causa corresponde a R\$ 28.476,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais) excluindo-se a indenização por danos morais. Isto posto, remetam-se os autos. Int.

**0011493-44.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se o deslinde da exceção de incompetência, em apenso.

**0001707-39.2012.403.6183** - EMINELGIDIO GENERINO PEREIRA(SP220264 - DALILA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004397-41.2012.403.6183** - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/209 Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a períodos distintos de tempo especial, sendo muito distinta a causa de pedir. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, demonstrando que formulou requerimento de revisão para reconhecimento da especialidade provada na Justiça do Trabalho.Prazo: 60(sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Int.

**0004628-68.2012.403.6183** - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora o integral cumprimento da decisão 163, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Sem embargos, cumpra a Secretaria o determinado na retro decisão.Int.

**0007044-09.2012.403.6183** - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia as fls. 229/230), nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.013309-0/SP, interposto pela parte autora, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, prossiga-se na forma determinada às fls. 210.Fls. 228: Tendo em vista a juntada da cópia do Agravo acima mencionado, fica prejudicada os termos da decisão às fls. 228.Int.

**0000213-08.2013.403.6183** - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o deslinde da exceção de incompetência, em apenso.

**0000293-69.2013.403.6183** - LUCIANA DANTAS DO PRADO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o deslinde da exceção de incompetência, em apenso.

**0000914-66.2013.403.6183** - ACACIO DE OLIVEIRA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido às fls. 96.Int.

**0001059-25.2013.403.6183** - SEBASTIAO GERALDO SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0002233-69.2013.403.6183** - MAURO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista petição do autor aguarde-se citação do INSS para posterior análise.Fs. 125/126: Ao SEDI para as anotações pertinentes à retificação do valor da causa.Int.

**0002345-38.2013.403.6183** - FRANCISCO RENZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Junte a parte autora cópias das principais peças das ações indicadas no Termo de Prevenção de fls. 41 e 42 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002572-28.2013.403.6183** - JOEL MACIEL DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Junte cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fl. 40 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

**0002925-68.2013.403.6183** - LOURDES RIBEIRO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria as medidas necessárias para regularização do polo ativo da ação, para que conste LOURDES RIBEIRO, na forma requerida às fls. 137/138.Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação de fls. 136, integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004260-25.2013.403.6183** - GENIVAL GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 120, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005742-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a Exceção de Incompetência.Suspendo o processo nos termos do art. 265 III do CPC, desde a data da oposição, até que seja definitivamente julgada.Vista ao excepto para manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do art. 308 do CPC.Intime-se.

**0005744-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-69.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DANTAS DO PRADO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO)

Recebo a Exceção de Incompetência.Suspendo o processo nos termos do art. 265 III do CPC, desde a data da oposição, até que seja definitivamente julgada.Vista ao excepto para manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do art. 308 do CPC.Intime-se.

**0005752-52.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011493-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Recebo a Exceção de Incompetência.Suspendo o processo nos termos do art. 265 III do CPC, desde a data da oposição, até que seja definitivamente julgada.Vista ao excepto para manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do art. 308 do CPC.Intime-se.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**



**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 4074**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012655-74.2011.403.6183** - JOAO JOSE GABRIEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95 Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 17/10/2013 às 08:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia agendada acarretará a preclusão da referida prova. Int.

**0008928-73.2012.403.6183** - ROSENILDA MARIA PREZOTHO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 17/10/2013 às 09:20 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**Expediente Nº 4075**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6)** - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO X JOVELINA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

FLS. 346/348: Ciência à parte autora, requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

**0072777-20.1992.403.6183 (92.0072777-8)** - RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9)** - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos

das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0004436-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004436-1)** - MOISES SANTOS BISPO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Fls. 251/258 e 262: Indefiro os pedidos, reportando-me aos termos do despacho de fls. 259, bem como tendo em vista o contido às fls. 135 e 234/243. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0000027-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000027-1)** - NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0005444-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005444-9)** - LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carteira de identidade e cartão de inscrição junto ao CPF, uma vez que o nome cadastrado no presente processo possui grafia divergente da base de dados da Receita Federal, conforme certidão e extrato retro juntados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003975-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003975-1)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO E SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002401-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002401-6)** - CLEIDE DOS ANJOS SOUZA X EVELYN JULIANA SOUZA SILVA - MENOR IMPUBERE (CLEIDE DOS ANJOS SOUZA) X LUIZA MARIA BATISTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CLEIDE DOS ANJOS SOUZA)(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

**0006132-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006132-3)** - ERENI MARIA CUNHA(SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E SP187773 - HERMES BLANES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011779-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011779-9)** - RAUL TORRES LEME(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAUL TORRES LEME, portador da cédula de identidade RG nº. 2.961.375-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.122.758-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava o autor a condenação da autarquia

previdenciária a efetuar o reajuste de seu benefício previdenciário por meio da revisão da renda mensal inicial, observando, na correção monetária dos salários de contribuição, a aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), sem qualquer redutor, pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Atuo lastreada em vários fatos ocorridos durante a tramitação do processo: as sentenças de fls. 94/96 e 103, a decisão de fls. 108/109 - transitada em julgado em 28-10-2011, o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 136, o teor da petição apresentada pelo INSS às fls. 138/151, o comprovante de pagamento de fls. 154, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 155. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6) - MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu documento de identidade e cartão de inscrição junto ao CPF, para regularização. Após, remetam-se os autos ao SEDI. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado.

**0003557-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003557-0) - RUTH AGONDI RIBEIRO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008366-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008366-6) - JOAO BATISTA VILELA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 214/271: Ciência ao INSS. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015710-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015710-8) - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023197-46.2010.403.6100 - JOSE EXPEDITO CORMELATO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP**

Fls. 131: Esclareça o Superintendente Regional do INSS, no prazo de 5 dias, qual exigência deverá se cumprida pelo segurado. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013749-91.2010.403.6183 - SANDRA ALVES LOPES SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6)** - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNİ X LEONOR MARTINEZ BORNİ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRASKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO

CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0706471-62.1991.403.6183 (91.0706471-3)** - JUDITH CANAVEZZI CUNHA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JUDITH CANAVEZZI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4)** - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIEDRICH KUTROWATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MUNIZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 15.620,71 (quinze mil, seiscentos e vinte reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 638,67 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 16.259,38 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 478, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013206-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013206-7)** - FRANCISCO STANKUNAS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO STANKUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005864-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005864-6)** - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES)

Fls. 275/295: Ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 258. Intimem-se.

**0008085-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008085-8)** - BALBINO JOSE DO NASCIMENTO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007602-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007602-5)** - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0064572-40.2009.403.6301** - AURO JOSE DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009151-60.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005242-8)) NOEL BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo exequente, sobre a informação do Contador Judicial. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4076**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0011783-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011783-2)** - BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE RESENDE X MARIA DE SOUSA RESENDE X EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANDRA SOUZA PEREIRA X ANA JULIA SOUZA SANTOS X WILSON JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS CONSTANCIA X CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.620.442 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 418.362.608-06; CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO, portador da cédula de identidade nº. 6.763.286 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.567.408-96; JOÃO ANTONIO DE RESENDE, portador da cédula de identidade RG nº. 8.522.111, inscrito no CPF/MF sob o nº. 586.741.528-72, sucedido por MARIA DE SOUSA RESENDE, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.669.948-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 361.802.968-39; EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 67.483.581-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 676.408.698-20, sucedido por ELIANDRA SOUZA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 23.021.069-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 299.134.988-30 e ANA JÚLIA SOUZA SANTOS, portadora da

cédula de identidade RG nº. 39.523.597-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 424.059.148-16; WILSON JOSÉ DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.448.184-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 375.148.738-72, sucedido por VERA LÚCIA DE JESUS CONSTÂNCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.338.144 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 085.397.988-08 e CLEITON CONSTÂNCIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 49.392.507-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 353.425.468-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores o recálculo da renda mensal de seus benefícios, observando-se, na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro/94; observar os reflexos dos recálculos das renda mensais iniciais em todas as rendas mensais seguintes; incorporar aos valores mensais dos benefícios dos autores um reajuste adicional de 29,29% (vinte e nove vírgula vinte e nove por cento), a contar do reajuste da data-base de 01-06-1998, bem como pagar as diferenças decorrentes dos recálculos e reflexos acima, corrigidas monetariamente, desde seus vencimentos, nos moldes das Sumular 148 e 43 do E. STJ e da Súmula 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e de honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil em face dos autores. Cito fatos processuais ocorridos em consonância com o princípio do devido processo legal: sentença de fls. 75/82, a decisão de fls. 107/114 transitada em julgado em 28-09-2006 conforme certidão de fls. 118, os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 376/378 e 394/396, os extratos de precatório de fls. 405/406 e o teor da petição da parte autora de fls. 409. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1) - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 154/158: Ciência à parte autora. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, bem como no artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

**0003717-27.2010.403.6183 - ODAIR GOMES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015500-16.2010.403.6183 - JOSE LUIS NOJOSA MOREIRA (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015721-96.2010.403.6183 - NIVEA DE MOURA ROLIM (SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS E SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NÍVEA DE MOURA ROLIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.169.513-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 186.971.958-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de males neurológicos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Pede, também, condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/69). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido às fls. 94/95. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora trouxe às fls. 98/109 cópia do agravo de instrumento que interpôs, ao final desprovido por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 124/127. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 111/121). Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi tempestivamente apresentada. Vide fls. 131/136. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em neurologia (fls. 145/148), com manifestação da parte autora às fls. 151/154. O Instituto-réu está ciente do quanto processado nos autos (fl. 159). A impugnação ao laudo pericial foi analisada na decisão de fl. 160, contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, cuja cópia foi juntada às fls. 165/173. Não há notícia do julgamento do agravo de instrumento pela Corte Superior. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com pagamento de valor a título de dano moral. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 145/148. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Qualificação do autor: Autor Nívea de Moura Rolim Sexo Feminino RG 24.169.513-2 Profissão 11/05/1974 (...) Discussão (...) No caso em tela, a pericianda apresentou hemorragia subaracnóidea, com suspeita de aneurisma cerebral. Foi submetida a angiografia e submetida a tratamento cirúrgico em setembro de 2004, quando aconteceu vasoespasmó e isquemia bi-frontal. Há relato que sofreu novo episódio em 2006. No exame atual, não apresenta alterações motoras, sensitivas ou cognitivas que justifiquem a incapacidade alegada. Apresenta exame neuropsicológico realizado em agosto de 2009, o qual relata disfunção cognitiva, todavia após mais de três anos, conta todos os seus males de forma organizada cronologicamente, o que não corrobora a alegação de esquecimento, com atenção preservada, sem disfunção executiva, agnosias ou apraxias. Na avaliação atual observamos recuperação das funções corticais. As síndromes demenciais orgânicas nunca cursam só com alterações de memória, mas necessariamente de outros setores cognitivos, o que não acontece no caso em tela. Não foram apresentados documentos que permitam determinar, com precisão, incapacidade pretérita. Desta forma concluo que não há incapacidade atual para o trabalho ou comprometimento da sua vida independente (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não



pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Resta prejudicada, também, a análise do pedido de condenação em danos morais. Cito, por oportuno, importante julgado pertinente ao tema: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. A negativa de concessão de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral indenizável. Ademais, no caso, os atestados particulares da segurada não indicavam incapacidade à época dos requerimentos, (TRF da 4ª Região, Proc. 5000508-12.2011.404.7117/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 24/07/2013, D.E. 26/07/2013). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, NÍVEA DE MOURA ROLIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.169.513-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 186.971.958-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006498-50.2011.403.6130** - JOAO ADALBERTO DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora, o motivo de seu não comparecimento na perícia médica agendada no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002573-81.2011.403.6183** - JOAO MOYSES ABUJADI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 297/301, Dr(a). Francisco Isidore Aloise, OAB/SP nº. 33.188, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

**0003871-11.2011.403.6183** - ADALBERTO PIRES GARCIA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADALBERTO PIRES GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.829.827 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.135.288-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de males psiquiátricos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/48). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 51/53. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 56/59). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 65/68. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em psiquiatria (fls. 75/80), com manifestação da parte autora às fls. 82/86. O Instituto-réu está ciente do quanto processado nos autos às fls. 87. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não

simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, conforme laudo acostado aos autos às fls. 75/80. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Dados pessoais: Idade: 49 anos Sexo: Masculino Estado civil: Separado, tem 2 filhos Escolaridade: Concluiu o ginásio Profissão atual: Prensista desde 01/04/2003 Profissões anteriores: Operador de máquina Qualificado, Operador de Máquina Qualificado, Operador de Prensa e Prensista Naturalidade e Residência: É natural de São Paulo - SP (...) Discussão e Conclusão: O periciando apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pala CID10, F41.1. (...) As queixas referidas não incapacitam o autor para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame de estado mental. Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo de modo significativo no cotidiano do autor. Apesar das queixas, estava acordado, orientado no tempo e no espaço e seu discurso é coerente. Expressava leve ansiedade durante a perícia médica. O transtorno da ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. O periciando já está sob cuidados médicos adequados ao caso. Não há incapacidade laborativa (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Por oportuno, declaro-me incompetente a analisar a indicação de perícia ortopédica, pela expert do juízo, por se tratar de males relacionados a acidente de trabalho. Reputo, assim, suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ADALBERTO PIRES GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.829.827 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.135.288-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005100-06.2011.403.6183 - MARIANA ANA DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIANA ANA DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, portadora da cédula de identidade RG nº 13.203.141-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 657.660.678-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a contar da data de entrada do requerimento - DER, em 02-12-2009. Cita requerimento no âmbito administrativo do benefício em comento, indeferido consoante Carta de Comunicação de Decisão de fl. 17. Respalda-se no Decreto nº 83.080/79 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que somente exigia a carência de 60 (sessenta) contribuições. Pede, ainda, condenação de indenização a título de danos morais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/24). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 27 e verso. Na mesma oportunidade, foram concedidos as benesses da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 30/38). Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 41/52. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 53). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade cumulado com indenização por danos morais. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício previdenciário e o segundo de dano moral sofrido em decorrência do indeferimento que entende ser indevido, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Passo a examinar o mérito. Para fundamentar o seu pedido, a autora parte de um entendimento equivocado quanto ao requisito carência. A interpretação da parte autora poderia ser aplicada caso tivesse

atendido ao requisito etário antes da Lei nº 8.213/91, mesmo que a carência fosse atendida posteriormente, e com perda da qualidade de segurada entre o cumprimento dos requisitos, o que não é o caso. A autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1972, devendo ser aplicada, assim, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 1997, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria contar com 96 (noventa e seis) contribuições mensais, no que tange à carência. Registro que nascera a parte em 15-08-1937 (fl. 13). Os documentos apresentados pela autora, de fls. 18/22, demonstram ter ela exercido atividade laboral nos seguintes períodos abaixo relacionados: 1. Albertino Buffo & Américo Bichetti Ltda. 1º-02-1972 31-12-19732. Padaria Saturno Ltda. 02-01-1974 12-03-19783. Padaria Saturno Ltda. 11-01-1979 05-02-1979 Efeituando o cálculo das contribuições da parte, conforme planilha anexa à sentença, levando-se em conta os períodos descritos nos documentos acostados à inicial, observa-se que a mesma perfazia, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade - 15-08-1997, 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete), número inferior ao exigido para a concessão do benefício naquele ano, qual seja, 96 (noventa e seis) contribuições previdenciárias. Insta consignar que na DER - 02-12-2009, a parte contava ainda com o mesmo número de contribuições, da mesma forma não preenchendo naquela data a carência exigida. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIANA ANA DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, portadora da cédula de identidade RG nº 13.203.141-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 657.660.678-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005578-14.2011.403.6183 - LIDIA WERNECK VARGAS X DIRCEU VARGAS (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por DIRCEU VARGAS, portador da cédula de identidade RG nº 5.429.954-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.765.208-87, sucessor de LÍDIA ERNECK VARGAS, falecida em 04-02-2012, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, fora ajuizada, nesse juízo, ação idêntica, autuada sob nº 0017663-03.2009.403.6183. Em razão da incompetência absoluta lastreada no valor da causa (fl. 21), determinou esse juízo a remessa do respectivo feito ao Juizado Especial Federal. Devidamente distribuído, recebeu o nº 0047306-06.2010.403.6183. Homologado o pedido de desistência, formulado pela parte autora, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 25). Posteriormente, a mesma parte autora ajuizou ação com mesmo pedido e causa de pedir junto à 5ª Vara Federal Previdenciária, identificada pelo nº 0005578-14.2011.403.6183. Por meio de decisão fundamentada à fl. 27, determinou-se o encaminhamento dos respectivos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Passo a decidir. **DECISÃO** Cuidam os autos de ação cujo escopo é a percepção de aposentadoria por idade. O compulsar dos autos evidencia propositura da ação na 7ª Vara Previdenciária, autos remetidos ao Juizado Especial Federal. Demonstra, também, nova propositura de idêntica ação, distribuída para a 5ª Vara Previdenciária e posteriormente remetida a este juízo. Consequentemente, por uma questão de coerência, faz-se mister remeter os autos ao Juizado Especial Federal, procedimento inicialmente adotado. Força convir que a desistência do pedido não pode ser instrumento processual destinado à alteração de competência ou de vara federal. Ademais, ao analisar-se eventual desistência anteriormente realizada, é de se levar em conta o instituto da prevenção. Segundo preleciona o art. 253, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Grifei) Tendo-se em conta o fato de tornar-se prevento o juiz que despachou em primeiro lugar, sob o mesmo fundamento, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0008456-09.2011.403.6183 - RAPHAEL CARVALHO DE JESUS (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009591-56.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO VARELLA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ BENEDITO VARELLA, nascido em 11-09-1936, filho de Dorothea Amaral Varella, portador da cédula de identidade RG nº. 2.167.875-3 SSP/SP,

inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.330.198-91, filho de José Varella e Júlia Martinez Varella, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a parte, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informa estar aposentado por tempo de contribuição desde 24-06-1983 (DIB) - NB 42/070.077.166-5. Aduz que em 07-12-2010 houve cassação de seu benefício, pela autarquia, lastreada na conclusão de insuficiência do tempo de contribuição. Menciona que em meados de fevereiro de 2007 soube que seu benefício seria suspenso. Indica, às fls. 04 e 05, as várias fases inerentes ao processo administrativo de cessação do benefício. Defende a decadência para a autarquia revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Traz a contexto julgados pertinentes ao tema. Nega que tenha agido com má fé. Defende a ocorrência de dano moral. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ordem para restabelecer seu benefício previdenciário. Pede, ao final, declaração judicial da decadência do direito de autarquia revisar o benefício previdenciário cuja concessão remonta a 30 (trinta) anos. Postula pela fixação do dano moral em valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o benefício da parte autora. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/303 - volume I e 309/314 - volume II). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Previdenciária. Houve declinação de competência para a 7ª Vara a partir de conclusão com ação anteriormente interposta cujo resultado foi de extinção do feito sem julgamento do mérito - autos de nº 0003701-39.2011.4.03.6183 (fls. 300/301 - volume II). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 318/319 - volume II). Referida decisão ensejou interposição de recurso de agravo de instrumento cujo seguimento fora negado em 2º grau de jurisdição (fls. 322/333 e 347/350 - volume II). A autarquia contestou o pedido (fls. 335/340 e documentos de fls. 342/343 - volume II). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 344 - volume II). A parte autora apresentou prova testemunhal cujo comparecimento será independentemente de intimação (fls. 346 - volume II). O Instituto-réu mostrou-se ciente do quanto processado nos autos (fls. 352). Trasladou-se para os autos cópia do disposto no agravo de instrumento pertinente à decisão que indeferiu o pedido formulado em consonância com o art. 273 do Código de Processo Civil (fls. 354/364 - volume II). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Diante da ausência da arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. No que pertine ao mérito, há três temas a serem desenvolvidos: a) boa fé da parte autora na percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) decadência do direito de a Administração Pública rever a concessão do benefício; c) pedido de dano moral e a ordem jurídica processual vigente. **A - BOA FÉ DA PARTE AUTORA NA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** compulsar dos autos evidencia que o autor percebeu aposentadoria por tempo de contribuição de 24-06-1983 (DIB) a 07-12-2010 (DCB) - NB 42/070.077.166-5. No caso em exame, extrai-se do disposto no artigo 115, da Lei 8.213/91: Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Embora a cessação do benefício, ao que tudo indica, tenha sido efetivada com amparo legal, há de se verificar a existência da boa fé do autor. E quanto a isso, não há qualquer alegação que desabone a conduta do requerente. Referido entendimento está amparado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ.** É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (precedentes: REsp 673.598/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/5/2007; REsp 824617/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/4/2007). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1127425 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0232800-1 - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Data do julgamento: 13-08-2009 - DJe 08-09-2009). Considera-se, na presente hipótese, a hipossuficiência do segurado que recebeu acréscimo em seu benefício previdenciário de boa fé, decorrente de decisão administrativa. Revela-se inadequado, em razão do caráter alimentar das prestações, a forma de desconto das parcelas até então percebidas. Colaciono julgado proferido em sede de ação rescisória pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V E IX, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI N. 8.213/91. PRIMEIRO CÁLCULO DA RMI: DECRETO 89.312/84. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE**

CÁLCULO. ART. 202, CAPUT, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. REVISÃO IMPLEMENTADA PELO INSS NA VIA ADMINISTRATIVA NA ÉPOCA PRÓPRIA. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória pode ser manejada em face de violação a literal disposição de lei, assim entendido quando a decisão de mérito (sentença ou acórdão) deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, declarada, ainda que posteriormente, constitucional pelo STF, ou aplica uma lei que o STF, ainda que posteriormente ao julgado, declara inconstitucional. 2. Preliminar de descabimento da ação rescisória rejeitada. 3. Nos termos da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Os benefícios previdenciários concedidos após a CF/88 e antes da Lei 8.213/91 não faziam jus, por ocasião do cálculo do primeiro salário-de-benefício que serviu de base para a fixação da renda mensal inicial, à aplicação do art. 202 da Constituição de 1988, cujo dispositivo constitucional não era auto-aplicável e a regra de cálculo nele prevista somente se aplicou aos benefícios concedidos após a edição da Lei 8.213/91. 5. O art. 202, da Constituição Federal, somente se aplica a partir da criação da respectiva fonte de custeio (Lei 8.213/91) (Súmula 14/TRF-1ª Região). 6. Os benefícios concedidos após a promulgação da CF/88 e antes do advento da Lei 8.213/91 têm assegurado o direito à revisão que trata o art. 144 da Lei 8.213/91, sendo certo que, nos termos do seu parágrafo único, não é devida nenhuma diferença decorrente da aplicação do referido artigo quanto às competências de outubro/1988 a maio/1992. 7. O INSS comprovou nos autos que promoveu a revisão do benefício do autor nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão referentes ao período posterior a junho/92, inclusive. 8. O art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 assegurou, apenas para os benefícios concedidos até 05/10/1988, o direito à equivalência do seu valor com o número de salários mínimos estabelecido na ocasião da concessão, no período de abril/89 até a implantação do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, que se deu com a edição da Lei 8.213/91. 9. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 10. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). Afastada a equivalência com o número de salários mínimos, após julho 1991. 11. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 12. Considerando-se a hipossuficiência dos segurados e o fato de terem recebido de boa-fé acréscimo no seu benefício por decisão judicial, fundamentada e, à época, confortada em sólida jurisprudência, mostra-se inadequado o desconto das parcelas percebidas, especialmente ante o caráter alimentar dessas verbas. 13. Preliminar de prescrição rejeitada. 14. Ação rescisória procedente. 15. Condenação nos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa rescisória, porém suspensa, em face da gratuidade judiciária deferida.(AR 9501093859 - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:22/07/2011 PAGINA:16). Assim, a parte autora recebeu os valores de boa-fé e a autarquia realizou o desconto com fundamento em norma legal.Em nenhum momento ficou efetivamente comprovado que o autor José Lopes Filho tivesse conhecimento ou participação em eventuais vícios que maculassem o benefício percebido por ele antes de falecer.Outras considerações não de ser feitas, pertinentes à decadência.B - DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTARQUIA DE REVER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOSe a concessão do benefício ocorreu em 1983, indaga-se, neste contexto, a possibilidade de revisão do benefício por parte da autarquia tendo em vista os prazos prescricionais inerentes ao ordenamento jurídico.As normas que regulam o fato são: arts. 29-A e 52 da Lei nº 8.213/91; arts. 14 e 54 da Lei nº 9.784/99.Decorridos cinco anos da concessão do benefício, não mais é possível, à Administração, revê-lo.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO BASEADO EM INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 1983. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. SÚMULA Nº 271-STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Cuida-se de remessa obrigatória contra sentença que, ao confirmar a liminar anteriormente deferida, reconheceu a fulminação, pela decadência, do direito de revisão do INSS do benefício da autora, determinando o seu restabelecimento, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data da

efetiva cessação. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) É cediço, que até o implemento da Lei nº 9.784/99, não possuía a Administração Pública qualquer limite de caráter temporal para rever seus atos. Entretanto, com o advento desta regra jurídica, a Administração passou a ter o prazo de 5 anos para revê-los, de acordo com o art. 54 da lei supramencionada, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.. 4. (...) O prazo decadencial estabelecido no dispositivo acima transcrito tem seu termo inicial na data da vigência da Lei nº 9.784/99, e não na data da efetiva concessão do benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar recurso repetitivo (RESP nº 585702/ES), fixou posicionamento no sentido de que os atos administrativos praticados antes da Lei nº 9.784/99 podem ser revistos a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa, concluindo, pois, que somente após a vigência da referida lei é que incide o prazo decadencial nela previsto, sendo assim, o termo a quo para tal contagem a data 01/02/1999 (data que se iniciou a vigência da Lei nº 9.784/99).. 5. (...) Entrementes, cumpre destacar que com a vigência da Lei nº 10.839/2004, a qual alterou o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovado má-fé.. 6. (...) Portanto, com a modificação do prazo decadencial, conclui-se que todos os atos administrativos que antecederam a Lei nº 9.784/99, sendo este o caso dos autos, passaram a ter como termo inicial a data de sua vigência (01/02/1999), sendo consumados pela decadência apenas em 01/02/2009.. 7. (...) Na espécie, verifica-se que o ato de concessão do benefício se deu em 01/09/1983 (fl. 19), portanto anteriormente a Lei nº 9.784/99, motivo pelo qual concluo, num juízo de cognição sumária, que a Administração Pública teria até o dia 01/02/2009 para rever e anular seus atos supostamente eivados de ilegalidade, porém assim não o fez.. 8. (...) Cabe ressaltar, porque oportuno, que o ofício de defesa, somente foi expedido pelo INSS, em março de 2012 (fls. 17), isto é, após decurso do lapso temporal da decadência. Com isso, ao meu sentir, verifica-se suficientemente demonstrada a plausibilidade jurídica do direito evocado pela impetrante.. 9. Desse modo, os pedidos formulados na prefacial do presente mandamus merecem prosperar, haja vista que, no caso vertente, operou-se a decadência administrativa para Administração Pública rever e anular seus atos supostamente eivados de ilegalidade. 10. O mandado de segurança não comporta a condenação no pagamento de parcelas vencidas anteriormente ao seu ajuizamento, a teor do entendimento já consolidado pela Súmula nº 271 do e. STF. 11. Observa-se, na hipótese dos autos, que o douto sentenciante, ao confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando o restabelecimento do benefício, ordenou também, de forma incorreta, o pagamento das parcelas vencidas desde a data da sua efetiva cessação, ocorrida em 01.04.2012. 12. A r. sentença há de ser reformada apenas para restringir a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício com o pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento do mandamus, com juros e correção monetária, resguardando-se, porém, o direito do impetrante à percepção dos valores anteriores através da ação própria. 13. Juros moratórios a contar da citação e correção monetária desde o vencimento nos termos da Lei nº 11.960/09. Remessa obrigatória parcialmente provida.(REO 00011460620124058205, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::181.)PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO DE CONCESSÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERÍODO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO COMPROVADO PELO AUTOR. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A ausência de recurso voluntário, de qualquer uma das partes, resultou na ausência de expresso requerimento para conhecimento do agravo retido apresentado pelo Autor, o que implica na impossibilidade de conhecê-lo, nos termos do 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil II. Não há prescrição ou decadência do direito do órgão público rever seus atos, ainda que, conforme o presente caso, doze anos depois da concessão do benefício, haja vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91, assim como nos artigos 382 e 383 do Decreto n. 83.080/79. Incide também ao caso o disposto nas Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. III. Em que pese o direito da Administração Pública rever o ato de concessão do benefício, necessário se faz que tal revisão se proceda em face de todos os documentos considerados supostamente fraudulentos, além de todas as alegações da defesa e documentos apresentados pelo Autor no procedimento administrativo. IV. Restou demonstrada a existência de documentos no procedimento administrativo, que demonstram a existência de vínculo empregatício por parte do Autor, assim como do exercício de atividade empresarial e contribuições, de forma que mesmo com a exclusão do período considerado como indevido para reconhecimento de tempo de serviço do Autor, o dever do INSS em reapreciar todos os demais documentos apresentados no procedimento administrativo, levam à conclusão pela existência de tempo suficiente para concessão do benefício, devendo, portanto, ser ele mantido. V. Correta, portanto, a decisão, submetida a reexame necessário, que deu procedência ao pedido, determinando o restabelecimento do benefício do Autor, e condenação ao pagamento dos valores devidos desde sua cessação. VI. Cabe, porém, um único reparo ao decidido, não por qualquer incorreção da decisão, mas tão

somente pelo decurso do prazo entre aquele julgamento e o que ora de profere, de forma que surgiram novas regras a respeito da aplicação de correção monetária e juros. VII. Agravo retido não conhecido e remessa necessária a que se dá parcial provimento.(REO 00037084620024036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013

**..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO - REVISÃO ADMINISTRATIVA - DECADÊNCIA - PRAZO DECENAL - APELO E REEXAME NECESSÁRIOS IMPROVIDOS** - Trata-se de reexame necessário e apelação em que o INSS alega que a cessação do benefício previdenciário não olvidou do processo administrativo, e, destarte, assegurou a ampla defesa ao beneficiário. A sentença objeto do apelo julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, sob o fundamento de que o INSS decaiu do direito de revisar o benefício da parte autora. - O INSS alega que houve irregularidade na concessão da pensão por morte de trabalhador rural, dado ser esta inacumulável com outra pensão por morte de trabalhador urbano. A fim de que o beneficiário se manifestasse a respeito, foi instaurado processo administrativo, em que foram observados os postulados do contraditório e da ampla defesa, cuja conclusão foi no sentido da ilegalidade da percepção da prestação previdenciária pela parte autora. - No caso em comento, tendo em conta o transcurso de mais de dez anos entre a vigência da Lei n 9.784/99 e o ato de revisão perpetrado pelo INSS, em setembro de 2010, tenho que o prazo para a autarquia revisar o benefício então concedido ao esposo da parte autora já fora atingido pela decadência, pelo que não deveria ser obstado a parte autora a pensão por morte então postulada. - o benefício de pensão por morte de trabalhador rural foi concedido em 19/03/1992, enquanto que a revisão administrativa foi, a despeito de ter observado o devido processo legal, instaurada em 10/09/2010, pelo que, sobretudo por não haver indícios de má-fé na cumulação dos benefícios de pensão por morte pela parte autora, restou por indevida a cessação do benefício promovida pelo INSS, dada a consumação do prazo decenal decadencial - Precedentes citados: AC 200984010011152, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/07/2011 - Página::444; (AgRg no AgRg no Ag 1161468/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012); (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) - Apelação e Reexame Necessário improvidos.(APELREEX 00098032920104058100, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::251.).Examinado, no próximo tópico, a existência de eventual dano moral.C - DANO MORALNo que pertine ao dano moral, indefiro a petição inicial.A parte narrou todas as dificuldades oriundas da cessação do benefício por parte da Administração Pública, cessação inoportuna, por força da decadência.Contudo, os fundamentos jurídicos do pedido concernentes ao dano moral não foram deduzidos pela parte autora com a técnica inerente ao art. 282, do Código de Processo Civil. Consequentemente, entendo ser o caso de indeferir a inicial neste particular.Trago, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso presente os autores não expuseram com clareza os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado, conforme exigência do art. 282 do CPC, não indicando sequer qual a contribuição social contra a qual se insurgem e cuja cobrança teria infringido o prazo nonagesimal previsto no art. 195, da CR/88, o que impossibilita a correta entrega da prestação jurisdicional. 2. No caso de ser a narrativa dos fatos imprecisa a ponto de inviabilizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório pela parte adversa e não havendo elementos suficientes à prolação de sentença de mérito, deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, devendo ser confirmada a sentença recorrida que indeferiu a peça vestibular e julgou extinto o feito, sem análise do mérito. 3. Apelação não provida, (AC 200034000323420, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:905.).DISPOSITIVOCom essas considerações, constatada a falha identificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de dano moral. Atuo com espeque no art. 282, do Código de Processo CivilJulgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que alude à cessação do benefício de 24-06-1983 (DIB) - NB 42/070.077.166-5, recebido pelo autor JOSÉ BENEDITO VARELLA, nascido em 11-09-1936, filho de Dorothea Amaral Varella, portador da cédula de identidade RG nº. 2.167.875-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.330.198-91, filho de José Varella e Júlia Martinez Varella, declaro a decadência para a autarquia previdenciária revê-lo (grifei).Determino o restabelecimento do benefício desde o momento de sua cessação, fato ocorrido em 07-12-2010.Registro que os valores em atraso serão atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, conforme o art. 273, e o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. Determino imediato restabelecimento do benefício da parte autora - aposentadoria de 24-06-1983 (DIB) - NB 42/070.077.166-5.Fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o descumprimento da medida.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009870-42.2011.403.6183 - MARIA JUSTINA DA SILVA FUKÉ(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA JUSTINA DA SILVA FUKÉ, portadora da cédula de identidade RG nº 4.894.329 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 290.938.118-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a contar da data de entrada do requerimento - DER, em 03-09-2008. Cita requerimento no âmbito administrativo do benefício em comento, indeferido consoante Carta de Comunicação de Decisão de fl. 38. Respalda-se no Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente exigia a carência de 60 (sessenta) contribuições. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 33/51). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 54 e verso. Os embargos opostos pela parte autora (fls. 57/59) foram rejeitados às fls. 60 e verso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 64/67). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. No caso dos autos, a autora parte de um entendimento equivocado quanto ao requisito carência. A interpretação pretendida poderia ser aplicada caso tivesse atendido ao requisito etário antes da Lei nº 8.213/91, mesmo que a carência fosse atendida posteriormente, e com perda da qualidade de segurada entre o cumprimento dos requisitos, o que não é o caso. A autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1963, devendo ser aplicada, assim, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2006, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria contar com 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais, no que tange à carência. Registro que nascera a parte em 26-02-1946. Os documentos apresentados pela autora demonstram ter ela exercido atividade laboral nos seguintes períodos abaixo relacionados: 1. Vidraçaria Catedral SA 02-01-1963 23-07-1964. Tecnocerâmica SA 1º-09-1965 08-02-1968. CIA Druderer 02-04-1968 24-02-1969. IBRAPE Ind. Bras. Prod. Elet. SA 16-02-1961 28-09-1962 Em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade nos vínculos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho Social - CTPS da autora. Trata-se de carreira encerrada na década de 70. A presunção de legalidade da Carteira de Trabalho e



Previdência Social - CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Destaco, ainda, haver anotações anteriores e posteriores, em seqüência cronológica, livre de rasuras. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pela parte autora. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Ademais, entendo que a responsabilidade pelos recolhimentos deve ser imputada ao empregador. É pacífico o entendimento no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por uma falha de seu empregador e da própria autarquia que deixou de fiscalizar, oportunamente, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, e a responsabilidade dos empregadores que sonegam a previdência. Assim, efetuado o cálculo das contribuições da autora, conforme planilha anexa à sentença, levando-se em conta os períodos descritos nos documentos acostados à inicial, observa-se que a mesma perfazia, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade - 26-02-2006, 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, número inferior ao exigido para a concessão do benefício naquele ano, qual seja, 150 (cento e cinquenta) contribuições previdenciárias. Insta consignar que na DER - 03-09-2008, a parte contava ainda com o mesmo número de contribuições, da mesma forma não preenchendo naquela data a carência exigida. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA JUSTINA DA SILVA FUKÉ, portadora da cédula de identidade RG nº 4.894.329 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 290.938.118-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011615-57.2011.403.6183 - SERGIO SISTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO SISTI, portador da cédula de identidade RG nº. 6.655.608, inscrito no CPF/MF sob o nº. 237.582.798-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 09-02-1991 (DIB), requerida administrativamente em 28-05-1991, benefício nº. 088.406.684-3, em favor do autor. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito postulado pela parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 26/34). Houve a apresentação de réplica (fls. 36/42). Vieram os autos à conclusão. O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 45/50). Consta dos autos parecer contábil às fls. 51/58. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 60 e do INSS às fls. 62. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei

8.870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados

até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor SERGIO SISTI, portador da cédula de identidade RG nº. 6.655.608, inscrito no CPF/MF sob o nº. 237.582.798-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e

41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$4.005,01 (quatro mil e cinco reais e trinta e um centavos), em maio de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$83.508,25 (oitenta e três mil, quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013520-97.2011.403.6183 - JOSE BENETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014313-36.2011.403.6183 - NELLY TOLEDO MARTINS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELLY TOLEDO MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.091.223 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.515.238-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, para aplicação do disposto no artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, bem como no pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito do seu falecido esposo, ocorrido em 03-03-2011, devidamente atualizadas até a data do devido pagamento. Com a petição inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 08/18). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21/22. Houve a emenda da inicial às fls. 23/30. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 37/53), pugnando pela total improcedência do pedido. Consta dos autos réplica tempestiva às fls. 58/63. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 153.211.853-5 e a pagar as diferenças apuradas devidamente corrigidas desde a data de início do benefício. Diante da não arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. Adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, relator Abel Gomes, nos autos da Apelação Cível Processo nº. 200951018145244, publicado em 29-04-2013, E-DJF2R: (...) Quanto ao mérito, a partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social, na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os critérios de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, por ela estabelecidos, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo, assim como os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos no art. 41, II daquele mesmo instituto, e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105 e RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299). Já no que tange ao teto do salário de benefício (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) o eg. Supremo Tribunal Federal tem se manifestado sobre a questão no sentido da constitucionalidade do limite estipulado no referido dispositivo (RE-AgR - AG. Reg. no Recurso Extraordinário 423529, UF: PE, Relatora: Ellen Gracie, Fonte: DJ 05-08-2005.). No caso concreto, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 03/05/2009, e não obstante ter como benefício instituidor um benefício de aposentadoria de aeronauta, deverá a pensão por morte da autora respeitar o limite teto do salário de benefício trazidos pela Lei nº 8.213/91. A questão é saber se a natureza das verbas pagas em decorrência da aposentadoria dos aeronautas se confunde com aquelas que são devidas aos seus sucessores ou dependentes, em decorrência de benefício de pensão por morte. E nos parece que não, pois os vínculos que atrelam o beneficiário ao aeronauta são de natureza diversa daqueles que atrelam os seus sucessores, no caso, em decorrência de pensão por morte, devendo estes se sujeitarem a outros parâmetros constitucionais válidos, que não apenas aqueles referentes aos aposentados aeronautas. Como é caso dos tetos constitucionais já estabelecidos antes da concessão da referida

pensão. Em sentido semelhante já decidiu a 2ª Turma Especializada do TRF2: (AMS nº 70884, Segunda turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Andréa Cunha Esmeraldo, DJ de 11/10/2011, p. 79/83). É necessário acrescentar que a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, veio sepultar definitivamente a questão, definindo que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em tal contexto, não há que falar em violação a direito adquirido ou ato jurídico perfeito, eis que tal adequação fundou-se nos princípios de razoabilidade e moralidade, com absoluto respeito ao sistema constitucional vigente. Apelação e remessa necessária providas. O benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 03-03-2011 (DIB). Pelas razões acima expostas, o pedido de revisão formulado na inicial é improcedente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NELLY TOLEDO MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.091.223 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.515.238-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003982-58.2012.403.6183** - TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X THEREZINHA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X WALTER APPEL DE CARVALHO X WALTER MENARDI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 296. Intimem-se.

**0006216-13.2012.403.6183** - OSWALDO CONCEICAO GUERRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 259. Intimem-se.

**0006233-49.2012.403.6183** - ERICO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ERICO PEREIRA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.643.002 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 288.434.018-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 01-03-1991, benefício nº. 088.138.538-2. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 209/233). O julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito (fls. 235). Consta dos autos parecer contábil às fls. 237/243. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda

Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da

Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ERICO PEREIRA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.643.002 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 288.434.018-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$2.873,84 (dois mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em julho de 2013, em favor de Érico Pereira do Nascimento; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$74.504,30 (setenta e quatro mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos), em favor de Érico Pereira do Nascimento, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 07/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007071-89.2012.403.6183 - YASUO UCHIDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por YASUO UCHIDA, portador da cédula de identidade RG nº 2.108.712 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 030.440.258-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-04-1990 (DIB), benefício nº. 085.918.789-6. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Houve a apresentação pela parte autora de petição e novos documentos às fls. 28/203. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 206/213). O julgamento do feito foi convertido em diligência em 27-05-2013, determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos necessários para o escorreito deslinde da lide (fls. 215/216). Consta dos autos às fls. 218/225, parecer elaborado pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado às fls. 215/216. Intimada para tanto, a parte autora manifestou-se acerca dos cálculos da contadoria, concordando com o valor apurado (fls. 227/228). Abriu-se vista ao INSS em 24-07-2013, dando-se por ciente por cota à fl. 229. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida na contestação, pois confunde-se com o mérito da presente demanda. Pontuo que a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da

data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das



Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico

<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, YASUO UCHIDA, portador da cédula de identidade RG nº 2.108.712 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 030.440.258-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$4.158,93 (quatro mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos); b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$132.507,73 (cento e trinta e dois mil quinhentos e sete reais e setenta e três centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 08/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007384-50.2012.403.6183 - ANA MARIA PARDINI (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANA MARIA PARDINI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.203.971-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 217.069.058-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Afirmo ter protocolado o benefício em 13-05-2008 - NB 41/147.468.130-9. Insurge-se contra a negativa da autarquia. Alega fazer jus ao benefício por apresentar tempo de contribuição suficiente e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/42). Foram deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 47/60). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação

obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. No presente caso, observo que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Ao efetuar o requerimento administrativo, em 13-05-2008, a autora contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade. Nasceu em 07-07-1944. Considerando-se que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. Para comprovação do tempo de serviço, houve juntada dos seguintes documentos: Fls. 18 e 28 - de 16-10-1966 a 26-12-1966, na empresa SEARS ROEBUCK S.A. - Com. e Ind.; Fls. 18 e 28 - de 1º-10-1967 a 29-02-1968, na empresa First National City Bank.; Fls. 18 e 28 - de 04-03-1968 a 26-04-1968, na empresa Laboratórios LEPETIT S.A. Fls. 19 e 28 - de 02-07-1968 a 09-02-1973, na empresa PFIZER Química Ltda.; Fls. 19 e 28 - de 04-06-1973 a 04-03-1976, na empresa MERCK SHARP & DOHME Indústria Química e Farmacêutica LTDA.; A autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1966, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2004, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais, no que tange à carência. De acordo com a contagem de tempo realizada na seara administrativa, anexada à fl. 28, chegou-se ao resultado de 08 (oito) anos, 01 (hum) mês e 13 (treze) de trabalho. Os recolhimentos referentes às competências de janeiro/1985 a setembro/1991, como contribuinte individual, não podem ser considerados por não haver data de autenticação bancária, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constantes às fls. 24/25, colocando em dúvida o efetivo pagamento. A própria autora, à fl. 27, declara não possuir os respectivos carnês. Nesse diapasão, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANA MARIA PARDINI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.203.971-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 217.069.058-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está

suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008561-49.2012.403.6183** - DIRCE DIAS PEREIRA X VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA DIRCE DIAS PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.828.069 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 074.879.778-54 e seu neto VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, menor impúbere em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ocorrido em 31-12-2007. Menciona protocolo, na serra administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-08-2009, que recebeu o nº 149.780.557-8. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

**0010641-83.2012.403.6183** - SILVIA ALEDA RODRIGUES GERASSI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SÍLVIA ALEDA RODRIGUES GERASSI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.891.296-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 351.575.218-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações em atraso a contar de 07-01-2005, quando completou o requisito etário. Alega fazer jus ao benefício por totalizar 91 (noventa e uma) contribuições e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Respalda-se no Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente exigia a carência de 60 (sessenta) contribuições. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 33. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 35/47). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, em que pese ausência de requerimento administrativo, não vislumbro a falta de interesse de agir da parte autora. O simples fato de o instituto previdenciário contestar o pedido e negar a respectiva validade demonstra a resistência à pretensão da parte. Cristalino o interesse de agir. Vencidas as questões prévias, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme

os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. No caso dos autos, a autora parte de um entendimento equivocado quanto ao requisito carência. A interpretação pretendida poderia ser aplicada caso tivesse atendido ao requisito etário antes da Lei nº 8.213/91, mesmo que a carência fosse atendida posteriormente, e com perda da qualidade de segurada entre o cumprimento dos requisitos, o que não é o caso. Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1964, devendo ser aplicada, assim, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2005, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria contar com 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais, no que tange à carência. Registro que nascera a parte em 07-01-1945. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada nos autos, demonstra ter ela exercido atividade laboral nos seguintes períodos abaixo relacionados: Fl. 22 - de 1º-02-1964 a 09-05-1964, na empresa S/A Fósforo Luminar; Fl. 23 - de 1º-06-1964 a 30-04-1966, na empresa Cia Construtora Brasileira de Estradas; Fl. 23 - de 05-05-1966 a 27-06-1966, na empresa VETOR S. A. Comércio e Importação Fl. 24 - de 1º-07-1966 a 29-07-1966, na empresa E. I. Eletrônica Industrial S. A.; Fl. 24 - de 19-08-1966 a 08-01-1970, na empresa EMPEX Embalagens S.A.; Fl. 25 - de 1º-12-1971 a 28-02-1972, na empresa Hospital Albert Einstein; Fl. 25 - de 1º-03-1972 a 04-03-1976, para a empresa Escritório de Advocacia; Fl. 27 - de 11-03-1976 a 05-08-1976, para a empresa ILISTRO Solda Autogena Brasileira; Fl. 27 - de 26-08-1976 a 22-09-1976, na empresa Grandes Tubos Ind. & Com. Ltda.; Em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade nos vínculos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho Social - CTPS da autora. Trata-se de carreira encerrada na década de 70. A presunção de legalidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Destaco, ainda, haver anotações anteriores e posteriores, em seqüência cronológica, livre de rasuras. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pela parte autora. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Ademais, entendo que a responsabilidade pelos recolhimentos deve ser imputada

ao empregador. É pacífico o entendimento no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por uma falha de seu empregador e da própria autarquia que deixou de fiscalizar, oportunamente, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, e a responsabilidade dos empregadores que sonegam a previdência. Assim, efetuado o cálculo das contribuições da autora, conforme planilha anexa à sentença, levando-se em conta os períodos descritos na documentação acostada à inicial, observa-se que a mesma perfazia, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade - 07-01-2005, 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, número inferior ao exigido para a concessão do benefício naquele ano, qual seja, 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições previdenciárias. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, SÍLVIA ALEDA RODRIGUES GERASSI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.891.296-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 351.575.218-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010686-87.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 12274304-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.699.648-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 22-09-1992, benefício nº 055.449.849-9. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 44. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Apontou a ocorrência da decadência. Ao reportar-se ao mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 67/82. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. **MOTIVAÇÃO** Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR**

([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)),

Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 22-09-1992. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 12274304-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.699.648-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011057-51.2012.403.6183 - ZILMAR TELES BRITO (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ZILMAR TELES BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 13.192.650-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.755.708-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a proceder à: a) Revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez com o pagamento de 100% do salário de contribuição desde a data do acidente em que lhe foi concedido o auxílio-doença acidentário; b) reajustar o benefício em dissonância com o índice oficial, devendo ser o benefício reajustado pelo INPC entre 1996 e 2004, bem como reajustar 147,06% pela variação do salário mínimo no ano de 1991; c) aplicar a correção monetária em todos os salários de contribuição para cálculo do salário de benefício de acordo com o disposto no art. 201, 3º, artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 6º da LICC; d) Reajustar integralmente o benefício na forma da Súmula 260 do TFR; e) Aplicar do artigo 58 do ADCT, equiparando em números de salários mínimos o benefício com a data da concessão; f) Reajustar em 25% o benefício revisto; g) Pagamento das diferenças dos reajustes do benefício e do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) retroativo aos cinco anos anteriores ao pedido administrativo, bem como o pagamento de todas as diferenças a serem apuradas, devidamente atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 33/86). Foram acostadas aos autos informações referentes ao autor da demanda, no caso, cópia das pelas principais relativas ao Processo nº. 2004.61.84.525727-0, ajuizado no Juizado Especial Federal, para verificação de eventual prevenção (fls. 89/93). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à parte autora que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção, tendo em vista o pedido constante no item b, fls. 03 e os documentos juntados aos autos às fls. 89/93 (fls. 94). Em cumprimento ao item 5 do despacho de fls. 94, a parte autora apresentou petição requerendo a exclusão do pedido do item b da petição inicial e o prosseguimento da ação em relação aos demais pedidos formulados (fls. 96/97). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Em preliminar, argüiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 100/109). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos formulados nos itens a, e e g da petição inicial, constato ter havido a decadência do direito do autor, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária foi deferido em 30-03-1990 (DDB), com data de início fixada em 01-01-1990 (DIB). O autor ajuizou a ação em 12-12-2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. Não há que se falar no afastamento da decadência em razão dos requerimentos administrativos formulados em 13-05-1993, 06-10-1993 e 05-10-1994, uma vez decorridos mais de 18 (dezoito) anos do último requerimento até o ajuizamento da demanda. Passo a analisar os demais pedidos formulados pelo autor. Quanto ao pedido de reajuste integral do benefício na forma da Súmula 260 do extinto TRF formulado no item d da inicial, pontuo que esta teve sua aplicação limitada ao mês de abril de 1989, e a presente ação foi proposta posteriormente a abril de 1994 (em 12-12-2012), após, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não há diferenças a serem percebidas uma vez que a Súmula nº. 260 não gera efeitos financeiros após sua aplicação. Por sua vez, quando ao pedido formulado e, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de o texto do artigo 58 do Ato de Disposições Transitórias da Carta de 1988 ser adequado apenas em relação a benefícios concedidos em data anterior à promulgação do Diploma, ocorrida em 05-10-1988, o que não é o caso do benefício da autora nº. 081.230.498-5. Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal (AR 1397 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-01 PP-00001). Corroborando com esse entendimento, colaciono, ainda, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS À PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O critério de equivalência em salários-mínimos somente é aplicável aos benefícios que se encontravam em manutenção quando da edição da Constituição Federal de 1988, e apenas no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Aos benefícios previdenciários concedidos após 05/10/1988, não são aplicáveis esses critérios de reajuste. 2. Não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 670) Julgo improcedente o pedido formulado no item c uma vez que o autor não comprovou o não cumprimento pela autarquia previdenciária do disposto no art. 201, 3º da Constituição Federal, lembrando que, consoante disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. DISPOSITIVO Com essas considerações, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos que envolvem revisão do ato de concessão do benefício previdenciário nº. 081.230.498-5, formulados nos itens a, f e g pelo autor ZILMAR TELES BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 13.192.650-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.755.708-00 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos itens c, d e e da petição inicial. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de

concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011423-90.2012.403.6183 - VALDOMIRO PIMENTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 202/203. Intimem-se.

**0002970-72.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME CABRAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO GUILHERME CABRAL, portador da cédula de identidade RG nº 7.874.859-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.126.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 01-02-1986 (DIB), benefício nº. 080.182.232-7. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Deu-se apresentação de contestação pela autarquia-ré às fls. 84/96. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato



jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício da parte autora, aposentadoria especial, benefício nº. 080.182.232-7, teve data do início do benefício fixada em 01-02-1986 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO GUILHERME CABRAL, portador da cédula de identidade RG nº 7.874.859-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.126.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004009-07.2013.403.6183 - CARLOS DE CARVALHO BURLE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARLOS DE CARVALHO BURLE, portador da cédula de identidade RG nº 7.587.422 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 072.718.168-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 01-04-1987 (DIB), benefício nº. 081.273.242-1.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados

pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/55. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da****

regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria especial titularizado pela parte autora foi deferido em 25-05-1987 (DDB), com data de início fixada em 01-04-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, CARLOS DE CARVALHO BURLE, portador da cédula de identidade RG nº 7.587.422 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 072.718.168-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006531-07.2013.403.6183 - MARTA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta MARTA MARIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.785.963 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 903.199.318-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 02-04-2007 (DIB), deferido em 01-10-2007 (DDB), benefício nº. 145.049.999-3. Pleiteia, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/50). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 51, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido com início em 02-04-2007 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003

e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito o pedido formulado pela parte autora, MARTA MARIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.785.963 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 903.199.318-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006881-92.2013.403.6183 - OSVALDO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta OSVALDO TORRES, portador da cédula de identidade RG nº. 6.585.216-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.416.368-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 13-05-1997 (DIB), deferido em 18-07-1997 (DDB), benefício nº. 106.490.005-1. Pleiteia, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/43). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do

benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Atuo em consonância com o Recurso Especial nº 1.279.570-MG. Sublinho existência de julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 5- Agravo desprovido, (AC 00025117320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda do seu benefício previdenciário nº. 106.490.005-1 para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em

honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007012-67.2013.403.6183** - BERNARDINA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta BERNARDINA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.516.949-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 687.630.428-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-08-1996, benefício nº 102.575.224-1. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 50/51, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o

Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Atuo em consonância com o Recurso Especial nº 1.279.570-MG. Sublinho existência de julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 5- Agravo desprovido, (AC 00025117320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:). Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007013-52.2013.403.6183** - GORGE JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta GORGE JOSÉ MARIA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.187.663-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 770.980.218-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30-09-1996 (DIB), deferido em 30-10-1996 (DDB), benefício nº. 102.974.797-8. Pleiteia, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/33). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 34/35, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o



teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Vale mencionar existência de julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 5- Agravo desprovido, (AC 00025117320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.). Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda do seu benefício previdenciário nº. 102.974.797-8 para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007019-59.2013.403.6183** - NEUSA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta NEUSA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.331.373-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.479.198-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 07-02-2011 (DIB), deferido em 12-04-2011 (DDB), benefício nº. 155.545.647-0. Pleiteia, a revisão do seu benefício previdenciário,

mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/60). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 61, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido com início em 07-02-2011 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito o pedido formulado pela parte autora, NEUSA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.331.373-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.479.198-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007025-66.2013.403.6183 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta LUIS PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.621.922-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.525.448-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 24-08-1997 (DIB), deferido em 06-11-1997 (DDB), benefício nº. 107.235.778-7. Pleiteia, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 02/54). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 55, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-

contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Atuo em consonância com o Recurso Especial nº 1.279.570-MG . Sublinho existência de julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: DIREITO CONSTITUCIONAL É PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO

DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 5- Agravo desprovido, (AC 00025117320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda do seu benefício previdenciário nº. 107.235.778-7 para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007067-18.2013.403.6183 - EDUARDO DO NASCIMENTO MOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta EDUARDO NASCIMENTO MOS, portador da cédula de identidade RG nº. 1.448.815 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.951.208-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01-08-1984 (DIB), deferido em 01-02-1985 (DDB), benefício nº. 078.762.628-7. Pleiteia, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/46). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 47, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado,

considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Vale mencionar existência de julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC,

sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 5- Agravo desprovido, (AC 00025117320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda do seu benefício previdenciário nº. 078.762.628-7 para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007081-02.2013.403.6183 - JOSEMAR MUNIZ DE ANDRADE**(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta JOSEMAR MUNIZ DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 8.115.033 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 696.495.888-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23-11-1998 (DIB), deferido em 10-02-1999 (DDB), benefício nº. 112.073.621-5. Pleiteia, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/43). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO**

CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda do seu benefício previdenciário nº. 112.073.621-5 para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007334-87.2013.403.6183** - ANTONIO CLOVIS VIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por LUIZ KAORU, portador da cédula de identidade RG nº 4838125 SSP/SP, inscrito no Cadastro de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 430.161.898-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24-06-2003, benefício n.º 127.885.364-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade



mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora LUIZ KAORU, portador da cédula de identidade RG nº 4838125 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 430.161.898-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006581-33.2013.403.6183 - CRISTINA OLIVEIRA SCHER MORAIS (SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTINA OLIVEIRA SHER MORAIS, portadora da cédula de identidade RG nº 22.911.909-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.185.528-63, em face da UNIÃO FEDERAL e INSS. Visa o impetrante, com a postulação, seja determinada a concessão de benefício de auxílio-doença. Em síntese, é o relatório. **MOTIVAÇÃO** Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se o impetrante contra ato das autoridades impetradas que indeferiram o benefício de auxílio doença. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto à existência ou não incapacidade pelo impetrante, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO.** 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS nº 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE.** 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) Ademais, o impetrante requer o pagamento dos valores desde de fevereiro de 2012. Todavia, a utilização da via mandamental não se presta aos objetivos almejados pelo impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se apresenta: Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. Com estas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não remanesce o dever de a parte impetrante arcar com a quitação das custas processuais, consequência da gratuidade da justiça. Tampouco incidem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003972-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003972-5) - JUAREZ JOSE DE ARAUJO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JUAREZ JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUAREZ JOSÉ DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 7.426.576, inscrito no CPF/MF sob o nº. 812.310.598-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto fases processuais antecedentes à presente decisão: sentença de

fls. 182/192, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 223/231, a manifestação do INSS às fls. 277/287, a manifestação da parte autora às fls. 296, os extratos de pagamento de fls. 329/330 e a decisão de fls. 334. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.